



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 29/2012 – São Paulo, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 322: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das afirmações aduzidas pela ré. Havendo discordância quanto as mesmas, informe, de forma suscinta e objetiva, quais co-autores ainda não tiveram cumpridas as obrigações objeto da condenação nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Havendo discordância entre a parte autora e a ré quanto ao correto valor da execução, o feito foi remetido ao contador do juízo. O mesmo elaborou os cálculos e quando de sua apresentação foi aberta vista as partes para manifestação. A ré

não concordou com os cálculos, alegando que os cálculos deveriam ser feitos levando-se em conta o quantitativo de índices deferidos em contraposição àqueles indeferidos. Ocorre que, o acórdão de fl. 215, transitado em julgado, fixou a proporcionalidade dos honorários como critério de pagamento de sucumbência. Não havendo, diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 219, qualquer motivo para a ré impugnar os cálculos que foram elaborados nos limites do que foi julgado. Ademais, os cálculos foram efetuados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos no julgado. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 454/457 elaborados pelo contador do Juízo. Voltem os autos conclusos. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 295/297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 312/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039240-10.2000.403.6100 (2000.61.00.039240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0)) MARLI APARECIDA VILAS BOAS X IVONE BANHARA X DECIO NAKAMURA X LUCIA DE FATIMA ABRANTES AMARAL ROSA X RUBENS CEDRO BARROSO X MARIA LUCIA RODRIGUES RAINHO X ARLETE BECHIATO CAPOLETTO X MYRNA ARAUJO OLSAK X ALEXANDRE ALVES MOTA DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 397/515: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026331-62.2002.403.6100 (2002.61.00.026331-8) - GLEICE DE OLIVEIRA MELLO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 205: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Diante da discordância acerca do valor correto para execução e da guia de depósito judicial de fl. 200, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0004608-40.2009.403.6100 (2009.61.00.004608-9) - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Compulsando os autos observe a ausência da petição protocolada em 18/08/2011, sob número 201161000201464-1/2011. Destarte, traga a parte que protocolou a referida petição cópia da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 676/678: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008863-07.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA

CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BOUTIQUE MONNE SAO PAULO LTDA

Diante da inércia da ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 198/201: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013004-35.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015696-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 59/60. Int.

0021301-31.2011.403.6100 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030215-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030215-6) - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR VITAL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo discordância entre as partes quanto aos valores que deveriam ser pago, o feito foi remetido ao contador do juízo. O contador apresentou os cálculos (fls. 109/112) sendo aberta vista s partes para se manifestarem acerca dos mesmos. A parte autora, novamente, discordou do laudo contabil, provocando nova remessa ao contador. O contador procedeu a novos cálculos e nova vista foi aberta às partes, sendo que a parte autora não apresentou sua manifestação e a ré concordou com os cálculos. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 154/157, elaborados pelo contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada dos extratos de fls. 123/129. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031704-89.1993.403.6100 (93.0031704-0) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, ciência às partes da manifestação da Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 575/581, e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6) - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPVs, dos créditos pertencentes a Pedro Shigueru Katayama, Regina Célia Devitte Rodrigues e Maria Aparecida Maximiano Bueno, observados os dados de fls. 748. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a solicitação de fls. 278/280, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, a transferência dos depósitos judiciais de fls. 256 e 272, à disposição do Juízo de Direito do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra/SP, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6972-8, agência Fórum de Taboão da Serra, vinculados ao processo n.º 609.01.1997.008154-0/000000-000, que Fazenda Nacional move em face de Tingiplast Plásticos e Elastomeros Ltda. Após, noticiada a transferência, aguarde-se sobrestado no arquivo notícia da disponibilização de novos depósitos judiciais, decorrentes do precatório (PRC). Intimem-se.

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 795/806: Ciência às partes da conversão do arresto de fls. 463/465 em penhora. Anote-se. Após, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPVs, de fls. 330/311. Desentranhem-se os originais dos alvarás de levantamento, de fls. 320 e 323, para cancelamento e arquivo em pasta própria. Diante do noticiado às fls. 319, intimem-se os co-autores, Antonio Carlos Baroni e Sarah Elisabeth Bellini Ladeira, para que requeiram, em 05 (cinco) dias, o que lhes convier sobre os valores que se encontram depositados, decorrentes de honorários advocatícios, consignando que ao requerer o seu levantamento deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição dos alvarás, na forma em que requerida. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais de RPV. Intimem-se.

0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório de fls. 196, do crédito de honorários advocatícios, devendo a parte autora informar nos autos, em 05 (cinco) dias, a data de nascimento de Leonor Brunherotti de Menezes. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 185, expedindo-se o ofício requisitório do valor principal. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria, notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0037257-15.1996.403.6100 (96.0037257-8) - FRANCISCA HERCILIA CORDEIRO OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Diante da manifestação de fls. 123 da União (AGU), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0056769-47.1997.403.6100 (97.0056769-9) - ABILIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X

ELIZEU MELLO X FRANCISCO DE SOUZA SALES X JOSE LIRA DE LIMA X EVERALDO ALVES TEIXEIRA X MARIZA TEIXEIRA DA SILVA X RAIMUNDO LEITE DA SILVA X RAIMUNDO SERAFIM SOARES X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044899-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044899-8) - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 371/374 da União(Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0050409-28.1999.403.6100 (1999.61.00.050409-6) - INTERSCIENSE INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 233/237: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 20.064,17(vinte mil e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), com data de 01/02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019934-84.2002.403.6100 (2002.61.00.019934-3) - INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA S/C LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial 0265.635.222205-4, em favor da União Federal, código de receita 4234 (COFINS), como requerido às fls. 569. Após, noticiada a transformação em pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011015-04.2005.403.6100 (2005.61.00.011015-1) - IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 443/448 da União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2) - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos de execução apresentados pelos autores (fls. 97/102), expeça-se ofício requisitório, conforme requerido às fls. 91/92. Int.

0029142-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029142-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 786/815 da União (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga os dados da conta do depósito judicial realizado nos presentes autos, necessários à conversão em pagamento definitivo, como requerido pelo ente fazendário. Se em termos, oficie-se a conversão, na forma em que requerida (fls. 786). Após, vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0029570-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029570-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do julgado, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação da Fazenda Pública. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta, intimando-se o Estado de São Paulo pessoalmente. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002332-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002332-2) - EUSEBIO HUMBERTO NUNEZ(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a documentação acostada pela CEF, defiro seu pedido de decretação de Segredo de Justiça. Anote-se. Ao Perito Judicial, para elaboração do laudo. Int.

0018822-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018822-0) - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 615. Int.

0014719-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014719-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106/107, requeira o autor o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005397-05.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante das alegações de fls. 296/297, fixo os honorários periciais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 69 (sessenta e nove) horas, como indicado às fls. 275, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo Autor (fls. 252/259), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0006196-48.2010.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante das alegações de fls. 196/197, fixo os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 51 (cinquenta e uma) horas, como indicado às fls. 174, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo Autor (fls. 160/168), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0006197-33.2010.403.6100 - KINEA INVESTIMENTOS LTDA(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante das alegações de fls. 299/300, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 64 (sessenta e quatro) horas, como indicado às fls. 277, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo Autor (fls. 258/266), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0012379-35.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante das alegações de fls. 418/420, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 85 (oitenta e cinco) horas, como indicado às fls. 410, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelo Autor (fls. 386/390), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), tendo em vista que o periciando goza dos benefícios de gratuidade da justiça (fls. 93). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110-113: Indefiro, tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus das diligências requeridas. Cumpra integralmente, o autor, a primeira parte do despacho de fls. 109, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, dê-se vista à União (AGU). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 480: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 479. Int.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, da intimação deste despacho. Após, abra-se vista dos autos ao Bradesco Vida e Previdência, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decêndio, manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003858-67.2011.403.6100 - DAN LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/77: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.753,37 (Sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), com data de 18/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0010469-36.2011.403.6100 - MARIO SERGIO MANTRAGOLO(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM.LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula de poder para desistir. Se em termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, sobre a desistência requerida pelo Autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011207-24.2011.403.6100 - SERGIO ROBERTO DE JESUS FERREIRA NEVES(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judícia, contendo cláusula de poder para desistir. Se em termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, sobre a desistência requerida pelo Autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015090-76.2011.403.6100 - MARLENE ARAUJO RAMALHO FONSECA(SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO

ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019280-82.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021349-87.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 492, juntando aos autos petição de aditamento ao valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como traga uma contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0023134-84.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de antecipação dos efeitos jurisdicionais para retirada de apontamento negativo junto ao CADIN. Informa a Autora ter sido lavrado Termo de Coleta de Amostra, cujo resultado concluiu que o produto denominado Deiton Alta Quilometragem Triplo X apresentou como resultado a ausência de registro na ANP. Alega ser esse produto fabricado por empresa outra que não a Autora, qual seja, a Deiton Lubrificantes. Afirma que o seu produto denomina-se simplesmente DEITON TRIPLX, sem a especificação para alta quilometragem. Aduz que o produto de sua fabricação encontra-se devidamente registrado na ANP desde 4.5.2006, sob o n.º 8.763. Sustenta não haver fato gerador ou agente causador de qualquer penalidade passível de punição.Pleiteia a antecipação da tutela para exclusão do nome da empresa do CADIN, mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02.Para tanto, oferece como garantia caminhão de sua propriedade, alegando que o valor de mercado é de R\$114.199,00, de acordo com a tabela FIPE. Decido.Recebo a petição de fls. 44/67 como emenda à inicial.Preliminarmente, cumpre consignar que a apreciação do pedido de antecipação da tutela restringe-se unicamente à exclusão da autora do CADIN.A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.Em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Dispõe o art. 7º da Lei 10.522/02 :Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No caso dos autos, a autora apresenta como garantia veículo que afirma ser de sua propriedade. Contudo, os documentos apresentados pela autora contêm discrepâncias. Vejamos:Em que pese o documento do Detran-GO apontar para a baixa do gravame (fls. 25), tanto do Certificado de Registro (fls. 22), quanto do IPVA e do documento do DENATRAN consta alienação fiduciária do veículo oferecido como garantia em nome da Volkswagen Leasing S/A Arrendamento Mercantil.Desse modo, não comprovada documentalmente a propriedade do veículo dado como garantia, não há como este Juízo considerá-la idônea e suficiente para suspender o registro no CADIN.Posto isso, por ora, indefiro a antecipação da tutela.Intime-se. Cite-se.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, visando provimento jurisdicional para: a) declarar a inexigibilidade dos valores cobrados além dos previstos na legislação peculiar; fixar o valor da anuidade em 2 MVR, ou 35,72 UFIR ou R\$38,00, até a superveniência de lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste; c) condenar o réu à restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos, mais juros de mora simples de 1% ao mês. Alega que, a exigência de anuidade pelos Conselhos profissionais está disciplinada pela Lei 6.994/82 que em seu art. 1º estabeleceu os limites para cobrança com base no Maior Valor de Referência - MVR; que a Lei 8.177/91 extinguiu o MVR, tendo sido instituída a UFIR que também veio a ser extinta; que atualmente uma MVR equivaleria a R\$19,00 e, portanto, o Conselho só poderia cobrar da autora o valor de R\$38,00 equivalente a 2 MVR nos termos da citada Lei. Aduz que as

contribuições sujeitam-se ao princípio da reserva legal. Sustenta haver ofensa aos artigos 149, caput, 146, inciso III e 150, inciso I, da CF e que a entidade ré, sem qualquer amparo legal, vem procedendo à cobrança de taxas de anuidades e de registro dos profissionais em valores acima dos legalmente permitidos. Pleiteia a antecipação da tutela para fixar o valor da anuidade em 2 MVR, ou 35,72 UFIR ou R\$38,00 (trinta e oito reais), até a superveniência de lei que estabeleça novo valor e critério de reajuste, bem como para determinar ao Conselho que se abstenha de qualquer meio coercitivo de cobrança, tais como ações fiscais ou registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes e de negar certidão negativa. O feito foi originalmente distribuído à 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível. Aquele D. Juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis. Redistribuído e regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, ainda que presente o pedido de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese a argumentação da autora acerca da legalidade tributária na majoração da anuidade, bem como da decisão do STF a respeito da necessidade de Lei e não de Resolução para a majoração, estes não resultaram em forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela pretendida. Em princípio, não vejo como determinar a fixação da anuidade em MVR, uma vez que tal índice foi extinto em 1991, bem como a UFIR que a substituiu, também extinta pela MP 1973-67/2000. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o polo ativo fazendo constar RUTE APARECIDA FIGUEIREDO ao invés de Rute Aparecido Figueiredo

0001958-15.2012.403.6100 - RENNE FLUD BUENO (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a Autor para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar na lide. No mesmo prazo, regularize o Autor o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, vez que pela farta documentação juntada aos autos, o Autor demonstra possuir capacidade econômico-financeira para suportar os encargos do processo, razão pela qual resta indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Pena: indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4) - JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE AUGUSTO FONTELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 214/222, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o bloqueio do precatório Protocolo nº 20110132227. Após, intime-se Ana Teresa Fontelles Afonso para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do termo de nomeação de inventariante, ou promova a habilitação de Paula Tavoraro, vez que era casada com José Henrique Dias Ferreira Fontelles, conforme documento de fls. 220, e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000419-48.2011.403.6100 (fls. 363-364), expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido pela exequente às fls. 327-330, em relação à obrigação principal e custas processuais, bem como às fls. 350-352, em relação aos honorários advocatícios. Int.

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/329: Compulsando os autos, verifica-se que os Advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias, embora figurem nas procurações acostas à petição inicial, não atuaram efetivamente nos autos, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução, razão pela qual indefiro a expedição dos requisitórios em seu favor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com relação aos valores de contribuição previdenciária (PSS), verifica-se na sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópias de fls. 321/322, restou esclarecido pela Contadoria Judicial que não foram feitos os descontos de PSS, tendo em vista que os coautores já estavam inativos, na

época dos cálculos, nos termos da Orientação Normativa nº 01, de 18/12/2008 do ECJF. Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos, em favor das beneficiárias: Eliza dos Santos Ferreira de Melo e Nildes Veiga Sobral, adotando-se os cálculos de fls. 309, sem dedução dos valores de PSS indicados às fls. 333, pelas razões acima expostas, devendo o valor de honorários advocatícios ser objeto de requisição própria, em favor do Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000751-9) - SERGIO ANTONIO RIGHETTI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP216329 - VANESSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO RIGHETTI

Oficie-se a conversão do depósito judicial de fls. 185/186, em renda da União Federal, como requerido às fls. 179. Após, dê-se vista dos autos ao Autor, como requerido às fls. 181, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002655-90.1999.403.6100 (1999.61.00.002655-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação à execução, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 654, como requerido às fls. 653. A seguir, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0046346-54.2000.403.0399 (2000.03.99.046346-0) - NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 2485/2487, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 2482 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA
Intime-se o(a) exequente para retirar, em Secretaria, a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 010/2012, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), sob pena de cancelamento.Intime(m)-se.

0004870-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004870-6) - FENCI CONSTRUCOES LTDA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FENCI CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000).Desta forma, indefiro o pedido de fls. 180/181.Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0008945-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008945-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME

Fls. 101/102: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a ECT junte aos autos o resultado das diligências efetuadas junto ao DETRAN, para fins de prosseguimento da execução. Transcorrido o prazo in albis, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 100, haja vista que a baixa na distribuição não impede eventual pedido de desarquivamento dos autos por parte da exequente. Int.

0020431-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020431-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP152727E - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EGILOM DE MORAES-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EGILOM DE MORAES-ME

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Anoto que a baixa na distribuição não impede o desarquivamento dos autos, a qualquer momento, pela parte interessada. Ela implica, tão somente, no pagamento de custas de desarquivamento. Int.

0033634-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033634-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Anoto que a baixa na distribuição não impede o desarquivamento dos autos, a qualquer momento, pela parte interessada. Ela implica, tão somente, no pagamento de custas de desarquivamento. Int.

0019778-81.2011.403.6100 - ODETE PERES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ODETE PERES DA SILVA

Fls. 206/211. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.084,32(Dois mil, oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com data de 18/01/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel.ª CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024687-60.1997.403.6100 (97.0024687-6)) HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 338/341: De fato, a decisão embargada merece reparo. Compulsando os autos, verifico que o Dr. Guilherme Oliveira de Almeida não atuou no processo de conhecimento tampouco no processo de execução, tendo sido substabelecido, com reservas de iguais poderes, limitando-se a requerer que a requisição de pagamento fosse expedida em seu nome. Assim sendo, a fim de sanar o vício apontado pela requerente, ora embargante, revogo a parte final da decisão de fls. 334, que determinou a expedição de requisição de pagamento de honorários em favor do referido advogado. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Ante a informação retro, providencie a Secretaria as anotações devidas no sistema processual e republique-se. Int. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 334:1) Indefiro o pedido formulado pela União Federal a fls. 312, devendo ser requerido e processado nos autos da Ação Cautelar nº 9700246876 eis que independentes e autônomos.2) Fls. 316/319: Indefiro, considerando que a procuração outorgada pela autora a fls. 19 também confere poderes à Dr.ª Maria Madalena Antunes Gonçalves e Dr.ª Patrícia Helena Nadalucci.3) Intimem-se as advogadas acima citadas para que se manifestem acerca do pedido de fls. 304.No silêncio, expeça-se requisição de pagamento dos honorários em favor do Dr. Guilherme Oliveira de Almeida, conforme requerido e observados os dados constantes a fls. 304.Intimem-se as partes.

0033336-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033336-0) - TEREZA ESTEVAM(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 660/667: Mantenho a decisão de fls. 656, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021519-26.2011.4.03.0000, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado. Intimem-se e cumpra-se.

0600678-53.1995.403.6100 (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OLVIQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E Proc. NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. GILBERTO NUNES BARROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(Proc. LUBELIA RIBEIRO OLIVEIRA E Proc. ROSELANE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLVIQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS VENDIMIATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZINHA FRANCIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCO BAPTISTELLA

Manifestem-se os autores acerca da certidão de fls. 1681 verso, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do pagamento dos honorários advocatícios efetuados pelos autores, conforme guia de depósito juntada às fls. 1682/1683. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0018023-03.2003.403.6100 (2003.61.00.018023-5) - MARIA DE FATIMA ESTEVES(SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP196506 - LUIZ GUSTAVO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP148591 - TADEU CORREA) X MARIA DE FATIMA ESTEVES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0) - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DELINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 282: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 2837

ACAO CIVIL PUBLICA

0024331-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024331-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X VIVIAN CREIMER - ME(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000194-91.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FTI CONSULTING LTDA

Primeiramente comprove a autora que a pessoa jurídica indicada na inicial é a mesma dos documentos constantes de fls. 32/34, ASSOCIAÇÃO MULTI-SETORIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO e WORLD MAYER ASSOCIAÇÃO MULTI SETORIAL e apresente os documentos relativos à proposta de parceria formulada pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAPHAEL FELIPE GONCALVES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012506-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012506-4) - LEONARDO DE MORAIS MAROSTEGAM X KELLY CRISTINA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Ciência à autora da devolução da carta precatória. Int.

0001071-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMIR ALVES RODRIGUES JUNIOR X CARMEN MAGRO RODRIGUES X VALDEMIR ALVES RODRIGUES X EVANILDE MARASCALCHI(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0019733-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0032196-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0015487-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006105-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINK & CARD SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO DE MAGALHAES NETO
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que todas as pesquisas eletrônicas de endereço restaram infrutíferas.Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)
Tendo em vista que não houve resposta ao ofício expedido à empresa conveniada responsável pela venda, e considerando os despachos de fls. 55, 88 e 102, defiro o pedido da CEF de fls. 105 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 15 horas, para tomada do depoimento pessoal da ré e oitiva do representante legal da empresa Nacionalista Com. de Material Ltda., cujos dados deverão ser informados pela autora em cinco dias.Int.

0019419-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA VIEIRA MATTAR
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços encontrados nas pesquisas eletrônicas já foram diligenciados.Int.

0021448-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ(SP163127 - GABRIELE JACIUK)
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA REGINA BINOTTI e LYSIAS FERNANDES CRUZ (fiador), objetivando a cobrança da quantia de R\$ 29.453,18 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), devidamente atualizada, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e Aditamentos - FIES nº 25.0323.185.0003569-96 (fls. 09/27). Segundo a inicial, de acordo com a cláusula décima sexta d, do contrato firmado em 03/05/2002, o prazo de amortização do financiamento teria início no mês subsequente ao da conclusão do curso. Não honrando os réus com o pagamento das parcelas mensais e sucessivas, deu-se o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula vigésima do contrato de financiamento estudantil. Sem êxito na cobrança administrativa, não restou outra alternativa à autora senão o ajuizamento da presente demanda. Acostou os documentos de fls. 06/40. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu LYSIAS FERNANDES CRUZ (fl. 48), a autora requereu o prosseguimento do feito no tocante à devedora principal do contrato, enquanto realiza diligências (fls. 145/146). Citada, a ré KATIA REGINA BINOTTI apresentou embargos monitórios às fls. 60/88. Preliminarmente, arguiu a imprestabilidade do procedimento adotado e a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC). No mérito, sustentou a inexistência de documento hábil a formar título de crédito, obscuridade dos valores e do contrato, cumulação ilegal da comissão de permanência com juros capitalizados e multa. Requereu provimento antecipatório para afastar a negativação do seu nome nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC), até o final julgamento da presente ação. Juntou documentos de fls. 89/115. Impugnação da CEF (fls. 127/144). Em nova manifestação, reitera a ré KATIA REGINA BINOTTI o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, ainda, se for o entendimento deste Juízo, seja consignada judicialmente a parcela incontroversa, por ela apurada, qual seja, o valor mensal de R\$ 190,17 e não de R\$ 500,00, como cobrado (fls. 151/152). É o breve relato. Decido. Passa-se a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela voltado ao afastamento da negativação do nome da ré KATIA REGINA BINOTTI nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) e cadastros de inadimplentes, até o final julgamento da presente ação. Os embargos monitórios opostos pela ré KATIA REGINA BINOTTI, às fls. 60/88, traz trabalho técnico no qual se confirma a existência de débito relativo a parcelas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e Aditamentos - FIES nº 25.0323.185.0003569-96 (fls. 09/27). A divergência se coloca, portanto, quanto ao valor devido. A ré entende que o saldo devedor, em 30/09/2010, seria de R\$ 20.875,29 e não de R\$ 29.453,18 (fl. 97), como afirmado pela autora. Segundo a parte autora (fl. 133), a inadimplência se deu a partir de 10/11/2007 (fl. 38). O mesmo dado é considerado no trabalho técnico (fls. 92 e 103). Assim, não se mostra plausível o pleito da ré para que seja autorizado o depósito judicial de parcela mensal no valor de R\$ 190,17, como se fosse possível reabrir o prazo de amortização do

financiamento. Tampouco a pretensão antecipatória voltada a obstar que seu nome figure em cadastros de inadimplentes, sem que se efetue o depósito de todo o montante devido. Ora não há fundamento legal que autorize o credor a receber as parcelas vencidas, de forma parcelada, exceto que haja acordo nesse sentido... A inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito é uma consequência da inadimplência e, na linha de entendimento da jurisprudência do STJ, somente a prestação de caução idônea poderia afastar os efeitos da mora. (TRF1, AC 200633000139047, DJF1 06/12/2010) A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010) Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. As questões processuais suscitadas e as teses apresentadas pela defesa, concernentes às irregularidades na composição e atualização do saldo devedor, serão apreciadas por ocasião da sentença, após dilação probatória. Para tanto, a parte autora deverá trazer aos autos a planilha de evolução do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 25.0323.185.0003569-96, com discriminação dos valores exigidos em cada parcela. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a designação de audiência de conciliação, conforme requerido (fl. 88), e traga aos autos a referida planilha. Ainda, para que regularize o pólo passivo, notadamente quanto à pessoa de LYSIAS FERNANDES CRUZ (falecido em maio de 2007, conforme consta da Certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 48). Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 88 e 115. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000159-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO RODRIGUES SILVA NETO

Fls. 458/59 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000164-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MATHIAS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0006668-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA RITA DIAS REZENDE DA SILVA

Fls. 37/46 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011344-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA BORGES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 17.438,09 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), atualizado até maio/2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - sob o nº 000252160000052109, firmado em 09/12/2009. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando que a sua inadimplência não se deu de forma abrupta, tendo pago algumas parcelas não abatidas na presente ação. Sustenta que enquanto as parcelas giravam em torno de R\$ 160,00 conseguia honrar com a sua obrigação de pagá-las, mas ao passarem a R\$ 450,00 não teve mais condições financeiras de arcar com o pagamento das prestações, sem prejuízo do sustento e manutenção de sua família. Pugna pela improcedência da ação monitória e, subsidiariamente, que sejam as parcelas revistas fixando-as em um quantum que não ultrapasse 10% do valor líquido do seu salário. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação e inversão do ônus da prova, com base no CDC (fls. 52/55). A CEF impugnou os embargos (fls. 103/105). Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 106. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não

havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por outro lado, não trouxe o réu qualquer demonstração de que a autora tenha desconsiderado pagamentos por ele realizados, tampouco procedido a cobranças indevidas e em desacordo com o contrato firmado. Assevere-se que é plenamente lícita a cobrança de acréscimos legais - juros e correção monetária -, como forma de atualização do valor emprestado. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a aplicação de juros de 1,57% - cláusula oitava (fl. 11) não configura lesão ao devedor, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Também não há que se falar em impossibilidade de capitalização de juros. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, mesmo porque o próprio réu não suscitou descumprimento por parte da autora em seus embargos monitórios. Tenho, portanto, por regulares todas as cláusulas contratuais, não sendo obrigatório que a autora renegocie a dívida, adequando às pretensões do réu. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de 17.438,09 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), atualizado até maio/2011. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de maio/2011, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014365-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALCI SANTIAGO

A autora, em petição de fl. 27, requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável das partes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa técnica pela ré. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0015660-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEY DUARTE CONTARDI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016117-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ROBERTA DE MARCO ARAUJO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016131-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BUENO DE GODOY

Fls. 36/39 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia a cargo da autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016179-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE ALMEIDA FOLHARINI

Fls. 43/46 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados mediante a sua substituição por cópia. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0017240-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDIVALDA DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018142-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO LOURENCO

A autora, em petição de fl. 46, requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável das partes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, pois não houve apresentação de defesa técnica pela ré. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018309-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRLEI DA SILVA COSTA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Ao SEDI para cadastramento do CNPJ das contestantes (fls. 1681, 1749 e 1889), bem como para retificação do polo passivo para atualização das denominações sociais (fls. 1681 e 1889). Após, intime-se o Autor quanto à não localização da empresa IDB INVESTMENTE COMPANY. Int.

CARTA PRECATORIA

0000093-54.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO HUMBERTO FREITAS DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, expedindo-se mandado. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019768-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6)) PAULO ROBERTO MASSOCA(SP249496 - DANILO JOAQUIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

PAULO ROBERTO MASSOCA ajuizou embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que o executa no feito n.º 94.0027228-6, relativo à execução de título extrajudicial (contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória, firmado em 24/05/1993 - fls. 08/16). Verifico, no entanto, que o embargante foi citado na ação executiva, com juntada do mandado e auto de penhora e laudo de avaliação, em 31/01/1995 (fl. 30 daqueles autos), já tendo apresentado embargos à execução n.º 95.0003522-7 ou 0003522-25.1995.403.6100, conforme se depreende da certidão datada de 10/02/1995 (fl. 34 daqueles autos) e consulta ao andamento processual em anexo (data distribuição em 08/02/1995). Da análise do v. acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, nos autos daqueles embargos à execução (cópia em anexo), constato que foi a inicial indeferida, com

extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. I, 282 e 283 do CPC (julgado em 20/09/2007). Recebimento dos autos da Superior Instância em 01/02/2008 (andamento processual em anexo). Ainda que não tenha havido análise da matéria objeto dos embargos à execução, é de rigor o reconhecimento da intempestividade destes embargos opostos somente em 25/10/2011, após o recebimento do mandado de penhora de bens - cotas sociais da empresa PMP Engenharia e Consultoria Ltda, do qual é sócio - em 09/09/2011 (fls. 397/402 dos autos da execução). Trata-se, pois, de segundo embargos à execução protocolado pelo executado, pretendendo rediscutir o título executivo - alega a nulidade da execução, por inexistência de título apto a ensejar o processo executivo, e excesso na execução (fls. 02/28 destes autos). Os artigos 736 a 738 do Código de Processo Civil, na redação anterior ao advento da Lei nº 11.382, de 2006, ou seja, vigentes à época da citação do executado na ação executiva de título extrajudicial, assim estavam expressos: Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) I - pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) II - do termo de depósito (art. 622); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741; III - nos casos previstos no art. 295. Considerando que o mandado citatório da ação executiva, com auto de penhora e laudo de avaliação, foi juntado em 31/01/1995 (fl. 30 daqueles autos), e os presentes embargos protocolizados em 25/10/2011, há muito escoou o prazo legal de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa à execução. Resta clara a intempestividade dos presentes embargos à execução visando a rediscussão do título e o valor exequendo. Certo é que alguns precedentes admitem, em caráter excepcional, segunda insurgência por meio da demanda cognitiva (embargos do devedor), restrita, porém, a contestar os aspectos da nova constrição. A via dos embargos, portanto, não pode ser renovada quando as matérias postas à apreciação dizem respeito ao título exequendo. Ainda, acrescente-se, quando passíveis de apreciação nos próprios autos do processo executivo (sem dilação probatória), há que se demonstrar necessidade e utilidade da renovação da via ordinária. Tomados os limites da demanda, verifica-se que questões relativas à efetividade da penhora de cotas sociais da empresa PMP Engenharia e Consultoria Ltda, que afirma o embargante estar inativa, porquanto concernentes à regularidade do processamento das medidas satisfativas, serão analisadas nos autos da execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, por serem intempestivos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão e da inicial destes embargos para os autos da execução nº 94.0027228-6. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017275-58.2009.403.6100 (2009.61.00.017275-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMA COM/ DE BOLSAS LTDA ME X MARTA JANETE FILORIO RODRIGUES X VICENTINA REZENDE FILORIO(SP092605 - ERCILIA RODRIGUES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Tendo em vista a expressa concordância das partes, determino a liberação dos valores apreendidos nestes autos às fls. 126/129 (Banco Bradesco - valor de R\$ 1.904,80; Banco Unibanco - valor de R\$ 334,49 e Banco Bradesco - valor de R\$ 166,66), sem prejuízo da reapreciação da questão pelo juízo de origem. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021408-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVANDRO DE OLIVEIRA ROMAO X LIDIANE DE QUEIROZ ROMAO

Tendo em vista a superveniente perda do interesse processual da requerente, ante o pagamento dos valores que alegava pendentes perante o PAR (fls. 55/57), julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO

JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 289/291, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3.º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquiv. Int.

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

PA 1,10 Tendo em vista a integralização do depósito, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de fls. 382. Sem prejuízo, autorizo a apropriação dos valores pela autora Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à agência depositária determinando a transferência dos depósitos para conta em nome da autora. Int.

0017373-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WILLIAM CESAR PEREIRA

Fls. 69 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Recolham-se os mandados de fls. 66/67, independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022410-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCELO FERREIRA DE MELLO

Vistos em decisão. Trata-se de ação que corre pelo rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO FERREIRA DE MELLO, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato. É o relatório. Passo a decidir. A matéria vem disciplinada nos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Os artigos 927 e 928 dispõem: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Embora aparentemente configurada hipótese de esbulho possessório, fundado na inadimplência (artigo 9º da Lei nº 10.118/01), a justificar a ação de reintegração de posse, importa considerar o objetivo social do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que busca garantir à população de baixa renda o direito à moradia, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, impondo-se a observância do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 26/35 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). 6. Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385190 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuci - DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 127) Assim, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Assim, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal. P. I.

0023270-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELSO DE CARVALHO

Tendo em vista a ausência da parte autora, redesigno a audiência de justificação para o dia 16 de fevereiro de 2012 às 15 horas.P. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073551-08.1992.403.6100 (92.0073551-7) - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.Tendo em vista a certidão de fls. 47 verso, informem as partes a situação do Agravo de Instrumente nº 95.0047695-9, interposto contra a r. decisão de fls. 46.Intimem-se.

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1119/1214: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 408.

0007769-87.2011.403.6100 - ANTONIO VIEIRA DE BARROS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Informação/ Consulta:MM Juiz:Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que constatei que a sentença de fls. 437/441-verso, que foi publicada em 03.02.2012 (certidão de fl. 443), foi publicada com incorreções, conforme print que segue anexo.Consulto a Vossa Excelência de como procederÀ Superior consideração.. À vista da informação supra, atualize o sistema processual e publique-se a sentença de fls. 436/441-verso, devolvendo-se os prazos as partes.Int.Vistos.ANTONIO VIEIRA DE BARROS ingressou com a presente ação condenatória em indenização por danos morais, em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi preso e torturado por razões políticas pela ditadura militar, com o auxílio das polícias estaduais.Afirma que durante a greve da COBRASMA, em julho de 1968, a Polícia Militar invadiu o sindicato e prendeu seus diretores, inclusive o autor, sob a acusação de terem organizado a greve. Foi, então levado ao DOPS, tendo sofrido todo tipo de tortura física. Ainda acrescenta que após tais episódios não conseguiu mais recolocação no ramo metalúrgico, tendo vivido de serviços esporádicos. Aduz que teve de mudar de residência por diversas vezes por medo da polícia e que até a presente data sofre as seqüelas de suas prisões e perseguições, tendo sido ferido na esfera da personalidade.Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 84).Citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação, em preliminar argüindo ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito, alegou que o pagamento da indenização deve ser realizado no âmbito da anistia (fls. 90/277).O réu ESTADO DE SÃO PAULO, contestou também o feito, argüindo preliminarmente a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, aduziu não haver comprovação dos fatos narrados, nem liame lógico com os prejuízos alegados (fls. 279/286).O Estado de São Paulo juntou aos autos outros documentos, inclusive com o fito de comprovar que o autor já recebeu indenização administrativa pelas mesmas razões no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 288/400).Em réplica, o autor impugnou as preliminares argüidas e reiterou os temas da inicial (fls. 402/414 e 415/428).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 429), o autor não se manifestou (fls. 431-verso) e os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 430 e 432/434). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos estão suficientemente comprovados nos autos através dos documentos juntados, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares argüidas pelos réus não merecem prosperar.De saída, não há inépcia da inicial. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos, assim como deles decorre logicamente o pedido postulado. Ademais, é

plenamente compreensível tal pedido, qual seja de danos morais a serem arbitrados em sentença. Propicia, ainda, a inicial plena capacidade de defesa aos réus. Também não há a alegada ausência de interesse de agir. Com efeito, não há que se confundir as instâncias administrativa e judicial; a utilização da primeira via de nenhuma forma afasta a segunda. Entendendo a parte que a indenização obtida ou a ser obtida junto à Administração, que é tarifada, já que obedece a limitações impostas pela própria lei, não é suficiente a ressarcir os danos morais sofridos, é livre seu acesso ao Judiciário para que busque as diferenças pretendidas. Em outras palavras, a obtenção de indenização através da declaração de anistiado na via administrativa não impede que seja postulado pedido de indenização judicialmente. Além disso, o acesso à via jurisdicional independe de esgotamento das vias administrativas postas à disposição do requerente. Quanto à preliminar de mérito atinente à prescrição, também não assiste razão aos réus. A indenização por danos morais é paga em razão de danos causados aos direitos da personalidade, que não estão sujeitos à prescrição. Além disso, está-se diante de danos decorrentes do regime militar, pelo que por longo período as partes sequer poderiam postular seus direitos sem o temor de represálias. Assim, afasta-se a ocorrência de prescrição, qualquer que seja sua espécie ou fundamento jurídico. A jurisprudência do E. STJ é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: ADMINISTRATIVO - DESAPARECIDO POLÍTICO - TORTURA - REGIME MILITAR - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE DE AGIR - PRESCRIÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÚMULA 07/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Mesmo que o familiar de desaparecido político já tenha se valido da Lei n. 9.140/95 para requerer perante a Administração a indenização por dano material tarifada, não lhe falta ilegitimidade para o exercício de pretensão no bojo de processo judicial que busca valor em maior extensão, bem como reparação por danos morais. As instâncias administrativa e judicial não se confundem e é garantia constitucional do jurisdicionado a busca do Judiciário para a reparação de lesões ou inibição de ameaça a direito. 2. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões. 3. Entende-se, assim, que a morte decorrida da tortura no Regime Militar é fato tão sério e que viola em tamanha magnitude os direitos da personalidade, que as pretensões que buscam indenização a títulos de danos morais são imprescritíveis, dada a dificuldade, ou a impossibilidade de serem validadas na época, sendo que apenas se aplica o lustro prescricional para as pretensões de indenização ou reparação de danos materiais. 4. A questão é controvertida na doutrina e, com ressalvas de meu posicionamento pessoal, ainda que não se abarcasse a tese da imprescritibilidade das pretensões que visam reparar/garantir a efetividade dos direitos fundamentais, baseada em um dos pilares da República, que é a dignidade humana, a pretensão da irmã do preso, torturado e morto pelo Regime Militar, no caso dos autos, também não estaria prescrita. 5. A Lei n. 9.140/95, em seu art. 10, 1º, previu o prazo de 120 dias para que os parentes do desaparecido político nela expressamente contemplados requeressem a respectiva indenização reparatória. Na mesma linha ditou o art. 2º da Lei n. 10.536/02, que reabriu os prazos para requerimento da indenização. 6. Quando o nome do desaparecido político não consta da lista, expressamente se previu que o prazo para haver a indenização somente se inicia após o reconhecimento dessa condição pela Comissão Especial criada por aquele mesmo normativo (art. 10, 1º). 7. Referido prazo de 120 dias, vale dizer, diz respeito apenas para o requerimento administrativo, não se confundindo com o das pretensões exercidas em juízo. Neste caso, para aqueles que admitem a tese da prescritibilidade, incidiria o art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, cujo comando expõe a existência do lustro prescricional. 8. No caso dos autos, o nome do falecido Severino Viana Calôr não constava, desde o início, da lista aludida pela lei, somente sendo reconhecido pela Administração como desaparecido político em 19.12.2003 (Ata de fls. 119/122). Como o eventual prazo para o exercício da pretensão indenizatória dos familiares se encerraria apenas cinco anos após, não há falar, em hipótese alguma, em prescrição neste caso, pois a ação foi ajuizada em 21.11.2005. 9. Não pode o STJ, em sede de recurso especial, discutir a configuração dos requisitos da responsabilidade civil ou o arbitramento dos danos morais, sob pena de violar o comando da Súmula 07/STJ. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso de Maria Viana de Souza não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou

que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001)7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento.8. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).11. A dignidade humana violentada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado - revelando flagrante atentado ao mais elementar dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79.13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regimento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Omissis Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil dos réus pelos danos morais sofridos pelo autor. A prática de atos ilícitos está cabalmente comprovada pelos documentos que instruem o processo. Conforme se verifica dos autos, o autor efetivamente foi preso por motivação política, sendo militante de esquerda identificado pelos órgãos estatais de repressão, perseguido e enclausurado, sem que sequer houvesse ordem legal de prisão. Aliás, tal fato sequer é contestado pelos réus, o que torna a afirmação trazida na inicial ponto pacífico. Ainda corrobora as afirmações trazidas na inicial o deferimento de indenização em favor do autor pela Comissão de Anistia e também pelo Estado de São Paulo, em 2006, conforme se depreende dos documentos juntados pelos réus. Por outro lado, é de conhecimento público e notório as práticas adotadas pelo regime contra os presos políticos que eram cruelmente torturados e submetidos às mais indizíveis condições de encarceramento. Assim sendo, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação. Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente

descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8o do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima. Quanto ao terceiro elemento, é óbvio o nexo de causalidade entre os danos mencionados e a ação estatal. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Entretanto, a indenização por danos morais na espécie é de difícil mensuração. Como estabelecer indenização que vise a recompor, ainda que em mínima medida, a dignidade perdida, a dor, a humilhação, a vida destruída? Assim, tenho como parâmetro para a fixação da indenização um valor que seja suficiente para permitir que a pessoa, nos termos em que se encontra atualmente, possa reconstruir um pouco de sua vida, possa obter bens e confortos que talvez apaziguem um tanto o seu espírito. Diante de tais preceitos, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/2010. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária também deverá ser aplicada correção monetária, nos termos supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Fls. 497: Indefiro. Cumpra-se o autor a decisão de fls. 475, trazendo inclusive contrafé da inicial.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0017671-64.2011.403.6100 - CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0019880-06.2011.403.6100 - EDGARD ALBANESE X SIRLEI DA SILVA ALBANESE(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP296675 - ANTONIO LEONARDO CARDOSO DE ARAUJO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021308-23.2011.403.6100 - GILBERTO ALEXANDRE FERREIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação bem como da petição de fls. 71/72 e 74/88.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que foi indeferida o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000692-57.2012.403.0000, cumpra-se a r.decisão de fls. 576/576v.

0023496-86.2011.403.6100 - TOPLASER BRASIL LTDA EPP(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc.Recebo a petição e os documentos de fls. 98/106 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TOPLASER BRASIL LTDA EPP em face da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, alegando ser nulo o auto de infração lavrado contra si, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$ 93.134,50.Requer seja a ré impedida de encaminhar seu nome aos cartórios de protestos, bem como de incluí-lo nos cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, consignar o valor da multa em 30 parcelas de R\$ 3.104,48, indicando em garantia equipamentos discriminados em notas fiscais que junta com a inicial. Por fim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado contra si, tornando sem efeito a multa pretendida.Em verdade, pretende a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Vejamos.Numa análise sumária dos autos, própria desta fase processual, não vislumbro presente o fumus boni juris a amparar a pretensão da autora.De início, ressalto que o auto de infração lavrado contra a autora consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade.Sobre tal presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim ponderou o Mestre Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.Outra conseqüência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, 2000, pg. 148).Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura. No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.De outro lado, o mero ajuizamento de ação onde se discute o débito não se mostra bastante para impedir a negativação do nome do autor.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, é de se ver que, em verdade, pretende a autora, sob o que denomina de consignação, realizar o parcelamento judicial do valor da multa.Ora, a consignação em pagamento não pode ser usada como forma de se obrigar o réu a aceitar o pagamento parcelado da autora. Com efeito, a consignação consiste em um modo excepcional de liberação do devedor e como tal deve observar estritamente aos pressupostos elencados nos Código Civil, Processo Civil, bem como no Código Tributário Nacional.De outro lado, não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretenda parcelar o débito, a autora deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim.Agora, se pretende depositar o valor devido para fins de suspensão de sua exigibilidade, o que é direito seu, deve fazê-lo na forma do art. 151, II do CTN, ou seja, em dinheiro e em seu montante integral.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0011725-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS ZAMBELLI GERONIMO

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da autora em relação aos despachos de fls. 34 e 35, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572327-90.1983.403.6100 (00.0572327-2) - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme pagamentos efetuados às fls. 405, 410, 437 e 478, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025324-26.1988.403.6100 (88.0025324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019883-64.1988.403.6100 (88.0019883-0)) ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 114 - IVONE FERREIRA CALDAS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, noticiada à fl. 209, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Em relação à destinação dos depósitos judiciais efetuados na Ação Cautelar n. 0019883-64.1988.403.6100 (fls. 200/201 e 209/210), manifesto-me naqueles autos e determino seu desapensamento destes. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do objeto e para retificação do polo passivo, substituindo-se o IAPAS pela UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0035866-64.1992.403.6100 (92.0035866-7) - WILSON SURIAN X MARILENA DOS SANTOS SILVA X OSMAYR MENEZES X WALMIR ROBERTO SCHIAVON X ELZO JOSE MIRANDA X IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA X EDUVIRGES SURIAN(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme pagamentos efetuados às fls. 261-266 e 290, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Vistos.1. Tendo em vista o erro material, já que, como inequívoco, Paschoa Beletti Godoy é cunhada e não irmã do falecido Alcides Peres, corrijo-o de ofício na r. sentença, com supedâneo no art. 463, I, do Código de Processo Civil, o que não causa prejuízos à tramitação processual nem tem qualquer interferência que importe juízo de valor no que ali restou julgado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.021.841, Min. Eliana Calmon, j. 7.10.08, D.J. 4.11.08; STJ, 3ª Turma, REsp 819.568, Min. Nancy Andrighi, j. 20.05.10, D.J. 18.06.10).2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal, à corre Paschoa Beletti Godoy.Após, considerando que a União Federal (AGU) já apresentou suas contrarrazões às fls. 358/364, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0014357-47.2010.403.6100 - IND/ BRAIDO LTDA(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora pretende ver-se ressarcida por entender devida a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, pois não creditados de forma correta. Informa que havia consumo mensal de energia elétrica superior a 2000 Kw (quilowatts), importando o recolhimento do empréstimo compulsório, denominado ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS, circunstância que perdurou até dezembro de 1993 - Lei 4.156, de 28.11.1962 e legislação posterior. Lembra os seguintes fatos, que dão supedâneo ao seu pedido: a) que as rés não creditaram correção monetária desde a data do pagamento do empréstimo compulsório até o 1º dia de janeiro do ano seguinte ao seu pagamento; b) pagamento de juros menores por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal, sendo o termo

inicial a data de cada pagamento (julho de cada ano) c) que não foi correta a incidência de juros, devendo ser pagos juros remuneratórios sobre o montante à taxa de 6% ao ano. Apresentam como litisconsortes União Federal e ELETROBRÁS, na medida em que a primeira instituiu o tributo em razão da segunda, e de sua responsabilidade solidária para com ela, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 21/78). A União Federal contestou o feito, argüindo preliminarmente: a ilegitimidade ativa e ausência de prova de recolhimento. No mérito, como preliminar, a prescrição e, a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS, em contestação (fls. 144/188), manifesta em preliminares, coisa julgada e falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa, ausência de delimitação do pedido e de documentação. No mérito, alega a prescrição, e que o empréstimo compulsório tem natureza jurídica especial, em função de sua finalidade: promover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico; que há previsão legal do modo em que fez incidir correção monetária sobre ele, nos termos do artigo 3º, da Lei 4.357/64, de maneira que respeitou o princípio da legalidade, como ente da administração pública indireta, em todos os âmbitos de aplicação das regras ditadas ao ECE; a legalidade e constitucionalidade do Decreto 81.668/78, em seu artigo 4º, único quanto aos juros e, por fim, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. As rés juntaram documentos. Houve réplica. É o relatório. Decido. I - PRELIMINARES As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Os extratos de fls. 45/47 trazidos pela parte autora demonstram que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A alegação de coisa julgada e falta de interesse de agir não merece acolhimento tendo em vista documentação juntada às fls. 236/238, com CNPJ e endereço diversos da autora. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada. II - FUNDAMENTAÇÃO A temática referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi julgada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 12.8.2009 sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que foram apreciados o REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, relatoria da Min. Eliana Calmon, passando a adotá-los como razão de decidir: 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção

monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. TAXA SELICA Primeira Seção DO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 636.248/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, decidiu pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.O respectivo acórdão, publicado no Diário da Justiça de 19/11/07, foi assim ementado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.1. A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento, quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária.2. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.3. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral.4. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.5. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.6. Embargos de divergência improvidos.Esse mesmo entendimento foi mantido no julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ficando consignado o seguinte:A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é crédito público comum.Desse modo, não se aplica, como índice de correção monetária, a taxa SELIC sobre os créditos provenientes do empréstimo compulsório de energia elétrica.8. EM RESUMO:Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).III. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à:1. devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, na forma da fundamentação, desde a data do recolhimento até 31/12/2004, ano anterior à Assembléia de conversão, acrescida de juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal apurado desde a data do recolhimento, em forma de ações preferenciais;2. sobre o valor da condenação incidirão até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo que a partir da vigência do CC/2002, será aplicada a taxa de 1% ao mês.3. arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código Processo Civil, a serem suportado em igual proporção pelas rés.Sentença sujeita a reexame necessário.PRIC

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007012-30.2010.403.6100)
AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 32 por parte das embargantes, que não instruíram adequadamente o feito, indefiro a inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, c/c 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo

Diploma Legal. Custas ex lege. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Desapensem-se os autos, procedendo-se ao traslado das cópias necessárias para os autos da Execução n. 0007012-30.2010.403.6100, inclusive das procações de fls. 12/14. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021555-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021555-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela NATURA COSMÉTICOS S/A, alegando haver omissão e erro material na sentença de fls. 2158/2159. Alega erro material na fundamentação da sentença, pois não pretende compensar créditos de ICMS com débitos pertinentes ao SIMPLES. Alega ainda omissão quanto à análise do alcance do conceito constitucional de faturamento, não se aplicando os preceitos infraconstitucionais contidos nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. STJ e a inaplicabilidade do 1º do artigo 13 da LC 87/96. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante alega equívoco na fundamentação da sentença ao dispor como objeto da ação o reconhecimento de compensação dos créditos de ICMS com débitos pertinentes ao SIMPLES, pois não existem créditos de valores de ICMS, mas apenas de PIS e COFINS e nunca pretendeu quitar débitos pertinentes ao SIMPLES. Discutindo ainda o alcance do conceito constitucional de faturamento. Com efeito, assiste razão a embargante quanto ao erro material alegado, pois a ação busca o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e quitados por compensação a título de Pis e Cofins e não de ICMS com débitos ao SIMPLES. Em relação à análise da tese que o ICMS não integra o conceito faturamento, por representar ônus fiscal e não riqueza própria, não podendo compor a base de cálculo do PIS e COFINS. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão a ser sanada quanto à análise de faturamento da empresa, pois o ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, integrando o faturamento comercial da empresa. É evidente que somente uma omissão quanto à análise de ponto levantado pelas partes na peça inicial ou contestatória poderia caracterizar omissão a ser combatida através de embargos declaratórios, o que não se denota no presente caso, pois busca a embargante a rediscussão da matéria. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir exposto juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS, tão somente em relação ao erro material apontado no primeiro parágrafo da fundamentação para que conste: A parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para lhe assegurar o direito de não sofrer sanções em razão de compensações de valores indevidamente recolhidos e quitados por compensação a título de PIS e COFINS, nos termos postulados na inicial. Mantendo-se no mais a fundamentação da sentença. P.R.I.C.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por QUANTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do processo administrativo n. 36624.002444/2005-11, em que pleiteia a restituição de contribuição previdenciária de 11% retida pelos tomadores de serviço. Sustenta o descumprimento os princípios da duração razoável do processo e da eficiência

administrativa. Às fls. 33/34, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do pedido no prazo de trinta dias, desde que inexistentes outros óbices. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0022368-95.2011.403.0000 (fls. 45/54), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fl. 65. Notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/44, aduzindo que a Administração observa a ordem cronológica de entrada dos requerimentos para análise, bem como que enfrenta dificuldades para atender à enorme demanda desta Capital. Alega que o prazo disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 somente se inicia após o término da fase instrutória do processo administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/63). Instada a informar quanto ao cumprimento da liminar (fl. 68), a autoridade impetrada comunicou a análise do processo administrativo n. 10880.731008/2011-78 (fls. 72/76). Novamente intimada para dar cumprimento à liminar (fl. 77), a autoridade informou que as competências objeto daquele processo administrativo seriam as mesmas objeto do PA discutido nesta ação (fls. 80/83). Após manifestação da impetrante (fls. 86/103), a autoridade informou que o PA n. 36624.002444/2005-11 encontra-se sob análise, tendo sido intimado a contribuinte para prestar esclarecimentos quanto à divergência de valores (fls. 110/112). Às fls. 119/205, a impetrante juntou cópia de documentos apresentados à DERAT em atenção à exigência feita no PA n. 10880.731008/2011-78. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que o processo administrativo cuja análise pela autoridade é objeto desta impetração é aquele protocolado sob n. 36624.002444/2005-11, em que a contribuinte pleiteia a restituição de valores referentes às competências 01/2004 a 12/2004 (fls. 18/19). Não se confundindo com o PA n. 10880.731008/2011-78, cuja análise é objeto do Mandado de Segurança n. 0011273-04.2011.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção, em que se pretende a restituição relativa às competências de 05/2005 a 10/2009. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra *O Processo Tributário*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não substanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise do processo administrativo e expedição de lista de exigências ao contribuinte para a contribuinte visando à instrução adequada do processo, nada mais havendo a ser decidido. Anoto que os documentos objeto do protocolo de fl. 120 se referem ao PA n. 10880.731008/2011-78, que não é objeto deste mandamus, de sorte que até, cumprimento pela impetrante das exigências fazendárias, não resta caracterizada a violação de direito líquido e certo da impetrante. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, *Medidas Cautelares*, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a

pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022368-95.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015122-81.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 59/85, impetrado por LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência do débito inscrito em Dívida Ativa da União n.º 80.1.11.002620-81 (processo administrativo n.º 19515.002406/2003-14), bem como à declaração incidental de inconstitucionalidade do 2 do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96 e no artigo 42, 6º, da Lei n.º 9.430/96; subsidiariamente, objetiva o reconhecimento da decadência quanto à constituição do crédito tributário em relação aos depósitos bancários de janeiro a maio de 1998.Aduz que a norma disposta no artigo 11, 2, da Lei n. 9.311/96 afronta direitos e garantias fundamentais protegidos pela constituição ao permitir o envio de informação bancária sigilosa à Secretaria da Receita Federal do Brasil sem autorização judicial, razão pela qual o procedimento administrativo estaria eivado de nulidade. Sustenta que a regra disposta no 3 desse dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 10.174/01, não poderia retroagir e atingir fatos geradores pretéritos, bem como que os créditos constituídos em relação aos depósitos bancários e janeiro a maio de 1998 estão atingidos pela decadência em face ao disposto no artigo 42, 1, da Lei n. 9.430/96.Alega, ainda, que a presunção de omissão de receita teria sido elidida no processo administrativo, uma vez que os depósitos se

referem a lucros ou dividendos advindos de sua participação na sociedade Barbosa Franco Advogados Associados, bem como que o procedimento fiscalizatório violou os princípios do contraditório e da ampla defesa com base no inconstitucional 6 do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, por não ter sido intimada a co-titular das contas correntes avaliadas. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Notificada (fl. 102), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 102/286, aduzindo que a análise das alegações do impetrado seriam atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por tratarem do lançamento tributário, e pugnou pela legitimidade do ato administrativo. Às fls. 287/288, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 0038307-18.2011.403.0000 (fls. 297/313). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 315/316). Às fls. 320/322, a impetrante ratificou a formação do polo passivo unicamente com a autoridade coatora indicada na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante os documentos de fls. 30/34, defiro a tramitação prioritária do feito a teor do artigo 1.211-A do CPC. Afasto a alegação da impetrada quanto à necessidade da participação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo na formação do polo passivo. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso dos autos a suposta violação do direito líquido e certo do impetrante se deve à ilegalidade relativa à exigência de dívida indevida inscrita em Dívida Ativa da União. Nos termos do artigo 12, I, da Lei Complementar n. 73/93, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. Logo, é patente ser a autoridade impetrada a responsável pela alegada violação de direito. Anoto que a comunicação estabelecida entre os órgãos da PGFN e da SRFB não altera a competência legal da autoridade impetrada. O disposto no artigo 60, II, e, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2009, bem como os procedimentos aprovados pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 01/1999, justamente indicam a existência de uma relação de cooperação com a SRFB, mas a competência para a prática dos atos de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa não é modificada (e nem o poderia ser). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Sustenta o impetrante a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União n. 80.1.11.002620-81 em razão de vícios de motivo (por quebra não autorizada judicialmente de sigilo bancário, por irretroatividade da Lei n. 10.174/01, por não restar caracterizado o fato gerador e por decadência do direito à constituição do crédito) e forma (inobservância do contraditório e ampla defesa) do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A quebra do sigilo bancário não atenta contra o direito individual, tendo em vista o disposto no art. 11, 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01. A intimidade e a vida privada não são garantias individuais absolutas, devendo ser observados outros interesses protegidos pela Constituição. Assim, os diplomas questionados não atingiram o inc. XII, do art. 5º, da CF. O sigilo bancário, expressão do direito constitucional que prevê a restrição de acesso às informações sobre a movimentação financeira dos indivíduos, é norma correlata às garantias inscritas no artigo 5, inciso X da Constituição Federal. Contudo, como toda disposição constitucional, merece ponderações à luz do princípio da proporcionalidade, a fim de não negar eficácia a outros direitos constitucionalmente relevantes e de incontestável necessidade pública. A Constituição de 1988, buscando esse equilíbrio e proporcionalidade, condicionou o acesso às informações bancárias pelo Fisco somente para os casos previstos em lei (1º do art. 145). Os artigos 5º, inciso X, e 145, 1º, dispõem o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Sobre tais normas, oportuna é a lembrança de excertos da r. sentença prolatada pelo ilustre Juiz GÉRON LUIZ ROCHA, no Mandado de Segurança n. 98.0105131-0, da 2ª Vara Federal de Joinville, em 14 de maio de 1999: Apreciando inicialmente a garantia contida no inciso X do art. 5º da Carta, acima transcrito, vejamos o significado e alcance das expressões intimidade e vida privada. A intimidade do indivíduo diz respeito ao que se passa no interior do próprio ser, bem como às relações familiares e de amizade muito próxima. Desse modo, cumpre afirmar que o sigilo bancário, evidentemente, não encontra identidade com o conceito de intimidade. A vida privada, por sua vez, além da intimidade, envolve as relações decorrentes da interação dos indivíduos na esfera particular. As operações bancárias ativas ou passivas, ao seu turno, embora efetivadas no âmbito privado, envolvem, necessariamente, o patrimônio, os rendimentos ou as atividades econômicas do indivíduo. Portanto, delas decorrem duas relações jurídicas bastante diversas: uma, entre o indivíduo e a instituição financeira, decorrente do próprio contrato bancário, e que está inserida no âmbito da dita vida privada, de modo que não pode ser divulgada a terceiros; outra, entre o indivíduo e o Estado, decorrente da faculdade a este conferida pela própria Constituição Federal (art. 145, 1º, supratranscrito), para através da administração tributária, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, a fim de verificar, em relação aos tributos de caráter pessoal - como é exemplo primeiro o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza -, a efetiva capacidade econômica do indivíduo. E por que tal faculdade? Porque na complexidade da vida moderna, onde se inserem indubitavelmente as operações bancárias,

interessa à sociedade verificar a regularidade fiscal do indivíduo, na medida em que o tributo é instrumento fundamental no processo de redistribuição de renda, uma vez que provê recursos indispensáveis para a consecução dos serviços públicos e, conseqüentemente, para a redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos desta República (CF, art. 3º, III). Portanto, é imprescindível que a sociedade, através dos órgãos competentes do Estado, tenha instrumentos que permitam dimensionar o patrimônio de cada um, a fim de verificar o efetivo cumprimento das obrigações tributárias respectivas. Assim é que a Constituição Federal atribuiu tal prerrogativa, frise-se, à administração tributária, diretamente (art. 145, 1º). A administração tributária, por sua vez, sujeita-se, por força do disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, a manter sigilo sobre as informações que obtém em razão do ofício. Conclui-se, portanto, que a verificação, pelo fisco, das operações bancárias do contribuinte, não configura, propriamente, uma quebra de sigilo bancário, mas uma espécie de transferência de informações sob outra garantia, uma vez que estas serão de uso restrito à atividade fim da fiscalização tributária, não podendo ser divulgadas a terceiros, sob pena de responsabilidade. Logo, de um lado preserva-se a vida privada no sentido que o assegura a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que se relativiza a garantia individual de privacidade, diante do interesse público que envolve a atividade fiscal da Administração. Feitas tais considerações, é necessário ser analisada a legislação sobre o assunto. Inicialmente, a Lei n.º 9.311/96 determinava que a Secretaria da Receita Federal deveria resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações que lhe fossem repassadas pelas instituições financeiras, relativas à identificação dos contribuintes e aos valores das operações por eles realizadas, ficando expressamente vedada a utilização desses dados para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. A Lei n. 10.174, de 09.01.2001, alterou o artigo 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, que passou a ter a seguinte redação: 3 A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. A Lei Complementar n.º 105/2001 regulamentou os dispositivos constitucionais que prevêm restrições de acesso às informações sobre a movimentação financeira dos indivíduos (artigos. 5º, X, e 145, 1º), permitindo a obtenção de dados bancários diretamente pelas autoridades e agentes fiscais. Art. 6º. As autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O Decreto n.º 3.724, de 10.01.2001, por sua vez, regulamentou a aludida lei complementar, arrolando as hipóteses em que cabe a quebra de sigilo bancário diretamente pela Administração, dispondo sobre a requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços de instituições financeiras. Tal decreto arrola, em seu artigo 3º, as várias hipóteses em que cabe a quebra de sigilo bancário diretamente pela administração. Não procede o argumento de que o sigilo bancário somente poderia ser quebrado por meio de ordem judicial, mormente porque a lei constitucional é clara em possibilitar o acesso dos dados bancários à administração tributária, desde que tais hipóteses estejam previstas em lei. Pois bem, o impetrante também pretende ver inexigível o crédito tributário sob a alegação de que o mesmo não poderia ter sido constituído com base nas informações bancárias sigilosas, uma vez que a Lei n.º 10.174/01 não poderia retroagir para atingir fatos geradores pretéritos. O artigo 153, III, da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Em atenção ao artigo 146, III, da CF, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), em seu artigo 43, definiu que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, a definição de renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Conforme estabelecido no artigo 43 do CTN, o fato gerador do IR é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Logo, o tributo passa a ser exigível desde o nascimento da obrigação tributária legítima. No ano de 1998, o impetrante teve vários depósitos substanciais em sua conta bancária, que constituíram acréscimo patrimonial, ou seja, desde então nasceu a obrigação tributária relativa ao IR. No caso do IR, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, logo esse tributo está sujeito ao denominado lançamento por homologação, conforme dispõe o artigo 150 do CTN. Nessa modalidade, o lançamento se opera pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Ante sua especificidade, prevê o artigo 150, 4, do CTN que, não havendo prazo legal próprio para homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (artigo 142 do CTN). Segundo disposto no artigo 144, 1, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades

administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. As alterações procedimentais para conclusão da atividade fiscalizatória da Fazenda não padecem de qualquer inconstitucionalidade, mormente em relação ao princípio da irretroatividade (artigo 150, III, a, da CF), uma vez que não guardam relação com a obrigação tributária, mas tão somente quanto à verificação do nascimento dessa relação jurídica e seus demais consectários. Os acréscimos patrimoniais percebidos pela impetrante em 1998 não foram declarados à SRFB. Até a vigência da Lei n. 10.174/01 (em 10.01.2001), vigorava a regra disposta originariamente no 3 do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, segundo a qual as informações bancárias sigilosas obtidas pela SRFB, em razão de sua competência para administração da CPMF, não poderiam ser utilizadas para constituir crédito relativo a outros tributos. Assim, no período compreendido entre 01.01.1999 a 09.01.2001, não poderia a autoridade fazendária realizar lançamento de tributo diverso a ICMS utilizando-se de tais dados para apuração da ocorrência de fato gerador do IR. Contudo, nada impede a ampla fiscalização da Fazenda após a vigência da norma adjetiva reguladora dos procedimentos para lançamento, com a utilização dos dados da movimentação financeira de 1998, desde que observado o prazo para homologação tributária (no caso dos autos, até 31.12.2004). Anoto que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de 22.10.09 do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, reconheceu como matéria de relevância jurídica com existência de repercussão geral a questão constitucional relativa ao fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, bem como à possibilidade de aplicação da Lei n. 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Contudo ainda não há pronunciamento definitivo no processo. O c. Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sedimentou entendimento quanto à matéria no julgamento, pela 1ª Seção, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 726.778/PR, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN. 1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. 2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. 3. A Lei 10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos. 4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001. 5. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes. 7. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 8. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 726778/PR, relator Ministro Castro Meira, v.u., d.j. 14.02.07) No que tange à alegada decadência do direito da Fazenda constituir seus créditos tributários, conforme supra estabelecido o fato gerador do IR é aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Não obstante, para que seja exigível a tributação é necessária a existência de todos os elementos do tributo. Nos termos do artigo 8 da Lei n. 9.250/95, a base de cálculo do IRPF é verificada no ano-calendário pela diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (excetuados os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e das deduções legalmente permitidas. Isto é, embora a aquisição patrimonial ocorrida durante o ano-calendário seja fato gerador do Imposto de Renda (como estabelecido no artigo 42, I, da Lei n. 9.430/96), somente após o término do ano-calendário será possível aferir a exigibilidade do tributo. Por essa razão, prevê o artigo 7 do mesmo Diploma Legal que o contribuinte pessoa física deverá apurar o saldo do IR a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente. Desse modo, uma vez que o IR somente pode ser exigido definitivamente ao final do ano-calendário, não há respaldo legal para a tese do impetrante quanto à decadência em relação a proventos recebidos nos meses de janeiro a maio de 1998. Dispõe o artigo 173, I, do CTN, que o direito de a Fazenda constituir seus créditos se extingue após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, CTN). No caso dos autos, o lançamento do IRPF referente ao ano-calendário de 1998 somente poderia ser efetuado em 31.12.1998, iniciando-se o prazo para constituição do crédito tributário no dia 01.01.1999, com término em 31.12.2004. Uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 18.06.2003, não há que se falar em decadência do lançamento. Aduz, ainda, o impetrante que os proventos depositados em sua conta no ano-calendário de 1998, objeto de autuação, se referem a lucros ou dividendos creditados pela pessoa jurídica Barbosa Franco Advogados Associados, portanto, não estão sujeitos à incidência do IR (artigo 10 da Lei n. 9.249/95). A Lei n. 9.430/96, em seu artigo 42, caracteriza como omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição**

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Conforme cópia do PA n. 19515.002406/2003-14 (fls. 122/283), foi iniciada fiscalização em relação aos recursos depositados nas contas bancárias do impetrante, não declaradas em relação ao ano-calendário 1998, cuja informação foi obtida legitimamente nos termos do artigo 11 da Lei n. 9.311/96. O impetrante foi devidamente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras e, após análise da autoridade tributária, foi lavrado auto de infração, dada a não comprovação de origem dos recursos (exceto pelo depósito relativo à venda de imóvel, que não foi objeto da autuação). O impetrante apresentou impugnação ao lançamento, alegando que os depósitos se referiam a lucros ou dividendos pagos pela pessoa jurídica de qual é sócio (Barbosa Franco Advogados Associados). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento rejeitou a impugnação, julgando procedente o lançamento, uma vez que não foi apresentada qualquer prova sobre a origem dos recursos fiscalizados. O contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O disposto no caput do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 apresenta claramente uma presunção jurídica relativa (juris tantum), isto é, a presunção de direito poderá ser elidida caso seja feita prova em contrário. Foram observados estritamente no curso do processo administrativo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o contribuinte não apresentou qualquer prova contrária a tal presunção, tendo por legítima a autuação. Anoto que o contribuinte deixou de apresentar qualquer prova de suas alegações tanto no curso do processo administrativo, como neste processo judicial. No mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Por fim, tenho por insubsistente o alegado vício de forma do processo administrativo por ausência de intimação da co-titular da conta objeto da fiscalização, com pleito para declaração incidental de inconstitucionalidade do 6º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, incluído pela Lei n. 10.637/02. O mencionado dispositivo legal determina: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Conforme estabelecido, no caso de verificação de possível omissão de receita ou rendimento na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte será intimado para comprovação da origem dos recursos para os fins tributários cabíveis. Quando os valores sob fiscalização estão depositados em contas do tipo conjunta, evidentemente se faz necessária a análise da DIRPF dos titulares da conta conjunta e intimação destes para comprovação da origem dos recursos, uma vez que cada um é, individualmente, contribuinte do tributo e responsável por suas respectivas declarações à Fazenda. Contudo, no caso em que o co-titular da conta conjunta é dependente do outro para fins do IR, passa a existir solidariedade entre o dependente e o declarante, dado que os bens e direitos dos dependentes fazem parte da declaração de rendimentos do contribuinte (artigo 25 da Lei n. 9.250/95), que deverá responder à SRFB pelo declarado e respectiva tributação. As contas, cujos recursos não declarados foram objeto do lançamento, são de titularidade do impetrante e de sua esposa Olga Bertolotti Barbosa Franco. Na DIRPF do exercício de 1999, referente ao ano-calendário 1998, entregue pelo impetrante consta a Sr.ª Olga como sua dependente (fls. 128/131). Desta sorte, a intimação para comprovação da origem dos rendimentos é dirigida ao contribuinte-declarante que responde, inclusive, pelos bens e direitos de seus dependentes, restando absolutamente preservados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Reitero o exposto na decisão de fls. 287/288, no sentido que, no exercício de sua ampla defesa, o impetrante poderia (independentemente do previsto no artigo 42, 6º, da Lei n. 9.430/96) ter feito requerimento para que sua esposa fosse pessoalmente intimada, caso o próprio interessado não houvesse por bem, de forma singela, solicitar à sua cônjuge a manifestação nos autos administrativos e apresentação de provas documentais sobre a origem dos recursos fiscalizados. Não reconheço a existência das inconstitucionalidades alegadas e dos vícios apontados quanto ao ato administrativo, razão pela qual, não elidida a presunção de legitimidade do mesmo, tenho que o crédito tributário apurado, e inscrito em DAU, é exigível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0038307-18.2011.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se o necessário quanto à tramitação prioritária do feito ora deferida, a teor do artigo 1.211-A do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019667-97.2011.403.6100 - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH, INFORMATICA E PESQUISAS DE MERCADO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH, INFORMATICA E PESQUISAS DE MERCADO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.009338/2011-10) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável do imóvel

descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0002307-47. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 39, consta decisão deferindo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências, contra a qual a União Federal interpôs agravo retido (fls. 47/52). Intimada para apresentar contraminuta ao agravo (fl. 54), a impetrante não se manifestou (fl. 61). Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/59, aduzindo que, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, já havia concluído tecnicamente a análise do pedido e o processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. À fl. 64, informou a conclusão da transferência, confirmada pela impetrante (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto (fls. 66/67). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra *O Processo Tributário*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controverso. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do domínio útil do imóvel e a inscrição da impetrante como foreiro responsável, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, *Introdução à Ciência do Direito*, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, *Medidas Cautelares*, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a

liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIMOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021919-73.2011.403.6100 - BRUNO LEONARDO DA SILVA SEBASTIAO(SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 41 por parte da impetrante, que não instruiu adequadamente o feito, bem como ante a ilegitimidade passiva da parte indicada, dado que não se trata de autoridade nos termos do artigo 1 da Lei n. 12.016/09, indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022423-79.2011.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP182515E - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a análise definitiva de declaração de ajuste anual de imposto sobre a renda do ano-base de 2000, entregue em 30.04.01, portanto protocolada há mais de 10 anos, que estaria indevidamente sem conclusão do processamento pela Administração, até o presente momento, muito embora conste a existência de imposto a restituir. Foram juntados documentos.A liminar foi deferida às fls. 21. Às fls. 31/36 foram prestadas informações, acompanhadas de documentos.O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 46/48).É o relatório. Decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.Passo ao mérito.Ressalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem.Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma subsidiária a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que regula o procedimento administrativo

em âmbito federal, o que não confronta com o disposto no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Merece ser acolhido o parecer do Ministério Público Federal que asseverou: . . No mérito, verifica-se que a autoridade impetrada, em suas informações, procurou justificar o não atendimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) estipulado no art. 24 da Lei 11.457/07. Entretanto, não ofereceu qualquer negativa sobre a inexistência de decisão sobre os processos administrativos de restituição tributária protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse contexto, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005. No âmbito dos processos administrativos de natureza tributária, foi editada a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária e, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, em face da natureza processual do dispositivo legal, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Portanto, uma vez comprovado pelo impetrante que a declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001 foi entregue há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, na verdade há 10 (dez) anos, e que até o presente momento não houve decisão sobre a restituição do imposto indicado na declaração, não restou outra alternativa ao impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais de Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria frontalmente a moral e a eficiência administrativa. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela confirmação da medida liminar deferida às fls. 21 para, no mérito, conceder a segurança, em respeito ao regime jurídico-constitucional/administrativo aplicável aos fatos sub judice. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia seja-lhe assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na inscrição em dívida ativa de nº 80.1.11.085502-64, advinda do processo administrativo de nº 10880.622834/2011-27, enquanto a respectiva ação anulatória tributária estiver em curso. Esclarece que já tendo impetrado impugnações administrativo-fiscais onde não obteve êxito, optou por propor ação judicial visando à anulação de lançamento suplementar de IRPF do ano base de 2004. Esta foi julgada improcedente, estando o processo aguardando julgamento de recurso de apelação pelo e. TRF. Sustenta, assim, que pela validade do lançamento tributário estar pendente de apreciação judicial, a correspondente inscrição em dívida ativa seria abusiva, logo possuindo o direito à obtenção da suspensão da exigibilidade dos créditos da União. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Anote-se, preliminarmente, que o impetrante não rediscute nos autos a existência do crédito tributário em si, restringindo-se a pleitear a suspensão de sua exigibilidade enquanto houver ação judicial em curso, visando à desconstituição do lançamento fiscal. Pela documentação que acompanha a petição inicial, verifica-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa de nº 80.1.11.085502-64, proveniente do processo administrativo de nº 10880.622834/2011-27 já foi requerida nos autos da ação anulatória que menciona estar em curso (AO nº 2008.61.00.000497-2), de acordo como o que consta às fls. 12 e 18. Pela própria discussão travada nos referidos autos, deflui-se que o meio apropriado para se requerer a suspensão da exigibilidade do mesmo crédito impugnado é, de fato, a própria ação, ante a natural vinculação entre as questões. Portanto, não tendo o impetrante obtido êxito em seu intento naquele processo, lhe competiria fazer uso dos mecanismos processuais à sua disposição para reversão do r. decisum, não sendo possível a utilização do mandado de segurança como substitutivo do recurso competente para seu intento, muito menos dirigido a juiz de mesmo grau de hierarquia. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 267 do colendo Supremo Tribunal Federal: **Súmula nº 267 - NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO**. Desta forma, patente a inadequação da via eleita, o que é ratificado pela Lei nº 12.016/09 ao prescrever o descabimento do mandado de segurança em caso de decisão judicial

da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou transitada em julgado, nos termos de seu artigo 5º, incisos II e III. Neste caso o Código de Processo Civil prescreve o indeferimento da petição inicial. Confira-se: Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) V - quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (...) Anota-se, também, a carência de interesse processual na impetração em razão da inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade tributária baseada singelamente na existência de ação judicial em curso, ante o disposto no Código Tributário Nacional, artigos 111, I, 141, 151 e 206. Não havendo previsão da suspensão baseada na mera existência de lide pendente sobre o crédito tributário, sem o preenchimento de qualquer outro requisito previsto em tais dispositivos, o impetrante carece de interesse jurídico nesta impetração. Ocorre que para propor determinado tipo de ação é necessário ter interesse processual na lide (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, requisito não preenchidos neste processo. Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade/possibilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação por falta de adequação e interesse impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo impetrante. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º, II e III, e 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000554-26.2012.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente a concessão da medida para a re-inclusão no REFIS e a fruição de todos os direitos dele decorrentes, abstendo-se a ré de exigir o pagamento dos débitos incluídos no parcelamento, bem como, de propor medidas judiciais (execução fiscal) e incluir o nome no CADIN. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/62). Sustenta que foi excluída do REFIS e apesar de ter protocolado pedidos de revisão, não houve alteração do status dos débitos inscritos em dívida ativa e vedação ao sistema de parcelamento. Às fls.66 foi determinada a emenda à inicial, cumprida às fls.67/71. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 67/71 como emenda a inicial. Busca a Requerente, na inicial, transformar ação cautelar em antecipação da tutela principal, o que tem disciplina legal diversa no ordenamento processual vigente. A Autora não pode pretender que eventual e improvável sentença favorável venha a ser executada, de modo antecipado, em sede de ação cautelar. Na tutela antecipada, há a abreviação no tempo da providência buscada, o que é feito por conta e risco do peticionário, sendo inclusive, suscetível de revogação no curso da ação, o que não é possível na cautelar deferida em caráter satisfativo. Atua o Juiz, naquela, em face da plausibilidade do direito invocado e ante a uma demora perversa que se antevê para o curso e final da ação. Não é isso que quer o Autor. Quer, através de medida cautelar, a re-inclusão no REFIS e a fruição de todos os direitos dele decorrentes, revelando-se idônea, em tese, a propositura de ação ordinária com requerimento de antecipação de tutela. Com a introdução do instituto da antecipação da tutela no ordenamento jurídico-processual (art. 273, do CPC), os Tribunais têm entendido que as pretensões de antecipação de tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo (TRF, 4ª Região, AC 95.04.45647-2-SC, rel. Juiz Amir Sarti). Do mesmo modo, já decidiu o STJ que o processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (RESP 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 03.08.1998, p. 282). E, também, Depois da Lei n 8.952, de 1994, a ação cautelar só subsiste para assegurar a efetividade do processo; a tutela antecipada deve ser requerida nos próprios atos da ação ordinária, nos termos do art. 273, do CPC. (RSTJ 102/145). A inadequação do meio processual impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida em pretensão. Lembra HUBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos: compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). Ausentes os requisitos processuais, inadmissível a concessão de liminar que antecipa decisão sobre direito material, ou seja, a tutela pretendida em eventual ação principal ainda a ser proposta. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o Processo, sem

apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes do ofício da 24ª Vara Federal de Caruaru/PE, designando audiência para a oitiva da testemunha Alessandra Souza Lira, para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, no Juízo deprecado. Intime-se, por mandado, o DNIT, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022690-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-26.2010.403.6100) D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

A presente ação ordinária foi remetida a este Juízo pela 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por dependência à ação ordinária n 0010168-26.2010.4.03.6100, em razão do reconhecimento da conexão. Conforme se extrai da decisão de fls. 1388/1392, restou consignado que o pronunciamento acerca da irregularidade do processo administrativo n 31/2009 conflitaria com a decisão proferida no feito em curso perante esta 7ª vara Cível Federal de São Paulo. Ocorre que foi preferida sentença no processo n 00010168-26.2010.4.03.6100, disponibilizada no diário eletrônico aos 11 de janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à redistribuição do feito. Ressalto que a decisão que declinou da competência foi objeto de agravo de instrumento por parte da autora, com a suspensão do feito até a decisão final do recurso, que transitou em julgado somente em 18 de novembro de 2011 (fls. 1440), ocasião em que a ação em curso perante este Juízo já havia sido até mesmo encaminhada ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacificado e sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, eventual conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado (Súm. 235/STJ), conforme decisões que seguem: (Processo AGA 200601454320 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 792085 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 27/09/2007 PG: 00249) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 235/STJ REQUISITOS DA CDA - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA SUMULAR 07/STJ. 1. É inviável a reunião de processos conexos quando um deles já existe sentença proferida. Aplicação da Súmula 235 do STJ. 2. O reexame do conjunto fático-probatório, referente ao descumprimento de obrigação tributária acessória, é vedado pela Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (CC 200901000751566 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000751566 Relator(a) JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA: 14/02/2011 PAGINA: 929) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO PRIMITIVA JÁ JULGADA. 1. Não existe conexão entre dois processos se um deles encontra-se julgado, por não haver risco de serem proferidas decisões conflitantes. Súmula 235 do STJ. 2. Conflito admitido para declarar competente o Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará. Desta forma, considerando o teor da súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, determino seja oficiado à Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo o ofício com cópias das peças de fls. 1388/1392, 1430/1441, 1447/1461 e desta decisão. Int.

0001552-91.2012.403.6100 - IVETI BARCHI LOPES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVETI BARCHI LOPES em face da UNIÃO

FEDERAL, em que requer a autora seja a ré intimada a não proceder qualquer desconto em sua remuneração mensal, com a devolução dos valores indevidamente retidos, após a adequada apuração. Argumenta que, segundo a autoridade administrativa, a reposição estaria relacionada à revisão do processo administrativo de aposentadoria, decorrente, portanto, de erro da administração. Alega que os valores foram recebidos de boa-fé, de forma que entende indevida a devolução exigida pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 15/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. A carta n 852/2011/SINPE/DRH/SAMF-SP, acostada a fls. 18/19, demonstra que o valor do débito apurado em nome da autora refere-se à reposição ao erário em virtude de novo apostilamento em que foi alterada para baixo sua classe padrão, com redução de seus vencimentos. Houve, portanto, a revisão do ato administrativo que concedeu progressão equivocada à autora, com a correção do erro, o que gerou o crédito ora em discussão. Tal fato, nos termos da jurisprudência pacificada, não enseja a devolução dos valores mediante descontos diretos na folha de pagamentos, por se tratar de erro da administração. Ademais, verifica-se, em um primeiro momento, que os valores foram recebidos de boa-fé pela servidora aposentada, o que enseja a suspensão dos descontos. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, muito embora a administração tenha o dever de anular seus próprios atos quando eivados de legalidades, não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu (AI 349555, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 26.03.2009, página 1461). Presente ainda o risco de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba salarial, necessária à subsistência da autora. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender o desconto dos valores objeto da Carta n 852/2011/SINPE/DRH/SAMF-SP, de 28 de outubro de 2011, até decisão ulterior deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674381-66.1985.403.6100 (00.0674381-1) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002377-74.2008.403.6100 (2008.61.00.002377-2) - LUCIANA PASTORE ANTONIO(SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA E A PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019976-21.2011.403.6100 - EVA GLORIA DA SILVA BRAGA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Trata-se de ação ordinária movida por EVA GLÓRIA DA SILVA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS LTDA, em que pretende a autora sejam as rés condenadas na obrigação de fazer consistente na aplicação da convenção de condomínio e regimento interno aos condôminos que infringirem seus dispositivos, bem como para que seja a CEF condenada a realizar a permuta do imóvel da autora por outro nas mesmas condições e valores. Requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos (fls. 20/229). Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo a atuação de cada réu e a razão do ajuizamento de todos perante a Justiça Federal (fls. 233). Esclareceu a autora que a CEF deveria

permanecer no pólo passivo em função de agir como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo que a segunda ré, na qualidade de administradora do condomínio, deve responder pelo cumprimento das normas internas (fls. 238/239). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme já asseverado a fls. 233, a Justiça Federal é competente tão somente para processar e julgar as causas em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado em face da empresa PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ressalte-se não restar evidenciada hipótese de litisconsórcio necessário, razão pela qual deve a autora ingressar com a demanda em face da administradora de condomínio perante a Justiça Comum Estadual. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, (...) Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. (...) (TRF 3, AC 311404, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJ de 17.08.2009, página 397). Assim, em se tratando de incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, na forma do Artigo 113 do Código de Processo Civil, excluo a corrê PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA do pólo passivo da demanda, devendo permanecer na lide tão somente a Caixa Econômica Federal, parte legítima para responder pela eventual permuta da unidade habitacional tratada na demanda. Cite-se a CEF. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Intime-se.

0020069-81.2011.403.6100 - MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO (SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68: Indefiro. Cumpra a parte autora o determinado a fls. 50/51, juntando aos autos a certidão atualizada do imóvel, em 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos. Int.

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034932-48.1988.403.6100 (88.0034932-3) - NESTOR MONTANARI X VIRGINIO GENESIO BAZZO X JOSE VENANCIO DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DE MENDONCA X LAURICY BOTELHO MENDONCA X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X RAMON BOTELHO MENDONCA X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X CREUSA BARBOSA DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X MASSUO SUENAGA X CIRINEU OLIVIA CORTE X DUMAR CARLOS REZENDE X DORIVAL ZEVOLI X LUIZ MASSAO TOMO X JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA ROSA SOARES X LUCINEI SOARES DE SOUZA X VALDINEI SOARES DE SOUZA X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X JOCILENE SOARES DE SOUZA X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor total da conta n.º 1181.005.502715161 (fl. 469), para conta judicial no Banco do Brasil, agência 2385-X - PAB-Fórum de Palmeira DOeste/SP, à disposição do Juízo de

Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira DOeste/SP, vinculando os valores aos autos da Execução Fiscal n.º 414.01.2006.000311-7/000000-000, ordem n.º 208/2006 (fls. 776/779, 782/793, 784 e 809).Publique-se. Intime-se.

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. 505/511: tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 480, oficie-se para transferência à ordem do Banco Central do Brasil - BACEN (conta corrente n.º 2066002-2, agência n.º 0712-9, do Banco do Brasil) da quantia de R\$ 2.117,53 (fevereiro de 2010) da conta n.º 0265.005.00303057, devendo permanecer à ordem deste Juízo a quantia de R\$ 276,53 (fevereiro de 2010), executada a maior.2. Indefiro o requerimento formulado pelo BACEN de quebra de sigilo fiscal dos executados Aparecida Sueli Viegas Natali, Pedro Luiz Miloso e Reinaldo Soldario, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).3. Julgo prejudicado o pedido de penhora sobre veículos de propriedade dos executados. Conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD os executados Aparecida Sueli Viegas Natale e Pedro Luiz Melozo não possuem veículos registrados em seus nomes. Os veículos Fiat/Palio Weekend, placas CGE 7878, e Ford/Verona GLX, placas CNP 3955, de propriedade do executado Reinaldo Spoldario possuem restrições. Determino a juntada aos autos dessa consulta.Publique-se. Intime-se.

0015619-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015619-4) - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 358 em benefício de Banco Bradesco S/A, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 589 e 595/596, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 258 e substabelecimento de fl. 587).2. Fica Banco Bradesco S/A intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0029954-03.2003.403.6100 (2003.61.00.029954-8) - ALEX LOZANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0022022-47.2011.4.03.0000.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0030521-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030521-4) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0022270-13.2011.4.03.0000, em que certificou-se o trânsito em julgado da decisão que negou o seguimento daquele. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0028980-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028980-8) - CELEM MOHALLEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022033-76.2011.4.03.6100, que, conforme consulta realizada nesta data no sítio daquele Tribunal, estão conclusos com a relatora.Publique-se.

0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022026.84.2011.403.6100, que, conforme consulta realizada nesta data no sítio daquele Tribunal, estão conclusos com a relatora. Publique-se.

0900518-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0022028-54.2011.403.6100, que, conforme consulta realizada nesta data no sítio daquele Tribunal, estão conclusos com a relatora. Publique-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Intimada para manifestar-se sobre o pedido da autora, de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nestes autos, referente à multa imposta, cuja incidência o Superior Tribunal de Justiça afastou, por decisão transitada em julgado (decisão de fl. 2495), a União afirma opor-se ao levantamento da multa, eis que ainda ao houve trânsito em julgado da decisão (sic - fl. 2497). As cópias extraídas do agravo de instrumento foram juntadas a estes autos nas fls. 2490/2493, assim como a cópia da certidão de trânsito em julgado, na fl. 2494. Por isso, foi proferida a decisão de fl. 2495. Assim, não conheço da manifestação da União. 2. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pela advogada indicada na petição de fls. 2477/2478, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 24 e substabelecimento de fls. 2443/2446). 3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0011402-48.2007.403.6100 (2007.61.00.011402-5) - DIOGO IRAN DA SILVA(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fl. 176: expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 136, no valor de R\$ 570,05 (quinhentos e setenta reais e cinco centavos), para novembro de 2008, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do autor, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 176, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 18). 2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se.

0029941-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029941-8) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Reitere-se, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informação ao Diretor do Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo sobre a destinação do crédito disponibilizado na conta judicial n.º 2600129408768 ao fundo de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal (fl. 398). Publique-se. Intime-se.

0012316-73.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 139: oficie-se à Caixa Econômica Federal, em aditamento ao ofício de fl. 136, informando-se-lhe que o número da conta em que está depositado o valor a ser convertido em custas judiciais é 005.299910-5, e não 005.259910-5, como constou. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON BERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO)

DECISÃO DE FL. 278: Corrijo erro material da decisão de fl. 276. Onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME. Publique-se com urgência esta e a decisão de fl. 276. DECISÃO DE FL. 276: Fl. 275: fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher as custas devidas à Justiça Estadual relativas à carta precatória expedida à fl. 250, diretamente no Juízo deprecado, devendo comprovar o recolhimento delas, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055287-64.1997.403.6100 (97.0055287-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

1. Fls. 368/399: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de mandado para penhora de bens da executada,

pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, podendo ser realizada nos moldes do artigo 655-A do mesmo diploma legal.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. (CNPJ n.º 67.233.668/0001-50).3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 6.060,01 (seis mil e sessenta reais e um centavo) para setembro de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, em relação ao executado Almir Goulart da Silveira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 647: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado (fl. 648), com o código da receita 13903-3.Publique-se. Intime-se.

0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7) - CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA
Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000283 (fls.344, 349, 350 e 351), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

1. Fl. 251: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 244, em benefício do exequente, representado pela advogada descrita na petição de fl. 251, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 231 e substabelecimento de fl. 232).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 6235

ACAO CIVIL PUBLICA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO X SAMUEL GOIHMAN X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCI SANTOS SOUZA X MARCO ANTONIO GOMES PERES X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO)

DECISAO DE FLS.1.429:Trata-se de pedido de desbloqueio, na realidade, levantamento do valor transferido a estes autos em razão da medida liminar de fls. 1284/1287, por parte de Ana Cristina Leite Guimarães da Silva, casada em regime de separação total de bens com o réu Caio Fernando Fontana, da conta corrente conjunta n.º 00035, agência n.º 7048 do Banco Itaú. Subsidiariamente, requer o desbloqueio de 50% dos valores. Aduz, em apertada síntese, ser terceira estranha à lide, motivo pelo qual não pode sofrer seus efeitos. Alega que é a única administradora da referida conta, bem como que os valores são exclusivamente seus. Decisão à fl. 1423 determinando a manifestação do representante do

Ministério Público Federal. A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desbloqueio/levantamento de metade dos valores (fls. 1426/1427). É a síntese do necessário. Decido. Constatado pelos documentos juntados aos autos, como bem apontado pela representante do Ministério Público Federal, que não é possível verificar se os valores depositados na conta ora em análise são exclusivamente de seu patrimônio. Não obstante casada em regime de separação total de bens, conforme certidão de casamento e pacto nupcial trazido aos autos (fls. 1343/1344), verifico que a conta, na qual ocorreu o bloqueio de valores, é conjunta com seu marido, então réu destes autos, razão pela qual os titulares são responsáveis solidariamente perante a instituição financeira, o que leva a presunção de propriedade de cada um a metade dos valores ali depositados. Contudo, por ser estranha à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da cotitular, terceiro alheio à relação jurídica originária da construção. Desta forma, certificada a colocação dos valores penhorados à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento em benefício de Ana Cristina Leite Guimarães da Silva, referente a metade do valor da conta corrente conjunta n.º 00035, agência n.º 7048 do Banco Itaú, mediante a indicação de advogado com poderes para levantar os valores, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, forneça a requerente os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se esta e as decisões anteriores. DECISÃO DE FL. 1.423|1) Fls. 1339/1375: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, excepcionalmente, no prazo de 48 (horas), tendo em vista o pedido de desbloqueio, na realidade, levantamento do valor transferido a estes autos, em razão da liminar deferida parcialmente às fls. 1284/1287. 2) Fls. 1398/1417: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Como já manifestado à fl. 1286, parágrafo terceiro: Além disso, a UNIFESP, os réus Ulisses e Samuel violaram os princípios que regem a Administração Pública, pois firmaram ajuste sem interesse institucional da primeira, foram os responsáveis pelos pagamentos a profissionais sem correlação com a área de saúde, não contrataram de forma regular os consultores que prestaram o serviço e os relatórios de consultoria apresentados são inconsistentes. Com relação a diminuição do montante da indisponibilidade do bem, não cabe agora, neste momento processual, esta análise, pois a medida foi proferida em caráter acautelatório e em exame superficial. Após a vinda das manifestações por escrito, bem como de eventuais documentos, será feita nova análise sobre o recebimento, ou não da inicial, e eventual levantamento de valores. Por fim, a conta não se encontra bloqueada, apenas os valores foram até o momento de transferência a ordem deste Juízo perante a instituição financeira CEF. Poderá o agravante receber normalmente seus vencimentos e estes não serão penhorados, pois a ordem já ocorreu. 3) Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 1284/1287. Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 1.284/1.287: Trata-se de ação civil pública, com pedido de medida liminar, ajuizada para responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, na qual o Ministério Público Federal requer: IV - PEDIDO .PA 1,7 Liminar Visando a garantia da tutela jurisdicional, notadamente no que se refere ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres da União, requer o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 12, da Lei 7.347/85, a concessão de liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar o seqüestro e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92. Para tanto, pede a expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis da Cidade de São Paulo e dos respectivos domicílios dos réus, ordenando a anotação de indisponibilidade de todos os bens imóveis que estejam sem seus nomes. Pede-se, também, que sejam bloqueados todos os saldos em conta-corrente, aplicações, fundos ou qualquer outro ativo financeiro, sob depósito ou administração das instituições financeiras em operação no País (independentemente do local em que se encontram esses ativos), bem como vedadas quaisquer transferências, para terceiros, de quaisquer bens e valores em nome dos réus, de modo a torná-los indisponíveis, até o trânsito em julgado desta demanda, por meio do sistema BACEN-JUD. Protesta-se, finalmente, pela remessa de ofícios, ao DETRAN de São Paulo e do domicílio dos réus, para que tornem indisponíveis todos os veículos registrados em nome destes, e à Secretaria da Receita Federal, requisitando, no interesse da identificação dos bens sobre os quais há de recair o seqüestro postulado e da instrução processual, as cópias das cinco últimas declarações de bens dos demandados. Esta providência deverá ser adotada inaudita altera parte, inclusive antes da defesa prévia prevista no 7º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92, sob pena de frustrar o seu objetivo. Note-se que nada obsta que a medida seja posteriormente reavaliada por esse D. Juízo. 2. Definitivo Por todo o exposto, requer o autor seja julgada procedente a presente ação, para o fim de: 2.1 condenar solidariamente todos os réus a reparar os danos materiais sofridos, mediante ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde das importâncias recebidas através da Portaria SE/ME n.º 513, de 23/11/2007, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o emprego indevido. 2.2 reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus ULISSES FAGUNDES NETO, SAMUEL GOIHAM, CAIO FERNANDO FONTANA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, HELENICE PEREIRA CAVALCANTE, DULCI (OU DULCINAIDE) SANTOS SOUZA, ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA, MARCO ANTONIO GOMES PEREZ E CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, às sanções do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, notadamente: a) ressarcimento integral do dano; b) perda das funções públicas federais que eventualmente exercem; c) suspensão dos direitos políticos por até oito anos; d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Requer ainda o Ministério Público Federal: - sejam os réus citados (UNIFESP, na pessoa de seu representante legal), para, querendo, contestarem a ação; - a intimação dos réus para os fins do 7º e seguintes, do art. 17, da Lei n.º 8.429/92; - seja a UNIÃO FEDERAL intimada, na pessoa de seu Procurador-Chefe em São Paulo, para manifestar seu interesse na lide, especialmente por se tratar de reparação de dano ao erário federal; - a produção de provas por todos os meios juridicamente admitidos; - a condenação dos réus nos ônus da sucumbência; - a produção de

prova por todos os meios necessários e admitidos em direito, sem prejuízo da apresentada juntamente com esta inicial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente, assinalo que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 329, O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (Súmula 329, Corte Especial, julgado em 02/08/2006, DJ 10/08/2006 p. 254).Nesse sentido, especificamente em tema de improbidade administrativa, este recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual.2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública para responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992.Os réus são autarquia federal e agentes públicos, na acepção do artigo 2º da Lei nº 8.429/1992:Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Além de pessoas físicas sem este vínculo, mas que teriam participado das infrações administrativas cometidas pelos servidores, o que também atrai, relativamente a estes réus, a incidência da Lei nº 8.429/1992, nos termos do artigo 3º desta:Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Trata-se de pedido de concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus e a quebra de seu sigilo fiscal.O artigo 7º da Lei 8.429/1992 estabelece o seguinte:Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.Para a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus nos termos deste dispositivo da Lei 8.429/1992, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010 (REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011).Em razão da pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, passo ao julgamento da existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus.Nesta fase de cognição sumária e superficial verifico a plausibilidade jurídica para a concessão da medida pleiteada.A petição inicial enquadra as condutas dos réus nos artigos 9º, caput, 10, caput e incisos I, II, VIII, XI e XII e 11 da Lei 8.429/1992, que estabelecem o seguinte:Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:...Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;...VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;...XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:...Segundo a petição inicial, o Ministério da Saúde repassou por meio da Portaria n.º 513/2007 recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para realização de Estudo em Atenção à Saúde do Trabalhador no Porto de Santos, com prazo de execução no período de 22/11/2007 a 30/07/2009. O projeto foi gerenciado pelo Núcleo de Administração em Saúde (NAS), órgão complementar da UNIFESP. De acordo com a legislação vigente era vedado à UNIFESP contratar consultores sem a realização de processo seletivo e remunerar funcionários federais, o que não foi observado, segundo apurado pela Controladoria Geral da União (CGU) e reconhecido pelos próprios réus. Além disso, a UNIFESP, os réus Ulisses e Samuel violaram os princípios que regem a Administração Pública, pois firmaram ajuste sem interesse institucional da primeira, foram os responsáveis pelos pagamentos a profissionais sem correlação com a área de saúde, não contrataram de forma regular os consultores que

prestaram o serviço e os relatórios de consultoria apresentados são inconsistentes. A petição inicial está instruída com indícios probatórios que demonstram a plausibilidade jurídica dessas afirmações. No Relatório de Auditoria Anual da Controladoria Geral da União foram constatadas as irregularidades apontadas e descritas na inicial (fls. 349/353). Posteriormente, no Relatório de Demandas Especiais nº 00225.000162/2009-50, os mesmos fatos foram apurados, segundo consta às fls. 575/579, quais sejam, ausência de processo de seleção de consultores, pagamentos irregulares à funcionária do Ministério da Saúde e a profissional sem correlação com a área de saúde, relatórios de serviços sem conteúdo original e ausência de interesses institucionais da UNIFESP. Após ser dada a oportunidade de manifestação para saneamento das irregularidades, as justificativas encaminhadas não foram consideradas satisfatórias, o que ensejou a não aprovação da prestação de contas (fl. 881). No inquérito civil n.º 1.34.001.005302/2010-19, além da análise dos documentos constantes da apuração acima descrita, houve a oitiva dos réus, com exceção da UNIFESP e do Ulysses, os quais em seus depoimentos e documentos trazidos aos autos, que reconheceram as condutas imputadas (fls. 890/891, 897, 898, 918, 980, 1004/1006, 1009/1010, 1011, 1012/1013, 1014/1015, 1266/1267, 1276/1277 e 1278). Nos autos do relatório de gestão, bem como no inquérito civil, verifico que foram observados o contraditório, a ampla defesa, corolários do devido processo legal, pois foi dada a oportunidade dos réus se manifestarem e fazerem o acompanhamento dos atos. Desta forma, restaram apuradas e aparentemente comprovadas, no âmbito administrativo, e, posteriormente, no inquérito civil as condutas atribuídas aos réus, narradas na petição inicial. A existência do processo administrativo no âmbito da CGU e do inquérito civil é o quanto basta, nesta fase inicial, de cognição rápida e superficial (cognição sumária), para considerar presentes indícios suficientes da materialidade e autoria das condutas atribuídas aos réus, a fim de amparar o decreto de indisponibilidade dos seus bens. Ante o exposto está presente a plausibilidade jurídica da afirmação pela representante do Ministério Público Federal de que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, o que é suficiente para autorizar o decreto judicial de indisponibilidade dos seus bens, até o limite do valor da indenização postulada, somado ao valor da multa civil cuja aplicação é pretendida pelo Ministério Público (duas vezes o valor do dano), totalizando R\$ 593.139,60 (quinhentos e noventa e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos). No tocante à quebra do sigilo fiscal da ré é desnecessária tal providência neste momento processual. Seu deferimento, com o devido respeito, somente contribuiria para tumultuar o célere andamento do feito e prejudicar a resolução da presente causa em tempo razoável, como o exige o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, ao dispor que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não há necessidade, portanto, de tornar o feito mais complexo e volumoso do que já é e de atolar o processo com grande volume de informações e papéis relativos ao sigilo fiscal da ré por enquanto. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio da autora, no valor total de R\$ 593.139,60 (quinhentos e noventa e três mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), com exceção da ré Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pessoa jurídica de direito público, em razão da impenhorabilidade de seus bens. Registro nesta data ordem de bloqueio das contas bancárias dos réus, nesse montante, no BacenJud (depósitos bancários), e de veículos automotores, no Renajud. Ficam excluídos da indisponibilidade os veículos alienados fiduciariamente, que não pertencem à ré, e os veículos com notícia de furto/roubo. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando-se que comunique a todos os delegados do serviço de Registro de Imóveis no Estado de São Paulo que foi decretada nestes autos a indisponibilidade de todos os bens imóveis dos réus. Expeçam-se mandados de intimação dos réus, para que estes, querendo, apresentem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, na redação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Para os fins do 4º do artigo 17 da Lei 8.429/1992, expeça-se mandado de intimação para o Ministério Público Federal. Decreto o segredo de justiça nos autos por conterem informações relativas ao sigilo bancário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016892-12.2011.403.6100 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 98/122: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. A existência do direito afirmado na petição inicial não foi reconhecida na sentença, no julgamento realizado com base em cognição plena e exauriente. Nesta fase processual, de recebimento de recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança, revelar-se-ia logicamente incompatível, com a sentença a afirmação de existência de relevância jurídica da fundamentação, juízo este próprio da cognição sumária. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Mesmo que se atribuisse efeito suspensivo à apelação, nada haveria para executar. Seria suspensa a eficácia da sentença que denega a segurança. Nada mais. A situação da parte, quanto ao direito objeto do mandado de segurança, seria mantida no estado anterior à impetração. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso é necessário que haja novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de medida liminar por este juízo. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo (efeito suspensivo ativo, como postulado pela parte impetrante), em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Uma vez denegada a segurança, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da

fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0021561-11.2011.403.6100 - BRENO SOUZA VIANNA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Junte a Secretaria a cópia da consulta processual dos autos n.º 0018813-74.2009.403.6100, obtido no sítio da internet da Justiça Federal em São Paulo, bem como da petição inicial dos autos n.º 0083044-60.2007.403.6301, obtido no sítio do Juizado Especial Federal da Terceira Região. 2. Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral dos autos n.º 0018813-74.2009.403.6100, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. Publique-se.

**0022524-19.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Na decisão de fls. 46/47 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. A parte impetrante apresentou o Regulamento da Fundação CESP, e, quanto aos itens ii e iii da decisão de fls. 46/47, afirma que quanto aos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do Imposto sobre a Renda, bem como as declarações de ajuste anual, todos apresentados há mais de 5 anos, temos que não há a necessidade de apresentá-los haja vista que o pedido no presente writ diz respeito somente a aplicação de alíquota de 15% no Imposto sobre a Renda em saques futuros (grifou-se). 3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos. O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006. Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário. Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos. Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência. Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações. 4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

**0022529-41.2011.403.6100 - DOMINGOS CARLOS ODDONE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Na decisão de fls. 44/45 foi determinado ao impetrante que apresentasse todos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte há mais de 5 anos, fornecidos pela Fundação CESP, e todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil há mais de 5 anos e que digam respeito aos períodos nos quais se entende que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários objeto desta demanda. 2. A parte impetrante apresentou o Regulamento da Fundação CESP, e, quanto aos itens ii e iii da decisão de fls. 44/45, afirma que quanto aos documentos que comprovam o efetivo recolhimento do Imposto sobre a

Renda, bem como as declarações de ajuste anual, todos apresentados há mais de 5 anos, temos que não há a necessidade de apresentá-los haja vista que o pedido no presente writ diz respeito somente a aplicação de alíquota de 15% no Imposto sobre a Renda em saques futuros (grifou-se).3. Na petição inicial a parte impetrante pede a concessão de segurança para diversas providências, dentre elas para a autoridade impetrada não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos.O pedido do mandado de segurança veicula a questão da eventual decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários em relação aos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física ocorridos até o ano-base de 2006.Nesta fase inicial, com base em cognição sumária, tendo presente o pedido descrito acima, para afirmar que houve a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o ano-base de 2006 é necessário saber se tais valores não foram declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, uma vez que tal declaração tem o efeito de constituir o crédito tributário.Apenas se facultou ao impetrante a possibilidade de instruir a petição inicial com os documentos que poderiam evitar, na fase da sentença, eventual não-conhecimento, total ou parcial, de algum pedido no mérito, por falta de direito líquido e certo, entendido este no seu conceito estritamente processual, de comprovação, por meio de prova documental, de fatos incontroversos.Em outras palavras, a fim de a parte não ser surpreendida, quando da sentença, com eventual não-conhecimento do indigitado pedido, por falta de prova documental, é que se facultou ao impetrante a instrução da petição inicial com documentos que, aparentemente, têm pertinência com a questão da decadência.Ante o exposto, este mandado de segurança será processado com os documentos constantes dos autos, recebendo os fatos, quando do julgamento do mérito, na fase de cognição exauriente, sob a ótica do direito líquido e certo, a valoração que for cabível ante a prova documental constante dos autos e o âmbito da controvérsia que será instaurada depois de prestadas as informações.4. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se. Intime-se.

0000502-30.2012.403.6100 - DECALBUS I - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a impetrada, em cinco dias, encerre os processos administrativos n.ºs 04977.011472/2011-72 e 04977.011471/2011-28 e faça a sua inscrição como proprietário do domínio útil do mesmo.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 50). Notificada (fl. 54), a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/57. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do impetrante. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001873-29.2012.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional e a análise dos pedidos de revisão outrora apresentados, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos autos administrativos 12157.000.797/2011-10, 12157.000.813/2011-66, 12157.000.828/2011-24, 12157.000.829/2011-79 e 19515.002.122/2010-49, nos termos do artigo 151, inciso IV, Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que os débitos foram pagos com créditos provenientes de mandados de segurança. Além disso, alguns dos débitos foram alcançados pela decadência. Ademais, apresentou em 30/11/2011 e em 20/01/2012 pedidos de revisão destes, razão pela qual estariam com a exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 230/232, encaminhado pelo SEDI, pois possuem objetos diferentes. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar uma mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11195

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como para que seja suspensa a exigibilidade, nos recolhimentos mensais dos tributos federais, de importância equivalente a um, cento e vinte avos do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada. Caso não seja concedida a liminar com o duplo efeito acima pleiteado, requer a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, excluindo-se a cobrança do ICMS em sua base de cálculo. Não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. De início, ressalte-se que a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão pela qual houve a suspensão do presente feito. No caso em tela, vale observar que as exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As contribuições para o PIS e para a COFINS tem, assim, como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Por outro lado, não há a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observe-se, a propósito, que, embora a Súmula nº 94 faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Confira-se, por oportuno, outros precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental

improvido.(AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901121516, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200901278314, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:14/02/2011)Destarte, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 11217

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)
Fls. 114: Concedo à CEF o prazo requerido de 10 (dez) dias para que se dê prosseguimento no feito.Int.

0009533-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO BENTO DA SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0011309-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO NUNES DE SOUZA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0011731-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS PISANESCHI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0012032-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO RODRIGUES GOMES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0012061-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA LIMA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0012370-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0012530-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DO NASCIMENTO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0013960-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE FATIMA BERTHOLINI

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0014927-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEYSON DE OLIVEIRA MACEDO DE CARVALHO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0014939-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0016133-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0016181-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA HOTZ

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0017234-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME PIASSA FILHO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que

não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0017432-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MORREIRA DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0018042-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO TADEU JURUS DE OLIVEIRA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681421-89.1991.403.6100 (91.0681421-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X ODELIA BERTOLINO GONCALVES(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 182/184, uma vez que o valor depositado às fls. 167, decorrente do pagamento do ofício requisitório nº 2010027488, encontra-se disponível para levantamento, nos termos do art. 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo descabida a expedição de alvará de levantamento em caso de requisitório de pequeno valor, como é a hipótese dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 170: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012223-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012223-1) - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do r. despacho de fls. 296, informe a exequente o endereço atual de CATRE ASISTÊNCIA RADIOLÓGICA S/C LTDA, bem como esclareça seu cálculo de fls. 294, tendo em vista o dispositivo da r. sentença de fls. 245/254. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009523-06.2007.403.6100 (2007.61.00.009523-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85, manifeste-se a parte autora. Silente arquivem-se os autos.Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI
Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 62, 70 e 75. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019696-50.2011.403.6100 - ERBORISTERIA AUREA FARMACIA DE MANIPULACAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 11: Tendo em vista a manifestação de desistência da presente ação pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060023-28.1997.403.6100 (97.0060023-8) - GENNY LECTICIA RODRIGUES X ILCY MALTA DE GOES X IRADY ALVES MONTENEGRO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GENNY LECTICIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILCY MALTA DE GOES X UNIAO FEDERAL X IRADY ALVES MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MISAURA CRUZ RIBEIRO MAURICIO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 528, representada pelo patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922, para se manifestar sobre o teor dos ofícios requisitórios de fls. 522/524. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios acima indicados e arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 19/22: Mantenho a sentença de fls. 08/08vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 08/08vº, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5) - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEKRON IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 963. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP282409 - WILSON RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Tedo em vista o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 126/126vº, ficam as partes intimadas acerca da penhora efetuada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002741-46.2008.403.6100 (2008.61.00.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RAPPAPORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY RAPPAPORT

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 129 e 132. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015982-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO CAMPOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CAMPOS ROSA

Apresente a parte credora o valor discriminado e atualizado de seu crédito. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Cumprido, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Vistos. Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Hatch 1.0 fl, cor prata enxada, chassi nº. 9BFZF55A798394928, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DZI2970/SP, RENAVAL 135105978, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 12/16. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do certificado de registro do veículo, conforme se depreende do documentos de fls. 24 e 26. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do protesto extrajudicial, conforme documento de fls. 21 e 23. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fiesta Hatch 1.0 fl, cor prata enxada, chassi nº. 9BFZF55A798394928, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa DZI2970/SP, RENAVAL 135105978, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 05. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 05). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0001495-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO ME X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 61, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005748-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 43 e 45, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006228-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX TEODORO GOMES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010339-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACHADO NOVAIS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012712-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARLENE HIDALGO CLEMENTE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço

atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA LARA ONHA

Fls. 50/54: Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 55 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014035-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA RIBEIRO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014920-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE SANTIAGO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob de indeferimento da inicial.Int.

0014950-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLI GONCALVES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015213-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE JESUS PEREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015254-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILSON JOAQUIM PESSOA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017027-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 44, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017246-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 29, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017449-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENI BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 43-vº, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017554-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FELIX BARBOZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018070-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018072-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018089-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 47, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011246-68.2009.403.6301 - FRANCISCO GOUVEIA X MARLY DE FIGUEIREDO GOUVEIA(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022804-87.2011.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 68 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000377-62.2012.403.6100 - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação ordinária nº0014808-97.1995.403.6100, conforme fls. 48/52, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da referida ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000680-76.2012.403.6100 - MARLENE CANDIDA AIRES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Junta aos autos às fls. 90 a declaração de pobreza. Dá à causa o valor de R\$ 49.564,80 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto,

podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública (Técnica em Enfermagem) da Universidade Federal de São Paulo, tendo juntado aos autos às fls. 86/88 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende o recebimento dos danos materiais explanados na inicial ante a ausência de pedido e, se for o caso, providencie a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, quantificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais. Int.

0000886-90.2012.403.6100 - JOSE RAYMUNDO DOMINGUES X MARCOS BONFIM X MARCOS PEREIRA DE BARROS X PAULO PEREIRA DE BARROS X SEBASTIAO DA CONCEICAO X WLADIMIR JOSE PEREIRA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requerem os autores a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuírem condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Dão à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que os autores são servidores públicos (militares da Aeronáutica), tendo juntado aos autos às fls. 32/34, 48/50, 58/62/63, 74, 87/89 os respectivos comprovantes de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para

arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro aos autores a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por eles recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Ademais, O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001610-94.2012.403.6100 - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0001655-98.2012.403.6100 - LUCIANO LISBOA DA SILVA X SANDRA GOMES DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 0017871-08.2010.403.6100 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001975-51.2012.403.6100 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Ademais, tendo em vista que o pedido formulado objetiva a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre folha de salários/rendimentos, contribuição ao SAT e de contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas elencadas na exordial, providenciem os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso dos respectivos entes beneficiários na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018657-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA TEXTIL ITAJAI DO NORDESTE LTDA X RONALDO BEZERRA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequiênda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001747-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA PATRICIA DOS SANTOS MELO

Intime-se a requerente para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019002-81.2011.403.6100 - LUIZ AROALDO PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34 sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO PAGLIUCA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Expediente N° 11220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5) - CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO

SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0017160-76.2005.403.6100 (2005.61.00.017160-7) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021976-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021976-1) - KLEBER NELSON DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em face da manifestação da CEF às fls. 321, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fls. 836, parágrafo segundo, ficam a ré e a autora Raphaela Ianelli Lima intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, de fls. 846/862.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023481-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014843-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO X MEIRE MARIA DE FREITAS X CLEOMENES ABONDANZA PEDROSA X MARCIO LEITE(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Fls. 272: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Int. DESPACHO DE FLS. 271: Fls. 269/270: Defiro a expedição de Ofício, conforme requerido pela União. Após a resposta da empresa empregadora (FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL), retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 217. Int.

0022121-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 44/49. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7155

MANDADO DE SEGURANCA

0569039-37.1983.403.6100 (00.0569039-0) - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP065317 - SIDNEY PARIS E SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3) - BRASÍLIA SEGURADORA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte impetrante procuração com poderes para receber e dar quitação e documento que comprove a sucessão de Brasília Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo (fls. 36 verso). Sem manifestação, ou liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0039299-47.1990.403.6100 (90.0039299-3) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se ofício de conversão em renda do saldo total depositado na conta 0265.005.00020150-5, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado da operação. Após, dê-se vista à União Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0040515-43.1990.403.6100 (90.0040515-7) - WALITA EXP/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP017958 - LUIZ ANTONIO CANTELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 141/143: Ciência às partes. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 131, expedindo ofício à CEF para a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.635.36645-8, sob o código 2851, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, arquivem-se os autos. Int.

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 872: Considerando que o v. acórdão de fls. 636 concedeu provimento ao apelo da parte impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fls. 435 e 436). Liquidado o alvara, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 459/461: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1055/1069: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 351: Mantenho a decisão de fls. 349, por seus próprios fundamentos. Int.

0023869-35.2002.403.6100 (2002.61.00.023869-5) - MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 519/521: Manifeste a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036761-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036761-0) - KIYOKO UMEDA MATSUKI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 325/328), cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 303, expedindo o ofício de conversão em renda da União Federal acerca do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 55). Int.

0021060-91.2010.403.6100 - NEFROMEDI LTDA(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012870-08.2011.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 223/225: Ciência à parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7157

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014576-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE JESUS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027105-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027105-2) - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em alegações finais, fixando o prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez restantes para a parte ré.Após a juntada dos memoriais das partes ou do transcurso de prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do E. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003685-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003685-2) - L A FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 363/364 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019672-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022373-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022373-0)) AACD ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Fls. 211/242: Mantenho a decisão de fl. 201 por seus próprios fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0000709-63.2011.403.6100 - SEUNG HAK SHIN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 131/132 Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001371-27.2011.403.6100 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 102/103: Razão assiste à parte autora. Fls. 80/82: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 740/750, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005563-03.2011.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 440/441: Dê-se ciência às partes do decisão do Agravo de Instrumento n.º 0015217-78.2011.403.0000. Após, conclusos para sentença. Int.

0010857-36.2011.403.6100 - BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012754-02.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 271/272 como aditamento à inicial.Considerando a inexistência de pedido de antecipação de tutela, ante a desistência do pedido de suspensão da exigibilidade da execução em tela, cite-se.Int.

0013831-46.2011.403.6100 - GALINA SHEETIKOFF(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, posto que os signatários da procuração de fl. 10 tiveram seus mandatos expirados em 20 de abril de 2011; 2. a juntada da via original do substabelecimento de fl. 11. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021772-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JULIO BATISTA SOBRINHO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, providencie o embargado, no mesmo prazo, a juntada de procuração, sob pena de aplicação dos efeitos da

revelia. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009763-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2)) MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual o impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Monitória sob o nº 0025383-13.2008.403.6100. Sustenta o impugnante, que o valor atribuído à causa pelo impugnado, perfazendo o total de R\$ 34.825,42 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), não pode ser mantido, posto que não condiz com o valor do contrato firmado com a CEF. Ressalta, ainda, o impugnante que ajuizou ação de revisão contratual em face da CEF, requerendo a adequação do valor da causa desta demanda monitoria ao mesmo atribuído à referida ação revisional, ou seja, R\$ 27.216,13 (vinte e sete mil e duzentos e dezesseis reais e treze centavos). Regularmente intimada, a CEF apresentou manifestação (fls. 17/20), alegando não ter a parte impugnante feito prova líquida e certa de que o valor da dívida correspondesse a R\$ 27.216,13. Por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030248-7, este juízo determinou a suspensão dos autos da ação monitoria proposta pela impugnada, bem como deste incidente e da impugnação ao valor da causa autuada sob nº 0009764-09.2009.403.6100 (fls. 21/22). Após, em cumprimento ao despacho de fl. 23, a União Federal, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, manifestou interesse em integrar a demanda, em substituição à CEF (fl. 25). A requerida substituição processual foi deferida à fl. 26. Posteriormente, o FNDE informou que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, ou seja, a CEF (fls. 28/32). Relatei. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. Dessa forma, nos termos do inciso I do artigo 259 do CPC, nas ações de cobrança, o valor da causa deve refletir a somatória do valor principal da dívida, acrescido de pena e dos juros vencidos, verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; No caso, o impugnado formulou pedido de condenação da ora impugnante ao pagamento do saldo devedor principal do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, acrescido dos encargos contratuais pactuados, cujos valores foram discriminados em demonstrativo de fls. 43/48 dos autos da ação monitoria. Posto isso, considero correto o valor atribuído à causa pelo impugnado consistente em R\$ 34.825,42 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual REJEITO a presente impugnação. Condeno o impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação monitoria nº 0025383-13.2008.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

0009764-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009764-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2)) DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa por meio da qual o impugnante pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da Ação Monitória sob o nº 0025383-13.2008.403.6100. Sustenta o impugnante, que o valor atribuído à causa pelo impugnado, perfazendo o total de R\$ 34.825,42 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), não pode ser mantido, posto que não condiz com o valor do contrato firmado com a CEF. Ressalta, ainda, o impugnante que ajuizou ação de revisão contratual em face da CEF, requerendo a adequação do valor da causa desta demanda monitoria ao mesmo atribuído à referida ação revisional, ou seja, R\$ 27.216,13 (vinte e sete mil e duzentos e dezesseis reais e treze centavos). Regularmente intimada, a CEF apresentou manifestação (fls. 06/09), alegando não ter a parte impugnante feito prova líquida e certa de que o valor da dívida correspondesse a R\$ 27.216,13. Por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030248-7, este juízo determinou a suspensão dos autos da ação monitoria proposta pela impugnada, bem como deste incidente e da impugnação ao valor da causa autuada sob nº 0009763-24.2009.403.6100 (fls. 10/11). Após, em cumprimento ao despacho de fl. 12, a União Federal, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, manifestou interesse em integrar a demanda, em substituição à CEF (fl. 15). A requerida substituição processual foi deferida à fl. 14. Posteriormente, o FNDE informou que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, ou seja, a CEF (fls. 18/22). Relatei. Decido. Segundo a norma do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato ou que deva posteriormente ser fixado por arbitramento. Dessa forma, nos termos do inciso I do artigo 259 do CPC, nas ações de cobrança, o valor da causa deve refletir a somatória do valor principal da dívida, acrescido de pena e dos juros vencidos, verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; No caso, o impugnado formulou pedido de condenação da ora impugnante ao pagamento do saldo devedor principal do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, acrescido dos encargos contratuais pactuados, cujos valores foram discriminados em demonstrativo de fls. 43/48 dos autos da ação monitoria. Posto isso, considero correto o valor atribuído à causa pelo impugnado consistente em R\$ 34.825,42 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), razão pela qual REJEITO a

presente impugnação. Condene o impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação monitória nº 0025383-13.2008.403.6100. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019001-96.2011.403.6100 - PINHEIRO IKE OTICA E COM/ LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de que devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de necessidade. Não bastam, para tanto, meras alegações da parte autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, comprovando a situação alegada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula V do Contrato Social no mesmo prazo acima indicado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020190-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILDA MODESTO DE MENDONCA

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

0020437-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DIRCEU BELLO

Intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Efetivada a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do mesmo diploma legal.

0021128-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENILDA FERREIRA DA SILVA

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

0021250-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA GISELE MARIA

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

0021406-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVALDO FRANCISCO NASCIMENTO ALVES

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Fl. 100: Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0022075-61.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DE ARAUJO CAMARA X ELIZABETH PIETOSO CAMARA

Intime-se, como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0022234-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6)) CRISLENE GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X THALIA APARECIDA GODINHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA COSTA X JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO Kael SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ)

Fls. 317/323: Ciência às partes da manifestação do Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007126-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X JACILENE DE ARAUJO SILVA FREITAS

Fls. 87/93: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050140-23.1998.403.6100 (98.0050140-1) - THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA X MARIA PAULINA DE SOUZA X ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA X MARIA ALVES DA ROCHA X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA X SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS X EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS X AMELIA FERREIRA DE MOURA MENEZES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por THEREZINHA NASCIMENTO DE LIMA, MARIA PAULINA DE SOUZA, ORLANDA MARIA DE LIMA SILVA, MARIA ALVES DA ROCHA, TEREZINHA DE JESUS SOUZA, MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA, NADIR DOS SANTOS DE SIQUEIRA, SEBASTIANA ORDALIA DOS SANTOS, EDIMEIA MOTTA FUSCO DE MEDEIROS e AMÉLIA FERREIRA DE MOURA MENEZES, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o reajuste de seus proventos, pelo índice de 47,68%, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral e juros de mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/120). Citadas, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal apresentaram contestação, com documentos (fls. 126/169 e 171/187). Réplicas pelas autoras (fls. 195/198 e 200/216). Em seguida, a parte autora protocolizou petição requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 218/220), o que foi deferido (fl. 221). Após, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 235/238). Interposto recurso de apelação, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foram distribuídos à Primeira Turma (fl. 273). Posteriormente, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A protocolizou petição requerendo a suspensão do feito e a intimação da União Federal para intervir no processo (fls. 274/284). Em razão da competência previdenciária, foi determinada a redistribuição dos autos para uma das Turmas da 3ª Seção (fl. 293). Distribuídos os autos a 8ª Turma, foi deferida a suspensão do feito requerida (fl. 298). Posteriormente, foi proferido v. acórdão, acolhendo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e anulando a sentença, determinando a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível para citação do INSS (fls. 306/312). Com o retorno dos autos foi determinada a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A do pólo passivo da presente demanda (fl. 315). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 322/330). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 331), a União Federal informou não ter interesse em produzir provas (fl. 334). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 335. É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos à conclusão, impende examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, visando à complementação de pensões. Verifico que as autoras são pensionistas de ex-funcionários da RFFSA, os quais estavam enquadrados no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, a complementação de pensão detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implicam em descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento de conflitos de competência, relativos a casos análogos ao presente, as 1ª e 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixaram tal entendimento, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (grafei)(TRF 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 4325 -

Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 18/06/2003 - in DJU de 25/07/2003, pág. 163) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na liide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 3734 - Relator Des. Federal Walter do Amaral - j. em 08/09/2004 - in DJU de 06/10/2004, pág. 178) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0029446-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029446-9) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra a parte autora ao determinado pelo despacho de fl. 58 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA (ACF PQ DAS NACOES) (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLEO PAPELARIA LTDA (ACF PARQUE DAS NACOES)

Fls. 406/427: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, no sistema processual, da reconvenção ofertada às fls. 430/457, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor reconvido, para contestar a Reconvenção interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001547-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-26.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado à fl. 19 - item 65, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do depósito judicial efetivado na Ação Cautelar autuada sob nº 0022724-26.2011.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015359-18.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção de fls. 56/60, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017861-66.2007.403.6100 (2007.61.00.017861-1) - FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA X FERNANDA BATISTA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA e FERNANDA BATISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos de execução extrajudicial incidente sobre

imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como para que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel, a fim de manter os requerentes na posse de imóvel financiado (fl. 34). Requerem, ainda, o afastamento de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/85). Este Juízo concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos requerentes (fl. 88). Na mesma decisão, foram instados a emendar a petição inicial, sobrevivendo petição nesse sentido (fls. 90/92). Em seguida, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita (fls. 96/98). Os requerentes interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/137), a qual foi dado provimento, para anular referida sentença, determinando o prosseguimento do presente feito (fls. 153/155). É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível. Com efeito, para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Examinando o pedido de liminar formulado pelos requerentes, não verifico a presença do *fumus bonis iuris*, necessário à sua concessão. Entendo que a segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal, o que não restou comprovado. Ademais, há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam, mediante a outorga de chancela judicial para perpetuação da mora noticiada nestes autos. Outrossim, o Decreto-Lei nº 77/1966, que regula a execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele versado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223.075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06/11/1998, pág. 22 e Informativo do STF nº 116/98) A despeito de ter sido ou não notificada, a parte requerente não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para voltarem a honrar o cumprimento das prestações, o que até a presente data não ocorreu. Por não ter a parte inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Ao contrário, os requerentes, ao terem tomado ciência da arrematação do imóvel financiado, não empreenderam qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Deveras, a parte requerente se limitou a questionar a regularidade da execução extrajudicial do imóvel promovida pela CEF. Contudo, observo que indigitado imóvel já foi adjudicado em 21 de setembro de 2007 (fl. 39 vº dos autos nº 2008.61.00.029446-9, em apenso). Assim, o aguardo do julgamento nos autos principais não gerará qualquer prejuízo aos mutuários, eis que eventual reconhecimento da procedência dos pedidos formulados naquela demanda anulará os efeitos da arrematação impugnada, bem como de todos os demais atos subsequentes. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011708-37.1995.403.6100 (95.0011708-8) - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO (SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A (SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A (SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Intime-se novamente o interessado para o recolhimento correto das custas de desarquivamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015634-26.1995.403.6100 (95.0015634-2) - REGINA MATSUKO TERUYA X AILTON GARCIA DO NASCIMENTO X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X DURVALINO PEREIRA ARANTES X MARGDALENA BERNARDO ARANTES X MIYO INOUE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES)

CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Fl. 741: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

Em razão da condenação solidária imposta na sentença (fl. 674), os devedores deverão pagar a dívida a todos credores e, após, em demanda própria, perante o juízo competente, poderão exigir, em regresso, a quota dos demais que se mantiverem inertes. Destarte, indefiro o pleito da coautora Encarnação Cervantes Baraldi (fl. 1070). Int.

0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5) - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA Mouro E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADELAIDE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO SILVA PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LIMA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS MATSUDA MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DUARTE NUNES DASSUNCAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIOLA MARIA GASPAR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELTON JOSE SALLES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDEKI OGASSAWARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MAURY DE MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALFREDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAYME GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO VICTOR CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO GONCALVES DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL JOSE KARAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULA DANTAS MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO ANGELO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSILEIA BERNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL DIAS FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X URANIA LIMA SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON STROSE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALVA DE MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LINDOMAR SERPA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA ALGARTE STROSE

Fls. 1602/1604: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls.1539/1545). Fls. 1605 e 1607/1608: Reporto-me as decisões de fls. 1592 e 1601. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0) - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 560,26, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 426/427, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 429,430, no mesmo prazo acima. Int.

Expediente Nº 7173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-70.1989.403.6100 (89.0001515-0) - ALFIO JOSE MADRUCCI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALFIO JOSE MADRUCCI X UNIAO FEDERAL X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X TANIA DE SIQUEIRA DECARES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017135-25.1989.403.6100 (89.0017135-6) - ALICE MALAVAZI MOSQUETTO X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR

X EDUARDO MOSQUETTO X ALPHEU MOSQUETTO(SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALICE MALVAZI MOSQUETTO X UNIAO FEDERAL X ALFEU MOSQUETTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MOSQUETTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006351-18.1991.403.6100 (91.0006351-7) - KLAUS MARTIN(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KLAUS MARTIN X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0681036-44.1991.403.6100 (91.0681036-5) - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0707838-79.1991.403.6100 (91.0707838-2) - SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X RICARDO DE ALMEIDA DIOGO E SILVA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X UNIAO FEDERAL X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X UNIAO FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0737419-42.1991.403.6100 (91.0737419-4) - MAURO EDSON CARDOSO(SP111104 - MARIA ARLETE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAURO EDSON CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007799-89.1992.403.6100 (92.0007799-4) - LUIZ GUIMARAES X RAMEZ YAZIGI X MARCOS SOLANO DA SILVA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X DENZABURO SAITO X JAIR PERLIN X SILVIO RONEY VIEIRA X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X ALBERTINO GOMES DA SILVA X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X JOACI ALVES CARVALHO X AROLDY YUJI YAI X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X GUERINO FALJONI X LUIZ BENEDITO TAVARES X MARIA LEIA FURINI X ARY DE ALMEIDA SOARES(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RAMEZ YAZIGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS SOLANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENZABURO SAITO X UNIAO FEDERAL X JAIR PERLIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO RONEY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X UNIAO FEDERAL X JOACI ALVES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X

AROLDO YUJI YAI X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GUERINO FALJONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDITO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARY DE ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3) - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018305-27.1992.403.6100 (92.0018305-0) - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OLDEMAR MATIAS X UNIAO FEDERAL X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X CARYBE COM/DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019396-55.1992.403.6100 (92.0019396-0) - ANTONIO ALFREDO ZEZZA X ADEMAR FRANCO X MARINA SILVEIRA BARROS FRANCO X RENATO BACCI(SP103395 - ERASMO BARDI E SP106572 - ELIS NANCY V DOS REIS MESQUITA E SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO ALFREDO ZEZZA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FRANCO X UNIAO FEDERAL X MARINA SILVEIRA BARROS FRANCO X UNIAO FEDERAL X RENATO BACCI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024898-72.1992.403.6100 (92.0024898-5) - PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROTERMO ENGENHARIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDICTO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHINZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON CARLOS DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X

SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(SP043655B - MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHINZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0087159-73.1992.403.6100 (92.0087159-3) - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO ROMA X ANTONIO VITTI X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X DORALICE PEREIRA MASSA X ESTER FARIA FRANCO X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO LATINI X HEITOR PEREIRA X JAIRO MALUF X JOSE SCHILD X LINEU VALLICCHELI X LUIZ PERUSSO NETTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X MARIANO LAVIN CEBADA X MIGUEL DE SOUZA E SILVA X MILTON DE CAMARGO X NEIDE MENTONE FONSECA X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X MARIA BONAGURA SARNO X MARIA LUIZA SARNO X SONIA MARIA SARNO DAVINI X MINERVINO MASSA X FABIO ALEXANDRE PEREIRA MASSA X ELAINE REGINA PEREIRA MASSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VITTI X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTER FARIA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LATINI X UNIAO FEDERAL X HEITOR PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JAIRO MALUF X UNIAO FEDERAL X JOSE SCHILD X UNIAO FEDERAL X LINEU VALLICCHELI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERUSSO NETTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X UNIAO FEDERAL X MARIANO LAVIN CEBADA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X NEIDE MENTONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DORALICE PEREIRA MASSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0087268-87.1992.403.6100 (92.0087268-9) - MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA X ARLETE BARBOSA X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X OSMAR MERIGHI(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP076645 -

MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARLENE APARECIDA BAZO ANDRIOTI RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOTTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARDOSO MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMAR MERIGHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7) - METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5019

MONITORIA

0025234-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NILTON OLIVEIRA DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fl. 162: Mantenho a decisão da fl. 161 de suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC.Cumpra-se a determinação da fl. 161 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004391-85.1995.403.6100 (95.0004391-2) - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X LAERCIO TAROSSO X LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE X LINDERCY MENDES X LUIZ DOS SANTOS CORREIA X LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES X LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS X LAUDINORA PEREIRA DA SILVA X LURDES SIQUEIRA X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Esclareça a CEF a situação do autor LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA, uma vez que a adesão efetuada pelo autor via internet foi efetuada no mesmo dia dos créditos da presente ação 12/02/2003 (fls. 288 e 377), bem como informe se foram efetuados pagamentos posteriores aos créditos da presente ação, pelas condições da LC 110/2001, com a juntada dos extratos fundiários do autor.Int.

0011447-72.1995.403.6100 (95.0011447-0) - GIUSEPPE MAURO X GILBERTO CARON X GIUSEPPE DI

COSTANZO X GUARACI RODRIGUES MARQUES X GIUSEPPE COZZA X GLENEI PEREZ X GYULA VIRAG X GISELE RODRIGUES E SILVA X HAROLDO KENJI TAKIGAMI X HERMES PAIATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 430-433.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000683-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000683-1) - RHADAMES ALIPERTI RIBAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do documento CNPJ, tal como determinado na primeira parte do item 2 do despacho de fl. 29, reiterado à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0030055-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030055-6) - SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X DEYSE LOPES RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 271-73 e 274: Prejudicados os pedidos; às fls. 111 já foi deferida a prioridade na tramitação e quanto ao pedido de audiência para tentativa de conciliação a parte autora não compareceu, apesar de devidamente intimados (fls. 266 e 268).Cumpra-se a determinação de fls. 236 com a intimação do perito para apresentação de laudo.Int.

0043626-18.2007.403.6301 - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESELLE RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0043626-18.2007.403.6301 (antigo n. 2007.63.01.043626-1)IDA GRESELE RAMIRES, MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROBERTO RAMIRES e ANDRE LUIS RAMIRES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular da conta de poupança n. 013-00008406-4 (fl. 07) junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, e março de 1990 (fl. 15). Foi afastada a prevenção em relação o processo n. 2007.63.01.043485-9, cujo objeto é a correção monetária da conta n. 9908357-9, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990 (fls. 26-27).Apesar de afastada a prevenção e determinado o prosseguimento da ação, a parte autora requereu o aditamento da inicial para a inclusão da conta n. 9908357-9 objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9 (fls. 53-63 e 67-123).Foi proferida nova decisão que afastou a prevenção e determinou o prosseguimento da ação, bem como a regularização do feito com a juntada de cópia legível dos extratos de março, abril e maio de 1990 (fls. 147-148).A parte autora, ao invés de cumprir a determinação de juntada dos extratos referentes à conta n. 8406-4, objeto da presente ação, apresentou novamente os documentos referentes à conta n. 9908357-9, objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9, com planilha de cálculos, como se estas planilhas cumprissem a determinação das fls. 147-148 (fls. 150-204).Sem a citação da ré e sem que a petição das fls. 150-204 fosse analisada, foi proferida sentença de procedência da ação (fls. 205-215).A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 217-224) que foram acolhidos, a sentença foi anulada e, determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, porém, sem o recebimento do aditamento à inicial em relação à conta n. 9908357-9, objeto de outro processo.A conta n. 9908357-9 é

objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9, razão pela qual foi afastada a prevenção por duas vezes e determinado o prosseguimento da presente ação sem o aditamento da petição inicial. Como a conta n. 9908357-9 é objeto do processo n. 2007.63.01.043485-9, e não deste, o valor de R\$27.186,89 da planilha das fls. 151-162 referente a esta conta deve ser excluído do valor da causa (R\$56.528,80 - fl. 150). Além da incorreção da inclusão no valor da causa de conta estranha ao processo, a parte autora incluiu planilha de cálculos referente às diferenças dos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,00%) da conta n. 8406-4 (fls. 166-168). No entanto, o objeto da presente ação é a correção monetária da poupança pelo índice de março de 1990 (84,32%) (fl. 15). Dessa forma, os valores das planilhas das fls. 166-168 (R\$3.475,00, R\$184,74 e R\$839,40 - fl. 163) também devem ser excluídos do valor da causa (R\$56.528,80 - fl. 150). Com a subtração dos valores indevidamente incluídos no valor da causa, o valor da causa passa a ser R\$24.842,77 (R\$56.528,80 - R\$27.186,89 - R\$3.475,00 - R\$184,74 - R\$839,40 = R\$24.842,77). Importante ressaltar que até a presente data a parte autora não juntou o extrato de março de 1990. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$545,00 X 60 = R\$32.700,00), bem como executar as suas sentenças. Não posso deixar de registrar, que foram cometidos vários equívocos neste processo, desde a prolação de sentença, sem que houvesse a citação da ré, bem como a inclusão no valor da causa de conta objeto de outro processo e planilha de cálculos referente a índices que não são objeto da ação, sendo que estes últimos geraram a redistribuição do processo a esta 11ª Vara Cível. Em razão do processo ter sido distribuído à esta Vara Cível com base em erro, não é caso de suscitar conflito de competência, mas de devolução ao Juizado Especial Federal para prosseguimento. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos de volta ao Juizado Especial Federal. São Paulo, _____.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0074071-19.2007.403.6301 - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161-169: Recolha a parte autora as custas de preparo (totalizando 1% sobre o valor da causa), pois não houve recolhimento na inicial, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

0012852-89.2008.403.6100 (2008.61.00.012852-1) - VALTER DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela parte autora. Int.

0001131-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001131-2) - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008701-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008701-8) - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do conteúdo da petição de fl. 183, diga o autor se insiste no prosseguimento do feito em relação à ré Lúcia de Matos. Caso tenha interesse na tentativa de citação, forneça as peças necessárias à instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINS DORF(SP238051 - ERICA PINS DORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Embora conste pedido de antecipação de tutela na petição inicial, este não foi apreciado, tendo sido apenas determinada a citação do réu. Apresentada a contestação, os autos foram distribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível de So Paulo. 1) A fim de ser analisado o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, o autor deverá esclarecer em que data se darão as eleições para o ano de 2012, e esclarecer se a controvérsia se refere ao réu ou ao Sindicato dos corretores (vide fls. 30 2 32). 2) Manifeste-se o autor sobre a contestação. 3) Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41-42: Prejudicado o pedido de restituição das custas incorretamente recolhidas no Banco do Brasil, pois conforme as informações da Seção de Arrecadação, o setor só pode devolver as custas referentes ao mesmo exercício. Cumpra-se a determinação da parte final da decisão da fl. 36 com a citação da ré. Int.

0007231-09.2011.403.6100 - GRACIELE ROSSI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem sobre o pedido de fl. 88-94. Prazo: 05 dias. Int.

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 68-69: A ré deverá atentar para a parte inferior da fl. 20, onde consta a cópia da página da CTPS com a opção do autor pelo fundo. Cumpra a CEF a determinação da fl. 64. Int.

0008840-27.2011.403.6100 - ISSAO IDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o advogado do autor para assinar a petição da fl. 46. 2. Tendo em vista as informações das fls. 56-59, forneça o autor cópia da petição inicial da ação n. 0016549-62.2002.403.0399, bem como as decisões e créditos que demonstrem quais índices de correção monetária foram creditados ao autor na ação n. 0016549-62.2002.403.0399. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019740-69.2011.403.6100 - GILDABERTO DA SILVA BOMFIM(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Publique-se a decisão de fls. 39-40. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. **DECISÃO DE FLS. 39-40:** A presente ação ordinária foi proposta por GILDABERTO DA SILVA BOMFIM em face da UNIÃO, cujo objeto é o imposto sobre a renda incidente sobre recebimento de benefício previdenciário. Narra o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 10.02.1988. Contudo, a Previdência Social somente efetuou a concessão da aposentadoria em 25/06/2007, com a renda mensal inicial de R\$ 670,22, [...] e a renda mensal atualizada na concessão em 25.06.2007 de R\$ 1.244,93 [...] (fls. 03). No entanto, Em razão da demora da concessão da aposentadoria gerou um Pagamento Acumulado de Benefício (PAB) no valor de R\$ 130.801,57 [...]. Embora o Pagamento Acumulado de Benefício (PAB) tenha sido liberado no dia 20 de julho de 2007, no valor de R\$ 130.801,57 [...] é relativo ao período de 05.09.1998 a 31.05.2007, refere-se ao Imposto de Renda dos anos Bases de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e janeiro a maio de 2007, cujos valores mensais dos salários de benefício deste período eram isentos de IR conforme planilha elaborada pelo INSS [...] (fls. 03). Apesar disso, recebeu Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exigindo-se-lhe o valor de R\$ 62.877,92 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos). Sustenta que tal incidência é indevida, pois caso fosse efetuado o pagamento do benefício previdenciário desde o pedido, mensalmente, não ocorreria a retenção em face de o valor enquadrar-se abaixo do limite. Requer o demandante a concessão de tutela antecipada [...] determinando a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário (fls. 09). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já há determinação para o autor realizar o pagamento do imposto de renda (fls. 32). Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que não há incidência do imposto de renda sobre as parcelas atrasadas recebidas de forma acumulada de benefício previdenciário. **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.**[...].2.

Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original)5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220) (sem negrito no original). Sendo assim, tem-se que a alegação é verossímil, pois a exigência do imposto de renda, nesse caso, é indevida.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de n. 2008/203882222693622 e, por consequência, de eventual cobrança das parcelas a ele referentes.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.

0000243-35.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária.No prazo de 15 (quinze) dias, emende o autor a petição inicial, para esclarecer: 1) se tem financiamento ou outro contrato de crédito com a ré; 2) em caso positivo, se pagou as parcelas correspondentes; 3) se não concorda com o valor principal cobrado ou se a discordância versa sobre a forma da correção e juros.4) se concorda com as inscrições junto ao SERASA promovidas pelos demais credores, ou se as está contestando judicialmente.Int.

0000286-69.2012.403.6100 - ECOPOSTO LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ECOPOSTO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, cujo objeto é a anulação de auto de infração.O autor exerce atividade de revenda de combustíveis e nessa condição foi autuado pela ré, sob a alegação de irregularidade no termômetro e ausência de exibição de Registro de Análise de Qualidade, dando ensejo à lavratura do Auto de Infração n. 162155/2005 e, por conseguinte, ao processo administrativo n. 48621.000998/2005-84. A defesa administrativa apresentada pelo autor foi julgada parcialmente procedente, em sede de recurso administrativo, pelo que o valor da multa foi reduzido em relação ao inicialmente fixado, de R\$15.000 para R\$10.000,00; porém manteve-se a ordem de inclusão do nome do autor junto ao Registro de Controle de Reincidência.Sustenta que a sanção imposta não deve subsistir, sob o argumento de que: a. a medida aplicada fere frontalmente o princípio constitucional da legalidade; b. o auto de infração lavrado é insubsistente, contendo vício formal apto a justificar a sua anulação e, c. as supostas infrações não foram praticadas pelo Autor ou seus controladores, o que implica, no mínimo, a limitação de certos efeitos do ato administrativo impugnado, sob o prisma da reincidência específica (fl. 03).Requer concessão de antecipação da tutela para [...] que a ré se abstenha de inscrever o nome do Autor na dívida ativa, inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN, e no Registro de Controle de Reincidência, comprometendo-se o Autor a efetuar o depósito do valor integral da multa aplicada (R\$10.000,00), no prazo de 24 horas.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já poderá lhe advir prejuízos financeiros caso seja proposta execução fiscal.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Quanto à verossimilhança da alegação, o interesse do autor com este processo e, com a antecipação da tutela, tem duas vertentes, a primeira, corresponde à exigência da multa e suas consequências, a segunda, diz respeito à reincidência. Cabe lembrar que, apesar de ser direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro, para suspender a exigibilidade de crédito tributário - de acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional - no presente caso esse direito não se lhe aplica, uma vez que a multa aqui discutida não se refere a débito tributário, mas administrativo.Assim, o autor não tem direito de depositar o montante da multa para suspender a exigibilidade do crédito. Quanto ao pedido de não inclusão do nome do autor junto ao Registro de Controle de Reincidência, não há o que ser deferido, dado que o mero ajuizamento da presente ação dá ensejo ao afastamento da consideração da penalidade para fins de reincidência, nos termos da Lei n. 9.847/99:Art. 8o A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:[...] 2o Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.(sem destaque no original).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por

todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÔES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

O objeto da lide é a reparação de dano ao erário. Na audiência de 11/11/2010, a ré pediu a denunciação da lide à Porto Seguro e apresentou contestação (fls. 53-63). A decisão de fls. 66-67 afastou a alegação de prescrição e determinou a citação da Porto Seguro. A Porto Seguro apresentou contestação e a autora manifestou-se. Decido. 1. À SUDI para incluir no polo passivo a litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. 2. Regularize a litisdenunciada Porto Seguro sua representação processual, com a apresentação de procuração, estatutos e recentes alterações. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005396-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X WALTER PINSORF(SP238051 - ERICA PINSORF)
Junte-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 35-35 verso. Após, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-14.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA

Fls. 67-69: Em razão do acordo realizado entre as partes, suspendo a execução com fundamento artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004494-29.1994.403.6100 (94.0004494-1) - VALTER CUKIER X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS X FREDERIC CESAR DOS SANTOS X FRANCYS LANY DOS SANTOS X FLAVIA JUNE DOS SANTOS X MALVINA PEREIRA X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MARCIA DA SILVA GARCIA X NILCE SARTORI NHOATO X ORLANDO CANDIDO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 944-945: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte Autora. Fls. 953-956: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos dos autores, elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor de MALVINA PEREIRA, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009 e ciência aos autores. Fls. 958-1009: Dê-se ciência aos autores dos comprovantes de pagamento a SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS, apresentados pela União. Int.

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 244: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora. Int.

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial às fls. 436-437. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004843-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004843-0) - JCES BAR LANCHE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a

penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0022945-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022945-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0018141-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018141-9) - DANIELA GONCALVES SORA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 107, em nome do advogado indicado à fl. 108. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016008-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 75-77: Manifeste-se o AUTOR sobre o depósito efetuado nos autos, bem como do pedido de extinção da Execução. Na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006302-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006302-9) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 418 em favor do Impetrante. 2. Oficie-se a CEF para que converta em favor da União Federal os valores indicados à fl. 418. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024829-59.2000.403.6100 (2000.61.00.024829-1) - JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X ADDIS KARIME JACOB PEDRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA PEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADDIS KARIME JACOB PEDRA

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores de fls. 426-427 depositados em juízo, com base nas informações de fl. 435, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

Expediente N° 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051593-58.1995.403.6100 (95.0051593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035167-68.1995.403.6100 (95.0035167-6)) NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2398

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Trata-se de ação civil pública e ação anulatória de ato administrativo com condenação em reintegração ao cargo, a primeira, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e integrada pela UNIÃO FEDERAL, em desfavor de PAULO LUIS SOUTO E SILVA, com pedido de liminar de seqüestro de bens, e, a segunda, proposta por PAULO LUIS SOUTO E SILVA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo antecipação da tutela. O Ministério Público Federal pretende, com a propositura da ação civil pública, a condenação do ímprobo, nos termos do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade, condenando-o ao ressarcimento integral do dano, a teor ainda do disposto no art. 37, 5º, da Carta Magna Brasileira, a qual determina a imprescritibilidade de tal condenação, em face do direito violado havendo de se observar, em especial, o art. 37, 4º e 5º, da Constituição Federal, além da violação ao art. 10, incisos VII, X e XII, bem como ao art. 11, incisos I, II, III e VI, da Lei nº 8.429/92; por sua vez, Paulo Luis Souto e Silva, com a ação de reintegração visa declarar a nulidade do ato administrativo de demissão e condenar a ré a reintegrar o autor, definitivamente ao cargo, com as mesmas garantias e funções que lhe eram atribuído, quando do ato da demissão, bem como na condenação da ré no pagamento de todos os vencimentos em atraso, desde DEZEMBRO DE 2004, inclusive as respectivas vantagens, com conseqüente condenação da ré nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios a serem arbitrados. II, III e VI, da Lei nº 8.429/92. Considerando se tratar de ações cujos fatos e direito se confundem, opto por prolatar as decisões, simultaneamente, para o fim de evitar decisões conflitantes bem como visando atender ao princípio da economicidade. Em assim sendo, passo aos relatórios em apartado: Processo nº. 0008649-26.2004.403.6100 Por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público Federal busca o ressarcimento dos danos causados ao erário em razão da prática de atos lesivos ao erário, em afronta aos princípios da administração pública, cuja autoria foi atribuída ao réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, em face de procedimentos realizados com sua senha, no seu computador, com identificação do seu CPF. Requer sua condenação nos termos do art. 12, II e III, da Lei de Improbidade, com fulcro nas disposições do art. 37, 4º e 5º, da Constituição Federal, além de violação ao art. 10, incisos VII, X e XII, bem como ao art. 11, incisos I, II, III e VI, todos da Lei nº 8.429/92. Segundo o Ministério Público Federal foi apurado no inquérito administrativo de nº 10880.021362/99-89 que o réu, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula SIPE nº 17.121, lotado na Secretaria da Receita Federal em São Paulo, de janeiro de 1998 até novembro de 1999, praticou atos lesivos ao erário, em afronta aos princípios da administração pública. Destaca na exordial que as irregularidades se circunscreveram a: a) efetuar locações manuais de pagamentos no sistema SINCOR-CONTACORPJ, extinguindo indevidamente débitos fiscais da empresa DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, CNPJ nº 67.541.931/0009-31, relativos aos processos nº 10840.002412/96-99, 10840.004312/97-04 e 10840.002906/00-77, perfazendo o total de R\$ 1.463.019,80; b) emitir, 28 dias após as locações, extratos referentes aos débitos extintos irregularmente, considerados como liquidados e os fornecer à DZ S/A, para serem utilizados em recurso interposto pela empresa; c) efetuar locações manuais de pagamentos, transferências e congelamentos de débitos de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/TABOÃO DA SERRA-SP, e extinguir indevidamente débitos, no montante de R\$ 3.476,27, relativos à empresa LOJÃO DA SERRA BAZAR E PAPELARIA LTDA., CNPJ nº 56.667.637/0001-90; d) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/PIRACICABA/SP, extinguindo indevidamente débitos fiscais das empresas: DEDINI REFRAATÓRIOS LTDA., CNPJ nº 48.170.757/0001/50; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0001-84; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0002-84; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0003-84; DZ S/A - ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, CNPJ nº 67.541.961/0004-84, relativos aos processos nº 13888.000127/99-19, 13888.000139/99-06, 13888.000128/99-81, 13888.000140/99-87 e 13888.000139/99-06, no total de R\$ 1.535.115,42; e) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos e congelamentos de Pessoas Jurídicas da Jurisdição de DRF/OSASCO/SO, extinguindo indevidamente débitos fiscais das empresas FARISEBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., - CNPJ nº 45.788.080/0001-20; PIMENTA CASTRO S/C LTDA. - CNPJ nº 55.234.876/0001-94; EXPRESSO TG TRANSPORTE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 56.624.117/0001-06; H&H CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., CNPJ nº 67.841.312/0007-07 e ACTA ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA. - CNPJ nº 94.987.211/0007-03, atingindo o valor de R\$ 20.609,69; f) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da Jurisdição de DRF/GUARUHOS/SP, extinguindo indevidamente débitos fiscais relativos a tributos

diversos das seguintes empresas: ZINCOLIGA IND. E COM. LTDA. - CNPJ nº 00.999.513/0001-58; SANTA HELENA DOCES E PÃES LTDA., CNPJ nº 49.908.668/0001-20; INDUSTRIAL PAULISTA DE METALÚRGICA LTDA. - CNPJ nº 60.592.771/0001-47; DUCLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.-ME - CNPJ nº 61.745.063/0001-61 e LESTE OESTE COLOCAÇÃO DE MÁRMORE E GRANITO S/C LTDA.-ME CNPJ nº 63.898.605/0001-61;g) efetuar transferências e alocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP;h) efetuar transferências de pagamento de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/BAURURU/SP;i) efetuar transferências de pagamento de Pessoas Jurídicas da jurisdição de DRF/SOROCABA/SP;j) efetuar transferências, alocações e desalocações manuais de pagamentos de Pessoas Jurídicas da jurisdição das DRF de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, SANTO ANDRÉ, JUNDIAÍ, CAXIAS DO SUL/RS e DEINF/SP;k) efetuar alocações manuais de pagamentos para contribuintes da jurisdição da DRF/SP, de desacordo com o art. 168 da Lei 5.172/66, com intervalo de tempo superior que cinco anos entre o crédito e o débito para compensação;l) emitir Certidões Negativas, em desacordo com a IN SRF nº 80/97, para empresas de outras jurisdições e até de outra Região Fiscal, que apresentavam irregularidades fiscais, omissões contumazes, com ausências de recolhimento, conforme consta dos Relatórios de Histórico de Eventos por Contribuintes e Usuários.O autor juntou cópia integral das peças de informação das irregularidades objeto do PAD nº 10880.021362/-99-89 (fls. 9/2073).Decisão de fls. 2077/2081, quando, ao invés de determinar o seqüestro dos bens como requerido, decretou, considerando a fungibilidade permitida pelo ordenamento jurídico ao poder geral de cautela do juiz, a indisponibilidade dos bens do réu Paulo Luiz Souto e Silva, a fim de assegurar a efetividade do provimento. Devidamente intimado, o réu apresentou sua contestação (fls. 2169/2192), alegando preliminarmente, inadequação da via eleita e a prescrição do direito de ação em relação aos fatos descritos na exordial. No mérito, argumenta que este juízo malferiu o artigo 17, 7º da Lei de Improbidade Administrativa ao deixar de proporcionar ao réu a oportunidade de apresentação de manifestação prévia; alega que o sistema da Receita Federal é falho; que o Ministério Público Federal ignora não apenas o princípio da legalidade, mas também o da proporcionalidade, não havendo provas do dolo do agente, não sendo a modalidade culposa caso para demissão; que não há nos autos nenhuma demonstração de que tenha havido proveito próprio pelo réu; que jamais o réu autou de má-fé, militando a seu favor o princípio da presunção de inocência; pugna pela improcedência do pedido.Agravo de Instrumento interposto (fls. 2196/2212) pelo réu e deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para que a constrição determinada não recaia sobre os bens adquiridos anteriormente aos atos de improbidade (fls. 2353/2354).Manifestação da União Federal (fl. 2276) requerendo dilação de prazo, o que foi deferido.Manifestação do autor, requerendo nova citação do réu em face da admissão da União Federal no pólo ativo da ação, além da emissão de ofícios aos cartórios que não informaram acerca de bens em nome do réu (fl. 2287). Réplica pelo Ministério Público Federal (fls. 2343/2349) e da União Federal (fls. 2356/2360), afirmando ser adequada a ação proposta e alegando a imprescritibilidade da obrigação de reparar ao erário. Às fls. 2362/2363, o réu requer produção de provas documental e oral. O Ministério Público Federal (fl. 2367) requerer produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita Federal requisitando o envio da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 10880.021362/99-89, informando ainda se os créditos tributários indevidamente extintos pelo réu já foram quitados indicando, em caso negativo, seu valor atualizado. Ainda, a expedição de ofício à 4ª Vara Criminal desta Capital, requisitando o envio de cópias dos depoimentos prestados nos autos da ação penal em trâmite naquele juízo. Manifestação do réu (fls. 2382/2386) arrolando testemunhas. Em atendimento a solicitação deste Juízo, a Corregedoria-Geral da Receita Federal encaminha (fls. 2388/2403), as anotações pertinentes aos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 10880.021362/99-89. Despacho saneador (fls. 2404/2410), quando, analisando preliminares argüidas, decidiu que inexistiu o alegado cerceamento de defesa do réu por não ter sido previamente notificado à apreciação da decisão liminar, considerando que o comando do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 se dá nos casos de processamento de ação de improbidade em que não houve anterior processo administrativo. A prescrição foi afastada considerando que a causa de pedir teve reflexo na esfera penal do que decorre o mesmo prazo do artigo 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, matéria já pacificada pelos tribunais superiores. Fixação dos pontos controvertidos e determinação de expedição de ofícios à Receita Federal. Acolhimento dos documentos de fls. 2378/2380 e 2396/2403 como prova emprestada. Vista ao réu e aos autores. Agravo de Instrumento interposto à decisão saneadora (fls. 2423/2435) recebido como retido (fl. 2442). Juntada da prova emprestada e requerida pelo réu relativa a processo em trâmite na 5ª Vara Cível Federal (fls. 2468/2479). Manifestação do Ministério Público Federal arrolando testemunhas (fls. 2480/2481); União Federal sem testemunhas (fl. 2484). Depoimento do réu e oitiva de testemunhas (fls.2831/2834, 2929/2945, 3022/3035, 3109, 3166/3120)Memoriais pelo autor, Ministério Público Federal (fls.3125/3148), descrevendo os fatos e afirmando que as provas produzidas neste juízo foram ao encontro das conclusões obtidas nas searas administrativa e penal. Apesar de vencidas as alegações preliminares da defesa, o MPF renova seus argumentos a respeito da legalidade da indisponibilidade decretada por este juízo, da inocorrência de prescrição, e, ainda, afirma que não houve cerceamento de defesa em razão da ausência da intimação para defesa prévia. Reafirma a caracterização dos atos de improbidade administrativa, sendo a União Federal o órgão lesado pela conduta ímproba do réu. Memoriais pelo réu (fls.3153/3205) e pela União Federal (fls.3207/3211), esta, também, aborda a inocorrência de prescrição e, no mérito, se reporta aos termos dos memoriais do MPF;Juntada da cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal em São Paulo (fls.3222/3240).Baixa em diligência (fl. 3244) determinando a expedição de ofício à Receita Federal em São Paulo para juntada de documentos.Juntada de documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Processo nº. 0027074-67.2005.403.6100Sustenta, o autor, Paulo Luis Souto e Silva, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerando que da ação disciplinar, nos termos do artigo 142, inciso I, da Lei 8112/90, que estabelece a prescrição em cinco anos - considerando a data do fato conhecido (03.03.1999) até a data da

instauração do processo administrativo (20.08.1999) e desta até a publicação da demissão em 23.11.2004 -, transcorreram mais de cinco anos. No mérito, alega a inocorrência de qualquer ilícito administrativo, além da fragilidade da segurança quanto à utilização de senha, sendo de conhecimento geral diversos casos de roubo de senha e sua utilização indevida; que não há nos autos do procedimento administrativo nenhuma demonstração de proveito próprio ou a favor de outrem; que não restou configurada a presença de dolo ou má-fé nos atos supostamente praticados pelo servidor, ora autor; que o artigo 11 da Lei 8429/92 é demasiadamente genérico e subjetivo, não podendo servir de fundamento legal para a imputação que ora se faz; que não restou demonstrada a presença de prejuízo ao erário público; que o autor não violou o artigo 117, inciso IX, da Lei 8112/90; que não há prova da autoria dos atos imputados ao autor; que não pode ser relegado o histórico da vida funcional do servidor, ora autor, que jamais respondeu a qualquer procedimento administrativo em razão de irregularidade no exercício desse mister; alega absurda desproporcionalidade entre o fato imputado ao servidor e a pena de demissão imposta; por fim, considera que o processo administrativo encontra-se eivado de ilegalidade e injustiças, havendo de ser declarado nulos todos os atos praticados após a verificação da pretensão punitiva do Estado, e, de conseqüente, ser reintegrado o servidor demitido ao cargo dantes ocupado, com integral reparação dos prejuízos que lhe advieram do ato injurídico que o atingiu. Juntou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito, inclusive peças do PAD nº 10880.021362/-99-89 (fls. 83/212). Despacho de fl. 216 determinando a emenda da inicial para juntada de cópia de todos os documentos acostados à inicial para instruir a contrafé. Ciência, pela União Federal (fl. 226), do despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 220). Devidamente intimada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 229/256), alegando preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente, pelas razões expostas, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Junta cópia integral do processo administrativo disciplinar (fls. 257/2415). Decisão (fls. 2416/2419) que afastou a alegação de prescrição e indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Réplica (fls. 2431/2459). Decisão (fls. 2471/2472) acolhendo requerimento do Ministério Público Federal (fls. 2463/2469), declarando a incompetência da 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para remessa do presente feito a esta 12ª Vara a fim de ser julgada simultaneamente com a Ação Civil Pública 2004.61.00.008649-1, ajuizada anteriormente. Ciência pela União Federal (fl. 2474). Despacho (fl. 2478) determinando a conclusão para sentença. Despacho (fl. 2488) determinando o apensamento destes aos autos da ação civil pública e a especificação de provas que pretendam as partes produzir. Despacho (fl. 2490) tornando sem efeito a determinação de apensamento dos processos (fl. 2488), em face da necessidade de produção de provas. O autor requer produção de prova testemunhal (fls. 2491/2492). A União Federal (fls. 2494/2500) se manifesta alegando que a administração pública já comprovou documentalmente a autoria pelos atos infratores no âmbito do processo administrativo disciplinar, ao que requer o encerramento da fase de instrução probatória e o indeferimento da produção de prova testemunhal. Despacho de fl. 2501, deferindo o aproveitamento da audiência realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008649-26.2004.403.6100, devendo tendo em vista a impossibilidade de apensamento dos feitos, serem trasladados cópias dos termos de audiência para estes autos. Faculta ao autor a indicação das testemunhas as serem ouvidas, bem como os fatos que cada uma deverá esclarecer. Defere, ainda, a juntada de novos documentos pelo autor. Traslado dos termos de audiência e oitivas realizadas nos autos da ação civil pública nº 0008649-26.2004.403.6100 (fls. 2503/2535). Despacho (2541) encerrando a instrução probatória em face da expressa desistência do autor (fl. 2538) de produção de prova oral, considerando que o deferimento do aproveitamento da prova colhida na Ação Civil Pública, Memoriais pelo autor, Paulo Luis Souto e Silva (fls. 2545/2596) e pela União Federal (fls. 2598/2591-vº). Traslado de despacho proferido nos autos da Ação Civil Pública 0008649-26.2004.403.6100, bem como do ofício e atestado de óbito (fls. 2595/2598). Despacho (fl. 2599) determinando a regularização da representação processual do espólio Paulo Luis Souto e Silva. Manifestação do espólio (fl. 2600/2617). Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados, o Ministério Público se manifesta (fls. 2620/2621) ciente acerca dos documentos juntados e opina pela improcedência do pedido. Ciência pela União Federal do despacho de fl. 2610. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Superadas as preliminares em ambas as ações, por ocasião do despacho saneador, passo ao exame do mérito. Depreendo, em primeiro lugar, diante dos fatos apresentados, ser imperioso o controle da Administração Pública efetivado internamente, dentro dos misteres inseridos pela Carta de 1988, ou externamente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público. Sob dessa ótica, é necessário o combate à improbidade administrativa que se caracteriza, principalmente, pela corrupção dentro da Administração Pública, promovendo o desvirtuamento da coisa pública e afrontando os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, com a obtenção de vantagens pessoais em detrimento das funções e empregos públicos exercidos. A Lei 8.429/92, que rege a matéria, reúne normas dos mais variados campos do direito e busca coibir as mais diversas formas de improbidade administrativa. Todo o agir da Administração Pública dentro dos três poderes está preso aos ditames da lei, sendo, esta, seu suporte e limite. Sem dúvida, todo servidor público está submetido, no exercício do cargo ou função, a deveres e obrigações regidos pelo princípio da legalidade, que por sua vez se vincula a outros princípios fundamentais estabelecidos na Constituição e em lei ou regulamentos, dentre os quais se destacam o princípio da finalidade e o da moralidade administrativa. Assim, por força desses princípios, a atividade do servidor público se vincula ao dever de boa administração e de prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e do dever de ética, que deve permear a relação jurídica entre ele e a Administração, sempre visando, no desempenho de suas funções, a impessoalidade, a razoabilidade e a eficiência. A probidade administrativa deve ser a norma de conduta do servidor público, tanto no aspecto subjetivo quanto no objetivo, sendo que sua violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, disciplinado pela lei 8.429/92, diploma, esse, que elenca, nos incisos de seus artigos 9, 10 e

11, as diversas condutas consideradas atos de improbidade. Referidos atos importam em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública. Referida lei se preocupou em cominar, em seu artigo 12, as respectivas sanções para os atos de improbidade que elenca. Cabe observar que as condutas descritas nesta Lei não compõem um rol exaustivo das diversas roupagens que os atos de improbidade podem adquirir. Assim, considerando que as multifárias condutas do servidor podem consubstanciar um ato de improbidade, e, nesse ponto, devo ressaltar a disposição do artigo 4º da Lei 8.429/92 que, aplicável a todos os atos de improbidade administrativa, dispõe in verbis: Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. À luz de abalizada doutrina, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, parágrafo 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 879040, DJU 13.11.2008, Rel. Min. Luiz Fux). Em assim sendo, por não comportar a improbidade administrativa uma conceituação apriorística e abstrata, assume relevância o exame do caso concreto, através do qual, analisada a conduta praticada pelo agente público, poder-se-á verificar sua subsunção aos comandos da Lei de Improbidade Administrativa. Denoto do caso concreto que o autor, em sua petição inicial, capitula o seu pedido nas penas do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, afirmando que restou comprovada a subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições dos artigos 10, incisos VII, X e XII e 11, incisos I, II, III e VI. Importante transcrever o teor do artigo 2º da Lei 8.429/92, que define agente público: art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Cabe aqui uma digressão acerca dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, que devem ser analisados cada qual de acordo com seu contexto. Verifico que o artigo 9º trata da conduta de improbidade decorrente do enriquecimento ilícito do agente, constituindo-se em uma derivação lógica e conseqüência inevitável dos atos de corrupção. Em assim sendo, o ato ímprobo por enriquecimento ilícito do agente deve ser considerado a conduta que melhor se ajusta à idéia de ausência de caráter, deslealdade à instituição e desonestidade que envolve o conceito de improbidade, sendo o fato mais grave e apenado com maior rigor no artigo 12 da lei 8429/92. Dessa forma, o dispositivo do art. 9º exige para configuração do enriquecimento ilícito: o recebimento de vantagem patrimonial indevida; a conduta dolosa daquele que realiza a conduta; a existência de liame entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública de um modo geral, em uma das entidades mencionadas no art. 1º da LIA; e, por fim, o nexo de causalidade entre comportamento desejado e a vantagem patrimonial recebida. Indispensável, portanto, de acordo com as disposições deste artigo, que haja enriquecimento patrimonial indevido. Se houver vantagem diversa da patrimonial, a improbidade existirá, mas terá adequação no art. 11 ou 10, conforme o caso. Se por um lado, as condutas do artigo 9º da Lei 8429/92 exigem o elemento vantagem econômica ilícita do agente, haurido com ou sem auxílio de terceiro, por sua vez, o artigo 10 e seus incisos investem sua atenção em outro aspecto, quer seja, envolve atos que desfalcam o patrimônio público econômico, melhor dizendo, o aspecto objetivo da improbidade administrativa. Neste, o que importa, é o prejuízo causado ao patrimônio público econômico. Observo que a maioria dos incisos do artigo 10 tem correlação com diversos incisos do art. 9º, da Lei 8429/92, enquanto os atos de improbidade administrativa contemplados no artigo 11 da Lei 8.429/92 independem de efeitos subjetivos (agente público que se avanteja) e objetivos (lesão ao erário) para sua caracterização, pois são atos de improbidade administrativa em sentido estrito. Deflui da acusação que o enquadramento jurídico pretendido pelo autor se cinge às condutas do artigo 10, incisos VII, X e XII, supra lançado, e do artigo 11, incisos I, II, III e VI, ambos da Lei nº 8.429/92. O caput do artigo 10 da Lei 8429/92, e os incisos mencionados pelo autor na inicial, assim dispõem: Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente... (...). Por sua vez, o artigo 11 supra referenciado elenca as condutas mencionadas: Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (...) Cabe ainda transcrever o teor do artigo 12 e seus incisos, II e III, da Lei nº 8.429/92, que, ao delimitar as sanções aplicáveis ao agente considerado ímprobo, ressalta que a condenação ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, não têm natureza punitiva. O art. 12 da Lei 8.429/92 assim estabelece: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações: I - (...) II - na hipótese do art. 10º, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11º, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Observe que devidamente intimado, na ação civil pública, o réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, apresentou sua contestação (fls. 2169/2192), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, argumentando a falta de segurança e fragilidade do sistema da Receita Federal, bem como ofensa pelo Ministério Público Federal aos princípios da legalidade e da proporcionalidade; alega inexistir provas do dolo do agente, não sendo a modalidade culposa caso para demissão e, além do mais, não há nos autos qualquer demonstração de proveito próprio por parte do réu; por fim, afirma que jamais autou de má-fé, militando a seu favor o princípio da presunção de inocência. Verifico que todas as argumentações lançadas na contestação foram devidamente analisadas e restaram superadas - inclusive no que diz respeito à inexistência de provas de proveito próprio por parte do réu - pelo processo criminal nº 2002.61.81.006657-7, em que figura como réu PAULO LUIZ SOUTO E SILVA, decisão essa que condenou o autor como incurso nas penas do art. 171, caput e parágrafo terceiro combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito dias-multa, cada qual no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Não é demais reafirmar que as jurisdições, penal e civil, são independentes, o que não significa incomunicáveis. No entanto, mais que isso, acerca dessa comunicabilidade, o ordenamento jurídico consigna, expressamente que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, eis o teor do art. 935, do CC/2002, antigo art. 1525 do CC/1916. In casu, nos autos da ação penal se entendeu devidamente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, não podendo o juízo cível concluir de forma diversa, dadas as competências próprias. No entanto, a conduta do réu frente à responsabilidade civil, será objeto de análise posterior e em separado. Cabe observar que através da reforma judiciária de 1841 se estabeleceu o princípio da independência das ações civil e criminal, além da influência da coisa julgada do processo criminal sobre a ação cível, não mais cabendo questionar acerca da existência do fato e autoria, quando já estiverem decididas no âmbito criminal. Não obstante, poderemos estar frente a caso em que a irresponsabilidade criminal não significa irresponsabilidade civil, considerando que o agente que praticou o ato ilícito pode ser considerado irresponsável no campo criminal e responsável na esfera civil. É possível que o ato repercuta tanto na ordem civil, em virtude de sua gravidade e conseqüências, de um lado, por infringir norma de direito público, constituindo crime, e de outro, porque acarreta prejuízo a terceiro. Neste caso, necessária a dupla reação do ordenamento jurídico, impondo a pena ao delinqüente e acolhendo o pedido de indenização. Neste sentido, o artigo 935 do CC/2002, antigo 1525 do CC/1916, consagra o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal, quando preceitua em sua primeira parte que a responsabilidade civil é independente da criminal... e, entretanto, o próprio artigo em sua segunda parte prevê que ... não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Não pretende o Código, obviamente, impedir a responsabilização civil quando afastada a responsabilidade penal por determinado fato; em verdade, o dispositivo apenas deixa claro que, relativamente à existência do fato em si e à sua autoria, não mais se pode retirar conclusão diversa daquela que restou cabalmente assentada no juízo criminal. E, com fulcro nesse entendimento, passo à análise da conduta do réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, considerando que, falecido no curso desta demanda e substituído pelo seu espólio, seus herdeiros têm o direito de prosseguir na ação, pois eventual anulação do ato demissionário terá efeitos jurídicos que refletirão na esfera jurídica de seus dependentes. Neste sentido, a conclusão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Humberto Martins, ao negar provimento a recurso especial do Estado do Pernambuco (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=10262). Segundo a decisão criminal do processo nº 2002.61.81.006657-7, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal - Primeira Subseção Judiciária de São Paulo restou comprovada a materialidade e sua autoria, em face de sólido contexto probatório, reconhecendo que o réu induziu e manteve em erro a Receita Federal, em benefício de contribuintes. Colaciono as principais conclusões do juízo penal anexadas a ação civil pública (fls. 3222/3240) em relação à análise das provas apresentadas, em face das quais houve a condenação no crime de estelionato continuado (artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal), senão vejamos: A materialidade do crime de estelionato restou devidamente demonstrada, eis que a farta documentação constante dos autos demonstram ter sido realizadas, mediante uso de senha pessoal, alterações (alocações) no sistema oficial da Receita Federal, em desacordo com a legislação vigente e instruções normativas e regulamentares da Secretaria da Receita Federal, extinguindo, de forma ilegal, débitos tributários de diversas pessoas jurídicas, inclusive de outras regiões fiscais, bem como emissões de certidões negativas de débitos - CNDs. As condutas irregulares foram minuciosamente descritas na peça exordial e, resume-se em expedientes arditosamente elaborados com a finalidade de exclusão de débitos tributários mediante alocações de dados no sistema oficial, que consistiam em operações de colisão de créditos, não apurados no sistema, com débitos já realizados resultando na extinção do débito tributário. Ao ser interrogado em juízo (fls. 6078/6080), o réu

refutou os fatos que lhe foram imputados na exordial. Negou que extinguiu débitos sem a devida comprovação e que os lançamentos refutados foram realizados por interposta pessoa que teve acesso ao sistema com sua senha pessoal. Negou, também, que tivesse expedido Certidões Negativas de Débitos: (...) Não é verdade que tenha expedido Certidões Negativas de outras Regiões, inclusive porque nunca expediu certidão negativa nenhuma. Não sabe sequer como é feito para que uma Certidão Negativa seja expedida. Não lembra de ter feito alocações, transferências e congelamentos em relação às empresas constantes da denúncia, pois trabalha com números e assim só fica sabendo o CNPJ as empresas que compareceram alegando pagamento. Esclarece que não sabe o que significa fazer congelamento de uma Pessoa Jurídica e assim não pode ter feito. Esclarece ainda que alocações e transferências podem ser feitas por ele em relação às empresas, mas foram feitas mediante a apresentação do DARF devido e verificação de sua exatidão e efetivo processamento no sistema. Nos casos em que algum DARF não seja confirmado no sistema da Receita, o normal procedimento, que sempre adotou, era apreendê-lo e enviá-lo à Delegacia Especial de Instituições Financeiras. Nunca extinguiu nenhum débito sem a devida comprovação do seu pagamento. Não sabe se já fez transferência de pagamento ou alocações em relação às pessoas jurídicas de Ribeirão Preto, Bauru, São Bernardo do Campo, Sorocaba, Santo André, Jundiaí ou Caxias do Sul, pois nunca observou este dados. Os contribuintes apresentam as guias de pagamento e as verificações, transferências e alocações são feitas em seu CNPJ, independentemente do lugar onde estão sediadas. Nunca recebeu orientação ou determinação de que só poderia atender casos e empresas sediadas em São Paulo. Alerta que o Sistema da Receita Federal não mostra onde está localizada a empresa quando é lançado seu CNPJ, nem faz ou apresenta qualquer restrição na tela do computador em relação aos lançamentos que fazia em eventuais casos de empresas de outras cidades. Entende que as Certidões Negativas que foram emitidas em seu nome devem ter sido emitidas por outra pessoa, que de alguma forma teve acesso à sua senha, deixando claro que não sabe se a sua senha permite entrar no campo de Certidões Negativas do computador. Esclarece que não sabe se é possível ou não alguém entrar com sua senha em outro terminal no mesmo tempo que ele ou quando já está logado. Lembra que na época trabalhava na mesma sala que o interrogando outras seis pessoas. Nunca emprestou a sua senha a nenhum colega e nem permitia que outros trabalhassem no seu computador quando já estava logado, mas era comum pedir ajuda aos colegas, pois era o servidor que tinha menos conhecimento sobre o sistema da Receita Federal. Quando saía da sala para um café, ou qualquer outros assunto, sempre desligava o Sistema, retirando o seu login, ressalvado raras exceções, deixando claro que essas saídas duravam em média entre quinze minutos e meia hora. Com relação as alegações da inserção de dados de outras regiões, bem assim refutou o depoimento da testemunha de acusação Francisco Foltran (fls. 6097/6099):(...) Esclarece que pelo sistema era possível constatar se determinada pessoa jurídica ou física (contribuintes) eram da atribuição do setor em que trabalhava ou de outros setores ou mesmo Município. Se determinado contribuinte comparecesse perante o Setor em que trabalhava em São Paulo, mas seu domicílio fiscal fosse de uma cidade do interior por exemplo, o procedimento correto era indicar o contribuinte o órgão da Receita responsável pelo seu domicílio fiscal, não podendo o atendimento ser feito na Capital. Esclarece que embora o atendimento e registro no sistema em nome do contribuinte do interior não pudessem ser feitos em São Paulo, o sistema da Receita Federal permitia o acesso e até mesmo o acerto de registro no sistema referentes a pagamentos ou parcelamentos. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Anselmo Hikaru Katagi (fls. 6225/6627), que além disso também evidenciou a participação do acusado:(...) Que nos autos do Proc. Administrativo manuseados pelo depoente havia expressa orientação interna da Receita Federal no sentido de que os agentes da receita não poderiam trabalhar nas contas de contribuintes de outras jurisdições, devendo encaminhá-las para o Estado de origem. Que o fiscal ou servidor da Receita ao acessar uma consulta relativa ao contribuinte tem através da documentação da sede da empresa e por um código que aparece em diversas telas de computador, principalmente no cadastro de DNPJ, em quais jurisdições o contribuinte está afeto. (...) que a identificação da autoria de Paulo Souto, além da senha ocorreu em função da máquina (computador) utilizado. (...) que o Auditor Fiscal da Receita Federal, genericamente em função do cargo tem e tributos para emitir certidões negativas, porém a permissão para emitir tais certidões depende do local de trabalho (...) que as irregularidades que se apurou em relação ao acusado não se referem apenas a alocações feitas apenas fora da jurisdição sede do contribuinte, mas refere-se a alocações feitas em outros pagamentos do contribuinte relativo a outros tributos que não os pagos efetivamente pelo contribuinte e indevidamente alocados pelo acusado. (...) Diante disso, já se encontra rechaçado o argumento levantado pela Defesa que o acusado não teria realizado as inserções indevidas no sistema, de contribuintes de outras regiões, bem como não teria ciência dos procedimentos administrativos da Receita Federal. Corroborando o suscitado, a testemunha de defesa Marcos de Toledo Piza (Fls. 6280/6281): Que a alocação automática respeitava os grupos de tributos, de foram que um valor recolhido a um título não seria apropriado a um débito de outra natureza, mas na alocação manual isso era possível ocorrer, em razão de uma característica do próprio sistema, o que ao longo do tempo foi se modificando e o sistema não mais permitia essa alocação entre grupos diferentes, ainda que feita de forma manual. (...) que embora faticamente fosse possível o procedimento de alocação de contribuintes com CNPJ fora da jurisdição de São Paulo havia a proibição normativa para esse procedimento, de forma que se um contribuinte com um CNPJ pertencente a outra jurisdição fosse aí setor seria orientado a procurar a Delegacia de sua jurisdição, sendo que essa norma ainda existe, porém o próprio sistema hoje em dia só permite que o usuário acesse os dados dos contribuintes vinculados à jurisdição. (...) Verifico que a prova é clara no sentido de que o acusado foi o autor das inserções indevidas (alocações) no sistema da Receita Federal. A tese de roubo da senha de acesso, sustentada pela defesa, foi rebatida com o depoimento da testemunha Márcio Brandão Ferraz (fls. 6243/6247):(...) que foi possível para a comissão de inquérito afastar o argumento de roubo de senha em razão das funções exercidas pelo réu exigirem um uso constante do sistema, sendo que todas as entradas e saídas no sistema ficam devidamente registradas e podem ser verificadas pelos servidores competentes, com o que foi possível identificar que todos os fatores

levam à conclusão de ter sido o réu o autor das operações. Que restou constatado também que as operações irregulares foram praticadas no período de expediente normal, sendo que algumas delas duravam em torno de uma hora, sendo que foi dito pelo réu no inquérito administrativo que eventualmente ele saía da sala por no máximo dez a quinze minutos, o que inviabiliza a possibilidade de outra pessoa ter se utilizado de sua senha enquanto ele estivesse ausente no terminal da sala.) (...). Mas o que acabou realmente afastando o argumento do roubo de senha foi o fato de ter sido constatada a regularidade das operações, não foi um fato esporádico em determinada data. Que o gesto de segurança também ressaltou em seu depoimento a impossibilidade de duas pessoas utilizarem-se simultaneamente do sistema com a mesma senha. Que com a senha do réu era possível acessar dados de contribuintes de outras regiões fiscais, inclusive fora do estado de São Paulo. (fls. 6243/6247). grifei. Diante desse sólido contexto probatório, não merece prosperar o argumento da defesa de inexperiência para o exercício de suas atribuições, bem como falta de treinamento específico, eis que cabalmente demonstrado nos autos o expediente ardiloso realizado pelo réu. O teor do interrogatório judicial é, entretanto, contraditório com todas as declarações prestadas pelas testemunhas, ocasião em que o Réu afirmou de forma categórica que não teria realizado as condutas que lhe são imputadas. A autoria restou amplamente delineada nos autos ante a realização sincronizada e planejada de suas ações com finalidade de fraudar a Fazenda Nacional, em benefício de contribuintes. Com efeito, os depoimentos são convergentes e uníssomos no sentido de comprovar, de fato, as condutas realizadas pelo réu, pois partiram de sua sala de trabalho, de sua senha pessoal e nos horários em que estava em serviço. Da mesma forma outros depoimentos judiciais convergem no sentido de imputar ao réu o domínio dos fatos elaborados. Destacam-se os depoimentos de Lei Correia (fls. 6100/6101) e de Alberto de Queiróz (fls. 6206/6207), Presidente da Comissão de Inquérito, em juízo disse; (...) foi feito um rastreamento no Sistema da Receita Federal, pelo CPF do acusado, chegando-se, então, à identificação de que as movimentações foram por ele realizadas. Além disso, as operações foram todas feitas na máquina utilizada pelo acusado, no seu horário de expediente. Quanto à tese levantada, no sentido de que o réu não possuía atribuição para expedição de certidões negativas de débitos, consta do procedimento disciplinar (fls. 6147/6148) justamente prova em contrário, pois em que pese suas alegações de vulnerabilidade do uso das senhas, todos os eventos questionados ocorreram com a utilização de sua senha e CPF, bem como na sala, na máquina e no horário de expediente do servidor. Além disso, o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD - nº 10880.021362/99-89) instaurado, resultou na demissão do acusado, conforme decisão encartada às fls. 6136/6140 (publicada no DOU aos 23. 1ç2004). Referido procedimento ilustra de forma uníssona a materialidade e autoria e, corroborado com as demais provas acostadas aos autos, firmam a responsabilidade criminal do acusado. Importante ressaltar que a defesa do réu em relação à fragilidade do sistema da Receita Federal à época - situação essa confirmada pela testemunha ALCIDES RODRIGUES CINTRA (fl. 3118/31120 da ACP) - encontra-se superada frente aos fatos, considerando que o réu afirma, em todos os depoimentos prestados, que quando saía da sala para um café ou qualquer outro assunto ... sempre desligava o Sistema, retirando o seu login, ressalvado raras exceções, deixando claro que essas saídas duravam em média entre quinze minutos e meia hora (fl. 2379 da ACP). Nessa esteira, considero por força dos elementos probatórios trazidos aos autos, que a atuação do auditor fiscal Paulo Luiz Souto e Silva realmente foi de sua inteira responsabilidade tendo sido causa justificadora da condenação administrativa e criminal. Cabe ressaltar, por outro lado, que o eminente magistrado prolator da decisão criminal concluiu pela ausência de prova em relação à vantagem auferida pelo réu. Transcrevo, portanto, referida conclusão (fl. 3233 da ACP) in verbis: Ainda que ausente prova com relação à vantagem auferida pelo réu, os fatos demonstrados constituíram patente vantagem ilícita aos contribuintes beneficiados, haja vista que suas pendências tributárias foram excluídas do sistema da Receita Federal. (g.n.) Por outro lado, apesar de considerar a presença de vantagem ilícita auferida pelos contribuintes beneficiados, essa afirmativa perde sua razão de ser, sua eficácia, quando restou documentalmente demonstrado nos autos que a Receita procedeu à anulação dos lançamentos ilegalmente realizados pelo réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA e, de conseqüente, nenhum prejuízo foi causado ao erário público. O relatório de fls. 2396/2403 (ACP) da lavra da Receita Federal discrimina as anotações pertinentes a cada uma das alocações promovidas em correção e/ou constatação da situação pelo réu, quer seja, ciente dos atos ilegalmente realizados, a instituição procedeu à regularização de todas essas situações pendentes. Verifico do Memorando Escor08 nº 431/05 (fl. 2392 da ACP) expedido pelo Senhor Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região, que uma vez constatados os fatos, a administração imediatamente tomou providências no sentido de regularizar as transações efetuadas pelo réu Paulo Luiz Souto e Silva, senão vejamos: (...) esse ESCOR08 em prosseguimento à decisão da Comissão de Inquérito instaurada para apurar os fatos (fls. 1110, anexa) acatada por este Escritório (item b fls. 1119, anexa), encaminhou a essa Delegacia (fls. 1121, anexa) Memorando ESCOR08 460/2002 (anexo) solicitando providências quanto à regularização e estorno das transações irregulares efetuadas pelo servidor Paulo Luiz Souto e Silva. Referido documento demonstra, na esteira de vários outros encartados a presente ação civil pública, a inexistência de qualquer prejuízo causado ao erário. Importante trazer à colação as afirmações do próprio autor, Ministério Público Federal, quando em seus memoriais afirma (fl. 3123 da ACP) que ... o réu defendeu a licitude das operações, mas não foi amparado pelas conclusões da RECEITA FEDERAL, QUE ANULOU TODAS AS OPERAÇÕES DANDO CONTINUIDADE À COBRANÇA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (fls. 2397/2403, vol. 10) nem tampouco pelo depoimento de seus colegas supracitados... (g.n.) De toda documentação acima relatada, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de provas de proveito econômico por parte do réu, entendo ausente, portanto, a presença de elementos jurídicos suficientes para condenação do réu Paulo Souto no concernente à devolução à União Federal de eventual valor monetário. Em assim sendo, não considero, na esteira da pretensão do Ministério Público Federal que seja cabível a aplicação ao réu do instituto da responsabilização civil. Por fim, cabe analisar a questão levantada pelo réu de inexistência de provas do dolo do agente, pois argumenta que a modalidade culposa não tem força jurídica para a aplicação da pena de demissão (fl. 2187 da ACP). De todo o

exposto, nos termos das provas colacionadas aos autos da ação civil pública, bem como no teor supra transcrito da decisão prolatada na esfera criminal, restou demonstrado, sem sobras de dúvidas a presença de dolo na conduta do agente, que equivale à vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito (dolo direto) ou mesmo à mera aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). Do exame dos tipos de atos de improbidade descritos no caput dos artigos 9º, 10 e 11, constato a necessidade de dolo na conduta do agente, à exceção do artigo 10, que faz referência expressa à conduta culposa no seu inciso X, que se trata do agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, conduta esta que não se aplica ao presente caso. Ressalta aos olhos, de todos os elementos constantes dos autos, a clara intenção de favorecimento ao particular, pelo réu, em detrimento do interesse subjetivo do contribuinte. Assim, a improbidade administrativa configura a denominação moderna que se dá à corrupção administrativa, abrangendo os atos praticados pelo administrador público que contrariam os princípios reguladores da atividade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) visando o favorecimento de determinadas pessoas. Dessa forma, a sanção, dependendo da gravidade do fato praticado, pode ir da aplicação de multa ou proibição de contratar, até a suspensão dos direitos políticos ou demissão do cargo, por exemplo, dependendo a graduação da pena da intensidade do dolo ou culpa ou de outras circunstâncias evidenciadas pelo caso concreto. Necessariamente não está o agente público ou participante do evento ímprobo sujeito ao efeito sancionatório. E mesmo nesta hipótese, há de ser observado, como já afirmado, o grau ou intensidade do dolo, da culpa ou das circunstâncias em que o ato ou fato foi praticado, levando-se em consideração, nesse último caso, a gravidade do dano, o nível de participação do agente, o prejuízo causado, a vantagem obtida e o tipo de ilícito. Assim, o resultado do processo converge para, após a análise do fato e da autoria, seja verificado se o caso é de imputação de responsabilidade, cingindo-se esta na simples reparação ou à imputação de uma ou mais sanções, dentre as previstas em lei, diante do caso concreto. In casu, restou definido, pela análise de ambas as ações propostas, que houve dolo na conduta do servidor, sendo demitido a bem do serviço público, restando consignado no ato de sua demissão que o mesmo cometeu atos de improbidade administrativa, o que nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92, buscou-se preservar o interesse público e a moralidade com que devem agir os agentes da Administração. Correta a imposição da pena de demissão ao servidor, prevista no artigo 132 da Lei nº 8.112/90, para os casos de improbidade administrativa (inciso IV). Dessarte, punível com demissão o servidor que pratica conduta tipificada como improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da Lei 8.112/90. Precedente: STJ, MS 7081/DF, 3ª Seção, da Relatoria do Ministro FELIX FISCHER, DJU 04.06.2001. Por fim, ainda que se sustente não haver improbidade administrativa sob a forma de culpa, inadmissível o acolhimento dessa alegação, haja vista que a apuração realizada na esfera administrativa apontou, estreme de dúvidas, na existência de que a falta administrativa adveio de ação deliberada de forma consciente pelo servidor Paulo Luis Souto e Silva. Impende ressaltar que o Ministério Público Federal, autor da ação civil pública de improbidade administrativa requer a condenação de Paulo Luis Souto e Silva nas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e capitula o seu pedido na subsunção das atividades patrocinadas pelo réu, nas disposições 10, incisos VII, X e XII, e do artigo 11, incisos I, II, III e VI, ambos da lei 8429, de 1992. Por tudo o que consta dos autos, restou cabalmente demonstrado que o réu PAULO LUIS SOUTO E SILVA, falecido e sucedido pelo ESPÓLIO, praticou atos de improbidade administrativa. Contudo, este Juízo haverá de analisar a prática das condutas previstas nos artigos nas disposições 10, incisos VII, X e XII, e do artigo 11, incisos I, II, III e VI, ambos da lei 8429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, conforme imputadas pelos autores. Destaco, contudo, que dentre as inúmeras conseqüências negativas geradas pela improbidade administrativa, insere-se o descrédito dos administrados em relação à atuação de seus administradores, fazendo com que a sociedade reclame uma atuação eficaz do Poder Judiciário contra os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos que concorram para a prática do referido ato, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Nesse sentido, a responsabilização por atos de improbidade deve obedecer aos ditames do 4º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece, de maneira não taxativa, as sanções aplicáveis: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Contudo, a forma e a gradação exigidas pela Constituição Federal para a aplicação de sanções em virtude da prática de ato de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 5º, 6º e 12 da Lei 8.429/92, sendo que o parágrafo único deste último artigo determina, na fixação das penalidades previstas na Lei, que o magistrado deverá considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. In casu, o réu não responderá civilmente pelos seus desmandos, considerando que não provocou lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, que considera responsável aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem. Por outro lado, o mandatário civil é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa (art. 1.300, CC) e com maior razão o administrador público, que na sua posse jurou perante o povo e autoridades cumprir as constituições e as leis do país e agir de acordo com a moral e os bons costumes, juramento considerado quebrado quando ocorridas as situações aqui discutidas e similares, configuradoras de malferimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e sobre improbidade administrativa. Entendo por outro lado, ser inaplicável a pena configurada na multa civil por improbidade administrativa. Considerando o caráter sancionatório dessa penalidade, observo que não restou demonstrado ter, as condutas do réu, causado lesão aos cofres públicos. Assim, afasto a aplicação da multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, Em realidade, como dito supra, as condutas do réu tiveram reflexos negativos que reverberaram no ente público, malferindo sua imagem, pela prática das ilegalidades, mesmo que afetando tão somente os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Assim, cotejando a acusação do Ministério Público Federal no sentido de que Paulo Luis Souto e Silva praticou

irregularidades que coadunam em atos de improbidade, mas ao mesmo tempo, constatando, este Juízo a inexistência de prejuízo ao erário público, tenho que analisar cada inciso e verificar sua adequação às condutas perpetradas pelo réu, senão vejamos. Segundo o Ministério Público Federal, o réu violou os incisos VII, X e XII do artigo 10 da lei 8.429/92. Em primeiro lugar, cabe considerar que o artigo 10 prevê os atos de improbidade que causem prejuízo ao erário, independentemente de alguém ter obtido vantagem indevida. A intenção deste dispositivo provavelmente foi evitar que atos causadores de danos ao erário ficassem impunes sob o escudo da dificuldade de se produzir a prova da intenção subjetiva do agente. Como defende o eminente Pedro da Silva Dinamarco apud Arnaldo Rizzardo in Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Ed., Rio, 2009, p. 469, ...a lei visa a alcançar o administrador desonesto, não inábil. Essa é uma premissa que não deve ser esquecida pelo hermeneuta, pois tanto a Constituição quanto as leis devem ser interpretadas por inteiro.... Em assim sendo, considerando que ser elemento inafastável do tipo o prejuízo ao erário, e considerando que este juízo, conforme conclusões supra, reconheceu que a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, afastou a aplicação do artigo 10 e seus incisos VII, X e XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Em uma análise mais estreita, poderia ser reconhecida a presença de tentativa, nos moldes da norma penal, em face de eventual ofensa ao artigo 10 da Lei 9.429/92. Parece importante asseverar que o art. 21, inc. I, da Lei n. 8.429/92, segundo o qual [a] aplicação das sanções previstas nesta lei independe [...] da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento, tem como finalidade ampliar o espectro objetivo de incidência da Lei de Improbidade Administrativa para abarcar atos alegadamente ímprobos que, por algum motivo alheio à vontade dos agentes, não cheguem a consumir lesão aos bens jurídicos tutelados - o que, na esfera penal, equivaleria à punição pela tentativa. Esta conclusão é intensificada pela própria redação dos incisos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, que condicionam o ressarcimento integral do dano à ocorrência efetiva do prejuízo suportado pelo erário. É por isso, inclusive, que este Juízo já se manifestou no sentido de que referido artigo tem natureza meramente reparatória do ressarcimento integral do dano, afastando-lhe, portanto, o caráter punitivo/sancionatório. Assim sendo, verifico que não existe ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 na espécie. Por sua vez, quando se trata do artigo 11, a improbidade, aqui, não advém de atos que beneficiem o agente que, ilícitamente, enriqueçam a ele ou a terceiros, ou que tragam prejuízos diretos ao erário, mas que podem lesá-los pela omissão ou ineficiência na prestação das atividades e de dever de ofício, pelo exercício da função de modo a desmerecer o serviço público, e que ferem específicos princípios da Administração Pública, o que se verifica com a violação de vários deveres, tais como desvio ético de conduta do servidor, a falta de habilidade moral, o abalo da credibilidade e a degeneração da seriedade administrativa. Nesse sentido, entendo pertinente a aplicação dos incisos I e II, ambos do artigo 11 da lei 8429/92, que configuram praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto e retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício. Quanto ao seu inciso III, que se refere ao ato de revelar fato ou circunstância que deva permanecer em seguro, entendo que não se aplica ao caso, mormente porque se refere à quebra de sigilo, seja na esfera policial, com manutenção de informações mantidas por órgãos de segurança, seja no campo das licitações. Por sua vez, a conduta inserta no inciso VI também é específica aos administradores, gerentes, gestores, representantes e mandatários de bens de outros e de pessoas que são obrigadas a prestar contas de bens, direitos e serviços alheios. Esta conduta é pertinente, sobretudo, à utilização de verbas públicas por entidades beneficiadas por valores repassados pelo Poder Público, a serem utilizadas na finalidade constante do ato que ensejou a concessão ao auxílio correspondente. De conseqüente, trata-se do dever de prestação de contas, através de ordenador de despesas, acerca do gerenciamento e o devido emprego de bens e valores originados dos cofres públicos, cuja finalidade é o exercício da permanente vigilância da probidade na aplicação das verbas públicas. Esta conduta não se aplica ao presente caso. Afasto, portanto, a aplicação dos incisos III e VI, do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa à presente Ação Civil Pública. Por outro lado, ponto que abalizada doutrina e pacífica jurisprudência entendem que os atos de improbidade, para se viabilizarem, dependem de atos de vontade, do querer do agente, que engendra a conduta para a sua prática. Sem sombra de dúvidas, restou comprovada, nas provas colacionadas aos autos, a vontade explícita e clara por parte do réu Paulo Luis Souto e Silva, de propiciar facilidades aos contribuintes ao desbaratamento dos cofres públicos. Cabe ressaltar que apesar de um dos objetivos da ação de improbidade ser exatamente a recomposição integral do prejuízo acarretado aos cofres públicos, conforme exaustivamente exposto supra, inexistiu esse fato em relação a Paulo Luis Souto e Silva, estando eximido de responder por não restar demonstrado qualquer dano ao erário público. Contudo, permanece a pena de demissão, em face da conduta praticada com fulcro no artigo 11, incisos I e II da Lei 8429/92, uma vez configurados os pressupostos necessários à punição, dentro das normas insertas na lei de improbidade administrativa. De conseqüente, atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, considerando o falecimento de Paulo Luis Souto e Silva, cabe a ele, a aplicação de parte da pena do inciso III do artigo 12 da Lei 8429/92, c/c seu único no que concerne tão somente à perda da função pública. Observo ser imprescindível, apesar de toda a fundamentação já expendida supra no sentido de haver restado comprovada a legalidade da pena de demissão imposta a Paulo Luis Souto e Silva, tecer algumas considerações acerca do material probatório colacionado na ação de nulidade e reintegração proposta pelo falecido servidor, elementos baseados nos mesmos fatos e no direito que corroboram a decisão referente ao reconhecimento da prática de ato de improbidade. Referidos atos ilícitos foram exaustivamente examinados no PAD, senão vejamos o trecho constante nas fls. 1368/1369:- analisando os eventos praticados pelo Acusado relacionados com os itens 1, 3 a 6 do tópico III do presente relatório, que guardam consonância com os anexos IX, V, VI, VII e VIII, onde se encontra provado que ele beneficiou as empresas ali identificadas, pode-se verificar que o Acusado tinha pleno conhecimento das transações praticadas, pois, numa etapa primeira efetuava as transferências dos créditos em aberto, para numa segunda fase efetuar as alocações manuais dos débitos, compensando créditos tributários de espécies e natureza diferentes, bem como, com intervalo de tempo maios de 5 (cinco) anos entre o crédito e o débito, sem a

abertura de processos ou qualquer outra iniciativa das empresas, conforme ficou apurado nas diligências e termos de constatação de fls. 562, 584, 587, 593, 596 a 598, 599, 600, 603, 620 1 623 3 639 a 642, também, sem observar os atos normativos que regia a matéria extinguindo indevidamente débitos de diversas empresas; (g.n.) Verifico que o autor afirma, em seu depoimento que... em relação às alocações manuais de pagamento e transferências de pagamento mencionadas na petição inicial não se recorda especificamente daqueles fatos, já que o sistema é sempre acessado pelo CNPJ das empresas; que no entanto não vê nenhuma irregularidade, em tese, em praticar os atos descritos nos itens A/K da petição inicial, desde que as empresas tivessem comprovado o recolhimento dos tributos; que o fato das empresas terem sede em municípios diversos do de São Paulo não era nenhum impedimento a realização das alocações e transferências de pagamento; ... Interessante que, dos autos do PAD pode ser observado justamente que o ato de fazer alocações para empresa em cidades diversas foi o fator propulsor para a apuração da irregularidade que ensejou a abertura do PAD (fl. 403 do PAD) e, ao contrário do que afirma, essas operações eram proibidas e todos os servidores tinham ciência dessa vedação, como se extrai do depoimento de diversas testemunhas:... que na época dos fatos narrados na inicial havia norma expressa da Receita Federal que impedia servidores lotados em uma determinada delegacia efetuassem alocações de pagamentos relativos a empresas submetidas à jurisdição de outra delegacia; (fl. 2516, depoimento de Francisco Foltrim) ... que era proibida a alocação de pagamento de empresas de outra jurisdição; que era vedada a prática de qualquer ato relativo a contribuinte submetido a jurisdição diversa da jurisdição do servidor. (fl. 2526, depoimento de Marco de Toledo Piza) Toda a argumentação do servidor Paulo Luis Souto e Silva cai por terra quando se depreende a existência de diversos atos normativos que regulavam e vedavam essa operação, não podendo, assim, referido servidor alegar desconhecimento das normas que deveriam ser seguidas, como a Instrução Normativa SRF 21/97, descrita nos rodapés dos documentos que os contribuintes deveriam preencher (fl. 1369). Consta dos autos que Paulo Luis Souto e Silva efetuou pagamentos registrados na base sem correspondentes e sem procedimento administrativo, considerando que ... o fato de um pagamento encontrar-se na base Sem Correspondente, já é um indicativo que o mesmo não poderá ser utilizado pelo atendente, uma vez que o simples fato do pagamento estar disponível não sugere disponibilidade legal (pagamento a maior ou indevido). Tais pagamentos só poderiam ser utilizados se comprovada a sua disponibilidade legal ou erro no preenchimento do DARF, sendo que para utilizá-los para extinguir débitos de tributos e contribuições de outra natureza ou espécie, é imprescindível a formalização de processo administrativo de restituição ou processo de retificação de DARF - REDARF a fim de reconhecer o eventual direito creditório existente, valor este que poderá ser objeto de compensação ou o erro no preenchimento do DARF ... (fl.s 1371/1373). Além de restar comprovado (fls. 1376/1377) que Paulo Luis Souto e Silva procedeu à extinção indevida de débitos - que estavam na base Sem Correspondente em razão de seus respectivos débitos não estarem sendo controlados pelos sistemas da SRF, extinguindo indevidamente débitos de espécie e natureza diferentes -, a prova da emissão indevida de certidões negativas de débitos ficou registrada nos sistemas da Receita Federal (fls. 295 /296, 854 e 1025 a 1030, do PAD). Depreendo de todo o exposto que Paulo Souto não logrou desconstituir as provas trazidas aos autos da ação civil pública e da ação de nulidade e reintegração, havendo de ser mantida a decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor. Posto Isto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo os feitos, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo; a) parcialmente procedente o pedido exarado na ação civil pública nº. 0008649-26.2004.403.6100, nos termos do artigo 11, incisos I e II, artigo 12 e seu parágrafo único, e, artigo 21, inciso I, todos da Lei 8.429/92, ao que restrinjo a condenação de PAULO LUIS SOUTO E SILVA à perda da função pública e mantenho a pena de demissão aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.021362/-99-89; b) improcedente o pedido exarado na ação anulatória de ato administrativo e reintegração ao cargo de nº. 0027074-67.2005.403.6100. Em decorrência da sucumbência parcial entre o réu e a União Federal na ação civil pública, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ao Ministério Público, por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Quanto à ação anulatória de ato administrativo com condenação em reintegração ao cargo, condeno o espólio do autor Paulo Luis Souto e Silva ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Torno sem efeito a liminar deferida, ao que, no exercício do poder geral de cautela do Juízo, determino a suspensão da indisponibilidade dos bens do réu, nos autos da ação civil pública nº. 0008649-26.2004.403.6100. Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL.

USUCAPIAO

0012499-44.2011.403.6100 - ROBERTO RAGO X ELZA AGUIDA SILVA E RAGO(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

ROBERTO RAGO E ELZA ÁGUIDA SILVA E RAGO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação de Usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, objetivando a declaração de seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Geremia Lunardelli, nº 224, Jardim Peri Peri, São Paulo/SP. Aduzem, em síntese, que adquiriram referido imóvel, financiando parte do pagamento e oferecendo-o em hipoteca em favor da ré, sendo que a CEF teria arrematado o imóvel em 1997, em razão de execução extrajudicial decorrente da hipoteca (contrato nº 7.0238.0020687-5). Alegam, entretanto, que a ré não teria realizado qualquer ato para opor-se à sua posse, que teria se desenvolvido, a partir da arrematação, de maneira mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, sobre o terreno por mais de cinco anos, preenchendo os requisitos para a aquisição do domínio através de usucapião especial prevista na

Constituição de 1988. Citados, os réus Maurício Tadeu Garcia e sua esposa Silva Regina do Nascimento Vieira Garcia apresentaram contestação às fls. 145/156, informando que adquiriram a propriedade do imóvel em um leilão efetuado pela Caixa Econômica Federal e que, diante da recusa dos autores em desocupar o imóvel, ingressaram com ação de imissão na posse (nº 04.3283-4). Pugnam pela improcedência do pedido. Por sua vez, a CEF contestou o feito às fls. 188/192, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual, a inépcia da inicial, por ausência de cumprimento dos requisitos do artigo 942 do Código de Processo Civil e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega não ser o caso de usucapião, na medida em que os requisitos não teriam sido preenchidos. Foram citadas as Fazendas Municipal (fl. 218), Estadual (fl. 132) e da União Federal (fl. 209), bem como os confrontantes e, por edital, terceiros incertos e não sabidos, que não manifestaram interesse no imóvel. Decisão de fl. 331 declinando da competência para uma das varas da Justiça Federal de São Paulo, tendo o feito sido redistribuído a esta 12ª Vara Cível, onde foram ratificados os atos não decisórios até então praticados (fl. 335). Regularização do feito (fl. 340). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, alegando o descumprimento das formalidades dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil (fl. 343/347). A Defensoria Pública da União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a desnecessidade de curadoria especial no presente caso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. MOTIVAÇÃO Tratando-se de questão que dispensa a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial pela falta de compreensão acerca do pedido, pois, em que pese a falta de técnica empregada na exordial, no contexto de seus elementos fáticos e jurídicos é possível se extrair com segurança a pretensão do autor e as questões relevantes que propiciam o amplo exercício do direito de defesa por parte dos réus. Quanto às preliminares de ausência de interesse do autor pela falta de comprovação dos requisitos do art. 183, caput da CF/88, e de impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de ser o imóvel de patrimônio Público, insuscetível de usucapião, verifico confundirem-se com o mérito, razão pela qual serão juntamente com ele analisada. Por fim, revendo posicionamento anterior, acolho a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União por não vislumbrar na lei a necessidade de nomeação de curador especial para a defesa de réus indeterminados citados por edital em ação de usucapião. Nesse sentido: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 29.761-1, AI nº 145.337-2, Des. Mariz de Oliveira (RJTJESP 121/196). Passo ao exame do mérito. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião nos termos do pedido inicial, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Além disso, o imóvel não pode ser público. A CEF, apesar de empresa pública, tem natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião. No caso concreto, de acordo com a certidão de registro do imóvel, o bem em questão teve como proprietários originários Augusto José Louro e Maria Emerencina Morais Marques, tendo sido posteriormente vendido aos Autores que o deram em hipoteca à CEF em 1987. Em 1997, o registro da hipoteca foi cancelado, em virtude da arrematação do bem pela CEF, que, posteriormente, alienou o imóvel, em 2004, a Maurício Tadeu Garcia e Silvia Regina do Nascimento Vieira Garcia (fls. 38/44). Pois bem, ao compulsar detidamente os autos, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar a presença dos requisitos necessários para a usucapião. Ao adquirir o imóvel, o autor contratou financiamento tendo a CEF como credora hipotecária. Com o advento da execução extrajudicial e da arrematação ocorrida em 1997, teve ciência da perda da propriedade para a CEF. Além disso, o registro da arrematação na matrícula do imóvel torna o direito de propriedade da CEF público e oponível a terceiros. O autor tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel, garantido por hipoteca, ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. Deste modo, não se admite a alegação do autor de que possuía o imóvel convicto de que era seu. Além disso, a CEF, o Sr. Maurício Tadeu Garcia e sua esposa Sílvia Regina Nascimento Vieira Garcia, que adquiriram da empresa o domínio do imóvel em um leilão, ajuizaram, em 26 de fevereiro de 2004 (e, portanto, antes do pedido que originou o presente processo de usucapião) uma Ação de Imissão na Posse, perante a 2ª Vara Cível do Fórum de Pinheiros (nº 04.003283-4). Assim, resta evidente a oposição da CEF quanto a posse dentro do período de 5 anos, o que fulmina a pretensão do autor em usucapir o bem. Ademais, instado a demonstrar que não possuía outro imóvel em seu nome o autor se limitou a juntar declaração de próprio punho, meio inidôneo para a comprovação do fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar da Defensoria Pública da União e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor nas despesas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

MONITORIA

0013339-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIELA CILENTO CONTI X MARIA DO CARMO CILENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de GABRIELA COLENTO CONTI MONTENEGRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A ré foi devidamente citada. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas

pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 166/173, conforme requerido pela autora, vez que os documentos já foram substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Cumpra a Secretária o despacho de fls. 161, desentranhando a petição de fls. 157. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 362/377, 384). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002527-46.1994.403.6100 (94.0002527-0) - URUPIARA IND E COM DE PLASTICOS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Expedido ofício requisitório complementar, a executada satisfaz o débito por meio de depósito referente a ofício precatório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento liquidados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, em relação à União Federal, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001083-41.1995.403.6100 (95.0001083-6) - CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 197/198). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054389-22.1995.403.6100 (95.0054389-3) - MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO (SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP011643 - JORGE RADI E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado permaneceu inerte. Em petição juntada aos autos às fls. 388/389, o BACEN informou que a executada satisfaz o débito extrajudicialmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito informada pelo exequente, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil em relação ao Banco Central do Brasil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao Banco Central do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016641-19.1996.403.6100 (96.0016641-2) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0) - MOHAMED ABDALLA KILSAN(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fls. 227/228). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0025802-48.1999.403.6100 (1999.61.00.025802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015022-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015022-5)) ANTONIO DOS SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Proferida sentença por este Juízo, e reformada pelo E.TRF da 3ª Região, vem o autor, ora executado, em petição conjunta com a CEF, apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder o pagamento administrativo dos valores devidos. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019256-69.2002.403.6100 (2002.61.00.019256-7) - CRISTINA JAQUELINE DA SILVA(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

À vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Processo nº 0019256-69.2002.403.6100 Autor: CRISTINA JAQUELINE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA JAQUELINE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de verbas trabalhistas (13º, férias e horas extras) em razão de trabalhos prestados ao INSS em regime especial de trabalho temporário. Alega que foi contratada temporariamente para exercer a função de auxiliar técnico em 01.06.1998, e após aditamentos, expirou o contrato em 31.05.2000, sendo que sua última remuneração foi de R\$ 708,90. Aduz que a jornada contratada era de seis horas diária, mas em razão do volume de trabalho, sua jornada passou a ser realizada sempre em oito horas diárias. Sustenta que o réu não respeitou o seu direito ao pagamento sobre as horas extraordinárias, às férias anuais acrescidas do adicional de 1/3 e 13º salário, direitos amparados pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, Lei nº 8.745/93 e Lei nº 8.112/90. Juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Termo de audiência à fl. 27, tendo sido rejeitada a tentativa de conciliação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, alegando preliminarmente incompetência racione materiae e prescrição do direito de ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Termo de audiência às fls. 38/39, na qual resolveu a 54ª Vara do Trabalho acolher a preliminar, declarando a sua incompetência e determinando a remessa a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos a este Juízo, houve a apresentação de réplica às fls. 43/44. Documentos apresentados pelo réu às fls. 79/126. Cópia do Contrato firmado entre as partes às fls. 79/80. Manifestação da autora às fls. 134/135, reiterando o seu pedido. Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 137/147. Decisão de fl. 149, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Retornados os autos à 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi prolatada sentença às fls. 161/162, que acolheu o pedido de gratuidade e a prescrição bienal, julgando extinto o processo com julgamento de mérito. Decisão de fl. 170, que negou provimento aos embargos declaratórios. Acórdão prolatado pela 3ª Turma do Egrégio TRT da Segunda Região, que cassou a r. sentença de fls. 161/162, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho. Suscitado o conflito negativo de competência, foi declarada a competência da 12ª Vara Cível Federal para julgamento do processo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Retornados os autos a este

Juízo, houve deferimento da gratuidade à fl. 205. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que a questão relativa à competência do Juízo encontra-se superada em razão de decisão em conflito de competência. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. No que se refere à prescrição, destaco a redação do enunciado da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, é entendimento pacífico da jurisprudência que a prescrição não alcança o fundo do direito, mas apenas as prestações dela decorrentes, anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Dessa forma, verifico que não transcorreu o prazo quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 03.06.2002 e a pretensão deduzida refere-se a valores correspondentes ao período compreendido entre 01.06.1998 a 31.05.2000. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento de valores referentes às horas extraordinárias, às férias e 13º salário. Denoto que a autora foi contratada, na qualidade de autônoma, para desempenhar a função de Auxiliar Técnico II, no âmbito da Procuradoria do INSS, comprometendo-se a executar os serviços previstos no inciso IV, do artigo 17, da Lei 8.620/93. Portanto, ao contrário do que alega a autora, sua contratação não teve suporte na Lei nº 8.745, de 09.12.1993, que regulamentou o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, dispondo sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ressalto, inclusive, que dentre as atividades listadas no art. 2º da Lei 8745/93, não se encontra descrita a função exercida pela autora. Como se observa do contrato firmado entre a autora e o INSS, sua contratação foi lastreada no inciso IV, do artigo 17, da Lei nº 8.620/93, dispositivo que autorizou expressamente o INSS a contratar pessoal, mediante locação de serviços, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias da autarquia. Assim, constato que os dispositivos e garantias previstos na Lei 8.745/93 não se aplicam à autora, tendo em vista que suas atividades não se enquadram no rol taxativo do seu art. 2º. Dessa forma, não assiste razão a tese da autora de que lhe seriam extensíveis os direitos previstos na Lei 8.112/90, com amparo no art. 11 da Lei 8.745/93, na medida em que a contratação de seus serviços se deu sob a disciplina da Lei 8.620/93. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.620/93. EXTENSÃO DE DIREITO A FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO POR VIA TRANSVERSA. ART. 37, INC. II DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, o pedido, por entendê-lo juridicamente impossível. 2. Na hipótese, a autora, prestadora de serviços, contratada pelo INSS ao abrigo da Lei nº 8.620/93 através de Contrato de Locação de Serviços, requereu o pagamento dos direitos sociais garantidos aos servidores estatutários, quais sejam férias remuneradas e gratificação natalina. 3. O 4º do art. 17 da Lei nº 8.620/93, ao autorizar a contratação de pessoal temporário pela autarquia ré, determinou que as retribuições contratadas deveriam obedecer aos padrões de vencimentos constantes do Plano de Carreiras do INSS, não podendo disto se entender acerca de eventual extensão de direito a férias e gratificação natalina, não previstos no Contrato de Locação de Serviços firmado entre as partes. 4. No caso, resta claro que o pedido formulado se dirige, por via transversa, implica no reconhecimento da existência de vínculo estatutário entre a autora e a autarquia previdenciária, pedido juridicamente impossível dada a vedação expressa, constante do inc. II do art. 37 da CF/88. 5. Recurso improvido. (Processo AC 200151010177233, AC - APELAÇÃO CIVEL - 308168, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::13/05/2008 - Página::229) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. CARÁTER ADMINISTRATIVO DO CONTRATO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS. REGULAÇÃO LEGAL. O advento da Lei nº 8.745/93 não implicou em extensão do disposto em seu art. 11 (que concedeu determinadas vantagens do regime estatutário aos servidores contratados nos termos de sua redação, como férias acrescidas de terço constitucional e décimo terceiro salário), aos contratados nas hipóteses do art. 7º, da Lei nº 8.620/93, prevalecendo o que fora avençado entre as partes, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda. Precedente. (Processo AC 200071000016607, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator (a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 15/06/2009) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei. Fls. _____: Nada a decidir em razão da republicação da sentença de mérito, conforme determinação retro

0027107-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027107-8) - SERGIO DIAS COUTO JUNIOR X SERGIO KAWASSAKI X SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA X SONIA APARECIDA LOURENCO(SP125853B - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO DIAS COUTO JÚNIOR, SERGIO KAWASSAKI, SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA, SÔNIA APARECIDA LOURENÇO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a suspensão dos descontos em seus proventos a título de reposição ao erário,

suspendendo-se, outrossim, os efeitos da Nota nº 128/PU-DF/AGU. Aduzem que obtiveram provimento jurisdicional favorável ao pagamento da URP correspondente ao mês de fevereiro de 1989 no percentual de 26,05% nos autos da Ação Ordinária nº 90.001.911-7, que tramitou perante 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Informam que obtiveram decisão favorável tanto em primeiro quanto em segundo grau, razão pela qual foram implementados os respectivos créditos mediante expedição de carta de sentença. Contudo, posteriormente, foi dado provimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal. Assim, o Departamento da Polícia Federal procedeu à exclusão da respectiva remuneração dos autores dos valores correspondentes àquela vantagem, tendo, ainda, os notificado acerca do desconto dos correspondentes contra-cheques do montante total dos valores recebidos. Alegam serem indevidos tais descontos, uma vez que os valores implementados mediante execução de sentença foram pagos em virtude de decisão judicial, não havendo que se falar em má-fé ou pagamento indevido. Invocam, ademais, lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao fundamento de que a Administração está a proceder os descontos sem promover o devido processo legal. A tutela foi deferida (fls. 90/92), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 463/466). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 143/170, juntando cópia dos procedimentos administrativos que resultaram no desconto dos valores pagos aos Autores, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 352/361. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Com efeito, foi concedido aos Autores o pagamento da URP correspondente ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 90.001.911-7, que tramitou perante 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Contudo, o exame dos autos revela que, posteriormente, em sede de recurso extraordinário, a decisão concessiva da referida vantagem foi reformada, razão pela qual a Ré pretende a devolução dos valores pagos indevidamente aos Autores, mediante o desconto em seus vencimentos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.** Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). Veja-se, aliás, a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. O mesmo entendimento há que se adotado no caso em testilha, pois, muito embora não se fale em dúvida ou incorreta interpretação da norma, não se verifica a presença de má-fé ou dolo dos Autores quanto ao pagamento da vantagem acima referida. Pelo contrário, a verba em questão estava sendo paga em virtude de decisão judicial, mediante a expedição de carta de sentença nos autos. Não se pode perder de vista que se trata de verba de caráter alimentício, que não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsídio ao servidor e à sua família. Assim, ainda que o recebimento de determinado valor não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé, de forma reiterada e contínua e com base na teoria da aparência, a Administração não pode exigir sua restituição, penalizando o servidor por ato que não deu causa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela concedida, para o fim de reconhecer a inexistência do dever de ressarcimento dos valores recebidos pelos Autores, na forma requerida na petição inicial, determinando que a Ré abstenha-se de promover os descontos em seus vencimentos a título de reposição. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por LYDIA ABUSSAMRA - ME em face de INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por 2 vezes, pela Imprensa Oficial para cumprir o despacho de fl. 278, a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes

em R\$ 1.000,00, pro rata atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Autos nº 0024382-95.2005.403.6100 Ação Ordinária AUTORES: LUIZ CARLOS DA SILVA e MEIRE IVONE DA SILVARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS e RE-TROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA TIPO AREGISTRO NºS E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a rescisão dos contratos firmados com os réus, com a restituição dos valores pagos, bem como indenização por danos materiais e morais. Requereram antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações do contrato de financiamento e a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Juntados os documentos de fls. 13/57. Emenda de fls. 63/65 e 382/383. Alegam que firmaram, em 15/10/1999, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca. Contudo, o imóvel foi entregue fora do prazo estipulado e com vícios em sua estrutura e em desacordo com o memorial descritivo apresentado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/69). Na mesma decisão foi determinada a conversão do rito cautelar para o rito ordinário. Contra o indeferimento do pedido liminar foi interposto agravo de instrumento (fls. 73/86), tendo sido concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 88/92), e ao final dado parcial provimento ao recurso, apenas para conceder a gratuidade da justiça (fls. 248/256). A CEF apresentou contestação de fls. 109/130 e documentos de fls. 131/177, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou sua irresponsabilidade pela construção do imóvel, uma vez que foi apenas a financiadora do empreendimento, não tendo vendido nem construído os imóveis, as vistorias na obra foram realizadas apenas para aferir o cronograma físico das obras para fins de liberação das parcelas do financiamento, e a inexistência de danos materiais ou morais a serem indenizados. A Caixa Seguros apresentou contestação de fls. 187/205 e documentos de fls. 206/240, alegando a nulidade da citação e sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou sua irresponsabilidade por vícios de construção, uma vez que o contrato de seguro atrelado ao contrato de financiamento habitacional estabelece uma indenização apenas no caso de danos físicos do imóvel decorrentes de atos externos. A corre Retrosolo não foi encontrada nos endereços conhecidos, razão pela qual foi deferida sua citação por edital (fls. 351). Tendo em vista a ausência de manifestação, foi decretada sua revelia e nomeado curador especial (fls. 357), que apresentou contestação por negativa geral de fls. 362/372. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 274/275). Foi determinada a intimação dos autores para aditar o pedido e delimitar o objeto litigioso (fls. 378/380), o que foi cumprido às fls. 382/383. Os réus foram intimados para complementarem suas defesas (fls. 384), o que foi cumprido às fls. 386/411 (Retrosolo), 394/411 (CEF) e 415/425 (Caixa Seguros). Em saneador foram afastadas as alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelas réas CEF e Caixa Seguros, além de deferida a produção de prova pericial. Contra a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade foi interposto agravo retido pela Caixa Seguros (fls. 437/447). A corre Retrosolo apresentou quesitos de fls. 432/433, a Caixa Seguros nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 434/436, e a CEF apresentou quesitos de fls. 450/451. Laudo pericial juntado às fls. 472/478. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela CEF, uma vez que o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência não impede os mutuários de requererem judicialmente a providência que entendem adequada. Afasto ainda a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que sua rescisão pode ser requerida até a extinção. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a rescisão dos contratos e indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, verifico a existência de quatro contratos a serem considerados no presente caso: 1) o contrato de compra e venda celebrado entre os autores e a corre Retrosolo, 2) o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a CEF, 3) o contrato de seguro firmado entre os autores e a Caixa Seguros, e ainda 4) o contrato de financiamento para construção celebrado entre as réas CEF e Retrosolo. Sendo dois pedidos distintos formulados em face de três réus, mostra-se conveniente a fundamentação da sentença em tópicos para facilitar o seu entendimento. 1) Pedido de rescisão contratual em face da Retrosolo. Os autores alegam a entrega do imóvel fora do prazo estipulado e com vícios em sua estrutura e em desacordo com o memorial descritivo apresentado. O contrato de compra e venda é rescindível, pois se trata de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. O laudo técnico produzido nos autos confirmou a alegação dos autores de que o imóvel adquirido encontra-se em empreendimento irregular, inacabado, paralisado, sem projeto aprovado e sem habite-se. De acordo com o item III da conclusão do laudo (fls. 475) os moradores e frequentadores do empreendimento correm risco de vida devido à falta de segurança pela inexistência de muros e/ou grades de proteção. Consta ainda do laudo que não existe padronização construtiva, não foram construídas as quadras poliesportivas, o salão de festas, a piscina e o playground, as construções dos muros estão incompletas, assim como as obras de infraestrutura, o canteiro de obras e o stand de vendas estão desocupados e deteriorados, existem umidade, fissuras, trincas e rachaduras generalizadas por todo o empreendimento, o acabamento é de péssima qualidade, e os autores reformaram sua unidade habitacional para corrigir

as irregularidades. Diante da conclusão constante no laudo pericial, não resta qualquer dúvida quanto ao inadimplemento da obrigação pela construtora, ensejando o direito dos autores à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel, com a restituição dos valores despendidos para a aquisição da unidade. O descumprimento contratual pela corre Retro-solo é patente. Os documentos de fls. 40/43 demonstram que a corre Retrosolo deixou de providenciar a regularização da obra perante os órgãos públicos, ensejando seu embargo, bem como a imposição de penalidades, tornando impossível a individualização das unidades e o registro perante o Cartório de Imóveis competente e a Municipalidade. As unidades autônomas do empreendimento foram entregues em total desacordo com o contratado, conforme ex-posto acima, autorizando os compradores a buscar a rescisão contratual. É inerente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutive expressa. No caso concreto, o descumprimento contratual foi cabalmente comprovado, de forma que têm os autores direito à rescisão do contrato, com a devolução do imóvel ao vendedor e à restituição dos valores pagos. b) em face da CEF. Os autores pretendem também a rescisão do contrato de mútuo hipotecário. Contudo, tal pedido mostra-se juridicamente impossível. A rescisão do contrato de mútuo é incabível pela sua própria natureza, pois se trata de contrato unilateral, embora oneroso, de forma que somente seria possível a revisão judicial do contrato em razão do seu descumprimento, mas não sua rescisão. O contrato de mútuo é contrato unilateral, pois só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, a obrigação do mutuante de entregar o bem mutuado é requisito para sua existência, restando apenas a obrigação do mutuário de devolver o bem, nos termos contratados. Mesmo sendo oneroso, como ocorre no presente caso, em que há equilíbrio econômico entre os contratantes, o contrato é unilateral, não incidendo, portanto, cláusula resolutive tácita. A possibilidade de rescindir o contrato, mesmo sem previsão expressa no seu instrumento, é inerente a todo contrato bilateral, pois há prestações recíprocas e contrapostas entre as partes. Por isso, todo contrato bilateral é oneroso. O contrato unilateral é presumidamente gratuito, mas pode também ser oneroso, como no caso em exame em que foram estipulados juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. O descumprimento contratual não pode ensejar a rescisão do contrato de financiamento, mas tão somente a revisão judicial do contrato, pois a CEF já entregou a totalidade do valor mutuado ao vendedor do imóvel, restando apenas aos mutuários a obrigação de devolver o valor do empréstimo nos termos pactuados. No caso de descumprimento contratual pela CEF quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, cabia aos autores requerer sua revisão judicial para adequá-lo ao contrato. Além disso, a solução pretendida pelos autores, de ter restituído integralmente os valores pagos, inclusive com juros e atualização, lhes conferiria uma vantagem injustificada, acarretando, em contrapartida, um prejuízo inaceitável para a CEF, já que os autores receberiam todo valor pago com acréscimos, sem arcar com qualquer despesa proveniente do financiamento habitacional, e por outro lado, a ré seria obrigada a arcar com o valor do mútuo desembolsado em favor do vendedor do imóvel, além de restituir todo valor recebido dos mutuários acrescido de juros e correção, recebendo apenas um bem que não lhe interessa e de nenhuma forma poderia atingir o valor do seu crédito. Assim, incabível a rescisão do contrato de mútuo em razão da própria natureza do contrato. No caso de descumprimento das obrigações acessórias pela CEF quanto ao reajuste das prestações ou do saldo devedor, os autores poderiam requerer sua revisão judicial, mas não tendo formulado pedido neste sentido, incabível ao Juízo sua análise. c) em face da Caixa Seguros. As alegações de descumprimento do prazo estipulado e de entrega do imóvel com vícios estruturais não podem ser opostas em face da seguradora, tendo em vista a ausência de previsão contratual. Os autores requereram a rescisão do contrato em face dos réus, mas não teceram qualquer consideração que justificasse a rescisão do contrato de seguro vinculado ao mútuo habitacional. Ainda que se considerasse hipoteticamente que a intenção dos autores era o cumprimento do contrato de seguro com o pagamento da indenização pelos danos verificados no imóvel, observo o total descabimento da pretensão, em razão da ausência de previsão contratual. O dano no imóvel foi cabalmente comprovado pela perícia técnica produzida nos autos. Contudo, conforme previsão na apólice juntada às fls. 233/240, a cobertura securitária sobre os danos físicos no imóvel inclui apenas os danos decorrentes de causas externas, excluindo expressamente da cobertura os danos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil (cláusula 5.2.5). O laudo técnico produzido em juízo demonstra que os danos descritos pelos autores decorreram de vícios de construção, de forma que não tem a Caixa Seguradora responsabilidade por tais eventos. 2 - pedido de indenização a) por danos materiais Cuidando-se de dano material, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano com a demonstração do seu valor, ausente na hipótese em exame. Os autores foram intimados especificamente para apresentar os documentos que comprovem as despesas efetuadas com a reforma do imóvel (fls. 490), mas não se manifestaram nos autos. Diante da inércia dos autores, torna-se inviável a fixação de indenização por danos materiais, cuja extensão deve ser demonstrada pelo interessado. b) por danos morais b.1) em face da Retrosolo. Tendo em vista a comprovação do dano, da conduta danosa e do nexo causal entre a conduta e o resultado, evidente a responsabilidade da corre Retrosolo, na qualidade de construtora e vendedora do imóvel, pelos danos morais sofridos pelos autores. O dano foi cabalmente demonstrado pela perícia técnica realizada nos autos. A conduta danosa também restou evidente diante do descumprimento contratual pela corre, assim como o nexo causal, já que os danos são evidentemente decorrentes das ações e omissões imputadas à empresa Retrosolo. Sendo a responsabilidade objetiva, não há necessidade de comprovação da culpa. Contudo, no caso concreto, é tão evidente a ocorrência de grave negligência e imperícia na execução do empreendimento, que incabível qualquer discussão quanto à sua ausência. O atraso e as péssimas condições em que o imóvel foi entregue acarretam dano moral, pois causam aos compradores um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem

enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 3.200,00, que correspondem a um décimo do valor do contrato. Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular o ofensor a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. b.2) em face da CEF Verifico também a responsabilidade da CEF pelos danos morais sofridos pelos autores, tendo em vista sua reprovável conduta de liberar os valores do financiamento do empreendimento imobiliário, sem a necessária verificação do cronograma físico das obras. É certo que a CEF não é a construtora do empreendimento nem vendeu qualquer das unidades. Contudo, na qualidade de financiadora, estava obrigada contratualmente a vistoriar a obra para aferir o cronograma físico para fins de liberação das parcelas do financiamento. É evidente que as obras não foram executadas integralmente, tanto que o laudo técnico aponta as obras que simplesmente deixaram de ser realizadas, bem como o abandono do canteiro de obras, além do que o primeiro embargo realizado pelo poder público ocorreu em janeiro de 1998, e ainda assim, ao que parece, a CEF liberou normalmente os valores do financiamento. A responsabilidade da CEF não se refere à solidez ou à segurança da construção, mas decorre da inobservância do seu dever de vistoriar a obra antes de liberar as parcelas do financiamento com a utilização de recursos públicos. Em razão da omissão da CEF e considerando os critérios descritos acima, fixo os danos morais em R\$ 1.600,00, que correspondem a um vinte avos do valor total do contrato. b.3) em face da seguradora Uma vez que a seguradora não tem qualquer responsabilidade pelos danos alegados pelos autores, incabível a fixação de qualquer indenização. Como exposto acima, o contrato exclui expressamente a responsabilidade da seguradora pelos danos estruturais no imóvel. Ainda que se desconsiderasse tal dispositivo, nenhuma responsabilidade poderia ser atribuída à seguradora pelo atraso nas obras ou pelos vícios de construção. DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação à ré Retrosolo, julgo procedentes o pedido de rescisão contratual e o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condená-la a restituir os valores recebidos pela unidade habitacional vendida aos autores, mediante a devolução do imóvel, e ao pagamento de R\$ 3.200,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do contrato, em 15/10/1999, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Em relação à ré CEF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de rescisão contratual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condená-la ao pagamento de R\$ 1.600,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do contrato, 15/10/1999, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Em relação à ré Caixa Seguradora, julgo improcedentes todos os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno proporcionalmente as corré Retrosolo e CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação por danos morais em favor dos autores. Por sua vez, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa em favor da corré Caixa Seguros, observadas as disposições da lei 1060/50. P. R. I. São Paulo, TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta

0028322-63.2008.403.6100 (2008.61.00.028322-8) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Trata-se de ação ordinária, proposta por EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da COFINS incidente sobre o ICMS, inclusive no que se refere ao ICMS, antecipado na aquisição de mercadorias com substituição tributária, diretamente imputado no preço de venda da Autora, seja pelo sistema cumulativo, não cumulativo e/ou monofásico, entre outros aplicáveis à espécie, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem o cômputo das parcelas relativas ao ICMS (devidamente destacado nas operações de saída ou suportado dentro do preço praticado em decorrência da substituição tributária), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré, sem qualquer limitação ou restrição administrativa impostas, notadamente as Instruções Normativas nºs 460, 517 e 600, da SRFB, entre outras, tudo com a devida atualização monetária integral e aplicação de juros, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou, caso não seja acolhido/viável o pleito de compensação formulado, requer-se subsidiariamente, seja a ré condenada à devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título de COFINS em questão, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios. Argumenta que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outros de competência da União, além de contrariar a Carta Magna vigente - que veda a bi-tributação -, fere os princípios constitucionais tributários, não podendo, pois, prevalecer. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 161/187, alegando preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/207. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, observo que a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, prevê que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Saliento que com advento da LC 118/05, a prescrição, consoante assentada jurisprudência, deve

ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Em outras palavras, deve ser observado o prazo prescricional de dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, seguindo a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a tal data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. Desta forma, tendo sido ajuizada a demanda em 17/11/2008, restariam prescritos apenas eventuais créditos anteriores a 17/11/1998. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise acerca da cobrança da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitado que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos

campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela autora. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0010383-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010383-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento de indenização, por danos materiais, referentes aos 82 meses em que ficou sem receber o benefício previdenciário correspondente a R\$ 1.530,00, o que totalizaria R\$ 125.460,00, bem como por danos morais, no valor mínimo de R\$ 510.000,00 pelo sofrimento que recebeu, nos maus tratos na acusação de ter cometido crime e delito contra o patrimônio do INSS, acusado também de falsificação de documento. Em síntese, alega que, ao se dirigir à Agência da Caixa Econômica Federal em Barueri, tomou conhecimento de que estaria recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, apesar de nunca ter requerido o aludido benefício. Assim, resolveu diligenciar junto à agência do INSS em Itatinga, onde recebeu a informação de que outra pessoa estaria recebendo em seu nome o aludido benefício, na cidade de Maceió, Alagoas. Aduz, ainda, que, em contato com a Agência da Previdência Social em Barueri, ao narrar tal situação, chegou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez por dois meses, o que, posteriormente foi suspenso. Informa, ademais, que recebeu intimação para comparecimento na Agência da Previdência Social em Itatinga para prestar depoimento, no dia 03 de novembro de 2005. Sustenta que foi inquirido por funcionários da Ré, exaustivamente, de forma direta e intimidadora, tendo, inclusive, prestado compromisso de dizer a verdade. Alega que sofreu enorme constrangimento e foi exposto à situação vexatória, pela forma de narrada no termo de declarações e também pela carta de convocação lhe intimidando como se fosse realizar uma acareação sobre aquilo que o próprio requerido havia concorrido com culpa total (sic). Decisão declinando da competência a uma das varas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 71). Os autos foram distribuídos a esta 12ª Vara Cível da Capital, onde foram ratificados os atos não decisórios. Emenda à inicial (fl. 87). Citada, a Ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, único da Lei nº 8.213/91. No mérito, aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez em questão foi concedido a um homônimo do Autor, não lhe sendo devido, até porque, como o requerente informa, jamais protocolou qualquer pedido nesse sentido junto ao INSS. Sustenta, assim, não haver dano material algum, tendo, ao contrário, o Autor se beneficiado de valores que não lhe pertenciam, o que configura manifesto enriquecimento ilícito. Aduz, ainda, a inexistência de dano moral, na medida em que não se verificou qualquer ato desrespeitoso ou vexatório de sua parte, mas sim, busca pela lisura dos atos administrativos. Informa, ainda, que não houve recusa em devolver as carteiras de trabalho entregues pelo Autor. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 375/376. O feito foi saneado às fls. 394/397, oportunidade em que foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pelo Autor. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição aventada pela Ré uma vez que o pedido refere-se ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, não havendo que se cogitar na espécie da aplicação do disposto no artigo 103, único da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescindindo de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu pelos danos materiais e morais sofridos pelo Autor. In casu, constato a inexistência de ato ilícito da administração pública, pois, de acordo com a documentação trazida aos autos, principalmente pela cópia do processo administrativo perante a autarquia previdenciária, não há que se falar em conduta vexatória ou constrangimento ilegal praticado pelo INSS, tampouco em suspensão irregular de benefício previdenciário, o que poderia, em tese, dar ensejo à indenização pretendida. Pelo contrário, verifico que o INSS agiu de acordo com os ditames do princípio da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, na busca em identificar o verdadeiro beneficiário da aposentadoria por invalidez em questão, solucionando a dúvida que lhe foi dirigida. De fato, o exame dos autos revela que o benefício NB 32/123.640.414-6 não era devido ao Autor, mas sim, ao Sr. João Pereira da Silva, também nascido em 20/09/1946, mas filho de Santina Josefa da Conceição, CPF 332.135.184-68, NIT 1087913672-0, fruto da conversão do auxílio doença NB 31/112.644.899-8, concedido em 10/05/1999. O Réu informa que o sistema de banco de dados do CNIS reuniu em só NIT as informações relativas aos vínculos empregatícios dos homônimos, motivo pelo qual ambos receberam as comunicações de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, é certo que tal situação, por si só, não tem o condão de gerar o direito do Autor ao recebimento do

benefício em questão, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para tanto. Outrossim, ao contrário do alegado, não se extrai da Carta de Convocação para comparecimento à Gerência Executiva de Bauru para tratar de assunto de seu interesse (fls. 20) ou do Termo de Declarações de fls. 230, qualquer constrangimento ilegal ou situação vexatória a qual teria sido exposto o Requerente. Verifica-se, que a Agência de Bauru buscava solucionar a dúvida acerca da titularidade do benefício, arguida pelo próprio Autor, tendo envidado todos os esforços para tanto, concluindo, ao final, que se tratava de caso de homonímia e que o Autor não era o verdadeiro titular do benefício NB 32/123.640.414-6. Também não restou configurada a alegada recusa do INSS em devolver as Carteiras de Trabalho do Autor. O Réu informa que tais documentos foram solicitados para a apuração de que outra pessoa estaria recebendo sua aposentadoria, mas não estão retidos pela agência, podendo ser retirados pelo Autor ou por procurador com poderes para tanto, a qualquer momento. Saliente-se que o dano moral caracteriza-se pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização pretendida. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Tampouco prospera a alegação de que o benefício foi cessado indevidamente, acarretando danos materiais, uma vez que o Autor nunca fez jus ao benefício em questão, não tendo, sequer, formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido, conforme, aliás, consta da inicial. Conforme se extrai da contestação e das cópias do processo administrativo acostado aos autos, o Autor, apesar de estar inscrito como contribuinte individual (pedreiro), não contribuía desde 07/1996, portanto, sequer teria qualidade de segurado para ser concedido o benefício em questão. O que se verifica, in casu, é que o requerente, por erro da Administração, se beneficiou de valores que não lhe pertenciam ao receber, por dois meses, o benefício NB 32/123.640.414-6. Permitir a continuidade de tal situação configuraria enriquecimento ilícito por parte do Autor, o que é repudiado pelo direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, como prevê o artigo 12, Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade deferida à fl. 69. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/109, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (18.02.2010). Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e junho de 1987 (18,02% - LBC), maio de 1990 (05,38% - BTN) e fevereiro de 1991 (7% - TR); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que em sua redação original (Lei nº 5.107/66) assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66, a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição

responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados em alguns períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se, apesar de preencher os requisitos legais, não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui registro anterior à vigência da Lei 5.705/71, sem opção retroativa, e com duração de vínculo empregatício superior a dois anos, atingido pela prescrição (fl. 40). O autor possui, ainda, outros registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei

5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.DISPOSITIVOPosto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória em que figuram como autor o ESPÓLIO DE MÁRIO RENAUT DO AMARAL E VICTÓRIA SILVA DO AMARAL e como réu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a adjudicação do imóvel localizado na rua S, lote nº 04, quadra nº 115, Rio Bonito, São Paulo, objeto da transcrição nº 54.540 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam os requerentes que adimpliram, por completo, suas obrigações avençadas no contrato de financiamento com o INSS, que se recusa a outorgar-lhes a escritura definitiva de compra e venda do imóvel. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 62/65, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a escritura em questão não foi providenciada pela desídia dos autores que deixaram de apresentar a documentação necessária para tanto. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. O pedido é procedente. O réu não nega ter celebrado contrato de financiamento imobiliário da antiga Caixa de Aposentadorias e Pensões de Serviços Públicos com Mário Renaut de Amaral em 17/01/1952 referente ao imóvel em tela. Observe-se, ainda, que o réu não questiona nos autos quaisquer verbas pendentes de quitação e conforme se constata através de documentos juntados aos autos não constam débitos referentes ao imóvel. Reconhece, inclusive, que deveria outorgar escritura de venda e compra em favor do requerente. Alega, contudo, que os Autores deveriam ter providenciado a documentação necessária, conforme carta acostada às fls. 69, quais sejam: CPF, cédula de identidade, certidão negativa de impostos predial, certidão negativa de água, croqui de

confrontação do imóvel e certidão de casamento. Os Autores, por sua vez, informam que os únicos documentos conquistados foram as cópias do processo administrativo bem como comprovante de expedição de certidão de quitação do financiamento (fl. 89/91). Observo que alguns dos documentos solicitados pelo INSS já não podem mais ser providenciados ante o longo lapso temporal decorrido e o falecimento da parte contratante, não sendo razoável obstar a outorga da escritura definitiva ao fundamento de sua ausência. De fato, não há como se condicionar o deferimento do pedido à apresentação do pagamento do IPTU do ano de 1977, certidão negativa de débitos municipais do exercício de 1977 e certidão negativa fornecida pela SABESP até o ano de 1971. Tais valores, ainda que fossem devidos, estariam prescritos há muito. Ora, diante de tais fatos, só resta a outorga da escritura definitiva de compra e venda em favor dos autores, já que não existe qualquer impedimento para tanto. Nota-se, contudo, que o provimento jurisdicional a ser concedido neste caso é de imposição de obrigação de fazer, consistente na outorga da mencionada escritura, obrigação pactuada pela titular do direito, segundo o registro imobiliário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de impor ao réu INSS a obrigação de outorgar em favor dos autores a escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito na petição inicial. As despesas decorrentes da outorga da escritura serão suportadas pelo adquirente. Sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

0022326-16.2010.403.6100 - LUZIA APARECIDA GASPAROTTO (SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO COCICOZ (SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA APARECIDA GASPAROTTO em desfavor do CONJUNTO RESIDENCIAL JOÃO COCICOZ E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em decorrência dos estragos causados em sua residência pela construção do condomínio réu. Afirma que em 14/08/2003 foi celebrado ajuste com a construtora que realizou as edificações do condômino réu, tendo sido indenizada pelos danos até então suportados em decorrência da obra. Sustenta que após 14 meses sua residência sofreu novos danos, que impossibilitaram o desempenho de sua atividade laboral (esteticista), além dos problemas enfrentados por residir com sua genitora, de 83 anos. Requer, assim, a indenização pelos danos ocasionados pela obra. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Contestação do Conjunto Residencial às fls. 79/115, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, coisa julgada, prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto pelo co-réu CONJUNTO RESIDENCIAL JOÃO COCICOZ perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso. Réplica à contestação da construtora às fls. 156/164. Relatório médico referente ao atendimento da autora em 21.10.2004 à fl. 218. Cópia do Laudo pericial extraído dos autos do processo nº 361.01.2006.015136-1-1/000000-000 às fls. 222/229. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, na qual foi admitida a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, tendo sido determinado o deslocamento de competência para a Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos a este Juízo, houve o deferimento da gratuidade requerida pela autora à fl. 321. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 339/346, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal, inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência do pedido. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que também foi requerido pelo réu Conjunto Residencial João Cocicoz que pleiteou, ainda, pelo depoimento pessoal da autora. A CEF requereu o julgamento antecipado do feito, resguardado seu direito à apresentação de contraprovas. Despacho saneador às fls. 359/362, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos réus e indeferiu a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto ainda a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista o processo nº 927/03 que tramitou perante o Juizado Especial Cível e Juizado Informal de Conciliação da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 12/13). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, verifico que a preliminar foi devidamente afastada pela decisão de fls. 359/362. Não há que se falar em coisa julgada, vez que a autora alega a existência de fatos posteriores à homologação do acordo realizada nos autos do Processo nº 927/03. Em relação à prescrição, verifico que o termo inicial para contagem da prescrição deve ser a data de ocorrência do dano. Dessa forma, in casu, não verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.08.2006 e os fatos alegados pela autora ocorreram em outubro de 2004. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, moral e lucros cessantes ocasionados por alegados estragos causados na residência da autora pela construção do condomínio réu. Depreendo da análise dos autos que, em 14 de agosto de 2003, houve conciliação perante o Juizado Especial Cível e Juizado Informal de Conciliação da Comarca de Mogi das Cruzes entre a autora dos presentes autos e a Construtora Jajet Pamosi Sayey, acerca do pleito da Sra. Luzia Aparecida Gasparotto de indenização danos causados em sua residência por bate estacas utilizados pela Construtora para erguer um conjunto de apartamentos, bem como o total dos dias parados pela fratura em sua perna e o salário de uma empregada para cuidar de sua mãe e fazer serviço fora de casa. Alegou a autora naqueles autos que a obra já estava em fase de acabamento e que os empregados já haviam sido dispensados. Nos presentes autos, a autora alega que após 14 meses, novamente ocorreu problemas com relação à residência da Requerida que fica na dívida, a Requerida sem a devida cautela utilizando máquinas pesadas, como

tratores, bati estacas, afetou seriamente a construção da Requerente. Em Outubro de 2004, começaram aparecer inicialmente umidades, trintas no teto, nas paredes, ocorrendo desabamento de parte dos rebocos, inclusive sobre a Requerente, que teve que ser hospitalizada, causando sérios problemas de coluna e fratura na tíbia e fíbula, em razão dos entulhos. (sic). Sustenta a autora que encontra-se impedido de exercer suas atividades normais, vez que é incapaz de executar pequenas tarefas, encontrando-se em tratamento médico, sem qualquer chance de recuperação, assim faz jus ao recebimento da renda que a mesma auferia quando estava em atividade, cujo valor deverá tomar base o salário auferido pelo Requerente no exercício regular de sua profissão, ou seja, R\$ 2.000,00, até a idade de 65 anos, média da vida produtiva da população brasileira, portanto, perfazendo o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), à título de pensão, uma vez que o Requerente contava com 57 anos, quando os fatos lesaram a Requerente (sic). As provas anexadas aos autos não comprovam os fatos alegados pela autora. Senão vejamos. Tenho que houve reparação dos danos causados pela fratura na perna ocorrida em 19.05.2003, nos autos do Processo nº 927/03, na qual ocorreu conciliação, devidamente homologada, na qual houve indenização do total dos dias parados pela fratura em sua perna e o salário de uma empregada para cuidar de sua mãe e fazer serviço fora de casa. Da análise dos documentos de fls. 214/234, observo que o relatório de perícia médica concluiu que o tratamento direcionou a boa consolidação da fratura e adequada funcionalidade do membro, sem limitações físicas em decorrência do trauma. Quanto ao acidente que alega ter sofrido em 21 de outubro de 2004, verifico que foi diagnosticado como Trauma Dorsal (T06) como hematoma no local, não houve evidências de lesão pelo Raio X de tórax, tendo sido medicada, orientada e liberada em seguida, conforme declaração do Hospital das Clínicas (fl. 218). Dessa forma, a autora não apresenta nenhuma incapacidade laboral a ser indenizada. Ressalto que a presente ação foi ajuizada em 25 de agosto de 2006, há mais de três anos da audiência de conciliação em que homologou o acordo realizado e quase dois anos após a data em que alega ter ocorrido novo desabamento. Cumpre observar que, em maio de 2003, a obra da Construtora já estava em fase de acabamento, conforme documento de fl. 121, portanto não havia mais o uso de bate estacas. Constatado não haver qualquer comprovação nos autos de que os danos apontados ocorreram posteriormente à homologação da conciliação nos autos do processo nº Processo nº 927/03, ou seja, se a autora realizou as obras necessárias após a conciliação, bem como se os danos não ocorreram por má conservação do próprio imóvel. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais, morais e lucros cessantes. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 900,00, pro rata, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0023906-81.2010.403.6100 - MAURO OYAMA X GENI MARIA PILON OYAMA (SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 126/128 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 123/124 para que fosse apreciada a questão do prazo para a emissão do termo de quitação do financiamento imobiliário, bem como a fixação de multa diária por descumprimento da ordem. Analisando o pedido inicial verifico constar expressamente o pedido de ...condenar a requerida a fornecer ao autor o instrumento de quitação do apartamento em questão e da respectiva garagem, bem como o ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, autorizando a baixa da hipoteca, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária, a ser estabelecida por esse MM. Juízo, ... Por sua vez, a sentença embargada julgou procedente o pedido, sem, contudo, fixar prazo para seu cumprimento e multa pelo eventual atraso da ré. Assim, in casu, tendo em vista a omissão do dispositivo da sentença em relação ao prazo para a entrega do termo de quitação e multa por dia de atraso, bem como quanto ao pedido de expedição de ofício ao 8º CRI de São Paulo, configura-se o vício a ser sanado nestes Embargos de Declaração. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, para corrigir e integrar a sentença de fls. 123/124, que fica assim redigida: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a extinção da obrigação pactuada em 08 de abril de 1.987, com a cobertura do saldo residual pelo FCVS, condenando a CEF à obrigação de entregar o competente termo de quitação da dívida e proceder ao levantamento da hipoteca, no prazo de trinta dias, sob pena de multa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista que a averbação do levantamento da hipoteca é providência que deve ser tomada pelos proprietários do imóvel. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0003812-78.2011.403.6100 - LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LENIR ANTUNES DOS SANTOS PROENÇA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do seu direito à não devolução dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20/08/1998, bem como dos valores pagos durante o período de 24/12/1997 a 24/03/1998, referentes às perdas pela conversão da URV, desde fevereiro de 1995. Alega a autora ter recebido ofício do Tribunal Regional do Trabalho com a informação acerca da necessidade de devolução do valor de R\$ 2.268,00, referente a valores pagos pela Administração a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20/08/1998, bem como do valor de R\$ 35.111,57, relativo aos valores pagos a título de perdas pela conversão da URV nos anos de 1995 a 1998. Sustenta a autora que o C. STJ definiu entendimento de que é inviável a restituição de valores pagos erroneamente pela Administração quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Juntou os

documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 43/44, que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81/102, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/128. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à não devolução dos valores recebidos a título de adicional constitucional de 1/3 e das perdas pela conversão da URV, conforme ofícios nºs 614/2009 e 330/2010 expedidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Depreendo da análise dos autos, que a autora exerceu as funções do cargo de Juíza Classista, motivo pelo qual recebeu suas férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3. Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC 4972/2009 - Segunda Câmara decidiu pela devolução dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3, a partir de 20.08.1998. E, ainda, em relação às parcelas de conversão da URV (11,98%), o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão AC 2253/2009 - Plenário, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que adotasse as providências administrativas para a devolução dos valores recebidos pelos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho durante o período de 24.12.1997 a 24.03.1998. Denoto que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região remeteu Ofícios à autora informando da necessidade da devolução dos valores de R\$ 2.268,00 e R\$ 35.111,57, referentes, respectivamente, a valores recebidos a título de adicional constitucional de 1/3 e perdas pela conversão da URV. Nesse contexto, verifico que a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas dispõe: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Portanto, por analogia, em virtude do pagamento indevido ter sido realizado por ato da própria Administração Pública, entendo ser incabível a devolução dos valores recebidos de boa-fé, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - JUIZ CLASSISTA - FÉRIAS ANUAIS DE SESENTA DIAS - RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. O juiz classista não pode se equiparar ao de Magistrado vitalício da Justiça do Trabalho, consoante inteligência dos arts. 66 e 91 da Lei Complementar nº 35/79. Assim, o direito de férias anuais de sessenta dias não é extensivo aos Juizes classistas, por absoluta falta de previsão legal. 2. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Súmula nº 106/TCU. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação e remessa não providas. (Processo AC 200137000064684, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200137000064684, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:02/09/2011, PAGINA:2519) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS. QUESTIONAMENTO DA FRUIÇÃO DE FÉRIAS DE 60 DIAS E DEVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGUNDO PERÍODO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. EC 24/99. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. 1. Trata-se de hipótese de remessa obrigatória, em virtude do silêncio da Lei 7.347/85, em interpretação sistemática do bloco de legalidade da defesa dos interesses difusos e coletivos, aplica-se, por analogia, o art. 19, da Lei 4.717/65 ao caso vertente. 2. A figura do juiz classista foi extinta a partir da EC 24/99, sendo que a administração, numa extensão elástica da LOMAN em prol dos aludidos servidores, concedeu 60 dias de férias, mais a gratificação correspondente a um segundo período de trinta dias. A presente ACP perdeu parcialmente o seu objeto, no que pertine à concessão de mais um período de férias para os representantes classistas. 3. Com relação à devolução das respectivas verbas, foram recebidas de boa-fé em razão da interpretação elástica do art. 66 da LOMAN, sem qualquer requerimento administrativo ou judicial por parte dos representantes classistas beneficiários. Posteriormente, o ato administrativo que reconheceu sponte própria o equívoco da administração tornou as aludidas verbas irrepetíveis e incensuráveis. Precedentes do STJ. 4. O Ministério Público está isento de custas e honorários no caso de improcedência da ACP, só por eles respondendo em caso de litigância de má-fé. O Parquet Federal, na defesa intransigente dos interesses da coletividade, pode vir a cometer equívocos e até excessos, mas não há nenhum elemento nestes autos que indique que a presente ACP foi ajuizada com fins temerários, sem base legal, ou que a atuação de algum órgão do MP tenha sido maculada por má-fé. 5. Remessa necessária e recurso improvidos. (Processo AC 199751010124168, AC - APELAÇÃO CIVEL - 454990, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:08/07/2010 - Página:430) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar o direito da autora à não devolução dos valores recebidos a título de adicional constitucional, a partir de 20/08/1998, bem como dos valores referentes recebidos pela autora a título de perdas pela conversão da URV, no período de 24/12/1997 a 24/03/1998, conforme Ofícios SPJ nº 614/2009 e SPJ nº 330/2012, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0003931-39.2011.403.6100 - S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta pela S.P.A SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO

ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS objetivando seja a ré compelida a abster-se de promover a execução fiscal, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN, quanto aos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irrealistas, que em sua maioria são superiores aos que o Estado para aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados. Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Defende que não há, in casu, suspensão do curso da prescrição pela instauração de processo administrativo, por falta de previsão legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 241/244, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Depósito judicial (fls. 250 e 341). Citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou contestação às fls. 304/320, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 327/338. O feito foi saneado às fls. 347/351, oportunidade em que foi indeferida a produção das provas pericial e testemunhal requeridas. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei n.º art. 32 da Lei n.º 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei n.º 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n.º 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n.º 9.656/96. Quanto ao mérito, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da tutela, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora

auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

0004007-63.2011.403.6100 - SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA(CE012923 - RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente aos montantes pagos a título de verbas indenizatórias, mormente o auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche, aviso prévio indenizado, férias e 1/3 de férias, autorizando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 1687/1690, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado provimento para restringir os efeitos da tutela (fls. 1744/1747). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1696/1722, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 17 de março de 2011, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1.** O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo

das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 17 de março de 2006.Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Autor a título de auxílio creche, férias, um terço sobre férias, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social.Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)Da mesma forma, no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.Da mesma forma, o auxílio-creche, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a

manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Entretanto, no que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipóteses dessemelhantes das anteriores, autorizando, a contrário senso, a incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Portanto, resta demonstrado que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Autor, a saber, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche e terço constitucional de férias, sendo cabível sua repetição. Nesse passo, observo que a repetição do indébito poderá ser feita, alternativamente e a critério do autor, por meio de restituição em espécie ou compensação, na forma prevista pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do Autor à não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente (ambos referentes aos 15 primeiros dias de afastamento a cargo do empregador), aviso prévio indenizado, auxílio creche e terço constitucional de férias; reconhecendo seu direito à repetição dos valores recolhidos a este título, na modalidade de restituição ou compensação, esta com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.

0006866-52.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MACKCOLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, objetivando indenização pelos valores despendidos pela Previdência Social com o pagamento de pensão por auxílio-doença acidentário a ROBERTO FREITAS DA SILVA, em virtude de acidente de trabalho, decorrente de negligência da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalhador. Alega que Roberto Freitas da Silva, então empregado da Ré, acidentou-se trabalhando no setor de impressão digital, em uma máquina de acabamento denominada Digicon, tendo seu polegar direito prensado, motivo pelo qual o INSS pagou auxílio doença por acidente de trabalho à vítima. Afirma que o acidente ocorreu porque havia um defeito na trava de segurança da máquina, cuja manutenção era insuficiente, permitindo que o funcionário operasse com a tampa aberta. E, ainda, a vítima não possuía treinamento para tarefa que executava. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. Decisão de fl. 89, que decretou a revelia do réu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Considerando ser o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Depreendo dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito do autor ao ressarcimento dos pagamentos efetuados a título de auxílio-doença por acidente de trabalho a ROBERTO FREITAS DA SILVA, em razão de negligência da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalhador. A Autarquia Federal objetiva o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de acidente de trabalho com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. A responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho decorre da própria proteção constitucional do trabalhador, conforme se verifica do teor dos incisos XXII e XXVIII, do artigo 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação infraconstitucional, à luz dos mandamentos constitucionais, trouxe vários regramentos em relação a essa matéria, em especial a Lei nº 8.213/91, que embora se refira ao Regime Geral da Previdência Social, também trata da questão sub iudice. Cumpre observar que a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, bem como indenizar os efeitos desse acontecimento, uma vez comprovada a sua responsabilidade, consoante artigo 120 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, comprovada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho, surge para a autarquia previdenciária o direito de regresso. No caso dos autos, o funcionário da ré teve seu polegar direito prensado em um dos cilindros existentes na máquina de acabamento denominada de Digicon. O cilindro deveria funcionar somente com a tampa fechada, mas o acidente ocorreu com a tampa de segurança aberta em razão de defeito mecânico. Depreendo da análise dos autos da Reclamação Trabalhista nº 02111-2008-074-02-00-1, que a empresa ré não possuía um prontuário de manutenção da máquina, nem um programa específico de segurança com máquinas. E ainda, a empresa permitiu que o funcionário executasse uma tarefa para a qual não tinha registro e treinamento, conforme laudo pericial (fls. 48/68). Dessa forma, restou comprovada a culpa do réu, vez que o acidente ocorreu em face da não manutenção dos equipamentos e falta de treinamento, configurando a sua negligência por deixar de tomar as cautelas necessárias para evitar o dano, devendo a empresa-ré ressarcir os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao funcionário ROBERTO FREITAS DA SILVA. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os valores pagos a título de auxílio-doença acidentário ao funcionário ROBERTO FREITAS DA SILVA, a serem corrigidos a partir da data dos pagamentos efetuados pela autarquia autora, conforme relação de crédito de fl. 75, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da citação. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0001359-76.2012.403.6100 - GLENISTON RODRIGUES DE LIMA X PATRICIA BUSSOLI CASTRO RODRIGUES(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GLENISTON RODRIGUES DE LIMA e PATRÍCIA BUSSOLI CASTRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requer, ainda, a consignação das prestações pelo valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de executar o financiamento e lançar os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Alegam que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente. Aduzem que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela

legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntaram os documentos que entenderam necessários. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 30 de setembro de 2010, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 90.700,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 320 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.104,76, para 30/10/2010. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Ressalto, ainda, que não se aplica ao contrato sub judice o Decreto-Lei nº 70/66, pelo que deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 233 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% ano, com prestação inicial de R\$ 1.104,76, para 30/10/2010. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no

caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 1.035,46, em outubro de 2010, e de R\$ 1.002,66, em janeiro de 2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

ACAO POPULAR

0007344-85.1996.403.6100 (96.0007344-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO (Proc. ANTONIO CARLOS R. SERRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BNDES PARTICIPACOES S/A (SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E Proc. MIRNA CIANCI (PROC. EST. S. PAULO))
Trata-se de Ação Popular proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando a anulação do Protocolo celebrado entre os réus em 12 de janeiro de 1996, referente ao equacionamento da situação do BANESPA e da dívida do Estado de São Paulo com esse Banco e, em especial, impedir a transferência indevida de direitos relativos ao acervo do Aeroporto de Congonhas para a União. Relata que, nos termos do Decreto-lei nº 7.689/45, o Ministério da Aeronáutica celebrou contrato com o Governo de São Paulo, em 08 de novembro de 1946, no qual foi outorgado a esse ente a concessão para manutenção, aparelhamento e exploração do aeroporto de Congonhas. Em 08 de novembro de 1971, com a expiração do contrato, tudo seria revertido à União Federal. Entretanto, em 09 de novembro de 1971, a União não assumiu a administração do Aeroporto de Congonhas, nem recebeu o correspondente acervo, tampouco realizou a Tomada de Contas, em decorrência da crise política deflagrada naquela época e que era desconhecida da maioria dos brasileiros. Narra que, em 12 de dezembro de 1972, foi criada a INFRAERO, pela Lei nº 5.862/72, com o objetivo de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária do País. Em 1981, passou a explorar o Aeroporto de Congonhas sem que, contudo, tenha sido enfrentada a situação dominial e jurídica desse aeroporto. Posteriormente, em 12 de janeiro de 1996, foi assinado o Protocolo de Entendimentos, visando o equacionamento do BANESPA S.A. e o refinanciamento de parte da dívida do Estado de São Paulo junto a esse Banco, com a presença de representantes da UNIÃO FEDERAL, Banco Central, BNDES-Participações S.A.-BNDES-PAR. Por esse Protocolo, em síntese, o Estado de São Paulo transferiria à União, ou à entidade por ela indicada, os direitos que detém relativamente ao Aeroporto de Congonhas, Cumbica e Viracopos, em troca da assunção do débito do Estado de São Paulo junto ao BANESPA S.A. Aduz que o Estado de São Paulo não pode oferecer o Aeroporto de Congonhas em dação em pagamento, visto que não tem direito sobre esse bem, além do que ele já pertence à UNIÃO FEDERAL, só não houve a transferência da titularidade do domínio. O autor juntou os documentos de fls. 20/55 e 62/64 para comprovar os fatos alegados na inicial. Liminar deferida às fls. 66/67. Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 347/349). Devidamente citado, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 359/371, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, afirma que o domínio imobiliário do Aeroporto de Congonhas pertence ao Estado de São Paulo, cuja propriedade foi adquirida no período de 1939 a 1945. O contrato de concessão, celebrado em 17 de julho de 1946, foi tão somente para a exploração da atividade aeroportuária. Acrescenta que, de 1971 a 1977, foi mantida a concessão sem ato formal, e após aquele ano foi celebrado o contrato de concessão com a INFRAERO, razão pela qual a União nunca foi proprietária do Aeroporto. Por fim, assevera que

consta expressamente do Protocolo de Intenções a transferência, mediante dação em pagamento, dos direitos relativos ao Aeroporto de Congonhas e não do patrimônio, havendo simples compensação de créditos. O BANCO CENTRAL DO BRASIL ofereceu sua defesa às fls. 374/377, questionando sua legitimidade para o feito, uma vez que a causa discutida nos autos envolve apenas a União e o Estado de São Paulo. A UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação às fls. 383/396, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir, pois não inexistia qualquer ato concreto lesivo ao patrimônio, já que a formalização do ato administrativo depende ainda da aprovação do Senado Federal. No mérito, sustenta que o Protocolo em discussão nos autos não trata de qualquer dação em pagamento, nem cuida da titularidade de domínio do Aeroporto de Congonhas, mas se limita a estabelecer a possibilidade de transferir direitos, genericamente, que o Estado de São Paulo possua sobre os Aeroportos de Cumbica, Viracopos e Congonhas. O BNDES- Participações S/A - BNDESPAR ofertou sua contestação às fls. 409/421, afirmando que há apenas uma declaração de intenção firmada pelos réus, não tendo o condão de criar, modificar ou extinguir direitos. Dessa forma, não há o ato impugnável, dado que insuscetível de produzir efeitos até a implementação da condição que o determina, mostrando inepta a petição inicial. Revogada a liminar às fls. 424/425. Réplica às fls. 427/433. Contra a revogação da liminar, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 435/442). Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 448). O Estado de São Paulo esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 449). À fl. 480, o BANCO CENTRAL DO BRASIL requer a extinção do feito por perda do objeto. Sentença às fls. 493/497, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Às fls. 519/521, foi proferido acórdão, declarando, de ofício, a nulidade do processo, desde o momento em que a intimação do Parquet deveria ter sido efetuada, restando prejudicada a remessa oficial. Às fls. 526/534, o BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (fls. 538/541). Retornaram os autos a este Juízo, tendo sido determinada a intimação dos réus e do Ministério Público Federal. Aqueles não se manifestaram (fl. 570) e o órgão ministerial após seu ciente à fl. 569º. Nova vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito (fls. 575/576). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do autor. Às fls. 469/476 foi juntada a cópia do Protocolo de acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, firmado em 27 de novembro de 1996, versando sobre o caso do BANESPA S.A., no qual restou comprovado que na proposta de negociação da dívida do banco não há envolvimento do Aeroporto de Congonhas. Tem-se, então, que o Protocolo firmado em 12 de janeiro de 1996, que transigia sobre direitos do citado Aeroporto e cuja anulação o autor pretendia nestes autos, não obteve a devida formalização, deixando de surtir efeitos. Portanto, mostra-se evidenciada a perda do objeto da ação. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Com fulcro no disposto no artigo 5º, inciso LXXII, parte final, Constituição Federal, deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007672-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI (SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução oposto por COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, verifico que a execução foi extinta tendo sido homologado o acordo. Desta forma, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do embargante. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude

de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade dos embargantes virem a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes no acordo formalizado na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024372-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-31.2000.403.0399 (2000.03.99.002995-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ocorrência de excesso de execução. Posteriormente, em petição protocolizada em 18 de outubro de 2011, a embargante afirma ter ocorrido a prescrição superveniente à sentença. Afirma que a sentença condenatória transitou em julgado em 29 de agosto de 2002, e a embargada promoveu a execução somente em 01 de abril de 2009, ou seja, mais de cinco anos após o nascimento do direito de cobrar o título executivo judicial. Distribuídos os autos por dependência, houve manifestação do embargado às fls. 19/21. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 25/31, ratificados às fls. 49, tendo ambas as partes discordado dos valores apurados. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio a prescrição alegada que, por previsão legal, pode ser invocada em qualquer fase processual. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo assistir razão à Embargante. A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado. Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas. Examinando o feito, observo que se está diante de matéria que envolve a prescrição de ação judicial contra a Administração, em que o fator tempo impede o ajuizamento da respectiva ação para operacionalizar um direito ou interesse na esfera do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a matéria é regida pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Extrai-se desses diplomas normativos que a partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento é iniciada a fluência do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução do julgado, entendimento, aliás, uniformizado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Voltando ao caso em apreço, tem-se que a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 03.09.2002, e, posteriormente, foi publicado despacho para que as partes requeressem o que de direito, tendo a exequente, ora embargada, iniciado a execução somente dos honorários advocatícios. Ato contínuo, nada foi requerido com relação ao valor principal até 28.01.2009, data em que a credora requereu a execução do crédito para repetição do indébito dos valores que deveria compensar. Em que pese não haver impedimento para que se pretenda, a posteriori, a restituição de um tributo, mesmo que tenha sido deferida a compensação, a prescrição intercorrente deve ser observada. No presente caso, a execução do valor principal foi promovida após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação

desprovida.(TRF 1ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200635000214540. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo. Brasília, 27 de maio de 2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC n.º 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício.(TRF 4ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200571000028711. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de novembro de 2009).Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução, é de ser reconhecida a prescrição deduzida pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 900,00, atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015766-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) X FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida.Os executados foram devidamente citados, e ofereceram embargos à execução.Os embargos foram julgados procedentes, sendo desconstituída a penhora do bem matriculado sob o n.º 133.309.Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 161/196), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 255/259). Em petição protocolizada, a exequente informou que foi satisfeita a obrigação, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, requerendo a extinção nos termos do artigo 794 do CPC.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001239-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PNEUASTOR COML/ LTDA e outro, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução.Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida.Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003).III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra.IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n.

233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provedimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015770-61.2011.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSU)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE ANDREIA BERNARDI contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, pelos fundamentos que expõe na inicial.Liminar deferida condicionada (fl. 52/55).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 62/96).Parecer do Ministério Público Federal, pela denegação da segurança (fls. 98/99).Devidamente intimada, para comprovar o cumprimento da determinação constante da liminar, a impetrante requereu, em 21 de novembro de 2011, dilação de prazo por 60 dias.Em 05 de dezembro de 2011 foi proferida decisão que indeferiu a dilação de prazo, tendo a impetrante permanecido inerte.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento da determinação, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023498-56.2011.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF e outro objetivando seja o impetrante inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem aprovação no exame de Ordem.Liminar indeferida (fls. 57/59).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 70/80). Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a extinção do feito (fl. 85). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000083-10.2012.403.6100 - MARCEL BRITO DA ROCHA(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR E SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCEL BRITO DA ROCHA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a extinção do feito (fl. 82). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0036407-87.1998.403.6100 (98.0036407-2) - SIFCO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP058348 - RITA DE CASSIA GOMES FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que condenou a autora a pagar honorários advocatícios a União Federal.A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 314).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoAnte o desinteresse da execução manifestado pela União Federal, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018264-93.2011.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

TIM CELULAR S/A ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de carta de fiança, os débitos tributários lançados nos autos de infração n.ºs. 356119297, 371647339, 371647347, 371647355, 371881463, 371881471 e 371881480. A liminar foi deferida às fls. 55/59, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/94, alegando a incompetência do Juízo Cível para apreciar o pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a alegada incompetência absoluta do Juízo Cível, tendo em vista que a presente ação tem natureza autônoma e satisfativa, não guardando relação de dependência com a eventual execução fiscal. Assim, corroboro o entendimento que segue.PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CAUÇÃO - JUÍZO ESPECIALIZADO - ACESSORIEDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte já apreciou questão similar (C.C. 2008.03.00.046600-9, Relatora Regina Costa, julgamento em 17/3/2009), decidindo, por unanimidade, pela competência do Juízo Cível, uma vez que a ação cautelar com essa peculiaridade constitui ação autônoma, de natureza satisfativa, hipótese que afasta a aplicação dos artigos 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. 2. A cautelar, nessa hipótese, não enseja a propositura de ação principal para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito, restando afastado o caráter instrumental da cautelar. 3. Inexiste risco de

conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma prevista em norma de organização judiciária. 4. Reconhece-se a competência do Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 5. Agravo regimental não conhecido, em decorrência das alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, e agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 200903000014980, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 414). Passo ao exame do mérito. A parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foram ofertadas as cartas de fiança nestes autos, constituem instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Pois bem, da análise da contestação, verifico que a ré declarou ser suficiente o valor ofertado na carta de fiança (fls. 95/96). Não houve, ainda, qualquer impugnação ao direito da autora de suspender a exigibilidade do crédito e garantir eventual execução fiscal. É, assim, direito da Autora ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos AIs nº 356119297, 371647339, 371647347, 371647355, 371881463, 371881471 e 371881480. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de garantir, mediante fiança bancária idônea, os débitos objetos dos AIs nº 356119297, 371647339, 371647347, 371647355, 371881463, 371881471 e 371881480 e, conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez demonstrada a suficiência das garantias prestadas e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida. Ressalto que as cartas de fiança ofertadas ficam vinculadas aos respectivos débitos por elas garantidos, somente podendo ser levantadas no caso de extinção destes, ou das execuções fiscais eventualmente ajuizadas, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Condeno a ré a ressarcir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4276

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 431 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

MONITORIA

0023016-84.2006.403.6100 (2006.61.00.023016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DELNERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. I.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. I.

0009447-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BANCIELLA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BANCIELLA DE SALLES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009966-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011601-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CUSTODIO DE MELO(SP261009 - FELIPE TOVANI)

Designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0012234-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 51 e ss: dê-se ciência à autora para promover a citação da ré no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039537-66.1990.403.6100 (90.0039537-2) - BENEDITO EVARISTO MENDES - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE ASSUNCAO MENDES X BENIGNO SYLVIO SAMAMEDE X CARLOS EDUARDO DE CARVAHO PINTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA X CARLOS HENRIQUE KLEIN X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CARMEN SILVIA DE FIORI ADIB X CASSIA APARECIDA REGI X CELINA MARIA ARAGAO SIMONATO X CELSO ALVES VIEIRA X CIRO EDISON CORSO X CLAUDIONOR SIBILA X CLAUDOVINO DE SOUZA X CORINA IMLAU RODRIGUES - ESPOLIO X

JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES X DARCI SEVERO SILVA X DESCALCRED CORRETORA DE SEGUROS E FINANCIAMENTOS S/C LTDA X DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL X DINAURA DUARTE BADARO SCACIOTTA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X EDSON EUZEBIO(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 488: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, intime-se o requerente para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.Com a expedição e publicação, tornem ao arquivo.I.

0003761-97.1993.403.6100 (93.0003761-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X PREMAP IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021362-48.1995.403.6100 (95.0021362-1) - PEDRO JOSE DE MELO(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0) - CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 157: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos para analisar as manifestações de fls. 158-verso e 161.Int.

0015326-53.1996.403.6100 (96.0015326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-88.1996.403.6100 (96.0010312-7)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E Proc. THAIS GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025546-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025546-0) - MAURO GRACIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027946-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027946-4) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I - RelatórioA autora UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica com a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS a que se referem os ofícios nº

7283/2005/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 22.08.2005 e nº 327/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 25.01.2007 e à notificação nº 9073/2006/DIDES/ANS/MS por se tratar de cobrança ilegítima. Relata, em síntese, que recebeu mencionadas notificações expedidas pela ANS apontando a existência de débitos em seu nome, referentes a ressarcimentos devidos pela utilização dos serviços do SUS por parte de usuários de planos de saúde, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Sustenta, todavia, que nenhum dos sete atendimentos discutidos nos autos poderia ensejar a exigência do ressarcimento ao SUS, vez que em seis deles os usuários não eram consumidores da autora na data do atendimento pela rede pública e no em para o outro atendimento o usuário não havia contratado cobertura para o procedimento. Argumenta, ainda, que a autora não pode ser obrigada ao pagamento a título de ressarcimento ao SUS vez que os consumidores optaram pelo atendimento público, pois não possuíam cobertura contratual para os procedimentos médicos de que necessitavam e, ainda que assim não fosse, a autora não poderia impedi-los de utilizar a rede pública de saúde. Contesta também os valores cobrados pela ré que seriam expressivamente superiores àqueles praticados pelo SUS para os mesmos procedimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/219. A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação (fls. 263/264). Citada e intimada (fl. 269), a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, continência com a ação nº 2002.61.0023564-5 e argumenta que o E. STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (ADIN nº 1.931-8/DF). Defende a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento ao SUS que teria a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. Especificamente em relação aos atendimentos debatidos nos autos, alega que a autora não comprovou a data de desligamento do consumidor do rol de beneficiários da operadora. Em relação à autorização de internação hospitalar nº 2.629.855.800 argumenta que a cláusula 11 do contrato juntado às fls. 86/104 indica que, diferente do quanto alegado pela autora, os procedimentos realizados pelo SUS estão cobertos pelo contrato firmado entre as partes. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 351/354). Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 358/371). Intimadas as especificar as provas a produzir (fl. 372), a ré noticiou o desinteresse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 379). Por seu turno, a autora manifestou interesse na produção de prova documental e testemunhal (fl. 382). Realizada audiência em 12.06.2008 (fls. 395/397), a ré juntou documentos às fls. 405/408, com posterior manifestação da autora às fls. 412/413. Nova determinação para especificação de provas (fl. 414), tendo a autora (fls. 417/418) e ré (fls. 432/433) noticiado o desinteresse. O julgamento foi convertido em diligência e a ré intimada a esclarecer o período de vigência do contato firmado entre a autora e cada um dos usuários (fl. 438). Por fim, a ré juntou documentos às fls. 440/450. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, deixo de analisar a preliminar arguida pela ré, vez que já apreciada às fls. 351/354. A presente ação versa sobre a exigência da ré consubstanciada nos ofícios nº 7283/2005/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 22.08.2005 e nº 327/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 25.01.2007 e à notificação nº 9073/2006/DIDES/ANS/MS de ressarcimento de despesas relativas a atendimento pelo Sistema Único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora. Referida exigência tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de verdadeiro ressarcimento exigido pelo Estado por ter disponibilizado tratamento médico àqueles que à mesma época eram beneficiários de plano de saúde de operadoras de saúde privadas, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito de operadoras de planos privados de saúde. O raciocínio é o de que havendo previsão contratual para determinado procedimento médico, mas o beneficiário é atendimento pelo sistema público de saúde, o valor pago à operadora privada é incorporado ao seu patrimônio sem a devida contraprestação de serviço. Estar-se-ia, assim, transferindo indevidamente à administração pública o ônus pelo atendimento médico pelo qual a operadora privada já foi paga. Ao receber por um serviço que se obrigou contratualmente a prestar, mas não o fez, estaria caracterizado o enriquecimento sem causa da operadora privada. Norteado por este imperativo de valor, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 previu expressamente a obrigação do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados. Após a edição da Lei nº 9.656/98 pulularam ações judiciais discutindo o ressarcimento em debate. Todavia, com o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, a questão foi decidida pelo Ministro Maurício Corrêa pela constitucionalidade da exigência. Transcrevo trecho da decisão no que alude à presente discussão: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de

nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar⁴⁷. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cauteloso, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se) São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. (...) (negritei)[STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 1927-1, Relator Maurício Correa]Ademais, vale lembrar que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF no RE 597.064-RG/RJ (relator Gilmar Mendes, DJe 29.03.2011). Perfilhando o entendimento sobre a constitucionalidade da exigência transcrevo o recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR-ED-ED 673253, Relator Ellen Gracie, 31.05.2011)Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Tabela Tunep, tal como previsto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja elaboração decorreu de processo participativo que contou, inclusive, com representantes das operadoras e unidades prestadoras de serviços do SUS. Reconhecendo a legalidade da aplicação da Tabela Tunep transcrevo os julgados:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. n. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00289722320024036100, Relatora Marli Ferreira, TRF3 23/12/2011)ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200161020055346, Relator Mairan Maia, DJF3 09/12/2010) Além de contestar a legalidade e constitucionalidade da exigência, a autora alega também que à época dos atendimentos na rede pública os usuários já não eram consumidores da autora e, especificamente em relação a Helenice Rocha, alega que referida usuária não havia contratado cobertura para o procedimento realizado em rede pública. Em relação aos usuários Valéria Maria da Silva, Helenice Rocha, Jandira Maria Rodrigues, Eliana Santos e Pedro Henrique Moraes, a autora não logrou êxito em comprovar a data de rescisão dos respectivos contratos, para que se verifique a data em que deixaram de ser beneficiários do plano de saúde oferecido autora. Consoante já registrado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os documentos carreados pela autora não têm serventia para tal comprovação, por terem sido emitidos unilateralmente pela autora, sem a participação ou ciência dos beneficiários. Além disso, considerando a alegação de que os contratos foram rescindidos por inadimplência, não comprovou a autora o cumprimento do disposto no artigo 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98, notificando o beneficiário até o quinquagésimo dia de inadimplência quanto à rescisão unilateral. O que se verifica dos autos, especialmente com os esclarecimentos trazidos pela ré às fls. 440/451, sobre os quais a autora não se manifestou, é que os atendimentos que constituem objeto de ressarcimento foram prestados dentro da vigência do contrato de cada beneficiário, mostrando-se legítima, portanto, a cobrança guerreada pela autora. Vejamos:(1) Valéria Maria Silva AIH 2638251242 Período de internação: 28.06.2003 a

01.07.2003 (fls. 316/317)Vigência do contrato: 01.04.2002 a 30.06.2006 (fl. 444)(2) Jandira Maria Rodrigues AIH 2790933684 Período de internação: 25.03.2004 a 02.04.2004 (fl. 327)Vigência do contrato: 01.03.2002 a 30.06.2006 (fl. 446)(3) Eliana Santos AIH 2790935720 Período de internação: 10.04.2004 a 12.04.2004 (fl. 321)Vigência do contrato: 01.07.2000 a 30.06.2006 (fl. 447)(4) Pedro Henrique Moraes AIH 2926240372 Período de internação: 15.05.2004 a 17.05.2004 (fl. 323)Vigência do contrato: 01.04.2002 a 30.06.2006 (fl. 448)(5) Helenice Rocha AIH 2629855800 Período de internação: 01.02.2003 a 03.02.2003 (fl. 309)Vigência do contrato: 01.03.2002 a 30.06.2006 (fl. 445) Especialmente em relação à usuária Helenice Rocha, a alegação de que os procedimentos prestados pelo sistema público de saúde não havia sido contratado tampouco se sustenta. Com efeito, os procedimentos descritos no documento de fls. 309/310 (pediatria primeira consulta, analgesia obstétrica realizada por anestesia II, cesariana) constam na cobertura do contrato de fls. 86/104 firmado entre a usuária e a autora, como se verifica em sua cláusula 11ª (fl. 92). Situação diversa é a dos contratantes Flávio Antonio Siqueira (representante de Yago da Silva Siqueira) e Rosana Aparecida da Silva (representante de Vitória Aparecida do Nascimento). O documento de fls. 314/315 expedido pela ré revela que o AIH nº 2632947878 da usuária Vitória Aparecida do Nascimento refere-se à internação no período de 19.03.2003 a 22.03.2003. Todavia, segundo informações da própria ANS à fl. 449, o contrato firmado por sua representante foi cancelado (leia-se: encerramento da vigência, segundo fl. 443) em 31.10.2000. Portanto, o serviço médico foi prestado pelo SUS após o encerramento da vigência do contrato firmado entre a usuária e a autora, de molde que a cobrança da ANS por tal serviço afigura-se ilegítima. O documento de fls. 325/326, igualmente expedido pela ANS, indica que o AIH nº 2926240790 do usuário Yago da Silva Siqueira diz respeito à internação de 06.05.2004 a 08.05.2004. Esta data é posterior ao término da vigência do contrato do usuário com a autora, que se deu em 30.04.2004, conforme informado pela própria ANS à fl. 449, caracterizando-se como ilegítima a cobrança em questão. Em sendo assim, o que se conclui da análise das alegações e das provas produzidas pelas partes é que a cobrança discutida nos autos pelos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários Valéria Maria da Silva, Helenice Rocha, Jandira Maria Rodrigues, Eliana Santos e Pedro Henrique Moraes é legítima. Por outro lado, aquelas referentes aos usuários Yago da Silva Siqueira (cujo contratante é Flávio Antonio Siqueira) e Vitória Aparecida do Nascimento (contratante Rosana Aparecida da Silva) são indevidas. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e ré em relação à cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS referente às Autorizações de Internação Hospitalar nº 2926240790 (usuário Yago da Silva Siqueira) e nº 2632947878 (usuária Vitória Aparecida do Nascimento). Custas na forma da lei. Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% do valor atribuído à causa, a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

0028323-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019521-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019521-2)) SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

O autor propõe a presente ação ordinária a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da oposição, pela ré, de qualquer meio para cobrança do débito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do mês de janeiro de 2003, com vencimento em 29/01/2003, tendo em vista que há o pedido de compensação nº 32331.14419.060603.1.3.04-1777, ainda sob análise da autoridade administrativa. Alega que não houve intimação do autor acerca de eventual decisão administrativa que indeferisse a compensação requerida, de forma que a indicação em qualquer meio da existência de débito do autor com a União é ilegal. Deferida tutela antecipada à autora para suspender a exigibilidade do débito em questão, tendo em vista o depósito dos valores supostamente devidos pela autora. A União Federal contestou o feito, argumentando, em síntese, que realmente não houve intimação de decisão da PER/DCOMP 32331.14419.060603.1.3.04-1777, uma vez que inexistia análise da Receita Federal. Alega, ainda, que só ocorreu inscrição do débito na conta corrente do autor no período entre a não homologação da PER/DCOMP 31579.76291.060603.1.3.04-5095 e o processamento da DCTF retificadora. A autora apresentou réplica (fls. 163/166). Instadas a especificar provas que pretendessem produzir, as partes requereram o julgamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Ressalte-se que o objeto da presente demanda não é o reconhecimento dos pedidos de compensação discutidos nos autos, mas tão-somente o reconhecimento de que seria ilegal a União Federal fazer constar por qualquer meio a existência de um débito antes da apreciação na via administrativa do pedido de compensação requerido. Os débitos tributários, objeto de compensação, encontram-se extintos, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por determinação legal. O parágrafo 2º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, prescreve que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Desse modo, o débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica de janeiro de 2003, com vencimento em 29/01/2003, não deve ser oposto à autora de qualquer forma, nem constar na conta corrente fiscal do autor ou qualquer outro meio que a União Federal possa cobrar o referido débito, até decisão final na via administrativa do pedido de compensação nº 32331.14419.060603.1.3.04-1777. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR que a União Federal se abstenha de opor à autora de qualquer forma o débito referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao mês de janeiro de 2003, com vencimento em 29/01/2003, no valor histórico de R\$ 76.359,47, até a decisão final na via administrativa do pedido de compensação nº 32331.14419.060603.1.3.04-1777. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado quando do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para

alteração do nome da empresa autora, conforme os documentos acostados aos autos, para que conste SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.P.R.L.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

0003282-74.2011.403.6100 - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011839-50.2011.403.6100 - CELSO FERNANDES DA ROCHA(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls. 145/146: manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, tornem conclusos.I.

0018718-73.2011.403.6100 - CELSO KNOENER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E
SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de
2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada
perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa
dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022384-82.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE
FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 383/387: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS
LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS
Fls. 163: anote-se. Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014810-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100
(95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E
Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE
HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,
tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009059-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009059-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3)) BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS
LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI
PIOTTO)

Considerando o que restou transitado em julgado em acórdão, remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta
de liquidação, atualizando monetvalores segundo os seguintes critérios: .PA 0,5 - de 1964 a feve1986, pela variação da
ORTN;.PA 0,5 - de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de
abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do
IPC; - de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março a dezembro de 1991, pela
variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR; - a partir de 1º de janeiro
de 1996, pela variação da Taxa SELIC, aplicando-a integralmente como fator de correção monetária e juros.Após, dê-se
vista às partes e tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO
FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO
Fls. 226/227: Dê-se ciência à CEF acerca da certidão de fls.228, para que requeira o que de direito, sob pena de
arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002116-7) - RESTAURANTE COMIDA LEVE LTDA - ME(SP193704 -
PEDRO JOSE TRINDADE) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA ELETROPAULO ELETRIC DE SAO
PAULO S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se
e intmem-se.

0020071-51.2011.403.6100 - ACE SEGURADORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Devolve o prazo para a impetrante, conforme requerido.I.

0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para regularizar a representação processual que deverá ser em nome da empresa, e ainda, para apresentar contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048209-19.1997.403.6100 (97.0048209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041121-27.1997.403.6100 (97.0041121-4)) RADIO PANAMERICANA S/A(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X RADIO PANAMERICANA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000979-44.1998.403.6100 (98.0000979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048209-19.1997.403.6100 (97.0048209-0)) RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN 2(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN 2

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM
Preliminarmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 327/329, bem como acerca das alegações da parte autora. às fls. 339/341.Após, tornem conclusos.Int.

0023995-17.2004.403.6100 (2004.61.00.023995-7) - SOLANGE MARTINS CAMARGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SOLANGE MARTINS CAMARGO X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SOLANGE MARTINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o Banco Itaú já efetuou o depósito da sucumbência, indefiro parte do pedido de fls. 357 para determinar que referida instituição apresente o termo de quitação do financiamento, objeto da presente.Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 327 e 355 em favor da autora, intimando-se a mesma para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

0025515-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Fls. 358/359: manifeste-se a CEF.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA

Fls. 113/114: requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0011615-49.2010.403.6100 - AKIANNA CARLA ALVES LEAL(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AKIANNA CARLA ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0655737-12.1984.403.6100 (00.0655737-6) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11574

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)
Fls.284/300: Manifeste-se a CEF. Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)
Fls. 233: Considerando que não houve a formalização da penhora (fls. 223/230), esclareça a CEF o peticionado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011653-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA LUISA CARNEIRO RIBEIRO
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação monitoria requerida pela CEF às fls.43 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls.74/125: Manifeste-se a CEF. Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)
Apresente o réu as cópias necessárias para instrução da Carta de Adjudicação no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se nova carta de adjudicação, tendo em vista o extravio da anteriormente expedida, intimando-se

a parte a retirá-la e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se o cumprimento pelo prazo de 30(trinta) dias. Após,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP230114 - OSWALDO ANDRÉ FABRIS E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ANTONIO SERGIO PEREIRA BOM X SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM(SP209792 - SONIA MARIA FONSECA PEREIRA BOM)
Considerando a informação de fls.313/314, torno sem efeito as certidões de fls.293,verso e 311,verso. Republicuem-se os despachos de fls.293 e 310. Aguarde-se designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int. FLS.293:(Fls. 284/287) Embora a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 esteja na pauta de julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE 556520, sendo-lhe atribuída a repercussão geral pelo RE 627106, não houve determinação daquela Excelsa Corte para a suspensão do julgamento das ações em curso com o mesmo tema.Outrossim, não verifico a existência de causa prejudicial capaz de impedir o prosseguimento deste feito. Conforme constou da decisão às fls. 239/240, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 279/283) o entendimento atualmente sedimentado nos Tribunais Pátrios é da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, inexistindo, na hipótese dos autos, qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, ante a inadimplência dos ex-mutuários e a regular notificação para purgação da mora e do leilão do imóvel.INDEFIRO, pelo exposto, o pedido de suspensão do processo.Int. FLS.310:Diga a parte autora em réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAMYRTES LTDA X DROGA JULIO LIMITADA X LAZZARI & CIA/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA)
Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face da execução de sentença de repetição de indébito de valores pagos indevidamente a título de anuidade movida por A Bezouro - Drogaria Popular e outros. Requer o embargante, dentre outros pedidos, sejam excluídos da planilha de cálculos de fls.2748 a 2839 os embargados cujas atividades estão encerradas e cujos sócios não vieram regularizar a representação processual. Requerem, também, a exclusão da planilha de cálculos de fls.2748 a 2839 os embargados que fizeram acordo com o embargante.Conforme decidi às fls.31 foi determinado o retorno dos autos ao Contador para elaboração de nova conta, apenas com relação aos autores remanescentes (fls.2648/2650 dos autos principais).Elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial e intimadas as partes, insurge o Conselho Regional de Farmácia quanto aos índices e critério de correção aplicados não utilizados na conta homologada (fls.2842 dos autos principais). Pugna pela extinção em relação as empresas canceladas, dissolvidas, extintas ou falidas e apresenta novos cálculos em relação aos autores remanescentes (fls.177/201). Os autores-embargados concordaram com os cálculos e requereram o retorno dos autos à Contadoria para inclusão de empresas, constantes do rol de autores remanescentes, preteridas nos cálculos.Foram intimadas para regularizarem a representação processual as seguintes empresas: Farma Droga Gouvêa Ltda, Farmácia Nossa Senhora Aparecida de Osasco Ltda., Bariani & Cia Ltda., Farmácia Central da Luz Ltda., Reinaldo Parra Bariani & Cia. Ltda., Jober Produtos Farmacêuticos Ltda.- Filial, Geraldo Jayme, Polidrogas Rio Preto Ltda. e Seraphim de Carvalho & Cia. Ltda. Intimadas as empresas acima não promoveram a regularização da representação processual, tendo sido proferida sentença extinguindo o feito em relação a elas nos termos do artigo 267, IV do CPC (fls.276/277 e 289/290), e determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de liquidação devendo ser aplicado o IPC referente ao período de janeiro/89, março/90 a fevereiro/91.Interposta apelação pelo embargante- Conselho foi proferido acórdão reconhecendo, de ofício, a nulidade da sentença para que seja proferida outra com a apreciação de todos os pedidos formulados (fls.351/355).Com o retorno dos autos travou-se discussão acerca das empresas que deveriam ser incluídos nos cálculos (decisões de fls.360, 460), bem como a juntada de diversas planilhas de autores excluídos e/ou remanescentes da relação processual. DECIDO.Reconheço o ERRO na planilha de cálculo homologado, uma vez que, por equívoco, foram indevidamente incluídos autores que não faziam parte da relação processual (extinção nos termos do artigo 269, III do CPC), exceto em relação aos autores A Bezouro - Drogaria Popular, BR Antunes- Drogagina Ltda., Drogamyrtes Ltda., Farmácia Julio Ltda., Lazzari & Cia. Ltda. que permaneceram nos autos. Considerando, entretanto, que houve reconhecimento do débito pela própria embargante em relação aos autores remanescentes, que não foram incluídos nos cálculos homologados, constantes da relação de fls.2648/2650 dos autos principais (planilha - fls.177/201), reconsidero a determinação de fls.460, e determino:1. Sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão apenas das empresas constantes da informação de fls.2648/2650 dos autos da Ação Ordinária em apenso. 2. Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para que sejam refeitos os cálculos em relação a esses autores utilizando-se os índices e correção monetária aplicados na conta anteriormente homologada. 3. Seja comprovada pela embargante a irregularidade da representação processual das empresas mencionadas às fls.443, uma vez que a extinção da empresa não afasta o direito de recebimento do crédito reconhecido por sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000551-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS
Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 453/456 - A petição de fls. 453/454 não atende o requerido às fls. 451, vez que as cópias das guias apresentadas nas fls. 455/456 não indicam o(s) NÚMERO(S) DA(S) CONTA(S) JUDICIAL(is) à ordem e disposição do Juízo da 16a. Vara Federal, para eventual levantamento de valores. Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 451. Sem manifestação, arquivem os autos com as cautelas legais. Int.

0016462-60.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA ROSA SCHAEFFER(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

FLS. 156/168 - ANOTE-SE. Após, com o transito em julgado, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 133, in fine.

0022128-42.2011.403.6100 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 79 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Impetrante. Ao Ministério Público Federal - MPF para parcer. Findo o prazo acima assinalado e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010436-16.2011.403.6110 - RAPHAEL ROBERTO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X COORDENADOR CAMARA ESPECIALIZADA ENG MEC E METALURGIA-CEEMM/SOROCABA(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Fls. 187/195 - MANTENHO a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP
Vistos, etc. Cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls.53, intimando a União Federal para que manifeste seu interesse, em 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls.26: Ciência à parte autora. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fls.23) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017163-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 116/119: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das preliminares argüidas pela ré na contestação de fls. 71/109. Int.

Expediente N° 11579

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0055310-39.1999.403.6100 (1999.61.00.055310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO(SP155537 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022731-24.1988.403.6100 (88.0022731-7) - BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005630-03.1990.403.6100 (90.0005630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-57.1990.403.6100 (90.0002212-6)) JC COM/ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA E ASSIST SOCIAL - IAPAS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Considerando o teor do v.acórdão de fls.65/69 dando procedência ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da ação principal e cautelar, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu que o obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e pro-labore de sócios e diretores, considerando, ainda, a existência de depósitos judiciais nos autos da cautelar em apenso, pendentes de levantamento, INTIME-SE, por carta, o advogado constituído para que requeira o que de direito, tendo em vista os autos arquivados desde 1996 sem que tenha sido requerida qualquer providência. Silentes, intime-se a União Federal (PFN). Int.

0010342-65.1992.403.6100 (92.0010342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731326-63.1991.403.6100 (91.0731326-8)) HEIGI HAMASAKI(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Fls.334: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo co-réu Sackiko Mori. Int.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.301: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA

Considerando a necessidade de regularização da representação processual do autor, DEFIRO, preliminarmente, a pesquisa de endereço eletrônica através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para intimação do autor, pena de extinção do feito. Após, apreciarei o requerido às fls.251/265. Int.

0019020-39.2010.403.6100 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls.169: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014116-39.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO GRAVASSECA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000937-10.1989.403.6100 (89.0000937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022731-24.1988.403.6100 (88.0022731-7)) BOMBRIL S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000035-23.1990.403.6100 (90.0000035-1) - PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X BANCO PLANIBANC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.184/187: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047333-35.1995.403.6100 (95.0047333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043245-51.1995.403.6100 (95.0043245-5)) CITIBANK N.A. X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X CITIBANK N.A. X INSS/FAZENDA X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X INSS/FAZENDA X BANCO CITIBANK S/A X INSS/FAZENDA X CITICORP - CORRETORA DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução em relação aos valores remanescentes, conforme disposto no artigo 20,§2º da Lei nº 10.522/02 e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-67.1999.403.6100 (1999.61.00.005864-3)) ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROGERIO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA CAMILO

CIRCELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.548: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

0031203-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031203-6) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SUZANO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CUBATAO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CANOAS/RS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL VIANA/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO PAULO/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - PINDAMONHANGABA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BARRA MANSA/RJ X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL IPATINGA/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BETIM/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MUCURI/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SANTOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MACEIO/AL X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARACRUZ/ES X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CAMACARI/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ITAQUAQUECETUBA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL BELO ORIENTE/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL PARANAGUA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CAMPINAS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL POA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL ARCOS/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL NOVA VICOSA/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL LOUVEIRA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - LADARIO/MS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL CORUMBA/MS X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL EUNAPOLIS/BA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FLORIANOPOLIS/SC X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CACAPAVA/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - JACAREI/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ARAUCARIA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ANAPOLIS/GO X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - JUIZ DE FORA/MG X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - CURITIBA/PR X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - TAUBATE/SP(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.473, conforme requerido. Convertido, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11580

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044812-49.1997.403.6100 (97.0044812-6) - GERSON BENTO DA SILVA X KATIA APARECIDA GAETA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls.518), intimando-a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Regularize o advogado Julio Cesar Conrado (OAB/SP nº 108.816) o substabelecimento de fls.526 subscrevendo-o. Após, considerando que a ação consignatória foi julgada improcedente, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.174804-4 em favor dos autores, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls.688/689) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20110000327 - honorários e PRC n.º 20110000333). Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3) - TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TACAoca INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 630) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (PRC n.º 20110000219). Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.471/473: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Considerando o pagamento efetuado pela co-executada TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação a ela a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se, COM URGÊNCIA, o desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil (fls.361) em relação à co-executada supracitada. Prossiga-se em relação aos demais executados, dando-lhes ciência dos bloqueios efetuados (fls.357/364). Após, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados. Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Decorrido o prazo para manifestação dos executados(fl.222), venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.218). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000313-87.1991.403.6100 (91.0000313-1) - MYRTE THERESINHA MACHADO X DAVID DA COSTA FERREIRA X SALVADOR DA COSTA FERREIRA X VALDO ANTONIO CADURIN X ANTONIO CADURIM X JACIRA APARECIDA DIOGO X ADEMIR PAULO DIOGO X JACI APARECIDA FRABETTI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO)

(fls. 201) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20110000364 - honorários). Aguarde-se em Secretaria a comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL

CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

(fls.418/419) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (PRC n.º 20110000390 e RPV n.º 20110000391 - Honorários). Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.1685: CUMPRA a parte autora a determinação de fls.1685 efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação da audiência de instalação da perícia nos termos do artigo 431-A do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026029-72.1998.403.6100 (98.0026029-3) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria n° 28/2011, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados em fls.280/868 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7) - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor.Oficie-se à Receita Federal para que forneça as declarações de imposto de renda do autor, no período de 1989 a 1995, instruindo com o n° do CPF.Após dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

0012726-68.2010.403.6100 - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATARINA COCCAPELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria n° 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada em fls.820/853, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

HABEAS DATA

0000349-94.2012.403.6100 - ANDERSON JOSUE CORREA DE PAULA SANTOS(SP288145 - BRUNO FERREIRA BEGO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Recebo a petição de fls. 16 como aditamento à inicial.Reconsidero o despacho de fls. 14, tendo em vista que o documento de fls. 07/09 não se refere ao presente Habeas Data. Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, bem como dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 8º da Lei 9.507/1997.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033190-41.1995.403.6100 (95.0033190-0) - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 267/285: Ciência ao impetrante.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0030731-32.1996.403.6100 (96.0030731-8) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. MARIA BEATRIZ A. BRANDT)

Expeça-se ofício determinando a conversão em renda da União, sob o código 0204, do valor depositado na conta

0265.635.281637-0.Com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.

0007382-48.2006.403.6100 (2006.61.00.007382-1) - ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ X LUIZ ANDRE NIGGI X NILTON HELENO DE ANDRADE X HEVERSON DE SILLOS MARTINS X RICARDO PAULINO OLIVEIRA X DANIELA DE SA LEITE MARTINS DO SACRAMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Manifeste-se a impetrante sobre os valores apresentados pela União às fls. 348, 350, 351, 370 e 398.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador.Após, manifestem-se as partes e tornem conclusos.I.

0007683-19.2011.403.6100 - RAUL SANTORO DE MATTOS ALMEIDA X ELISABETH MELO DE MATTOS ALMEIDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009508-95.2011.403.6100 - HELENA MARIA DE TOLEDO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Helena Maria de Toledo em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando em sede de medida liminar que o impetrado aprecie os pedidos protocolados sob os nºs 04977.001912/2005-35 e 049.010854/2009-64, efetuando a inscrição do imóvel no Registro Imobiliário Patrimonial sobre a área de 780,48 m2, bem como a mudança de endereço.A impetrante emendou a inicial à fl. 31.É o relatório.Decido.Em que pese o prazo decorrido desde o requerimento da impetrante, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) dispõe que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso presente, a impetrante não comprova nestes autos que o processo administrativo em questão foi devidamente instruído a fim de que a Administração, no prazo mencionado em Lei, conclua o referido o processo.Posto isso, considerando que a situação fática retratada nestes autos não conduz à plausibilidade do alegado direito, indefiro a medida liminar.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0017519-16.2011.403.6100 - SIGNUS EDITORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 130/132: Ciência ao impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.I.

0018977-68.2011.403.6100 - ANA CAROLINA NUCCI(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO) Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 133, segundo parágrafo, devendo a petição de fls.51/65 ser subscrita por um dos patronos indicados na procuração de fls. 143.Após, tornem conclusos.I.

0020277-65.2011.403.6100 - SAYED AMIN MOHAMED ELHAWWAN X FATMA MAHMOUD ABD ELSALAM ELMGRABY(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a impetrante sobre o contido às fls. 74/75 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0021466-78.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.Paulo Roberto da Silva e Diva Maria Batista da Silva objetivam em sede de medida liminar a liberação de todos os valores existentes na conta vinculada ao FGTS para quitação/amortização do saldo devedor do imóvel descrito na exordial a ser repassado diretamente a Construtora e Imobiliária Lomar Ltda.É a síntese do necessário.Decido.Recebo petição de fl. 44 como aditamento à inicial.Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 39 por se tratar de objeto distinto.Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, a Caixa Econômica Federal informou que os recursos de FGTS só poderão ser utilizados para liquidação ou amortização de saldo devedor de contrato habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.Verifico que a CEF cumpriu o que determina a Lei nº 8.036/90 em seu artigo 20.Neste contexto, não há nos autos elementos indicativos de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo

acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022195-07.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Recebo petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial.O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 01 de dezembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência desta decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022499-06.2011.403.6100 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 48 juntando aos autos a procuração de fls. 28 em sua via original sob pena de extinção.I.

0000003-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Maria Helena Correa impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do INSS do Estado de São Paulo, objetivando que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e formulários, requerimento administrativo elaborado pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.Narra que, por ser advogada, realiza inúmeros protocolos e/ou requerimentos administrativos junto ao INSS. Entretanto, os Postos da Previdência Social atendem somente via senha e agendamento virtual, limitando o atendimento instantâneo, além de impedirem que a impetrante protocolize mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento.Dessa forma, vê-se com sua atuação restringida em nome do respeito à tentativa de organização interna da citada agência.Quanto ao direito, alega que peticionar aos Poderes Públicos é uma garantia fundamental, que jamais poderia ser obstado e, ainda, menciona o Estatuto da Advocacia.Anexou documentos.Primeiramente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau Previdenciário. Sendo posteriormente remetidos a esta 17ª Vara Cível da Justiça Federal.A Juíza Federal Substituta postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.A autoridade impetrada apresentou informações alegando que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança.A Juíza Federal Substituta então oficiante nesta Vara indeferiu a liminar pleiteada.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se nos mesmos moldes da argumentação apresentada pela autoridade impetrada.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade coatora que possibilite o protocolo de mais de um benefício previdenciário no mesmo atendimento.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão a impetrante.As exigências expostas na exordial atingem não somente o direito dos segurados outorgantes, bem como obstam o exercício profissional do advogado contratado. Essas exigências acabam restringindo o pleno exercício da advocacia, bem como afrontam os arts. 5, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, como também ao art. 7, inciso c, da Lei n 8.906/94.A Lei n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no artigo acima mencionado, prevê o direito de o advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.Portanto, é evidente que essas limitações no atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cercearam o pleno exercício dos advogados.Nesse sentido foi proferido o acórdão n 0027834-79.2006.403.6100 (319550 AMS - SP), do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma.Em face do exposto, julgo procedente o presente mandado de segurança, e concedo a ordem para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e formulários, requerimento administrativo elaborado pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei n 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0000309-15.2012.403.6100 - JESSICA DOS SANTOS FERREIRA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

No prazo de 10 (dez) dias, determino que a impetrante emende a inicial para expressamente indicar qual o pedido de medida liminar, bem como para esclarecer o pedido do segundo parágrafo de fl. 15 em razão de tratar-se de requerimento distinto do objeto destes autos.No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. I.

0000509-22.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Liquigas Distribuidora S.A. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que o impetrado analise e profira decisão, de imediato, no Pedido de Restituição sob forma de Compensação distribuído em 09.10.2000 sob o nº 10880.015358/00-32.Quanto aos fatos, a impetrante registra que apurou recolhimentos indevidos a título de PIS razão pela qual, em 02.10.00, apresentou Pedido de Restituição sob a forma de Compensação perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolado em 09.10.2000, mas que não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fl. 475/481 por se tratar de objeto distinto.Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente.Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando.A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para que a autoridade coatora analise e profira decisão, de imediato, no Pedido de Restituição sob forma de Compensação distribuído em 09.10.2000 sob o nº 10880.015358/00-32.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0000627-95.2012.403.6100 - MARIANA DANIELLE CAMPOS DAMICO(SP291112 - LUCIA THOME REINERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERV ACOMP UNIVERS ANHEMBI MORUMBI X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Recebo petição de fls. 74/77 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a matrícula da aluna no 3º Semestre do Curso de Medicina (1º Semestre do Ano letivo de 2012), independentemente do desembolso de valores ou encargos financeiros. Aduz, em síntese, que em 24 de fevereiro de 2011 a impetrante efetuou a contratação do FIES (contrato nº 24.0315.185.0003997-46). A Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) firmaram compromisso para custear o Curso de Medicina. Narra que ao referido contrato é necessário aditamento semestral. Entretanto, no primeiro semestre de 2012 não conseguiu concluir tal aditamento em razão de pendência de validação pelo agente operador (erro 913). Afirma que a Universidade Anhembi Morumbi vem negando a matrícula da ora impetrante com o argumento de que não teria ocorrido o repasse do dinheiro do FIES/FNDE correspondente as mensalidades vencidas no 2º Semestre de 2011.Ocorre que a impetrante é pensionista da SPPREV e necessita apresentar atestado de matrícula/frequência na diretoria de benefícios dos servidores públicos todo ano, sob pena de perder o benefício da pensão por morte.A impetrante alega que deve apresentar o referido atestado até 30 de janeiro de 2012. Emendou a inicial para retificar o polo passivo a fim constar como autoridade coatora apenas: o Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, Reitor e Diretor da Universidade Anhembo Morumbi e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - Agência da Jau/SP.É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos verifico que a impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES, a fim de cursar faculdade de medicina, iniciando-se no primeiro semestre de 2011.Apresenta, porém, dificuldades para renovar o financiamento para o terceiro semestre letivo, que ora se inicia. Relata que desde o semestre anterior o dinheiro do financiamento não é repassado para a instituição de ensino, pelo que vem sendo negada sua renovação de matrícula. O equívoco, segundo consta dos autos, decorre de erro, código 913, pelo motivo: contrato pendente de validação pelo agente operador. Após a solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento (fl. 41). Consta ainda nos autos a informação de que o contrato em tela foi estornado. Verifico também que a Portaria Normativa 26, de 28/12/2011 autorizou, em caráter excepcional, a prorrogação de ofício, até o dia 30/01/2012, da vigência dos termos de adesão ao FIES celebrados até 23/12/2011, pelas instituições de ensino superior. Por seu turno, a Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011 veda às instituições de ensino superior participantes do FIES que exijam pagamento da matrícula e das parcelas semestrais dos

estudantes que tenham concluído sua inscrição no SISFIES (sistema através do qual se dão os aditamentos de renovações semestrais do FIES), ressalvando que, caso o financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades. Apesar de não se poder afirmar, neste momento, inequivocamente, o que ocorre com o contrato da impetrante, entendo razoável a concessão da liminar, visto que não resultará em prejuízo irreversível para a Universidade que, caso não se verifique o direito líquido e certo da impetrante ao final, poderá cancelar a matrícula da impetrante. Por outro lado, o indeferimento da liminar poderá resultar em prejuízo de difícil reparação, uma vez que, não matriculada a impetrante, perderá a pensão recebida pela SPPREV. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a imediata matrícula da impetrante no terceiro semestre do Curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi - Campus Centro (1º Semestre do Ano letivo de 2012), independentemente do desembolso de valores ou encargos financeiros. Notifique-se a autoridade coatora dos termos desta decisão bem como para prestar as informações no prazo de dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Deverá constar somente no polo passivo da presente o Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, Reitor e Diretor da Universidade Anhembi Morumbi. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se.

0001385-74.2012.403.6100 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Stênio Bruno Leal Duarte em face do Comandante do 8º Distrito Naval, objetivando em sede de medida liminar que a autoridade coatora providencie a imediata anulação da convocação e a dispensa integral do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a prestar o serviço militar na condição de médico, bem como, providencie o transporte de retorno do impetrante para a sua cidade de origem. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 10 de janeiro de 2012, foi designado para compor o contingente da Marinha do Brasil na Região Norte do país. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 28 de janeiro de 2005 por ter sido incluído no excesso de contingente. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamin). Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino a anulação da convocação e a dispensa integral do impetrante, sendo o mesmo desobrigado a prestar o serviço militar na condição de médico. Outrossim, determino que a impetrada providencie o transporte de retorno do impetrante para a sua cidade de origem. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012792-14.2011.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO EST SAO PAULO(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado de São Paulo impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de excluir os associados da impetrante do simples nacional em razão do inadimplemento da guia única de arrecadação, bem como sejam-lhes facultados o parcelamento de seus débitos. Anexou documentos. Por se tratar de mandado de segurança coletivo foi intimado o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, manifestando-se às fls. 80/101. A Juíza Federal determinou que a impetrante emendasse a inicial, instruindo-a com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97 (fl. 103). A parte autora emendou a inicial instruindo o pedido com a relação de seus associados (fls. 106/345). É o relatório. Decido. A Lei Complementar n 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Essa disposição encontra-se igualmente estabelecida na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n 4, de 30 de maio de 2007 (DOU 1.6.2007), vejamos: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não

esteja suspensa. Desta forma, para os filiados da impetrante continuarem a fazer jus ao benefício devem preencher as condições dispostas na legislação em questão, assim sendo, se no caso presente houver débitos tributários, nada impedirá a exclusão das filiadas da impetrante no regime simplificado. Com relação ao parcelamento dos débitos discutidos neste mandamus, é conveniente ressaltar que, na Lei Complementar n.º 123/2006, que criou o Simples Nacional, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Com efeito, embora a Lei n.º 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do Simples Nacional, pois por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além de tributos federais, também imposto estadual e municipal, consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Sendo assim, em face do princípio federativo, não pode haver ingerência da União na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos que compete a outro ente da federação. Ademais, a Lei Complementar n.º 123/2006 não prevê o parcelamento de débitos tributários de contribuintes do Simples Nacional. É importante ressaltar jurisprudência pertinente ao tema: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (E. TRF 5ª; apelação cível nº 518071 PE; Relator: Juiz Francisco Cavalcanti; Órgão: Primeira Turma; publicação em 19/04/2011). Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009479-79.2010.403.6100 - MAKI KOBAYASHI IWATANI (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 84 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. Alvará disponível para retirada.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013711-03.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDELSON DE SOUZA X JURELI DE SOUZA

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8) - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Cumpra-se corretamente o despacho de fls. 165 trazendo cópia atualizada de seu Estatuto Social com as últimas alterações.I.

0025497-35.1997.403.6100 (97.0025497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016653-96.1997.403.6100 (97.0016653-8)) UMBERTO RAMPAZZO DA SILVA X IARA DUARTE CARDOZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença de fls. 102/103.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5819

MONITORIA

0022013-02.2003.403.6100 (2003.61.00.022013-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X VALDIR MORELI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 115: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 136: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019083-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS

CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 353: Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, os autos encontravam-se no arquivo findo.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681377-70.1991.403.6100 (91.0681377-1) - CECILIA CANTON GURZONI DICK X RAFAEL CARDOSO FILHO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0696843-07.1991.403.6100 (91.0696843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-29.1991.403.6100 (91.0037830-5)) RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X ALFREDO TORRECILAS RAMOS X DOMINGOS MACHADO X FREDERICO WILDE JUNIOR X HELIA VERDINASSI NOVAES X CARLOS CIAMPOLINI X SAEKO KIMURA X MARIA INES FERRAZ SETZ X AMELIA FERRAZ SETZ X SONIA THEREZINHA CAMILLO DE ASSIS PIRES(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP091405 - ELISE DA SILVA ROMEU E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO REAL S/A(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o Banco Itaú S/A o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0737759-83.1991.403.6100 (91.0737759-2) - CLAUDIO CONTIER MASSARO X ORLANDO MASSARO X ROBERTO MASSARO X ROSA MORONE MASSARO X SILVIA REGINA MORONE MASSARO X WALDEMAR SGARBOSA X LEILA SAHD X MILTON LADARIO BORGES DANIEL X ODAIR FONSECA GONCALVES(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0079547-84.1992.403.6100 (92.0079547-1) - MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARLOS FERNANDES MAGALHAES(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X CONSTANCE WOLFF(SP072968 - LUCY GUIMARAES) X WASSIMON SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X ELIAS BOIANAIM

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0084904-45.1992.403.6100 (92.0084904-0) - GILDA LUIZ DOS SANTOS X ILKA GAMA DOS SANTOS X JAIME LUIZ DOS SANTOS(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X AGENTE GESTOR DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 196: Comprove o Banco Itaú Unibanco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, pois, ao contrário do alegado, a petição não acompanhou guia comprobatória do recolhimento das custas de desarquivamento.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 -

MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017743-81.1993.403.6100 (93.0017743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092986-65.1992.403.6100 (92.0092986-9)) MINERACAO GARBO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste expressamente se foi considerada, na elaboração dos cálculos, a conversão das moedas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0016628-20.1996.403.6100 (96.0016628-5) - PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte autora, requeira a parte UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0015589-17.1998.403.6100 (98.0015589-9) - JOSE MILTON DA SILVA X MARIA JOSE CARLOS DE SANTANA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0059906-66.1999.403.6100 (1999.61.00.059906-0) - CLAUDIO HIROSHI OMASA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SERGIO CIRO NAKAMURA X NEWTON FLAVIO DE MIRANDA MEDEIROS X SERGIO BRANDAO MAGALHAES DE SOUSA X MARIO VICENTE BORGES DE PAULA X CELSO MEIRELLES CASE X RILDO JOSE SILVA DE ARAUJO X JOSE ERALDO VILLAS BOAS X CARLOS ALBERTO ARAUJO DA CRUZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0) - EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008636-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008636-3) - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte ré(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS

LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 124: Comprove a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Após, requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3533

MANDADO DE SEGURANCA

0013728-35.1994.403.6100 (94.0013728-1) - TECHFOAN IND/ E COM/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0034317-77.1996.403.6100 (96.0034317-9) - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033724-43.1999.403.6100 (1999.61.00.033724-6) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035257-37.1999.403.6100 (1999.61.00.035257-0) - NUTRI-SERV REFEICOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS - OSASCO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016269-60.2002.403.6100 (2002.61.00.016269-1) - RUY DA SILVA SANTANNA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021005-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021005-3) - MEDLAB PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004956-34.2004.403.6100 (2004.61.00.004956-1) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União de fls.478/491, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0901791-17.2005.403.6100 (2005.61.00.901791-3) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000007-93.2006.403.6100 (2006.61.00.000007-6) - CLARIANT S/A(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0000617-61.2006.403.6100 (2006.61.00.000617-0) - PAULO BISPO CESAR DE SA(Proc. MARCIA R.B.D.A. DE CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0032657-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032657-0) - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010536-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010536-7) - LOURDES CHRISTINE BATISTA SILVA(SP126811 - MARGARETH BATISTA SILVA) X SUPERVISOR DA CEOPI DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013391-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013391-0) - ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA X ALEXANDRE TEIXEIRA SCHIAVON X CLAUDIA VIEIRA SILVESTRE X ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO X ELISANGELA FIORI GARCIA BALINGCOS X ERIKA NAKAGAWA X HELENA MIWA HARA X ISABEL CRISTINA DAS NEVES SILVA X IVELIZE DIZERO GONCALO X MAURO SORIANO X PLACIDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE BARROS REIS X LILIAN YOSHIE MONIVA KAJIYAMA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017511-10.2009.403.6100 (2009.61.00.017511-4) - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021732-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021732-7) - MARCELO BIASOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0026472-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026472-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0012615-50.2011.403.6100 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta

forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 287/299 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3541

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023245-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023245-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PERFUMARIA CORTEZ LTDA. EPP. X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Compareça a autora em secretaria para retirar o original do CRV/CRLV do veículo objeto do feito. Deverá a autora, para a retirada, apresentar a respectiva cópia para substituição do original nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recolha a autora corretamente as custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal. Prazo: 5(cinco) dias. Após, defiro vista por 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024093-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024093-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MULT-FIX IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS FAVARO(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a não realização de audiência de tentativa de acordo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a exequente apresentar planilha atualizada de débito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 104/117, para que seja efetivada a citação dos réus.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei que uma certidão do Sr. Oficial de Justiça relativa ao mandado de citação nº 2011.00695 se encontrava na contracapa dos autos, juntamente com os mandados 2009.00145 e 09.2141.21. Era o que me cabia informar. Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça aos autos e dos mandados 2009.00145 e 09.2141.21. Indefiro o pedido de fl. 157, vez que já houve diligência no endereço indicado. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para a citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 85/2011, remetida ao juízo da comarca de Mongaguá/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO WALY

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 54/2011, remetida ao Juízo da Subseção de Osasco/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Verifico que às fls. 106/107 foi realizada pesquisa de endereços via sistema BACENJUD. Diante da diligência negativa, requer a autora a utilização dos sistemas INFOJUD e SIEL. Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD e SIEL, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0020758-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DENTAL SANTANA COM/ DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA ME X IVON DE MENDONCA E SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021269-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005089-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOLINO CARDOSO LEAL NETO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005746-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUZA TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006441-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO DIRO SASAKI

Requer a autora a quebra do sigilo dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, BACEN-JUD, RENAJUD e SIEL. I- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o

filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0007039-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ROGERIO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012565-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON PUPE DE MORAIS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD, SIEL E RENAJUD. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. 3- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para

citação da ré. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0013596-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES PEREIRA X SILVANA GIANANTE PEREIRA X DALMO SANTOS DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE SIQUEIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0013965-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR(SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014069-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS SANTOS DE SANTANA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015248-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em arquivo provocação da parte. Int.

0015531-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015603-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015621-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS JOSE DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015625-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OVILDE FERREIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0016779-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017253-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DA COSTA

Cumpra a autora o despacho de fl. 26, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

0017572-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA DIAS

Cumpra a autora o despacho de fl. 31, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a

distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Intime-se.

0021670-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA NASCIMENTO VILAS BOAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023224-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000961-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0000971-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AISLAN ROBERTO LOPES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040395-34.1989.403.6100 (89.0040395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X GERALDO DA SILVA X ANA IZILDINHA VICENTE DA SILVA

Indefiro o pedido de extinção da execução tendo em vista que já foi proferida sentença de improcedência do feito, confirmada em grau de recurso (fls. 202/240). Arquivem-se.

0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2010, remetida ao juízo da comarca de Conceição do Jacuípe/BA. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 18/2011, remetida ao juízo da comarca de Cotia/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 53/2011, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ

PEREIRA

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0025104-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENKO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s) 101, 118 e 139, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008538-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SURIN

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 49/2011, remetida ao juízo da comarca de Vargem Grande Paulista/SP. Promova a autora a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Prazo: 10 dias. Int.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) executado(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001233-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022835-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAYTON COURA DA SILVA X ANGELA CRISTINA HEVWALD SILVA

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008551-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MANOELITO GONCALVES DE JESUS

A intimação já foi realizada (fl. 38/verso). Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

I - Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. II - Indefiro o requerimento de inclusão da empresa Alberto Stefani Comercial no polo passivo do feito. Os documentos trazidos aos autos não comprovam o vínculo das empresas a ensejar sucessão empresarial. O fato de estar estabelecida no endereço residencial do executado não é suficiente para caracterizar ou sequer presumir fraude contra os credores. III - Oficie-se à Receita Federal solicitando a declaração de renda e bens de Alberto Stefani. Int.

0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 175, expedindo-se os alvarás. Providencie a Caixa Econômica Federal e a executada Leonor Correa a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados e ante o pagamento da execução, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA

0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2) - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Mantenho a decisão de fls.780 por seus próprios fundamentos. 2- Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda o saldo remanescente em favor da União. Intime-se.

0012470-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012470-2) - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022890-58.2011.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 70, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o julgamento de pedido de restituição de créditos de IRPJ e CSLL apresentados a mais de 360 dias (07369.06427.121110.1.2.02-0742, 21057.33685.251110.1.2.02-1730 e 13858.85368.251110.1.2.03-3061). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos de seu interesse. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido de restituição apresentado pela impetrante (07369.06427.121110.1.2.02-0742, 21057.33685.251110.1.2.02-1730 e 13858.85368.251110.1.2.03-3061). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000227-81.2012.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 148/150, pois os feitos que lá tramitam possuem objetos distintos do presente. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que coloque a salvo da compensação de ofício de débitos parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009 (Comunicados 8902 - PA 16306.000297/2010-99 e 8903 - PA 16306.000298/2010-33). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais tiveram parte dos créditos reconhecidos e homologados pelo fisco, entretanto, comunicada acerca da compensação de ofício, para a qual manifestou discordância, insurge-se com a retenção de valores, já que os débitos apontados encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a autoridade impetrada comunicou à impetrada, diante da expressa discordância com a compensação de ofício que os valores relativos a direito de crédito apurado ficará retido até liquidação de débitos existentes, os quais, segundo consta do próprio relatório do fisco, são objeto de parcelamento parcelados (fls. 38 e 41). O Decreto-Lei 2.287/86 e o Decreto 2.138/97 autoriza a compensação de ofício para débitos vencidos e, portanto, exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados, senão vejamos: Decreto-lei 2.287/86 Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento

será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Decreto 2.138/97 Art. 1 É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n.2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. A compensação, de ofício ou não, é modalidade de extinção do crédito tributário e pressupõe a existência de crédito e débito de igual natureza para se realizar, vale dizer, devem estar presentes os requisitos da liquidez e exigibilidade (art. 156, II e 170, do Código Tributário Nacional). O parcelamento de débitos, contudo, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), de modo que o fisco está impedido de exigir ou efetuar cobrança dessa pendência, vedando, por consequência, a compensação de ofício ou a retenção do crédito. O requisito do perigo da demora, embora insuficiente para concessão da tutela liminar, está caracterizado na presente demanda, defluindo das circunstâncias narradas na inicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar da compensação de ofício intentada pelo fisco (Comunicados 8902 - PA 16306.000297/2010-99 e 8903 - PA 16306.000298/2010-33) para os débitos da impetrante que estejam parcelados no regime instituído pela Lei 11.941/2009. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001289-59.2012.403.6100 - JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001299-06.2012.403.6100 - GUILHERME SHIUITTIMURAKAMI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional

que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar: SÉRGIO SHIUTI MURAKAMI, tal como consta da inicial e do documento de identidade (fl. 22). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001345-92.2012.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil; B) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; C) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0001377-97.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA(SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Providencie a impetrante as peças faltantes para a instrução do ofício de notificação (fls. 18/46) nos termos da lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001570-15.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta a impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos

mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pela impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001619-56.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a juntada da tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira acostados à inicial, no prazo de 20 dias. Intime-se.

0001648-09.2012.403.6100 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0101553-20). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem em agosto de 2011, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em dezembro do mesmo ano. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelo impetrante (protocolo 04977.013614/2011-36), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001968-59.2012.403.6100 - ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie a impetrante uma cópia integral dos autos, nos termos da lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675950-92.1991.403.6100 (91.0675950-5) - IGNACIA MARTHA X ANTONIO ADOLFO VIEIRA(SP046122 -

NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002925-61.1992.403.6100 (92.0002925-6) - MOISES DJALMA DELSIN X MOACIR FERRACINE X SERGIO FERREIRA PRIMO X SERGIO LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO DE FRANCESCHI X ROSINEY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO MARCHI X WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ X MARCIO DONIZETTI BENTLIN X NILA JORDAO X SEBASTIAO APARECIDO ZANARDO X VERA LUCIA ZANARDO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Com a juntada dos extratos informando o pagamento dos RPVs aos autores (fls. 204/215), em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0059152-71.1992.403.6100 (92.0059152-3) - ADILSON PERIM X CLAUDIO GOMES PARRA X JOSE ANTONIO BERNAL MENTONE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHES X VITAL HUNGARO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista dos autos à União desde fl. 73. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0077574-94.1992.403.6100 (92.0077574-8) - ALUMINIO IRAJA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0077574-8 AUTOR: ALUMÍNIO IRAJÁ LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 50, a ré, ora exequente desiste de executar a verba honorária a que fazia jus. Isto Posto, Homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 242/243: Considerando a manifestação das partes às fls. 213/216, 232/233 e 245/246, defiro a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, à fl. 35, na seguinte proporção: R\$ 20.735,64 referente ao IRPJ (código da receita 2783) e R\$ 5.779,48 relativo à CSLL (código da receita 1851), para extinção em definitivo das inscrições de n.º 80.2.03.046902-00 e 80.6.03.125892-10. O saldo remanescente, R\$ 2.929,29, deverá ser levantado pela parte autora. Quanto à verba honorária devida pela União à autora em virtude da procedência da presente ação, deverá a parte autora dar início à execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005121-81.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB e BRADESCO SEGUROS S/A Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 306/307, 311/312, 326, 333/334, 339/341, 344/348 e 350/351, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 -

HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) Autos: 0010445-47.2007.403.6100DECISÃO Fls. 155/158 - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-J, 1º e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, afirmando a parte impugnante (CEF) que houve excesso de execução, entendendo devido o montante de R\$ 308,11 para cada réu e não o apontado pela parte impugnada (R\$ 741,15). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 164), tendo o senhor contador apresentado o valor de R\$ 649,88, atualizado até setembro de 2010 (fls. 168/169), que corresponde a R\$ 324,94 para cada ré, com o qual concordou apenas a parte impugnada (fl. 174). A CEF mantém seu entendimento quanto a ser devido apenas R\$ 308,11. Com efeito, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos em conformidade com o julgado de fls. 125/128, corrigindo monetariamente pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do CJF. Assim, considerando que os valores apresentados pela contadoria, órgão de confiança do juízo, estão em conformidade com o que foi decidido nos autos, acolho-os como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva, adotando como razões de decidir aquelas apontadas no parecer do contador. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação oposta pela CEF e homologo os cálculos de fls. 168/169, fixando o valor da execução em R\$ R\$ 649,88, atualizado até setembro de 2010, a ser repartido entre ambas as rés. Defiro a expedição de dois alvarás de levantamento do montante homologado em favor da parte autora, relativamente ao depósito de fl. 160, sendo parte a título de honorários advocatícios em favor do patrono da autora e parte a título de ressarcimento de custas. Expeça-se ofício para apropriação, pela CEF, do valor remanescente. Publique-se.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 353/354 e 355/356: Ciência às partes da juntada de documentos para que se manifestem, caso o queiram, em 5 dias. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2) - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO

Fls. 152/220: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da UFRJ, no prazo de 10 dias, providenciando também endereço e contrafé para citação da Fundação Universitária José Bonifácio, por denúncia à lide (fls. 155/157), o que, desde já, defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo. Após, se em termos, expeça-se o necessário para citação da litisdenunciada. Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo(fl. 426/438) e da União Federal (fls. 444/451-verso) nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, republique-se a sentença de fls. 437/442.SENTENÇA DE FLS. 437/442:TIPO A22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011030-94.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INDUMENTAL - IND / DE MÁQUINAS E METALURGIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG.N.º /2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a Autora pretende a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, reconhecendo-se seu direito ao pagamento dos débitos no moldes estabelecidos pela Lei 9.964/2000 ou seja, com parcelas no percentual de 1,2% incidente sobre o faturamento, abatendo-se 15% dos prejuízos fiscais acumulados e 8% da base negativa de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, excluindo a aplicação da taxa Selic concomitantemente com juros e excluindo-se a multa moratória dos débitos espontaneamente confessados e reduzindo a multa moratória para o percentual de 20%. Sucessivamente, requer lhe seja deferido o pagamento de seu débito em 180 meses, excluindo a aplicação concomitante de juros com a taxa Selic, excluindo a multa moratória dos débitos espontaneamente confessados e redução da multa moratória para o percentual de 20% e o abatimento do total do débito 25% dos prejuízos fiscais acumulados e 9% da base negativa de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 60/220.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 225.Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 232/250. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial em razão da existência de pedido juridicamente impossível e de pedidos incompatíveis entre si. Acrescenta a falta de interesse da parte autora quanto à denúncia espontânea dos débitos. No mérito alega a existência de prescrição da pretensão autoral para anulação de seus débitos e pugna pela improcedência do pedido.A parte autora

ingressou com recurso de agravo por instrumento, fls. 371/389, ao qual foi negado seguimento, fls. 394/395. Réplica às fls. 405/431. É o relatório. Fundamento e decido. De início analiso as preliminares argüidas pela União. A União Federal, ao contestar o feito, entende que o pedido formulado pela parte autora, (deferimento de sua adesão aos termos da Lei 9.964/2000), é juridicamente impossível, na medida em que o prazo para adesão já transcorreu. O pleito da autora, adesão ao REFIS, não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico, na medida em que a Lei 9.964/00 está em vigência e se aplica às relações jurídicas que dela se originaram. Assim a possibilidade de aderir ou não ao REFIS é uma questão de mérito e sob esse enfoque deve ser analisada. Muito embora uma leitura rápida e desatenta faça concluir pela incompatibilidade dos pedidos formulados pela parte autora em sua inicial, assim, não é. O que a autora pretende é anular os débitos fiscais que decorrem de medidas que considera abusivas, como a cumulação de juros com a aplicação da taxa Selic e a incidência de multas em percentual acima de 20% e, excluídos estes, aplicar ao remanescente o regime instituído pela Lei 9964/2000, qual seja, o parcelamento do REFIS. Por fim, a União afirma a falta de interesse da parte autora quanto à denúncia espontânea dos débitos, vez que muitos deles já foram objeto de procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização. Ocorre, contudo que tal assertiva não pode ser considerada como simples questão preliminar, uma vez que para verificar a situação dos débitos apontados pela parte autora, é necessário examinar o mérito da causa. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. A autora requer a anulação de parte de seus débitos alegando estarem prescritos (prescrição quinquenal). Contudo, conforme ressaltado pela União, fls. 235/236, parte significativa dos débitos cuja anulação se pretende (ou seja os débitos relativos aos processos administrativos n.º 10865.500093/00-25, 10865.501183/2002-30, 10865.500612/2003-32, 10865.501183/2005-82, 10865.500613/2003-87, 10865.200208/2004-42, 10865.200209/2004-97 e inscrições em dívida ativa n.º 318033020, 352712210, 352712228, 356160637, 356413918, 356413926, 556289552, 557334365 e 557334390), foram inscritos em dívida ativa há mais de cinco anos contados da propositura desta ação, razão pela qual, em relação a estes débitos e a este pedido, a presente ação anulatória encontra-se prescrita. Ainda que assim não fosse, a petição inicial, em seu item argüi de forma genérica a prescrição quinquenal dos débitos da autora, sem comprovar, como seria de rigor, a ocorrência da prescrição. Para esse fim, seria necessário indicar o débito, o mês de competência a que se refere, o vencimento, a data em que foi declarado ao fisco e a data em que foi objeto de cobrança. Quanto aos benefícios da denúncia espontânea, o pedido não procede uma vez que o art. 138 do CTN é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas multas é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Em outras palavras, para que seja configurada a denúncia espontânea é necessário o pagamento do tributo, pelo seu valor principal acrescido dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração. Neste caso, o legislador dispensa o contribuinte de pagar a multa de mora, em homenagem à sua boa fé. No caso dos autos a Autora não efetuou qualquer pagamento, tanto que pretende anular por meio desta ação débitos originados de autos de infração ou já inscritos em dívida ativa e parcelar os demais, procedimento que não está contemplado no benefício previsto no citado artigo 138 do CTN. Assim, não se pode acolher a alegação de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Quanto à natureza confiscatória das multas moratórias aplicadas em percentuais de 75%, observo que a petição inicial é por demais genérica nesse ponto, não especificando qual multa foi efetivamente cobrada pelo fisco (acima de 20%), nem sobre quais débitos a mesma teria incidido, fato que impede o conhecimento desse pedido por parte do juízo. Quanto à utilização da Taxa Selic a título de acréscimo moratório, observo que sua aplicação decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, tanto que continuamente reconhecida como legítima e utilizada pelo Poder Judiciário. O que não se pode admitir é a cumulação da Taxa Selic com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Confirma-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 242 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: RESP nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Portanto, a utilização da Taxa Selic decorre diretamente da Lei nº 9.250/95, a qual vem sendo continuamente reconhecida como legítima pelo Poder Judiciário. Confirma-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707120 Processo: 200401704666 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000660344 Fonte DJ

DATA:19/12/2005 PÁGINA:242Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da empresa e dar provimento ao da Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos EREsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. Contudo, assim, como ocorreu em relação à alegação da natureza confiscatória das multas cobradas, a petição inicial é também por demais genérica no tocante à alegação de cobrança cumulativa de juros com a taxa Selic, não demonstrando a parte a alegada cumulatividade, o que impossibilita o conhecimento desse pedido pelo juízo. Da mesma forma é genérica a alegação de cobrança a maior do denominado encargo legal, previsto na Lei 1025/69, incidentes nas execuções fiscais, o qual estaria sendo cobrado acima do patamar de 20% (variando entre 30 a 50 por cento). Nenhuma demonstração nos autos comprovando esta alegação. Por fim, observo que a Lei 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (caput do artigo 1º da referida Lei). Nos termos do artigo 2º da lei, os contribuintes interessados poderiam aderir ao Refis por opção formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. A presente ação foi proposta em 19.05.2010, quase dez anos após o esgotamento do prazo fixado para adesão ao REFIS e envolve débitos que em sua maioria apresentam datas de vencimento posteriores à tal prazo. O Programa de Recuperação Fiscal - Refis, assim, como posteriormente o PAEX e o PAES em suas diversas edições, são instituídos por leis editadas a partir de uma avaliação do Poder Legislativo acerca de sua necessidade, avaliação esta que toma por base a conjuntura econômica do momento, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os critérios políticos eleitos pelo legislador para conceder o benefício fiscal e fixar seus limites. Assim, ao estipular prazos e condições para adesão a estes programas especiais, o governo atua de forma eficiente e indireta na economia, uma vez que termina por selecionar os contribuintes aptos ao gozo dos benefícios. Esta seleção não representa ofensa à equidade, mas mera discricionariedade administrativa que pode, em um dado momento e por razões específicas, optar por atingir contribuintes em situações diversas, por exemplo, pequenos devedores, grandes devedores, pequenas e médias empresas, empresas de grande porte etc. O que a lei não pode fazer (e não fez no caso do REFIS), é discriminar contribuintes que se encontrem na mesma situação de fato. Neste contexto, o pedido principal da autora (de adesão ao REFIS), não pode ser atendido uma vez que, além de não preencher os requisitos da lei, significaria permitir que ela se beneficiasse de um programa cuja possibilidade de adesão encerrou-se há mais de dez anos, tendo sido criado para uma conjuntura econômica específica daquela época. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios também devidos pela Autora, no percentual de 10% (dez por cento), do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo,

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 184/411. Defiro a inclusão da União Federal no polo passivo como assistente simples da ré, Eletrobrás. Remetam-se, portanto, os autos ao Sedi para a devida retificação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025347-97.2010.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA (SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH) X FAZENDA NACIONAL
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0025347-97.2010.403.6100 AUTOR: E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito do autor de descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites que efetuem pesquisas e servem como porta de entrada para seu site, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e

COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a partir da vigência das respectivas leis. Aduz, em síntese, que se dedica exclusivamente à prestação de serviços de busca de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet, a fim de proporcionar aos usuários/internautas pesquisas gratuitas de preços em distintos sites e anunciantes a critério de comparação de condições de venda, sendo certo que para efetuar a busca e capturar as empresas que oferecem produtos e serviços dentro dos critérios utilizados pelos usuários, possui uma base de dados com essas empresas/sites, denominadas clientes, que pagam um valor pré-determinado à requerente, calculado com base no número de clicks que a empresa cliente receber dos usuários. Por sua vez, afirma, que para efetuar o maior número de tráfego de usuários de internet e, conseqüentemente, aumentar sua rentabilidade, é necessário que contrate os serviços de sites afiliados e portais para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários os serviços de pesquisas de preços realizados pelo impetrante. Alega que a contratação de tais serviços se caracteriza como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60/62-verso). Contra essa decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 72/73). Às fls. 91/102, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, pugnano no mérito propriamente dito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/112. É o relatório. Decido. Inicialmente, declaro prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, por não se tratar a presente ação de repetição do indébito. Quanto ao mérito propriamente dito, não vislumbro o direito afirmado pelo autor, reiterando os fundamentos utilizados quando da apreciação do pedido de tutela antecipada. A questão dos autos cinge-se à possibilidade de descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites afiliados e portais que servem como porta de entrada para seu site de busca de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, conseqüentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) (...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Segundo os ensinamentos de Marco Aurélio Grecco, in Não Cumulatividade do PIS e na COFINS, extraído da obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, 8.ed., 2006, p. 569-570, o inciso II do artigo 3º das Leis em exame consagra o direito à dedução de todos os dispêndios ligados a bens e serviços cujo grau de inerência em relação aos fatores de produção diga respeito (...). Assim, por exemplo, todos aqueles ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura conditio sine qua non da própria existência e/ou funcionamento estão abrangidos. Também estão abrangidos todos os bens e serviços ligados à idéia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentam num grau de inerência que configure mera conveniência da pessoa jurídica contribuinte (sem alcançar perante o fator de produção uma utilidade ou necessidade), ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria. No caso em tela, noto que as contratações

dos serviços dos sites afiliados e portais para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários/internautas os serviços de pesquisas de preços realizados pelo impetrante, não são essenciais e necessárias para o desenvolvimento ou manutenção das atividades do impetrante, já que há possibilidade dos usuários acessarem diretamente ao seu site (www.buscapede.com.br) e realizarem a busca e pesquisa de preços de produtos e serviços anunciados e oferecidos na internet. Outrossim, os documentos de fls. 40/55 atestam que a contratação de sites afiliados e portais somente proporcionam um maior percentual de acessos ao site do impetrante, sem haver qualquer vinculação com a essencialidade dos serviços de busca e pesquisa prestados. Notadamente, as referidas contratações realizadas pelo impetrante não se caracterizam como insumos, sendo, na verdade, um meio de dar mais publicidade e, conseqüentemente, rentabilidade ao seu site. Como bem ressaltou a ré em sua contestação, somente os bens e serviços que forem utilizados na fabricação de bens ou na prestação de serviços darão direito ao crédito (...) na medida em que a lei exige que os bens e serviços sejam efetivamente utilizados pela empresa para tais finalidades (fl. 99). Ainda que se trate de negócios via internet, cujo ambiente é diferente das empresas físicas abertas ao público, não há como considerar a contratação de serviços de sites afiliados e portais para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet como insumos, diante da clara intenção de tal divulgação, qual seja, obter o maior número de tráfego de usuários de internet e, conseqüentemente, aumentar sua rentabilidade, o que se trata, na verdade, de publicidade. Desta forma, considerando que a publicidade não se enquadra como insumo dos prestadores de serviços, entendo que o impetrante não faz jus ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse sentido, tem-se o julgado a seguir: (Processo AC 200571000277220 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/11/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) Ementa PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. Data da Publicação 19/11/2008 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003205-65.2011.403.6100 - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI (SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003205-65.2011.403.6100 PARTE EMBARGANTE: MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI E OUTROS Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 682/689), opostos em face da decisão de fl. 678, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante que houve obscuridade por ocasião da decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que informasse o endereço IP (Internet Protocol) do computador que enviou as DIATs, pois se trata de prova negativa (alegação de não envio das DIATs), devendo ser invertido o ônus da prova. É o relatório do essencial. Decido. No caso, entendo que não se encontram presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos embargos de declaração, sendo indeferida a prova requerida por considerá-la dispensável ao deslinde do feito. No caso em tela, pretende a autora a declaração de nulidade das DIATs dos exercícios 2004 a 2010 dos imóveis rurais alienados pelo seu falecido esposo, por terem sido entregues por terceira pessoa em nome dele, de cujo espólio é inventariante, esclarecendo ainda que os imóveis foram alienados ao Sr. Valter Minari, em setembro/2000. Requer também a declaração de nulidade dos atos subsequentes e que seja proibido o recebimento e processamento de DIATs de exercícios posteriores em nome do Sr. Giuseppe, seu espólio ou da autora e seus herdeiros. A prova requerida, além da dificuldade quanto à produção apenas demonstra que a declaração não saiu de seus computadores, mas poderia ter sido

enviada por ela ou seus herdeiros de outro computador. Portanto, seria apenas um indício fraco. Também não indicaria necessariamente o suposto falsário. A prova da alienação dos imóveis pode ser feita por meio da juntada da escritura, matrícula do imóvel ou contrato de compra e venda. Outrossim, eventual inversão do ônus da prova deve ser analisada no momento da prolação da sentença. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida. Publique-se.

0003505-27.2011.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

PROCESSO N.º: 0003505-27.2011.403.6100 DECISÃO SANEADORA Trata-se de Ação ordinária anulatória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação da correção dos quesitos 2.4.2, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5 e 3 da prova do autor, bem como a anulação do quesito 2.4.1 do gabarito oficial e a anulação parcial do quesito 2.1 da questão n.º 2 do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, com o consequente cômputo dos pontos correspondentes em sua nota. Requer, ainda, que seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Nos termos do art. 331, 2º do CPC, afastado, neste momento, as preliminares arguidas pelo réu. A questão da litispendência já restou resolvida nos autos. O mandado de segurança referido tinha por objeto a correção da prova da segunda fase do exame da OAB, que não havia sido corrigida por ter entendido a comissão competente que a peça elaborada não era adequada. A segurança foi então concedida para que a prova fosse corrigida e para que fosse atribuída nota aos quesitos 1 a 3 e também às demais questões discursivas. Afastada a alegação de litispendência, fica prejudicada a questão da litigância de má-fé. A ilegitimidade passiva também não deve ser reconhecida. Foram indicadas como rés a COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO E COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ambas com endereço em São Paulo. A Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo apresentou a contestação, alegando que seria parte legítima o Presidente do Conselho Federal da OAB. No entanto, tratando-se de ação sob o rito ordinário, parte legítima é a pessoa jurídica, no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual detém personalidade jurídica própria, podendo ser demandada tanto no âmbito nacional como pela seccional São Paulo. Nesse sentido acórdão do E. TRF da 5ª Região, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00058585020114050000, Rel. Dês. Fed. Francisco Wildo, 2ª T., DJE 02/06/2011, p. 443:(...) Não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva defendida pela OAB/RN vez que eventuais demandas ajuizadas com o desiderato de se insurgir contra a avaliação nacional - Exame de Ordem Unificado - devem ser propostas em desfavor da Seccional respectiva da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que nem a Coordenação Nacional do Exame da Ordem e tampouco a Comissão Nacional do Exame da Ordem têm personalidade jurídica própria para serem demandadas em juízo (...) No entanto, ainda que não se acolha a preliminar arguida, o endereçamento da inicial está incorreto, pois, como visto, a Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo e a Comissão Nacional do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não detêm personalidade jurídica própria. Assim, providencie o autor a emenda da inicial, para corrigindo o pólo passivo, para que conste corretamente a pessoa jurídica com representatividade para figurar no pólo passivo desta ação, no prazo de dez dias. Verifico, por fim, que foi requerida a produção de prova pericial pelo autor. Considerando que não cabe ao Judiciário se imiscuir nos critérios de correção de provas, justifique o autor a necessidade de produção de provas, indicando desde já os quesitos a serem respondidos pelo perito eventualmente nomeado. Publique-se. Intime-se.

0009627-56.2011.403.6100 - FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 158/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020813-76.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo autor. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0021203-46.2011.403.6100 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUICHECH(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação deste feito, conforme requerido pelo autor. Cite-se o réu nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os autos praticados pela Justiça Estadual de São Paulo. Em que pese a matéria versar sobre impostos federais, para que a ação tenha legitimidade para tramitar nesta serventia, deverá o autor retificar o pólo passivo, promovendo a inclusão da União Federal, como

litisconsórcio passivo necessário, trazendo as cópias pertinentes para a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022901-87.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIZABETH VENCESLAURÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine o pagamento mensal de pensão por morte a autora em decorrência do falecimento de seu companheiro Eduardo Menezes Ortega. A autora afirma que conheceu Eduardo Menezes Ortega em 1986, época em que começaram a namorar e passaram a conviver até o falecimento. Quando requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento principal de que a requerente não era dependente do falecido e nem beneficiária do seguro de vida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/127. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a produção de provas. Muito embora os documentos acostados aos autos demonstrem que a autora e o falecido Eduardo Menezes Ortega mantinham um relacionamento próximo, não há elementos indicativos de que viviam em união estável. De fato, a autora não consta como dependente nem na declaração de imposto de renda, cuja cópia foi acostada às fls. 32/37, e nem como beneficiária do seguro, conforme ficha de atualização de fl. 116, e os demais documentos acostados aos autos, notadamente fotos, correspondências e recibos não são hábeis, por si só, à comprovação da existência de União Estável entre a autora e Eduardo Menezes Ortega. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Considerando que o Ministério Público do Trabalho não se qualifica como pessoa jurídica, na medida que é órgão integrante da União Federal, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação, para que dele conste a União Federal. Retifique ainda o valor da causa, de acordo com os parâmetros definidos no art. 259 do CPC. Após a regularização da inicial, cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00230464620114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO CARLOS DE BRITORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório nº 01/2009, deduzidos os honorários advocatícios. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/298. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor. A forma pela qual o Fisco materializa a tributação em casos que tais é por meio da substituição tributária, atribuindo por lei à fonte pagadora o dever

instrumental acessório de aplicar a norma tributária retendo o tributo devido e, em seguida, recolhê-los aos cofres do Tesouro Nacional. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu o provento ou renda tributável, violando os princípios constitucionais tributários gerais. Nesse caso, estará sendo penalizado por um atraso para o qual provavelmente não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual que não lhe pode ser imputada. Quanto aos juros de mora, especificamente, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). No tocante às despesas com honorários, conforme art. 12 da Lei 7713/88, acima transcrito, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Portanto, a não incidência do imposto de renda sobre a verba destinada ao pagamento de honorários está prevista em lei, devendo ser deduzidos os valores correspondentes por ocasião da apresentação da Declaração Anual de Ajuste do ano em que os rendimentos forem recebidos. Assim, deve ser considerada a declaração retificadora apresentada pelo autor, considerando-se os rendimentos recebidos em atraso como se devidos mês a mês e, quanto aos honorários contratuais e aos juros de mora, devem ser considerados isentos, nos termos da lei. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até prolação de decisão definitiva nestes autos. Cite-se a ré, com urgência. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023055-08.2011.403.6100 - JONARA DUTRA BEZERRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO

FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, sob pena de remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0023338-31.2011.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se o autor para, no prazo legal, emendar a inicial, retificando o pólo passivo. Regularizados, tornem conclusos para apreciação de tutela antecipada. Int-se.

0000538-72.2012.403.6100 - RUBENS DIAS DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor trazer aos autos os documentos comprobatórios de seu direito, comprovar a idade superior a 60 anos, bem como a declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de familiares, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001196-96.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE LIMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001253-17.2012.403.6100 - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Deverá o autor trazer aos autos declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando corretamente a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752650-85.1986.403.6100 (00.0752650-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL

Deverá a patrona da exequente comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0944658-55.1987.403.6100 (00.0944658-3) - JOAL CONFEECAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAL CONFEECAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0083738-75.1992.403.6100 (92.0083738-7) - JOAO BATISTA FERNANDES X MARISA NARCISO FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO BATISTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/104: Dê-se ciência às partes do pagamento dos 2 (dois) ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos autos a União para prosseguimento do feito, devendo comprovar nos autos as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, para eventual penhora. 2. Após, ciência a parte autora dos depósitos das parcelas do precatório nº 2009.0102909, R\$ 302.964,31, em 29/06/2011, fl. 459 (segunda parcela), e R\$ 275.772,48, em 27/05/2010, fl. 434 (primeira parcela), em favor de TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº 01.125.266/0001-23, para requerer o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0063643-11.1999.403.0399 (1999.03.99.063643-9) - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP075827 - YARO ROBERTO BONOLDI DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/215: Ciência às partes do pagamento de RPVs, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias. Int.

0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3) - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SPI24066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2000.61.00.007255-3NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CME - CONSULTORIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 469/470, 491, 508/509, 527 e 538/541, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007478-02.2003.403.0399 (2003.03.99.007478-9) - PEDRO YOITI TAKEDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PEDRO YOITI TAKEDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos do Ofício do E. TRF-3 informando o pagamento dos Requisitórios, manifestem-se os autores acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO

Fls. 1629/1630: Intime-se o autor, ora executado para que efetue o pagamento da sucumbência que deve ao exequente Unibanco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0040312-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040312-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA RODEIO LTDA

Fls. 269/270: Expeça-se o ofício de conversão em renda parcial, no valor de R\$ 4.793,17, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº110, de 08/07/2010, devendo o gerente informar por ofício a este juízo o valor convertido e a situação da conta relativa ao depósito.Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal.Quanto ao saldo remanescente, defiro o levantamento pela parte autora, ora executada, devendo o patrono da autora fornecer seus dados para fins de levantamento do alvará.Int.

0027670-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027670-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA

Fl 181: Defiro o prazo de 30(trinta) dias como requerido pela exequente , para localização de bens da executada. Int.

0023032-72.2005.403.6100 (2005.61.00.023032-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP139331E - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ALIANCA EDITORIAL LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALIANCA EDITORIAL LTDA

Fls 91/ 96: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 85 e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Acolho a penhora no rosto dos autos do crédito de FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN, no valor de R\$ 2.180,55 (fl. 1595), conforme requerido pelo Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.Proceda a Secretaria as anotações de praxe.Oficie-se ao Juízo solicitante informando o valor penhorado.Int.

0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8) - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDISON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 399/400 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido pleas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0047324-78.1992.403.6100 (92.0047324-5) - JOSE MORENO X OLGA MARIA LOURENCO DIAS X ROGERIO CHINI X PEDRO ALCANTARA NETO X MIRIAN APARECIDA ONOFRE X MASSAE IOKO HASHUNUMA X LUIZ FERNANDO PERES X LEANDRO RAZUK RUIZ X MARIA CECILIA FREITAS TAKAU X ELISA DE LOURDES HASS MICALI X VALDETE APARECIDO PIRES X MARIO DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO BONAMIM X ANTONIO MARCHINI X CASSIA MARIA LOURENCO DIAS FERRO X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X MARIA INEZ F LOURENCO DIAS X JOSE GATTI X IRENE DE LIMA SANCHES X ADELINA DUARTE CUNHA X TEREZINHA SANTANGELO X HELENA RAZUK RUIZ X CARLOS ADALBERTO MOTTI X MARIA MARLENE MEIRA X EISO HASSUNUMA X ENIO PARDO X IRINEU ISQUIERDO CORDOVA X ROSA MARIA GUIMARAES PEREIRA X SIDINEI LEITE X LUIZ CARLOS BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE X JOSE CARLOS VILANI X LUIS CARLOS COSTA THOMAZ X MARCELO CONTIN SILVEIRA X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA MAGALI DE MELLO(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 617/650 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cincx) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme documentos de fls. 196/220.Ante a falta de manifestação do Dr. Mario Isao Otsuka (patrono que assinou a petição inicial), retifique o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de fl. 20110000276, devendo constar como requerente a sociedade de advogados.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Fls. 257/262 - Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 443/444: Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 49.891.260/0001-93, constando a alteração da razão social para DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 416/417. Fls: 439/442: Aguarde-se a regularização da empresa DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para a posterior expedição do ofício requisitório. Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a compensação dos débitos da autora perante a União Federal com os créditos a serem requisitados nestes autos, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados dos débitos a serem compensados em ordem de preferência.Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 275 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9) - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA(SP058114 - PAULO

ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 546/547 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls.837/838, comprove a União as providencias tomadas para inclusão de Aparecida Machado Moreira na folha de pagamento.Fls.826/827 - A questão da retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls.768 e 769, já foi apreciada às fls.817 e ainda, os valores já foram levantados(fls.820/823).Sendo FERNANDA DOMINGUES MOREIRA, assitada por sua mãe, por ser menor de 17 anos, deverá a mesma permanecer no pólo.Assim, providencie a União a inclusão dos demais autores na folha de pagamento com urgência.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0008422-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0009894-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0019765-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004994-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2008.61.00.004994-3.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0021903-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2007.61.00.024500-4.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057726-19.1995.403.6100 (95.0057726-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126242-53.1979.403.6100 (00.0126242-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X SERGIO DA SILVA MOUTINHO(SP069849 - NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA E SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E Proc. INSS - AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001079-33.1997.403.6100 (97.0001079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-40.1993.403.6100 (93.0002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. CARMEM CELESTE N J FERREIRA) X MARIA DE NAZARETH SILVEIRA OLESKO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ROMEU ROMANELLI FILHO X SATOKO TAZIMA X SAULO JAVAM SILVERIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES)

Fls. 242/243 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002091-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G G DAS NEVES CANDIDO) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP010432 - ANTONIO AVANCO E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0021172-43.2000.403.0399 (2000.03.99.021172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, determino a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.

0013656-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE)

fls. 214/2216 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0023217-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016951-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação monitoria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5034

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002240-92.2008.403.6100 (2008.61.00.002240-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA

Fls. 227-230: Após diversas diligências, a fim de encontrar a co-executada Francielli N. Nogueira Construção ME, inclusive pesquisas realizadas por este Juízo, não restou frutífera a citação de tal co-executada. Às fls. supra citadas a exequente vem a Juízo solicitar a desistência do feito com relação à pessoa jurídica não encontrada para citação. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO FEITO, com relação à empres FRANCIELLI N. NOGUEIRA CONSTRUÇÃO - ME, nos termos do artigo 569, DO CPC, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da mesma, prosseguindo a execução quanto às demais devedoras. Com relação aos demais pedidos, inicialmente, carree a Caixa aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. I.

0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. oficial de justiça à fl 207, requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, quanto à satisfação do crédito. I.

0023622-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERSON ROMA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0000249-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES GONCALVES

Tendo em vista o tempo decorrido sem que a exequente tenha comparecido em secretaria, a fim de compulsar os documentos que se encontram arquivados, concedo o derradeiro prazo de 05(cinco) dias, para que a mesma compareça em cartório e manuseie os documentos. Após, os mesmos serão destruídos, nos termos do despacho de fl.114.I.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-69.2012.403.6100 - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico

almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para análise do pedido de tutela antecipada, junte aos autos o relatório de restrições para emissão de Certidão Negativa de Débito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5045

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020514-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RONILDO REIS DA SILVA X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Ciência à autora de certidão negativa de fl. 51 e 53. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021719-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVANI DE OLIVEIRA SILVA

Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar da desistência, a requerida foi notificada. Int.

0022068-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL MARQUES DA SILVA

Fls. 32: Entendo o requerimento como desinteresse no prosseguimento. Por isso, solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento, entregando-se os autos à CEF, com as anotações devidas. Int.

0022238-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LILIAN CRISTINA DE MELLO COSTA

Em face do teor da petição de fl. 35 e documentos que a acompanham, solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Após entreguem-se os autos à CEF com as anotações cabíveis. Int. (AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009595-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

ALVARA JUDICIAL

0001511-27.2012.403.6100 - SEVERINA AUGUSTA ALEXANDRE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de valores referentes ao FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, independentemente de inventário ou arrolamento. Inexistindo lide a ser solucionada, por ser medida de jurisdição voluntária a CEF não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão pela qual deverá ser afastada a competência da justiça federal, conforme o que dispõe a Súmula 161 do STJ: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA Assim sendo, remetam-se os autos a Justiça Estadual. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3125

MONITORIA

0022312-66.2009.403.6100 (2009.61.00.022312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELENA MARIA DAVOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-86.1997.403.6100 (97.0005822-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERREIRA DE BARROS X CAMILA FERREIRA BARROS(Proc. CLARINDO GONCALVES DE MELO E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021641-63.1997.403.6100 (97.0021641-1) - ANTONIO CARLOS ALARCON RODERO X ANTONIO DAS NEVES FERREIRA X ARLINDO COSTA X ELZO PEREIRA X JOAO GERALDO DE SOUZA X JOAO VONTALEIR ALEIR X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X JUVENARIO DE LIMA GODOI X MARIA ROSARIA COSTA X WALDEMAR MARTINS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035209-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035209-0) - YVONE TORRES SALEMA X GUILHERME ALVES DA SILVA X JOSE AURELIANO FILHO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006466-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006466-0) - ISABEL CRISTINA DE PAIVA BOMFIM X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE CONRADO CORREA X JOSE LEOCILDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE UILSON SANTOS BONIFACIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009091-31.2000.403.6100 (2000.61.00.009091-9) - WALDEREZ SANTOS BALIERO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8) - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 05(cinco) dias para dar pronto atendimento ao r. despacho de fl. 372. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0019457-61.2002.403.6100 (2002.61.00.019457-6) - MARIA APARECIDA VENTUROSA X VERA LUCIA VENTUROSA MENDES DA SILVEIRA X JOAO CESAR CARVALHO X IRENI MARCIANO GOUVEA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X JOAO ALBERTO ANGELO FLORES DA COSTA X CARLOS ANTONIO BARBOSA X IZABEL CRISTINA BRAGA X NILTON TADEU GIL DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030668-60.2003.403.6100 (2003.61.00.030668-1) - MARCELIANO DIONISIO DE FREITAS VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080852-57.2007.403.6301 (2007.63.01.080852-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls.204/207, devendo a parte autora comparecer em secretaria para agendamento da data de retirada.Silente, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0002830-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002830-0) - MARIO FRUTUOSO DE SOUZA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para cumprimento do r.despacho de fl.136, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se objetivamente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF sobre a impugnação aos cálculos de fls. 147/177 dos autos, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016408-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016408-6) - LUIZ CARLOS DE ARRUDA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para cumprimento do r.despacho de fl.146, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016755-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)) JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

Fl. 124: defiro. Concedo à parte executada prazo suplementar e improrrogável de 05(cinco) dias para juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios. Int.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VIEIRA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7) - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte exequente prazo suplementar de 05(cinco) dias para dar pronto atendimento ao r. despacho de fl. 119. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

Expediente Nº 3128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047950-68.1990.403.6100 (90.0047950-9) - RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0029618-77.1995.403.6100 (95.0029618-7) - FERNANDA MOREIRA FERREIRA X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA X WANDA POMPEU GERIBELLO X JEANETE ZEIDO X MILTON CHOIFI X MARIA ODETE ARAUJO CORTEZ X MANUEL CORTEZ MOIRON - ESPOLIO(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO

PORTUGAL GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0058258-90.1995.403.6100 (95.0058258-9) - EDNA SHIGUEYO HAMADA X MARIA DAS MERCES BARBOSA X EDIVAR RIBEIRO MOTA X MARIA CRISTINA DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0615980-54.1997.403.6100 (97.0615980-0) - MARIA HELENA POLO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0036122-26.2000.403.6100 (2000.61.00.036122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027902-39.2000.403.6100 (2000.61.00.027902-0)) YUKIMI IDEHARA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014451-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014451-9) - NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X TOQUE DE LOJA MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026796-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TKM COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003206-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003206-4) - PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024280-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024280-4) - MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI(SP133983 - MONICA CASTANHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011172-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011172-6) - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011802-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011802-2) - JOSE CARLOS BOVINO X IVONE DE OLIVEIRA MATHEUS

BOVINO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6)) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004228-22.2006.403.6100 (2006.61.00.004228-9) - AKIRA OHIRA X REGINA BRUM OHIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0009601-34.2006.403.6100 (2006.61.00.009601-8) - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014496-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014496-7) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019021-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019021-0) - JAQUES JULIO DA ROCHA JUNIOR X MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023911-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023911-9) - DILSON RUBENS MONTAGNER X SORAIA APARECIDA PRADO MONTAGNER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003042-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003042-2) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025231-33.2006.403.6100 (2006.61.00.025231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012358-35.2005.403.6100 (2005.61.00.012358-3)) MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008094-87.1996.403.6100 (96.0008094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047950-68.1990.403.6100 (90.0047950-9)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE B. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027552-90.1996.403.6100 (96.0027552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047950-68.1990.403.6100 (90.0047950-9)) F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0022218-02.2001.403.6100 (2001.61.00.022218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELCINO LEAL XAVIER(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 3129

MONITORIA

0001832-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0014008-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RINALDO GONCALVES DE SOUZA(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RINALDO GONÇALVES DE SOUZA objetivando o pagamento de R\$ 14.086,79, decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 000256160000056238 - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitorios, às fls. 41/53, com pedido de antecipação de tutela para que a autora não inscreva, ou retire, se for o caso, seu nome e CPF em cadastros de proteção ao crédito.É o breve relatório. Decido.Em princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido à fl. 53. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pelo réu.Deveras, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pela parte ré. Além disso, considere-se que se insurge o réu contra valores e critérios de reajustes pactuados livremente entre as partes. No mais, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição de crédito, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está, em princípio, correto, autoriza essa inscrição. Destarte, a simples existência de demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para a providência pleiteada pelo réu, posto que esta exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora o que, porém, não restou inequivocamente comprovado.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo réu, em seus embargos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo réu.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015727-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015727-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0046284-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046284-3) - VITOR AUGUSTO SENA PARADA X LORAINÉ RODRIGUES SENA PARADA X LUCIANE RODRIGUES ALVARES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO

DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9) - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos.Int.

0024228-53.2000.403.6100 (2000.61.00.024228-8) - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0044070-19.2000.403.6100 (2000.61.00.044070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024432-73.1995.403.6100 (95.0024432-2)) LOURIVAL POPPERL X NADIR CARDOSO BADO X VITORIO BADO X OSCAR YIDA X SANDRA REGINA YIDA X CARLA YIDA X MARINA AQUENI YIDA X SUELI SOARES MUNIZ X STELLA NANCY DESSIMONI X WILME FERNANDES X SAMUEL AZEVEDO DE SOUZA X JOSE JERONIMO PRATIANO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050831-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050831-8) - CERAMICA STEFANI S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte RÉ o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001133-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001133-0) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004201-44.2003.403.6100 (2003.61.00.004201-0) - DURVAL QUIEZI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000578-98.2005.403.6100 (2005.61.00.000578-1) - HERALDO GOMES DE MELO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X ISaura MARIA DE OLIVEIRA CRISPIM(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027494-72.2005.403.6100 (2005.61.00.027494-9) - CARLOS ROCHA BRAGA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0002438-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002438-0) - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE X SANDRA REGINA REIS ALBUQUERQUE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7) - SPSCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0010653-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010653-0) - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0023361-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023361-7) - MILTON IRINEU DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0006412-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006412-5) - ADILSON OLHER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027928-56.2008.403.6100 (2008.61.00.027928-6) - ANTONIO CARLOS SENA SOUZA X ROSEMEIRE BRAGA DOS SANTOS SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016736-63.2007.403.6100 (2007.61.00.016736-4) - EDUARDO TOMITA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente N° 3133

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023142-61.2011.403.6100 - NELSON ANTUNES X CESAR VICENTE ANTUNES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para ciência da redistribuição do feito à esta Vara, bem como para que realize o recolhimentos das custas, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0024731-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE REGINA KOSLOSKI X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 252, apresentando cópia do acordo formulado com os réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE X LAIDES PUJOLI DELLIZE

Recebo os Embargos de fls. 99/112 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

Diante da alteração das partes realizada às fls. 95, conforme determinado no despacho de fls. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie o regular prosseguimento do feito, cumprindo o determinado às fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013754-81.2004.403.6100 (2004.61.00.013754-1) - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA BELLONI DE OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em atenção a informação de fls. 304/305, torno sem efeito o r. despacho de fl. 303, bem como a publicação de fl. 305. Ciência às partes da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Publique-se. Int.

0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8) - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/113. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 912/926, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, defiro a expedição de Alvará de Levantamento referente às guias de depósitos de fls. 782 e 787, em favor do Sr. PERITO nos valores de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) cada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003505-32.2008.403.6100 (2008.61.00.003505-1) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 148 - Defiro o requerido, considerando, ainda, o alegado às fls. 137/139 e homologado à fl. 143. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus (fl. 156), mediante apresentação do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls. 293/294. Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls. 283/284. Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0016621-37.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 175 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010573-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.181/183, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls.42/43 - Mantenho o despacho de fl.26, primeiro parágrafo, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0008944-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.67/69, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006377-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006377-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)
Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE se o que requer à fl.129 é a penhora do veículo apontado através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)
Fl.79 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.68, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA
Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido às fls. 84, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

0009153-56.2009.403.6100 (2009.61.00.009153-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS
Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 791, II do CPC, conforme requerido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.Int.

0003527-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO
Fl.136 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022424-64.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBERTO CORREA RODRIGUES
Ciência ao exequente da redistribuição do feito à esta Vara.Após, cite-se nos termos do art. 652 do C.P.C.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009830-48.1993.403.6100 (93.0009830-6) - N C P REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha informativa com os valores e períodos requeridos pela ré às fls.188/193, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022097-22.2011.403.6100 - VINYCIUS DANTAS LEAL(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 28/34, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3134

MONITORIA

0007403-87.2007.403.6100 (2007.61.00.007403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Indefiro a prova pericial requerida às fls. 202/204, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao corréu HABIFÁCIL HABITAÇÕES FACILITADAS E COMÉRCIO LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Prejudicada a petição de fls. 222/223, em face da audiência já realizada às fls. 217/218. Voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0003316-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE DA CUNHA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória (fls. 49/57) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Fl. 396 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Fl. 38 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017099-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ELIAS BATISTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018281-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VANDEILSON MORAIS

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032258-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032258-8) - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0001854-57.2011.403.6100 - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.139 - Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017501-92.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fl.336 - Mantenho a decisão de fls.327/330 por seus próprios fundamentos.Indefiro as provas requeridas pela parte autora às fls.333/334, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009102-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL

Tendo em vista que a petição de fl.92 veio desacompanhada dos documentos mencionados, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente as cópias necessárias ao desentranhamento deferido na sentença de fl.89.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Fl.440 - Defiro o requerido.Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e BACEN-JUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da coexecutada REGIANE CRISTINA ARROZI SANCHES.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.310, tendo em vista que não há bens penhorados nos presentes autos.Requeira, assim, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015174-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLAVO BARBOUR FILHO

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à EXEQUENTE da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas (coexecutados ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA. e ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO - fls.306/311 e 312/322), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Preliminarmente, informe a EXEQUENTE se persiste o interesse nos bens penhorados às fls.101/105, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, expeça-se Mandado para levantamento da penhora.Em caso positivo, voltem os autos conclusos, momento em que também será apreciada a petição de fls.143/149.Int.

0008538-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

Apresente a EXEQUENTE documento(s) da renegociação da dívida, conforme alegado à fl.84, no prazo de 10 (dez) dias.Com os documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória de fls.53/54 sem diligência (coexecutados ALINE DE CÁSSIA FAGUNDES DE PUGA e DISLANI CAMPOS FAGUNDES), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008507-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE SOUZA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE documento(s) da renegociação da dívida, conforme alegado à fl.52, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023841-86.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.822/823 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, ciência às partes da juntada do Mandado de Reintegração de Posse cumprido.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Expediente Nº 3135

MANDADO DE SEGURANCA

0014144-07.2011.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO UNIVERS FEDERAL S PAULO-UNIFESP 1 - Fls. 128/128 verso: Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi cientificada da r. decisão de fls. 125/126, conforme se verifica na petição de fls. 128/128 verso. 2 - Em face da certidão supra e o tempo decorrido, manifeste-se a IMPETRANTE se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o cumprimento da determinação na parte final da r. decisão de fls. 125/126 quanto ao recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal-CEF através da Guia de Recolhimento - GRU. 3 - Silente a parte, retornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intimem-se.

0017869-04.2011.403.6100 - SM CORREA -PET SHOP -ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Fls. 27: Defiro o ingresso do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que este já foi cientificado da r. decisão liminar de fls. 19/20, conforme se verifica nas informações apresentadas às fls. 30/48. 2 - Em face da procuração juntada às fls. 28, cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do advogado indicado às fls. 27, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - OAB/SP 233.878, como representante no pólo passivo. 3 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRACSP-FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao saldo devedor consolidado pela RFB, no montante de R\$ 1.757.007,52, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a excluir a impetrante do parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09, até que seja: a) revisada a consolidação do parcelamento, de modo que seja considerado o montante antecipado no valor de R\$

14.741.997,41, aplicando-se as reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei nº. 11.941/09, às antecipações realizadas pelo impetrante, com a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para a realização do pagamento de eventual saldo devedor apurado após a aplicação das referidas deduções ou, alternativamente, b) seja apreciado o pedido administrativo de revisão de consolidação, protocolado pelo impetrante em 29/07/2011, com a concessão de novo prazo de 30 dias para o recolhimento de eventual saldo devedor apurado após a apreciação do referido pedido. Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009 e passou a efetuar, mensalmente, o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00, enquanto aguardava a consolidação dos débitos pela Receita Federal e o cálculo do valor real da parcela devida após a aplicação das reduções previstas no parcelamento. Aduz que optou por antecipar os pagamentos e, com isso, amortizar o seu saldo devedor, aproveitando as reduções previstas para a modalidade de pagamento à vista. Informa, assim, que realizou o pagamento antecipado dos débitos incluídos no programa, em 29/10/2010 e 28/02/2011, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.853.187,23 e R\$ 5.886.810,19, totalizando R\$ 14.739.997,41. Sustenta, porém, que, ao promover a consolidação dos seus débitos pelo sistema, constatou que não foi considerado todo o valor antecipado. Afirma, ainda, que a diferença entre os juros calculados pela Receita Federal e pela impetrante se deve ao fato de que foram atualizados os débitos até a data do efetivo pagamento das antecipações, ou seja, fevereiro de 2011, razão pela qual entende que foram aplicadas as reduções de 90% da multa de mora e de ofício e de 40% nos juros de mora ao invés das reduções de 100% de multa de mora e ofício e 45% de juros de mora, previstas para a modalidade de pagamento à vista. Salienta que protocolou, administrativamente, pedido de revisão de consolidação, em 29/07/2011, ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 89). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 93/98, aduzindo que a Equipe de Parcelamento - EQPAC procedeu à análise do pedido de revisão de consolidação da Lei nº. 11.941/2009 - processo administrativo nº. 16152.720465/2011-48, inclusive considerando alegações contidas na exordial, tendo concluído pelo indeferimento do pedido. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante, às fls. 103/117, alegou interesse no prosseguimento do feito apesar da apreciação de seu pedido administrativo, uma vez que não foi reconhecido o direito líquido e certo às reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, c/c art. 1º, 3º, inciso I, ambos da Lei 11.941/09. Novamente intimada, para informar a razão da não aplicação das reduções previstas para a consolidação do parcelamento do saldo devedor remanescente de R\$ 1.508.033,93, resultando o valor de R\$ 18.097.199,16, a autoridade impetrada manifestou-se, às fls. 122/124, sustentando que o contribuinte não cumpriu a condição mínima prevista no art. 7º da Lei nº. 11.941/2009, ao menos no número de parcelas por ele próprio selecionadas. Afirmou que as antecipações podem ser feitas a qualquer momento, mas as antecipações com os benefícios do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 só poderiam ser efetuadas após a consolidação, uma vez que somente após esse momento ter-se-ia o valor correto das parcelas. Aduziu que o montante da dívida é de R\$ 14.884.562,69 (valor calculado tendo em vista as reduções em até 30 parcelas), reduzido de R\$ 13.376.528,75 (valor das antecipações pagas, devidamente corrigidos para 11/2009), gerando um saldo consolidado, em 25.11.2009, de R\$ 1.508.033,93. Quanto às antecipações, asseverou que o contribuinte desconsidera o despacho administrativo e soma as duas antecipações efetuadas em períodos distintos, enquanto o correto é analisar cada antecipação por si só para fins de classificação para o art. 7º da Lei nº. 11.941/2009. Ressaltou que o número de parcelas selecionado pelo contribuinte foi de 21 meses e, considerando os valores recolhidos até a consolidação, ocorrida em 07/2011, o valor da prestação básica é de R\$ 1.508,033,93 (saldo devedor dividido pelo número de prestações remanescentes), que calculado nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.941/2009 perfaz o montante de R\$ 18.097,199,16, não podendo ser classificados como antecipações os pagamentos efetuados em 11/10/2010 e 22/03/2011. À fl. 125, foi determinado que o impetrante apresentasse cópia da adesão ao parcelamento em 30 meses. Em petição de fls. 126/131, o impetrante informou que, conforme determinação legal, para efetuar o pagamento à vista, o contribuinte tinha que realizar sozinho os cálculos dos débitos e efetuar o pagamento por sua conta e risco, sob pena de perder os benefícios, caso fosse apurada qualquer diferença posteriormente e, por essa razão, optou pela modalidade de parcelamento em trinta parcelas diante do receio de realizar o pagamento à vista. Afirmou que, entre o momento da adesão em novembro de 2009 e a consolidação em junho de 2011, resolveu quitar integralmente o débito, antecipando as parcelas devidas e realizou o pagamento do montante de R\$ 14.739.997,41, razão pela qual entende fazer jus às reduções do pagamento à vista. Salientou, assim, que, como não havia mais débito, indicou apenas mais uma parcela no momento da consolidação, pois o sistema não permitia outra opção, o que implicou no número de 21 parcelas, conforme informado pela autoridade impetrada. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Contudo, neste exame inicial, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto, saliente-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas,

sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Posto isto, considere-se que pretende a impetrante, nestes autos, a aplicação das reduções previstas no artigo 7º, 1º e 2º, da Lei nº 11.941/09 c/c artigo 1º, 3º, inciso I, da mesma lei, às antecipações realizadas, em 29/10/2010, no valor de R\$ 8.853.187,23, e em 28/02/2011, no montante de R\$ 5.886.810,19. Assim estabelecem os referidos dispositivos legais: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Anote-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada, as antecipações, com os benefícios do supra transcrito artigo 7º, devem ser analisadas por si só e não somadas, como sustenta a impetrante. Deveras, o montante de cada amortização de que trata o 1º do referido artigo 7º deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas, conforme disposição legal. Assim, a classificação de determinado pagamento a maior como mera antecipação ou antecipação nos termos do artigo 7º em tela deve ser feita com base em cada pagamento, ou seja, o valor de 12 vezes a prestação básica deve ser confrontado com cada pagamento efetuado, além da parcela mínima. Destarte, considerando os valores da prestação básica e o parcelamento em 21 meses, escolhido pela impetrante, quando da consolidação (fl. 74), de fato, não há como admitir que as antecipações efetuadas possam ser consideradas como antecipações nos termos da norma legal em tela, posto que inferiores a R\$ 18.097.199,16, conforme calculado pela Receita Federal. Consigne-se, ademais, que assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as antecipações podem ser feitas a qualquer momento, mas as antecipações com os benefícios do artigo 7º, pretendidos pela impetrante, apenas podem, ante suas peculiaridades, ser realizadas após a consolidação, quando é apurado o valor correto das parcelas. Portanto, considerando os valores recolhidos pela impetrante, até a consolidação, ocorrida em 07/11, o número de parcelas escolhidas pela impetrante e, assim, o valor da prestação básica calculado pela Receita Federal, não faz ela jus às reduções previstas no artigo 7º da Lei nº 11.941/2009, posto que os pagamentos efetuados, em 11/10/2010 e 22/03/2011, não podem ser classificados como antecipações para este efeito. Por fim, tendo em vista que o procedimento administrativo de revisão de consolidação já foi apreciado na esfera administrativa (fls. 95/98), resta prejudicado o pedido alternativo formulado na inicial. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado

pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Diante da certidão de fl. 132, regularize a Secretaria a juntada da petição de fls. 126/131 com a identificação do servidor pelo RF e respectiva rubrica. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0019327-56.2011.403.6100 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE ESTADUAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SP

Fl. 74: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº. 21.052.019255/2002-81 bem como informe a atual fase do processo administrativo em trâmite perante o IBAMA, referente aos autos de infração nºs 519389- série D e 519391- série D. Após, cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado às fls. 29 e 63, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Em seguida, com a manifestação da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020658-73.2011.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 426/427, desentranhem-se os documentos de fls. 19/224 e 227/421 conforme requerido às fls. 430, entregando-se à IMPETRANTE, juntamente com a contrafé e mediante recibo nos autos, devendo seu advogado comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada dos mesmos. 2 - Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021316-97.2011.403.6100 - LEW LARA PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 91 - Fls. 77/90: Ciência da interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão de fls. 61/63 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, na íntegra, a referida decisão. Intime-se. FLS. 76 - Fls. 71/75: Tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação da decisão proferida às fls. 61/63, mantenho a referida decisão em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, na íntegra, a referida decisão. Intime-se.

0021379-25.2011.403.6100 - UILTON DOS SANTOS MEIRA - ME(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 263/265 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0022464-46.2011.403.6100 - CARGILL AGRO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 61/81. Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Fl. 92: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada dê integral cumprimento ao despacho proferido à fl. 88. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Intimem-se.

0022696-58.2011.403.6100 - CAVALLINA CONFECÇÕES LTDA(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 21: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a impetrante dê integral cumprimento ao despacho proferido à fl. 19, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0023061-15.2011.403.6100 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida e informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 100/118. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003572-71.2011.403.6106 - JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA SUP REG DO TRAB E EMPREGO EST SP MIN TRAB

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações veiculadas pela União, às fls. 89/89vº, e ante os documentos de fls. 90/105, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000207-90.2012.403.6100 - JOAO CARLOS VOLANTE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOÃO CARLOS VOLANTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade, protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.011361/2011-66, em 18/10/2011, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel mencionado na inicial. Afirma o impetrante, em síntese, que adquiriu o apartamento 122-A do Condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 4000 - Santana de Parnaíba/SP, sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União sob o RIP nº 70470103370-02. Aduz que, em 18/10/2011, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 28/29, aduzindo, em síntese, que as transferências de domínio útil ingressam na Coordenação de Receitas Patrimoniais para verificação da conformidade dos documentos com a Portaria SPU nº. 293/2007 e exame da onerosidade das cessões e alienações sendo que, havendo cálculos de diferenças de laudêmio ou multas, os autos obrigatoriamente seguem à Coordenação de Identificação e Fiscalização - engenharia - retornando ao setor de receitas para efetivação da transferência no sistema. Asseverou, outrossim, que a cada novo andamento, a chefia responsável revisa os atos praticados pelos analistas, de forma que nem sempre é possível finalizar as transmissões de titularidade no prazo estabelecido pela lei do processo administrativo, não se configurando, coação ou omissão ilegal, uma vez que é interesse da própria União regularizar a condição de seus imóveis dominiais, tendo em vista a necessidade de exatidão das informações cadastrais para prosseguimento da atividade de cobrança dos sujeitos passivos corretos pelas exações devidas, evitando prejuízo tanto ao Erário quanto ao administrado. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 18/10/2011 (fl. 15), o impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, apesar das alegações veiculadas pela autoridade impetrada, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 18/10/2011 perante a SPU, sob o nº. 04977.011361/2011-66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000358-56.2012.403.6100 - GABRIELLA PANDOLFO CORREA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por GABRIELLA PANDOLFO CORREA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a apreciação do requerimento de transferência de titularidade, protocolado, na via administrativa, sob o nº. 04977.011813/2011-18, em 28/10/2011. Afirma o impetrante, em síntese, que adquiriu o apartamento 45 do Condomínio Edifício Garden Hill, situado na Avenida Aruanã, 821 - Barueri/SP sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que, em 28/10/2011, formalizou pedido administrativo para transferência do domínio, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou

informações, às fls. 58/61, aduzindo, em síntese, que diversos são os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo. Asseverou, outrossim, que a demanda enfrentada atualmente supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos, por maiores que sejam os esforços despendidos neste sentido. Aduziu, assim, que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante tampouco coação sobre qualquer administrado, mas sim carência de recursos humanos e materiais, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que, em 28/10/2011 (fl. 45), a impetrante requereu a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial. Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, apesar das alegações veiculadas pela autoridade impetrada, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Posto isto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas ao pedido formulado, adote as providências necessárias à análise do pedido administrativo de transferência, protocolizado em 28/10/2011 perante a SPU, sob o nº. 04977.011813/2011-18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000411-37.2012.403.6100 - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MONTCOL MONTAGEM E COLOCAÇÃO S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs. 03454.40611.091210.1.2.15-3504, 11883.57787.091210.1.2.15-5834, 10361.84445.091210.1.2.15-8675, 08143.88625.091210.1.2.15-4750, 25201.47065.091210.1.2.15-5592, 05735.62173.091210.1.2.15-1953, 13712.87603.091210.1.2.15-3850, 31701.24850.091210.1.2.15-6101, 20175.28757.091210.1.2.15-6604, 20256.40043.091210.1.2.15-7928, 25691.26069.091210.1.2.15-5150, 29401.35301.091210.1.2.15-9029, 40691.26665.091210.1.2.15-4378, 41040.23953.091210.1.2.15-3324, 09423.32834.091210.1.2.15-9055, 06380.61496.091210.1.2.15-0773, 10495.63767.091210.1.2.15-8243, 17650.70784.091210.1.2.15-8055, 12222.09180.091210.1.2.15-5096, 39778.72161.091210.1.2.15-9017, 05044.11129.091210.1.2.15-2810 e 38600.00534.091210.1.2.15-6692 (fls. 29/50). Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP's, em 09 de dezembro de 2010, que, porém, não foram apreciados até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 79). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 83/86, aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos administrativos de restituição segue a ordem de entrada, no caso dos processos administrativos, ou de chegada, no caso de atendimento pessoal. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações, examinando-se os documentos constantes nos autos (fls. 29/50), verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há mais de 01 (um) ano, os

respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos apresentados pela impetrante: PER/DCOMPs nºs. 03454.40611.091210.1.2.15-3504, 11883.57787.091210.1.2.15-5834, 10361.84445.091210.1.2.15-8675, 08143.88625.091210.1.2.15-4750, 25201.47065.091210.1.2.15-5592, 05735.62173.091210.1.2.15-1953, 13712.87603.091210.1.2.15-3850, 31701.24850.091210.1.2.15-6101, 20175.28757.091210.1.2.15-6604, 20256.40043.091210.1.2.15-7928, 25691.26069.091210.1.2.15-5150, 29401.35301.091210.1.2.15-9029, 40691.26665.091210.1.2.15-4378, 41040.23953.091210.1.2.15-3324, 09423.32834.091210.1.2.15-9055, 06380.61496.091210.1.2.15-0773, 10495.63767.091210.1.2.15-8243, 17650.70784.091210.1.2.15-8055, 12222.09180.091210.1.2.15-5096, 39778.72161.091210.1.2.15-9017, 05044.11129.091210.1.2.15-2810 e 38600.00534.091210.1.2.15-6692 (fls. 29/50) Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000643-49.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por DIAMANTINA COMERCIAL ARTIGOS DIDÁTICOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, nos dez anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados possuem caráter indenizatório e não remuneratório, posto que não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas de um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado, razão pela qual não pode sofrer incidência de contribuição previdenciária. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Contudo, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Desta forma, tendo em vista que somente as parcelas incorporáveis ao salário

do empregado, para fins de aposentadoria, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000656-48.2012.403.6100 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 528/529: Tendo em vista a atribuição de valor à causa, no item 22 de fl. 35 da inicial, reconsidero o 2º do despacho de fl. 525. Fls. 536/539: Mantenho, no mais, a decisão de fl. 525, por seus próprios fundamentos, na parte que postergou a apreciação do pedido de liminar. Com a apresentação das informações das autoridades impetradas, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000736-12.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., tendo por escopo o reposicionamento do PAF 10680.013.167-0083 para o campo exigibilidade suspensa, em razão da realização do depósito judicial integral do montante do débito. Afirma a impetrante, em síntese, que optou por todas as modalidades disponíveis no programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, inclusive a opção Débitos Administrados pela SRFB - Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Demais débitos. Aduz, no entanto, que consta a anotação de um PAF de nº. 10680.013.167-0083, na condição de devedor, obstando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Salienta que se trata de débito incluído no PAES - programa especial de parcelamento trazido pela Lei 10.684/2003 - há mais de oito anos de forma regular. Afirma, assim, que, a fim de evitar a discussão acerca da exigibilidade do crédito apontado, optou pela realização do depósito judicial do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual requer a realocação do PAF para o campo débito com exigibilidade suspensa, de forma a possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Às fls. 116/117, a impetrante requereu a juntada do comprovante do depósito judicial realizado. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 112/113, diante da diversidade de objetos. Outrossim, anote-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da autoridade impetrada. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Assim sendo, independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, ante o depósito realizado pela impetrante à fl. 117, defiro o pedido de liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PAF nº. 10680.013167/00-83, nos termos do artigo 151, II, CTN, limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez constatada a suficiência do depósito realizado, efetue o reposicionamento do referido PAF para o campo exigibilidade suspensa. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicia e os atos societários correspondentes ao mandato outorgado, nos termos do artigo 37 do CPC. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000856-55.2012.403.6100 - CLOVIS TAVARES DE MELO FILHO X NURIA DEL AMO TAVARES DE MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por

ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001301-73.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001334-63.2012.403.6100 - CNETTO INFORMATICA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT - EMPR BRAS CORREIOS E TELEG - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CNETTO INFORMÁTICA LTDA. ME contra ato dos PRESIDENTES DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tendo por escopo a imediata redesignação das datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de nºs. 4001/2011; 4002/2011 e 3001/2011, com fundamento no artigo 21, 2º, I, da Lei 8.666/93, atendendo-se o prazo de 45 dias legalmente previsto ou, ainda, que seja determinada a imediata suspensão dos certames, até que venha a ser prolatada a sentença que julgar definitivamente o pedido. Afirma a impetrante, em síntese, que, em atendimento ao disposto na Lei nº 11.668/2008, a ECT determinou a abertura de licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo certo que os certames foram publicados no Diário Oficial de União em 14/12/2011. Aduz que pretende participar dos processos licitatórios nºs 4001/2011, 4002/2011 e 3001/2011. Consigna, porém, que foi publicada, em 08 de julho de 2011, a Lei 12.440/2011, que acrescentou o Título VII-A à CLT, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e, em consequência, alterou a Lei nº. 8.666/93. Sustenta, outrossim, que a vigência da Lei nº. 12.440/2011 implica na necessidade de adequação dos Editais questionados, a partir de 04/01/2012, para atendimento ao disposto na redação dos atuais artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93. Assevera, no entanto, que as autoridades impetradas comunicaram, por e-mail, aos licitantes cadastrados no sistema de licitação dos correios referida alteração legislativa e, ainda, publicaram na data de hoje (30/01/2012) a informação de inclusão do subitem V no item 4.1.3 dos Editais. Salienta, assim, que a alteração da exigência original de documentos de regularidade fiscal incorreu em irregularidade quanto ao modus pela qual esta alteração foi feita, posto que implicou em violação ao disposto no artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que a exigência de novo documento para garantir a habilitação no certame integra o regramento da formulação das propostas de uma licitação, na medida em que se trata de documento a ser inserido nos envelopes exigidos nos certame, sob pena de desclassificação, motivo pelo qual necessária a reabertura do prazo de 45 dias para apresentação das respectivas propostas. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Deveras, assim estabelece o artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Considere-se que os editais das Concorrências nºs 3001/2011, 4001/2011 e 4002/2011, para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, foram publicados, no Diário Oficial da União, em 14/12/2011 (fls. 41/50), estabelecendo, como datas para reunião para recebimento da documentação e das propostas os dias 31/01/2012, 01/02/2012 e 02/02/2012 (fls. 52/54), bem como elencando, no item 4, subitem 4.1.3, os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes (fl. 59). Entretanto, tendo em vista a Lei nº 12.440, de 07/07/2011, que alterou os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, passando a exigir, para a habilitação nas licitações, documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, que consistirá na prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, foram publicados, nesta data (30/01/2012), avisos de alteração dos editais em tela, para inclusão do inciso V no subitem 4.1.3, da Cláusula Quarta, restando, ainda, mantidas as demais cláusulas e disposições editalícias (fl. 168). Ora, a inclusão de documento necessário à habilitação não caracteriza a exceção prevista no supra transcrito 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não é o caso de modificação que, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas. Ao contrário, trata-se de mudança substancial apta a afetar, inclusive, o universo de licitantes, e, portanto, enseja, além da divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do dispositivo legal. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. MODIFICAÇÃO NO EDITAL. PUBLICIDADE NA MESMA FORMA QUE SE DEU AO TEXTO ORIGINAL. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA OS LICITANTES. 1. DE ACORDO COM O ART. 21, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666/93, QUALQUER MODIFICAÇÃO NO EDITAL QUE AFETE A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA REQUER REABERTURA DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO. 2. IN CASU, A EXIGÊNCIA POSTERIOR DE CERTIFICADO DO CREA CARACTERIZA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NO EDITAL, ENSEJANDO A REABERTURA DE PRAZO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 21 DA REFERIDA LEI. A SUA FALTA CONSTITUI FLAGRANTE ILEGALIDADE A ENSEJAR CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, PARA DEFESA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5, Segunda Turma, AMS 9705006318AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 57547, Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data::16/10/1998 - Página::433)Logo, numa análise preliminar e superficial, própria deste momento processual, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar, tendo em vista a alteração dos editais em tela, publicada nesta data, e a previsão de realização das reuniões para os próximos 03 dias. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão imediata de todos os atos licitatórios referentes às Concorrências n.ºs. 4001/2011, 4002/2011 e 3001/2011, até a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, oportunidade em que a liminar poderá ser reapreciada. Comuniquem-se, com urgência, às autoridades impetradas acerca do teor desta decisão, para cumprimento, requisitando-se, sem prejuízo, as respectivas informações. Apresentadas as informações, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Oficie-se.

0001351-02.2012.403.6100 - EDIVAN ALVES DA SILVA - ME X AU QUE MIA MOREIRA PESHOP LTDA ME X E.M. DE BARROS COSMOPOLIS ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e a divergência dos documentos trazidos aos autos, no que tange às atividades exercidas pelas impetrantes, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, intimem-se as impetrantes para que esclareçam se, dentre as suas atividades, exercem o comércio de animais vivos. Após as informações e a manifestação das impetrantes, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001365-83.2012.403.6100 - ODECIO GREGIO X NIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL SCARPELLI X JUSTO MANSO SOARES X ROMULO NAGIB LASMAR X JOSE MUNOZ MOYA(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ODECIO GREGIO, NIVALDO DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL SCARPELLI, JUSTO MANSO SOARES, ROMULO NAGIB LASMAR E JOSÉ MUNOZ MOYA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando afastar a exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda relativa aos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Aduzem os impetrantes, em síntese, que são pessoas físicas, segurados e beneficiários de um dos planos de previdência privada da Bradesco Vida e Previdência S.A, razão pela qual recebem daquela entidade, mensalmente, importância a título de renda periódica vitalícia. Ressaltam, porém, que o IRPF está sendo retido na fonte sobre a totalidade do benefício recebido pelos impetrantes, inclusive sobre as contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), conforme requerido à fl. 03. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Com efeito, os impetrantes requerem a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78 previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechada que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 2.396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Além disto, o referido Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na

fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Por sua vez, a Lei n.º 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Já o artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Nestas circunstâncias, o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Entretanto, o artigo 6º da Lei N.º 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei n.º 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei n.º 7.713/88. A Lei n.º 9.250/95 viabilizou, deste modo, que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Em 1999 foi editada a Medida Provisória n.º 1.851, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei n.º 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória n.º 1.851/99. Diante deste panorama, conclui-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1989 e 1995. Nesse sentido: REsp n.º 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp n.º 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência de bitributação sobre o Saldo Líquido do Patrocinador porque sobre essa verba a incidência do Imposto de Renda sempre se deu a época do resgate realizado pelo beneficiário. Destarte, quanto às contribuições efetuadas pelo beneficiário há que se diferenciar dois momentos: a) relativo às contribuições feitas no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, que no resgate não podem ser novamente tributadas posto que já o foram quando da sua realização; b) referente às contribuições do beneficiário a partir de 1996, quando não há a ocorrência de bitributação, pois a lei permite suas deduções quando da declaração do Imposto de Renda, tributando-as somente no momento do resgate. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista as planilhas apresentadas às fls. 36/46, emitidas pelo Bradesco Vida e Previdência, indicando o montante relativo às contribuições realizadas pelos impetrantes no período de 01/1989 a 12/1995, há que se afastar a ocorrência de bitributação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante correspondente às contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 36/46), no momento do resgate do fundo de previdência privada denominado BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, mediante o depósito da importância correspondente, à disposição deste Juízo. COM URGÊNCIA, oficie-se ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para que retenha a importância correspondente ao Imposto de Renda que incidiria sobre os valores relativos às contribuições efetuadas pelos impetrantes no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fls. 36/46), transferindo-os para uma conta à disposição deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Diante da certidão de fl. 50, intimem-se os impetrantes para que apresentem uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se pessoalmente seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001550-24.2012.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a providência supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Sem prejuízo, considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie o impetrante a substituição dos documentos de fls. 21 a 2571, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei n.º. 11.419, de 19/12/2006. Apresentadas as informações, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001627-33.2012.403.6100 - GERTRUDES HELLENA CAVALCANTE DE ARAUJO(PB011005 - LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) X COORDENADOR POS GRADUACAO LATO SENSU EXTENSAO UNIV DA UNIV GAMA FILHO X REITOR DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO

Ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de liminar, proferida às fls. 102/103. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no endereço indicado à fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001670-67.2012.403.6100 - VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES E SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VITOR LUIZ BELLO FOURNIER DE MORAES em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, tendo por escopo sua dispensa do serviço militar obrigatório. Alega o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar obrigatório, em 31/05/2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que, tendo em vista sua condição de médico, foi convocado para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial para médicos, podendo, a qualquer momento, ser chamado e enviado para qualquer localidade do Brasil, com base na Lei nº. 5.292/67. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado, novamente, para o serviço dito especial, uma vez concluído o curso de medicina. Consigne-se, de início, que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 143, que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e dever de todo cidadão que somente será dispensado em casos excepcionais. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 10). Ainda, a Lei 4.375/64, ao dispor sobre a prestação do serviço militar, determina que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Por fim, prevê as hipóteses de isenção, de adiamento de incorporação e de dispensa de incorporação. O Decreto nº. 57.654/66, por sua vez, esclarece que o recrutamento tem por fundamento a prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou voluntário, devendo todos os brasileiros se apresentar, obrigatoriamente, para seleção, no ano em que completarem 18 anos de idade sendo que, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados e designados para incorporação e/ou constituirão o excesso de contingente. Portanto, conclui-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, previsto na Lei nº 4.375/64 (lei geral), para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 (lei especial). Assim sendo, embora o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até 31 de dezembro do ano designado para prestação do Serviço Militar inicial de sua classe, seja dispensado de incorporação, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, permanece sujeito a convocações posteriores, em outras formas e fases do Serviço Militar. De fato, a Lei nº. 5.292/67, em sua redação original, dispunha: Art 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. (...) Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Logo, depreende-se da leitura conjugada dos dispositivos legais citados que os dispensados de incorporação que tenham concluído o curso de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária podem ser novamente convocados para prestar o Serviço Militar. Com efeito, a Lei nº. 5.292/67 não se aplica somente àqueles que tiveram adiada a sua incorporação em virtude de matrícula nos referidos cursos universitários, mas também àqueles

que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação por terem sido incluídos no excesso de contingente, concluem, posteriormente, um dos cursos de que trata a lei, como é o caso dos presentes autos. Desta forma, a dispensa de incorporação não significa a exclusão definitiva da obrigatoriedade à prestação do serviço militar que pode ocorrer em momento posterior. Outrossim, anatem-se as alterações advindas na legislação supra mencionada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010: Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) (...) Art. 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Consigne-se, por fim, que, no caso em tela, não se verifica o alegado periculum in mora, uma vez que não restou comprovada a convocação iminente do impetrante para efetiva prestação do serviço militar, já que o ofício de fl. 16, datado de 05/12/2011, apenas trata de convocação para o processo seletivo do Serviço Militar Inicial Obrigatório para Médicos. Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO o pedido de liminar. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como comunique-se o teor desta decisão ao seu representante legal. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3136

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido à fl.336, tendo em vista que a corré ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL ainda não foi citada, bem com em face da atual fase processual. Int.

0019085-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Cite-se o réu no endereço declinado pela parte autora à fl.127. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 169/171: O recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em nova apreciação da matéria. Neste passo, considere-se que não se verifica, na decisão de fl. 163, a ocorrência dos vícios mencionados, a ensejar o presente recurso. Na verdade, pretende a embargante, tão somente, mediante a interposição de embargos de declaração, a modificação do decidido para que seja expedido ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos para cumprimento de providência determinada à CEF. Logo, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada, motivo pelo qual mantenho a decisão de fl. 163 em todos os seus termos, rejeitando os embargos de declaração interpostos por impertinentes. Intimem-se.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da manifestação apresentada pela Receita Federal às fls. 909/913. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal às fls. 1164/1173 em atenção ao requerido às fls. 1002/1003. Após, tornem os autos conclusos para decidir quanto ao prosseguimento do feito em relação à prova pericial deferida às fls. 963. Int.

0018939-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018939-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do cálculo anexado à petição de fls. 33/35, na qual foi noticiado o acordo firmado perante o Juízo Trabalhista e discriminados os valores pagos, para que se possa aferir se os juros de mora integraram o valor da transação. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0017818-27.2010.403.6100 - LUCAS EVANGELISTA DA SILVA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda, pela empresa Diário Popular, impugnado nestes autos, demonstrando a data do pagamento do tributo.No mesmo prazo, traga aos autos cópia da homologação do acordo realizado perante o Juízo Trabalhista, mencionado na inicial.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1745/1746: Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir, no prazo de 10 dias.Indefiro, porém, a prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante da ré, requeridos pela parte autora, uma vez que os fatos que pretende a autora demonstrar, mediante tais provas, deve ser comprovado documentalmente. Fls. 1748/1756: Retorna a ré aos autos, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada, tendo em vista a existência de sentença de mérito proferida no processo nº. 0024939-09.2010.403.6100. De pronto, consigne-se que a prevenção apontada pela ré já foi afastada por este Juízo, às fls. 525/527, posto que diversos os pedidos e causa de pedir das demandas. Assim sendo, a prolação da sentença nos autos nº 0024939-09.2010.403.6100 não impõe, como pretende a ECT, a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos. Desta forma, sem prejuízo das astreintes já fixadas e, tendo em vista a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação das decisões proferidas anteriormente, mantenho as decisões de fls. 525/527, 585, 762/764 e 1744, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.Fl. 1759/1815: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009065-47.2011.403.6100 - KIYOSI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl.94 - Ciência à parte AUTORA.Manifeste-se a parte AUTORA, expressamente, acerca do Termo de Adesão acostado aos autos à fl.96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014993-76.2011.403.6100 - ALEXANDRE CAMPOS DE BARROS X RUTE GONCALVES RAMOS(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020423-09.2011.403.6100 - JOSE MARCOS NUNES DA SILVA REIS(SP296818 - JULIO MOISES NETO) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em princípio, recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Anote-se.Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a vinda aos autos das contestações das rés. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/1950, para análise do pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000488-46.2012.403.6100 - ALVIN SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, diante do pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial, apresente a parte autora Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001167-46.2012.403.6100 - FLAVIO KATINSKAS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial

Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001256-69.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados às fls. 201/205, posto que distintos os objetos.Providencie a parte autora a juntada do original da procuração de fls. 30/31 ou nova procuração nos termos da cláusula 7.13 do Contrato Social de fls. 43, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021920-58.2011.403.6100 - CELIO SANTOS(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Preliminarmente, diante do pedido de Justiça Gratuitam, apresentem os autores Declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025171-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-35.2010.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JOÃO ANTÔNIO BEZERRA tendo por escopo a retificação do valor de R\$ 9.387.000,00, atribuído à causa pelo impugnado (fl. 07 dos autos principais), eis que desproporcional ao benefício econômico almejado. Devidamente intimado para se manifestar, o impugnado quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 09 vº.Instada a apresentar o valor que entende correto, a OAB apenas requereu a atribuição de valor justo à causa (fls. 15/17).É o relatório do essencial. Decido.Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta com o objetivo de modificar o valor atribuído nos autos da ação ordinária n.º 0016065-35.2010.403.6100, na qual visa o autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais.Consigne-se, de pronto, que o valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil, em regra, deve corresponder, ainda que por estimativa, ao benefício econômico pleiteado. No caso em voga, tratando-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, compete ao autor a atribuição do valor à causa, de acordo com o benefício econômico que pretende obter com a presente demanda. Neste passo, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.387.000,00, discriminados da seguinte forma: 1- dano moral: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2- lucros cessantes: R\$ 8.387.000,00 (oito milhões e trezentos e oitenta e sete mil reais); 3- pensão vitalícia: 30 salários mínimos mensais.Por outro lado, a OAB, embora tenha se oposto ao valor da causa apresentado pelo impugnado, não apontou o valor que entende adequado, limitando-se a requerer a atribuição de valor justo à causa, a ser fixado pelo Juízo.Conforme jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1. É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP - 1696; STJ. 3ª Seção; Rel. FERNANDO GONÇALVES; J. 26/02/2003; DJ. 17/03/2003; pag. 175).Ademais, a valoração, pelo Juízo, acerca de se tratar de valor desproporcional e excessivo, conforme sustentando pela OAB, apenas pode ser realizada quando do julgamento do mérito da ação, quando será fixado, caso devido, o montante da indenização pleiteada. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação para manter o valor original atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da Ação Ordinária nº 0016065-35.2010.403.6100, ou seja, R\$ 9.387.000,00.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-os. Após, ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014193-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-35.2010.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA)

Trata-se de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de JOÃO ANTÔNIO BEZERRA tendo por escopo a reconsideração da decisão que deferiu o benefício da gratuidade de justiça ao impugnado (fl. 659vº dos autos principais).Alega, em síntese, que o impugnado não demonstrou situação que justifique o deferimento do benefício. Devidamente intimado para se manifestar, o impugnado quedou-se inerte.É o relatório do essencial. Decido.Trata-se de impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora nos autos da ação ordinária nº 0016065-35.2010.403.6100, na qual visa o autor o pagamento de indenização por danos materiais e morais.De pronto, consigne-se que a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera, como necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Destarte, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode considerar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores excludentes da situação de necessitado. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica

específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Neste passo, no caso dos autos, não logrou a impugnante comprovar situação atual que descaracterize a presunção de necessidade, declarada pelo impugnado, em sua inicial, posto que atua em causa própria, como autoriza o art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983. Ademais, a quantia solicitada pelo impugnado a título de danos morais e materiais tampouco pode ser considerada para fins de concessão ou indeferimento do benefício em tela, uma vez que, embora pretendida, não integra seu patrimônio. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 2. Pretendendo a UNIÃO a revogação do benefício, é imprescindível que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais. Não basta a alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 3. Cabe àquele que pretende revogar os benefícios concedidos apresentar elementos que justifiquem tal medida, o que não é o caso dos autos haja vista a ausência de prova suficiente à revogação da assistência judiciária concedida. 4. Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296702 Nº Documento: 1 / 3800 - Processo: 0000208-36.2007.4.03.6105 UF: SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2011 - Data da Publicação/Fonte - TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012) Ante o exposto, tendo em vista que a impugnante não demonstrou nos autos a ausência de miserabilidade jurídica do impugnado por meio de prova cabal e inequívoca, REJEITO a presente impugnação e indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desamparando-os. Após, ao arquivo. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015375-69.2011.403.6100 - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 54, regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a parte informada na petição protocolada em 05/10/2011, também não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023558-39.2005.403.6100 (2005.61.00.023558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)
Tendo em vista que a Carta Precatória já foi expedida (fl. 180), intime-se a parte AUTORA para que preste as informações de fl. 182 junto ao Juízo Deprecado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3137

MONITORIA

0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0014447-89.2009.403.6100 (2009.61.00.014447-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 219/222) e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos, em virtude do acordo firmado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial ficando a CEF autorizada a retirá-los, com exceção da guia de custas e da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023263-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 58, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052813-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052813-1) - ERVELEY ANTONIO DE BRITO X SIMONE CRISTINA LOPES X SUZANA NUNES X PAULO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA COSTA X MARGARIDA MIKLOSEK X OSVALDO FERNANDES BARBOSA X ELPIDIO GOMES DE CARVALHO X JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução da decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls. 182/184), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 112/126), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990, acrescidos de juros de mora de 06% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. Verifica-se que através da decisão de fls. 172, houve a homologação das transações efetuadas entre a CEF e os autores SUZANA NUNES, PAULO JOSÉ DA SILVA e OSVALDO FERNANDES BARBOSA. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 272/282) com vistas a comprovar: a) o cumprimento da decisão exequenda para o exequente EVERLEY ANTONIO DE BRITO; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/01, mediante assinatura de termo de adesão, pelos exequentes ELPIDIO GOMES DE CARVALHO (fl. 279), MARGARIDA MIKLOSEK (fl. 280) e JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO (fl. 281). c) adesão ao acordo previsto na LC 110/01, mediante saque da conta vinculada, nas condições da Lei nº 10.555/2002, pelos exequentes JOSE CLAUDINO BISPO DO CARMO (vínculo - Construtora OAS); d) que o exequente JOSÉ ANTONIO DA COSTA não possui conta vinculada. Em petições de fls. 286/289 e 291 o exequente EVERLEY ANTONIO DE BRITO impugnou os créditos, requerendo a inclusão do índice de julho/90 bem como a validade dos termos de adesão. Às fls. 290 o exequente JOSÉ CLAUDINO BISPO DO CARMO requereu a apresentação de cálculos pela CEF de acordo com a CTPS de fls. 14 e 59 dos autos. Às fls. 292/296 os demais exequentes impugnaram a validade do acordo firmado. Enviados os autos à Contadoria, foi apresentado laudo às fls. 332/336 concluindo que a CEF creditou valor a maior em favor do exequente EVERLEY ANTONIO DE BRITO, no importe de R\$ 2.008,29. Impugnação dos exequentes às fls. 347/348. Às fls. 355 a CEF requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Ratificação do laudo pela Contadoria às fls. 375. Diante dos cálculos da Contadoria, a CEF requereu a intimação do exequente EVERLEY ANTONIO DE BRITO para devolução da quantia indevidamente levantada por ocasião do saque. Em decisão de fl. 387 foi verificado pelo Juízo que a Contadoria Judicial apurou crédito de valor superior ao devido no importe de R\$ 2.008,29 em favor do exequente Everley Antonio de Brito. Porém, conforme cálculos e parecer da Contadoria, só foi efetuado o cálculo dos valores relativos a Janeiro de 1989 e Abril de 1990, deixando se ser apurada a diferença devida de Julho de 1990, devido a ausência de extrato. Verificou-se ainda na memória de cálculo apresentada pela CEF (fl. 277) que não foram creditados os valores relativos a julho de 1990, que são devidos ao exequente em questão, posto que este manteve vínculo de emprego de 1981 a 1994. Diante disto, foi determinada a intimação da CEF para que cumprisse a obrigação de fazer com relação ao índice de julho de 1990, com relação ao exequente Everley Antonio de Brito, oportunidade em que poderia efetuar a compensação dos valores creditados a maior com aqueles ainda devidos. Às fls. 377 a CEF apresentou documentos (fls. 378/384) e informou que mesmo após a aplicação do índice de julho/90 o autor EVERLEY ANTONIO DE BRITO deverá restituir ao patrimônio do FGTS o valor de R\$ 1.812,25, atualizado até agosto de 2010. Assim, requereu a sua intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ciente, o exequente que a devolução de valores pagos a maior deve ser pleiteada em ação própria. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fl. 390) visto que compulsando os autos verificou-se que ainda restavam as seguintes pendências para a extinção da execução, sendo determinado à CEF que: 1) cumprisse a obrigação de fazer com relação aos exequentes Simone Cristina Lopes, Antonio Pereira da Silva e José Antonio da Costa; 2) apresentasse extrato da conta vinculada do exequente José Claudino Bispo do Carmo relativo ao contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila de 17.05.1988 a 18.01.1991, com vistas a comprovar o crédito do valor devido em razão da adesão deste exequente ao acordo previsto na LC 110/01. Ainda nesta decisão, foi indeferido o pedido de intimação do exequente Erveley Antonio de Brito para restituição dos valores recolhidos a maior em conta vinculada, visto que tal pretensão deverá ser formulada em ação própria. Inconformada com o indeferimento do pedido relativo à restituição de valores, a CEF interpôs Agravo de Instrumento nº 007505-37.2011.403.0000 (fls. 396/403), sem notícia de seu julgamento nos autos. Às fls. 411/421 a CEF e prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) adesão ao acordo previsto na LC 110/01, mediante assinatura de termo de adesão, pelos exequentes SIMONE CRISTINA LOPES e JOSÉ ANTONIO DA COSTA b) adesão ao acordo previsto na LC 110/01, mediante saque da conta vinculada, nas condições da Lei nº 10.555/2002, pelos exequentes ANTONIO PEREIRA DA SILVA (vínculo com a empresa Cerâmica Livramento) e JOSÉ ANTONIO DA COSTA. c) que o exequente ANTONIO PEREIRA DA SILVA recebeu o crédito exequendo, relativo ao vínculo com a empresa Barro Forte Ind de Cerâmica LT, no Processo nº 20066309009133, que tramitou no JEF Mogi das Cruzes. Cientes da petição e documentos de fls. 411/421, os exequentes sustentaram em petição de fl. 424 que a CEF cumpriu em parte a determinação de fl. 390 visto que deixou de apresentar o extrato da conta vinculada de José Claudino Bispo do Carmo, referente ao contrato de trabalho da Prefeitura Municipal Dias D'Ávila. Às fls. 430 a CEF requereu a juntada aos autos de parecer elaborado por sua área técnica, bem como dos extratos enviados pelo antigo banco depositário, os quais demonstram a inexistência de saldo no período dos expurgos inflacionários concedidos no julgado no tocante ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, uma vez que a empregadora efetuou os depósitos em atraso, impossibilitando assim a realização de créditos por este vínculo. É o relatório. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente

exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Verifica-se nos autos que não houve impugnação: - quanto à alegação de que o exequente ANTONIO PEREIRA DA SILVA recebeu o crédito exequendo, relativo ao vínculo com a empresa Barro Forte Ind de Cerâmica LT, no Processo nº 20066309009133 que tramitou no JEF Mogi das Cruzes;- no que se refere à informação de inexistência de saldo no período dos expurgos inflacionários concedidos no julgado no tocante ao vínculo com a Prefeitura Municipal Dias Davila com o exequente JOSÉ CLAUDINO BISPO DO CARMO, uma vez que a empregadora efetuou os depósitos em atraso, impossibilitando assim a realização de créditos por este vínculo. Diante disto, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes exequentes, no que se refere a estes vínculos empregatícios, de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I e II do CPC No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes; e, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 para os demais. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, é de rigor a extinção da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) Julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação aos exequentes ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ CLAUDINO BISPO DO CARMO, no que se refere, respectivamente, aos vínculos com as empresas Barro Forte Ind de Cerâmica Lt e Prefeitura Municipal Dias Davila, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. b) dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente EVERLEY ANTONIO DE BRITO, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. c) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da LC 110/01 entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes SIMONE CRISTINA LOPES, JOSÉ ANTONIO DA COSTA, MARGARIDA MIKLOSEK, ELPIDIO GOMES DE CARVALHO, JOSÉ CLAUDINO BISPO DO CARMO (vínculo com a Construtora OAS) e ANTONIO PEREIRA DA SILVA (vínculo com a empresa Cerâmica Livramento), e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 007505-37.2011.4030000. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0002155-77.2006.403.6100 (2006.61.00.002155-9) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004519-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004519-6) - ELETROLESTE COM E IMP DE MATS ELETRICOS LTDA(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ELETROLESTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face de JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS, JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da duplicata mercantil nº 320-A, com o cancelamento do respectivo protesto, levado a efeito pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinco vezes a soma do título protestado. Alega a autora, em síntese, que é empresa regularmente constituída e tem por objetivo social a comercialização e importação de materiais elétricos. Aduz, outrossim, que, em 18/02/2008, teve protestada duplicata mercantil por indicação, sem aceite, de número 320-A, no importe de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais), com vencimento em 30/01/2008, pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Afirma que referido título cambial tem como favorecido JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS, como endossante, JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME e, como apresentante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, no entanto, a nulidade do referido título uma vez que não houve a respectiva entrega das mercadorias. Por fim, salienta ter cientificado as rés da nulidade do título por meio de carta e contatos telefônicos a fim de que não prosseguissem com a

cobrança da duplicata. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/29). Às fls. 34/36 a autora requereu a juntada da guia de depósito judicial no valor do título objeto desta demanda para garantia do Juízo. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 37/38, para determinar a suspensão de eventual cobrança do valor de R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), constante no aviso de protesto emitido pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital, bem como para que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 62/69, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que recebeu os títulos em questão por meio de endosso-translativo, sendo que não mantém vínculo de solidariedade com as corrés, tendo em vista que as irregularidades noticiadas na exordial não eram de seu conhecimento. À fl. 71 o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital informou a impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 37/38, uma vez que o protesto em nome da requerente já fora cancelado em 05/03/2008. Citados, os corréus JAIME JOSE LEMOS VASCONCELOS (fl. 117) e JAIME JOSE LEMOS VASCONCELOS ME (fl. 119), não se manifestaram (fl. 120), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 121). Réplica às fls. 122/129. As partes não desejaram a produção de provas (fls. 131 e 132). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que, não obstante sua atuação ter ocorrido pelo exercício de endosso-translativo, ao levar a protesto a duplicata em nome da autora, sem aceite e desacompanhada de nota fiscal com recibo de entrega de mercadoria, assumiu a instituição financeira o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário, devendo, pois, responder, juntamente com os demais réus, por eventuais danos decorrentes do protesto indevido. Neste sentido: DUPLICATA MERCANTIL. NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título a instituição financeira que recebe em operação de desconto duplicata fria e a leva a protesto. - A duplicata é título causal que deve corresponder, sempre, a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil, ou a prestação de serviços. A ausência de demonstração da existência de uma relação comercial efetiva enseja a nulidade da cambial e não produz qualquer efeito contra o sacado. - Apelação conhecida e desprovida. (AC 200272000050195 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 07/12/2005 PÁGINA: 781) Passo ao mérito. De pronto, registre-se que, conforme informado pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital (fl. 71), o protesto do título objeto da lide já foi cancelado em 05/03/2008, após o ajuizamento da demanda, restando, pois, prejudicada a apreciação do pedido de cancelamento formulado na inicial. Outrossim, com relação à Duplicata Mercantil, assim estabelecem os artigos 13, 4º; 20, 21 da Lei 5.474/68 e art. 172 do Código Penal: Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. (...) 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. (...) Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata. 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados. 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados. 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969) (grifo nosso) Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. (...) Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Destarte, considere-se que a duplicata é título de crédito causal, no sentido de que sua emissão somente pode ocorrer para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil (ou prestação de serviços), exigindo, em princípio, o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Assim sendo, ausente o referido aceite, deve, então, a duplicata ser acompanhada dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não configurar, em face do sacado, qualquer obrigação de natureza cambiária. Neste sentido o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. II. No caso em tela, foram levados a protesto pela CEF 03 (três) duplicatas em nome do Autor, sem aceite. Ademais, não ficou efetivamente comprovado que o Autor seria o devedor, o que poderia ter sido feito através da apresentação da nota fiscal de compra e venda mercantil acompanhada do recibo de entrega da mercadoria. III. A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e desacompanhado de nota fiscal com recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. IV. Uma vez caracterizada a irregularidade da emissão e protesto da duplicata, deve ser a autora ressarcida dos danos experimentados, tanto pela CEF como pela empresa emitente dos títulos. V. Recurso de apelação da CEF improvido. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, AC 200750040002721 AC - APELAÇÃO CIVEL - 508763, Rel.

Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:05/05/2011 - Página:310)Anoto-se, ainda, por oportuno, que o artigo 172 do Código Penal, supra transcrito, tipifica, inclusive, como infração penal, a emissão de duplicata sem a correspondente venda efetiva de mercadoria ou prestação de serviço. Posto isto, no caso dos autos, não há elementos que comprovem, seja a existência do aceite seja a correspondente entrega de mercadorias (ou prestação de serviços) a ensejar a cobrança da duplicata sub judice, sendo que os réus JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS e JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME, favorecido e endossante do título, respectivamente, citados, sequer contestaram o feito, tendo-lhes, inclusive, sido decretada a revelia (fl. 121). A CEF, por sua vez, alegou desconhecer as irregularidades noticiadas na exordial tendo, porém, mesmo sem o aceite do sacado e, não obstante o teor da correspondência encaminhada pela autora, recebida em 30/01/2008, comunicando o não recebimento de mercadoria referente ao título (fl. 24), levado o título a protesto, em 18/02/2008 (fl. 28). Em seguida, procedeu ao cancelamento do protesto em 05/03/2008, demonstrando, pois, concordância acerca da inexigibilidade da duplicata em tela. Desta forma, caracterizada a irregularidade da emissão e protesto da duplicata, deve ser reconhecida a nulidade do título bem como ser a autora ressarcida dos danos experimentados, tanto pela CEF como pela empresa emitente. DO DANO MORAL Estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Neste passo, ressalte-se o entendimento pacífico da jurisprudência no que tange à possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica em virtude de protesto indevido. Da mesma forma, a comprovação efetiva do prejuízo experimentado pela autora, com o protesto da duplicata indevidamente emitida em seu nome, é dispensável posto que evidente o dano moral decorrente da referida restrição. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I - O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva. III - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso. (STJ, Quarta Turma, RESP 199800257446RESP - RECURSO ESPECIAL - 171084, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ DATA:05/10/1998 PG:00102) Desta sorte, restando evidenciado que os réus deram causa a indevido protesto de título em nome da autora, configura-se a obrigação de indenizar. No que tange ao quantum da indenização, saliente-se que, embora a jurisprudência, como visto, não exija a comprovação do prejuízo efetivo para reparação de dano moral, há que se considerar, todavia, determinadas circunstâncias para apuração do quantum devido. Desta forma, embora a prova dos autos seja suficiente para reconhecer-se a obrigação de indenizar, não basta para ensejar a condenação no montante pretendido pela autora, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito. Em casos que tais, o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Note-se que o impacto da dor ou do sofrimento moral pode ser variável de pessoa para pessoa, resultando daí a dificuldade de fixação do valor que corresponda à real reparação. Diante dessa quase impossibilidade de aferição real, impõe-se, para o julgador, a necessidade de estabelecer parâmetros concretos, pelos quais se guiará quando diante de cada caso sub judice. Neste sentido, o artigo 940 do Código Civil dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Assim, por analogia, poder-se-ia partir deste critério estabelecido pelo legislador para fixação do quantum devido. Contudo, no presente caso, o dobro da quantia corresponde a R\$ 3.780,00, que, comparada à situação econômica dos réus, é quantitativamente insignificante e desprovida de efeito punitivo e pedagógico para o caso dos autos. Deste modo, considerando os critérios supra mencionados, a extensão do dano, o cancelamento do protesto em 05/03/2008, pela CEF, e o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em 03 vezes a quantia protestada, totalizando R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO a nulidade da duplicata de venda mercantil nº 320-A (fls. 22 e 28) e CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento à autora da importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir da data do evento danoso (protesto da duplicata), e acrescida de juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da última citação efetivada nos autos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS, JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento, em rateio, das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fl. 36, em favor da autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento de data para sua retirada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020837-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020837-1) - CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA (SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS MAGNO DE LIMA E SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de indenização, a título de dano moral e patrimonial, bem como lucros cessantes, em montante a ser fixado por este Juízo. Aduz o autor, em síntese, ser consultor, autor de diversos projetos com vistas à preservação da cultura, muitos dos quais apresentados ao Ministério da Cultura, à Secretaria de Estado da Cultura de Minas Gerais, à Prefeitura de Belo Horizonte, à Prefeitura de Milho Verde e outras cidades, para auferir o patrocínio e obter a necessária classificação para os benefícios das leis de incentivo à cultura. Afirma que, entre um dos seus mais recentes projetos apresentados ao Ministério da Cultura para exame e análise, está o projeto intitulado OS BALOES DE SANTOS DUMONT - Réplicas do Balão Brasil e dos Dirigíveis nº 6 e nº 9, o qual tomou o nº de PRONAC 05-10065. Alega que o projeto foi apresentado ao Ministério da Cultura em 30/09/2005 e protocolo no Distrito Federal em 04/10/2005, com planilha orçamentária integrante, para execução, no importe de R\$ 725.176,98. Informa, no entanto, que o Ministério da Cultura alterou o valor para R\$ 72.517.698,00, o que acarretou a desaprovação do projeto pelo Ministério da Defesa, sob alegação de custos exagerados. Sustenta, assim, que a alteração do valor do projeto prejudicou a viabilidade de sua execução, gerando dano moral e patrimonial ao autor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/48). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 70/453, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o indeferimento do projeto foi fundamentado nos termos da ANÁLISE 260906/COM14BIS, elaborada pelo Coordenador da Comissão Interministerial do Voo 14-BIS, sendo irrelevante o erro de digitação ocorrido, vez que tal fato não influenciou o convencimento do gestor público, pois a apreciação considerou os dados registrados nas planilhas apresentadas pelo proponente e no parecer técnico emitido pela FUNARTE. Salientou que o motivo primordial do indeferimento do projeto apresentado pelo Instituto Milho Verde foi a exigüidade do prazo para a construção dos dirigíveis para inserção no ano calendário do centenário do voo de 14-BIS. Consignou, assim, a inexistência de responsabilidade do Estado, uma vez inexistente o requisito do nexo de causalidade e, portanto, de danos indenizáveis. Réplica, com documentos, às fls. 459/563. À fl. 572 foi indeferida a prova pericial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor em sua inicial. Anote-se. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. De fato, trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da desaprovação do projeto intitulado OS BALOES DE SANTOS DUMONT - Réplicas do Balão Brasil e dos Dirigíveis nº 6 e nº 9, nº de PRONAC 05-10065, supostamente em virtude de alteração do valor de sua execução, pelo Ministério da Cultura, de R\$ 725.176,98 para R\$ 72.517.698,00. Neste passo, não obstante alegue a parte autora ser o autor do referido projeto, conforme inclusive consta na declaração de fl. 25, firmada por Luiz Fernando Ferreira Leite, Presidente do Instituto Milho Verde, o projeto em tela foi apresentado ao Ministério da Cultura, mediante Solicitação de Apoio a Projetos, pelo Instituto Milho Verde (fls. 28/33). Assim sendo, a alteração do custo de sua execução bem como sua posterior desaprovação, se prejuízos geraram, foram, por certo, ao proponente do projeto, a quem, inclusive, foi dirigido o ofício de fl. 38. Destarte, considerando que o proponente do projeto objeto desta demanda foi pessoa jurídica diversa da pessoa do autor que, sequer, afigura-se como seu representante legal, não há como permitir que o autor ingresse em Juízo, em nome próprio, para defesa de direito, em princípio, alheio, ou seja, do Instituto Milho Verde, ante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor não comprovou, nestes autos, ter sofrido qualquer prejuízo, seja moral seja material, com a desaprovação do projeto proposto pelo Instituto supra mencionado, sendo que a mera condição de autor e responsável pela coordenação geral do projeto (fl. 40) não lhe confere legitimidade para a propositura da presente demanda nos termos em que formulada. Tampouco a desaprovação do projeto em tela caracteriza violação ao direito do autor, conforme aduzido em réplica. Por fim, considere-se, por oportuno, que, ao que se constata dos documentos de fls. 36/37, 39/42, 170/171, 214/215 e 261, a desaprovação do projeto OS BALOES DE SANTOS DUMONT - Réplicas do Balão Brasil e dos Dirigíveis nº 6 e nº 9, PRONAC 05-10065, se deu por causas diversas e não, como afirma o autor, tão somente pelo custo de execução equivocadamente majorado. Deveras, apesar do erro de digitação ocorrido no cadastramento do valor do projeto que, ademais, foi posteriormente corrigido, restou demonstrado que tal equívoco não influenciou o convencimento do gestor público, uma vez que, de acordo com os documentos trazidos aos autos, para apreciação foram considerados os dados registrados na planilha apresentada pelo proponente que, por si, já se apresentavam excessivos, conforme consta a fl. 46. Ante o exposto, ante a ilegitimidade ativa ad causam, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021346-40.2008.403.6100 (2008.61.00.021346-9) - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 5.724,46, desembolsado para reparo de veículo do Sr. Antonio Carlos Pereira Antunes, objeto de contrato de seguro e atingido por caminhão de propriedade da ré. Alega a autora, em síntese, que no dia 30/03/2006, por volta das 17:00h, o automóvel de propriedade do Sr. Antônio Carlos Pereira Nunes (marca Chevrolet, modelo Astra 2.0, placas KOP 0170, cor branca) estava parado na Av. Ibirapuera, na altura do cruzamento com a Rua Pedro de Toledo, aguardando a abertura do semáforo, quando teve sua parte traseira atingida por caminhão de propriedade da ré (marca Mercedes Benz, placas DGG 1084), conforme Boletim de Ocorrência e Aviso de Sinistro. Sustenta que a colisão do veículo acarretou os danos materiais demonstrados nas fotografias e orçamentos anexos à inicial e que em cumprimento ao contrato de seguro pagou pelos reparos, cujo valor não foi ressarcido pela ré, embora o condutor do caminhão tenha incorrido em desastrada manobra, deixando evidente sua culpa no acidente, por não estar atento ao fluxo de veículos e por isso causando a colisão traseira no veículo segurado que, por sua vez, foi impulsionado contra veículo também parado a sua frente. Tece considerações, bem como transcreveu jurisprudência e doutrina a respeito da culpa de quem colide na traseira. Por fim, alega estar sub-rogada em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos dos artigos 186, 927 e 988, inciso III do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Junta procuração e documentos (fls. 11/33). Atribuindo à causa o valor de R\$ 5.724,46. Custas a fl. 34. Ajuizada a ação pelo rito sumário, em decisão de fl. 37 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do rito para ordinário. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/62, sem documentos, arguindo em preliminares: a) que, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 possui as mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública; b) falta de interesse de agir da autora, por não fazer prova de que o veículo acidentado é de propriedade do Sr. Antonio Carlos Pereira Antunes, já que no Boletim de Ocorrência constou no campo descrito como proprietário do veículo a Sra. Soraya Mota Zarife e ainda por não ter juntado à inicial prova da existência da apólice de seguro; c) impossibilidade jurídica da ação, argumentando: que a alegada sub-rogação parte do documento de fl. 33, o qual se encontra rasurado no campo relativo à marca/tipo, com o uso de corretivo, levantando dúvidas com relação ao que ali foi descrito; que a assinatura constante como do Segurado/Terceiro não identifica se é de fato do segurado e se este sub-rogou os eventuais direitos decorrentes do acidente em questão; que em relação ao alegado direito de sub-rogação a seguradora não comprovou o real pagamento do sinistro segurado, pois embora apresentando notas fiscais, estas não comprovam a quitação; d) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que além de apresentar documentos ineficazes, deixou a autora de anexar aos autos 03 orçamentos relativos ao custo e reparo dos danos. Diante disto, impugnou o valor apresentado pelas notas fiscais, em razão da ausência de demonstração de ser este o de menor valor. Ainda, com relação aos documentos, impugna a ré os documentos apresentados por terem sido apresentados em cópias simples, além de ser ineficaz o documento de fls. 16/19 e alterado o documento de fl. 33. No mérito, sustentou a ausência dos elementos ensejadores do dever de indenizar. Réplica às fls. 68/80 refutando a preliminar de falta de interesse de agir por ter acostado aos autos os documentos exigíveis; de não ter obrigação de fazer prova da propriedade do veículo pelo segurado por estar demonstrado nos autos a cobertura securitária do veículo ASTRA de placas KOP 0170 tendo por segurado o Sr. Antonio Carlos Pereira Nunes; que encontra-se demonstrado o vínculo contratual através dos dados da apólice, notas fiscais e termo de quitação pelo segurado, sendo a sub-rogação reconhecida tanto pelo art. 757 como pela Súmula 188 do STF; ausência de irregularidade na circunstância dos documentos não estarem autenticados na falta de impugnação específica de vícios materiais ou ideológicos; ausência de necessidade de três orçamentos pela não ocorrência de abuso na cobrança visto corresponder exatamente ao valor do prejuízo que, como seguradora, suportou. À fl. 82 foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. Em petições de fls. 84 e 86/87 as partes requereram produção de prova testemunhal. Designada audiência de instrução, foi ela realizada aos 25.08.2009, ocasião em que compareceu apenas a testemunha dos Correios, tendo sido ponderado pelo Juízo que além de ser ilegível o boletim de ocorrência, os autos não continham a fotografia dos danos provocados no veículo objeto da ação, mas apenas dos reparos, e mesmo assim parciais, tampouco do relatório da ocorrência realizado pelo motorista dos Correios junto àquela empresa. Diante disto propôs às partes, o que foi aceito, a suspensão da audiência para designar sua continuação no dia 21/10/2009 às 14:30 horas, ocasião em que os Correios e Seguradora deveriam trazer aos autos: pelos Correios, o relatório dos danos em seu veículo acompanhados do relatório do condutor, e pela autora, cópia legível do boletim de ocorrência, fotos dos danos do veículo segurado e novo endereço da testemunha que pretendia ser ouvida. Às fls. 101/118 a EBCT apresentou os documentos requisitados pelo Juízo em audiência. A autora, por sua vez, requereu prazo para apresentação de cópia legível do boletim de ocorrência, trazendo, na ocasião, 13 fotografias do veículo danificado, informando, ainda, o endereço atualizado de sua testemunha (fls. 199/133). Em petição de fl. 142 a autora trouxe cópia legível do Boletim de Ocorrência (fls. 143/144). Em Audiência de Instrução realizada em 21.10.2009 foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 150/151) e, após, tendo as partes se manifestado que se encontravam satisfeitas com as provas constantes dos autos, foi declarada encerrada a fase de instrução e facultado às partes manifestarem-se em alegações finais através de memoriais. Alegações finais da ré às fls. 160/166 e da autora às fls. 167/172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos provocados em veículo em acidente de trânsito proposta por seguradora sub-rogada nos direitos do segurado por ela indenizado. Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir

ampla defesa. Não há que se falar em falta de interesse da agir da Autora, como seguradora, por ausência de prova nos autos, da propriedade do veículo ser do segurado indenizado pois além de não haver obrigatória vinculação entre o proprietário do veículo ser o segurado, os elementos de prova nos autos revelam o reparo do veículo sinistrado pelo veículo dos Correios. Mais não fosse, a discussão dos autos não incidem sobre a relação jurídica decorrente do contrato de seguro, ou seja, sobre o vínculo entre o segurado e a seguradora, hipótese em que pertinente esta prova a fim de estabelecer a obrigação daquela de ressarcir o segurado prejuízo. As notas fiscais, emitidas em nome da seguradora autora, demonstram ter ela suportado o valor dos reparos no veículo acidentado pelos Correios, cujo total, considerando a natureza e extensão dos reparos não se mostra abusivo. Ao contrário, é público e notório que seguradoras economizam ao máximo nestas indenizações, seus inspetores negociam mão-de-obra em valores reduzidos em relação aos demais consumidores; fazem análise criteriosa das peças a serem substituídas, documentando, através de fotografias os reparos realizados e as peças empregadas, enfim, chegam a ser irritantemente chatas ao forçarem clientes a realizarem reparos em suas credenciadas como forma de economizarem. Quem quer que tenha passado pela experiência de ter seu carro acidentado sabe que qualquer reparo feito pelas seguradoras ostentará sempre um valor inferior do que o cobrado de um particular, seja pelo valor de mão-de-obra, que para elas é reduzido, seja no valor das peças contendo percentual de desconto não concedido à particulares. Sob este aspecto, mesmo em oficina credenciada pela EBCT o valor não teria ficado menor, sem contar que a vítima pagou parte dele, correspondente à franquia, que não está sendo cobrada da EBCT. Portanto, considera-se devidamente atendido o disposto no Art. 350 do CPC a permitir a sub-rogação da seguradora em relação à importância por ela desembolsada a fim de reparar o veículo de seu segurado. Como antecipado em audiência, o único documento passível de exigência era a cópia legível do Boletim de Ocorrência descrevendo os fatos, sendo ela apresentada pela Autora, além de constar no relatório de danos da própria EBCT, por ela trazido aos autos por determinação do Juízo e no qual podem ser verificados os danos provocados no veículo dos Correios. Por improcedentes e resultando afastadas as preliminares arguidas, cabível o exame do mérito. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (conforme Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todos tentando elencar os seus pressupostos. Conforme veremos no decorrer deste trabalho, o instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele lastro sociológico mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como bem sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar-se pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. Todavia a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua área própria. Nos dizeres de Alvinio Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguidas para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo cabe àquele que descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento faz presumir sua culpa. Neste campo tem tido grande influência a teoria do risco profissional pela qual o empresário ao explorar

determinadas atividades arca com os prejuízos que vier causar a terceiros independentemente de culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-*contractus* identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa; a presença de força maior ou outra causa exclui a responsabilidade. Se for extracontratual o ônus da prova cabe à vítima sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um danos e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer.* e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato (pelos diferentes tipos possíveis, como de venda e compra; de locação, de empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencia que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por conseqüência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553). No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída ela estará (7). No caso dos autos não logra a EBCT demonstrar que o sinistro teria ocorrido em função de súbita e indevida parada do veículo sinistrado no leito carroçável da via, mas, segundo afirmação do próprio condutor do veículo dos correios, dele ter parado no farol amarelo, o que afasta a presença de condição desoneradora da obrigação de indenizar. Era perfeitamente previsível a possibilidade do veículo da frente parar no amarelo - justificativa que o condutor dos correios emprega para furtar-se à responsabilidade pelo dano - à existência de poças d'água no

leito das rodovias em dias de chuva intensa; do derrapamento no asfalto molhado; da criança vir atrás de uma bola; da existência de buracos nas ruas desta capital: a dificuldade de frenagem pela carga transportada, etc. São situações que pela previsibilidade, exigem do motorista que considere a possibilidade de acontecerem, adotando medidas para evitá-las, agindo com cautela e dirigindo em velocidade compatível com estas condições, afinal, se mesmo em uma corrida de Fórmula 1, uma pista molhada ou presença de chuva, por determinarem alterações no comportamento dos carros deve ser levado em conta pelos pilotos, resulta, portanto, evidente que a ocorrência de um sinistro, mesmo que presentes condições desfavoráveis não pode ser imputada exclusivamente ao meio. No caso dos autos, o próprio condutor do veículo dos correios sabia perfeitamente das condições críticas de frenagem pela carga transportada. A Avenida Ibirapuera no cruzamento com a Rua Pedro de Toledo na qual ocorreu a colisão é iluminada, sinalizada e de grande movimento; ambas têm grande fluxo de veículos recomendando que não se despreze o semáforo. Por outro lado, exceto por ser cruzamento movimentado as condições de trânsito não eram críticas no sentido de falta de visibilidade ou mesmo da pista se encontrar molhada. O exame da extensão dos danos revela não ter sido o choque pequeno na medida em que provocou a destruição dos pára-choques do veículo dos correios e no veículo sinistrado além dos pára-choques, os pára-lamas, chegando a quebrar o vidro traseiro. A afirmação de que o veículo contra o qual houve a colisão teria parado durante o sinal amarelo do semáforo milita em desfavor do motorista dos Correios, pois o amarelo não significa que o veículo tem que acelerar mais para ultrapassá-lo antes de ficar vermelho, mas exatamente frear o veículo a fim de pará-lo antes de eventual faixa de pedestres ou da faixa de limite. Considere-se, neste aspecto, que o motorista dos Correios ao justificar o peso do veículo como provocando aumento da distância de frenagem implicitamente reconhece que nada obstante esta condição, não observava distância segura do veículo da frente tornando com isto o choque inevitável. Reconhece este Juízo que qualquer acidente raramente resulta de um fator isolado mas sempre de uma conjugação de fatores, seja da pista, do veículo ou de seu condutor, porém, no caso dos autos, impossível dissociar como causa determinante do evento a maneira como o veículo dos Correios era conduzido, acaso não com velocidade incompatível com o local, por não guardar distância segura com o veículo da frente pois carro parado encontra-se estático não havendo como afastar a culpa de quem conduz veículo que colide com sua traseira. Nas circunstâncias de se considerar pouco razoável exigir-se da vítima que trouxesse aos autos prova inequívoca da culpa do Réu, havendo de se ter como razoável extrair-se esta prova dos fatos que, incontroversos na instrução, a revelam. Presente nexos de causalidade entre a colisão e o dano provocado, bem como sua extensão, havendo de se reputar provado o prejuízo suportado pela seguradora autora e cujo valor encontra-se representado nas notas fiscais referentes às despesas por ela incorridas não se podendo ver como imprescindível, nas circunstâncias, a prova de ter sido realizada com o menor orçamento. Atente-se que os Correios não chegam a impugnar qualquer item constante nestas notas fiscais apenas se opondo ao montante de forma genérica, com base na simples circunstância de vir desacompanhado de outros dois orçamentos. Como já observado, se a própria vítima tivesse apresentado orçamentos, todos seriam superiores pois os valores que seguradoras ou mesmo frotistas pagam às oficinas têm descontos que não são concedidos a particulares. E diante da ausência de impugnação específica e por verificar perfeitamente compatíveis os valores das peças substituídas com os danos ocorridos conforme se pode observar nas fotografias juntadas aos autos, em suma, do valor dos reparos efetuados ser compatível com a extensão dos danos sofridos pelo veículo, é de se ter como correto o valor pago pela seguradora conforme indicado nas notas fiscais. Neste quadro, resultando impossível não reconhecer a responsabilidade dos Correios no ressarcimento do prejuízo sofrido pela Seguradora com o reparo do veículo sinistrado que, oportuno observar, abrange apenas parte do valor do reparo pois dele deduzida a parcela de franquia suportada pela vítima, de regra a condenação no pagamento conforme postulado na inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para **CONDENAR** a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, ao pagamento da importância de R\$ 5.724,46 (cinco mil, setecentos e vinte quatro reais e quarenta e seis centavos) posição de 09 de maio de 2006, a título de indenização por ato ilícito decorrente de danos provocados no veículo **ASTRA** placas **KOP 0170**, suportado pela seguradora autora, e **DECLARO** extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda a **EBCT** a restituir ao autor as custas por ele despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do Art. 20, 3º do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Os valores acima referidos deverão merecer atualização nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data em que a seguradora realizou o pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

IZAURA GONÇALVES NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), este último requerido, em aditamento à inicial, às fls. 31/35. Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/23). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 43/54, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em

razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 59/65. Extratos bancários juntados, pela CEF, às fls. 67/77. É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fls. 31/35 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular da conta poupança objeto desta demanda, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos de fls. 68/77 se encontram em nome da autora IZAURA GONÇALVES NASCIMENTO, como primeira titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressalvando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. No mais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afastado a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome da autora nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Afasto, ainda, a alegada prescrição. Note-se que, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PLANO VERÃO. Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de

depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF:EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Assim, somente a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data posterior à da entrada em vigor da nova regulamentação deve observar o disposto na referida norma. Ao contrário, as contas cujas datas de aniversário estão compreendidas entre os dias 1º e 15 do mês de janeiro de 1989, como é o caso da conta poupança objeto desta demanda, sujeitam-se às regras do Decreto nº. 2.284/86, não podendo norma legal posterior retroagir para alcançá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido. PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º, Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção,

nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC,

até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).

POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sendo que, porém, este último não foi requerido pela autora nestes autos.

PLANO COLLOR II De pronto, consigne-se o decurso do prazo de 180 dias mencionados na decisão proferida pelo E. STF (AI nº 754745/SP), que determinava a suspensão, independentemente da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Posto isto, no que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração

dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615).No mais, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange à conta poupança nº 00081951-2, Ag. 0242, de titularidade da autora (fls. 69/73), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001206-7) - LUIZ VENTURA NETTO X MARIA HELENA MOREIRA VENTURA(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO E SPI82240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 149 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011962-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011962-7) - ANGELO EDUARDO AGARELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 256/258, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença prolatada apresenta vício de omissão. Argumenta a embargante que o Supremo Tribunal Federal no RE 566.621 decidiu, em julgamento ocorrido em 04.08.2011, na forma do artigo 543-B do CPC, que a incidência da Lei Complementar nº 118/2005 deverá se dar em relação às ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 09/06/2005, de modo que as ações ajuizadas a partir desta data somente permitem, se for o caso, a devolução dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Tendo em vista que a sentença foi prolatada após o julgamento do referido Recurso Extraordinário e que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2009, ou seja, após o prazo para incidência da regra estabelecida pelo artigo 3º da LC 118/2005, entende a embargante que houve omissão sobre matéria de ordem pública modificativa do direito do autor, que deveria ter sido considerada no momento da prolação da sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a omissão apontada visto que a questão relativa à prescrição foi expressamente abordada por este Juízo na fundamentação e parte dispositiva da sentença embargada. Não se sustenta a alegação de que este Juízo deveria ter se pronunciado a respeito do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.521, visto que a sentença embargada foi proferida em 30.09.2011, ou seja, antes da publicação do referido acórdão, que somente ocorreu em 11.10.2011. Ressalte-se, por oportuno, que em 20.08.2011 (após o julgamento do Recurso Extraordinário em questão e antes da prolação da sentença), a embargante teve a oportunidade de se manifestar, no entanto, não trouxe a exame a questão abordada nos embargos de declaração, razão pela qual descabe a alegação de que houve omissão. As alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da

sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérfluas nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0013568-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013568-2) - CARLOS ALBERTO BELISQUI (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fl. 158, tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora. Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 169/180 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018066-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018066-3) - CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2) - NELSON TEIXEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 298/302, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença prolatada apresenta contradição, obscuridade e omissão, visto que invoca o princípio da causalidade para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios quando o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Afirma que o leilão em que foi arrematado o bem ocorreu em 10/07/2008 e a ação ajuizada somente em 29/01/2010. Sustenta que a sentença embargada deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são devidos à ré por renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e porque muito tempo antes da propositura da ação, o autor já sabia que o bem havia sido alienado, de modo que, indevidamente, deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão ao embargante, visto que de fato houve erro material na sentença proferida, tendo em vista que o princípio da causalidade afeta o réu. Ao renunciar o autor o direito postulado na ação dando, portanto, causa àquela, eventual sucumbência incide sobre ele. Diante disto, passo a corrigir a sentença de fls. 294/295, modificando-a para que conste no dispositivo o quanto segue: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a antecipação de tutela deferida parcialmente às fls. 88/89. Em razão do princípio da causalidade e tendo em vista a antecipação de tutela deferida parcialmente às fls. 88/89 para determinar que não se dê destinação ou alienação ao veículo objeto do processo administrativo nº. 11020.001.080/2007-83, o que movimentou a máquina judiciária e considerando, ainda, a aplicação administrativa da pena de perdimento ao veículo apreendido aproximadamente um ano e meio antes da propositura desta ação, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração nos termos acima expostos para inverter o ônus da sucumbência para o autor. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº. 07/2011, Registro nº. 583/2011. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FRANCISCO SALLES BAUSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano

econômico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 37/49, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 56/79. Às fls. 124/127 o autor requereu a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças relativas aos meses de março e abril de 1990. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do cotitular da conta poupança objeto desta demanda, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse. Destarte, considerando que os extratos de fls. 101/105 se encontram em nome do autor FRANCISCO SALLES BAUSO, como primeiro titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressalvando o direito do cotitular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Outrossim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome do autor nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor I, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Afasto, ainda, a alegada prescrição. Note-se que, nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 24/02/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. **Passo ao mérito. PLANO COLLOR I** Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º, Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve

disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter

sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contudo, considere-se que, com relação aos índices relativos a maio e junho de 1990, a Caixa Econômica Federal comprovou o encerramento da conta poupança de titularidade do autor em 02/05/1990 (fls. 119/121), restando, pois, caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do índice relativo ao IPC dos meses de maio e junho de 1990. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ausência de interesse de agir do autor (art. 267, VI, CPC) no que tange aos índices relativos ao IPC dos meses de maio e junho de 1990, e, ainda, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), com relação à conta poupança nº 00003588-7, Ag. 1364, de titularidade do autor (fls. 104/105), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021410-79.2010.403.6100 - LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL CAMPINAS/SP X LOESER E PORTELA ADVOGADOS - FILIAL RIO DE JANEIRO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Abra-se vista

ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023698-97.2010.403.6100 - VICENTE JOSIL ESQUILLARO(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VICENTE JOSIL ESQUILLARO, devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90) e ainda sobre a correção monetária corrigida nos juros progressivos seja acrescido ainda os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) referentes às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) referentes às perdas de abril de 1990, observando-se os índices admitidos pelo STJ de 18,02% (LBC) referente às perdas de junho de 1987, de 5,39% (BTN) para maio de 1991 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com o entendimento do STF e em conformidade com a Súmula 252 do STJ. Sustenta, em apertada síntese, ter optado pelo regime do FGTS em 01/02/1967 com base na Lei n. 5107/66 porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 19/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso deferido à fl. 88. Diante do quadro indicativo de possibilidade prevenção de fls. 43 e das cópias juntadas aos autos às fls. 45/49 verificou-se não haver prevenção entre este e os atos do processo n. 2005.63.01.350835-3 (fl. 54). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 64/79), aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A ré peticionou às fls. 81/83 requerendo a juntada do ofício remetido ao Banco depositário solicitando o envio dos extratos fundiários do autor. Às fls. 91/93 a CEF trouxe aos autos a resposta do banco depositário informando não ter localizado a conta vinculada da parte autora. Réplica às fls. 95/97. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/11/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 26/11/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito propriamente dito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispozo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido

após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 23/42 revelam o contrato de trabalho com a empresa Plásticos Plavinil S/A com data de admissão em 01/02/1960 a 13/06/1977, opção em 01/02/1967 (fl. 32). Considere-se que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los.Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. . P.R.I.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de seu direito à inclusão de seus débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002.Afirma a autora, em síntese, que, em virtude de dificuldades do setor em que atua, possui débitos tributários, referentes ao SIMPLES NACIONAL, no valor de R\$ 262.705,21 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos). Salienta, outrossim, que a ré e seus órgãos administrativos profíbem o parcelamento do mencionado débito na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Sustenta, porém, a inexistência de óbice legal para inclusão dos referidos débitos no parcelamento ordinário.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 39/40. A autora interpôs Agravo Retido às fls. 43/60.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 67/75, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir posto que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 31/12/2010. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes informaram não pretender a produção de outras provas (fls. 87 e 89). É o relatório. DECIDO.Em princípio, consigne-se que a preliminar suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito e com este será apreciada.Passo ao mérito.Pretende a autora, nestes autos, o reconhecimento de seu direito à inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002.Consigne-se, de pronto, que, conforme já ressaltado na decisão de

fls. 39/40, não há com este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo SIMPLES NACIONAL, visto que a lei não contempla esta hipótese. Logo, eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Outrossim, considere-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Neste passo, a Lei nº 10.522/2002 não contempla os débitos procedentes do SIMPLES NACIONAL considerando que este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos, sendo que sua regulamentação se dá por Comitê Gestor no qual há representação de todos esses entes políticos. Portanto, se tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Com efeito, ante o Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, para concessão de parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. Ainda, acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. (...) 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. (...) (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579). AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (Processo: AMS 00202918320104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES -

Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 201003000333569 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422783 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 610) Ressalte-se, no mais, que, na Lei Complementar nº 123/2006, que criou o SIMPLES NACIONAL, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Deveras, o artigo 79 do referido diploma legal prevê a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no SIMPLES NACIONAL. Por fim, anote-se que a impetrante já se encontra excluída do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), conforme se depreende do documento de fl. 75. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

PAULO SÉRGIO PRANDINI FONSECA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: a) nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto de imóvel do autor, conferindo-lhe o domínio pleno da propriedade, com a consequente retificação do registro público e da matrícula do bem e liberação do autor das obrigações decorrentes do regime enfiteutico; b) a extinção do regime enfiteutico, determinando-se a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri; c) a devolução de todos os valores pagos, ainda que em nome de terceiros à União, a título de laudêmio e multas de transferência; d) perdas e danos a ser apurada em liquidação de sentença. Aduz o autor, em síntese, ser proprietário dos direitos de domínio útil sobre terreno edificado localizado na região conhecida como ALPHAVILLE. Sustenta, outrossim, que as taxas cobradas a título de foro e laudêmio não são devidas à União, pretendendo a nulidade do ato que deu origem ao registro da União como senhorio direto, tendo em vista a ausência de prova da origem da propriedade da União em relação ao Sítio Tamboré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 70/369). Às fls. 374/376 o autor emendou sua inicial para requerer a desistência do pedido de perdas e danos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 385/386. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 392/408) ao qual foi negado seguimento (fls. 409/411). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 420/492, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada uma vez que a questão discutida nos autos já fora apreciada pelo Poder Judiciário em 1918. No mérito, aduziu, em síntese, que o título aquisitivo da União não é decorrente da antiga ocupação indígena da área. Asseverou que, ainda se não houvesse sido recepcionado, o Decreto-lei nº 9760/46 gerou o efeito jurídico específico e concreto ao estabelecer, ou confirmar, a propriedade da União sobre os bens indicados, de modo que nem a Constituição de 1946, nem qualquer norma jurídica posterior, produziram alterações sobre essa titularidade. Suscitou, ainda, a desnecessidade do contrato escrito de enfiteuse. Réplica às fls. 494/501. É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fls. 374/376 como aditamento à petição inicial, no que tange à desistência do pedido de perdas e danos. Anote-se. Afasto a preliminar de coisa julgada argüida pela União Federal, tendo em vista que não há coincidência de partes, pedido e causa de pedir entre o atual processo e o mencionado pela ré em sua contestação. Passo ao mérito. Consigne-se que, originariamente, as terras no Brasil eram públicas. Outrossim, ainda como colônia, o Rei de Portugal, da mesma forma que fizera com a concessão de Capitânias Hereditárias, desmembrou áreas enormes, as chamadas sesmarias, doando-as a particulares, com o declarado objetivo de promover a ocupação e a exploração dessas terras pela iniciativa privada, tornando-as produtivas. Com o advento da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, pretendeu-se legalizar e legitimar a posse das terras do Império por particulares, tendo em vista o regular assentamento de súditos da Coroa sobre elas. Por outro lado, aqueles que não cumpriram suas obrigações para com a Coroa, caíam em comisso por diferentes maneiras, isto é, as terras eram devolvidas e incorporadas ao patrimônio da Coroa (devolutas). Portanto, a regularização das áreas em posse dos cidadãos tinha como requisito fundamental, dentre outros, estarem sendo utilizadas para moradia e cultivo, ou seja, efetiva ocupação e uso. Por sua vez, o conceito de propriedade pode ser extraído do artigo 1.228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou

detenha. Seus modos de aquisição, constantes no artigo 530 do Código Civil de 1.916, se apresentam sem correspondência direta no atual, porém, conservados nos artigos 1.245; 1.248; 1.238 e 1.784, respectivamente: a transcrição do título no registro do imóvel, a acessão, o usucapião e o direito hereditário. Destarte, os negócios jurídicos, por si, não são hábeis para transferir o domínio de bem imóvel, exigindo-se, além do acordo de vontades entre adquirente e transmitente, o registro do título translativo no Registro de Imóveis. No mais, no tocante à aquisição pela transcrição do título, prevista atualmente no artigo 1.245 e parágrafos, verificam-se os seguintes efeitos: publicidade, conferida pelo Estado por meio de seu órgão competente, com o fim de tornar conhecido o direito de propriedade; legalidade do direito do proprietário, uma vez que o oficial só efetua a transcrição do título quando não encontra quaisquer irregularidades nos documentos apresentados; força probante pois presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se transcreveu o título. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1.245 estabelece que, enquanto não promovida por meio de ação própria a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel conservando assim a equivalente presunção juris tantum da aquisição da propriedade imobiliária. Com relação ao aforamento, compreende este um instituto do direito civil, constituindo-se em um direito real sobre coisa alheia cujo conceito encontrava-se no artigo 678 do Código Civil de 1.916, transcrito a seguir: Art. 678 - Dá-se enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Consigne-se que não há correspondência no atual Código Civil que, porém, no artigo 2.038 do Livro Complementar das disposições finais e transitórias estabeleceu: Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro 1.916 e leis posteriores. 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse. 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Portanto, permanecem, no que não alteradas, as regras do Código de 1.916 com as alterações legais posteriores. Limongi França define a enfiteuse como sendo o desmembramento da propriedade, do qual resulta o direito real perpétuo, em que o titular (enfiteuta), assumindo o domínio útil da coisa, constituído de terras não cultivadas ou terrenos por edificar (prazo, bem enfiteutico ou bem foreiro), é assistido pela faculdade de lhe fruir as qualidades, sem destruir a substância, mediante a obrigação de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão anual invariável (foro). A constituição da enfiteuse dá-se por ato inter vivos ou mortis causa. Contudo, como o ato negocial não é idôneo para operar a aquisição do domínio, conforme supra mencionado, para que o direito real da enfiteuse possa ser adquirido por ato inter vivos, é necessário que o título constitutivo seja por escritura pública, devidamente inscrita no Registro Imobiliário. No mais, segundo o previsto no artigo 679, do Código Civil de 1.916, que neste aspecto permanece vigente, a enfiteuse é perpétua, podendo, porém, ser extinta sob diversos modos, previstos no artigo 692, tais como o abandono voluntário e gratuito, pelo foreiro, em favor do diretário; por natural deterioração do prédio aforado; pelo comisso e pelo falecimento do enfiteuta sem herdeiros. Posto isto, a área onde se localiza o imóvel objeto da presente demanda, encontra-se situada no perímetro das terras que, no passado, pertenceram ao denominado Aldeamento (indígena) de Pinheiros e Barueri que, posteriormente, com o nome de Fazenda Tamboré, foi objeto de aforamento a Bernardo José Leite Penteado em parte da qual foi implantado o Loteamento Alphaville. Ainda, conforme se verifica dos autos, toda a área em questão, no que se refere ao empreendimento denominado Alphaville, na qual se localiza o imóvel transmitido ao autor, possui filiação definida, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri como Domínio Útil, por Aforamento, da União. Enquadram-se, portanto, no conceito de bens públicos, assim estabelecidos por Celso Antônio Bandeira de Mello: Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público,.... Assim sendo, trata-se de um bem público dominical, utilizado sob a forma de enfiteuse ou aforamento. Anote-se, por oportuno, que a Súmula 650 do STF (Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.) não se aplica ao caso destes autos. Com efeito, referida súmula foi editada em decorrência de provocações da Suprema Corte para pronunciamento acerca de eventual interesse da União Federal na solução de ações de usucapião em terras situadas nos Municípios de Guarulhos e de Santo André, em São Paulo, em vista do disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946. Assim, a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal teve apenas o condão de cristalizar em definitivo os entendimentos de inúmeros julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência do mencionado interesse da União. Deste modo, a aplicação da Súmula 650 do STF deve ater-se aos casos específicos a ela relacionados, ou seja, usucapião de terras indígenas a que se refere o Decreto-Lei 9.760/1946 que, no entanto, não é o objeto destes autos. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo

longínquo sedimentado -registro sequencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexu registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF 3, Segunda Turma, AC 199961000145205AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350401, Rel. JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 404)Ademais, o autor, embora tenha alegado, não comprovou que a origem do domínio da União sobre o imóvel objeto da demanda provém de terras ocupadas por indígenas. Com efeito, não apresentou o autor, a quem incumbe o ônus da prova, sequer, as transcrições, recentes e antigas, do imóvel. Ora, a União Federal não fundamenta seu domínio direto no referido artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946 mas, sim, no fato de tratar-se de propriedade originária da Coroa, cujo aforamento já vem sendo reconhecido há muitos anos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal em sentença proferida em 1918. Acrescente-se que o domínio direto do imóvel pela União Federal encontra-se registrado no respectivo Registro de Imóveis de Barueri. Logo, por certo, o autor tinha conhecimento de tal situação quando o adquiriu. Desta forma, há que prevalecer o regime de aforamento existente desde época muito anterior à aquisição do domínio útil do imóvel pelo autor. Por consequência, impõe-se sejam devidamente cumpridas todas as obrigações inerentes ao referido regime, sendo de rigor a improcedência total da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013297-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013297-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X HUGO CARLOS HEDER JUNIOR(SP237787 - CRISTIANO DE ARAUJO BUENO TORRES)
Trata-se de ação ordinária movida pela UNIÃO FEDERAL em face de HUGO HEDER JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância de R\$ 7.121,81 (sete mil, cento e vinte um reais e oitenta e um centavos), correspondente a danos causados em veículo de sua propriedade, um Volkswagen Santana, placas BVZ- 6997, pertencente ao acervo do DELEPAT. Afirma que em data de 26/03/2007, o agente de polícia federal, Marcos Cesar de Oliveira informou que, por volta das 10H40M, ao transitar pela Av. Hermano Marcheti, ao chegar na esquina da rua Ricardo Cavatton com a rua Capitão José Inácio do Rosário teve o veículo que conduzia abalroado pelo veículo conduzido pelo Réu, um Renault Megane, cor preta, placa DJP 1920, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ouvidos os envolvidos, cada qual apontou a responsabilidade sobre o outro, todavia, o Departamento de Polícia Federal, em sindicância elaborou laudo de exame do local concluindo: a causa determinante foi a entrada do veículo 1, no entroncamento com a rua Ricardo Cavatton (preferencial) quando as condições de trânsito não eram favoráveis para fazê-lo em segurança, resultando interceptar o veículo 2 e ser por ele atingido nas circunstâncias acima descritas (item V - exames) Informa a União que diante dos danos, apenas um orçamento foi possível pela dificuldade de remoção do veículo para outra oficina. Assim, a SAMPACAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. apresentou orçamento completo no importe de R\$ 7.121,81 (sete mil, cento e vinte um reais e oitenta e um centavos) sendo este o valor pago pelos reparos. Sustenta ainda que, em despacho proferido em sindicância SPE nº 4/2007 ficou consignado que: liquidado o devido pelo servidor Hugo Carlos Heder Júnior, sem prejuízo de eventual conclusão de procedimento administrativo instaurado pela Polícia Federal, observe-se, para fins de indenização ao erário, o disposto no parágrafo 1º, do art 46 da já citada lei 8.112, bem como a regra do inciso V, do artigo 3º do Decreto nº 6.386/2008. Termina por requerer a designação de audiência de conciliação mediante a citação do Réu, por via postal, e sua condenação em ressarcir a União pelo prejuízo causado. Trouxe aos autos a Sindicância nº 017/2007 - SR/DPF/SP (fls. 07/63) e de partes do Processo Administrativo de Sindicância PR/SPE nº 04/2007 com a conclusão de imputação de culpa ao Réu. Regularmente citado compareceu o Réu em Audiência de Tentativa de Conciliação em cuja oportunidade foi apresentada contestação acompanhada de documentos e, tendo em vista a instauração de Processo Administrativo pelo TRT, na mesma audiência determinou-se a requisição das peças do mesmo. Frustrada a conciliação declarou-se aberta a fase de instrução para admitir as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem apresentar assim como a indicação de Assistente Técnico para eventual crítica do laudo elaborado pelo DPF. Na contestação de fls. 89/105 sustenta o Réu, em síntese, que a única prova de sua culpa estaria apoiada em laudo elaborado por órgão da própria polícia federal tendo como única testemunha o condutor do veículo do DPF; observa que se incontroversa a culpa do Réu não se justificaria tanto tempo para análise do processo de sindicância e posterior processo administrativo; que em despacho proferido no processo administrativo reconheceu-se a falha na omissão de perícia pelo Tribunal Regional do Trabalho; impugnou o valor cobrado por não ser o do menor orçamento; aponta a unilateralidade da prova produzida pelo DPF e conseqüente não atendimento do devido contraditório; da ausência de culpa do Réu por não infringência das normas de trânsito, tendo em vista que o próprio laudo da DPF aponta que ambos veículos transitavam por vias de duplo sentido de circulação, nas respectivas faixa de trânsito, aproximando-se de entroncamento não sinalizado (com ausência de sinalização vertical indicando eventual preferência ou parada obrigatória e finalmente, da ausência de culpa grave como pressuposto para responsabilização de servidor público, terminando por pedir a improcedência da ação. Em Audiência de Instrução foram ouvidas a testemunha Marcos Novaes de Souza, Diretor do Serviço de Transporte e Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que basicamente informou participar de Comissão instaurada em razão de recurso do Réu para uma apuração mais detalhada das circunstâncias do acidente. Designada nova Audiência de

Instrução a União apresentou justificativa para a ausência da testemunha por ela arrolada na audiência anterior, comprovando estar o agente exercendo naquela oportunidade exercendo a função de professor da Academia da Polícia Federal, em Brasília. Comprovou também, que no dia do acidente o agente se encontrava em serviço regular de cumprimento de mandado de intimação em local onde recomendável o emprego de veículo descaracterizado. Colhido, nesta segunda audiência o depoimento de Marcos Cesar de Oliveira, Agente da Polícia Federal, condutor do veículo sinistrado no qual informou ter se envolvido em apenas 5 acidentes de trânsito, com batidas ocasionais; que no dia do acidente retornava de intimação realizada no Jardim Ângela. Informou ter acionado os freios e o carro ter deslizado alguns metros não sendo possível evitar o choque. Informou fazer este trajeto frequentemente para acessar a garagem do DPF. Informou ser a rua que trafegava preferencial e transitar em baixa velocidade por causa do farol para quem acessa esta rua vindo da Hermano Marchetti. Informou ainda, ter se envolvido em acidente de trânsito com viatura do DPF, na Via Anchieta no qual, para não colidir com um caminhão baú, colidiu com a defesa. Encerrada a instrução facultou-se às partes o oferecimento de memoriais com alegações finais. A União o apresentou às fls. 390/392, o Réu às fls. 395/415. Retornou em seguida o Réu para juntar aos autos, cópia da defesa apresentada no processo administrativo do TRT na qual pleiteou a nulidade do mesmo. Mais uma vez retornou aos autos para juntar declaração de voto do Sr. Presidente da Comissão Processante do TRT concluindo pela ausência de responsabilidade civil ou administrativa do servidor. Em seguida foi juntado aos autos o ofício SCP/CS nº 097/2009 através do qual o Sr. Desembargador Presidente do TRT da 2ª Região encaminha cópia de decisão proferida no processo administrativo 01/2008 referente ao servidor Hugo Carlos Heder Júnior, concluindo pela ausência de sua responsabilidade no dano do veículo daquele tribunal, absolvendo-o de indenizar o erário referente aos gastos realizados em seu reparo. A União, regulamente intimada da juntada desta documentação, em manifestação complementar observa a independência das instâncias administrativa e judicial e a prevalência da judicial sobre as decisões administrativas, apontando que os elementos de prova por ela carreados aos autos com a inicial não terem sido infirmados pelo Réu; do Laudo elaborado pela Polícia Federal não se caracterizar como unilateral realizado por órgão interessado e portanto, suspeito; que o Réu ter feito suas críticas à perícia no momento oportuno, inclusive conforme instado pelo Juízo em audiência; que esta ação se dirige ao ressarcimento dos danos causados em viatura do DPF e não na do TRT; que há indícios de improbidade administrativa na alegação de ter o servidor se dirigido ao DPF para retirar passaporte da Juíza da qual é motorista. Termina por reiterar o pedido de procedência desta ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando a cobrança da importância de R\$ 7.121,81 (sete mil, cento e vinte um reais e oitenta e um centavos), referentes a danos causados em veículo de propriedade da União, um Volkswagen Santana, de placa BVZ-6997, pertencente ao acervo da DELEPAT. Inicialmente oportuno desde já observar, diante de alegação feita pelo Réu que a circunstância do Laudo Pericial haver sido realizado pela Polícia Federal sobre veículo pertencente àquele departamento não o torna, por este motivo, inquinado de suspeição. Da mesma forma, à vista da manifestação da União, se a conclusão administrativa no âmbito do TRT da 2ª Região não vincula o Juízo pela independência entre estas instâncias, tampouco se encontra o Juízo vinculado às conclusões da perícia dada sua natureza opinativa, ainda que baseada em levantamento realizado. Aliás, neste aspecto, a conclusão do referido laudo, apontando a velocidade desenvolvida pelo veículo da PF como próxima da regulamentar na via, mesmo o considerando sem ser a causa determinante apontou sua contribuição para o agravamento dos danos materiais, ou seja, que eventual velocidade reduzida evitaria ou minimizaria os danos. Nem poderia ser outra a conclusão pois, ambos em movimento, observa-se que foi o veículo da PF que atingiu o veículo do tribunal considerando que bateu de frente contra o seu lado anterior esquerdo (vide foto de fls. 27) ou seja, se o veículo do TRT adentrou na intersecção da Rua Capitão José Inácio do Rosário com a Rua Ricardo Cavatton visando atingir a faixa de trânsito oposta desta rua em direção à Av. Hermano Marchetti, de se reconhecer que suas condições de visibilidade eram mais críticas que a do veículo da PF em trajetória reta. O exame das ruas envolvidas revela que são ambas com dupla mão de direção à exigir do condutor que adentre na Rua Ricardo Cavatton atenção não só com os veículos que se dirigem como com os vêm da Av. Hermano Marchetti. As vias não contêm qualquer tipo de sinalização, ou seja, sinal de parada obrigatória e, embora este aspecto possa ter sido apontado como relevante nos autos, este Juízo assim não o considera na medida em que qualquer intersecção com outra via exige cautela dos condutores. O exame da imagem constante às fls. 28 destes autos revela que a visibilidade dos veículos que provêm da Rua Capitão José Inácio para acessarem a Rua Ricardo Cavatton é crítico pelo ângulo existente entre estas vias que impede a visão à longa distância dos veículos que provêm da Hermano Marchetti. O próprio laudo aponta, ainda, somado à isto: a visibilidade de ambos os veículos se encontrava prejudicada devido a presença de veículo estacionados junto ao meio fio da Rua Ricardo Cavatton (estacionamento regulamentado) entre a faixa percorrida entre o veículo 2 e a calçada. O laudo aponta que ambos os veículos se encontravam corretamente em suas mãos de direção e não estavam em excesso de velocidade estando o da Polícia Federal com ela estimada em 42,5 km/h e o do TRT a cerca de 30 km/h. Ousamos discordar da velocidade aferida no veículo do TRT em 30 km/h, pois estava ele adentrando em uma via coletora e, nestes casos, mesmo o pior dos motoristas, ainda que não pare, reduz em muito sua velocidade e nunca a acessa a 30km/h, ainda mais se a via é de duas mãos de direção e pretenda acessar a mão oposta. É simplesmente suicídio. O comum e usual é a cautela nesses acessos. É certo que este acesso terminou por ocorrer indevidamente e ao bloquear a trajetória do veículo da PF, conduziu a que fosse por ele abalroado, nada obstante ter o veículo da PF acionado os freios a proporcionar rastro de derrapagem dos pneus. É certo também, que uma velocidade menor deste veículo poderia minimizar o dano, conforme conclusão do próprio laudo pericial. Oportuno finalmente observar que, estatisticamente, os acidentes automobilísticos acontecem com mais frequência ocorrem em locais mais próximos das residências ou do trabalho do que nos mais distantes por um natural relaxamento da atenção dos motoristas que, habituados com o local, diminuem o grau de sua atenção. Mister, neste

ponto, tecer algumas considerações sobre responsabilidade civil que consiste, basicamente, na reparação do dano causado a outrem, desfazendo, tanto quanto possível, seus efeitos, a fim de restituir o prejudicado ao seu status quo ante. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Surge, portanto a responsabilidade civil onde há a violação de um dever jurídico e a presença de um dano economicamente relevante. A violação de um dever jurídico configura um ilícito que, em acarretando dano para outrem, gera um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar aquele dano, havendo assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera o dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir obrigação de responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A evolução deste instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Wilson Melo da Silva sintetiza: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. A Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que:... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... A culpa, nos primórdios da civilização, não era considerada elemento essencial para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, para o homem primitivo, o dano era reparado mediante vingança. Somente em uma segunda fase é que a culpa passou a ser um elemento necessário para desencadear o dever de indenizar. Atualmente embora a culpa é taxada de critério técnico insuficiente pois ela não serve para regulamentar todos os casos que decorrem da complexidade da sociedade moderna, em que encontramos atividades que expõem indivíduos ao perigo independentemente da culpa, ou do querer de quem quer que seja. Sendo assim, surge uma nova classificação de Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Objetiva, que tem como elemento necessário para sua caracterização, o dano e o nexo de causalidade dispensando a culpa, contrapondo-se à Responsabilidade Subjetiva que tem a culpa como um dos principais elementos. No caso dos autos, dirigiu a União a presente ação diretamente contra o servidor público que alega ter sido o causador do dano, embora, em princípio, pudesse dirigi-la contra o TRT da 2ª Região que, por sua vez, poderia buscar este ressarcimento do servidor. Sem dúvida que isto não deixaria de representar tirar dinheiro de um bolso para passá-lo para o outro. Optou por fazê-lo diretamente contra o servidor que entendeu responsável pelo dano com base nas conclusões do laudo elaborado pela Polícia Federal. A questão objeto da ação envolve, portanto, outro tipo de responsabilidade, a subjetiva do motorista que não estaria conduzindo o veículo de forma apropriada, ou seja, fundada na sua culpa para efeito da União ressarcir-se. Funda-se, assim, na denominada responsabilidade aquiliana referida pela Lex Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela, a medida impregnada do sentimento de represália, cedeu passo à pena pecuniária cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia é precursora da moderna indenização por perdas e danos. Regra geral, em não havendo a culpa, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação. Portanto, a essência desta responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado, não sendo, assim, qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente será gerador daquele efeito determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Dentre os pressupostos da responsabilidade subjetiva encontra-se o comportamento culposos do agente,

ou simplesmente sua culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo. E para caracterização do dever de indenizar pela teoria da responsabilidade subjetiva, três pressupostos são necessários: a) culpa do agente; b) dano e c) nexos de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la faute linexécution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim o modo e a forma imprópria de atuar. Portanto, a culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Ao revés, uma vez observado o dever de cuidado a conduta culposa deixa de existir. O legislador, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter. Todavia, é impossível regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas. Sendo assim, como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho:... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de *bonus pater familiae*, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade. A Teoria Subjetiva faz várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa, lata ou levíssima; b) culpa contratual ou extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo e culpa in vigilando; d) culpa in committendo, in omittendo e in custodiendo e, e) culpa in concreto e culpa in abstracto. Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, modalidade que se assemelha ao dolo eventual. A levíssima por sua vez é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular, não acessível às pessoas comuns. Culpa extracontratual ou aquiliana é a resultante da violação de dever fundado num princípio geral do direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios. Verificada a existência da culpa, presente está o dever de indenizar. Para os subjetivistas essa idéia corresponde rigorosamente ao seu sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível. Passemos, pois, aos elementos informativos constantes dos autos. No caso dos autos, embora não se possa negar a conclusão do laudo da PF que a causa determinante do evento foi a entrada do veículo do TRT no entroncamento com a Rua Ricardo Cavatton quando as condições de trânsito não eram favoráveis, resultando por interceptar o veículo da PF e ser por ele atingido nas circunstâncias descritas pois, se este acesso não tivesse ocorrido, por óbvio, não seria atingido pelo veículo da PF que então prosseguiria em sua trajetória normal, na velocidade em que estivesse, impossível desconhecer, para efeito de responsabilização civil as condições críticas de visibilidade neste acesso conforme também observadas no laudo. No quadro probatório em que há ausência de elementos aptos a caracterizar a culpa do Réu, ou seja, um comportamento negligente tipificador de culpa com gravidade na ocorrência do evento, obtendo-se do conjunto probatório dos autos, quando muito, uma culpa levíssima, ou seja, aquela somente possível de não ocorrer pelo comportamento exagerado e excessivo de cautela, algo impróprio a se considerar no trânsito caótico desta formidável capital, impossível deixar de reconhecer como inexistente a obrigação de indenizar que aqui é postulada. Atente-se que mesmo na circunstância de se impor eventual responsabilização do Réu, seu alcance não poderia atingir a integralidade do alegado prejuízo seja por ausência de outros orçamentos a permitir comparação de que os reparos foram realizados pelo menor valor, seja porque a extensão do dano veio a ser agravada pela velocidade em que o veículo da PF se encontrava e mesmo sem a culpa daquele, objetivamente, propiciou um agravamento do dano. De fato, as circunstâncias do evento revelam a ausência de culpa tanto do agente da PF quanto do motorista do Tribunal. A rigor, ambos foram vítimas das circunstâncias, quer, por inadequada sinalização, quer pelo próprio traçado das ruas, quer pelos carros regularmente estacionados, todavia, dificultando a visibilidade. Conforme exposto, a obrigação de indenizar que se pretende na presente ação encontra seu fundamento na teoria subjetiva que exige, como pressuposto a culpa que, à rigor, não restou provada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto por não reconhecer provado nos autos qualquer traço de negligência, imprudência ou imperícia do Réu, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a União, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, tendo em vista o disposto no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau razão pela qual com ou sem recursos subam estes autos ao Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008831-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ELUF NETO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE ELUF NETO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurada a restituição da importância de R\$ 26.232,75 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 13.05.2011, utilizada pelo réu através de contrato de cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5549.3200.0039.9682. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/61). Citada a ré apresentou contestação em audiência (fls. 75/91). Réplica às fls. 94/98. Realizada nova audiência, as partes informaram a possibilidade de conciliação naquele momento em razão do preposto da CEF e requereram a suspensão do feito por 30 dias para tentativa de acordo na via administrativa, o que foi

deferido. Além disso, foi determinado à CEF que apresentasse cópia do contrato celebrado entre as partes, objeto da presente ação, o que foi cumprido às fls. 100/103. À fl. 105 foi determinada a intimação das partes para que informassem se houve a realização de acordo. Em petição de fl. 106 a CEF noticiou que o réu quitou seu débito, razão pela qual requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Apresentou cópia de guia de pagamento no valor de R\$ 13.700,00 e informou que em relação às custas e honorários advocatícios, as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observe que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, mediante a renegociação da dívida (fls. 106/107). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010981-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010981-9) - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o patrono da parte Autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 148. Decorrido o prazo supra sem o comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da parte interessada. Com a conta liquidada, arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002927-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002927-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARLENE LANCHES LTDA - ME (SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de MARLENE LANCHES LTDA. - ME objetivando a reintegração na posse de área ocupada pela ré na Avenida Santos Dumont nº 1979, setor A, Aeroporto Campo de Marte, como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos até a desocupação do imóvel. Aduz a autora, em síntese, que, em 31/01/2000, as partes celebraram o contrato administrativo nº 2.00.33.007-1, tendo por objeto a concessão de uso de área para lanchonete, comércio de alimentos e bebidas, além de uma vaga para estacionamento de veículos, pelo valor fixo mensal de R\$ 178,00, mais 7% sobre o faturamento bruto auferido, e vencimento para 30/06/2000. Salienta que a vigência do contrato em tela foi prorrogada por diversas vezes, por meio de termos aditivos. Alega, outrossim, que, a partir de 31/12/2007, data em que findou o prazo acordado entre as partes, não havendo mais qualquer prorrogação contratual, com a permanência da ré no local, modificou-se a natureza de sua posse de justa para injusta, tendo a ré sido notificada através da CF nº 714/SBMT (MTCM)/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/47). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 50). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 57/93, aduzindo, em síntese, que o contrato de concessão firmado entre as partes encontra-se prorrogado por força de homologação de acordo judicial realizado nos autos do processo nº 2006.61.00016084-5, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. Salientou que, na ata da audiência lavrada nos autos mencionados, não há qualquer prazo para rescisão do contrato, sendo que, em razão do então pactuado, o representante legal da ré foi obrigado a firmar aditivo ao contrato original dispondo que teria que desocupar o espaço objeto da cessão em 31/12/2007. Sustentou que o ato de firmar o referido aditivo não foi espontâneo sendo que a ré não concordou, desde aquela época, com o prazo para desocupação, não estando este inserido no acordo homologado judicialmente, motivo pelo qual deve a referida cláusula ser anulada de pleno direito. Alegou, por fim, fazer jus à indenização por perdas e danos no importe de R\$ 100.000,00. A liminar foi deferida às fls. 94/96. Auto de Reintegração de Posse às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. De pronto, registre-se que o contrato de concessão de uso de área, firmado entre as partes, rege-se pelo direito público, motivo pelo qual é afastada de plano a aplicação do direito privado. Neste sentido, acerca do regime jurídico aplicável ao contrato de concessão de uso de bem público, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA, ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE: DEL 9.760/1946, E NÃO A LEI 6.649/1979. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. TRATANDO-SE DE

CONTRATO ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA LEI 6.649/1979, MAS SIM DO DEL 9.760/1946. 2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (REsp. n 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792) Por sua vez, acerca do contrato de concessão de uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Hely Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). Posto isto, no caso em tela, verifica-se que a ré firmou com a autora contrato de concessão de uso de área, situada no Aeroporto Campo de Marte, em 31/01/2000 (fls. 24/37). Outrossim, em conciliação realizada, em 18/12/2006, nos autos de processo judicial que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal, as partes acordaram o pagamento de valores inadimplidos pela ré (fls. 38/39). Ainda, em decorrência do referido acordo judicial, foi firmado o Termo Aditivo nº 002/07, por meio do qual restou prorrogado o prazo do contrato para 31/12/2007 (fls. 40/43). Neste passo, uma vez acordado, pelas partes, acerca do prazo de encerramento definitivo do contrato de concessão, sem nova prorrogação, nos termos do documento de fl. 44, a permanência da ré na área concedida, após o referido prazo, de fato, caracteriza esbulho possessório. Neste ponto, a alegação da ré de que o contrato de concessão em tela encontra-se prorrogado tão somente por força da homologação de acordo judicial, realizado nos autos do processo nº 2006.61.00016084-5, não merece prosperar ante o teor do Termo Aditivo firmado posteriormente. Ora, o referido Termo Aditivo encontra-se devidamente assinado pela concessionária, não se sustentando, em absoluto, a tese de que o representante legal da ré foi obrigado a firmar aditivo ao contrato original dispondo que teria que desocupar o espaço objeto da cessão em 31/12/2007. Com efeito, não restou comprovada a ocorrência de coação ou qualquer outro vício que macule o documento livremente firmado entre as partes, sendo que, embora afirme não ter concordado, desde aquela época, com o prazo para desocupação, não demonstrou a ré ter, em momento algum, impugnado seu teor mediante a comprovação de vício de consentimento. Logo, não há que se falar em nulidade da referida cláusula. Desta forma, a ré não possui, efetivamente, o direito de permanecer ocupando a área objeto de concessão após o término do prazo contratual, até porque, tratando-se de bem público, novas concessões devem ser objeto de procedimento licitatório. Assim sendo, encerrado o prazo contratual, a base juridicamente válida para o exercício da posse do bem público pela ré deixou de existir, passando sua permanência na área a constituir esbulho que autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU SEQUER CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO NO CURSO DO PRAZO CONTRATUAL. 1. Não existe conexão e muito menos litispendência a ação em que se pede a reintegração de posse em virtude do término do prazo do contrato de concessão e a outra, de prestação de contas relativas às taxas de manutenção cobradas ao longo do contrato. Ainda que haja o dever de prestar contas, e mesmo que reste saldo credor em favor da concessionária, disso não haveria de decorrer nenhum direito a permanecer ocupando o local. Afastada a conexão, resta prejudicada a alegação de prevenção do juízo em que se processa a ação de prestação de contas. 2. Sequer se questiona o término do prazo contratual, e a INFRAERO não pede, ao menos nestes autos, a rescisão, como parece acreditar a apelante. 3. A toda evidência, a demandada não tem o direito de permanecer ocupando área objeto de concessão após o término do prazo contratual, até porque, tratando-se de bem público, novas concessões devem ser objeto de procedimento licitatório. 4. Seja pelo volume de documentos cujo exame foi necessário, seja pela necessidade de enfrentar o tumulto processual imposto pela demandada, seja ainda pela relativa demora na tramitação e a existência de recurso, tendo ademais em vista a complexidade da causa e a responsabilidade exigida do patrono da INFRAERO, está perfeitamente adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. 5. Negado provimento à apelação. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200761190054471AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477707, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 217) (grifo nosso) Anote-se, por oportuno, que, no que se refere às perdas e danos requeridas na inicial, faz jus a autora ao pagamento das despesas contratuais concernentes ao preço pela ocupação do imóvel até a efetiva reintegração da área, acrescidas das cominações contratualmente previstas. Por outro lado, não há que se falar em pedido de indenização por perdas e danos, nos moldes formulados pela ré, em sua contestação, posto que a desocupação da área objeto do contrato administrativo firmado entre as partes é decorrência natural do decurso do prazo fixado para a concessão. Ademais, conforme ressaltado na decisão de fls. 94/96, não se sustenta a pretensão de indenização por alegados investimentos uma vez que o contrato de concessão expressamente os proíbe. Por fim, o alegado, pela ré, às fls. 125/132, não possui relação com o objeto da presente ação, não possuindo, pois, relevância para apreciação e julgamento do feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 94/96 e REINTEGRAR definitivamente a autora na posse da área objeto do contrato de concessão de uso firmado entre as partes, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das despesas contratuais concernentes ao preço pela ocupação do imóvel, até a efetiva reintegração da área, acrescidas das cominações contratualmente previstas, a serem apuradas em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. Sustenta que pactuou com o réu, em 10 de junho de 2002, contrato no valor de R\$ 3.633,61 (três mil seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), o qual, não tendo sido quitado somava o importe de R\$ 4.540,98 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) em 25 de outubro daquele ano. Junta procuração e documentos de fls. 05/25, atribuindo à causa o valor R\$ 4.540,98 (quatro mil quinhentos e quarenta reais e noventa e oito centavos). Custas à fl. 25. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado (fl. 32), o requerido não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 33. Por despacho de fl. 38 determinou-se que a CEF trouxesse aos autos o contrato completo, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição de fl. 40, a requerente apontou a data de 20/08/2001 como sendo a data da contratação sustentando que os extratos bancários e demais elementos dos autos corroborariam esta assertiva. Por sentença de fls. 42/44 julgou-se extinto o feito, indeferindo a petição inicial. A requerente então interpôs recurso de apelação (fls. 48/54), cujo acórdão (fls. 74/75) anulou a sentença monocrática de carência de ação por vê-la não configurada entendendo a documentação juntada como suficiente ao embasamento da pretensão, determinando o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que reconheça à Autora Caixa Econômica Federal - CEF, o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Crédito Rotativo firmado entre ela e o Réu. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Primeiramente cumpre ressaltar que a revelia alcança somente a matéria fática e não o direito a que se postula, não induzindo a procedência do pedido e nem afastando a apreciação do mérito da questão trazida aos autos. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1.102 a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Não há, todavia, como ser instaurado procedimento monitório exclusivamente com base em demonstrativo ou extrato unilateral de débito por não se poder caracterizar tal documento como prova escrita hábil a tal procedimento (RJTAMG 67/321). Portanto, constitui pressuposto do pedido monitório a presença de prova escrita, mesmo que sem eficácia de título executivo e com as qualidades de liquidez e certeza, de modo que dela se possa, razoavelmente, extrair a existência do crédito. A ausência de prova escrita, nos termos acima explicitados, leva a improcedência da ação. No caso dos autos, não há dúvida que pelas cláusulas do contrato exibidas pela CEF é possível verificar que houve a contratação de crédito rotativo com alguém, todavia, não é possível dele extrair que tenha sido com o Réu na medida que a identificação do mutuário, cuja qualificação deveria estar nas cláusulas especiais conforme expressamente previsto na cabeça do contrato, não é apresentada nos autos, nada obstante ter sido exigida. Atente-se que o juízo nem mesmo refere-se à ausência de assinatura do creditado, tampouco exibida na documentação que instruiu a inicial, mas a ausência até mesmo da qualificação do Réu. É certo que não obstante este Juízo entender que o contrato de crédito rotativo, sem qualificação do creditado, sem a assinatura do mesmo, apresentado incompleto em relação à data em que foi firmado e até mesmo sem data, conforme juntado às fls. 08/11, não se prestar como prova escrita para instruir a presente ação monitória, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar provimento a apelação interposta para anular a sentença de indeferimento da inicial entendendo a documentação juntada suficiente ao embasamento da pretensão e determinando o prosseguimento do feito. Tal decisão, por óbvio, não pretendeu enfrentar o mérito com o Tribunal julgando a documentação trazida com a inicial suficiente para a procedência desta ação, mas tão somente da documentação apresentada, ser suficiente para este exame, tanto assim que determinou que lhe fosse dado regular andamento como o que ora se faz. Observe-se, por oportuno, que art. 131 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No caso dos autos, o contrato apresentado não fornece sequer a qualificação do creditado ou mesmo a data em que teria sido firmado pela CEF. Revela-se, desta forma, insuficiente como prova de fornecimento do crédito rotativo conforme se alega. Diante da ausência da prova de vínculo contratual entre a CEF e o Réu, os extratos revelam-se insuficientes para estabelecer os efeitos buscados na ação monitória conforme pretende a CEF. Esta prova escrita é imprescindível sendo impossível considerar que o fragmento de contrato no qual omissa a qualificação do creditado, sua assinatura e até mesmo a data que teria sido

firmado. Assim, diante da impossibilidade de se extrair até mesmo a qualificação do creditado que estaria em cláusulas especiais referidas no caput não exibidas em juízo, nada obstante instada a CEF em fazê-lo, de regra a improcedência desta ação. Fosse uma ação de cobrança comum e eventualmente os elementos dos autos permitissem diverso desfecho, como monitória o reconhecimento de improcedência é inevitável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação monitória e declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 285, juntando aos autos procuração da parte autora com os poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido às fls. 276/277, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do termo de renegociação da dívida anunciada às fls. 276/277. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0028156-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Fls. 1008 e 1009: designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e ré para o dia 13/03/2012 às 15:30 horas. Forneça a parte autora o endereço para intimação de sua testemunha arrolada às fls. 1008, expedindo o respectivo mandado em seguida. Em relação à testemunha da parte ré, esta informou às fls. 1010/1011 que comparecerá espontaneamente. Int.

0011657-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011657-5) - ELOISA BANZOLI PETRELLA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 95: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 85, segundo parágrafo, trazendo aos autos a ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide o co-titular, salientando que o fato das contas poupança constarem na declaração de imposto de renda da autora Eloiza Banzoli Petrella não comprova a co-titularidade das mencionadas contas, posto que se trata de declaração unilateral. Int.

0005993-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005993-6) - TERESA SILVA PAZ(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias pela co-ré Caixa Econômica Federal para vista dos autos fora de cartório. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8) - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl.163 - Mantenho o despacho de fls.162. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da devolução do Mandado da litisdenunciada LUCIENE DE SOUZA CARDOSO com diligência negativa (fls.129/130), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0) - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.176/181 e 183/186 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0005134-70.2010.403.6100 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 87/107. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020714-43.2010.403.6100 - RIO NAVAS LTDA ME(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)
DESACHO DE FLS. 374: Publique a Secretaria o despacho de fls. 321 para a autora se manifestar em réplica à contestação da ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 321: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
Fls.57/132 - Ciência à parte AUTORA. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001392-03.2011.403.6100 - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.178/187 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0003885-50.2011.403.6100 - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
fls.172/175 - Ciência às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada parte, iniciando-se pela parte AUTORA, nos termos em que dispõe o Termo de fl.161. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPACOES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X KING FEATURES INC(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021306-53.2011.403.6100 - ROSE MARIA DE CATRO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se a matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023008-34.2011.403.6100 - EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL
Emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

0001172-68.2012.403.6100 - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a devolução dos valores pagos, a título de retenção de 11% dos valores de suas notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária. Alega o autor, em síntese, que sofreu retenção de 11% dos valores de suas notas fiscais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Aduz, porém, que é optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Sustenta que, por ser optante do SIMPLES, que contempla pagamento unificado de impostos e contribuições devidas para a Fazenda Nacional e INSS, não pode ficar sujeita a referida retenção. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 153, diante da diversidade de objetos, conforme documentos de fls. 157/169. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, considere-se que busca a autora, nestes autos, a devolução dos valores pagos, a título de retenção de 11% dos valores de suas notas fiscais, nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.212/91 e legislação complementar. Outrossim, além de o pedido formulado, nestes autos, em sede de tutela antecipada, ter natureza satisfativa, por esgotar o próprio mérito da demanda, não restou demonstrada situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deveras, o risco de dano irreparável pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do autor. Destarte, não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa, o que não restou caracterizado nestes autos nos quais pleiteia o autor a restituição de valores que entende pagos indevidamente. Ante o exposto, tendo em vista que se trata de valores monetários que não perecem e, que, em caso de procedência da demanda, poderá ser restituídos ao autor devidamente corrigidos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1833

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO (SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Fl. 221: Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 209, requerendo o que entender de direito. Int.

0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação/intimação negativo à fl. 195/209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC dirige-se à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 167/170) comprovam tratar-se de conta poupança, nas condições supramencionadas. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constrições através do sistema

BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado, pois restou comprovado que se trata de conta poupança. Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 6.483,63) na conta n.º 10.199.925-9 do Banco do Brasil, em nome de Benedito de Oliveira Júnior. Intimem-se e cumpra-se.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Indefiro a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do réu, Fernando dos Santos Alves. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diante do convênio celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral. Int.

0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado de citação negativo às fls. 254/255, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, c/c art. 284 do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, esclareça a autora, no mesmo prazo susomencionado, o pedido de expedição de carta precatória formulado às fls. 243, tendo em vista que os endereços indicados pertencem a sócios de empresa estranha à lide, conforme verifica-se às fls. 248/249. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031872-13.2001.403.6100 (2001.61.00.031872-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA(SP056095 - SONIA MARIA MERCURI E SP122347 - THEREZINHA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010557-21.2004.403.6100 (2004.61.00.010557-6) - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 266/269. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014860-44.2005.403.6100 (2005.61.00.014860-9) - JOAO ADIB KHAZZAM(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0901380-71.2005.403.6100 (2005.61.00.901380-4) - JULIO CESAR GONZALE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ROSELI GONCALVES GONZALE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0902010-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902010-9) - JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016765-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009380-7)) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados às fls. 188. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 113/115. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020685-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 415/418. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 601/680: Esclareça o peticionante José Osternes Batista de Castro sua manifestação nestes autos, eis que terceiro estranho à lide, requerendo o que entender de direito, conforme artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2010.61000009498-1 (fls. 601/680) e archive-a em pasta própria. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 600. Int.

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

À vista da expedição da certidão de inteiro teor, às fls. 389/392, intime o exequente para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a retirada condicionada ao pagamento das custas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027355-52.2007.403.6100 (2007.61.00.027355-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 270/276 e 277/278. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032317-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032317-2) - DANIEL MICALLI DE CAMPOS(SP224169 - ELIANE NAOMI ISEJIMA E SP243206 - ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023267-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KELLY CRISTINA SOARES FRAGA

Vistos etc. Fls. 35/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em razão da intimação para que, no prazo

de 10 (dez) dias, adequasse o valor atribuído à causa com base no benefício econômico almejado. Alega a embargante que o valor da causa na demanda não pode ser o do imóvel, sendo que já possui a propriedade do mesmo, apenas alugando para o réu, mas sim o valor devido pelo arrendatário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à Embargante. Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração, tal qual lançado no contrato de arrendamento. Como já decidido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. 2. No caso dos autos, que trata de ação onde se pretende a restituição de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. 3. Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000006285, TRF1, SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PAGINA: 117) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 490630, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R - Data: 19/10/2010 - Página: 277) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ, 3ª Turma, RESP 200201725584 - 490089, DJ: 09/06/2003, PG: 00272, Relatora Nancy Andrighi) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG 200603001200884 - 287711, DJU: 21/08/2007, PÁGINA: 613, Relator JUIZ HIGINO CINACCHI) Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Providencie a CEF a regularização do valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 426/2011. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 1834

MONITORIA

0001245-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0019425-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO JANONI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias,

voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042917-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042917-7) - ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA X OLIVEIRA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 425/426). Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos referidos ofícios no arquivo (sobrestados).Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015151-49.2002.403.6100 (2002.61.00.015151-6) - LORENTINA FREITAS GREGORIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

PA 0,5 Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009705-55.2008.403.6100 (2008.61.00.009705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0015089-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015089-7) - MARGARETH SANTOS RIBEIRO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003877-73.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a União Federal (PFN) para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018933-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020379-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NONO NONO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARLINDO SEVERINO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 387/388.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011809-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011809-9) - TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito,

no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0024937-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024937-3) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001021-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001021-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLO E SP181678 - PATRICIA PAIVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do pedido do autor (fls. 332). Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta via e-mail à Caixa Econômica Federal para que esta informe se há valores depositados vinculados a estes autos. Int.

0027495-57.2005.403.6100 (2005.61.00.027495-0) - JOSE FLAVIO SIMOES X HELOISA MARIA MEDEIROS SIMOES (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP249981 - ERICK MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da juntada do mandado de levantamento de hipoteca devidamente cumprido (fls. 544/548). Fls. 539/542: À vista do pedido da parte autora e em cumprimento à determinação de fls. 529, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0003043-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SANTOS DE SANTANA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2931

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000851-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000851-6) - ROBERTO AKIRA OSUMI X DIVA VALIM DOS REIS OSUMI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0003976-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223649 -

ANDRESSA BORBA PIRES E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO(RN001630 - JOSE HELDISON CARVALHO DE AQUINO)

Recebo a apelação da CEF de fls. 200/207, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Tendo em vista a concordância pela parte autora, às fls. 329, com o quanto solicitado pela requerida às fls. 325, suspendo o feito pelo prazo de seis meses, nos termos do artigo 265, II e 3º do CPC.Findo o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das requeridas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Tendo em vista o interesse das requeridas em realizar composição administrativamente, aguardem-se, os autos, em secretaria, pelo prazo de 30 dias, para que as partes informem eventual realização de acordo. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0000189-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000189-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMEIRE DOS SANTOS

Fls. 145/146: Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida, até o montante do débito executado.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Ciência à autora dos documentos de fls. 122/127, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 118.Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 167, na parte que determinou as diligências junto ao Sistema Eleitoral, vez que a executada é pessoa jurídica.Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 167.Int.FLS: 167: Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL e a Receita Federal, a fim de localizá-lo.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias.Int.

0023703-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO BATISTA DE SOUZA

Recebo a apelação de fls. 120/127, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005079-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DOLORES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 73/74, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Publique-se o despacho de fls. 64. Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSINO FILHO

A parte autora, às fls. 56/80, apresentou as pesquisas realizadas aos cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0011753-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO

Defiro à autora o pedido de fls. 40, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema Bacenjud, à Justiça Eleitoral e à Receita Federal, a fim de localizar o atual endereço do requerido. No que se refere ao DETRAN, indefiro, vez que tais informações podem ser facilmente obtidas pela CEF, como já vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este. Int.

0015000-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

A parte autora, às fls. 44/65, apresentou as pesquisas realizadas aos cartórios de São Paulo e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora requerer o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015575-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO MODESTO DE OLIVEIRA

A parte autora, nas fls. 43/68, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, apresentando o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0020009-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI THEODORO DE SOUZA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0021795-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON SANTOS BIDU

Proceda, a autora, no prazo de 05 dias, à regularização do pagamento das custas, nos termos da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, tendo em vista que a guia juntada às fls. 25 foi recolhida sob o código n. 18730-5, quando o correto seria o de n. 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0021959-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VANESSA DO ESPIRITO SANTO

Intime-se a CEF para juntar GRU original, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 448/451 e 453/461, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados supracitados, até o montante do débito executado. Int.

0002399-79.2001.403.6100 (2001.61.00.002399-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X STM DO BRASIL LTDA

Diante do quanto requerido às fls. 72, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Conforme Manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2012, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2011. Assim, expeça a secretaria mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados às fls. 268/273. Após o retorno do mandado cumprido, providencie a secretaria os trâmites necessários à realização de novo leilão. Aos executados, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 339, no prazo de 10 dias.Int.

0006677-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Conforme manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2012, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2011.Assim, expeça a secretaria mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados às fls. 68.Após o retorno do mandado cumprido, providencie a secretaria os trâmites necessários à realização de novo leilão.Int.

0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 109, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade das executadas, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto.Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MAURO JABER X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 331: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, cumprir o determinado no despacho de fls. 316.Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO Proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 118), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu o valor transferido.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, intimando o seu procurador a retirá-lo.Defiro o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo a exequente, ao seu final, informar o endereço correto do imóvel descrito às fls. 64/64v.Int.

0014285-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Às fls. 46/53, a CEF informa a existência de imóvel de propriedade do executado, mas deixa de indicá-lo à penhora para evitar o alto custo de sua alienação. Pede, por fim, a penhora on line sobre as contas do executado. Defiro a penhora on line requerida, vez que o valor do imóvel apresentado é presumivelmente muito superior ao valor do crédito buscado, além de ser o único de propriedade do executado.Diligenciado junto ao BACENJUD, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0021863-74.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3

REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA

Fls. 162/168. Indefiro, por ora, a citação editalícia do executado. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do mesmo, sob pena de a citação ser considerada nula. Indefiro, ainda, diligências junto ao sistema Bacenjud e SIEL, vez a exequente não apresentou pesquisas demonstrando que diligenciou para localizar o atual endereço do executado. Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Ressalte-se, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 158 permanecem válidas para este. Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Conforme manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2012, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2011. Assim, expeça a secretaria mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados às fls. 358. Após o retorno do mandado cumprido, providencie a secretaria os trâmites necessários à realização de novo leilão. Int.

0025119-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FARIS CHICRI BASSITT

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 222, para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Às fls. 195, a requerida ADRIANA, apresentou interesse na realização de acordo na Justiça Federal de Natal/RN. Contudo, muito embora a CEF tenha manifestado interesse no acordo, não há a possibilidade na realização de audiência relativamente a estes autos em outro local que não a sede deste Juízo ou a Central de Conciliações da TRF da 3ª região. Assim, tendo em vista o interesse da CEF, apresente a exequente, no prazo de 15 dias, proposta de acordo para posterior apreciação da requerida Adriana. Int.

0019018-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019018-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 182, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se o retorno do alvará de n. 164/26ª 2011 devidamente liquidado e remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006513-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006513-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006512-6)) MAURO JABER(SP092631 - WILSON LEGGIERI) X ANDREA MARTINS BARUFI(SP092631 - WILSON LEGGIERI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO JABER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MARTINS BARUFI

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 169/170 e 183/184), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado NEWTON DE FREITAS SANTOS, intimando-o a retirá-lo, sob pena de cancelamento. Ciência à CEF da petição de fls. 193, em que a impugnada

renuncia à execução dos honorários advocatícios a que foi condenada. Assim, homologo desde já a renúncia manifestada pela impugnada quanto à execução da verba honorária que a CEF foi condenada. Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 314/315), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretária, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da embargada, intimando o seu procurador a retirá-lo. Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FABIO BALDASSIN

A parte autora, nas fls. 84/112, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2938

MONITORIA

0029545-90.2004.403.6100 (2004.61.00.029545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SOARES DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12 e 28/31. Contudo, tendo em vista que a autora apresentou cópias simples em substituição aos documentos originais, declare a mesma a autenticidade das cópias supracitadas, devendo, ainda, comparecer a esta secretária a fim de retirá-los, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0022194-32.2005.403.6100 (2005.61.00.022194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA ANDREIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 174, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se novo mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901432-67.2005.403.6100 (2005.61.00.901432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

Tendo em vista que o documento de fls. 300 se refere ao processo 0901426-60.2005.403.6100 que tramita na 19ª vara cível, compareça a autora em secretária a fim de desentranhá-lo, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0000516-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000516-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 217, em que a autora informa que deixou de publicar o edital de fls. 216, não há que se falar na concretização da citação editalícia das requeridos. Assim, publique-se novamente o Edital de citação 3 dias após a publicação deste despacho, devendo a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Caso a requerente deixe de cumprir o dispositivo supra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021522-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DOURADO PEREIRA

Fls. 66: Diligencie-se o novo endereço da requerida junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias. Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0002607-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 54 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 44 permanecem válidas para este. Int.

0007606-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILKER FAGUNDES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Publique-se o despacho de fls. 40. Int. FLS. 40: Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL e a Receita Federal, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0009111-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENILTON DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 56, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011049-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE SOUZA COSTA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0012057-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONICE GONCALVES RODRIGUES

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 53, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se. Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHQUI DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012367-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa

na distribuição.Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 44 e 45, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0013679-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DIAS DA SILVA CONCEICAO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0014878-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MIGUEL JUNIOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0014990-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDETE ONORIO RODRIGUES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 49, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso, expeça-se.

0015554-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO SERGIO FRANQUIM

Tendo em vista a certidão de fls. 36, que dá conta que a carta precatória de fls. 26 foi devolvida por falta de recolhimento das custas atinentes ao seu cumprimento, expeça-se nova carta precatória, atentando para o fato de que a referida taxa deve ser recolhida junto ao Juízo Deprecado.Int.

0016813-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO DE SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já

eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0017014-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GONCALVES FERNANDES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 49, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0019404-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARANTES

Tendo em vista que o documento de fls. 09 se refere à LEANDRO BONIFÁCIO FARIAS e não ao devedor, compareça a autora em secretaria a fim de desentranhá-lo, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000485-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-78.2010.403.6100) ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Primeiramente, apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, informando o valor que entende correto, haja vista a sua alegação de excesso de execução. Deverão ainda os embargantes apresentar declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de gratuidade seja apreciado. Após, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X MANOEL TELES DE MENEZES X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Fls. 161. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para indicar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao co-executado Manoel Teles. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004250-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B M GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/20. Contudo, tendo em vista que a autora apresentou cópias simples em substituição aos documentos originais, declare a mesma a autenticidade das cópias supracitadas, devendo, ainda, comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR

Fls. 146/149: Defiro a penhora do imóvel de fls. 147/149 em nome do executado, a fim de garantir a satisfação do débito. No entanto, primeiramente, apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora sobre o bem indicado às fls. 147/149. Após o retorno do mandado cumprido, intimem-se as partes para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTO CAMPANI X TERCIO CAMPANI FILHO

Tendo em vista o conteúdo do despacho de fls. 188, que exigia diligências em Cartórios de Registro de Imóveis para deferir a penhora on line e as diligências realizadas pela exequente às fls. 196/255, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade dos executados, até o montante do débito

executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECCOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Defiro o prazo improrrogável de 20 dias, devendo, ao seu final, apresentar os extratos dos veículos indicados às fls. 276, para cumprimento do despacho de fls. 277.Int.

0005612-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR BARBOSA ARTIGAS X MARIA NADJA DA COSTA ARTIGAS

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos.Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 146, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição.A exequente, às fls. 173/261, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu.Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, indicando bens penhoráveis dos executados, no prazo de 10 dias. . No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0023617-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO LEITE LEOCADIO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 96, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.Int.

0002114-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente da certidão da 2ª Vara Federal Criminal, que dá conta de que os autos que tramitam na vara supracitada estão aguardando cumprimento do mandado de Prisão.Assim, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.Int.

0008161-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 55, para que no prazo de 10 dias, apresente o endereço atual do executado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023547-97.2011.403.6100 - ANNIE CHIEN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X NAO CONSTA
Apresente autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do documento de fls. 15.Cumprido o determinado supra, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002800-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIZUO KOBORI

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 157, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decism é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os embargantes, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 35.445,63, para NOVEMBRO/2011, devido à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Oportunamente, reapreciarei o quanto requerido na manifestação de fls. 157.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4559

ACAO PENAL

0006454-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MOREIRA DE SOUZA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Fl.236. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente N° 4560

ACAO PENAL

0008890-14.2005.403.6181 (2005.61.81.008890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-76.2000.403.6181 (2000.61.81.000012-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS LEMOS

.P.A 1,10 FL.462 Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente N° 4561

ACAO PENAL

0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Fica o Dr. FERNANDO QUESADA MORALES, OAB/SP 93.502, intimado para informar a este Juízo, que 48 horas, a data de retorno da testemunha GIL NEVES BATISTA SALVADOR a esta capital, bem como o endereço em que pode ser encontrado atualmente para o exercício de suas atividades profissionais junto à construção da Usina de Belo Monte.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1231

ACAO PENAL

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181)

JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ

FILHO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Intime-se a defesa de Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fabio Martins Varella e Daniel Etoze da Silva Santana para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, serão nomeados defensores dativos por este Juízo.2) Intimem-se os petionários de fls. 488, Dr. Jonas Marzagão, e de fls. 697/700, Dr. Rogério Seguins Martins Junior para regularizarem a representação processual nestes autos.3) Intimem-se pessoalmente os acusados Eli Jorge Franbach e Carlos Alberto Damasceno de Souza para comparecerem neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) para dar cumprimento às medidas cautelares, sob pena de expedição de mandado de prisão. Intimem-se os seus defensores através do diário eletrônico. 4) Oficie-se à 1ª Vara Federal de Maceió/AL, solicitando informações sobre a citação do acusado Carlos Alberto Damasceno de Souza, sobre a entrega do passaporte e se vem cumprindo as medidas cautelares.5) Para melhor controle das medidas cautelares impostas aos acusados, formem autos apartados dos termos de comparecimento de todos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes.6) Fls. 513/682: vista ao M.P.F.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL

0007806-65.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOHNNY BARBOZA DAMASCENO X BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA X DENNIS DUARTE PENTEADO

1. Fls. 134/135: trata-se de requerimento de alteração da medida cautelar imposta a DENNIS DUARTE PENTEADO, atinente ao art. 319, V do CPP, para que este seja autorizado a permanecer fora de sua residência aos sábados, em razão de suas atividades laborais. Apresentou declaração de trabalho. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por ter sido o corréu já agraciado com a medida cautelar em substituição à prisão preventiva, bem como por não constar do documento apresentado o reconhecimento de firma do responsável legal, nem comprovante de vínculo empregatício (fl. 148). Antes de apreciar o pleito, determino a intimação da defesa para que apresente declaração com firma reconhecida do representante legal e cópia autenticada da anotação em CTPS do vínculo empregatício mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. 2. Formem-se apensos para cada réu a fim de ser fiscalizado o comparecimento em Juízo, devendo ser cadastrados no sistema processual como apensos s/n.º, e instruídos com as seguintes peças: a) em relação ao corréu BRUNO PEREIRA DE ASSUNÇÃO SILVA: cópia de fls. 28/30, 49/49/v.º, 56/59; o desentranhamento do documento de fls. 62/63, deixando memória no pedido de liberdade; b) em relação ao corréu DENNIS DUARTE PENTEADO: cópia de fls. 57/57/v.º, 66 e 71/73, o desentranhamento de fls. 60/61, deixando memória no pedido de liberdade; c) em relação ao corréu JOHNNY BARBOZA DAMASCENO: cópia de fls. 31/33, 45, 46/48, o desentranhamento de fls. 36/37, 51/52, 54 e 56, deixando memória no pedido de liberdade. 3. Cumpridas tais determinações, traslade-se cópia deste despacho nos Pedidos de Liberdade Provisória para posterior remessa ao arquivo. 4. Após, volte-me os autos conclusos para apreciação das respostas escritas de fls. 114/116 e 117/118. São Paulo, 02/02/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B -

ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X GISELE HELENA PAINA(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SANTINA DE PAULA SOUZA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X ELISIANDEIRA LEMOS ROSADO(SP148269 - LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA E SP186440 - WALTER LUZ AMARAL E SP125934 - WANIA DA LUZ AMARAL E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Tendo em vista a consulta acima, intime-se o procurador da ré Nuris, para que forneça o endereço atual de sua cliente, no prazo de 48 horas.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2204

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010479-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-85.2011.403.6181)

DANIEL MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência interposta por DANIEL MARTINS VARELLA, qualificado nos autos, denunciado na ação penal nº 0008419-85.2011.403.6181, como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 c/c o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi ofertada nos autos da ação penal 0007460-17.2011.403.6181, que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de ativos. Trata-se, contudo, de ação penal resultante da chamada Operação Pomar, cujas medidas cautelares intentadas na fase investigativa, foram inicialmente processadas perante esta 5ª Vara Federal Criminal. Posteriormente redistribuídos aquela especializada em razão da constatação de que as condutas envolviam crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de ativos. Assim, ao receber a denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência para a apreciação das condutas tipificadas no art. 334 do Código Penal (fl. 66), dando ensejo ao desmembramento do feito e distribuição, por prevenção, a esta Vara. Alega o excipiente, que nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal e da Súmula 151 do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o crime de contrabando ou descaminho é do local da apreensão dos bens. Requer a declaração da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, pois as mercadorias foram apreendidas na cidade de Jaguarão/RS (fls. 02/04). O Ministério Público Federal concorda com a manifestação do excipiente (fls. 09/10). É o Relatório. Decido. Compulsando os autos da ação penal nº 0008419-85.2011.403.6181 constato que as mercadorias foram apreendidas na cidade de Jaguarão/RS, sendo lavrados os autos de infração e termo de guarda fiscal nº 1010252/900002/11. Tratando-se de crime de contrabando/descaminho, a competência para julgamento é a do local da apreensão dos bens, visto que os efeitos de tal delito se protraem no tempo, sendo que seus efeitos ultrapassam as zonas alfandegárias e repercutem no lugar da apreensão dos bens. Ademais, a Súmula 151 do C. STJ pacificou o entendimento, restando, assim, afastada a tese da competência estabelecida em razão do local do domicílio dos réus ou da realização das condutas criminosas. Deste modo, acolho a manifestação ministerial de fls. 09/10, para o fim reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação penal nº 0008419-85.2011.403.6181, com fundamento no art. 70 do Código de Processo Penal e na súmula supra referida e declinar da competência em favor da Subseção da Justiça Federal em Pelotas/RS, que possui jurisdição no município de Jaguarão/RS, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos e os feitos a ele apensados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008419-85.2011.403.6181. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

HABEAS CORPUS

0011526-74.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-34.2005.403.6181 (2005.61.81.000579-6)) ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus contra decisão da autoridade policial que negou acesso aos autos do inquérito ao defensor do investigado. Liminar deferida a fl. 12. DECIDO. As informações trazidas pela autoridade impetrada (fls. 22/24) não justificam a negativa de vista do procedimento investigatório. Ademais, o acesso aos autos pelo procurador devidamente constituído, contrariamente ao aduzido pela autoridade policial, não comprometeria a seleção dos documentos fiscais das empresas nas quais o indiciado possui participação societária ou atua como responsável fiscal. Assim, a decisão proferida pela autoridade, negando a vista dos autos antes da realização da audiência, afrontou os termos do art. 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/94 e da Súmula Vinculante nº 14, do C. STF. Posto isso, julgo procedente este habeas corpus e concedo a ordem para confirmar os termos da liminar deferida e determinar à autoridade policial que permita o acesso ao procurador constituído nos autos do inquérito instaurado em face de LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA (nº 3.790//2004-1). Expeça-se ofício à autoridade policial responsável pelas investigações, comunicando-a do inteiro teor desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que de acordo com a Súmula vinculante nº 14 do STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0007574-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007574-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fls. 477/477 verso para os autos da Execução de Penal nº 0009965-78.2011.403.6181. Em virtude da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva reconheço que as custas processuais não são mais devidas pelo sentenciado. Autorizo o levantamento da fiança prestada em favor de José Domingos Ferreira da Costa, conforme cópia da guia de depósito juntada às fls. 25, dos autos do Incidentes Criminais Diversos nº 2002.61.81.007696-7. Para tanto, intime-se o sentenciado para que, compareça em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de que se manifeste a respeito do seu interesse em reaver o valor depositado, e que em caso positivo, deverá fazê-lo em nome próprio ou mediante advogado com poderes específicos para o levantamento do montante. Oficie-se à Receita Federal comunicando que as mercadorias apreendidas (fls. 58/64) não mais interessam ao processo, podendo ser dada a destinação cabível na esfera tributária. Publique-se.

0008219-59.2003.403.6181 (2003.61.81.008219-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA CONCEICAO CARDOSO SOUZA X LUIS CARLOS BORGES(SP022196 - PAULO IKEDA E SP075309 - ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO E SP076103 - TAKEO AKIMURA)

DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e condeno JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARDOSO SOUZA e LUIS CARLOS BORGES como incurso nas sanções cominadas ao delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARDOSO SOUZA As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor decada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). LUÍS CARLOS BORGES As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3 do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor decada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e

domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta /~Última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTendo em vista que os condenados responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes de JOSÉ DACONCEIÇÃO CARDOSO SOUZA e LUÍS CARLOS BORGES no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)
Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Tendo em vista que a r. sentença fixou o regime inicial da pena em semi-aberto, providencie a Secretaria a expedição de mandando de prisão em nome do condenado EDIR ALMEIDA PEIXOTO. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0008669-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO(SPO98702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO e AUGUSTO POLONIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c o artigo 70 do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Multipeças Indústria Eletro Mecânica Ltda., deixaram de informar/escriturar diversas movimentações ocorridas no exercício de 2000, que geraram redução nos tributos devidos, dando ensejo à lavratura de autos de infração e multa (imposto de renda - fls. 496 e seguintes, no valor de R\$ 18.546,42; PIS - fls. 507 e seguintes, no valor de R\$ 18.546,42; contribuição social sobre o lucro líquido - fls. 518 e seguintes, no valor de R\$ 33.585,42; COFINS - fls. 529 e seguintes, no valor de R\$ 67.171,13; IPI, fls. 540 e seguintes, no valor de R\$ 16.792,64 e contribuição para a seguridade social, fls. 551 e seguintes, no valor de R\$ 117.915,31) (fls. 654/656). Ainda nos termos da inicial, a dúvida encontra-se na fase de execução. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2010 (fl. 657) e o seu aditamento para correção do nome do réu, aos 28 de setembro de 2010 (fl. 669). Regularmente citados e intimados (fls. 690 e 692), apresentaram defesas preliminares (fls. 693/697 e 699/701). A defesa de Augusto Polônio questionou a validade da auditoria realizada na empresa, que alegou não ter sido feita com o rigor técnico e observância das normas legais, alegou que o acusado não fazia a escrituração contábil, que era delegada a contador externo e arrolou 06 (seis) testemunhas. Já a defesa de Alípio Nunes de Araújo, também suscitou seu desconhecimento acerca dos detalhes da escrituração contábil como e requereu a realização de perícias, para apurar se os montantes lançados nos autos de autuação e multa foram efetivamente sonogados pela empresa. Arrolou 05 (cinco) testemunhas. A decisão a fls. 706/707 refutou as alegações da defesa no tocante à necessidade de realização de perícia técnica e confirmou o recebimento da denúncia, designando data para audiência de instrução e julgamento. Na fase instrutória foi ouvida a testemunha de acusação Mauricio Teixeira de Oliveira em audiência realizada aos 23 de agosto de 2011 (fls. 734/737). As testemunhas de defesa Roderlei Kennedy dos Santos e Flávio Failla foram ouvidas em audiência realizada aos 18 de novembro de 2011, oportunidade em que os acusados foram interrogados (fls. 782/787). Em seus memoriais de alegações finais (fls. 789/793) o Ministério Público Federal reiterou os termos da exordial e requereu a condenação dos acusados. Já a defesa de Alípio Nunes de Araújo (fls. 795/804) suscitou, em preliminares: a nulidade do termo de verificação fiscal e a nulidade dos autos de infração vez que o auditor Mauricio Teixeira de Oliveira que assinou os autos, confirmou em audiência na qualidade de testemunha de acusação, ser formado em engenharia, carecendo, segundo a defesa, de formação necessária para proceder ao exame da escrita contábil da empresa autuada. Arguiu ainda afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada no indeferimento à realização de perícias técnicas nos moldes requeridos pela defesa e pelo encerramento da instrução sem a resposta ao ofício expedido ao Conselho Regional de Contabilidade, com intuito de localizar o contador responsável pelos registros contábeis da empresa Multipeças Indústria Eletro Mecânica Ltda. à época dos fatos, bem como sem a oitiva da testemunha Carlos Alberto Donizeti dos Santos, não localizada no endereço apresentado pela defesa (fls. 752/754). No mérito propriamente dito, alegou a ausência de dolo na conduta do acusado e que a denúncia teria extrapolado os limites da acusação, visto que o próprio auditor, Mauricio Teixeira de Oliveira teria confirmando em seu depoimento, que apenas fez representação criminal em relação às notas fiscais canceladas. Pleiteou a absolvição do acusado Alípio Nunes de Araújo. A defesa de Augusto Polônio foi na mesma linha (fls. 828/847) arguindo em preliminares o cerceamento de defesa consistente no indeferimento de realização de perícia contábil e o encerramento da instrução sem a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa; a nulidade do processo administrativo fiscal e no mérito afirmou a ausência de dolo. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 674; 677; 680; 682; 684; 686/687 e 704), vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Não há nulidade processual a ser sanada: o fato de o auditor ser formado em área outra das ciências não o desqualifica para o trabalho, por cediço que os auditores prestam concurso público concorrido e passam por rigoroso programa de treinamento. Ademais, as alegações de erro

foram genéricas, não justificando o requerimento de perícia contábil. Adentro o mérito. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e correspondente Auto de Infração lavrado, bem como pelos Procedimentos Administrativos Fiscais anexos, a inserção de elementos inexatos e omissões nas declarações de renda da empresa Multipeças Indústria Eletro Mecânica Ltda. no exercício de 2000, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. Em relação à autoria, há soluções diversas. AUGUSTO POLÔNIO admitiu ele ser responsável pela empresa no período em que detectados os problemas fiscais. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa não exclui a culpabilidade de AUGUSTO, à vista da inexistência de explicação convincente sobre as falhas detectadas nos bem instruídos procedimentos fiscais anexados, cujo teor foi confirmado em juízo quando da oitiva da testemunha de acusação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se extrai a ilação segura de que AUGUSTO agiu com vontade livre e consciente de inserir elementos inexatos e omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que e exigida para a condenação. ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis e não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório. Do conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o depoimento das testemunhas e as declarações de ambos os réus quando interrogados perante esse juízo extrai-se possível a tese de que ALÍPIO não participava das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de AUGUSTO. E cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o réu com o nome inscrito no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espalhado a responsabilidade objetiva. Com efeito, verifica-se crível a tese da defesa, no sentido de que a administração era realizada por AUGUSTO. No ponto, o depoimento da testemunha de acusação confirmou que o contato inicial na empresa foi com Alípio, mas que posteriormente os esclarecimentos foram prestados, por diversas vezes, somente por AUGUSTO. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições, pelo que a absolvição é de rigor. **DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) ABSOLVO ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO AUGUSTO POLÔNIO como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 70 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista de terem sido sonegados mais de uma espécie de tributos na mesma ação, aumento a pena em 1/6, em conformidade com o artigo 70 do CP, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de AUGUSTO POLÔNIO apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos de AUGUSTO POLÔNIO, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome de AUGUSTO POLÔNIO no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Pol Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2012. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida a**

folhas 851/853, que condenou AUGUSTO POLONIO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 70 do Código Penal. O Parquet Federal alega obscuridade com relação aos valores que devem constituir o crédito tributário para fins de reparação dos danos causados pela infração. Requer a declaração da sentença embargada para que seja sanada a obscuridade apontada. Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. No mérito assiste razão ao Ministério Público Federal, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos da decisão embargada. De fato a aplicação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal ao presente caso pressupõe a inclusão do valor devido a título de principal (imposto ou contribuição) acrescido dos juros de mora, visto que este é o valor do prejuízo sofrido pelo ofendido, no caso a União Federal na figura do Fisco, agente arrecadador. Nesse passo, ACOLHO os embargos lançados às fls. 855/857, para declarar a sentença proferida (fls. 851/853), que passa a ter o seguinte dispositivo: **DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e: a) ABSOLVO ALÍPIO NUNES DE ARAÚJO nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO AUGUSTO POLONIO como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 70 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista de terem sido sonegados mais de uma espécie de tributos na mesma ação, aumento a pena em 1/6, em conformidade com o artigo 70 do CP, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União. Reconheço o direito de AUGUSTO POLONIO apelar em liberdade. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos de AUGUSTO POLONIO, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário (principal acrescido dos juros de mora), descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome de AUGUSTO POLONIO no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se, retificando-se o registro da sentença original. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. **DESPACHO DE FLS. 869 - RECEBO RECURSO DE FLS. 863/867, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA R. SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO INTERPOSTA COMTRA O SENTENCIADO AUGUSTO POLONIO.****

0000889-30.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR (SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X JOYCE ALVES DA SILVA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X NIVALDO LOPES (SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X MAURANO DA CRUZ SILVA (SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR (SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X WANG SHU WEI (SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS DIAS (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Recebo os recursos de fls. 973, 974, 975 976 e 1003/1004, nos seus regulares efeitos. Em face da certidão de fls. 1099, intemem-se os advogados FERNANDA CARDOSO DE MELO, OAB/SP 266.538 e UBIRATAN CUSTODIO, OAB/SP 181.240, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, do acusado José Carlos Dias, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

0101377-47.1998.403.6181 (98.0101377-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE MARIA CERBEL CARNEIRO (SP167932 - PATRICIA CARVALHO VALENCIA) X GELSON DE LIMA SILVA JOSE MARIA CERBEL CARNEIRO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal, a 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu e o Ministério Público Federal foram devidamente cientificados do teor da sentença e interpuseram recursos de apelação. O E. TRF da 3ª Região, em julgamento proferido em 17/05/2004 (fls. 348/359 e 356/362) não deu provimento a ambas as apelações. A defesa interpôs recurso especial e recurso extraordinário, ambos não recebidos pelo E. TRF da 3ª Região. O trânsito em julgado do V. Acórdão, confirmando a sentença de primeiro grau, ocorreu apenas em 27/05/11, após negado provimento ao

Agravo de Instrumento interposto perante o C. STJ da decisão que não admitiu o recurso especial. Os autos foram baixados do E. TRF da 3ª Região, sendo expedida a guia de recolhimento nº 56/11 (fls. 442/443) e o mandado de intimação (fls. 444/445). Os autos da execução da pena nº 0012660-05.2011.403.6181, foram redistribuídos a este juízo para apreciação da ocorrência da prescrição. Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença foi integralmente mantida pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação, impondo ao réu a pena de 03 (três) anos de reclusão, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data da publicação da sentença em 14/08/2002 e a data do trânsito em julgado do acórdão aos 27/05/2011 decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSE MARIA CERBEL CARNEIRO, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena: nº 0012660-05.2011.403.6181. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0104215-60.1998.403.6181 (98.0104215-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP105540 - WILLIAM HELIO DE SOUZA) X HYUNG SOON LEE X IK SOON LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 880, intime-se o acusado Ik Soon Lee, na pessoa de seu I. patrono, com urgência, para esclarecer a divergência entre o destino final declarado no pedido de autorização e aquele que constou no bilhete aéreo e também sobre a divergência entre o local de retorno que consta no referido bilhete de passagem.

0006251-28.2002.403.6181 (2002.61.81.006251-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X NELSON YSSAC LIMA CRUZ(SP054250 - KIYOSHI MIYAGI)

NELSON YSSAC LIMA CRUZ, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 255/261, pela prática do crime capitulado no art. 149, caput, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. O réu foi devidamente cientificado do teor da sentença, e interpôs recurso de apelação (fls. 270 e 280/284), à qual foi negado provimento nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 307/308 e 309). Vieram os autos à conclusão para apreciação da ocorrência da prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 255/261, mantida pelo V. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impôs ao réu uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela em que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 149, caput do Código Penal, que entre a data da publicação da sentença em 26/11/2007 (fl. 263) e a data do trânsito em julgado do acórdão em 12/12/2011 (fl. 312) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado NELSON YSSAC LIMA CRUZ nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

0012268-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012268-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam guias de recolhimento em nome das condenadas ROSILENE APARECIDA DE SOUZA e de ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA RUDI. Lancem os nomes das acusadas no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mauá/SP, com a finalidade de intimar as acusadas para que recolham o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

Expediente Nº 2217

CARTA PRECATORIA

0012315-73.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO JOSE FANTAUZZI PIERONI(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP135126 - SOLANGE SOUZA SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da juntada aos autos dos comprovantes de retorno da viagem anteriormente autorizada, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem aos Estados Unidos da América formulado por José Fantauzzi Pieroni, no período compreendido entre 15 e 27 de fevereiro de 2012. Intimem o acusado, através de seu defensor constituído, de que deverá trazer aos autos no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu retorno, os comprovantes originais do cartão de embarque. Esclareça o Ministério Público Federal a expedição de ofício requerida, uma vez que a única referência à entidade foi feita em audiência e dela nada consta dos autos.

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

1) Em que pesem aos argumentos expostos pela defesa constituída do corréu RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO (fls. 152/153), fato é que o não atendimento do prazo para a apresentação da resposta à acusação, considerado que o feito envolve réus presos, é bastante grave, por prolongar desnecessariamente a instrução criminal, com sérios prejuízos à própria integridade dos acusados. Por outro lado, é direito do réu fazer-se representar por profissional de sua confiança, razão pela qual, em homenagem ao princípio da ampla defesa, aceito as justificativas apresentadas pelo defensor em questão, ao menos para considerar que não houve abandono indireto do processo, e desonero o advogado Sérgio Paulo de Camargo Tarcha (OAB/SP nº 138.305) do recolhimento da multa imposta. 2) A resposta à acusação apresentada em favor de RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO (fls. 154/155) será apreciada conjuntamente com a resposta a ser apresentada em favor do corréu JOHNATAN PEREIRA DOS REIS. 3) Encaminhem os autos à Defensoria Pública da União para os fins dos arts. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, em favor de JOHNATAN PEREIRA DOS REIS. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL

0000364-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000364-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SERGIO ANTONIO FERNANDES X CARLOS MARIA CONSTANTINO(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP170045 - EDUARDO DE SOUZA PRADO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Petição de fls.775: defiro o requerido para apresentação dos Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a apresentação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0000824-42.2002.403.6119 (2002.61.19.000824-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LI CHUNGUAN(SP048368 - JAIR MUNHOZ CAMARA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Despacho de fls.340: (...) Decorrido o prazo sem manifestação e/ou requerimento de diligências de nenhuma das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa para apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (Prazo para a Defesa).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7801

ACAO PENAL

0007807-60.2005.403.6181 (2005.61.81.007807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-93.2005.403.6181 (2005.61.81.006408-9)) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROCHA DE MATOS(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X GILVAN PEREIRA LIMA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CRISTIANE GALDINO VIEIRA PRIMO(SP151850 - GINO TRIVIGNO) X WILLIAN FARIA(SP286045 - BRUNO LEONARDO DE FRANÇA MARTINS E SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X GIOVANI MEDEIROS(SP134035 - LANY REGINA CASSEB) X WAGNER JORGE DE LIMA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ E SP124169 - CLESIO RIGOLETO)

Excepcionalmente, intime-se o defensor dativo Márcio Costa OAB/SP n.142.028 por publicação na imprensa oficial.

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL

0007285-91.2009.403.6181 (2009.61.81.007285-7) - JUSTICA PUBLICA X ADESHINA ADEWALE ADEYEMI(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X OLUKAYODE IDOWU SHOLANKE(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

O condenado Olukayode ainda não retirou os bens apreendidos (fl. 675 e 677), sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL

0000985-55.2005.403.6181 (2005.61.81.000985-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON MAVALLI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Decisão de fl. 1194: I-) Recebo o recurso de fls. 1181/1192 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001589-11.2008.403.6181 (2008.61.81.001589-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PATRICIA ARCARO AMARANTE(SP201097 - PATRICIA ARCARO AMARANTE)

1. Intime-se a defesa para que ratifique, ou não, o recurso interposto às fls.572/577, uma vez que consta nos autos prolação de sentença de EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, conforme publicação de fls.571.

ACAO PENAL

0005994-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005994-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ALESSANDRA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X MARCIA DE SOUZA BUENO DE AZEVEDO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO) X ANDREIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

(Termo de deliberação - audiência 09/08/2011 - 15:00 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: (...) abra-se vista ..., à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. (...)

0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X

LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Em que pese a manifestação da defesa de fls. 658/659, verifico que na decisão de fl. 656 consta erro material no primeiro parágrafo, portanto, onde se lê ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA, leia-se LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ. Tendo em vista que a defesa forneceu o endereço atualizado do acusado Luiz Carlos Coiado Martinez, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP, a fim de citar o acusado nos termos e prazo do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0000266-73.2005.403.6181 (2005.61.81.000266-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) SENTENÇA FLS.428/433vº: O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 02.05.2005 (folha 15), em face de Adalto Ferreira Brites, Cristina Maria Pereira Brites e Alexander Fernandes Brites, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial, os denunciados, à época sócios-gerentes da empresa Comvesa Veículos Ltda., reduziram o pagamento de tributos referentes aos anos de 1997 e 1998, mediante subfaturamento de notas fiscais, por meio de manutenção no polo passivo, de obrigação não comprovada (passivo de adiantamento de clientes), bem como mediante a não escrituração fiscal e contábil de pagamento de despesas operacionais. A denúncia foi recebida aos 20.05.2005, apenas em relação ao corrêu Adalto Ferreira Brites (fls. 16/17). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, pugnando pelo recebimento integral da denúncia (fls. 18/26). O réu Adalto foi citado pessoalmente aos 26.09.2006 (fls. 102/103), interrogado (fls. 106/108) e apresentou defesa prévia (fls. 110/112). Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos codenunciados Cristina Maria Pereira Brites e Alexandre Fernandes Brites (fls. 117/118). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 155, 187/188, 215, 244, 261/262, 298 e 331). O Parquet Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação do réu (fls. 380/384). Em sede de alegações finais, o acusado requereu o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, alega ainda, que inexistem provas acostadas aos autos a fim de ensejar uma condenação, afirmando ainda que a empresa em questão sofreu falência, não praticando o delito em questão de maneira dolosa. Requereu subsidiariamente, a aplicação da pena em seu mínimo legal, uma vez que o acusado conta com bons antecedentes (fls. 380/412). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que apenas o interrogatório (fls. 106/108) e a oitiva de 1 (uma) das testemunhas de defesa (fls. 261/262) foram realizados neste Juízo, tendo sido as demais testemunhas de defesa ouvidas através de carta precatória. A magistrada que presidiu a audiência de interrogatório, realizada neste Juízo, estava designada para atuar nesta 8ª Vara Federal Criminal, sendo certo que com a cessação da designação não está vinculada ao feito, ao passo que a magistrada que presidiu a audiência de oitiva de 1 (uma) das testemunhas de defesa (fls. 261/262) foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, não havendo que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, não é passível de aplicação o 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação da defesa técnica no sentido que a pretensão punitiva estatal está prescrita não pode ser acolhida. Com efeito, a Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso explicita que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, antes da constituição definitiva do crédito tributário não há que se cogitar de fluência do prazo prescricional do delito. No caso concreto, os lançamentos tributários foram efetuados aos 01.10.2001 (fls. 921, 926, 931 e 937 dos autos apensados), tendo o réu sido intimado pessoalmente (fls. 921, 926, 931, 937 e 940 dos autos apensados), abarcando tributos no período de 1997 e 1998. Não consta nos autos que tenha havido oferta de impugnação administrativa, nem de parcelamento (folha 952 dos autos apensados), razão pela qual o exaurimento da via administrativa deve ser fixado aos 01.11.2001, marco inicial do início de contagem do prazo prescricional para fins penais. A prescrição foi interrompida aos 20.05.2005, data do recebimento da denúncia (fls. 16/17), de tal sorte que não se deve cogitar de prescrição da pretensão punitiva, malgrado o acusado tenha mais de 70 (setenta) anos (art. 115, CP), como se afere nas folhas 390 e 400. A materialidade do delito resta caracterizada. Como se observa nos autos apensados, notadamente no termo de verificação n. 01 (fls. 905/907 dos autos apensados) e na representação fiscal para fins penais (fls. 943/945 dos autos apensados), houve omissão de receita pelo subfaturamento. Deveras, descreve a representação fiscal para fins penais que: A auditoria fiscal, sobre os adiantamentos de clientes, se ateve ao saldo dos mesmos em 01.01.1997 e os havidos durante o ano-calendário de 1997. Quanto ao saldo de adiantamento de clientes em 01.01.1997, constatamos divergência entre os valores adiantados e o reconhecimento da receita dos mesmos pela

emissão das notas fiscais de venda quando da tradição do bem, conforme podemos inferir pelo demonstrativo de fls. 371 do volume 2 do processo 13808.005316/2001-33 anexo ao presente por cópia (remete para o contido na folha 899 dos autos apensados). Podemos inferir pelo demonstrativo citado que as notas fiscais emitidas são de valor inferior aos adiantamentos, caracterizando, assim, omissão de receita pelo subfaturamento na importância de R\$ 49.719,65 no ano-calendário de 1997 e R\$ 9.862,45, no ano-calendário de 1998. No tocante aos adiantamentos recebidos em 1997, cujo faturamento se deu em 1998, os valores da omissão de receita podem ser examinados no documento de fls. 376 do volume 2 da cópia do processo acima citado (remete para o contido na folha 904 dos autos apensados) - foi esclarecido entre parênteses - folhas 943/945 dos autos apensados. Deve ser destacado que a prática, em tese, do delito tributário foi veiculada, ao contrário do apontado na exordial, apenas e tão somente no termo de verificação n. 01 (fls. 905/907 dos autos apensados), como se afere no item III da representação fiscal de folhas 943/945 dos autos apensados, sendo certo que o não pagamento de tributos apontado nos termos de verificação n. 2, 3 e 4 não se caracterizam como ilícitos penais, eis que calcados em presunção relativa (último parágrafo do item II de folha 909 dos autos apensados - termo de verificação n. 2, último parágrafo de folha 913 dos autos apensados - termo de verificação n. 3, e contexto do termo de verificação n. 4 - fls. 915/917 dos autos apensados). O crédito tributário foi constituído definitivamente (folha 952 dos autos apensados). No que diz respeito à autoria do delito, faz-se necessário expender as seguintes ponderações: A Comvesa Veículos Ltda. é uma sociedade empresária que tem por atividade empresarial: o comércio varejista de compra e venda de salvados de sinistros de seguros; prestação de serviços de estacionamento; transportes e guinchamento de veículos e salvados em geral; realização de vistorias prévias e recuperação de veículos furtados; guarda de veículos de terceiros; e serviços de coordenação e promoção de venda de bens (fls. 1.013/1.104 dos autos apensados). No interrogatório judicial, o acusado confirmou que era o administrador da empresa (fls. 106/108). O réu apontou que na minha empresa não acontecia de as notas fiscais de venda emitidas serem menores que os adiantamentos recebidos dos clientes (...) Às vezes o mesmo comprador adquire dois ou três veículos. Depois é emitida a nota fiscal isoladamente para cada veículo. Acho que o fiscal deve ter se confundido. Os recibos mencionam que se referem a mais de um veículo (...) Nós retirávamos junto às seguradoras todos os veículos, os quais ficavam em nosso pátio, depositados, até a liberação ser feita pela seguradora. A gente colocava o carro à venda após a seguradora liberá-lo, pois até então éramos apenas fiéis depositários. A emissão da nota fiscal tem a peculiaridade de a empresa ter redução de impostos, em função de lei específica para empresas que vendem salvados. A nota fiscal de venda da Companhia Seguradora para a Comvesa somente era emitida após o processo de indenização do segurado. O transporte do veículo da seguradora para a Comvesa era feito mediante emissão de nota fiscal de entrada do veículo no pátio. O valor atribuído ao veículo é de 35% a 40% do valor do mercado. Nós comprávamos o lote de veículos, aos quais a seguradora aplicava um percentual fixo, conforme cláusula contratual. Pode haver um ou outro caso de venda com prejuízo. Em função de eventual diferença era emitida uma nota fiscal para o consumidor e uma nota de baixa para baixar a nota emitida quando da entrada do veículo, para efeitos fiscal. Em razão dessa peculiaridade da nossa empresa tivemos um outro problema fiscal, que é objeto de discussão administrativa na Receita Federal (...) (fls. 106/108). A testemunha de defesa Sr. Oduvaldo Cardoso, que presta serviços de assessoria econômico-financeira para a Comvesa, relatou que: a operação que envolve a comercialização dos veículos sinistrados é complexa, declarando que a partir da ocorrência do sinistro, o veículo é deixado em uma oficina e a companhia seguradora emite uma ordem de retirada para que a Comvesa possa retirar o veículo do local onde estiver e levá-lo para seu pátio, declarando que a operação exige a emissão de uma nota fiscal de remessa ou de entrada, onde deve constar um valor para o bem sinistrado de acordo com a tabela FIPE, a qual é utilizada por todas as companhias de seguro. A testemunha informou que somente após o término do processo entre a seguradora e o segurado é que a seguradora pode autorizar a comercialização deste veículo pela Comvesa, declarando que num primeiro momento a Comvesa emite um recibo, se não estiver concluído, sendo que com a conclusão do processo, a Comvesa aí sim emite a nota fiscal, a fim de que o veículo seja repassado para o nome do novo proprietário. A testemunha informou que quando há a emissão do recibo, antes da conclusão do processo entre a seguradora e o segurado, o recibo é feito com um valor estimado em função da tabela FIPE, sendo que o valor da nota fiscal vai traduzir o valor efetivo do veículo sinistrado, de acordo com o preço fixado pela seguradora. A testemunha informou que a seguradora só emite a nota fiscal após a conclusão do processo e a verificação do real valor do veículo sinistrado, razão pela qual a remoção do veículo para o pátio da Comvesa é feito apenas com a nota fiscal de transferência com o valor estimado do veículo sinistrado. A testemunha informou que daí é que resulta a compl al da transação, após a conclusão do processo entre o segurado e a seguradora (...) (fls. 261/262). As explicações ofertadas pelo acusado e pela testemunha de defesa Oduvaldo Cardoso são verossímeis. Entretanto, é forçoso concluir que não foram objeto de comprovação documental, o que seria imprescindível para infirmar a conclusão de subfaturamento, decorrente da divergência entre os valores adiantados e o reconhecimento da receita dos mesmos pela emissão das notas fiscais de venda quando da tradição do bem, apurada pela Receita Federal. Impende frisar que o Sr. Auditor Fiscal teve acesso aos livros e documentos fiscais da Comvesa, razão pela qual a justificativa oral apontada na autodefesa e na narrativa da testemunha de defesa Sr. Oduvaldo Cardoso não merecem guarida. O fato apurado pela Receita Federal se subsume ao inciso II do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 (constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal). No caso em análise, o dolo é evidenciado pela inserção de dados falsos na nota fiscal, com a atribuição de valor inferior ao bem vendido, com o escopo de reduzir o tributo devido. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente em parte a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu no tipo previsto no artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/90, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da

pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, considerando que o valor do tributo não recolhido, importa em R\$ 35.379,32 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), em relação ao ano-calendário de 1997 (folha 920 dos autos apensados), o que justifica a elevação da pena-base, ponderando que a consequência do crime é gravosa para o Erário. Não há circunstâncias agravantes. Deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em consideração que o réu possui mais de 70 (setenta) anos, como se verifica nas folhas 390 e 400, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), o que perfaz a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Também não se faz presente nenhuma causa de diminuição da pena. Presente a continuidade delitiva, em razão da supressão de tributos também ter se efetivado no ano-calendário de 1998, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), totalizando a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90, considerando o valor dos tributos não recolhidos comprovado nos autos. Destaco que, no que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, foi observado que a multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Pentead, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007) Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Considerando que a pena-base foi aumentada em razão de circunstância objetiva, não vejo óbice para que, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada seja substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ADALTO FERREIRA BRITES, nascido aos 12.04.1935, filho de Armindo Brites Macedo e de Rosa Ferreira Brites, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de maneira minudente, pelo juízo da execução. Ponderando que o denunciado respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos de idade (art. 115, CP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA FLS.453/455: Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra ADALTO FERREIRA BRITES, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, II, III e IV, da Lei n.º 8.137 c/c artigo 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu no período de 1997 e 1998. A denúncia foi recebida 20 de maio de 2005 (fl. 16/17). A sentença condenatória de fls. 428/433-v foi publicada aos 17 de março de 2011 (fl. 434). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 19 de agosto de 2011 (fl. 452). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Sendo o réu ADALTO FERREIRA BRITES maior de setenta anos, conforme consta à fl. 106, o prazo prescricional é reduzido pela metade (artigo 115 do Código Penal). Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia (20/05/2005 - fl. 16/17) e a sentença (17/03/2011 - fl. 434), decorreu período superior a 02 (dois) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva

estatal e extingo a punibilidade do sentenciado ADALTO FERREIRA BRITES, em relação aos fatos apurados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110 e 115, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) se necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1) - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO (PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR E SP176908 - LIA CARVALHO FERRAZ DE SIQUEIRA E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS)

1. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0000962-02.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5)) JUSTICA PUBLICA X OZIAS VAZ (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES (SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES)
DECISÃO FLS. 929: Fls. 870/872: Intimem-se as defesas dos acusados OZIAS VAZ, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E JOSÉ PEREIRA DE SOUZA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3595

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011220-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-45.2008.403.6181 (2008.61.81.015212-5)) TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

...Por todo o exposto: 1 - Diante do afirmado pela Receita Federal (ff.298/307), acerca da impossibilidade de caracterização de intenção dos responsáveis pela empresa em prestar declarações incorretas à Aduana, tratando as divergências existentes na documentação de importação como apenas erros, acolho o parecer ministerial de f.65 e determino a devolução das mercadorias à empresa TEXTIL KAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, caso já estejam liberadas pela Receita Federal. 2 - Oficie-se à Inspeção da Receita Federal, comunicando a presente decisão. 3 - Traslade-se cópia da presente aos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.015212-5. 4 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5 - Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3597

EXECUCAO DA PENA

0010238-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BURIHAN NETO (SP048480 - FABIO ARRUDA E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.149/149Vº:(...)Diante do exposto: 10 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 144/147 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ALEXANDRE BURIHAN NETO, RG 18.275.246-X - SSP/SP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c.c. artigos 109, inc. V, e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. 11 - Publique-se. Registre-se. 12 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3598

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010237-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARNEIRO BURIHAN (SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE

SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.220/220Vº(...)Diante do exposto:9 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado RICARDO CARNEIRO BURIHAN, RG 18.275.248 - SSP/SP, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, inc. IV, c.c. artigos 109, inc. V, e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.10 - Publique-se. Registre-se.11 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3599

INQUERITO POLICIAL

0012841-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) ...Pelo exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff.90/91 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ MENDES PEREIRA, filho de Idalina Mendes Periera, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal, e em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. 2 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo do presente inquérito policial, para constar o indiciamento de Nelson Vieira da Conceição (f.79), bem como o arquivamento do feito.6 - Tudo cumprido, ao arquivo.

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL

0006678-83.2006.403.6181 (2006.61.81.006678-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

ATENÇÃO: duas sentenças, às fls. 248/255 e 261. Extrato de sentença de fls. 248/255: (...) ...Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para:1 . 1 - CONDENAR o acusado Francisco Aparecido Pires, filho de Carlinda Francisca Pires, OAB n. 122.025 (f. 98), por incurso nas sanções do artigo 168 do Código Penal, quanto a três dos fatos citados na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa, fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo;1 . 2 - ABSOLVER o acusado quanto à imputação do artigo 355 do CP, por absorção, e quanto ao fato do dia 21/10/2003, não comprovado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. 2 - O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.3 - O acusado apelará em liberdade. 4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta ao acusado por: a) uma restritiva de direitos e b) multa no valor de quatro salários mínimos (artigo 44, 2, do CP), -----EXTRATO DE SENTENÇA DE FL. 261:(...) Diante do exposto:Acolho a manifestação ministerial de fls. 259 e DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado FRANCISCO APARECIDO PIRES (RG 8.719.971-3/SSP/SP e CPF 926.669.498-34), em relação ao delito de apropriação tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. arts. 109, inc. V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se o mandado de intimação expedido à f.257vº. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.(...)

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006700-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006700-0) - JUSTICA PUBLICA X YUNG JA CIPRIANI YANG(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

1 - Embora a autora dos fatos tenha sido intimada da data da audiência aos 02/12/2011, acolho a manifestação ministerial de fls. 214 verso e redesigno para o dia 07 de março de 2012, às 16h00min a audiência nos moldes do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. 2 - Intime-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIENCIA PARA O DIA 07/03/2012-16H00MIN)

Expediente Nº 3602

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010186-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009561-61.2010.403.6181) DAMIAO JOSE DA SILVA(SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA)

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONFORME DECISÃO QUE SEGUE: 1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (ff.75/79), formulado em favor do acusado Damião José da Silva, por defensor constituído.Assevera a defesa que o acusado não cumpriu as condições impostas na decisão de ff.28/29 (comparecimento em Secretaria a cada três meses e comunicação ao Juízo de eventual mudança de endereço), em razão de internação na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo com quadro clínico de traumatismo cranioencefálico grave, durante o período de 05/08/2011 a 25/11/2011. E que após esta data encontra-se sob os cuidados de Gerusa da Silva

Lucena, residindo na casa desta. Acostou aos autos os documentos de ff.80/90.3 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (ff.92/93).4 - Fundamento e decidido. Assiste razão ao órgão ministerial. Embora a documentação acostada aos autos não se refira ao mês de março de 2011, período em que o acusado deveria ter comparecido em Secretaria, é certo que a internação o impediu de regularizar logo a sua situação perante o Juízo, como também causou a mudança de endereço. Ademais, como bem salientou a Procuradora da República, o acusado demonstrou boa-fé ao procurar autoridade policial para regularizar sua situação prisional, ensejando o cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo. Justificado o não cumprimento das condições anteriormente impostas para a concessão do benefício da liberdade provisória, desaparecem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado Damião José da Silva. Pelo exposto: 1 - Restabeleço ao acusado Damião José da Silva, RG n. 10988734-7/SSP/SP, o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento dos seguintes deveres (que constituem a contracautela à prisão): 1 . 1 - o acusado apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, durante o expediente regular, a fim de assinar termo de compromisso para ciência das condições a seguir; 1 . 2 - comparecerá neste Juízo mensalmente, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; 1 . 3 - comprometer-se-á a comparecer a todos os atos processuais a serem realizados no curso da instrução. Se faltar a alguma audiência, sem justa causa, ficará ciente que será preso novamente; 1 . 4 - não se ausentará da comarca por mais de oito dias sem comunicar o Juízo, para que sempre possa ser encontrado pelo Oficial de Justiça; 1 . 5 - manterá ocupação lícita e comprovará em juízo a eventual qualificação profissional que possuir. 1 . 6 - informará ao Juízo mudança de endereço, para sempre ser localizado pelo Oficial de Justiça; 1 . 7 - não se envolverá novamente em qualquer outra ocorrência policial, sob pena de revogação do benefício ora concedido (isto é, será preso novamente). 2 - Expeça-se o alvará de soltura clausulado. 3 - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado. 4 - O acusado receberá cópia da presente decisão para ciência. 5 - Intime-se o defensor constituído a, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos regular procuração. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Expediente N° 3603

ACAO PENAL

0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE REGO MANITO (SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP242780 - FELIPE POUSADA) X HIROSI MURAKAMI (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) ATENÇÃO: publicação exclusivamente para o acusado HIROSI MURAKAMI: Sentença de fls. 635/647: ...Posto isso: 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: (...) 1.2 - ABSOLVER o acusado HIROSI MURAKAMI, (...) pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3604

ACAO PENAL

0005118-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005118-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS (SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) (MCM) 1- Fl. 188: defiro. Intime-se o defensor constituído da acusada KARINA REDA ABOU ABBAS para que informe se a acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e, em caso positivo, que comprove o regular cumprimento das condições impostas. 2- Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3605

ACAO PENAL

0002141-10.2007.403.6181 (2007.61.81.002141-5) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GREGORIO DE SOUZA (MG060117 - JOSE URBANO MENEGHELI) SHZ- EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 348/350: (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado WESLEY GREGÓRIO DE SOUZA (RG n.º 15.510.227-SSP/MG e CPF/MF 221.766.138-80) da imputação da prática de um delito tipificado no art. 299, caput, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008415-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551914-13.1997.403.6182 (97.0551914-5)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0054110-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6)) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040355-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554061-75.1998.403.6182 (98.0554061-8)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000743-98.2002.403.6182 (2002.61.82.000743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-18.2001.403.6182 (2001.61.82.002031-4)) IVON TOHOMASSA YADOYA X CHUHACHI YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045114-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023093-85.1999.403.6182 (1999.61.82.023093-2)) ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0045286-84.2005.403.6182 (2005.61.82.045286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045285-02.2005.403.6182 (2005.61.82.045285-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0049943-35.2006.403.6182 (2006.61.82.049943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022776-87.1999.403.6182 (1999.61.82.022776-3)) HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0503706-23.1982.403.6182 (00.0503706-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECELAGEM DIANA LTDA X JEAN ABUMANSUR X MARIO ABUMANSUR X MARCIA ABUMANSUR X LORICE ABUMANSUR X AIDA CHEHADE ABUMANSUR X NORMA ABUMANSUR DE CARVALHO(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, na pessoa do advogado de fl. 130, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 31.965,69 em 20/07/2011), no prazo de cinco dias, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Caso não seja efetuado o pagamento, dê-se nova vista à exequente para indicar bens à penhora.Int.

0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA RORIZ S DE CARVALHO E TOLEDO) X TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Diante da certidão lavrada a fl. 220, noticiando o recebimento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo, expeça-se mandado de entrega de bem ao arrematante, devendo permanecer em Juízo a quantia depositada à título de arrematação, até o julgamento dos embargos (execução e arrematação) opostos.Intime-se e cumpra-se.

0019680-88.2004.403.6182 (2004.61.82.019680-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FLAVIO JOSE ROMAN) X MINEFER MINERACAO METALURGICA E EXP/ S/A X WALDO PINTO DE CAMARGO X SERAFIN JOSE LORENZO(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 363/376: Em que pese a liminar pendente de apreciação pelo Eg. TRF3, não há que se falar em suspensão do ato construtivo ante a ausência de efeito suspensivo da medida.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 362.Int.

0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 261/322: INDEFIRO o pleito da parte executada de suspensão da presente execução fiscal, uma vez que o recurso especial interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que combateu a decisão proferida nos embargos à execução n.º 0007336-31.2011.403.6182 de recebimento desses sem suspensão da execução é somente recebido no efeito devolutivo, conforme art. 542, 2º, do CPC e ainda, não restou evidenciado o risco de causar à parte lesão de difícil reparação, já que os bens penhorados pertencem ao estoque rotativo da empresa executada (fl. 253), ou mesmo a relevância da fundamentação dos embargos de devedora a justificar tal medida, levando-se em conta que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).Cumpra-se a determinação de fls. 260.Intime-se.

0005106-50.2010.403.6182 (2010.61.82.005106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 466.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503215-25.1996.403.6182 (96.0503215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X TERRY HALDYN MOFFAT(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X ROGERS COSELBRA INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0501168-10.1998.403.6182 (98.0501168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0527545-18.1998.403.6182 (98.0527545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0042768-58.2004.403.6182 (2004.61.82.042768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RICARDO LACAZ MARTINS X FAZENDA NACIONAL(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)
Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0043773-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0029322-51.2005.403.6182 (2005.61.82.029322-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H Q S CONSULTORIA, ASSESSORIA E COMERCIO EM INFORMATICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0013999-35.2007.403.6182 (2007.61.82.013999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES) X O-ALCACUZZ COMERCIO INDUSTRIA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0025987-19.2008.403.6182 (2008.61.82.025987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o beneficiário do ofício requisitório, sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

ACOES DIVERSAS

0048537-23.1999.403.6182 (1999.61.82.048537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541794-71.1998.403.6182 (98.0541794-8)) EXCELSIOR S/A INDUSTRIAS REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2410

EMBARGOS A ARREMATACAO

0532213-66.1997.403.6182 (97.0532213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501185-17.1996.403.6182 (96.0501185-9)) MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO MAJELA TABARANI DOS SANTOS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0275490-70.1981.403.6182 (00.0275490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148202-

90.1991.403.6182 (00.0148202-5)) BENEFICIAMENTO DE FIOS SAO JOSE S/A(SP096045 - AILTON INOMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0035178-06.1999.403.6182 (1999.61.82.035178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013324-53.1999.403.6182 (1999.61.82.013324-0)) PAGANO & PAGANO LTDA - ME(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando que no despacho da folha 119 constou o número da execução fiscal como sendo 1999.61.82.0133240-0, corrijo-o de ofício, para fazer constar o número 1999.61.82.013324-0. Publique-se o referido despacho juntamente com o presente, que a seguir transcrevo: Traslade-se cópia do V. decisão (fls. 114/115), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 118), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.0133240-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se..

0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051569-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-84.1999.403.6182 (1999.61.82.005064-4)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015016-77.2005.403.6182 (2005.61.82.015016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509247-75.1998.403.6182 (98.0509247-0)) SONAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031256-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016551-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Muito embora a parte embargada informe não possuir interesse em recorrer da sentença proferida nas folhas 145/146, que julgou procedentes estes embargos à execução - desconstituindo a CDA em cobro no executivo fiscal de origem-referida decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, II, do CPC. Assim, remetam-se estes autos, bem como, os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.007585-4, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nosas homenagens. Intime-se.

0038010-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530139-73.1996.403.6182 (96.0530139-3)) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008503-25.2007.403.6182 (2007.61.82.008503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030540-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030540-3)) D.P.P. DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LT(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030919-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031187-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052468-87.2006.403.6182 (2006.61.82.052468-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031591-92.2007.403.6182 (2007.61.82.031591-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052460-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052460-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039092-97.2007.403.6182 (2007.61.82.039092-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047356-2)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) embargado para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002176-31.1988.403.6182 (88.0002176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X RODOVIARIO LANDI LTDA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X MAURICIO CARLOS SITA X LIDIA MARIA DOMI SITA X MAURICIO CARLOS SITA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0501185-17.1996.403.6182 (96.0501185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)
Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0530139-73.1996.403.6182 (96.0530139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0509247-75.1998.403.6182 (98.0509247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X BEDERIDES DE CARVALHO FILHO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0529733-81.1998.403.6182 (98.0529733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATEC IND/ COM/ E ASSSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCOS ALVARO DE OLIVEIRA GHISLOTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UMBERTO FORTI

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0536173-93.1998.403.6182 (98.0536173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOVEIS RAPHAEL DOS SANTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X AIRTON DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0559983-97.1998.403.6182 (98.0559983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO DE ABREU X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em vista do contido no verso da folha 151, determino que a Secretaria apure o valor das custas devidas em relação a este feito e, depois, intime a parte executada para que efetive o pertinente recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-o por Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Para o caso de omissão, encaminhem-se à Repartição Fazendária os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa. Depois de tudo cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Intime-se.

0005064-84.1999.403.6182 (1999.61.82.005064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0013111-47.1999.403.6182 (1999.61.82.013111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELITE COM/ E SERVICOS LTDA X MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se.

0030540-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030540-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X D P P DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA X YOUSSEF HAYFAZ X VICTORIA ESKENAZI(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031425-41.1999.403.6182 (1999.61.82.031425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAREJAO JARDIM ROSANA LTDA X ABDUL MALAK HUSSEIN GHANDOUR X NAGIB FOLAD ALGATAS X APARECIDO RODRIGUES PREZZOTTI X ROBSON RENE PILGER X ERIVAN TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP096697 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se

o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0052359-20.1999.403.6182 (1999.61.82.052359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIZA COM/ DE MALHAS LTDA X JAIRO DOMINGUES PEREIRA(SC015458 - MARCOS PAULO ANDRADE JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0053513-73.1999.403.6182 (1999.61.82.053513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0037895-15.2004.403.6182 (2004.61.82.037895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE COOPERMED 7 X JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA X JAIRO KORN X MARCIO PERES RIBEIRO X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA(SP041705 - FREDERICO CAMARA) X AURELUCI DE MORAIS X SHIRLEY BERTOLETTI

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0042123-33.2004.403.6182 (2004.61.82.042123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0043303-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X OLDEMAR SANTOS ARAUJO X JESEEL MENDES MURICY(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido da folha 212, tendo em vista que a interposição de recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0006095-32.2005.403.6182 (2005.61.82.006095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IL PUNTO COMERCIO E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X CAMILA GERODETTI BARBIERI X ANTONIO LUIGGI BARBIERI X ANTONIETTA FRANCESCA MANTELLO BARBIERI(SP069749 - YARA PIRONDI E SP037609 - JOSEFA NETTO CANO)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0017848-83.2005.403.6182 (2005.61.82.017848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0018797-10.2005.403.6182 (2005.61.82.018797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO CARIBE LTDA X WALDEMAR BRAGA DE SOUZA X MARIO ROBERTO LOPES X FABIO JOSE DE SOUZA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0047356-40.2006.403.6182 (2006.61.82.047356-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES NABIRAN

LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0052460-13.2006.403.6182 (2006.61.82.052460-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0052468-87.2006.403.6182 (2006.61.82.052468-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o recebimento no efeito devolutivo do Recurso de Apelação interposto face a sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

0024901-13.2008.403.6182 (2008.61.82.024901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

0019115-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/05/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 37.052.918-9. O despacho ordinatório da citação foi proferido em 22/06/2010 (fl. 10). Ingressando espontaneamente nos autos, em 23/07/2010 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da CDA por falta de liquidez, de fundamentação e de assinatura válida. Requereu a suspensão do feito em virtude de estar em recuperação judicial e ofereceu à penhora 1.258 debêntures de sua propriedade (fls. 11/25). Instada a se manifestar, a excepta alegou a total legalidade da cobrança efetuada e requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade. Recusou a penhora das debêntures oferecidas (fls. 58/65). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 11/25), representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa dos autos apensos encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ,

1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.No tocante à assinatura válida, saliento que a CDA, bem como a petição inicial, podem ser assinados por chancela mecânica ou digital; nos termos do art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Neste mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.RESP - RECURSO ESPECIAL - 605928Relator: FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA. I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e art. 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos registros impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso especial improvido. Data da Decisão: 05/10/2004 Data da Publicação: 16/11/2004 (Destaque e grifo nossos) Assim, afastado a alegação de nulidade da CDA por ausência de assinatura válida. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Deve-se consignar que o deferimento de recuperação judicial não é motivo suficiente para suspensão da execução fiscal, a teor do artigo 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 187 do CTN. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz a quo, para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo a quo o pedido de penhora dos imóveis indicados (AI 200703000968692, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) (Grifo e destaque nossos) Destarte, não há que se falar em suspensão da presente execução fiscal. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 11/25. Quanto à penhora de 1.258 debêntures de emissão da Companhia Vale do Rio Doce oferecidas em garantia pela executada, indefiro-a, tendo em vista que apesar de existir cotação em bolsa de valores, tal título é de difícil alienação e dotado de baixa liquidez, o que torna justificável a recusa da exequente, levando-se em conta a ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do E. STJ, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados, oriundos da Primeira e da Segunda Turma do referido tribunal: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE RESP. Nº 901515/PR1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - iliquidez do título executivo ofertado à penhora - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Em que pese a insurgência da agravante, esta Corte vem sistematicamente rejeitando a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce à penhora (...). A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem-se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados. Portanto, se o bem indicado pelo executado não se mostrar apto à satisfação do crédito exequendo, é possível o indeferimento da nomeação, sem ferimento ao previsto no artigo 620 do CPC. (fl. 62 verso) 4. Recurso

especial não conhecido. (RESP 200801967648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2009) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. BAIXA LIQUIDEZ. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de ser admissível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, no entanto, compete às instâncias ordinárias avaliar a idoneidade do bem dado em garantia, podendo rejeitar a constrição.2. Compete ao julgador a quo, a partir dos elementos de convicção disponíveis nos autos, concluir que os bens ofertados não se mostram idôneos à garantia do juízo, seja pela dificuldade de comercialização, seja pelo baixo valor dos referidos títulos. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário, nos moldes da pretensão recursal, demandaria incursão na seara probatória, o que não se afigura possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso discutido não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901176044, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2010) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 655 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO MAGISTRADO.1. É possível a penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por se tratar de títulos com cotação em bolsa.2. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base nos elementos probatórios dos autos, que os bens ofertados não se prestam a garantir a execução por falta-lhes liquidez imediata. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.3. É facultado ao magistrado rejeitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, se se desobedecer à ordem prevista no art. 655 do CPC ou se o bem for de difícil ou duvidosa liquidação.4. Recurso Especial não conhecido. (AGRESP 200901176044, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) (Grifo nosso)Expeça-se mandado de penhora de bens da executada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075816-81.1999.403.6182 (1999.61.82.075816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Esta execução encontra-se extinta, conforme certidão de trânsito em julgado da folha 132. Assim, não conheço da petição da folha 140, eis que não reflete pedido alusivo ao atual estado do feito. Tendo em vista que o feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da parte exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Após, considerando que a petição da folha 138, em que a parte executada requer a execução de honorários não apresenta o valor atualizado do débito e as respectivas cópias para citação do ente público, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte credora, para tal providência. Juntado o cálculo e respectiva cópia para contrafé, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0033075-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do v.acórdão das folhas 270/276, foi dado parcial provimento à apelação da parte executada, para o fim de fixar o valor dos honorários advocatícios, em nada sendo alterado o fundamento da extinção da execução, cuja sentença foi proferida nas folhas 233/234.Tendo em vista que por meio da petição da folha 280 requereu a credora o início da execução dos honorários na forma do art.730 do CPC, e, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária em favor da parte executada (Cadisa Armazéns Gerais Ltda) nos termos do ofício nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a diligência acima, com urgência, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto à petição das folhas 281 e 282, nada mais existe a deliberar, já que, com o determinado acima, ocorre o pretendido seguimento do feito. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060899-57.1999.403.6182 (1999.61.82.060899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030567-10.1999.403.6182 (1999.61.82.030567-1)) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/14 a embargante, em preliminar, pugna pela juntada aos autos do processo administrativo requerendo, ad cautelam, a exclusão das parcelas eventualmente prescritas. No mérito, alega a inconstitucionalidade do salário-educação e o excesso da multa exigida. Houve emenda à inicial (fls. 19/20) e apresentação de documentos (fls. 21/33). Em 18/04/2000 foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I c/c 295 VI do CPC (fls. 36/37). Em 12/05/2000 foram juntados aos autos petição e documentos protocolizados em 14/04/2000 (fls. 39/47); entretanto, ante a sentença anteriormente proferida, o MM juiz considerou prejudicada a manifestação (fl. 48). Inconformada, a embargante apresentou recurso de apelação ao qual foi dado provimento (fls. 49/56, 78/81). Após baixa dos autos, foi determinado que a embargante promovesse nova emenda à inicial (fl. 87). Cumprida a determinação suprarreferida (fls. 91/103), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência de garantia do juízo (fl. 104). Instada a manifestar-se, a embargada esclareceu que o processo administrativo encontra-se à disposição da embargante desde a inscrição do débito em dívida ativa, de modo que o requerimento de sua apresentação é medida meramente protelatória. No mérito, aduz que a cobrança em tela não refere a salário-educação, mas a outras contribuições tais como salário-família e salário-maternidade. Por cautela, rechaça a alegação de inconstitucionalidade do salário-educação, bem como defende a legalidade da multa exigida (fls. 106/112). Intimada a especificar provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123/124). É o breve relatório. Decido. DA DESNECESSIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embargante, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução conexada é clara no sentido de que os créditos advêm da cobrança de contribuições devidas ao INSS e a terceiros, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócurre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ... (AC n.º 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) (Grifo e destaque nosso). Consigne-se, por fim, que a questão restou superada tendo em vista que, por ocasião do despacho para especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124). DAS PARCELAS EM COBRO NA EXECUÇÃO FISCAL N 0030567-10.1999.403.6182 E DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Compulsando os autos da execução fiscal n 0030567-10.1999.403.6182, alvo dos presentes embargos, verifica-se que os valores em cobro na CDA n 32.215.152-0 se referem a contribuições devidas pelos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, tais como salário-maternidade e salário-família e não a salário-educação, conforme impugnado pela embargante. Assentado isso, resta evidente que as alegações atinentes ao salário-educação sequer merecem ser analisadas, pois não guardam qualquer relação com os valores exequendos. DA MULTA DE MORA. O artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. No entanto, assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada no percentual de até 60% (sessenta por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º.7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96.8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS.I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN.II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração.III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN.IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...)2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL n.º 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC n.º 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos).Assim, não tem sustentação a pretensão de afastamento da multa de mora, cabendo apenas a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, a fim de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento), mantidos os demais acréscimos legais aplicados ao crédito tributário e sua forma de cálculo.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0009687-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o executado/embarcante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da verba de sucumbência.Após, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente/embarcada.

0007990-62.2004.403.6182 (2004.61.82.007990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551578-72.1998.403.6182 (98.0551578-8)) CELIA SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/12, a embargante alega prescrição, ausência de responsabilidade sobre o débito e excesso de penhora.À fl. 21, determinou-se o aguarde da regularização da garantia nos autos da execução fiscal.À fl. 22, foi concedido prazo para que a embargante ofertasse bens em substituição aos indicados nos autos do executivo fiscal, ou que indicasse depositário para regularização da penhora, sob pena de extinção dos embargos por ausência de garantia.Às fls. 147/148 da execução fiscal, a embargante assumiu o encargo de depositária sobre o imóvel penhorado à fl. 89.Determinou-se a emenda à inicial às fl. 24 e 64.A embargante apresentou aditamento à fl. 66, juntando os documentos de fls. 67/99.Informou a Secretaria (fl. 100) que, nos autos do executivo fiscal (processo n. 98.0551578-8), não houve registro da penhora realizada sobre o imóvel, tendo a embargante oferecido bens em substituição.À fl. 289 da execução fiscal, houve o indeferimento do pedido de substituição dos bens oferecidos, em face da não aceitação pela

embargada.É o breve relato. Fundamento e decidido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confirma-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0043345-02.2005.403.6182 (2005.61.82.043345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0)) SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargada (fls. 318/325) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038466-15.2006.403.6182 (2006.61.82.038466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059674-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059674-2)) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.04.04.044745-33 e 80.2.04.044746-14.Na inicial de fls. 02/06, a embargante sustenta a prescrição do crédito tributário e alega o seu regular pagamento. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 07/69.A exordial foi emendada (fl. 77). Com juntada de documentos às fls. 78/106.Instada a manifestar-se, a Embargada apresentou impugnação às fls. 109/114, refutando a ocorrência da prescrição. Requereu o sobrestamento do feito para análise da alegação de pagamento.Expedido ofício endereçado à Secretaria da Receita Federal, para manifestação conclusiva nos procedimentos administrativos (fl. 127).Às fls. 129/136 foi juntada resposta da Secretaria da Receita Federal, informando que após análise da documentação juntada, concluiu-se pela manutenção dos débitos.Cientificada da resposta, a embargante manifestou-se pela procedência dos embargos (fl. 139) e a embargada pleiteou novo sobrestamento do feito, com juntada de documentos (fls. 141/146).Houve manifestação da embargada noticiando a retificação da CDA nº 80.2.04.044745-33 (fls. 153).Com a manifestação, juntou cópia da CDA retificada às fls. 159/160.A embargante apresentou manifestação à fl. 164, reiterando a procedência dos embargos.Instada a especificar provas, a embargante pleiteou a exibição do procedimento administrativo (fl. 167).A cópia do procedimento administrativo foi autuada em apartado.Cientificada para manifestação quanto ao procedimento administrativo, o prazo transcorreu in albis para embargante (fl. 176).O julgamento foi convertido em diligência, para traslado de documentos destes autos para o executivo fiscal, assim como intimação da embargante (fl. 178).Intimada quanto à substituição da CDA, a embargante apresentou manifestação às fls. 180/181, reiterando o pedido de prolação da sentença de procedência dos embargos.A embargada manifestou-se à fl. 183, pugnando pela improcedência dos embargos.Cientificadas para nova manifestação, as partes reiteraram o pedido de prolação de sentença (fls. 186/187 e 188).Foi trasladada do executivo fiscal cópia da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando o cancelamento da CDA nº 80.2.04.044745-33 (fls. 189/190).É o relatório.Fundamento e decidido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação

acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora ou complementar, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro remanescente (certidão de dívida ativa nº 80.2.04.0444746-14), refere-se ao período de janeiro a novembro/1999. Foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 26/10/2004. A citação da executada ocorreu em 19/01/2005. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Deve-se ressaltar que o embargante deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. No que tange à prescrição é ponto essencial a data do início do prazo, sendo certo que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a data em que entregou a DCTF que deu origem aos débitos. Ante a ausência de comprovação da entrega da DCTF, somente se pode considerar, inequivocamente, que o crédito tributário estava constituído em 30/07/2004. Isto porque a data da inscrição consignada na CDA tem o condão de indicar que no referido dia o crédito tributário já estava devidamente constituído. Assim, na ausência de comprovação da data de entrega da DCTF, deve prevalecer a data da inscrição como marco inicial da prescrição. De acordo com o que foi acima consignado o termo a quo para a contagem da prescrição é 30/07/2004. Como a citação foi efetivada em 19/01/2005 (fl. 21 - executivo fiscal), portanto, antes da alteração determinada pela Lei Complementar n. 118/2005, verifico que não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, entre a constituição definitiva do crédito e a citação do executado e, portanto, o crédito em cobro no presente feito foi não foi alcançado pela prescrição. DO PAGAMENTO No caso em apreço, verifico às fls. 189/190 que a CDA nº 80.2.04.044745-33 restou cancelada, considerando o pagamento do débito com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Desta forma, o débito remanescente diz respeito somente à CDA nº 80.2.04.044746-14. Compulsando os autos, é possível verificar que a Secretaria da Receita Federal manifestou-se quanto à CDA remanescente, concluindo pela sua manutenção (fl. 131). Foi também juntado aos autos cópia de despacho decisório administrativo, no qual consta a seguinte informação: Inicialmente, verifica-se que o contribuinte apresentou DCTFs retificadora para o 1º, 3º e 4º trimestre de 1999 (fl. 187), porém a recepção destas deu-se posteriormente ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, ocorrido em 13/07/2004 (fl. 01), de modo que a declaração retificadora não surte efeitos legais quanto à alteração do débito inscrito. Prossegue na manifestação argumentando que para dar andamento na análise do processo será necessária a apresentação documentação contábil da empresa (fls. 132/133). Note-se que intimada da resposta da Secretaria da Receita Federal a embargante limitou-se a se manifestar requerendo o julgamento de procedência nos embargos (fl. 139). Frise-se que, posteriormente, instada a se manifestar quanto à produção de provas (fl. 165), a embargante somente pleiteou a exibição do procedimento administrativo (fl. 167), sendo que após sua juntada aos autos deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação quanto ao mesmo. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. O embargante não trouxe aos autos seus livros contábeis para comprovar que houve efetivo pagamento do tributo exigido na execução fiscal. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Assim, tendo em vista que o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não pode seu pleito prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o

desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016334-90.2008.403.6182 (2008.61.82.016334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047658-35.2007.403.6182 (2007.61.82.047658-0)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pela embargante à execução que lhe move a embargada.A embargante manifestou-se às fls. 329/330, requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, juntando aos autos a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, conforme procuração das fls.62 (art. 12, VI, do CPC). Intime-se o embargante para, no mesmo prazo, juntar aos presentes embargos à execução fiscal cópia das fls. 518/577 (processo administrativo) da execução fiscal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0014071-51.2009.403.6182 (2009.61.82.014071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019461-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019461-9)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega sua ilegitimidade passiva.Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargante limitou-se a trazer elementos diversos do determinado, não atendendo ao comando judicial (fls. 18, 45/52, 65/67, 105/107).É o breve relato. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA, bem como cópia do comprovante de garantia do Juízo. É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Por fim, a regularidade da representação processual é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-la, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0014074-06.2009.403.6182 (2009.61.82.014074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522139-16.1998.403.6182 (98.0522139-3)) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Tendo em vista o tempo decorrido e o ofício expedido nos autos da execução fiscal para imputação dos valores, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015061-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição dos títulos executivos, os quais se referem a débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS.Na inicial de fls. 02/49, a embargante alega, inicialmente, que a base de cálculo utilizada para cobrança dos valores de PIS e COFINS foi incorreta, levando à exigência de montante superior ao devido. Tal fato foi objeto do Mandado de Segurança (4ª Vara Cível Federal de São Paulo - processo n. 2005.61.00.027377-5) impetrado pela embargante em face da embargada, o qual foi julgado totalmente procedente e ora se encontra no aguardo do julgamento de recurso de apelação interposto pela embargada.Sustenta a embargante dedicar-se à atividade

de locação de mão-de-obra temporária, de forma que a incidência do PIS e da COFINS deve ocorrer sobre os valores que compõem a real receita da embargante ou sobre seu faturamento, mas não sobre as verbas relacionadas com salários e encargos sociais, depositadas pelos tomadores de serviços para repasse pela embargante aos trabalhadores ou para o respectivo recolhimento dos respectivos encargos decorrentes da relação de emprego. Articula que, na verdade, a Lei n. 9.718/98 trouxe alterações na sistemática do PIS e da COFINS que leva o contribuinte à submissão a um regime de tributação confiscatória, ferindo os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade tributária. Passou, então, a embargante a ter que recolher tais tributos sobre valores que não representam seu efetivo faturamento, pois, ao considerar a receita bruta total, são englobados também os montantes sobre os quais atua como mera depositária. Além disso, a título de honorários pela intermediação da contratação de mão-de-obra temporária, os tomadores de serviços recolhem em favor da embargante taxa de administração ou taxa de serviço, fixada, de regra, sobre um valor atribuído a cada funcionário terceirizado. Assim, na nota fiscal de serviço é colocado o valor total que, repita-se, não evidencia a real contraprestação da atividade comercial exercida. Ao discorrer sobre o histórico legislativo do PIS e da COFINS, a embargante reforça a tese de que a incidência sobre a totalidade dos valores descritos em nota fiscal, considerando a atividade que desenvolve, é ilegal, especialmente porque nem sempre os valores que entram nos cofres da empresa representam efetiva receita. Argumenta que, na verdade, a embargante deve ser tributada com base no lucro da atividade por ela exercida, isto é, pela comissão recebida pelo serviço de administração de mão-de-obra temporária, após a dedução das despesas necessárias para tal exercício, tais como energia, água, impostos e outras. A corroborar, a embargante, fazendo menção doutrinária e jurisprudencial, ressalta hipótese semelhante de discussão travada com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), cuja base de cálculo também não pode levar em consideração os valores que as empresas tomadoras de serviços repassam às locadoras para pagamento dos trabalhadores temporários e recolhimento dos respectivos encargos sociais. Salienta, portanto, ser ilegal a equiparação feita pela Lei n. 9.718/98 dos conceitos de faturamento e receita bruta, eis que este é bem mais amplo que aquele, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao definir, na Adin. Nº 1103-1, que faturamento traduz apenas o valor da receita derivada da venda de mercadoria e prestação de serviços. Ressalta, ainda, que a Lei Complementar n. 70/91, instituidora da COFINS, impede seja a base de cálculo ampliada por lei ordinária, no caso, a Lei n. 9.718/98. Daí a inconstitucionalidade deste dispositivo, que acaba por ferir o princípio da hierarquia das leis. Assevera que, tendo em vista que a matéria ora em questão já foi objeto de apreciação no mandado de segurança n. 2005.61.00.027377-5, da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pede o reconhecimento da conexão entre este e a execução que deu causa aos presentes embargos, a qual deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito (mandado de segurança). Pretende, ainda, liminar para a substituição da penhora, tendo em vista que os valores alcançados pela ordem de bloqueio não pertencem à embargante, mas decorrem da venda do único imóvel de titularidade de Katsuo Higuchi e Cecília Higuchi. A transação se deu mediante pagamento em cheque e transferências bancárias, sendo que houve transferência de parte do montante para a conta da embargante em razão de necessidade momentânea de cobertura de pagamento dos salários dos funcionários. De qualquer maneira, a soma dos montantes evidencia se tratar da venda do único imóvel dos alienantes, cuja impenhorabilidade é manifesta. Ainda que tais valores pertencessem à embargante, também estariam acobertados pelo manto da impenhorabilidade, eis que se enquadrariam na situação de serem utilizados no exercício profissional, essenciais à continuidade da atividade da empresa. Conclui sua manifestação reiterando o pedido de liminar para o fim de substituir a penhora dos valores alcançados pela ordem de bloqueio, pleiteando a suspensão dos presentes embargos e da execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, ora em fase de recurso. Quanto ao mérito, requer a procedência dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado com relação à base de cálculo utilizada para exigência do PIS e da COFINS, com a consequente anulação das respectivas CDAs e levantamento da penhora efetivada. Pede, por fim, que a embargada junte os processos administrativos originários dos créditos em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/82. Aditamento à inicial às fls. 86/87, acompanhado da documentação de fls. 88/121. Os embargos à execução foram recebidos com suspensão da execução fiscal, com determinação de apensamento (fls. 126). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 127/149, rechaçando as alegações deduzidas pela embargante. Afirma a embargada que a certidão de dívida ativa reveste-se dos requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, não afastada pelo embargante, cujo ônus era seu, constituindo, portanto, título líquido, certo e exigível. Sustenta que a Lei n. 9.718/98 está de acordo com a Constituição Federal de 1988 e não preceitua alterações a respeito de receita ou faturamento. Pondera que em nosso ordenamento vigora o princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público em geral, de forma que não há que se declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo legal salvo por flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não se vislumbra na hipótese. Assevera que a Lei n. 9.718/98 foi recepcionada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme se depreende da nova redação dada ao artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988 e que referida lei ordinária (n. 9.718/98) somente entrou em vigor com relação a COFINS e PIS a partir de 1º de fevereiro de 1999. No tocante aos conceitos de receita e faturamento, articula que há verdadeira equiparação de ambos sob os aspectos legal, doutrinário e jurisprudencial, sendo indubitável que há um conceito de faturamento em direito privado relacionado com a emissão de faturas, que se distingue do conceito de faturamento para fins tributários, o qual se refere ao produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo. Argumenta que não houve afronta à hierarquia das leis; que o STF já se posicionou no sentido de que o faturamento deve servir como base de cálculo, sendo esta englobada tanto pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços; e que o crédito foi constituído por declaração da própria embargante mediante lançamento por homologação. Como não houve pagamento do tributo declarado, a embargada deu início à cobrança executiva, sendo certo que a DCTF entregue pela própria embargante é documento hábil para exigência do

crédito nela declarado. Refuta a alegação de impenhorabilidade dos valores, na medida em que dinheiro não é bem de família. Isso não bastasse, dinheiro tem preferência e não houve oferecimento de outro bem para eventual substituição. Saliencia que os argumentos ora trazidos são os mesmos já suscitados em sede de exceção de pré-executividade, estando a matéria preclusa. Por fim, sustenta que não há que se falar em suspensão do feito em razão do mandado de segurança pendente, haja vista que a sentença naqueles autos proferida refere-se à autuação da Receita Federal, que estaria cobrando valores já considerados inconstitucionais pelo STF, enquanto este feito envolve os créditos que foram constituídos por declaração da própria embargante. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 150/154. A embargante foi cientificada da impugnação e intimada a especificar provas (fl. 155). Concedido prazo à embargante para formulação de quesitos, sob pena de preclusão (fl. 158), não houve manifestação a respeito. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. **DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** Para a solução da lide presente neste feito, deve-se distinguir, a empresa que realiza simples intermediação para contratação de mão-de-obra (ou seja, aquela que presta apenas o serviço de localização do trabalhador, sendo este contratado diretamente pelo tomador) da empresa prestadora do trabalho temporário que contrata em nome próprio, pelo regime da CLT, os trabalhadores que executam o serviço (art. 11 da Lei 6.019/74). No primeiro caso, os valores recebidos decorrem do serviço de intermediação e não incluem os encargos relativos à mão-de-obra intermediada (que, repita-se, é contratada pelo tomador). No segundo caso, o valor recebido refere-se ao serviço temporário prestado, nele incluído a totalidade dos custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores pela empresa prestadora de trabalho temporário. Assim, considerando-se que no preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras há parcelas relacionadas a prestações decorrentes de vínculo empregatício da empresa de mão-de-obra temporária com o trabalhador por ela contratado, conclui-se que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, bem como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, devem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária. Note-se que os valores acima mencionados enquadram-se como faturamento da empresa de mão-de-obra temporária mesmo sob as égides da LC nº 07/70 (PIS) e da LC nº 70/91 (COFINS). Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98 em nada afeta o presente caso. Pelo mesmo fundamento acima, não há sustentação para suspensão do presente feito em razão do Mandado de Segurança nº 2005.61.00027377-5; vez que a mencionada ação mandamental tem como fundamento a inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200900959329RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141065 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.**(...) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. (...) 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado,

nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Data da Decisão: 09/12/2009Data da Publicação: 01/02/2010. (Grifos e destaque nosso)Por fim, ressalto que o tema tratado neste feito já foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no Recurso Especial nº 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009.Deve-se salientar, ainda, que, mesmo que a tese da embargante tivesse sustentação, esta não trouxe aos autos comprovantes e planilhas que demonstrassem a incorreção do valor declarado na DCTF, circunstancia que por si só impediria que se julgassem procedentes estes embargos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016819-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)) MILE CONFECÇÕES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/25 a embargante alega (i) a ocorrência de prescrição tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a inscrição do débito e o despacho que determinou sua citação; (ii) ilegitimidade passiva ad causam do co-executado Inácio Rachid Assad e (iii) ilegalidade da Taxa Selic. Por fim, pugna pela concessão de liminar para desbloqueio de seus ativos financeiros e de Inácio Rachid Assad.Com exordial foram juntados documentos (fls. 26/72).O pedido de liminar, recebido como antecipação de tutela, foi indeferido (fls. 74/75).Houve emenda à inicial (fl. 76).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência de garantia do juízo (fl. 88).Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento (processo n 0038634-94.2010.403.0000) (fls. 92/106).Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante, frisando a falta de legitimidade para deduzir pedido em favor de terceiros e a existência de coisa julgada em relação à prescrição do crédito tributário (fls. 110/124).Intimada a especificar provas, a embargante deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 141 e 145).É o breve relatório. Decido.DA FALTA DE LEGITIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA DEDUZIR TESES DEFENSIVAS EM FAVOR DE TERCEIRO.A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários ou pretendem ver desbloqueados seus ativos financeiros, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA.Não conheço da alegação de prescrição, pois referida matéria, já foi objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, nos autos do executivo fiscal n 0525155-75.1998.403.6182, cuja cópia encontra-se trasladada para estes autos (fls. 83/86). Desse modo, operou-se a preclusão, sendo incabível sua reapresentação, mesmo que modificado seu rótulo ou veículo de expressão.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSO dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso.O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo.A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos

e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada; os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao despensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017957-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELEBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nestes autos, juntando aos autos a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Tendo em vista que este Juízo aguarda manifestação da DERAT - Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária há um ano, intime-se a exequente/embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente nos termos da petição das fls. 685/699. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

0049916-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7)) DROG RD LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/22, o embargante alega, na essência, prescrição, nulidade do processo administrativo e das CDAS, inaplicabilidade da multa administrativa, em face do disposto no artigo 15 da Lei n. 5991/73, incompetência do embargado e impossibilidade de responsabilização por ato de terceiro. Determinada a emenda à inicial, o embargante providenciou o aditamento e a documentação faltante. Às fls. 66/68, houve a efetivação da penhora sobre 5% do faturamento mensal bruto da embargante, sem, no entanto, vir prova dos recolhimentos mensais. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Em análise aos autos da execução fiscal (processo n. 2007.61.82.038102-7), extrai-se que houve penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da embargante (fl. 68). No entanto, a embargante não cumpriu sua obrigação de comprovar a efetivação dos depósitos mensais relacionados com o percentual penhorado. Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a falta de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0017223-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-94.2003.403.6182 (2003.61.82.045749-0)) LINEU PAULO MORAN(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/07, o embargante alega que não teve ciência acerca de processo administrativo e sustenta prescrição. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -

EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

0033014-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033449-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033449-6)) PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista que houve oferecimento de bem à penhora nos autos da execução (processo n. 200961820334496) e que se aguarda análise do pedido da exequente quanto à vinda de documentação a respeito do bem oferecido, aguarde-se pelo prazo de 90 dias, a fim de se verificar se a penhora se efetivou.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0033603-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039429-0)) FRANCISCO OLIVIO DE OLIVEIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls.02/08), alega o embargante cabimento de embargos à execução fundados em garantia parcial, ofensa ao princípio da legalidade tributária em relação às anuidades vencidas até 2003 e ilegalidade da multa eleitoral relacionada ao ano de 2000.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/62.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No executivo fiscal (processo n. 2004.61.82.039429-0) houve bloqueio de ativos do embargante, sendo alcançada a importância de R\$500,00. Posteriormente, houve liberação da constrição por força da concessão de efeito suspensivo ativo, em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0020626-35.2011.403.0000/SP, ante o caráter de impenhorabilidade atribuído às verbas bloqueadas (fls. 88/91 da execução fiscal).Logo, em face da liberação dos valores alcançados pela ordem de bloqueio e a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a falta de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls.02/45), alega o embargante prescrição do débito, ilegalidade da inclusão dos sócios no pólo passivo, nulidade da execução e abusividade da multa.Determinada a emenda à inicial (fl. 52), o embargante providenciou a vinda da documentação de fls. 55/72.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Nos autos da execução fiscal (processo n. 1999.61.82.030655-9) houve bloqueio de ativos do embargante, sendo alcançada a importância de R\$317,05 (fls. 136/137 daquele feito). Referido montante não pressupõe a segurança integral do juízo, sendo insuficiente para a garantia total do débito que, quando do ajuizamento, atingia o montante de R\$ 76.247,82 (setenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos).Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do

débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1.º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0034974-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049756-85.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/05), a embargante, na condição de sucessora da RFFSA, sustenta estar alcançada pela imunidade recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre destacar que a embargante foi citada para os autos da execução em 27/06/2011 (fl. 11 dos autos do executivo fiscal sob n. 0049756-85.2010.403.61.82). De acordo com o disposto no artigo 730 do CPC, com as alterações advindas pelo art. 1º-B, da Lei n. 9.494/1997, a executada tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.... (...) Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).... Observa-se que entre a data da citação (27/06/2011 - fl. 11 da execução fiscal) e a data da interposição dos embargos à execução (01/08/2011) transcorreram 35 dias, lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado a preclusão temporal e, portanto, inarredável o reconhecimento da intempestividade. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 730, CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0050496-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-71.2006.403.6182 (2006.61.82.019890-3)) JAMES MAILSON GOMES DE ASSIS (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/12, o embargante alega ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal; falta de interesse de agir, eis que há muito tempo deixou a empresa executada; e ausência de responsabilidade. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1.º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (grifei). Por fim, assevero que não há que se falar em recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade, na medida em que sua oposição é facultada ao embargante, a qualquer tempo, nos próprios autos da execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se

cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0050506-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-04.2009.403.6182 (2009.61.82.001490-8)) UNIAO CARGO LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP296358 - ALINE MIYUKI SHIRASHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial (fls. 02/21), a embargante alega (i) ilegitimidade passiva ad causam; asseverando estar sendo indevidamente executada por débitos fiscais decorrentes de importações de mercadorias pertencentes a terceiros estranhos à lide. Afirma que, no presente caso, atuou apenas como parceira e mandatária de empresa agenciadora de cargas, de modo que não pode ser considerada contribuinte ou responsável tributária e (ii) nulidade do auto de infração e invalidade do lançamento, ante a inocorrência de ilicitude de conduta e conseqüente ausência de justa causa. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal (processo n. 2009.61.82.001490-8), verifico que, em 31/08/2009, foram penhorados bens de propriedade da executada (fl. 29 daqueles autos). Em 13/04/2009, foram opostos os embargos à execução nº 0014073-21.2009.403.6182, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo em 18/02/2010 e regularmente processados. Posteriormente, em 28/09/2011, a embargante opôs os presentes embargos à execução. Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa à embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 0014073-21.2009.403.6182, julgados improcedentes em 12 de dezembro de 2011. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência. 2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução. 3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução. 4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação: 09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade, tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS). A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053795-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5)) PAULO REIS ALVES(SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES E SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): decisão das fls. 52/54 do

executivo fiscal. Intime-se

0062713-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025092-92.2007.403.6182 (2007.61.82.025092-9)) ANTONIO CARLOS SEIDEL(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procu razão deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0510986-88.1995.403.6182 (95.0510986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503809-10.1994.403.6182 (94.0503809-5)) EGYDIO RAPOSO GOMES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 107: Ciência ao exequente/embargante. Junte aos autos comprovante do levantamento do valor. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0051520-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9)) SIDNEY AMERICO VIEIRA JUNIOR(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529417-05.1997.403.6182 (97.0529417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Vistos etc.Fls. 147/153 e 211/213:I. Não há cabimento na alegação do executado (item 3 de fl. 148) de que a presente execução encontrava-se garantida pela penhora anteriormente realizada (fls. 35/36), porque os bens não foram localizados (fl. 99), a executada intimada a indicar a localização, ficou-se inerte (fl. 100) e o depositário não foi encontrado (fl. 139), restando apenas nos autos o depósito de fl. 48, no valor de R\$ 6.000,00, realizado em substituição ao veículo Ford F-1000, PLACA QO - 3045, item 05 do auto de penhora de fl. 35. Por conta da ausência de garantia, os Embargos à Execução n. 98.543515-6 foram extintos (fls. 102/103). II. Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 147/153), porque não interessa ao exequente (fls. 211/212) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, c.c. art. 656, I, do CPC.). Além disso, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput e inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80) ou seja: citado em 26/06/1997 (fl. 09), vem oferecer bens em 11/12/2009 (fl. 147), sendo, pois, intempestiva. Assinale-se que o bem ofertado consiste em títulos ao portador, Apólices da Eletrobrás. Ora, As Obrigações ao Portador da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. (TRF3, AG 315240 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 09/05/2008). Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE APÓLICE DA ELETROBRÁS - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA EM 1970. INADMISSIBILIDADE.I - A recusa manifestada pelo credor no que tange ao oferecimento a penhora de apólice da Eletrobrás - Obrigação ao portador, por ela emitida em 1971 é legítima ante a ausência de certeza e liquidez dos títulos sob comentário.II - Agravo improvido.(TRF3, AG 276583 SP, Segunda Turma, Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 04/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N 6.830/80. POSSIBILIDADE.I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso par ao devedor,

esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, AG 262783 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 12/11/2007)III. Tendo em vista a ordem trazida pelos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei 6.830/1980 e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado à fl. 09 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 213), descontado o valor depositado à fl. 48.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em reforço de penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se o item III supra. Após, publique-se.Intime-se.

0544353-35.1997.403.6182 (97.0544353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PLAST LEO LTDA(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).Executado intimado para recolhimento das custas, quedou-se inerte. Oficiado à Fazenda Nacional (fl. 122).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 87).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0552038-93.1997.403.6182 (97.0552038-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X LANCHONETE NOVA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X SATURNINO LAMAS SEIJAS X LUIS FREIRE DE SOUSA(SP122994 - PEDRO CESAR GIANOTTI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em face da remissão administrativa.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição deu-se pela remissão administrativa, conforme relatado no pedido do exequente a fl. 151.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição (fl. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0552188-74.1997.403.6182 (97.0552188-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA X OSWALDO SANCHEZ IVANOV X BASILIO SANCHEZ IVANOV(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Considerando as informações trazidas pela executada e pelo 7º Cartório de Registro de Imóveis, expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora havida na matrícula n. 12.588 daquele Ofício de Imóveis, referente a este feito.Deverá a executada promover o recolhimento dos emolumentos devidos, conforme solicitado pelo Registrador de Imóveis (fls. 331/332). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0524531-26.1998.403.6182 (98.0524531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).Executado intimado para recolhimento das custas, quedou-se inerte. Oficiado à Fazenda Nacional (fl. 128).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 66/67).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013391-18.1999.403.6182 (1999.61.82.013391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND. E COM. LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 7.464,99 (fl.02).A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 07. Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fl. 11/12).Intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça, a exequente não se manifestou a respeito e este Juízo suspendeu o curso do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80.A exequente foi devidamente intimada da

suspensão do feito através do mandado n. 2790/2000 (fl. 14). Os autos foram arquivados em 18 de dezembro de 2000 (fl. 14vº) e retornaram do arquivo em 30 de maio de 2010 para juntada de petição da executada (fl. 14vº). Em 04 de maio de 2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/28). Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência da prescrição (fls. 40/41). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a expedição de mandado de intimação pessoal da exequente e arquivados em 18 de dezembro de 2000. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 25/08/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 10 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dez anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0040068-51.2000.403.6182 (2000.61.82.040068-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SULINE EXPRESS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA X WILSON LEITE DA SILVA X EDISON LEITE DA SILVA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)

Livre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

0041005-61.2000.403.6182 (2000.61.82.041005-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em conta o levantamento do saldo remanescente, intime-se o exequente a informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0031327-17.2003.403.6182 (2003.61.82.031327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL X ALBERTO LOPES MENDES ROLLO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 71/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037490-13.2003.403.6182 (2003.61.82.037490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERNESTO JOAQUIM TEIXEIRA FILHO ME X ERNESTO JOAQUIM TEIXEIRA FILHO(SP068694 - MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 62. Não

há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014500-91.2004.403.6182 (2004.61.82.014500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA PESQUISA DE MERCADO E COMERCIO LTDA X OSMILTON BRITO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 50/51. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022942-46.2004.403.6182 (2004.61.82.022942-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CAIO VINICIUS DE SOUZA MARTINGO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 04. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027214-83.2004.403.6182 (2004.61.82.027214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL X ALBERTO LOPES MENDES ROLLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18/21. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037660-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA X DANIELLA TOCALINO MORON(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Fica o executado, no ato de publicação da presente, também intimado da segunda parte da decisão de fl. 235, onde foi indeferido o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0041606-28.2004.403.6182 (2004.61.82.041606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FLAVIO CORREA RABELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002213-62.2005.403.6182 (2005.61.82.002213-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDILENE MARLI MADUREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X JOAO ANTONIO ALVES

I. Para fins de garantia do juízo, providencie a secretaria a minuta de transferência da totalidade dos valores bloqueados pertencentes à executada principal (R\$ 3.758,89), bem como do valor de R\$ 50.865,25 de titularidade do co-executado JOÃO ANTONIO ALVES, totalizando o valor atualizado em cobro no presente executivo (R\$ 54.627,14).II. Considerando que o bloqueio foi superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Int.

0041933-36.2005.403.6182 (2005.61.82.041933-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIMIR DE DEOS

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do feito, conforme relatado no pedido de fls. 36/37.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento de fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045160-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045160-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em conta o tempo decorrido, intime-se o executado a cumprir o requerido a fls 112 .

0047678-94.2005.403.6182 (2005.61.82.047678-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JANETE FERRARIS CORDEIRO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 180.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de execução de dívida, ajuizada em 08/11/2005, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.072935-73 e 80.6.05.072936-54.O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 14/11/2001, efetivando-se a citação em 22/12/2006 (fls. 13 e 30).A executada ALL DEPOT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a decadência dos créditos em cobro. Afirma, inclusive, que a extinção dos créditos já foi reconhecida nos autos da ação declaratória (processo n 2006.61.00.001790-8), estando pendente análise do recurso de apelação interposto pela ora exequente, apenas no que tange a CDA 80.6.05.072935-73 (fls. 58/70).Instada a manifestar-se, de início, a exequente rechaçou as alegações da excipiente. Entretanto, após análise dos processos administrativos, reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 113/123 e 128/130).É o relatório.II - DA FUNDAMENTAÇÃODe início, cumpre deixar assente que, embora a exequente noticie a existência de ação declaratória em que se reconheceu a extinção dos créditos tributários em cobro na presente execução, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a fase em que se encontra o referido feito, de modo que não é possível concluir pela eventual existência de coisa julgada.Superado isso, tem-se que prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto:CDA 80.6.05.072935-73Vencimento Declaração Data da Entrega01/1998 000000970823401198 27/05/199802/1998 a 04/1998 000000980820250762 24/09/1999CDA 80.6.05.072936-54Vencimento Declaração Data da Entrega01/1998 a 03/1998 000000970823401198 27/05/1998A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Assim, a contar da declaração mais recente, entregue em 24/09/1999, o prazo prescricional se encerraria em 24/09/2004.A presente execução foi proposta apenas em 08/11/2005, logo, operou-se a prescrição de todos os créditos ora em cobro.Aliás, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito de exigir os créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa n 80.6.05.072935-73 e 80.6.05.072936-54.Condeno a exequente ao pagamento de

honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.P. R. I.

0058387-91.2005.403.6182 (2005.61.82.058387-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO LOUISIANA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 62/66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050818-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JONAS VIEIRA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018863-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Dê-se ciência ao executado do saldo atualizado indicado pelo exequente a fls 62 .

0026512-98.2008.403.6182 (2008.61.82.026512-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VERIDIANA DE ALMEIDA PRADO(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Tendo em vista que a determinação de fl. 51 não foi cumprida até o presente momento e a extinção do feito ora consignada, revogo a determinação de expedição de ofício para conversão em renda dos valores.Expeça-se alvará de levantamento da importância de fl. 47 em favor da executada, a qual deverá ser intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032738-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032738-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON DRUBI PASSOS JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013873-14.2009.403.6182 (2009.61.82.013873-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(ES006456 - EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Defiro o pedido de justiça gratuita .

0021393-25.2009.403.6182 (2009.61.82.021393-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA LOPES Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026710-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.

0026947-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026947-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE LA ROSA(SP238262 - CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031243-06.2009.403.6182 (2009.61.82.031243-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ELISARIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 11 e 30.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044407-38.2009.403.6182 (2009.61.82.044407-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERVAL LAPA NEVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051200-90.2009.403.6182 (2009.61.82.051200-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADILSON OLIVEIRA FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053720-23.2009.403.6182 (2009.61.82.053720-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO LUIS GIAMPIETRO BONFA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 43.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021334-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUZIA DA SILVA NOBRE SALES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 11 e 28.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023635-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031501-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA SALES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031666-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONEY ROBERTO DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011635-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STILO IMOVEIS E ADM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 09 e 22.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013215-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON SILVA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016163-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 15/06/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 08/15).Instada a manifestar-se, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 53/54).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 08/04/2011 (fls. 16/18), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo.Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura

da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/15. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo a fim de que passe a constar como executada OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0016977-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/06/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/16). Instada a manifestar-se, a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fl. 54/55). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 08/04/2011 (fls. 17/19), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo. Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/16. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADO; devendo estes permanecer arquivados, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0019240-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO LUIS ISQUIERDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027141-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO EDUARDO CRUZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027601-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTHIA YUKA FUJII

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030304-55.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MALHARIA RANA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0033185-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA

KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls 08/38 .

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058535-39.2004.403.6182 (2004.61.82.058535-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042763-70.2003.403.6182 (2003.61.82.042763-0)) JASP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA.(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal nº. 2003.61.82.042763-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.No presente caso, a embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044158-29.2005.403.6182 (2005.61.82.044158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029430-51.2003.403.6182 (2003.61.82.029430-7)) VISION SAT SISTEMAS ESPECIAIS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº. 2003.61.82.029430-7.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. A embargante aduz inicialmente a nulidade do título executivo em face de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 10.684/2003.Sustenta a nulidade da penhora por suposta ausência de avaliação dos bens penhorados.Afirma que ocorreu a decadência dos créditos vencidos entre 1993 e abril de 1995.Requer, por fim, a exibição dos autos do procedimento administrativo, com fundamento no art. 41 da lei nº. 6.830/80.Os presentes embargos foram recebidos em 25/09/2007 sem a suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 85.Inconformada com a decisão proferida, a embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos nº. 2007.03.00.094965-0). Às fls. 123/124, decisão do E. Juiz Federal convocado Silva Neto, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso; às fls. 193/194, decisão do E. Des. Fed. Nelton dos Santos negando seguimento ao agravo interposto.Embora devidamente intimada, a embargada não apresentou

impugnação nos autos, como bem certificado às fls. 115. Conquanto a embargada não tenha apresentado impugnação, este Juízo fez consignar às fls. 116 que não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, já que os créditos exigidos na execução fiscal em apenso consistem em direitos indisponíveis. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 118); a embargada, por sua vez, limitou-se a informar que o devedor não se encontrava inscrito em qualquer programa de parcelamento relativamente ao débito em discussão (fls. 127). Após sucessivas determinações deste Juízo para que a embargada se manifestasse acerca da decadência ou da eventual prescrição do crédito pretendido, sobreveio finalmente aos autos a petição da Fazenda Nacional de fls. 156/157, a qual, acompanhada dos documentos de fls. 158/189, bem esclarece a questão. Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela embargada, a embargante quedou-se inerte (fls. 190/191). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi confessado pelo próprio contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em relação à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em face do parcelamento firmado em esfera administrativa, observo que não assiste razão à embargante. Note-se que a adesão ao parcelamento PAES (Lei n.º 10.684/2003) se deu em 03/09/2003 (fls. 159), sendo que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa da União em 26/03/2003 (fls. 72) e também a execução fiscal já havia sido ajuizada, em 09/06/2003 (fls. 69). Não se pode falar, outrossim, em nulidade do título executivo ou mesmo da execução fiscal com fundamento na adesão ao parcelamento mencionado, o qual somente foi levado a efeito após o ajuizamento do feito executivo. Em outras palavras, inexistente qualquer nulidade já que, no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, inexistia qualquer hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A embargante alega ainda, como matéria preliminar, a nulidade do auto de penhora, que não estaria acompanhado da avaliação dos bens penhorados. Ora, não se vislumbra qualquer empeco ao direito de defesa da ora embargante que a impedisse de ponderar acerca da necessidade de impugnar ou não a avaliação realizada. Como bem se verifica do artigo 13, 1º, da lei 6.830/80, a eventual impugnação ao valor da avaliação poderá ser feita até a publicação do edital de leilão, mediante simples incidente na execução. Diga-se, ainda, que, na hipótese de a execução prosseguir até a fase de leilão, nova constatação e reavaliação dos bens será efetuada, fato que se presta a escorar a inexistência de qualquer prejuízo às partes. Por tal razão, afastada alegada nulidade da penhora por ausência de laudo de avaliação. Passo a apreciar a alegação de decadência dos créditos exigidos na execução fiscal em apenso. Cobram-se, no feito executivo, contribuições previdenciárias relativas às competências de 13/1993, 04/1994, 05/1994, 08/1994, 10/1994, 01/1995, 11/1995 a 13/1995, 01/1996 a 13/1996 a 03/1998 (fls. 188). A embargante aduz em sua inicial que teriam sido atingidas pela decadência as exações de 1993 a abril de 1995 (fls. 18). A Fazenda Nacional, por sua vez, reconheceu - com fundamento na Súmula Vinculante nº 08/2008, do STF - a decadência de todos os créditos vencidos até 1994. A questão controversa, portanto, limita-se tão somente ao crédito correspondente ao mês de janeiro/95. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra

guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF/GFIP) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). No presente caso, a fim de aferir se a exação relativa a janeiro de 1995 foi atingida pela decadência seria necessário apurar em que data foi entregue a GFIP correspondente à respectiva contribuição. Observa-se, entretanto, que, embora devidamente intimada a apresentar nos autos as cópias das GFIPs em questão, a embargante quedou-se inerte, deixando de realizar dilação probatória de seu interesse (fls. 118). Logo, a questão deve ser apreciada à luz da regra geral contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, considerando-se a parcela do débito relativa a janeiro de 1995, somente em 1º/01/2001 ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. Uma vez que o crédito tributário foi constituído por lançamento levado a efeito em 27/04/2000 (fls. 72), afasta-se a alegação de decadência relativamente a esta específica exação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS tão somente para reconhecer a decadência dos créditos relativos a 13/1993 a 10/1994, mantida a cobrança no que se refere às exações posteriores. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047004-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.052115-8. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram objeto de compensação. Com a inicial, os documentos de fls. 02/97. Embargos recebidos em 05/10/2005 (fls. 99). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação (fls. 103/111). Após sucessivos pedidos de suspensão do feito, a embargada propugnou pela manutenção do débito executado, nos termos da decisão administrativa de fl. 145/147. Devidamente intimada a apresentar a documentação indicada na referida decisão administrativa, a embargante quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 150. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. De início, é de se constatar que a execução embargada apresenta débitos devidos ao PIS no período compreendido entre 01/04/1999 e 01/06/1999. Nos termos deduzidos na inicial, a embargante sustenta que a empresa por ela incorporada, Cia. De Cimento Portland Rio Branco, ingressara com a ação ordinária de n.º 95.0002290-7, que tramitou na 04ª Vara Federal de Curitiba, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis de n.º 2445/88 e 2449/88, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos moldes dos referidos decretos no período de janeiro de 1990 a abril de 1994 com tributos da mesma espécie. Com espeque em decisão judicial proferida na referida ação ordinária, a embargante realizou compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com o PIS devido nos períodos

subsequentes ao trânsito em julgado. Às fls. 80/83, foi acostado termo de encerramento de ação fiscal lavrado em 10/06/1998, no qual a autoridade administrativa consignou a existência de crédito em favor da embargante a ser compensado, nos seguintes termos: Após efetivadas as compensações, até o período de apuração 03/98, inclusive, ainda restaram saldos de pagamentos, nos seguintes montantes, calculados de acordo com a Instrução Normativa SRF 22/96, artigo 4º, e acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95 e Instrução Normativa 22/96. Balizando-se na decisão supratranscrita, a embargante defende que o saldo foi utilizado para compensar com os débitos exigidos nos períodos de apuração de 01/04/1999, 01/05/1999 e 01/06/1999, razão pela qual o débito exequendo estaria integralmente extinto. Após sucessivos pedidos de suspensão do feito, por determinação deste Juízo, a embargada apresentou cópia integral da decisão administrativa que pugnou pela manutenção da inscrição (fls. 145/146). Na referida decisão, entretantes, constata-se que a autoridade administrativa elencou, nos itens de 1 A 11 indicados às fls. 145/146, os documentos necessários à exata apreciação da compensação ora em debate. Uma vez constatada a relevância do rol de documentos para a apreciação das alegações apresentadas nestes embargos, este Juízo oportunizou à embargante prazo para que acostasse os documentos acima relacionados. Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 149. Nesse passo, observa-se que, embora intimada a requerer as provas que entendesse convenientes, a embargante também deixou de se manifestar (fl. 140), sem formular qualquer pedido específico no sentido de corroborar as alegações formuladas na inicial. Sem a análise das provas necessárias à indicação do exato saldo credor em favor da embargante em abril de 1999 - um ano após a lavratura do termo de encerramento de ação fiscal acostado às fls. 80/86 - não há elementos hábeis para a devida apreciação da compensação suscitada na inicial destes embargos. Conforme assinalado, firma-se que os documentos apresentados nos autos não se revelaram suficientes a malferir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a nova certidão de dívida ativa, uma vez que não se mostram devidamente aptos à comprovação de compensação que tenha extinto o crédito tributário ora em discussão. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047017-18.2005.403.6182 (2005.61.82.047017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058363-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058363-2)) INCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA E SP292785 - JOÃO BATISTA VIANA DE BRITO E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.058363-2. A embargante aduz, em síntese, que pagou parte do valor exigido na execução fiscal, conforme a guia DARF que acostou às fls. 63 dos autos, no montante de R\$ 1.131,20. Sustenta que o valor constante da DCTF entregue ao Fisco - de R\$ 1.131,80 - foi informado com erro, resultando em uma diferença de R\$ 0,60 (sessenta centavos), que, de qualquer forma, teria sido adimplido posteriormente pelo contribuinte. Em relação aos demais valores pretendidos, afirma: - que, nos casos de lançamento por homologação em que não há o pagamento antecipado pelo contribuinte, seria necessária a instauração de processo administrativo para se proceder ao lançamento de ofício. - nulidade da certidão de dívida ativa por suposta ausência de requisitos legais, previstos nos artigos 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. - que a multa moratória é excessiva e confiscatória, devendo ter o seu percentual reduzido. - que a cobrança da taxa SELIC como indexador para fins tributários é inconstitucional, por não ter sido criada por lei complementar. Assegura ser indevida a incidência da referida taxa sobre os juros moratórios, devendo ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Por fim, requer que seja declarado inexigível o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, por suposta afronta a princípios constitucionais. Impugnação dos embargos às fls. 78/96, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, o que restou deferido às fls. 97. Após diversos outros pedidos de sobrestamento do feito pela Fazenda Nacional - todos deferidos por este Juízo -, sobreveio aos autos a petição da embargada de fls. 144, informando que o valor de R\$ 1.131,20 apresentado pelo embargante foi devidamente alocado no débito. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 151/153) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154). Despacho às fls. 155, determinando à embargada que: - informasse as datas de entrega de cada uma das DCTFs correspondentes ao crédito ora exigido, com a apresentação dos documentos pertinentes; e - esclarecesse se, entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito tributário. Às fls. 157, a Fazenda Nacional peticionou nos autos, aduzindo que não há notícia de qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. A petição veio acompanhada dos documentos de fls. 158/165. Instada a se manifestar, a embargante limitou-se a reiterar os termos da petição inicial dos embargos (fls. 168). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso,

pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. O embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação das provas, não se interessando, em nenhum modo, na produção de provas que poderiam dar espeque às suas alegações. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que o lançamento do crédito tributário foi baseado nas próprias informações prestadas pelo contribuinte. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou de qualquer outra prova documental, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de pagamento do débito exequendo, por dizer respeito à própria certeza do quantum debeatur. As alegações do embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a alocação do pagamento de R\$ 1.131,20 (guia DARF de fls. 63) ao débito correspondente. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, regularmente intimada da alocação de valores, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, descontados os valores imputados. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU: 12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Ademais, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de que o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da intelecção das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação****

expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1080511 - Processo: 199961070043082/SP; Órgão Julgador: Sexta Turma - data: 29/03/2006 - DJU:08/05/2006; página: 1158 - Relatora: Juíza Consuelo Yoshida - v.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.Não há de se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).Sobre o débito foi aplicada, a título

de juros e correção monetária, a taxa SELIC. Nesta esteira, passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no

total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público ínsito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Importa anotar ainda que, às fls. 155, este Juízo deparou-se com a possibilidade de que parte da dívida exigida na execução fiscal estivesse prescrita. Considerando-se que a decadência e a prescrição são matérias que podem ser conhecidas até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), determinou-se que a embargada informasse as datas de entrega de cada uma das DCTFs correspondentes ao crédito ora exigido, com a apresentação dos documentos pertinentes. A determinação foi devidamente cumprida às fls. 158/159. Assim, ante os fundamentos ora expendidos, passo a apreciar a eventual ocorrência da prescrição do crédito, ainda que a matéria não tenha sido suscitada pela embargante em sua petição inicial. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de

fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No que diz respeito especificamente à CDA de número 80.3.04.002455-02, observa-se que a DCTF n.º 0000.100.1999.00024072 foi entregue em 01/02/1999 (fls. 158). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Com a constituição definitiva do crédito tributário, o Fisco dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito executivo foi ajuizado apenas em 22/10/2004 (fls. 28), razão pela qual é de se concluir que o crédito constante da mencionada DCTF foi atingido pela prescrição. Assevere-se que a presente decisão ampara-se ainda na informação da própria Fazenda Nacional de fls. 157, segundo a qual não há notícia de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Firma-se, por fim, que as demais exações não foram atingidas pela prescrição, considerando-se as datas de entrega das respectivas DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.058363-2, com a amortização do pagamento parcial de R\$ 1.131,20 do montante da dívida, o que já foi providenciado administrativamente pelo Fisco. De ofício, reconheço a prescrição parcial da dívida, apenas no que se refere à exação de R\$ 0,60 (sessenta centavos), declarada na DCTF n.º 0000.100.1999.00024072 (fls. 36). Como decorrência, reconheço como inexigível a multa correspondente (também às fls. 36). Outrossim, deverá a embargada promover a substituição da CDA n.º 80.3.04.002455-02, excluindo-se as exações ora reconhecidas como prescritas. Considerando-se a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002870-67.2006.403.6182 (2006.61.82.002870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032169-26.2005.403.6182 (2005.61.82.032169-1)) RODAF TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.032169-1. Foi acostado requerimento do embargante (fls. 220), pedindo a desistência dos presentes embargos, em face de sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. P.R.I.

0039799-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010362-9)) GILBERTO SYUFFI(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.010362-9. O objeto da CDA é a exigência de IRPF relativo ao ano-base 1991, declarado em 1992, posteriormente cobrado em auto de infração, cuja lavratura se deu em 14/06/1995. Alega a embargante, em síntese, a impenhorabilidade do único imóvel em que reside o embargado e sua família, a ocorrência da prescrição do débito, a ilegalidade do lançamento de imposto de renda pessoa física a partir de depósitos bancários, presumindo-se a omissão de receita como reflexo de atuação de pessoa jurídica do qual o embargante é sócio, bem como o valor do imposto cobrado com o princípio da capacidade contributiva. Com a inicial, os documentos de fls. 22/66. Embargos recebidos em 28/03/2007 (fl. 69), sem a suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 75/82, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação neste sentido (fls. 188/190). Nos termos dos despachos de fl. 193 e 227, foram requisitadas cópias das declarações de bens do embargante Gilberto Syuffi, referentes aos exercícios de 2002 a 2007 e 1995 a 2001, respectivamente. Manifestação da embargada às fls. 240/242. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, cabe o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 17, único da Lei 6830/80. O recebimento destes embargos, sem suspensão da execução, decorreu da aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil (conforme redação da lei 11.382/06), nos termos do que consignado na decisão de fls. 69 destes autos, nada mais havendo, neste âmbito, a decidir. PRESCRIÇÃO: O crédito tributário foi constituído pela

notificação do lançamento (intimação do auto de infração - correio/AR - em 28/08/1995, conforme consta da CDA), relativa a imposto apurado no ano base/exercício de 1991/1992. Conforme cópia do processo administrativo, juntada aos autos, o ora embargante, intimado, ofereceu impugnação, na esfera administrativa, recurso este que, expressamente, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do processo tributário (Decreto 70.235/72), ante a disposição do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Observe-se que, nos termos do artigo 21 do Decreto 70.235/72, após a notificação, o processo administrativo permanece à disposição do contribuinte por trinta dias, aguardando impugnação ou pagamento; após tal prazo, o crédito está sujeito à inscrição em dívida ativa, que também suspende o prazo de prescrição, por 180 dias (artigo 2º da Lei 6.830/80). O embargante foi intimado do julgamento da impugnação (em 3/10/2000), manejou mandado de segurança contra a exigência de prévio recolhimento de 30% do crédito lançado, para permitir o processamento do recurso contra a decisão administrativa. Não obstante a liminar inicialmente concedida, o mandamus foi, ao final denegado. O ora embargante não procedeu ao depósito do montante necessário para a apreciação de seu recurso, razão pela qual foi intimado a recolher o crédito tributário (decisão em 02/10/2001, com intimação por AR em 18/10/2001). Ora, a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2003, com a citação do embargante em maio do mesmo ano. Assim, não se pode falar em decadência, (com o crédito constituído por auto de infração, em período inferior a cinco anos do vencimento da obrigação), nem tampouco em prescrição. Como já assentado, a exigibilidade foi suspensa pelo recurso administrativo interposto pelo embargante, consignando-se que o ajuizamento da execução e consequente citação ocorreram no interregno inferior ao previsto no artigo 174 do C.T.N. Não se evidencia, por outro lado, que o andamento da execução fiscal tenha se paralisado, por inércia do exequente, em nenhum momento, muito menos no interregno de cinco anos que poderia, em tese, tipificar a chamada prescrição intercorrente.

LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS: A exigência fiscal diz respeito à cobrança de imposto de renda, pessoa física, como reflexo da omissão de receitas constatadas na pessoa jurídica, da qual participava o embargante como sócio. Não existem empecilhos ao arbitramento de valores, bens, direitos ou atos jurídicos pela fiscalização, sempre que forem omissos ou não mereceram fé as declarações, esclarecimentos ou documentos apresentados pelo sujeito passivo, conforme expressa a previsão do artigo 148 do Código Tributário Nacional. No mesmo passo, o lançamento do tributo, nesses casos, é ato de ofício (artigo 149, IV do mesmo codex). Logo, nada obstava que o lançamento fosse lastreado nos extratos bancários, quando constatada a omissão de receitas, atribuindo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário. Há de incidir, na espécie, o que dispõem os artigos 6º, 7º e 8º da lei 8.021/90, que tratam do lançamento de ofício com base na renda presumida. Na verdade, a constatação de movimentação bancária sem lastro na escrituração contábil tornou-se um dos mais valiosos indícios da ocorrência de evasão fiscal. No direito pátrio, o sigilo bancário está fundado tanto na proteção à intimidade e à vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal), quanto na proteção à comunicação de dados (artigo 5º, XII), mas não é, de modo algum, direito absoluto. O artigo 145, inciso 1º da Constituição Federal faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir pessoalidade aos impostos. Assim, o artigo 197, II do CTN, editado anteriormente à atual Constituição Federal, já prevê a obrigação das instituições financeiras de, mediante intimação escrita, prestarem informações sobre os bens, negócios e atividades de terceiros. A lei 8.021/90, por sua vez, estabeleceu que a autoridade fiscal, iniciado o procedimento fiscal, poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte e instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. Posteriormente, a partir da lei 9.311/96, inaugurou-se nova fase, durante a vigência da cobrança da CPMF, em que o Fisco passou a receber informações periódicas, relativas aos valores globais das operações realizadas pelos contribuintes. Com a edição da lei 10.174, de 10 de janeiro de 2001, inovou-se ainda mais, para permitir que a Secretaria da Receita Federal utilizasse dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a contribuições e impostos, com vista ao seu lançamento. Desta forma, não se poderiam opor, no caso, as disposições do artigo 9º, inciso VII do decreto-lei 2.471/88. Como bem apontou a autoridade administrativa, ao apreciar a impugnação formulada pelo ora embargante (fl. 118), o lançamento não se baseou exclusivamente em extratos fiscais, mas: (...) O inciso VII do art. 9º do Decreto-Lei nº. 2.471/88 estabelece que ficam arquivados (...) os processos administrativos que tenham origem na cobrança do Imposto sobre a Renda com base exclusivamente em valores de extratos bancários. O lançamento em análise não foi constituído com base exclusiva dos extratos bancários. Procedeu-se ao exame da escrituração, ficando constatado que a conta bancária não estava escriturada e que a escrituração do Livro Diário foi feita em partidas mensais únicas, sem apoio em assentamentos pormenorizados em Livros Auxiliares devidamente autenticados. A própria autuada informa em sua impugnação que os Auditores fiscais do Tesouro Nacional lavraram o termo de início da ação fiscal, com base nos exames de livros comerciais e fiscais, bem como de documentos que a impugnante lhes apresentou pronta e tempestivamente na forma da lei (fls. 84). O contribuinte foi intimado (fls. 58) a apresentar a comprovação da origem dos recursos depositados e não o fez. Tal fato motivou a presunção de que tais depósitos são provenientes de recursos não escriturados. Nem nesta fase impugnatória o contribuinte se digna a apresentar a comprovação da receita, não conseguindo, portanto, reverter a presunção. A possibilidade de arbitramento de lucro com base em depósitos ou aplicações bancárias está prevista no art. 6º, 5º, da Lei nº. 8.021/90, no caso de o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (...). No mesmo passo, bem sedimenta a decisão administrativa que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Ora, como os depósitos bancários não foram escriturados e sua origem não foi comprovada, lícito que sejam presumidos como receita omitida, desde que o contribuinte não demonstre o contrário. Também nesses termos irreparável a decisão administrativa, ao aduzir que (fls. 118/120): (...) Alega a interessada que não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda. O Fato Gerador do IR é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Os depósitos bancários não

escriturados e cuja origem não foi comprovada são presumidos como receita omitida, comprovando a existência da renda, já que vendas omitidas presumem-se líquidas de qualquer custo, cabendo à requerente a prova dos respectivos custos. Além do que, não foi toda a receita omitida que foi tributada e sim um percentual da mesma, estabelecido no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80 c/c a Portaria MF nº. 76/79. Verifica-se, portanto, que a própria legislação estabelece percentuais da receita que são consideradas renda tributável. O fato gerador do IRPJ está devidamente caracterizado e o lançamento reportou-se à legislação aplicável. A lei estabelece, através do arbitramento, uma forma de se mensurar o lucro do contribuinte que teve sua escrituração evitada de vícios e, portanto, sem confiabilidade. O questionamento da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta e a suposta infringência ao princípio da capacidade contributiva fogem ao âmbito desta esfera administrativa, que se limita a cumprir as determinações legais. A interpretação correta do inciso II do artigo 112 do CTN é de que: a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, se houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, não se aplicando ao caso, pois não existem dúvidas a respeito da capitulação legal ou circunstâncias materiais do fato. O fato é a existência de depósitos bancários não escriturados cuja origem, mesmo nesta fase impugnatória, continuam sem comprovação. Sua capitulação legal foi perfeitamente citada pelos autuantes, ao invocar o 6º do artigo 400 do RIR/80 c/c a portaria MF nº. 76/79. Questiona a interessada a validade do arbitramento, alegando que não houve exames profundos para desclassificar a escrita. Não contesta, entretanto, a afirmação fiscal de que foram encontradas falhas insanáveis, tais como: - registros contábeis realizados englobadamente; escrituração por partidas mensais únicas sem apoio em assentamentos pormenorizados em Livros Auxiliares autenticados. A existência desses fatos, sem qualquer contestação de sua veracidade, já é suficiente para desclassificar a escrituração contábil da empresa, por absoluta falta de confiabilidade. A imposição legal do arbitramento está contida nos incisos I e IV do art. 399 do RIR/80, que dispõem: Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica..., quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais... IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestáveis para determinar o lucro real ou presumido.... Não procede a argumentação de que foi criada nova hipótese de arbitramento, não elencada na Portaria 22/79. A base legal para a utilização do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos é o parágrafo 6º do art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80, que, por sua vez, tem supedâneo legal no parágrafo 6º do art. 8º do Decreto-Lei 1.648/78. O Decreto-Lei, por sua vez, se posiciona, hierarquicamente, no mesmo nível da lei ordinária, podendo, portanto, alterá-la.... Os atos administrativos detêm presunção relativa de veracidade. Caberia ao embargante, nesta ação de embargos, ou no próprio processo administrativo, produzir as provas necessárias para elidir essa presunção. Mostra-se, portanto, válido o lançamento por estimativa feito pelo Fisco, quando o contribuinte não oferece os livros e documentos legais necessários para a aferição, e, mais, se, na fase de defesa, não demonstra as eventuais inconformidades no procedimento da fiscalização. Nesses termos jurisprudência dos nossos Tribunais: OMISSÃO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM DOS RECURSOS E DA REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IRPJ/COFINS/PIS/CSSL. 1. Inexistindo comprovação cabal da inexistência de omissão de receitas na escrituração contábil do contribuinte, deve prevalecer o valor apontado como débito tributário em sede de fiscalização fazendária. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Processo: 200070050047397-PR, Fonte: DJU, data 04/05/2005, p. 509) No presente caso, nem na fase administrativa, nem na judicial, o embargante se interessou em requerer a prova pericial que deveria examinar os livros e documentos contábeis, de tal forma a infirmar a presunção de veracidade e certeza dos atos administrativos consubstanciados na ação fiscal. Nem se pode afirmar que os valores obtidos pelo Fisco são exagerados e incompatíveis com o padrão de vida do embargante, violando o princípio da capacidade contributiva. Primeiro, como já anotado, o lançamento foi fundado na própria escrituração contábil da empresa do embargante que, a seu turno, não produziu nenhum elemento de convicção para infirmar esse lançamento. Ao encontro deste raciocínio, vem a seguinte manifestação da jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. FATO GERADOR. 1. Compete ao contribuinte apresentar anualmente sua demonstração financeira, sob pena de ter calculado seu imposto devido por arbitramento. 2. In casu, a apelante não apresentou demonstração financeira oportuno tempore, nem apresentou escrituração contábil capaz de precisar o lucro real. 3. O lucro arbitrado encontra-se na hipótese de incidência do imposto em comento, formando, junto com a disponibilidade contábil, a disponibilidade econômica e o lucro presumido, o conceito jurídico-tributário de renda. 4. Comprovando-se a existência de lucro arbitrado, inclusive face ao exame pericial, não representam óbice à cobrança do imposto os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, AC 77861, Fonte: DJ, data 13/02/1998, p. 516) Demais disto, ao Juiz cabe analisar as provas de acordo com as regras da experiência. A autuação da empresa do embargante deu-se, justamente, pela geração de receita sem a respectiva comprovação escritural. Logo, não se mostra necessariamente incompatível com a autuação o fato de o patrimônio pessoal registrado do embargante também não refletir a receita omitida. Aliás, esse fato mostra-se relativamente comum no exame de casos análogos em trâmite nestas Varas Federais especializadas.

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA Firme-se, de início, que a penhora do imóvel atendeu ao disposto no artigo 659, parágrafo 5º. do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela lei 10.444/2002, inclusive no que tange à nomeação ex lege do depositário. Bem, o imóvel residencial penhorado é um apartamento com mais de 300 m de área construída. Foi avaliado, em junho de 2.006, na quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que, acrescidos com as vagas de garagem, perfaz R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme laudo às fls. 173 da

execução fiscal. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Na conceituação primorosa de Carvalho de Mendonça, bem de família é uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição da República, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. Prevê, mais, a referida lei que, para os efeitos de impenhorabilidade, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. E, ainda, a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor, caso o casal ou a entidade familiar possua vários imóveis (art. 5º e parágrafo único). O embargante apressa-se em informar na exordial que a aquisição desse imóvel se deu com a progressão lenta de seu patrimônio, inclusive com a venda de dois imóveis menores em datas anteriores. Assim, como diz, o apartamento penhorado foi adquirido pelo embargante e sua mulher, também intimada da constrição, com valores originários em venda de outros imóveis adquiridos anteriormente à constituição do crédito tributário. Afirma, ainda, que não se poderia argumentar da existência de má-fé, conforme previsão do artigo 4º. da lei 8.009/90, porque todas as transações imobiliárias constaram das declarações de imposto de renda, com a demonstração da procedência dos recursos. Todavia, estatui o supracitado artigo 4º. da lei 8.009/90 que: artigo 4º. Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. A tipificação da má-fé, como ressalta o embargante, é elemento subjetivo, difícil de ser comprovado. Na verdade, a sua demonstração deve se lastrear nos indícios e circunstâncias que acompanham a transação. Resta evidente que a ocorrência de diversos fatos, graves e coincidentes, deve concorrer para a eventual tipificação da hipótese prevista nessa disposição legal. A primeira das constatações é a insolvência, ou seja, a demonstração de que o embargante, no caso, não possui patrimônio desembaraçado para solver a dívida. O segundo elemento diz respeito à anterior concentração do patrimônio, vale dizer, a aquisição do imóvel residencial mais valioso, com a utilização de recursos que poderiam ser usados no pagamento da dívida. Aqui, o elemento subjetivo da fraude pode ou não ser evidenciado pelo momento em que ocorre a transação, isto é, se ela é próxima ou não do nascimento da dívida. A análise desses elementos não se mostra favorável ao embargante. De fato, o imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda em 12 de maio de 1998 (fl. 40 v), e definitivamente adquirido em 28 de agosto de 2.002 (fl. 39-v). Por sua vez, o embargante foi intimado da lavratura do auto de infração em 28 de agosto de 1995 (fl. 25), da decisão administrativa definitiva sobre a exigibilidade do crédito tributário em 18 de outubro de 2.001, seguida da inscrição da dívida ativa em 30 de outubro de 2.002. Pode-se, então, deduzir que o embargante adquiriu o imóvel de maior valor, com plena ciência da exigibilidade do crédito tributário. Para o fim de tipificação do supracitado artigo 4º. da lei 8.009/90 não se mostra necessário que os recursos utilizados para a aquisição do imóvel mais valioso sejam de origem ilícita. Não é esse o escopo dessa norma legal. O que se busca reprimir, repise-se, é a concentração do patrimônio do devedor, isto é, que ele utilize de seus recursos disponíveis na aquisição do imóvel residencial de maior valor, com o fim de impedir a utilização desses recursos no pagamento da dívida. A própria instituição de bem de família passou a sopesar a indevida concentração do patrimônio, como defluiu o artigo 1711 do novo Código Civil. Assim, na instituição do bem de família, pode-se destinar apenas um terço do patrimônio familiar, com o evidente propósito de evitar fraude contra credores. Ainda que o embargante demonstre que os dois imóveis menores teriam sido adquiridos através de longos financiamentos hipotecários, e que, um deles, teria sido objeto de venda não registrada anteriormente (o chamado contrato de gaveta utilizado para transferir direitos sobre imóveis hipotecados pelo Sistema Financeiro de Habitação), não se pode negar que as datas todas convergem para a concentração do patrimônio no apartamento de maior valor. Assim, o imóvel, situado na Rua Sebastião Martins, foi quitado em abril de 2.002, e já, em seguida vendido, para a aquisição do imóvel de maior valor, à época da ciência da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, o embargante, reduzido à insolvência, promoveu a concentração patrimonial na aquisição do bem de família mais valioso, inferindo-se a má-fé da concomitante ciência da exigibilidade do crédito tributário, o que leva à tipificação do artigo 4º da lei 8.009/90. PENHORABILIDADE DE VAGA DE GARAGEM: No caso vertente, verifico que a constrição judicial recaiu sobre quatro vagas de garagem, as de números 10 (matrícula 141.018), 11 (matrícula 141.019), 37 (matrícula 141.045) e 38 (matrícula 141.046), localizadas no sub-solo ou 1º pavimento do Edifício Villa San Marino, situado na Rua Doutor Armando Franco Soares Cauby, nº 180, no Subdistrito do Butanta, São Paulo - SP (fls. 33/34). Passo, então, à análise da validade da penhora das vagas sob a perspectiva da autonomia das mesmas em relação ao imóvel caracterizado como bem de família. Isto porque, segundo jurisprudência consolidada no STJ, é admitida a penhora de vaga de garagem de imóvel, desde que esta tenha matrícula e registro próprios, restando afastada a regra da impenhorabilidade estipulada na Lei n.º 8.009/90. Vale transcrever as ementas que sintetizam este raciocínio: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CAMBIAL. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. MULTA. ARTIGOS VIOLADOS. FALTA PREQUESTIONAMENTO. VAGAS GARAGEM. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. - Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. - O conteúdo normativo do dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. 3. - É passível de penhora a vaga de garagem, não se lhe

aplicando a impenhorabilidade da Lei 8.009/90, desde que possua matrícula e registro próprios.(...) omissis(STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, RESP 200601522544, data 07/06/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, RESP 200801011305, data 04/08/2009)Portanto - para o caso concreto -, as vagas de garagem podem ser objeto de contração judicial visto que possuem matrículas próprias, sendo destacáveis da propriedade principal.Porém, a garagem nº 10 deve ser excluída da penhora, porquanto, de um lado, pertence a terceiro adquirente, estranho à lide, de outro, deveria a embargada se valer de instrumento processual adequado para atingir o objetivo de excussão do bem. Vejamos. A citada garagem foi transmitida por venda a Maria Anne Berthe Liliane Frederica Van Parys em 28 de agosto de 2.002, a que o embargante se refere como troca entre vizinhos, ante a aquisição por ele, da garagem de no. 37, daquela mesma pessoa, na mesma data.A questão, aqui, importa em definir se a venda, ou a troca, caracteriza fraude de execução.A fraude de execução vem tipificada no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I-quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II-quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III-nos demais casos expressos em lei;No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.Sempre se avivou, no seio da Jurisprudência, cerrada controvérsia sobre o marco de caracterização da fraude de execução. Nas execuções fiscais, em face da redação original do caput do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a controvérsia mostrou-se mais disseminada, com a defesa de distintos marcos caracterizadores: como a inscrição em dívida ativa; o ajuizamento da execução fiscal; a citação; ou, ainda, a necessidade de prévia constrição judicial sobre o bem.Pretendeu o legislador aplanar as controvérsias existentes, ao editar a supracitada Lei Complementar 118, que retirou, da redação original do artigo 185 a expressão em fase de execução, procurando, assim, firmar que a fraude já poderia ser tipificada, para qualquer alienação ou oneração ocorrida posteriormente à inscrição em dívida ativa, sem necessidade, portanto, de ulteriores considerações sobre a data de ajuizamento da execução, citação ou constrição judicial do bem. Várias constatações, neste passo, devem ser anotadas, para bem situar a controvérsia:- Ainda que se admita a aplicação literal da nova redação do artigo 185, tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência;- O instituto da fraude de execução, de defesa dos legítimos interesses do credor, deve ser aplicado em consonância com outros princípios básicos do Direito, como o de proteção jurídica à boa-fé de terceiros e o de segurança das relações jurídicas;Tais preocupações são justificadas, no sentido de que a fraude de execução dispensa a perquirição da boa-fé do adquirente. Assim, a transação do bem, simplesmente, é considerada ineficaz em relação ao credor, por presunção juris et jure, o que, de ordinário, confere ao adquirente prejuízo inescapável.Bem mais confortável, do ponto de vista de preservação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, que o credor intentasse, via ação ordinária, (a chamada ação pauliana), a anulação do negócio jurídico entre o devedor e ou terceiro, porque, neste caso, necessária a prova de que agiram em consilium fraudis. Claro está que o credor, em especial a Fazenda Nacional, pretende, sempre, a mera tipificação da fraude de execução, procedimento simples e eficaz de gravar os bens do devedor para satisfazer seus créditos, sem os tortuosos percalços processuais representados pela ação de rito ordinário em tela. Frise-se, ainda, que a penhora efetivou-se após a alienação do imóvel pelo executado. Basta a comparação entre as datas do registro do bem e da citada penhora. Portanto, ante a inexistência de nenhum gravame na matrícula da garagem, ao tempo da transação, deverá a Fazenda, se for o caso, perseguir a anulação do negócio entre o embargante e Maria Anne Berthe Liliane Frederica Van Parys, através de ação própria. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir, dos bens penhorados na execução fiscal em apenso, a vaga de garagem número 10 descrita na matrícula copiada às fls. 35 destes autos.Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002313-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028661-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028661-7)) LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.028661-7. Aduz a embargante, em síntese, que a certidão de dívida ativa é inexigível, já que os valores estariam integralmente satisfeitos pelo contribuinte. Alega, nesse passo, que, ao tomar conhecimento da existência do débito tributário, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (cópia às fls. 15), o qual ainda estaria pendente de apreciação. Às fls. 34/35, este Juízo proferiu sentença de rejeição liminar, sem o conhecimento do mérito, por considerar que os presentes embargos seriam intempestivos. Inconformada com a sentença proferida, a embargante interpôs apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual foi dado provimento, para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento dos presentes embargos. Outrossim, o feito foi recebido em 13/05/2010 com suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida (fls. 95). Impugnação dos embargos às fls. 98/106, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, o que restou deferido às fls. 107. Transcorrido o prazo concedido, a embargada manifestou por cota às fls. 108, aduzindo que as alegações da embargante já foram devidamente analisadas pelo órgão administrativo fazendário, o qual se manifestou pela manutenção da dívida. Com vistas a demonstrar o alegado, acostou aos autos os documentos de fls. 109/122. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A embargante alega que pagou integralmente o tributo exigido na execução fiscal. Constatou-se, entretanto, que o recolhimento dos valores apontados pelo embargante não se constitui em ponto controvertido da lide. Ao revés, a embargada admite, expressamente, os pagamentos realizados, mas afirma que alguns recolhimentos foram alocados à própria dívida exequenda, enquanto que outros foram utilizados para a quitação de obrigações tributárias constantes de processo administrativo diverso, qual seja: o de n.º 10880.533736/2004-97. Denota-se, portanto, que a embargada recebeu os valores e os imputou ao pagamento de débitos, a teor do artigo 164 do C.T.N. A questão deve ser apreciada ao lume do disposto no art. 163 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. A imputação do pagamento pode ser feita de ofício pela Administração Fazendária, desde que respeitadas as regras previstas no aludido artigo. Portanto, presentes os requisitos para a subsunção do caso concreto à previsão normativa, houve a imputação do pagamento, restando um saldo remanescente, objeto de cobrança no executivo fiscal. Ora, não tendo havido, pois, o pagamento integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Importa ressaltar, nessa esteira, que, embora devidamente intimada a se manifestar acerca das conclusões do órgão administrativo fazendário, a embargante ficou-se inerte, deixando de refutar as alegações apresentadas pela Fazenda Nacional. Da mesma forma, não formulou qualquer pedido de provas nos autos (fls. 123/125). Assim, não restou configurado o pagamento, tendo em vista que a autoridade administrativa utilizou-se da prerrogativa legal de fazer a imputação do pagamento de débito vencido, o que, aliás, restou incontroverso nos autos. Remanesce, destarte, íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual é de rigor a decretação da improcedência dos embargos, com o prosseguimento da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007071-68.2007.403.6182 (2007.61.82.007071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051929-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051929-2)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.051929-2. Aduz a embargante, em síntese, que os créditos exigidos estariam devidamente extintos, em face de compensação autorizada judicialmente e promovida pelo contribuinte, por meio de requerimento formulado em esfera administrativa. Às fls. 113/114, este Juízo proferiu sentença de rejeição liminar, sem o conhecimento do mérito, por considerar que os presentes embargos estariam desprovidos de garantia. Inconformada com a sentença proferida, a embargante interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito. Impugnação dos embargos às fls. 136/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/175, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a vinda aos autos de cópia do processo administrativo. Às fls. 200, decisão determinando à Fazenda Nacional que providenciasse, nos autos da execução fiscal, a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos expendidos pela autoridade administrativa fiscal nas cópias de peças do procedimento administrativo que acompanharam a impugnação. A determinação restou cumprida, conforme informação da embargada às fls. 211. Às fls. 215, decisão determinando à embargante que promovesse a apresentação das cópias que entendesse pertinentes, relativamente ao procedimento administrativo em

questão, o que foi cumprido às fls. 225/869. Às fls. 871/872, foi proferida nova decisão, desta feita, determinando a intimação da embargada para que se manifestasse acerca da notificação do contribuinte acerca da decisão administrativa que decidiu pela insuficiência de créditos na mencionada compensação tributária. Em cumprimento à determinação, a embargada manifestou-se às fls. 873/893, aduzindo que efetivamente notificou o contribuinte, conforme os documentos que acostou aos autos. Instada a se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional, a embargante afirmou, às fls. 901/905, que não tomou ciência ou foi intimada de qualquer despacho acerca da compensação insuficiente, já que o procurador da embargante não seria realmente procurador da empresa. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central de discussão nestes autos refere-se à alegada compensação, que ora passa a ser apreciada. O artigo 16, 3º, da lei 6.830/80 não admite a alegação de compensação, como matéria a ser deduzida pelo executado na ação de embargos. A disposição legal, neste caso, destina-se a impedir à eventual pretensão do executado, em promover, nos próprios autos de embargos, o encontro de contas com o Fisco, utilizando pretensos créditos que possua para extinguir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, que é objeto da execução fiscal. Esse procedimento, repise-se, é vedado pelo supracitado dispositivo da lei 6.830/80. Outra, no entanto, é a hipótese em que o executado alega que já efetuou a compensação de acordo com permissivo contido em lei. Veja-se que a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário (artigo 156, II do Código Tributário Nacional), vem definida no artigo 170, do mesmo codex, in verbis: Artigo 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, diferentemente do que ocorre com as relações de direito privado, a compensação no âmbito tributário, quando permitida, submete-se aos critérios estabelecidos em lei. Mesmo que se admita, eventualmente, que a compensação tenha ocorrido antes da edição da lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resta assente que o encontro de contas dependeria, necessariamente, da regular declaração ao Fisco, pelo contribuinte, dos créditos tidos por compensáveis. Este proceder decorre até mesmo de imperativo lógico, porque, de outra forma, não seria possível ao Fisco sequer conhecer a origem dos pretensos créditos a favor do contribuinte, permitindo, assim, a conferência e fiscalização do abatimento efetuado, para o fim de extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário. No presente caso, algumas considerações precisam ser encetadas, para bem se balizar a discussão: - a ora embargante ajuizou Ação Ordinária em 1996 (processo n.º 96.0039785-6), perante a 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária de São Paulo, com vistas a compensar créditos de PIS, indevidamente recolhidos nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. - na ação em comento, foi deferida a antecipação da tutela em 19/12/1996 para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com créditos futuros do próprio PIS (fls. 54/56). - o contribuinte, com amparo na autorização judicial, procedeu à compensação de créditos, informando-a nas respectivas Declarações de Créditos Tributários Federais (DCTFs), referentes ao 3º e 4º Trimestres de 1999. Uma entregue em 12/11/1999 (fls. 80) e a segunda entregue em 03/03/2000 (fls. 85). - posteriormente, a decisão antecipatória foi confirmada em sentença, proferida em 23/10/2003 (fls. 64/71). O acórdão proferido em sede de apelação manteve a sentença na parte em que reconhecia a inconstitucionalidade dos decretos-lei e o direito à compensação com créditos de PIS; apenas reformou o decisum no tocante ao prazo para que seja pleiteada a restituição de créditos (fls. 145). - paralelamente a todo esse trâmite judicial, a autoridade fazendária inscreveu a dívida (em 30/07/2004) e ajuizou a execução fiscal objeto destes embargos (em 07/10/2004), sem proceder ao desconto dos valores compensados por DCTF pelo contribuinte, o que acabou por ensejar: a) a suspensão da execução fiscal objeto destes embargos (fls. 110 daqueles autos); e b) o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança (2006.61.00.020227-0) perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na inscrição na dívida ativa em discussão (80.7.04.014487-75). Em sentença, aquele juízo consignou - quanto à inscrição 80.7.04.014487-75 - que, pelo fato de já existir a execução fiscal n.º 2004.61.82.051929-2, os débitos deveriam ser impugnados por embargos à execução, dos quais o mandado de segurança não pode ser instrumento substitutivo, conforme se verifica do andamento processual daquele feito na página eletrônica do E. TRF 3ª Região. - de qualquer forma, em análise administrativa acerca da matéria, a autoridade fazendária procedeu à substituição da certidão de dívida ativa, acostando-a aos autos da execução fiscal em 06/06/2008 (fls. 182 e seguintes daqueles autos). A questão que se afigura, portanto, é a seguinte: 1º) a ora embargante, por meio de autorização judicial, realizou compensação de créditos, via DCTF (em 12/11/1999 e 03/03/2000). 2º) a compensação realizada pelo contribuinte foi apenas parcialmente acolhida pela autoridade fazendária, em análise posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que acabou por ensejar a substituição do título executivo (em 06/06/2008). O artigo 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80 faculta ao exequente a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Entende-se que tal decisão equivale à sentença proferida nos embargos opostos pelo devedor ou, no caso de execução não embargada, à lavratura do auto de arrematação ou de adjudicação dos bens. Neste sentido, o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Verifica-se que a pretensa compensação de créditos foi deduzida como causa de pedir nos embargos opostos, o que indicaria a possibilidade de revisão do lançamento do crédito tributário. Diante de tal situação, restaria claro que o julgamento dos presentes embargos, sem que antes se resolvesse a questão ventilada na inicial, poderia implicar prejuízo irreparável à embargante, pois após a decisão sobre o mérito da causa, como visto, não mais seria possível a substituição do título executivo. Por outro lado, após a análise administrativa realizada pelo órgão técnico da Receita Federal, constatou-se a existência de débito remanescente, descontados os

valores compensados. Frise-se que, embora intimada da substituição da certidão da dívida ativa nos autos da execução fiscal, a embargante limitou-se a ratificar os embargos opostos (repisando que a compensação foi realizada com amparo em decisão judicial), sem apresentar quaisquer novos elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, que os créditos compensados foram suficientes a quitação dos débitos existentes. Ora, não tendo ocorrido, pois, a quitação integral do débito, não há se falar em extinção do feito. Remanesce, destarte, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, em relação aos novos valores inscritos, com o devido abatimento dos valores compensados. Os fundamentos ora considerados já se demonstrariam suficientes a afastar a alegação de compensação integral dos créditos, sustentada na inicial. Por outro lado, a dívida foi reduzida após a substituição do título executivo, o que deve conduzir à procedência parcial dos embargos, prosseguindo-se o feito executivo com base nos valores constantes da certidão de dívida ativa substituta, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Neste sentido: AC 200038000202183, Desembargador Federal Catão Alves, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1: 06/08/2010, página: 159; AC 00286124119994036182, Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ1: 03/10/2011. Insta consignar apenas que não assiste razão à embargante acerca de sua alegação de decadência do crédito tributário, formulada em réplica, às fls. 190/198. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, repise-se que as declarações de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos foram entregues em 12/11/1999 e 03/03/2000 (fls. 103 e 108). Logo, não há se falar em decadência do crédito exigido, já que a mera entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constituiu o crédito tributário, a teor do entendimento esposado. Precipualemente por esta razão, não assiste razão à embargante em sua alegação de fls. 191, ao aduzir que não consta em momento algum qualquer referência ao lançamento tributário tendente a suspender a decadência do crédito tributário em razão das compensações realizadas de janeiro/99 a julho/99. Constituído o crédito pela entrega das respectivas DCTFs, inicia-se o prazo para contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 07/10/2004 (fls. 25), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência de eventual prescrição no caso em tela. Repise-se, nesse sentido, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Anote-se ainda que a questão acerca da suposta ausência de notificação do contribuinte (no que diz respeito ao acolhimento apenas parcial da compensação) restou superada nos autos. Com efeito, indene de dúvidas

que a compensação rege-se pela lei em vigor à época em que foi formulado o pedido de encontro de contas perante o Fisco, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais superiores, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PARADIGMA JULGADO MONOCRATICAMENTE. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. CRÉDITO DE TERCEIRO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se os paradigmas indicados não guardam similitude fática com o aresto recorrente ou foram julgados monocraticamente. 2. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação revogada ou superveniente. 3. Com o advento da Lei 10.637/02, passou-se a utilizar a data da transmissão da declaração de compensação (PER/DCOMP), já que [a] compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96). 4. No caso, busca-se compensar crédito de terceiro, referente ao benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI. Incidência das alíneas a e b do inciso II do 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídas pela Lei 11.051, de 2004. 5. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros (REsp 939.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 27.02.08). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (RESP 200900188244, Rel. Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE: 15/10/2009, grifei). No presente caso, os pedidos de compensação foram apresentados em DCTFs em 12/11/1999 e 03/03/2000, quando já se encontrava em vigor a Lei n.º 9.430/96, ainda sem as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, que alteraram sensivelmente o regramento da compensação de créditos tributários. De acordo com a lei de regência à época em que foram entregues as DCTFs:- a SRF deveria autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outras palavras, a declaração de compensação à SRF ainda não se revestia de causa extintiva do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º). Desse modo:- inexistia prazo para que o Fisco homologasse a compensação declarada pelo contribuinte, que agora é de 5 (cinco) anos (art. 74, 5º).- inexistia recurso previsto em lei, com efeito suspensivo da exigibilidade, contra a decisão que indeferisse a compensação, sendo que, atualmente, há a previsão da manifestação de inconformidade (art. 74, 9º). Outrossim, é de se concluir que, indeferida a compensação, o débito poderia ser exigido de imediato, independentemente de qualquer notificação do sujeito passivo. Logo, a discussão acerca da intimação do ora embargante, ocorrida no processo administrativo, não se mostra relevante no âmbito destes embargos, porque os créditos eram prontamente exigíveis, independentemente do desfecho do referido processo, tendo em vista as disposições então vigentes da lei 9.430/96. Ainda que a embargada tenha ajuizado a execução fiscal antes de analisar administrativamente a compensação, com o escopo de impedir a prescrição, o certo é que, agora, detém a embargada pleno interesse processual no seu prosseguimento, e ainda mais porque a substituição posterior da CDA, com o desconto parcial dos valores compensados, é procedimento lícito, como acima já explanado. Registre-se, ainda, que restaria ao embargante a discussão judicial sobre as questões de mérito da compensação efetuada, o que, entretanto, não ocorreu nestes autos. Ausente a discussão sobre o mérito da compensação parcialmente efetuada, é de se reconhecer que o débito remanescente é exigível, nos termos da CDA substituta. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.051929-2, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 193 e seguintes daqueles autos. Considerado o montante deduzido do débito original, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivado, com as cautelas de praxe.

0041458-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024080-14.2005.403.6182 (2005.61.82.024080-0)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2005.61.82.024080-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexistência do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 138/156), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte (fls. 157/159). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou confissão irretratável da dívida bem como reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua

exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042044-49.2007.403.6182 (2007.61.82.042044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054303-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054303-8)) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.054303-8, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 144, informando que o embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e requerendo a extinção dos presentes embargos. Devidamente intimada (fls. 147), a embargante se manifestou alegando ter sido o débito, objeto da execução fiscal, incluído no parcelamento concedido pela Lei. N.º 11941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, intimando-se a exequente para que, naqueles autos, informe acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044236-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034174-50.2007.403.6182 (2007.61.82.034174-1)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.034174-1. Nos presentes embargos, a embargante insurge-se contra execução fiscal em que são exigidos créditos relativos ao PIS. A embargante alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança (autos 1999.61.0026239-8, com tramite na 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo) a fim de recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, afastando a incidência do art. 3º da Lei 9.718/98. Informa que o crédito foi lavrado com a exigibilidade suspensa tendo em vista a liminar na ação citada, seguida da concessão da segurança. A lavratura do auto de infração decorreu de omissão de receita na base de cálculo da contribuição relativa a aluguéis de imóveis. Todavia, na visão da embargante, a constituição do crédito tributário estaria prejudicada ante a decisão final no mandado de segurança, alegando a ocorrência de alteração do critério jurídico na cobrança, uma vez que a própria receita reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, ao passo que, posteriormente, promoveu o andamento na cobrança com base no argumento de que os créditos cobrados não estariam abarcados pelo mandado de segurança. Sustenta, ainda, a impossibilidade da cobrança do PIS em relação à receita decorrente de sua atividade de locação/cessão do uso na qualidade de co-proprietária de imóveis em shopping center, uma vez que não se caracteriza a prestação de serviços, bem como a ocorrência da prescrição do débito. Com a inicial, os documentos de fls. 18/248, seguindo-se os de fls. 256/311 após a emenda à inicial. Embargos recebidos em 26/05/2008 (fl. 312), com a suspensão da execução fiscal e da exigibilidade do crédito tributário, em razão da garantia da dívida por meio de carta de fiança. Inconformada com a decisão de fl. 312, a embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 319/330). Impugnação dos embargos às fls. 331/376, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, bem como o julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de provas. A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória e requereu a apresentação do processo administrativo 13808.00.2336/00-82 pela embargada e a produção de perícia contábil. A embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 390/1021). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 1025). O juízo determinou a apresentação de certidão de inteiro teor dos autos 1999.61.0026239-8, o que foi cumprido pela embargante (fl. 1040/1045). Nos termos do despacho de fl. 230, foram requisitadas informações à embargada sobre eventual prescrição parcial dos créditos tributários objeto da ação. Manifestação da embargada às fls. 232. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. A embargante requer, em réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. De outro lado, a natureza das receitas que embasam a cobrança está bem

delimitada no auto de infração. Neste passo, o objetivo da perícia requerida pela embargante - demonstrar que as receitas sobre as quais a União exige a contribuição são decorrentes, exclusivamente, do aluguel de imóveis próprios (fl. 386) - revela-se inútil para a solução da lide, uma vez que citada questão constitui tema de direito e sua solução configura o cerne da lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. PRESCRIÇÃO: Note-se, no presente caso, que o crédito foi constituído em relação a fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e fevereiro de 2000, por meio de auto de infração, seguindo-se a notificação do contribuinte em 29/08/2000 (fls. 463/464 e 476). No momento em que a contribuinte, ora executada, protocolou a impugnação em face do auto de infração em 26 de setembro de 2006 (fls. 478/497), suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Além disto, ofereceu recurso voluntário (fls. 538/555) e embargos de declaração, seguindo-se a decisão final do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 21/08/2006 (fls. 666), cuja intimação ao contribuinte foi recebida em 14/11/2006 (fls. 668 verso). Após ser devidamente intimada, a embargante ainda apresentou manifestação (fls. 672/673), dando conta da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da concessão da segurança no mandado de segurança nº 1999.61.00.026239-8 e reafirma que crédito estaria prejudicado. Diante desta manifestação da embargante, a autoridade tributária declarou em 16.03.2007 que os débitos descritos no auto de infração não seriam os mesmos tratados na sentença proferida no mandado de segurança (fls. 799), solicitando a inscrição em dívida ativa. De qualquer forma, entre a intimação recebida do acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (14/11/2006) e a data do ajuizamento da execução fiscal (06/07/2007) não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos. Como já assentado, a exigibilidade foi suspensa com o próprio manejo das impugnações administrativas contra o auto de infração pela parte embargante, consignando-se que o ajuizamento da execução e conseqüente citação ocorreram no interregno inferior ao previsto no artigo 174 do C.T.N. Assim, não se pode falar em decadência, (com o crédito constituído por auto de infração, em período inferior a cinco anos do vencimento da obrigação), nem tampouco em prescrição.

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS E BASE DE CÁLCULO DO PIS: Numa abordagem mais ampla sobre a questão envolvida nos autos, vale pontuar que não existe nenhuma ofensa ao princípio da legalidade na hipótese de incidência da contribuição ao PIS em relação à locação de bens imóveis. Este é o entendimento reiterado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. LEI 9718/98. COFINS. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 10833/03, NO ART 10, DA REFERIDA LEI. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.(...) omissis II - A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. III - (...)3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira). (...) omissis (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359668, Processo nº 200661020059854, Fonte: DJF3, data 09/12/2008, p. 195) Especificamente para o caso concreto, o deslinde da causa passa pelo exame da seguinte questão: se o entendimento jurisprudencial se aplica à hipótese das locações de imóveis (lojas) situados em shopping center, considerando, ainda, ser o aluguel estipulado em valor percentual sobre o faturamento do locatário. Tem-se que a atividade empresarial desenvolvida pelo empreendedor do shopping center se apresenta como uma prestação de serviço especial, inconfundível com a pura relação locatícia prevista pela Lei do Inquilino. Havendo entre shopping e lojistas uma relação cuja predominância é de atividades e serviços - estes prestados aos lojistas para que possam desempenhar as suas atividades comerciais (desde a limpeza e segurança das dependências, passando pela publicidade e propaganda, até mesmo limitando o número de unidades comerciais a serem admitidas por ramo de atividade), os valores provindos da contraprestação aos mesmos integram o conceito de faturamento, logo devem compor a base de cálculo da exação sob questionamento. Assim, o conceito de faturamento, decorrente das vendas de mercadoria e da prestação de serviços, abrange os valores recebidos dos lojistas a título de aluguel (locação de imóveis comerciais). Os precedentes jurisprudenciais (como se verá adiante) bem destacam que a locação de imóveis próprios, principal atividade empresarial do contribuinte, caracterizaria faturamento da empresa, portanto hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, a locação de imóveis próprios é uma das principais atividades-fim do shopping center. Bem, a circunstância de estar o imóvel situado em shopping center não retira do contrato a sua natureza de contrato de locação. Com essa natureza e com essa denominação é que os contratos são celebrados e as receitas são auferidas pela embargante. Também não desnatura a locação a cláusula relativa ao aluguel, estipulando um percentual sobre a receita do lojista locatário. Trata-se, na verdade, de simples modo de cálculo do valor do aluguel, que, ao contrário do que comumente ocorre, não é em valor determinado, mas variável. De qualquer forma, ainda que se considere que o contrato não é tipicamente de locação, mas um contrato misto (de locação e de serviços), essa é circunstância neutra para os efeitos tributários cogitados. É que a retribuição com base nele recebida pelo shopping center constitui receita, e como tal, fica sujeita à incidência das contribuições PIS e COFINS. Não procede, demais disto, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os**

recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. O seguinte precedente colhido na jurisprudência do STJ, no âmbito de solução de divergência, bem destaca que a locação de imóveis próprios, principal atividade empresarial do contribuinte, caracterizaria faturamento da empresa: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER A TÍTULO DO DENOMINADO ALUGUEL PERCENTUAL. TRIBUTAÇÃO EM RAZÃO DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE EXAMINA SITUAÇÃO SEMELHANTE A VERSADA NOS AUTOS. . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.** 1. Em exame embargos de divergência manejados pela Fazenda Nacional, em oposição a acórdão que, ao apreciar o recurso especial adotou exegese segundo a qual, sobre o valor de aluguel percentual pago pelos lojistas à administração de shopping center, não há possibilidade de tributação em razão do PIS e da COFINS. Na decisão que admitiu o apelo, a controvérsia mereceu o resumo seguinte: A Fazenda Nacional, em sede de Embargos de Divergência, alega (fls. 407/408): Trata-se de acórdão da 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça que entendeu que não há base impositiva para a incidência do PIS e da COFINS pela empresa que administra shopping center sobre o valor pago pelos lojistas, a título de aluguel percentual pela ocupação das unidades comerciais, em acórdão assim ementado: **TRIBUNÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/98. SHOPPING CENTER. ADMINISTRAÇÃO. BASE IMPOSITIVA. INOCORRÊNCIA.** 1. Não há base impositiva para a incidência do PIS e da COFINS pela empresa que administra shopping center sobre o valor pago pelos lojistas, a título de aluguel percentual pela ocupação das unidades comerciais. Precedente da Turma: REsp 178.908/CE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2000. 2. Recurso especial provido. Contudo, o referido aresto encontra-se divergente do acórdão da 1ª Turma, proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 693.175/SP (2004/0134144-0), O Relator: **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**, julgado em 18 de agosto de 2005 e publicado em 03 de outubro de 2005, no seguinte sentido: **TRIBUNÁRIO. SHOPPING CENTER. ALUGUEL DE LOJAS E COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. COFINS. INCIDÊNCIA.** 1. Está pacificado o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. Precedentes: REsp nº 662.397/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005; AgRg no AG nº 596.805/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/02/2005 e EDcl no Ag Rg no REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005. II. Recurso especial improvido. 2. A divergência que se entende instalada se refere à pretendida incidência de PIS e COFINS sobre o denominado aluguel percentual recebido por administradores de shoppings. 3. No contrato de aluguel percentual, que incide sobre o faturamento bruto gerado pela atividade comercial do lojista, é estabelecido percentual a ser pago à empresa administradora ou proprietária do shopping. Contudo, o valor que o shopping recebe não foi objeto, em momento anterior, de tributação do PIS e da COFINS, no âmbito da própria empresa contribuinte. Em verdade, o percentual aplicado é, apenas, uma técnica ajustada para apurar o valor do aluguel. 4. O fato, por si só, de ser adotado mecanismo incomum (o de percentual sobre o faturamento do locatário) para apurar o valor do aluguel devido não influi na relação jurídica tributária. Há, não se pode obscurecer uma receita para o shopping center. Pouco importa que a apuração dessa receita seja feita em forma de percentual ou fixo. O que há de ser considerado é o fato de que o lojista efetua o pagamento de um aluguel ao shopping center, em período mensal, em decorrência de um contrato de natureza específica que foi celebrado. 5. Nesse contexto, é de direito que prevaleça a tese dos acórdãos apresentados como paradigmas, isto é, de que há incidência do PIS/COFINS sobre os valores recebidos pelos shopping centers, a título de aluguel dos lojistas, seus inquilinos. 6. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, ERESP 662978, fonte: DJ data 05/03/2007, p. 255) Portanto, os valores recebidos pela embargante a título de aluguel de imóveis próprios - por constituírem receitas operacionais típicas de atividades econômicas do contribuinte - integram a base de cálculo da contribuição ao PIS. **ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO E DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA:** A embargante narra na inicial que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS. No contexto deste tributo, apresentou impugnação administrativa ao auto de infração (processo administrativo 13808.002336/00-82), lavrado em razão da embargante-impugnante não ter incluído, na base de cálculo da referida contribuição, a receita oriunda de alugueis de bens imóveis de sua propriedade no período de 31/03/1996 a 29/02/2000. Em paralelo, impetrou mandado de segurança em litisconsórcio ativo com outras empresas (autos 1999.61.0026239-8), a fim de não ser penalizada por proceder ao recolhimento sobre o faturamento sem a incidência das disposições da Lei 9.718/98. No contexto do processo administrativo, o Fisco, por entender que a embargante teria recolhido o tributo a menor, lavrou auto de infração exigindo o recolhimento de diferenças e juros de mora, todavia sem aplicação de multa de ofício, tendo em vista que a liminar concedida no writ implicava a suspensão da exigibilidade do tributo com base. Por sua vez, na execução fiscal atacada nestes embargos, não houve a incidência do aludido art. 3º, 1º da Lei 9718/98 em nenhuma das exações pretendidas, as quais foram baseadas tão-somente na Lei Complementar 07/70. Daí uma primeira conclusão. Quando muito, podemos afirmar que a interpretação do auditor fiscal a respeito do alcance da decisão liminar concedida foi equivocada e baseada nas informações trazidas pela embargante. Reafirmo. A contribuição ao PIS é devida sobre os valores recebidos a título de aluguel por empresas que administram shopping center, justamente porque estes valores se enquadram no conceito de faturamento, como receitas operacionais típicas de decorrente das atividades econômicas-fim da empresa contribuinte. Dando seqüência ao raciocínio, é possível

caracterizar como inócua a vedação judicial ao alargamento da base de cálculo do PIS para situação específica da embargante (frise-se, uma das litisconsortes no writ), porquanto o Fisco já procedia à cobrança com base no art. 3 da LC 07/70, sem aplicar o disposto no art. 3, 1 da Lei 9.718/98 (vide fls. 259-306). Não se pode perder de perspectiva que a embargante, ao exercer a garantia constitucional da ampla defesa - que abarca o processo administrativo com a mesma estatura de direito fundamental nos termos do art. 5º, LV da Constituição - ventilou a tese de que a receita do aluguel de imóvel não pode ser incluída na base de cálculo do PIS (a guisa de exemplo, veja-se fls. 479, 539, 545 e 643). Igualmente, a embargante se contrapôs ao objeto principal do auto de infração descrito nos itens 5 e 6 do termo de verificação fiscal (fl. 139), bem como ao cerne do Acórdão proferido pela 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em (fl. 533), cuja a intimação se deu 26/03/2003 (fl. 537 v). Com isto, não pode agora alegar surpresa com a decisão da autoridade fiscal no sentido de que o crédito em questão não estaria abrangido pelo mandado de segurança. Até porque nunca esteve. Portanto, a embargada não realizou alteração do critério jurídico da cobrança, com suposta infringência ao art. 146 do CTN. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023056-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034542-59.2007.403.6182 (2007.61.82.034542-4)) ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença de fls. 112/127, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo teria deixado de apreciar o fato de que apesar de a Embargante ter se registrado no programa estabelecido pela Instrução Normativa SRF n.º 159 (papel imune), não trabalhava e nunca trabalhou com aludido papel imune (fls. 131/132). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Note-se que a questão relativa às alegações ora suscitadas foi devidamente enfrentada e afastada pela sentença proferida, como bem se observa no trecho que segue: A embargante sustenta que não estava obrigada a apresentar a chamada DIF - Papel Imune, objeto do auto de infração que deu ensejo a uma das CDAs pretendidas na execução fiscal em apenso. Entrementes, a embargante não juntou aos autos quaisquer eventuais documentos pudessem comprovar o alegado. Repise-se que, por mais de uma vez, a embargante requereu a concessão de prazo para providenciar os documentos que - segundo afirmava - demonstrariam cabalmente o direito alegado na exordial. Em ambas as ocasiões este Juízo deferiu o prazo requerido (primeiramente 60 dias e, no segundo momento, 30 dias). Ainda assim, a embargante não apresentou os documentos pertinentes e nem apresentou qualquer manifestação nos autos (fls. 110). Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que não restou comprovado que a embargante estaria desobrigada da entrega da DIF - Papel Imune, não se pode falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação. Assim, uma vez que não restou configurado o pagamento, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Afasta-se ainda a alegação de que Instrução Normativa não poderia criar obrigação acessória (entrega de declaração) não prevista em lei. Veja-se que a própria embargante reconhece, às fls. 12, que o art. 16 da Lei n.º 9.779/99 autorizou a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre obrigações acessórias relativas a impostos e contribuições por ela administrados. Trata-se, portanto, do simples exercício do poder regulamentar, vez que a lei é, por natureza, ato normativo genérico e abstrato, que não prescinde da expedição de atos infralegais a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento. (fls. 122/123). Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0029872-41.2008.403.6182 (2008.61.82.029872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567943-32.1983.403.6182 (00.0567943-5)) MASELLA E CIA/ LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 00.0567943-5. Os créditos pretendidos na execução fiscal que deu ensejo a estes embargos referem-se a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a embargante, genericamente, que o levantamento realizado pelo órgão de fiscalização encontra-se em desacordo com a realidade dos fatos, notadamente no que diz respeito ao número de

empregados da sociedade. Afirma, outrossim, que não pode prevalecer o levantamento realizado, requerendo que se faça a revisão do trabalho fiscal, com vistas à apuração da importância devida. Sustenta, por outro lado, que o sócio da empresa encontra-se estabelecido no mesmo endereço desde 1965, razão pela qual a execução fiscal não poderia ter corrido à revelia da sociedade. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n.º 0007701-41.2010.403.0000; fls. 31/51). No mais, apresentou impugnação dos embargos às fls. 27/29, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação, e requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 54/55, foi acostada cópia de decisão monocrática proferida pelo E. Des. Fed. Peixoto Júnior nos autos do agravo interposto, deferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado no recurso. Outrossim, este Juízo determinou o desamparamento destes embargos dos autos da execução fiscal (fls. 57). Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante requereu, em sua petição inicial, a realização de novo levantamento fiscal, já que naquele que deu ensejo à execução fiscal, foi considerado um número de funcionários diferente daquele que efetivamente corresponderia aos trabalhadores empregados na empresa. Trata-se de prova que não pode ser produzida, já que, como reconhece a própria embargante, a empresa está inativa desde 30 de julho de 1968 (fls. 03). A prova requerida pela embargante revela-se, assim, impertinente para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de erro na fiscalização - o que teria ensejado a cobrança de um débito excessivo e indevido - já que teria considerado um número de empregados maior do que a totalidade de funcionários que laboravam na empresa. Com vistas à demonstração de seu direito, a embargante bem poderia ter apresentado eventual prova documental, que, de forma inequívoca, indicasse o real número de funcionários e, assim, demonstrasse o mencionado erro da fiscalização. A embargante, no entanto, deixou transcorrer in albis, o prazo para a especificação e apresentação de provas, não se interessando, em nenhum modo, em corroborar o direito alegado na exordial. Note-se que, mesmo devidamente intimada a acostar aos presentes autos cópia do processo administrativo que deu ensejo à cobrança, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, a embargante optou por manter-se inerte, deixando de realizar a dilação probatória que lhe competia (fls. 57/60). Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que se comprovaram as alegações formuladas, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com amparo neste fundamento. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Por fim, não assiste razão à embargante em relação à alegação de que a execução fiscal teria corrido à revelia. A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018988-16.2009.403.6182 (2009.61.82.018988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045861-97.2002.403.6182 (2002.61.82.045861-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0028125-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069129-49.2003.403.6182 (2003.61.82.069129-1)) RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.069129-1, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos manifestação da embargada às fls. 70, informando que o embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e requerendo a extinção dos presentes embargos. Devidamente intimada (fls. 71), a embargante não se manifestou até a presente data, conforme certidão acostada à folha 72. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à

matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029871-22.2009.403.6182 (2009.61.82.029871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083974-91.2000.403.6182 (2000.61.82.083974-8)) DORA ISTAMATI DE LACERDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2000.61.82.083974-8 e seu apenso.A embargante aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, vez que não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Embargos recebidos em 02/12/2010 (fls. 60/61).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/71, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação. Afirma que houve a dissolução irregular da empresa executada, motivo pelo qual se justificaria o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.Não obstante o caráter pessoal da responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III do CTN, mostra-se absolutamente pacífico, nas Cortes Federais, que a inclusão do sócio gerente/administrador no pólo passivo da execução depende, dentre outros requisitos, da demonstração de impossibilidade de a pessoa jurídica cumprir com a obrigação tributária, sendo o mais comum dos casos, o inadimplemento decorrente de sua dissolução irregular. No presente caso, no entanto, a pessoa jurídica - devedora original -, encontra-se em atividade, tanto que veio aos autos da execução fiscal para informar que havia promovido o parcelamento da dívida exequenda (fls. 123/300, 361/379 e 380/398 daquele feito). Logo, independentemente da forma de constituição do crédito tributário, constata-se que a embargante, Dora Istamati de Lacerda, foi incluída na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Ainda que assim não fosse, firma-se que o artigo 13 da Lei 8.620/93 - utilizado com fundamento pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 64) - foi revogado do ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça.Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno,

neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para ser responsabilizada pelos débitos pretendidos na execução fiscal em apenso, já que, de acordo com os elementos coletados destes embargos e do feito executivo, a empresa executada permanece ativa, e, ainda que em princípio, adimplindo o débito exequendo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Dora Istamati de Lacerda para figurar no pólo passivo das ações executivas de n.º 2000.61.82.083974-8 e 2000.61.82.083975-0. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0047290-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-56.2006.403.6182 (2006.61.82.016302-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de número 2006.61.82.016302-0. De início, a embargante aduz que a embargada deveria promover a regular habilitação de crédito perante o juízo universal da quebra, para melhor resguardo de seus direitos creditícios. Aduz que a multa administrativa que constitui o valor do débito principal não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45. Da mesma forma, alega serem inexigíveis os juros moratórios, a correção monetária e os honorários advocatícios acrescidos ao principal. Impugnação dos embargos às fls. 27/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Sobreveio aos autos petição do patrono da embargante, Dr. Jorge T. Uwada, OAB/SP n.º 59.453, informando que não mais se encontra no exercício do cargo de síndico dativo do processo falimentar, indicando como novo síndico nomeado o Dr. Jácomo Andreucci Filho, OAB/SP n.º 69521 (fls. 38). As partes foram regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória. A embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A alegação de que a embargada deve habilitar-se em falência não pode prosperar. O artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 dispõe expressamente neste sentido: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Afasto, por conseguinte, a alegação de que seria necessária a habilitação da embargada no processo de falência da embargante. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, que tem natureza de sanção administrativa, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O

ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45.II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF.III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45.IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69.V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n° 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).A correção monetária, por sua vez, nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre a multa, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.Em relação à massa falida, artigo 1º do Decreto-lei n° 858/69 determina a suspensão da incidência da correção monetária pelo prazo de um ano, a contar da data da sentença que decretou a quebra. No entanto, dispõe o 1º do citado dispositivo que se os débitos da massa não forem liquidados no prazo de até 30 dias após o período de suspensão, a correção passa a ser integralmente devida, inclusive sobre o período em que esteve suspensa.A este respeito, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MASSA FALIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA.1.(omissis)2.(omissis)3.A massa falida tem o direito de efetuar o pagamento de seus débitos, corrigidos até a data da decretação da quebra, mas com suspensão do encargo, a partir de então e pelo prazo de um ano, desde que as dívidas sejam liquidadas em até trinta dias depois de vencido o prazo de suspensão. Se não cumprida a condição no prazo fixado, a execução deve prosseguir com a incorporação da correção monetária de todo o período, inclusive daquele em que esteve inicialmente suspenso, nos termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-lei n° 8.58/69.4.(omissis)5.(omissis) 6.(omissis) (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, REO n° 860264, processo n° 2001.61.82.016002-1, j. em 04/06/2003, DJ de 18/06/2003, p. 394)No caso em tela, temos que a falência foi decretada em 09/12/2004 (fls. 24), sendo que em agosto de 2009 ainda se encontrava na fase de alienação de bens (fls. 15).É devida, portanto, a correção monetária sobre o débito ora em cobrança.Acerca da alegada cobrança de honorários advocatícios carreados à massa falida, observo a ocorrência de equívoco por parte da embargante.Constata-se que não foram cobrados no título executivo quaisquer valores a título de honorários advocatícios, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de inexigibilidade da cobrança, formulado pela embargante.De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 2006.61.82.016302-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas.Ante a sucumbência mínima experimentada pela exequente, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051010-30.2009.403.6182 (2009.61.82.051010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0)) INFOMANIA TATUAPE COMERCIAL LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.042640-0.Aduz a embargante, em síntese, a inexigibilidade do SIMPLES cobrado com amparo na Lei Complementar n.º 123/2006. Tece diversas considerações acerca da inconstitucionalidade deste diploma legal, afirmando que a lei anterior, Lei n.º 9.317/96, tinha uma linguagem simples e objetiva e estava em total conformidade com a Constituição Federal (fls. 04).Sustenta ainda a inconstitucionalidade do art. 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, que violaria o pacto federativo.Inconformada com a decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução fiscal, a embargada interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF 3ª Região (autos n.º 0028610-07.2010.403.0000). Impugnação dos embargos às fls. 55/58, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Às fls. 62/64, decisão do E. Des. Fed. Nery Junior, dando provimento ao recurso, razão pela qual os autos foram desampensados da execução fiscal (fls. 67/68). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, anote-se que a Lei Complementar n.º 123/2006, mencionada pela embargante em sua inicial, não foi utilizada como fundamento da cobrança materializada na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal em apenso (cópia às fls. 34/38). Cuida-se, isto sim, de créditos do SIMPLES, relativos a vencimentos de 10/03/1998 a 11/01/1999, amparados na legislação de regência à época dos fatos geradores, notadamente a Lei n.º 9.317/96, aquela segundo a qual a própria embargante afirma que estava em total conformidade

com a Constituição Federal. Não se pode acolher a alegação de inconstitucionalidade da cobrança com fulcro neste argumento, por conseguinte. De outro lado, não se verifica qualquer inconstitucionalidade no art. 94 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003), o qual prevê que os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. Repise-se que as exações cobradas na execução fiscal são anteriores à entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição Federal; leia-se: anteriores à Lei Complementar n.º 123/2006. Não há, outrossim, relação lógica de incompatibilidade entre a cobrança pretendida na execução fiscal e os fundamentos apresentados pela embargante em sua petição inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007650-11.2010.403.6182 (2010.61.82.007650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030939-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030939-8)) JUBRAN ENGENHARIA SA(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo à embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que faça cumprir o determinado no despacho de fl. 56. Intime-se.

0007656-18.2010.403.6182 (2010.61.82.007656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031245-5)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2007.61.82.031245-5. Preliminarmente, a embargante alega inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos empregados e dos trabalhadores autônomos e administradores, bem como daquelas relativas ao financiamento de benefícios do salário educação e contribuições devidas ao SAT, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, partindo do pressuposto de que seriam impostos, e que estariam sendo cobrados com ofensa ao princípio da legalidade. Sustenta, nessa esteira, a necessidade de edição de lei complementar para a instituição de destas exações, nos termos dos fundamentos jurídicos que apresenta nos autos, não sendo admissível a instituição de impostos por lei ordinária, como ocorre no presente caso. Afirma que a multa moratória é exorbitante, além de revelar-se indevida sua cumulação com juros moratórios. Requer a redução ao percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento no princípio da retroatividade benigna. Embargos recebidos em 11/10/2010 (fls. 66/67), com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 69/84, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 145/156) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 158/159). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despcienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. **5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador:

Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Por outro lado, importa consignar que todas as exações mencionadas pela embargante em sua petição inicial (contribuições previdenciárias, SAT, salário-educação e as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) têm a natureza jurídica de contribuições, e não de impostos. Neste sentido: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÕES. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO SÃO IMPOSTOS OU TAXAS, MAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. Constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nas leis complementares ns. 11 e 16 (cf., art. 21, 2º, inciso I). Se a cobrança se refere a atividades múltiplas da impetrante, enquadradas em ambas as alíneas do art. 15, inciso I, da lei complementar n. 11, de 1971, não é possível, sem o exame da prova, distinguir as situações compreendidas em cada hipótese. Recurso Extraordinário não conhecido (RE 94419, FRANCISCO REZEK, STF, grifei). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SENAI. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL GERAL, RESPECTIVAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 195, PARÁGRAFO 7.º, DA CF/88. REGÊNCIA DO ART. 149 DA CF/88. 1. As contribuições do salário-educação e ao INCRA, por serem, respectivamente, contribuição social geral e contribuição de intervenção no domínio econômico, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico do art. 149 da CF/88, não são atingidas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7.º, da CF/88, que se refere, apenas, às contribuições previdenciárias. 2. Provimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, com a condenação do Apelado em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC (APELREEX 200985000007270, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 726; grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. SESC. SEBRAE. INCRA. EMPRESA URBANA. I. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O julgador, considerando a matéria, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. II. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. III. A partir do exame na Certidão da Dívida Ativa é nitidamente possível identificar cada item da exigência legal de inscrição do débito (artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF), não se vislumbrando nos presentes autos, vício que possa levar a nulidade processual. IV. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova lei complementar para a sua instituição. V. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição para o SESC e SEBRAE por empresas prestadoras de serviços, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da nova ordem constitucional em vigor, estariam incluídas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. Precedente: AgRg no Ag nº 950.096 - SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data do Julgamento: 04/03/2008. Decisão: unânime. VI. É legítima a exigência da contribuição ao SEBRAE pelas empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte econômico. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1072653 / SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2009. VII. É legítima a cobrança para o INCRA, independentemente de a empresa ostentar natureza urbana ou rural. VIII. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, caracteriza-se como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, pois o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, não se enquadrando no gênero Seguridade Social, não possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 7787/89. IX. Apelação improvida (TRF5; AC 200682000011939; AC - Apelação Cível - 495483; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da Decisão: 25/05/2010; DJE - Data: 27/05/2010; Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; Página: 484; d.u.; grifei). No que concerne às contribuições previdenciárias, ao SAT e ao salário-educação, trata-se de contribuições que integram o sistema da seguridade social, instituídas com fulcro no art. 195, da Lei Maior. Logo, é de se reconhecer que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar o tributo sob exame. O mesmo se aplica às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, inexistindo qualquer óbice a que sejam cobradas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em razão do princípio da solidariedade, o legislador está autorizado a escolher modalidade diversa de custeio previdenciário do que aquela denominada tríplice forma (União, empregador e empregado), sempre que considerar uma forma mais hábil e capaz de atingir aos fins colimados. As contribuições ao chamado Sistema S, exigidas na CDA, encontram respaldo legal no art. 94 da lei n.º 8.212/91, e mantêm sua legalidade e plena exigibilidade mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.501/2007. É que a exigência de lei complementar deve se dar de forma expressa pelo texto constitucional. Em se tratando de matéria regulamentada por lei formalmente complementar, mas a respeito da qual a Carta Magna não determine a necessidade do quórum especial, cuidar-se-á de lei materialmente ordinária. É exatamente o que ocorre no caso vertente. Não prevendo a Constituição Federal a necessidade de lei complementar para regular a instituição das referidas contribuições, as exações podem ser perfeitamente disciplinadas por lei ordinária. Cabe ressaltar ainda que não há hierarquia propriamente dita entre leis complementares e leis ordinárias. O que as difere é o campo competencial, ou seja, as matérias a serem reguladas e a necessidade de quórum especial para a

aprovação das leis complementares. Outrossim, em face dos fundamentos expendidos, não se pode sustentar a impossibilidade de cobrança das contribuições em questão. Em relação à contribuição sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, empresários e avulso, nos textos das Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91, que padeciam de inconstitucionalidade formal. Em 1996, veio a lume a Lei Complementar n.º 84/96, em plena consonância com a sistemática constitucional. Temos, portanto, que a partir da vigência da citada legislação complementar, respeitada a anterioridade específica prevista na Constituição, é legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas ali discriminadas. No presente caso, verifico que a referida cobrança fundamenta-se na Lei Complementar 84/96, conforme consta da certidão de dívida ativa, à folha 49. Não se trata, por conseguinte, de aplicação da Lei 7787/89, como quer fazer crer a embargante. Por tal razão, afasto a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação à contribuição sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos. A embargante também alega exorbitância da multa de mora aplicada, que afirma possuir caráter confiscatório, requerendo sua redução com fundamento na aplicação retroativa da Lei 9430/96. No que se refere à multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Em relação à possibilidade de sua cumulação com os juros moratórios, firma-se que o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, duas são as CDAs pretendidas na execução fiscal (36.011.036-3, fls. 46; e 36.011.037-1, fls. 37). Em relação à primeira delas (36.011.036-3), a embargada informa às fls. 158 que já houve redução de ofício da multa de mora para 20%, antes mesmo da oposição desses embargos à execução, em razão do princípio da retroatividade benigna para débitos previdenciários confessados por força da alteração legislativa implementada pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, o extrato de fls. 160 corrobora o alegado, demonstrando que houve redução da multa ao percentual de 20% em 12/06/2007, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos. Outrossim, julgo prejudicada a alegação. No que se refere à outra CDA exigida na execução fiscal (36.011.037-1), ajuizada sob o valor ínfimo de R\$ 64,24, verifica-se que houve o cancelamento da inscrição, com fundamento em legislação superveniente ao ajuizamento dos embargos. Da mesma forma, resta prejudicada a alegação, sem ensejar, entretanto, eventual condenação da embargada em honorários advocatícios, já que, à época do ajuizamento dos embargos, revelava-se lúdica a cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013546-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037862-49.2009.403.6182 (2009.61.82.037862-1)) LUIZ ANTONIO CORREA NUNES VIANA OLIVEIRA (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pela executada à fls. 115/160. Após, cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013547-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2)) KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o processo administrativo apresentado às fls. 70/190. Após, retornem os autos conclusos.

0017220-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021296-25.2009.403.6182 (2009.61.82.021296-2)) A TELECOM S/A (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.021296-2. Nos autos da execução fiscal, a ANATEL exige da embargante contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Alega-se, em síntese, que a embargante é pessoa jurídica autorizada pela ANATEL a prestar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) - realizados pela embargante na qualidade de subsidiária integral da TELESP. Trata-se, portanto, de serviços de

valor adicionado e/ou tecnologia, que não se confundem com serviços de telefonia nos termos da Lei n.º 9.998/2000, sobre os quais pode ser exigida a contribuição ao FUST. Sustenta que, baseada em meras suspeitas, a ANATEL considerou que a embargante realizava o serviço de telefonia Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), muito embora só estivesse autorizada a realizar serviços SCM. Outrossim, a autuação da ANATEL acabou por ensejar a execução fiscal ora em discussão, em que são exigidas contribuições ao FUST incidentes sobre os supostos serviços STFC. Afirma a embargante, nesse passo, a existência de processo administrativo - ainda pendente de julgamento - onde se apura a efetiva ocorrência dos serviços prestados pela embargante. Como decorrência, sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, já que estaria condicionada à verificação administrativa de circunstância prejudicial. Assim, caso se confirme administrativamente que a embargante não realizava serviços STFC, sustenta que será reconhecida, como consequência lógica, a inoportunidade do fato gerador do FUST. Impugnação dos embargos às fls. 243/256, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu, limitando-se a acostar aos autos novos documentos (fls. 270/346); a embargada, por sua vez, apenas reiterou os termos da impugnação acostada aos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão preliminar suscitada na exordial - de nulidade da certidão de dívida ativa - confunde-se com o mérito, dele decorrendo, razão pela qual as alegações serão analisadas conjuntamente. Como consta dos autos, a contribuição ao FUST somente incide sobre a prestação de serviços de telecomunicação, nos termos do artigo 6º, inciso IV da lei 9.998/2000. A embargante, A. Telecom, é subsidiária integral da sociedade empresarial Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, e somente esta última estava autorizada a prestar serviços de telecomunicações, na modalidade Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Em 09 de agosto de 2007, foi lavrado o Auto de Infração n.º 0002SP20070373 (Relatório de Fiscalização n.º 1189/2007/ER01FT), pela ANATEL, exigindo-se o pagamento de FUST, sobre receitas supostamente provenientes da prestação de serviços de telecomunicações, na modalidade Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) pela embargante. No mesmo passo, instaurou-se procedimento administrativo, autuado sob o n.º 53504.016265/2007, no sentido de apurar a eventual prestação clandestina do STFC, já que a embargante não estava autorizada para tal mister. É certo, como argumenta a embargada, que o fato de a atividade ser clandestina ou não, em tese, não afastaria a incidência da obrigação tributária. Entrementes, diz respeito à própria existência dos fatos geradores a apuração administrativa feita no sentido de demonstrar se a embargante, efetivamente, ofereceu ou não o serviço de telecomunicação STFC. Resta evidente que a embargante nada deve ao FUST, se as receitas referidas não foram apuradas com a prestação de serviço de telecomunicação. Neste passo, afirma a embargante que as receitas decorreram de valor adicionado, que não se constitui em serviço de telecomunicação, a teor dos artigos 60 e 61 da lei 9.472/1997. A embargante passou a demonstrar esse fato, com as próprias conclusões da ANATEL, constantes do processo administrativo 53504.016265/2007. Pode-se concluir que a embargante prestava serviços apenas nos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, relacionado a um serviço de telecomunicação STFC, contratado pela TELESP. Essa atividade da embargante não representa, em princípio, serviço de telecomunicação STFC, como reconhecido pela ANATEL, copiado às fls. 238 e seguintes, in verbis: Ofício n.º 40/2009 - PVSTR/PBOAO/PVST/PBOA/SPV/SPB - Anatel À senhora Camilla Tedeschi de Toledo Tápias Diretoria de Assuntos Jurídicos-Regulatórios da A. Telecom S.A. Assunto: Modelo de negócio da A. Telecom Ref. CT TR Nº 226/08 de 28 de abril de 2008 Prezada Senhora, 1. Em atenção ao requerimento oferecido pela empresa A. Telecom, vimos manifestar o entendimento, no que tange ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, de que o modelo de negócio apresentado por meio da correspondência em epígrafe mostra-se, em tese, factível à luz da legislação e da regulamentação vigentes, em especial ao artigo 75 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472 de 16 de junho de 1997 - LGT, se comprovadamente se restringir aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel. 2. Registramos, entretanto, que o referido modelo de negócio, ao utilizar Central Privativa de Comutação Telefônica - CPCT, deverá atender aos dispositivos contidos da Prática Telebrás n.º 415-300-002, editada pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A., em vigor consoante artigo 214, inciso II, da Lei N.º 9.472, bem como ao comando da Norma 010/90, aprovada pela Portaria n.º 119 de 10 de dezembro de 1990 do Secretário Nacional de Telecomunicações do então Ministério da Infra-Estrutura. 3. Dessa forma, em condomínios residenciais, a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá ser acordada diretamente entre a concessionária devidamente outorgada e a pessoa jurídica do condomínio, inclusive no que se referir às faturas telefônicas, excluídas dessa relação a operadora que oferta solução de tecnologia e informação para o gerenciamento da sede interna de telecomunicações, no caso a A. Telecom S.A., que deverá se restringir às atividades circunscritas aos limites da edificação ou propriedade imóvel. 4. Quanto à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, cabe destacar que essa empresa detém autorização para prestação do serviço em âmbito interior e internacional, tendo como área de prestação o território nacional, e que as condições de exploração desse serviço devem atender o disposto na legislação e regulamentação específica do serviço, em especial o artigo 27 do Regulamento de Serviço de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25/11/98, alterado pela Resolução n.º 343, de 17/07/2003. Desta forma, relativamente à prestação do SCM, o descumprimento da legislação e regulamentação específica deste serviço, incluído o disposto no artigo supracitado, importa em aplicação de sanção administrativa, descartada, todavia, a aplicação penal. No caso específico tratado nos autos, consta que as análises efetuadas no processo administrativo 53504.016265/2007 concluíram que a embargante não prestou serviços de telecomunicação, como segue: - Em 19 de junho de 2008, foi expedido o Informe n.º 261/2008/PBOA, que, em síntese, entendeu como descaracterizada a atividade clandestina por parte da embargante; - Em 25 de março de 2009, foi expedido o Informe n.º 158/2009-PBOA

que, em suma, reiterou o posicionamento do Informe acima. Interessante ainda notar que a verificação dos fatos levou a ANATEL à constatação de irregularidades outras, no modelo de negócios praticados pelo Grupo Telefônica, mas que não estão relacionadas com os tributos exigidos neste processo. Assim, consta que, em 4 de dezembro de 2009, os órgãos administrativos da autarquia passaram a examinar eventuais indícios de irregularidades no modelo de negócios praticado pelo Grupo Telefônica, especialmente no que tange à autuação da Telesp. Em 11 de dezembro de 2009, foi expedido o Informe n.º 706/209/PBQIQ/PBQI (fls. 293 e seguintes), que, ao final (fls. 301/302), concluiu: De tudo o exposto, conclui-se que na Situação 1: as partes não praticam irregularidades quando às obrigações de Qualidade, Numeração e Interconexão ou Portabilidade, uma vez que é permitida a prestação de tipo de serviço, conforme exposto no art. 75 da LGT, in verbis: Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência. Não obstante, entendemos que essa situação provoca prejuízos aos usuários dos serviços da A. Telecom quando comparados aos direitos dos demais usuários do STFC, dada a ausência de regulamentação. Nesse caso sugerimos a edição de regulamento que possibilite a adequação da prestação do serviço descrito, de forma a corrigir o desequilíbrio existente. Na situação 2: quanto aos aspectos interconexão não se vislumbra qualquer irregularidade. Já em relação à obrigação de Qualidade, Numeração e aos direitos dos usuários à Portabilidade do Código de acesso, entendemos que há indícios de descumprimento de obrigações, conforme exposto alhures. Por fim, verificamos que é necessária a adoção de medida acauteladora, no sentido de garantir a portabilidade aos usuários que solicitarem ou que venham solicitar esse benefício. Ademais, com base nas análises de cada Gerência- Geral, será necessário concluir qual dessas hipóteses (Situação 1 ou 2) deve prevalecer. (...) Resta, pois, evidente que a própria ANATEL, ao final, concluiu que os serviços prestados pela embargante não se tipificam como o serviço de telecomunicações, na modalidade STFC, e que as eventuais irregularidades no modelo de negócios praticado dizem respeito a questões outras, como qualidade e direitos de portabilidade dos usuários, que não se relacionam, em absoluto, com os créditos exigidos na execução fiscal em apenso. Logo, com esteio nas próprias conclusões lançadas pela ANATEL, constata-se que não são devidos os valores constantes da CDA dos autos em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020588-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038032-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038032-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.038032-9. A embargante alega, de início, ausência de interesse de agir da exequente, ora embargada, em face do baixo valor atribuído ao feito executivo. Aduz sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que é apenas credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Logo, considerando-se que o tributo exigido incide sobre a propriedade, restaria evidenciada sua ilegitimidade passiva na demanda executiva, já que não é a proprietária do imóvel em questão. Por fim, sustenta que a Certidão de Dívida Ativa deve ser declarada nula, pela ausência de informações fundamentais, por não possuir a assinatura dos responsáveis pela sua emissão, e sem carimbo eletrônico sem elementos de criptografia (fls. 05). Impugnação dos embargos às fls. 20/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante informou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A CDA que instrui a execução fiscal objetiva a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), tributo que incide sobre a propriedade do imóvel. No tocante à alegada nulidade da CDA, não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Firme-se que a simplificação das formas e dos procedimentos, bem como a utilização dos recursos da informática, com a utilização, por exemplo, de chancela eletrônica, têm como objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional. Trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA ELETRÔNICA. TÍTULO HÁBIL. MP 2.176 DE 2001, ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Face à tendência mais atual de agilização do procedimento de cobrança dos tributos por meio da utilização dos recursos eletrônicos (informática), deve ser atribuída, a priori, aos respectivos registros impressos a mesma credibilidade conferida a um documento vazado pelo modo tradicional, por meio manual. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, poderá o devedor suscitar incidente de falsidade. Neste sentido, constitui a CDA impressa, subscrita por chancela eletrônica, título hábil para a cobrança de débito oriundo do FGTS, nos termos do art. 25 e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.176 de 2001 (TRF 4ª Região, 1ª Turma, apelação cível 480236, rel. Juiz Luiz Carlos de Castro

Lugon, decisão unânime de 21/03/2002, publicada no DJU de 24/04/2002, p. 918). Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Passo a apreciar a alegação de falta de interesse para agir da embargada na execução. A embargante baseia-se nos artigos 1º, 3º, e artigo 2º da Lei Municipal n.º 14.800 de 2008, que prevêem: Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais). 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município. Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor (grifei). De acordo com o dispositivo apontado pela própria embargante, o ajuizamento ou não de ações de valores inferiores àquele previsto na lei municipal permanece a exclusivo critério da Procuradoria Geral do Município de São Paulo. Outrossim, entendendo a Procuradoria como razoável o ajuizamento do feito, não cabe ao Poder Judiciário realizar eventual controle de oportunidade e conveniência, já que a própria legislação municipal de regência atribui esta discricionariedade ao Procurador Geral do Município, autoridade competente na hipótese. Não assiste razão à embargante, por conseguinte, no que se refere à alegação de falta de interesse de agir da exequente quanto ao ajuizamento da execução fiscal objeto destes embargos. A embargante aduz ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, por não ser o usuário, efetivo ou potencial, nem proprietário do imóvel, caracterizando-se apenas como credor fiduciário do bem. Observa-se, entretanto, em momento algum dos autos, a embargante apresentou quaisquer eventuais provas que demonstrassem o alegado. Às fls. 04, alega-se: A CEF, porém, não é proprietária do imóvel em referência, conforme comprovará matrícula do imóvel a ser providenciada junto ao competente cartório de registro de imóveis. Verifica-se, no entanto, que a embargante não trouxe cópia da respectiva matrícula do imóvel que recai o crédito cobrado na execução - seja na inicial, seja na fase instrutória -, deixando, assim, de comprovar o direito alegado. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Logo, a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode prosperar. Assim, uma vez que não restou demonstrada a alegada ilegitimidade, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Ante o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020607-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016304-4)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0030716-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418457-41.1981.403.6182 (00.0418457-2)) JAYME MELSOHN X JOSE MEICHES(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 00.0418457-2. Os embargantes apontam, de início, nulidades na execução fiscal, por ausência de relatório circunstanciado a respeito dos procedimentos adotados na suposta tentativa de localização ou de seus sócios. Aduzem, nesse sentido, que a embargada detinha meios para localizar os representantes da devedora, motivo pelo qual consistiria em ato abusivo e evadido de nulidade o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada 23 anos após o ajuizamento da demanda executiva. Alegam que o redirecionamento tardio também ocasionou na violação aos princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa, além de ensejar a prescrição intercorrente da dívida. Por fim, sustentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Embargos recebidos em 26/01/2011 (fls. 228). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 230/249, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social,

destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminhar, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição

do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar os sócios gerentes ou administradores por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, por fim, o argumento de que a responsabilização poderia decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único, da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado.Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (referentes aos anos de 1967 a 1980), resta evidente que os sócios Jayme Melsohn e José Meiches não podem ser responsabilizados pelo pagamento da dívida.Por outro lado, verifica-se que os embargantes formularam pedidos sucessivos na exordial: nulidades da execução, prescrição intercorrente, e ilegitimidade ad causam, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes Jayme Melsohn e José Meiches para figurarem no pólo passivo da execução fiscal de n.º 00.0418457-2.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos co-embargantes.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030719-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-19.2007.403.6182 (2007.61.82.015759-0)) AGUIA FER IND E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 22 de junho de 2010, por Águia Fer Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2007.61.82.015759-0.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034686-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048943-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048943-3)) GEPLAN HOTEIS S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Cuida-se de embargos à execução, pleiteando a embargante, em apertada síntese, a extinção do feito executivo, ou então a suspensão do seu regular prosseguimento, em razão de encontrar-se em situação de liquidação extrajudicial.Conforme informação acostada às fls. 31/32, houve a decretação de falência da embargante.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da decretação de falência noticiada, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que não mais subsiste a situação de liquidação extrajudicial que fundamenta os pedidos deduzidos na inicial.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034696-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039284-0)) GALIZIO DI PAOLO(SP215698 - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.039284-0.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide, haja vista que:- não faz parte do quadro societário da empresa executada,

New Print Embalagens Flexíveis Ltda., desde 31/08/2001 (fls. 04).- não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos para a responsabilização dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Embargos recebidos em 24/09/2010 (fls. 48). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 55/67, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal ao ora embargante. Sustenta a impossibilidade de processamento do feito em razão da ausência de integral garantia da dívida. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu que fosse determinado à embargada que juntasse cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança; a embargada, por sua vez, nada requereu. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. O embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos, com fundamento no artigo 41 da lei 6.830/80. A desnecessidade de que seja realizada a produção da prova requerida restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 48, que recebeu os embargos, sem, no entanto, suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi

revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a embargada. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Galizio di Paolo e, por conseguinte, determinar o levantamento dos valores que foram alcançados via BacenJud em contas bancárias de sua titularidade na execução fiscal n.º 0039284-35.2004.403.6182. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034700-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2006.61.82.043946-3. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O embargante aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, vez que não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda que a sociedade que compõe o pólo passivo da execução fiscal, S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, está ativa, possui endereço certo, representantes legais e patrimônio para adimplir com o débito da execução. Embargos recebidos em 24/09/2010 (fls. 42/43). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 45/88, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da execução. Afirma que houve a dissolução irregular da empresa executada, motivo pelo qual se justificaria o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a juntada de cópias dos processos administrativos; a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção da prova requerida pelo embargante restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos. No presente caso, 02 (duas) são as inscrições em dívida ativa pretendidas na execução fiscal ora em apenso: uma constituída por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (35.649.640-6; fls. 22) e a outra constituída em razão de auto de infração (35.799.106-0; fls. 37). Não obstante o caráter pessoal da responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III do CTN, mostra-se absolutamente pacífico, nas Cortes Federais, que a inclusão do sócio gerente/administrador no pólo passivo da execução depende, dentre outros requisitos, da demonstração de impossibilidade de a pessoa jurídica cumprir com a obrigação tributária, sendo o mais comum dos casos, o inadimplemento decorrente de sua dissolução irregular. No presente caso, no entanto, a pessoa jurídica - devedora original -, encontra-se em atividade, tendo oferecido bens à penhora que foram aceitos pelo embargante (fls. 98 e seguintes da execução), cuja constrição garantiu a execução, oferecendo a empresa os respectivos embargos. Logo, independentemente da forma de constituição do crédito tributário, constata-se que o embargante, Odécimo Silva, foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para ser responsabilizado pelos débitos pretendidos na execução fiscal em apenso, mesmo em relação à inscrição constituída por meio de auto de infração, já que, de acordo com os elementos coletados destes embargos e do feito executivo, a empresa executada permanece ativa, em funcionamento, e com endereço certo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Odécimo Silva para figurar no pólo passivo da ação executiva de n.º 2006.61.82.043946-3. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00

(quinhentos reais).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017357-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6)) PLINIO DE MACEDO VIEIRA(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Instada a se manifestar, a embargada afirma às fls. 57 que deixa de apresentar impugnação, pelo fato de que já houve manifestação em outro processo desta mesma 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos n.º 2006.61.82.022699-6), no qual a Fazenda Nacional concordou com a exclusão do embargante do pólo passivo.Logo, segundo sustenta, seria contraditório apresentar impugnação a estes embargos, em face de já haver reconhecido a ilegitimidade passiva do embargante em outra execução fiscal ajuizada originalmente contra a mesma empresa, Flamingo taxi Aéreo Ltda.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo que a manifestação da embargada de fls. 57/58, em outras palavras, consiste no reconhecimento das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial.Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência.Os presentes embargos decorreram de pedido formulado pela Fazenda Nacional na execução fiscal consistente na ordem de bloqueio do saldo das contas correntes da empresa executada e dos coexecutados pelo sistema BACENJUD (fls. 311 da execução fiscal; cópia às fls. 43 destes embargos).Consigne-se, nessa esteira, que o ato processual do bloqueio foi cumprido, ensejando a indisponibilidade dos valores bloqueados.Tendo em vista que a diligência realizada foi requerida pela Fazenda Nacional, que, ao final, reconheceu ser indevido a inclusão do ora embargante no pólo passivo da execução fiscal, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No presente caso, a embargante sofreu a constrição do bloqueio judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que ato processual foi indevido. Verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos de terceiro.Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.034502-2, determinando-se a imediata liberação dos valores alcançados em contas bancárias de sua titularidade e transferidos a este Juízo.Condenado a Fazenda Nacional a arcar com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do embargante, a título de honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Custas e despesas processuais ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0017371-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044418-33.2010.403.6182) LDC BIOENERGIA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LDC Bioenergia S/A em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal objeto destes embargos objetiva a cobrança de 04 (quatro) inscrições em dívida ativa, das quais: 02 (duas) encontram-se devidamente extintas por cancelamento e 02 (duas) permanecem ativas, após a substituição dos respectivos títulos executivos.Os presentes embargos limitam-se a discutir apenas a inscrição de n.º 80.6.10.007951-22, como bem reconhece a embargante às fls. 03. Esta específica inscrição encontra-se extinta por cancelamento na base de dados da Receita Federal (fls. 190). Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual em face do fim colimado, qual seja, a alegação de pagamento do débito objeto da ação executiva. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.Resta a questão acerca do ônus de sucumbência.Embora cancelada a única inscrição objeto de discussão nos embargos, não se pode impor à exequente-embargada a condenação em honorários advocatícios em razão de ainda subsistirem outras inscrições ativas na execução fiscal que deu ensejo a este feito.Por outro lado, a própria embargante reconhece que incorreu em erro ao preencher o formulário administrativo, consignando que o valor principal da CIDE Combustível vencida em 15/07/2003 seria de R\$ 12.000,00, quando o valor correto era R\$ 180.000,00 (fls. 07).Firme-se, nesse passo, que a jurisprudência dos nossos tribunais tem se pacificado no sentido de que o cometimento de eventuais erros pelo contribuinte (em sua obrigação acessória de preencher declarações de rendimentos) afasta a condenação da exequente em honorários advocatícios, em razão do ajuizamento da execução fiscal.Nessa esteira, o r. Julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ERROS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. 1. A vertente ação anulatória foi corretamente extinta com julgamento do mérito, fundado no artigo 269, inciso II, do Código de

Processo Civil, porque houve o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré. 2. O pedido formulado na petição inicial do autor era exatamente a anulação do auto de infração n. 0025467, por tratar de valores já pagos integral e tempestivamente no exercício de 1997, mas não reconhecidos pela ré, bem como por considerar datas de vencimentos anteriores àquelas declaradas pela autora nas respectivas DCTFs, ensejando a incorreta inclusão de correção monetária, juros e multa de mora no montante do débito apurado e, ainda que considerado o pagamento intempestivo, seriam indevidos os encargos moratórios relativos à multa moratória e à SELIC, em razão da caracterização de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. 3. A União Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que foi efetuada a revisão do lançamento, de ofício, sendo julgado improcedente, ao final. 4. O pedido da parte autora foi integralmente reconhecido, uma vez que foi extinto o auto de infração, restando correto, portanto, o fundamento legal da sentença. 5. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída à União Federal, pois a lavratura do auto de infração decorreu de erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DCTF. 6. Ainda que sucumbente, quanto ao mérito, paradoxalmente a União Federal não deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que o contribuinte, ao cometer erros quando do preenchimento de suas declarações, deu causa ao lançamento, além de movimentar o Judiciário com a presente ação anulatória. Precedentes da Terceira Turma. 7. Apelação da União a que se dá parcial provimento, para excluir a condenação em verba honorária (AC 200261000135171, Juiz Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ1; data: 26/04/2010; página: 400; grifei). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020192-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal. Instada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, os embargantes sofreram a constrição da penhora e ainda contrataram profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.012545-5, bem como para desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens da executada. Condono a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor de cada embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0025412-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021966-44.2001.403.6182 (2001.61.82.021966-0)) SUELI AUGUSTO FERNANDES(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 25/05/2011, em que se alega, em síntese, ser indevida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, sob a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel de sua propriedade. Com efeito, nos termos da certidão de fl. 28, não existe a formalização de qualquer penhora ou ato construtivo que tenha recaído sobre o bem imóvel descrito na inicial destes embargos. Sendo assim, não existe interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P.R.I.C.

0030547-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-89.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante formula embargos de declaração da sentença de fls. 20/21, alegando a existência de omissão, uma vez que o decisum julgou os embargos à execução procedentes sem condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Com efeito, assiste razão à embargante. Os presentes embargos à execução foram rejeitados liminarmente, por ausência de interesse processual, em face da decisão proferida na execução fiscal, excluindo a ora embargante do pólo passivo daquele feito. Pelo princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas dela decorrentes. Assim, uma vez sucumbente a embargada, deve ela responder pelos encargos que guardem nexos com a demanda, ex vi o artigo 20 do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 20/21, adotando a fundamentação expendida, para alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem o conhecimento do mérito. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030548-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047110-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047110-6)) GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 2004.61.82.047110-6. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 259 daqueles autos; cópia às fls. 31 destes embargos), determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados no feito executivo. Em face da decisão que cancelou a única constrição existente nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. 2. No caso dos autos, não há penhora no processo executório que garanta o pagamento da dívida, porque o bem oferecido foi arrematado há mais de dois anos em outra execução. 3. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, correta a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n. 6.830/80. (AC 2003.33.00.032164-5/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p. 173) 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região; AC 200101000473400, Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.) - Oitava Turma, 09/07/2007; grifei). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0033102-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021500-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0021500-35.2010.403.6182. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 23/29, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de

seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0021500-35.2010.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036114-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033527-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033527-7)) MARIA IVETE HOSAKA (SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2008.61.82.033527-7. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 02/07/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 106/107 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 15/08/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048498-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016021-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016021-7)) SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com

a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, uma vez que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram liberados por este Juízo em decisão proferida à fl. 510 da execução principal e, até a presente data, não houve a formalização de penhora sobre qualquer outro bem de propriedade da embargante. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050410-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016021-66.2007.403.6182 (2007.61.82.016021-7)) SERAP CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, uma vez que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foram liberados por este Juízo em decisão proferida à fl. 510 da execução principal e, até a presente data, não houve a formalização de penhora sobre qualquer outro bem de propriedade da embargante. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051708-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020615-84.2011.403.6182) BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova procuração aos autos, uma vez que o instrumento de mandado de fl. 18 não foi subscrito pelos representantes legais da empresa embargante. No silêncio, venham os autos conclusos.

0000550-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031977-83.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A (SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0000561-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-77.2004.403.6182 (2004.61.82.023509-5)) ELISEU GOMES (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do bloqueio por BACENJUD.

0000572-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035203-33.2010.403.6182) RBL ENGENHARIA, GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA (SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa; IV. fazendo juntar aos autos cópia do mandado de intimação devidamente cumprido.

0000574-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a notícia de penhora de novos imóveis nos autos principais de execução, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial: I. fazendo juntar aos autos cópias dos autos de penhora referentes aos demais imóveis de sua propriedade; II. apresentando novas alegações que julgar pertinentes em relação às demais constrições realizadas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044296-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9)) VALERIA SANTORSO BELHAUS (SP281577 - RAFAEL SUGUITA PASQUALI E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais a embargante requer seja declarada a impenhorabilidade da metade ideal dos valores bloqueados em nome do executado Rubens Saman Belhaus. Conforme cópias acostadas às fls. 94/98, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão de todos os sócios da empresa executada do polo passivo da execução principal, bem como com o levantamento dos bloqueios bancários realizados naqueles autos. Nos termos da cópia da decisão juntada à fl. 99, este Juízo determinou a exclusão de Rubens Saman Belhaus do polo passivo da execução embargada, bem como o levantamento de todos os valores bloqueados. É a síntese do necessário.

DECIDO. Em face da notícia de levantamento dos valores bloqueados em nome do executado Rubens Saman Belhaus, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que não mais subsiste a situação de liquidação extrajudicial que fundamenta os pedidos deduzidos na inicial. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046091-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) APARECIDA EVA MEROLA HYPOLITI (SP058993 - DORIVAL ZUMELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aparecida Eva Merola Hypoliti em face da Fazenda Nacional. A embargante sustenta que, na execução fiscal n.º 2002.61.82.016282-4, em trâmite nesta Vara, em que figura como executado Pedro Paulo Hypoliti, foram penhorados dois imóveis (registrados sob as matrículas 136.462 e 136.463 do 15º C.R.L., desta Capital). Relata-se que o executado é ex-marido da embargante, de quem se separou, através de ação judicial de separação litigiosa, depois convertida em consensual, com mandado de averbação já registrado. Aduz que, na partilha realizada nessa ação judicial, couberam à embargante os dois imóveis, ora objeto de penhora, na execução supracitada. Assim, a embargante não é parte da execução fiscal, não podendo sofrer a penhora de seus bens de propriedade exclusiva, escudando sua legitimidade ad causam nas disposições do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Postula, assim, a procedência do pedido, para que seja especificamente resguardada sua meação, no que diz respeito às penhoras efetuadas nos imóveis descritos. Com a inicial, os documentos de fls. 07/54. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Inicialmente, cumpre observar que a mesma embargante já opôs anteriormente embargos de terceiro (autos n.º 2004.61.82.005022-8), relativamente aos mesmos bens imóveis ora em discussão. A sentença proferida naqueles autos julgou os embargos improcedentes, consignando, entretanto, que não foi tratada diretamente, nos embargos, a questão relativa à eventual proteção da meação da embargante, nos moldes do que acima assinalado, o que, todavia, poderá ser diferido para momento apropriado no próprio processo de execução fiscal (cópia do decisum às fls. 29/32 destes embargos; grifei). Inconformada com a sentença, a embargante interpôs apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual foi negado seguimento por decisão monocrática do E. Des. Federal Carlos Muta (fls. 47/53). Em Instância Superior, restou expressamente consignado que: não tendo sido questionada a meação na inicial, e não havendo, conseqüentemente, apreciação da matéria na sentença, é de rigor, pois, que na própria execução fiscal seja oportunamente deduzida, com a amplitude necessária, para viabilizar não apenas o contraditório, como o princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, ambos reflexos do devido processo legal (fls. 53). Firma-se que a

decisão proferida em sede de apelação transitou em julgado, com a baixa dos autos à vara de origem em 27/12/2010, conforme informação colhida do sistema processual informatizado do TRF 3ª Região. A questão relativa à proteção da meação da ora embargante em relação aos imóveis em questão, por conseguinte, deverá ser suscitada, se for o caso, nos próprios autos da execução fiscal, como, aliás, restou asseverado tanto na sentença proferida nos embargos de terceiros n.º 2004.61.82.005022-8 quanto na decisão monocrática prolatada em sede de apelação naqueles mesmos autos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0015859-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049870-05.2002.403.6182 (2002.61.82.049870-0)) NEIDE IMMACULADA JUNQUEIRA PAOLI VIEIRA X JOSE LUIS PAOLI VIEIRA X CARMEN SILVIA PELEGRINO VIEIRA X MAURICIO PAOLI VIEIRA X CRISTIANE PAOLI VIEIRA (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento do arresto incidente sobre o imóvel localizado à Rua Cristalândia, n.º 32, bairro Alto de Pinheiros, nesta cidade de São Paulo - SP (matrícula n.º 75.185, do 10º Cartório de Registro de Imóveis), determinado nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.049870-0. Afirma-se que o referido imóvel pertence à primeira embargante (Neide Immaculada Junqueira Paoli Vieira) e aos demais embargantes, esposa e filhos de Luiz Carlos Vieira. Alegam os embargantes, em síntese, que a Fazenda Nacional confundiu - nos autos da execução fiscal em apenso - o de cujus Luiz Carlos Vieira com o executado Luiz Carlos Vieira, em evidente situação de homonímia. Logo, sustentam que o arresto não poderia ter sido levado a efeito, já que incidente sobre bem imóvel que jamais integrou o domínio de quaisquer dos executados, mas sim, integra o patrimônio de terceiros estranhos ao feito executivo. Sustentam, nesse passo, a ocorrência de erro grosseiro e/ou litigância de má-fé da exequente, o que deveria ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos prejuízos morais sofridos. Às fls. 165/168, este Juízo acolheu o pedido de liminar formulado, com vistas determinar o imediato cancelamento do arresto incidente sobre o referido imóvel, nos termos dos fundamentos colacionados àquele decisum. Regularmente intimada, a embargada ofereceu contestação (fls. 175/206), não se opondo à liberação do arresto do imóvel, devido ao claro caso de homonímia (fls. 184). É a síntese do necessário. DECIDO. A constrição sobre o patrimônio de terceiros de boa-fé, levada a efeito na execução fiscal em apenso, decorreu de evidente caso de homonímia. Nesse passo, acolhendo a verossimilhança da alegação, este Juízo deferiu a antecipação da tutela por às fls. 165/168. A própria Fazenda Nacional reconhece que a constrição incidiu sobre bem imóvel que nunca integrou o patrimônio dos executados, ao reconhecer a homonímia. Outrossim, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por prejuízos morais e reconhecimento de litigância de má-fé da exequente. Nessa esteira, algumas considerações precisam ser encetadas: 1º) na certidão de matrícula do imóvel 75.185 do 10º Cartório de Registro de Imóveis não constam maiores elementos qualificadores do de cujus Luiz Carlos Vieira, além do nome de sua esposa, Neide Immaculada Junqueira Paoli Vieira, esta sim, minimamente qualificada por RG e CPF (fls. 99). 2º) o de cujus Luiz Carlos Vieira faleceu no ano de 1967, mesmo ano em que foi ajuizada a ação de inventário (fls. 18). A partilha, por sua vez, foi homologada por sentença no ano de 1977 (fls. 32). Assim, em que pese o inventário ter sido encerrado em 1977, pelo menos até o ano de 2004, os herdeiros - por qualquer questão de conveniência ora desconhecida - não se interessaram em promover a averbação do formal de partilha na matrícula do imóvel. Desta feita, permaneceu figurando como titular do imóvel, no respectivo C.R.I., o de cujus Luiz Carlos Vieira, sem qualificações que o identificassem precisamente, como bem se observa às fls. 99. Não se pode, outrossim, imputar exclusivamente à Fazenda Nacional a responsabilidade pela sucessão de acontecimentos que ensejou o arresto ora em discussão. Note-se que os próprios embargantes deixaram, comodamente, de apresentar o formal de partilha no respectivo cartório de registro de imóveis, em que pese o fato de o inventário ter se encerrado em 1977, ou seja, 32 (trinta e dois) anos antes do arresto nos autos de execução fiscal, determinado em 2009 (fls. 134). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE E PROPRIEDADE DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR MEIO DE TÍTULO DESPROVIDO DE REGISTRO. PROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO (LEI N. 1.060/50). 1. Não restou comprovada a presença da litigância de má-fé em face de recurso manifestamente protelatório. Ao contrário, o recurso interposto pelo INSS está devidamente arrazoadado e se insurge com precisão contra os fundamentos da sentença que julgou procedentes os presentes embargos de terceiro. 2. A jurisprudência do STJ, conferindo interpretação finalística à Lei n. 6.015/73, de proteger terceiros adquirentes de boa-fé, editou a Súmula n. 84 que assim dispôs: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Tendo a própria parte embargante dado causa à oposição dos embargos de terceiro, uma vez que a penhora do imóvel decorreu de sua conduta ao não registrar o negócio jurídico no cartório imobiliário, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. 4. Apelação parcialmente provida para condenar a embargante em honorários, que ficam suspensos por 5 (cinco) anos, na forma dos artigos 11, 2º e 12 da Lei n. 1.060/50 (AC 200601990042582,

Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1: 14/11/2008, pág.: 452). Assim, diferentemente do que sustentado na exordial, não houve erro grosseiro ou litigância de má-fé por parte da exequente, o que afasta a pretensão de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Firme-se que, para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 199961140053680, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, DJU: 27/02/2004, página: 268), o que não restou evidenciado no presente caso. Pelos mesmos motivos, não se vislumbra fundamento para que seja imputada à embargada condenação ao pagamento de eventuais prejuízos morais sofridos pelos embargantes, os quais, aliás, sequer foram apontados ou demonstrados nos autos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor dos embargantes, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000568-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) ELIANA MAXIMO PASCARELLI (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa dos presentes embargos, adequando-o ao valor do bem penhorado na execução principal, com o respectivo recolhimento das custas. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042763-70.2003.403.6182 (2003.61.82.042763-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JASP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/C LTDA. (SP123995 - ROSANA SCHMIDT) O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1426

EXECUCAO FISCAL

0074342-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074342-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURAN TRANSPORTES GERAIS LTDA (SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0075772-28.2000.403.6182 (2000.61.82.075772-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILLIMANI COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X WILLY VALDEZ GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0077822-27.2000.403.6182 (2000.61.82.077822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISCOTECA IBIRAPUERA BAR LTDA X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0078860-74.2000.403.6182 (2000.61.82.078860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAVEIRO MAURICIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0079991-84.2000.403.6182 (2000.61.82.079991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIMAX EDITORA ESPECIALIZADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0081828-77.2000.403.6182 (2000.61.82.081828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RESIDENCIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0081829-62.2000.403.6182 (2000.61.82.081829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO RESIDENCIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0084692-88.2000.403.6182 (2000.61.82.084692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.ROSSATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SUELI ROSSATTO DE PAULA X SILVANO DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0085930-45.2000.403.6182 (2000.61.82.085930-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.ROSSATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SUELI ROSSATTO DE PAULA X SILVANO DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090060-78.2000.403.6182 (2000.61.82.090060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYUNG RIP PARK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090135-20.2000.403.6182 (2000.61.82.090135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090258-18.2000.403.6182 (2000.61.82.090258-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PAULA SILVA AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090476-46.2000.403.6182 (2000.61.82.090476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARA DOLORES BRUNO(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091046-32.2000.403.6182 (2000.61.82.091046-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOURDES MARIA PEREIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091540-91.2000.403.6182 (2000.61.82.091540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORRETORA DE SEGUROS L D G LTDA X PAULO DEL GIUDICE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091990-34.2000.403.6182 (2000.61.82.091990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAP FOMENTO MERCANTIL LIMITADA X ANTONIO HENRIQUE ACATAUASSU DE GODOY PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093342-27.2000.403.6182 (2000.61.82.093342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL ALVES DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0095332-53.2000.403.6182 (2000.61.82.095332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ARTUR MAXIMIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0096799-67.2000.403.6182 (2000.61.82.096799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBEN ANTONIO BURAGLIA GOMEZ-ME(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100331-49.2000.403.6182 (2000.61.82.100331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCARLO COMERCIO E CONFECÇÕES DE ARTEF DE COURO LTDA X SERGIO SILVA MARINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003099-03.2001.403.6182 (2001.61.82.003099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA REGINA CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008310-20.2001.403.6182 (2001.61.82.008310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO RAIMUNDO DE MORAIS NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018469-22.2001.403.6182 (2001.61.82.018469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO ZOPELARO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018472-74.2001.403.6182 (2001.61.82.018472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GIUSEPPE STRANO SOBRINHO(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005997-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO PAULISTA DE SAUDE DA MULHER S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016942-98.2002.403.6182 (2002.61.82.016942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANFEWA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017898-17.2002.403.6182 (2002.61.82.017898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESTACIONAMENTO GIGANTE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028616-73.2002.403.6182 (2002.61.82.028616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTER INACIO DA COSTA TRECCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029969-51.2002.403.6182 (2002.61.82.029969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO ROBERTO GERMANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047901-52.2002.403.6182 (2002.61.82.047901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BENEDITA APARECIDA DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047984-68.2002.403.6182 (2002.61.82.047984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WANDERLEY TERRIBELI(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048640-25.2002.403.6182 (2002.61.82.048640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS EDUARDO SANTOS MOTTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048655-91.2002.403.6182 (2002.61.82.048655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048664-53.2002.403.6182 (2002.61.82.048664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PATON NUNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048841-17.2002.403.6182 (2002.61.82.048841-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARLY CORREA DRYSDALE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049195-42.2002.403.6182 (2002.61.82.049195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUELI DE ARAUJO MANGABEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055114-12.2002.403.6182 (2002.61.82.055114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PATRONI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058745-61.2002.403.6182 (2002.61.82.058745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE PATON NUNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059289-49.2002.403.6182 (2002.61.82.059289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARLOS ALBERTO CASTANHARO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060941-04.2002.403.6182 (2002.61.82.060941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DAVID AHOUGI & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062020-18.2002.403.6182 (2002.61.82.062020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAETANO MARESCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000778-24.2003.403.6182 (2003.61.82.000778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMIGAUTO AUTOMOVEIS LTDA X CARLO DELL AIA X ARY ANTONIO TORRANO PEREIRA X ALCEU CLEMENTE ALARCON(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002389-12.2003.403.6182 (2003.61.82.002389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002533-83.2003.403.6182 (2003.61.82.002533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALVARO JULIO PIRES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002590-04.2003.403.6182 (2003.61.82.002590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X H & D INFOMATICA SC LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002765-95.2003.403.6182 (2003.61.82.002765-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MC ASSESSORIA E APROVACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006607-83.2003.403.6182 (2003.61.82.006607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RAIMUNDO COELHO VIANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006621-67.2003.403.6182 (2003.61.82.006621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO DOMINGOS AMBROSIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010933-86.2003.403.6182 (2003.61.82.010933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURICIO DI BENEDETTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011061-09.2003.403.6182 (2003.61.82.011061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011238-70.2003.403.6182 (2003.61.82.011238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOUTIQUE DOS COLCHOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012761-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012967-34.2003.403.6182 (2003.61.82.012967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.W.R COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013098-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENILDE COSTA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013798-82.2003.403.6182 (2003.61.82.013798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES E SANTOS ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020487-45.2003.403.6182 (2003.61.82.020487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022345-14.2003.403.6182 (2003.61.82.022345-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES E SANTOS ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024062-61.2003.403.6182 (2003.61.82.024062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.W.R COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025129-61.2003.403.6182 (2003.61.82.025129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MARTINEZ ROCAMONDE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038741-66.2003.403.6182 (2003.61.82.038741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USUI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038742-51.2003.403.6182 (2003.61.82.038742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USUI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042530-73.2003.403.6182 (2003.61.82.042530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNATIONAL EXECUTIVE SERVICES COMERCIO E EMP.LTDA. X OSWALDO GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047721-02.2003.403.6182 (2003.61.82.047721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SELWORK RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050589-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050977-50.2003.403.6182 (2003.61.82.050977-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T DE PICCIOTTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050978-35.2003.403.6182 (2003.61.82.050978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T DE PICCIOTTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051703-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON MASSAMI NAGAMATSU

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051921-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIRIAN CHRISTOVAM

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051999-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE MANOEL DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052173-55.2003.403.6182 (2003.61.82.052173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILTON JORGE DE ASSIS ROQUE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052193-46.2003.403.6182 (2003.61.82.052193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE DE JOSE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052229-88.2003.403.6182 (2003.61.82.052229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052376-17.2003.403.6182 (2003.61.82.052376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALFREDO ETTORE VALLINARI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052593-60.2003.403.6182 (2003.61.82.052593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIVA ZANETIC VICENTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052777-16.2003.403.6182 (2003.61.82.052777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA APARECIDA DE PAULA CACADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054968-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO LINDOIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057861-95.2003.403.6182 (2003.61.82.057861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICARAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058544-35.2003.403.6182 (2003.61.82.058544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DL INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058545-20.2003.403.6182 (2003.61.82.058545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DL INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065083-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL AUGUSTO MARTINS(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0069677-74.2003.403.6182 (2003.61.82.069677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTO JOAO GALLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071727-73.2003.403.6182 (2003.61.82.071727-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS CANAZZA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072761-83.2003.403.6182 (2003.61.82.072761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAISHUN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073069-22.2003.403.6182 (2003.61.82.073069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073994-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LILIANE ROSA TJOA TAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008695-60.2004.403.6182 (2004.61.82.008695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI PMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216370 - FLAVIO MARCONDES MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016315-26.2004.403.6182 (2004.61.82.016315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLI PMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017755-57.2004.403.6182 (2004.61.82.017755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALDO LUIZ YARSHELL X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041263-32.2004.403.6182 (2004.61.82.041263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA REGINA MERONHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059403-17.2004.403.6182 (2004.61.82.059403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SAGUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010874-30.2005.403.6182 (2005.61.82.010874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES PEROLA DO JAGUARE LTDA EPP X ADENILTON MARQUES VILELA X JOSE MARIA ALVES X ADEMAR SEIXAS VILELA X MARIA DO CARMO MACEDO SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA VILELA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025211-24.2005.403.6182 (2005.61.82.025211-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MARCOS CASSAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050452-97.2005.403.6182 (2005.61.82.050452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS AUGUSTO CAETANO DA SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051510-38.2005.403.6182 (2005.61.82.051510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA PACINI(SP215347 - KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E SP219604 - MARIUCHA SILVA PIEDADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052750-62.2005.403.6182 (2005.61.82.052750-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA APARECIDA NAVES DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019964-28.2006.403.6182 (2006.61.82.019964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ATHON ASSESSORIA EDUCACIONAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021298-97.2006.403.6182 (2006.61.82.021298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORUS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021726-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO PATRIK BURMAIAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041927-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOYSES KATZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1428

EXECUCAO FISCAL

0084968-22.2000.403.6182 (2000.61.82.084968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMELY FURNITURE COM.MOVEIS E REPRES.COM.MOVEIS LTDA X PERCIO GOGLIANO X ENCARNACAO FERNANDES DA SILVA(SP071942 - IVANALBA PEREIRA DOS SANTOS TEVES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0084969-07.2000.403.6182 (2000.61.82.084969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMELY FURNITURE COM.MOVEIS E REPRES.COM.MOVEIS LTDA X PERCIO GOGLIANO X ENCARNACAO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090130-95.2000.403.6182 (2000.61.82.090130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARLENE LAZZER(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090287-68.2000.403.6182 (2000.61.82.090287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS MURANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090395-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANPOWER PARTICIPACOES LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090452-18.2000.403.6182 (2000.61.82.090452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE APARECIDO CASSOLA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090462-62.2000.403.6182 (2000.61.82.090462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOISES BARBOSA ARAUJO(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090899-06.2000.403.6182 (2000.61.82.090899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALDO CAVALCANTE SPRINGER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090934-63.2000.403.6182 (2000.61.82.090934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

NELSON DOS SANTOS ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091000-43.2000.403.6182 (2000.61.82.091000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIRGINIA ESTEVES SAVIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091609-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVANDRO INTRIERI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092186-04.2000.403.6182 (2000.61.82.092186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ARCENCIO SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092470-12.2000.403.6182 (2000.61.82.092470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092502-17.2000.403.6182 (2000.61.82.092502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABIMAEI YOSIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093021-89.2000.403.6182 (2000.61.82.093021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE VANDERLEI RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093098-98.2000.403.6182 (2000.61.82.093098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093673-09.2000.403.6182 (2000.61.82.093673-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P I REPRES VEIC PUBLIC PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X MIRIAM APARECIDA PALLADINO MARCONDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097118-35.2000.403.6182 (2000.61.82.097118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOITI EGOSHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014396-07.2001.403.6182 (2001.61.82.014396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO GALHARDO TORRES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016909-45.2001.403.6182 (2001.61.82.016909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSATOSHI SUGAWARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018516-93.2001.403.6182 (2001.61.82.018516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEWTON AGUIAR LEMOS(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018955-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022070-36.2001.403.6182 (2001.61.82.022070-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA APARECIDO OSVALDO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017665-20.2002.403.6182 (2002.61.82.017665-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENILTON AFONSO DE QUEIROS ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022357-62.2002.403.6182 (2002.61.82.022357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDEBERG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026310-34.2002.403.6182 (2002.61.82.026310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANIFICIO SANTELMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026481-88.2002.403.6182 (2002.61.82.026481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES GERALTEX LTDA. ME.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029933-09.2002.403.6182 (2002.61.82.029933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA JOSE DOS SANTOS SPINOLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047197-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047455-49.2002.403.6182 (2002.61.82.047455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REJANE ARLENE DA COSTA LINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047946-56.2002.403.6182 (2002.61.82.047946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA PACINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048149-18.2002.403.6182 (2002.61.82.048149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048430-71.2002.403.6182 (2002.61.82.048430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENACEL COM DE MAQ E EQ P/ESCRITORIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050375-93.2002.403.6182 (2002.61.82.050375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R CARVALHO COMERCIAL DE EXPLOSIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055108-05.2002.403.6182 (2002.61.82.055108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERA DE LOURDES SABINO ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059294-71.2002.403.6182 (2002.61.82.059294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOT LINE COMUNICACOES & COMERCIO LTDA X ESTHER RAHAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000719-36.2003.403.6182 (2003.61.82.000719-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALFAOMEGA MARCAS E PATENTES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000977-46.2003.403.6182 (2003.61.82.000977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COPMAQ COMERCIO REPRESENT DE PECAS P/ MAQ DE COST LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001762-08.2003.403.6182 (2003.61.82.001762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CAIOCOR SERVICOS MEDICOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002529-46.2003.403.6182 (2003.61.82.002529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ETELVINA LUCIA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010598-67.2003.403.6182 (2003.61.82.010598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO VIEIRA SANDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011166-83.2003.403.6182 (2003.61.82.011166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERCIO AMARAL SALUSTIANO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012037-16.2003.403.6182 (2003.61.82.012037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012090-94.2003.403.6182 (2003.61.82.012090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO ROBERTO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012137-68.2003.403.6182 (2003.61.82.012137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPRECAL REPRESENTACOES CALLARI LTDA X GILBERTO CALLARI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012167-06.2003.403.6182 (2003.61.82.012167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012203-48.2003.403.6182 (2003.61.82.012203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAREMBO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP165353 - CARLA CRISTINA GARCIA)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012292-71.2003.403.6182 (2003.61.82.012292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSWALDO ABRAO JOSE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012675-49.2003.403.6182 (2003.61.82.012675-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO APARECIDO MEYER
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012817-53.2003.403.6182 (2003.61.82.012817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA JOAO DIAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012926-67.2003.403.6182 (2003.61.82.012926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013206-38.2003.403.6182 (2003.61.82.013206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIERO, VILLACA & KISHI LTDA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013870-69.2003.403.6182 (2003.61.82.013870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CONSULTORIO DENTARIO COACHMAN, NAJM, COSSONICHE S/C LTD

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013917-43.2003.403.6182 (2003.61.82.013917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH MORUMBI ALIMENTOS LTDA X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNG PETRARCA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014478-67.2003.403.6182 (2003.61.82.014478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA X REYNALDO SALMERON DE SALDANHA DA GAMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014598-13.2003.403.6182 (2003.61.82.014598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014686-51.2003.403.6182 (2003.61.82.014686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGS EMPREITEIRA DE PINTURAS E REFORMAS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014784-36.2003.403.6182 (2003.61.82.014784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO TOMEI ARAUJO TRANSPORTES X FERNANDO TOMEI ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015222-62.2003.403.6182 (2003.61.82.015222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIMA & SANCHEZ REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015397-56.2003.403.6182 (2003.61.82.015397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIMPTTEL TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015577-72.2003.403.6182 (2003.61.82.015577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINTO RODRIGUES ENGENHARIA ESTRUTURAL SC LTDA X GILBERTO PINTO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015931-97.2003.403.6182 (2003.61.82.015931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPCV-CENTRO PAULISTA DE CIRURGIA VASCULAR SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015948-36.2003.403.6182 (2003.61.82.015948-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAJES SOLIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MAURICIO BATISTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024268-75.2003.403.6182 (2003.61.82.024268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARCHANGELO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024745-98.2003.403.6182 (2003.61.82.024745-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X F PACHECO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026505-82.2003.403.6182 (2003.61.82.026505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.W. ETIQUETAS ADESIVAS LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027222-94.2003.403.6182 (2003.61.82.027222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERGMANN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X LOURDES LOPES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030643-92.2003.403.6182 (2003.61.82.030643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAZEK RUHMANN NEPHTALI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046607-28.2003.403.6182 (2003.61.82.046607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVES E SANTOS ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048452-95.2003.403.6182 (2003.61.82.048452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMAR CONTABILIDADE S/C LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049037-50.2003.403.6182 (2003.61.82.049037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049908-80.2003.403.6182 (2003.61.82.049908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAREMBO ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051708-46.2003.403.6182 (2003.61.82.051708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDERALDO ARAUJO DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051756-05.2003.403.6182 (2003.61.82.051756-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEON TONDOWSKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051918-97.2003.403.6182 (2003.61.82.051918-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON CURY

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052063-56.2003.403.6182 (2003.61.82.052063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052167-48.2003.403.6182 (2003.61.82.052167-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO TEIXEIRA DE MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052277-47.2003.403.6182 (2003.61.82.052277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PONTINHO ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052388-31.2003.403.6182 (2003.61.82.052388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARDOSO PRIMO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052428-13.2003.403.6182 (2003.61.82.052428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE JARDES MELO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052544-19.2003.403.6182 (2003.61.82.052544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARA DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052767-69.2003.403.6182 (2003.61.82.052767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO CARVALHO MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054086-72.2003.403.6182 (2003.61.82.054086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071533-73.2003.403.6182 (2003.61.82.071533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSETS COMERCIAL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005417-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATHALIE AUN NAHAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006431-70.2004.403.6182 (2004.61.82.006431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA APARECIDA MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007046-60.2004.403.6182 (2004.61.82.007046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ARCHANGELO CORRERA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007053-52.2004.403.6182 (2004.61.82.007053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO JOSE BETIOLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049760-98.2005.403.6182 (2005.61.82.049760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUN YOUNG JOO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049827-63.2005.403.6182 (2005.61.82.049827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSA SVOLKINAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade

com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050381-95.2005.403.6182 (2005.61.82.050381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ BERGAMO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001010-31.2006.403.6182 (2006.61.82.001010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEILA CHESED DE ALMEIDA MELLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018907-72.2006.403.6182 (2006.61.82.018907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLAIVI CAMARA REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015960-11.2007.403.6182 (2007.61.82.015960-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING. CARRA & ASSOCIADOS DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016436-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDCIR MEDICINA CIRURGICA S/C LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039706-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERGANTTIN COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS DE LAZE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1429

EXECUCAO FISCAL

0079550-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENACEL COM DE MAQ E EQ P/ESCRITORIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090514-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090514-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSVALDO HIROSHI IMAMURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091261-08.2000.403.6182 (2000.61.82.091261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRAHAO JOSE MUARREK(SP144973 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091263-75.2000.403.6182 (2000.61.82.091263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEY ARTUR FETTER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091386-73.2000.403.6182 (2000.61.82.091386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOACYR MARTINS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091537-39.2000.403.6182 (2000.61.82.091537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORIAL FOCUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091791-12.2000.403.6182 (2000.61.82.091791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO DIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092228-53.2000.403.6182 (2000.61.82.092228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092313-39.2000.403.6182 (2000.61.82.092313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELI RIBEIRO PAIS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092718-75.2000.403.6182 (2000.61.82.092718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GILBERTO DE ARAUJO CALADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092818-30.2000.403.6182 (2000.61.82.092818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMONE BARRETO FORNAZZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097111-43.2000.403.6182 (2000.61.82.097111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAREZ PALADINO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097529-78.2000.403.6182 (2000.61.82.097529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

LR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0097618-04.2000.403.6182 (2000.61.82.097618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALCOLN ANTONIO VIANNA MONTGOMERY(SP033447 - SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0098893-85.2000.403.6182 (2000.61.82.098893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DR RICARDO GASPAS CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA(SP155075 - FABIO COMODO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002907-70.2001.403.6182 (2001.61.82.002907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ULISSES ARAUJO SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003094-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRENIS ROCHA P DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008207-13.2001.403.6182 (2001.61.82.008207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COPCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011775-37.2001.403.6182 (2001.61.82.011775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ MARTINS TURANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024360-24.2001.403.6182 (2001.61.82.024360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO GREEN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002440-57.2002.403.6182 (2002.61.82.002440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO TIBURCIO GRACIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004607-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANGELO ALBERTO BAPTISTA GUGLIELMO(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005999-22.2002.403.6182 (2002.61.82.005999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO MINAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RAFAEL DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006104-96.2002.403.6182 (2002.61.82.006104-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARLEVIS FISCOTABIL S C LIMITADA X AILTON DURAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006369-98.2002.403.6182 (2002.61.82.006369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEVERINO RODRIGUES REPRESENTACOES S/C LTDA X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016465-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016862-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X W.H.A. ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X WLADE GALLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016881-43.2002.403.6182 (2002.61.82.016881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017030-39.2002.403.6182 (2002.61.82.017030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EFLEX ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA X ROLANDO PEREIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021943-64.2002.403.6182 (2002.61.82.021943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PREVENIR-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022231-12.2002.403.6182 (2002.61.82.022231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVO ZANATTO MIRANDA(SP036662 - JORGE LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022324-72.2002.403.6182 (2002.61.82.022324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONCEICAO DAMAZIA GANANCIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026325-03.2002.403.6182 (2002.61.82.026325-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELMET IND COM DE PECAS PARA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030094-19.2002.403.6182 (2002.61.82.030094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OMA PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038562-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALACIO ASSISTENCIA TEC DE EQUIP INDL E DOMERTICO LTDA X MARCIA VALERIA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039137-77.2002.403.6182 (2002.61.82.039137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M & O - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046088-87.2002.403.6182 (2002.61.82.046088-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047224-22.2002.403.6182 (2002.61.82.047224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO GARCIA TELLA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047401-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRMINO FLORINDO GONZALEZ AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047983-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047983-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSVALDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048559-76.2002.403.6182 (2002.61.82.048559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE DOS REIS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048562-31.2002.403.6182 (2002.61.82.048562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO COSTA BRANDAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048929-55.2002.403.6182 (2002.61.82.048929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HELCIO HONORATO DE SOUZA X HELCIO HONORATO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048942-54.2002.403.6182 (2002.61.82.048942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NELSON NERY JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049551-37.2002.403.6182 (2002.61.82.049551-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEITOR HOBERDAN AURELI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049653-59.2002.403.6182 (2002.61.82.049653-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLAIR DIONIZIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053722-37.2002.403.6182 (2002.61.82.053722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NICOLAU SELVAGGIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055149-69.2002.403.6182 (2002.61.82.055149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS FRAZAO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055714-33.2002.403.6182 (2002.61.82.055714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARIMA COMERCIAL DE SUPRIMENTOS PARA INDUSTRIA E COMERC

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058384-44.2002.403.6182 (2002.61.82.058384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENEDITO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059025-32.2002.403.6182 (2002.61.82.059025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOUSSEF LAHDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062600-48.2002.403.6182 (2002.61.82.062600-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUBENS ITALO SETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006712-60.2003.403.6182 (2003.61.82.006712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRAS SANDA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010378-69.2003.403.6182 (2003.61.82.010378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDIRA CUNHA PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010611-66.2003.403.6182 (2003.61.82.010611-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DARLAN BEZERRA DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011003-06.2003.403.6182 (2003.61.82.011003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DALESSANDRE NATIVIDADE ALCORNI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011296-73.2003.403.6182 (2003.61.82.011296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPREITEIRA SAG S/C LTDA X GERALDO ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011686-43.2003.403.6182 (2003.61.82.011686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUCLIDES GOMES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011712-41.2003.403.6182 (2003.61.82.011712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL PINHEIRO ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013804-89.2003.403.6182 (2003.61.82.013804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEM CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015576-87.2003.403.6182 (2003.61.82.015576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORICULTURA SANTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024805-71.2003.403.6182 (2003.61.82.024805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIO MADEIRA COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025038-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA REGINA MACHIESKI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025041-23.2003.403.6182 (2003.61.82.025041-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NECIRA BRASIL PEQUENO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025540-07.2003.403.6182 (2003.61.82.025540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO IDEBELTO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026196-61.2003.403.6182 (2003.61.82.026196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026697-15.2003.403.6182 (2003.61.82.026697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANDRA REGINA NOAL(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026712-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUELY DE LOURDES GARCIA ISHIKAWA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027221-12.2003.403.6182 (2003.61.82.027221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ALMA EMPREEND IMOB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029822-88.2003.403.6182 (2003.61.82.029822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA NUNES RAPOSO DA CAMARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030652-54.2003.403.6182 (2003.61.82.030652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEI CUENCAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033878-67.2003.403.6182 (2003.61.82.033878-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMPAIO ADVOGADOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046740-70.2003.403.6182 (2003.61.82.046740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTECH ESTRUTURAS METALICAS LTDA-EPP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046884-44.2003.403.6182 (2003.61.82.046884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASTROS SERVICOS TECNICOS DE VISTORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047401-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADRI COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATO ALEXANDRE TRABALLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048045-89.2003.403.6182 (2003.61.82.048045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERY IMPORTANT IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048267-57.2003.403.6182 (2003.61.82.048267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JCJ JORNAIS E REVISTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051702-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051741-36.2003.403.6182 (2003.61.82.051741-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA AMELIA NUNES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051797-69.2003.403.6182 (2003.61.82.051797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO DA FONSECA DE SOUZA(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051874-78.2003.403.6182 (2003.61.82.051874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ DONIZETE DO PRADO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051898-09.2003.403.6182 (2003.61.82.051898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ANTONIO GIRALDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051928-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARISTIDES MAGANIN JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051938-88.2003.403.6182 (2003.61.82.051938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA APARECIDA CAROCINE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052098-16.2003.403.6182 (2003.61.82.052098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA PAULA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052162-26.2003.403.6182 (2003.61.82.052162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO OLINTO CORREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052181-32.2003.403.6182 (2003.61.82.052181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZACARIAS GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052315-59.2003.403.6182 (2003.61.82.052315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGES ANTUNES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052489-68.2003.403.6182 (2003.61.82.052489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUGENIO LEITE DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052493-08.2003.403.6182 (2003.61.82.052493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROGERIO TORRES JOSE FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058128-67.2003.403.6182 (2003.61.82.058128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C C R ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065095-31.2003.403.6182 (2003.61.82.065095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCELINO DE CAMPOS THIAGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065216-59.2003.403.6182 (2003.61.82.065216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE SUEUR CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065455-63.2003.403.6182 (2003.61.82.065455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LW CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065952-77.2003.403.6182 (2003.61.82.065952-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORDEDDINE ALI NOREDINE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072134-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA PAULA NIGOLITI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072338-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERBERT VILHENA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0073081-36.2003.403.6182 (2003.61.82.073081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA PAULA DE SOUZA RAIOL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006294-88.2004.403.6182 (2004.61.82.006294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WELLINGTON JOSE BRIGANTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018864-09.2004.403.6182 (2004.61.82.018864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELDITEC COMERCIAL ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018453-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018453-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R D M COMERCIO DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049208-36.2005.403.6182 (2005.61.82.049208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO FERNANDO CHAMMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012810-56.2006.403.6182 (2006.61.82.012810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINAI COMERCIO E BALCAO DE SERVICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017942-94.2006.403.6182 (2006.61.82.017942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS CLAUDIO ALFAIA MENDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025640-54.2006.403.6182 (2006.61.82.025640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J H I IMOVEIS E ADMINISTRACAO SC LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018867-56.2007.403.6182 (2007.61.82.018867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049339-40.2007.403.6182 (2007.61.82.049339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO LUIZ COSTA CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002101-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008940-32.2008.403.6182 (2008.61.82.008940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCO MARIA DAVIDE PIETRO PIPPONZI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0090141-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0090487-75.2000.403.6182 (2000.61.82.090487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0090955-39.2000.403.6182 (2000.61.82.090955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODILIO ROSA PEREZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091091-36.2000.403.6182 (2000.61.82.091091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRE BRAZ CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091385-88.2000.403.6182 (2000.61.82.091385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRE LUIZ KEVERMANN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091761-74.2000.403.6182 (2000.61.82.091761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEAO BERENCHTEIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091914-10.2000.403.6182 (2000.61.82.091914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMINGOS FURGIONE FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0092064-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NICODEMUS NEPOMUCENO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0092169-65.2000.403.6182 (2000.61.82.092169-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO BENTIVOGLIO ZIMBARDI(SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0092235-45.2000.403.6182 (2000.61.82.092235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

BRUNO LUIZ MOLISANI(SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092445-96.2000.403.6182 (2000.61.82.092445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO NORA E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092521-23.2000.403.6182 (2000.61.82.092521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO ALVES FARIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092675-41.2000.403.6182 (2000.61.82.092675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAUL GINJO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092696-17.2000.403.6182 (2000.61.82.092696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO CHIMENTI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092700-54.2000.403.6182 (2000.61.82.092700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCA MADALENA EUGENIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092720-45.2000.403.6182 (2000.61.82.092720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENIO EIRAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092814-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADEMAR DE LORENCI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092895-39.2000.403.6182 (2000.61.82.092895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMANOEL RIBEIRO DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092906-68.2000.403.6182 (2000.61.82.092906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE GOMES FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093024-44.2000.403.6182 (2000.61.82.093024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDNA YAEKO MATSUMURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093100-68.2000.403.6182 (2000.61.82.093100-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO SALTON

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093445-34.2000.403.6182 (2000.61.82.093445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CALDEIRA PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0096507-82.2000.403.6182 (2000.61.82.096507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARILENA MISKULIN TOLOMEO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0099775-47.2000.403.6182 (2000.61.82.099775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCHIMEDES GHIRALDELLI FORLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018468-37.2001.403.6182 (2001.61.82.018468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EDUARDO LUIS INDIG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023878-76.2001.403.6182 (2001.61.82.023878-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PURISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BRASILIO PURCHIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004868-12.2002.403.6182 (2002.61.82.004868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALVA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006055-55.2002.403.6182 (2002.61.82.006055-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO POSTO DE SERVICOS PANTERA NEGRA LTDA X JOSE GONZALEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006441-85.2002.403.6182 (2002.61.82.006441-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM MANSOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017617-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXI FLEXIBILIZACAO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA EUGENIA PRATES FRANCO DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017658-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WMC SOFTWAREHOUSE DESENVOLVIMENTO LTDA X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017883-48.2002.403.6182 (2002.61.82.017883-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CORRECTA ADMINISTRADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022203-44.2002.403.6182 (2002.61.82.022203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA PROF CARLOS B KOPKE S/C LTDA X ADEVALDO BUIATI MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022309-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022309-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLADIR RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022321-20.2002.403.6182 (2002.61.82.022321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL ANTONIO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026451-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INFOTO COUNTRY IMAGE COMERCIAL LTDA ME X VICENTE DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026521-70.2002.403.6182 (2002.61.82.026521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOUTIQUE KAWAMOTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028611-51.2002.403.6182 (2002.61.82.028611-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDUARDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029962-59.2002.403.6182 (2002.61.82.029962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLOV FOLKE BLOMQUIST

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029972-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029972-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO DIONIZ LOPES MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047276-18.2002.403.6182 (2002.61.82.047276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEUSA MARIA VENDITTE ROTHEN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047334-21.2002.403.6182 (2002.61.82.047334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STATUS ENGLISH S C LTDA ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047407-90.2002.403.6182 (2002.61.82.047407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEO BERENCHTEIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047762-03.2002.403.6182 (2002.61.82.047762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CRUZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048074-76.2002.403.6182 (2002.61.82.048074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048568-38.2002.403.6182 (2002.61.82.048568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHARLES CRISPULO SIPIN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048945-09.2002.403.6182 (2002.61.82.048945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZENAIRA MONTEIRO CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049183-28.2002.403.6182 (2002.61.82.049183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANOEL SOUSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049235-24.2002.403.6182 (2002.61.82.049235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIA CILENE SAKAI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049543-60.2002.403.6182 (2002.61.82.049543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ENNIO DENDI CHAVES X ENNIO DENDI CHAVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049668-28.2002.403.6182 (2002.61.82.049668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RAUL GINJO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050382-85.2002.403.6182 (2002.61.82.050382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO MOTO ESCOLA PRIMAVERA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053932-88.2002.403.6182 (2002.61.82.053932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OSWALDO TRINIDADE JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055725-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RUTE CONCEICAO DE SILLOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059268-73.2002.403.6182 (2002.61.82.059268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ACLEBIO RAPOSO BORGES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059282-57.2002.403.6182 (2002.61.82.059282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DE ASSIS BRITO(SP216349 - DENIS ESPANA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062617-84.2002.403.6182 (2002.61.82.062617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILTON GUPER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001899-87.2003.403.6182 (2003.61.82.001899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPLAY MED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006623-37.2003.403.6182 (2003.61.82.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADRIAN MARTIN SAN JUAN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010286-91.2003.403.6182 (2003.61.82.010286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ALBERTO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010610-81.2003.403.6182 (2003.61.82.010610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELAINE MANZANO DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010915-65.2003.403.6182 (2003.61.82.010915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON SARTORI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011000-51.2003.403.6182 (2003.61.82.011000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEMENTINO TUNICO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012181-87.2003.403.6182 (2003.61.82.012181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS LINS DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013020-15.2003.403.6182 (2003.61.82.013020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013026-22.2003.403.6182 (2003.61.82.013026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO LORENZINO(SP208213 - EDUARDO ALONSO OLMOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025117-47.2003.403.6182 (2003.61.82.025117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025523-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTOS ANASTASIOS SIDIROPOULOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026722-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALFREDO ANUNCIACAO LOPES ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043724-11.2003.403.6182 (2003.61.82.043724-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO SYLVIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044433-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051686-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ALBINO DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051699-84.2003.403.6182 (2003.61.82.051699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA RIBEIRO CACERES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051833-14.2003.403.6182 (2003.61.82.051833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSVALDO GIANNATTASIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051865-19.2003.403.6182 (2003.61.82.051865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO VASCO DE FARIAS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051889-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERNHARD KOCHANNECK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051987-32.2003.403.6182 (2003.61.82.051987-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052085-17.2003.403.6182 (2003.61.82.052085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVIA ROMAO ALVES(SP144370 - EDNA DA PENHA RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052366-70.2003.403.6182 (2003.61.82.052366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PALTIEL RODRIGUES CAVALCANTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052407-37.2003.403.6182 (2003.61.82.052407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMI CESAR PEREIRA DA SILVA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052449-86.2003.403.6182 (2003.61.82.052449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052566-77.2003.403.6182 (2003.61.82.052566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE EDIVALDO MARTINS BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052576-24.2003.403.6182 (2003.61.82.052576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NARA MARIA BOSQUE VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052717-43.2003.403.6182 (2003.61.82.052717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS AURELIO CIOCCETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052775-46.2003.403.6182 (2003.61.82.052775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEDALVA LIMA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa

foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052784-08.2003.403.6182 (2003.61.82.052784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA CRISTINA DOBAL CAMPIGLIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054077-13.2003.403.6182 (2003.61.82.054077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS DA SILVA GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065450-41.2003.403.6182 (2003.61.82.065450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFORPRATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072149-48.2003.403.6182 (2003.61.82.072149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE SATIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072339-11.2003.403.6182 (2003.61.82.072339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRCEU OMAE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072342-63.2003.403.6182 (2003.61.82.072342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO MARCELO MOURA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072627-56.2003.403.6182 (2003.61.82.072627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFIX MARKETING COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073809-77.2003.403.6182 (2003.61.82.073809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETER REICH

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073810-62.2003.403.6182 (2003.61.82.073810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUILHERME TOLOSA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0073993-33.2003.403.6182 (2003.61.82.073993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSEMAR LEITE FRANCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074001-10.2003.403.6182 (2003.61.82.074001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006288-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAERCIO MORENO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007034-46.2004.403.6182 (2004.61.82.007034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILTOM BARBOSA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020894-17.2004.403.6182 (2004.61.82.020894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEITON GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037364-26.2004.403.6182 (2004.61.82.037364-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIDES ZANGROS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1431

EXECUCAO FISCAL

0089968-03.2000.403.6182 (2000.61.82.089968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUREMA VAZ DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090243-49.2000.403.6182 (2000.61.82.090243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELSO GOMES VILLAFRANCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0090456-55.2000.403.6182 (2000.61.82.090456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091022-04.2000.403.6182 (2000.61.82.091022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WASHINGTON GUERREIRO(SP064089 - JOSE JADER ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091045-47.2000.403.6182 (2000.61.82.091045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO MARINHO DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091597-12.2000.403.6182 (2000.61.82.091597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA FLORENTINO DE MACEDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0091844-90.2000.403.6182 (2000.61.82.091844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO MENEZES HORTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092182-64.2000.403.6182 (2000.61.82.092182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO CESAR DE ARRUDA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092546-36.2000.403.6182 (2000.61.82.092546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DAS GRACAS BIZERRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0092914-45.2000.403.6182 (2000.61.82.092914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO MANGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093083-32.2000.403.6182 (2000.61.82.093083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERLI DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0093288-61.2000.403.6182 (2000.61.82.093288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUCELINO PEREIRA DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008339-70.2001.403.6182 (2001.61.82.008339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAVIO RAVARRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008594-28.2001.403.6182 (2001.61.82.008594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELCIMAR ANDRADE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011773-67.2001.403.6182 (2001.61.82.011773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADEMIR GERALDI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015269-07.2001.403.6182 (2001.61.82.015269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEORG SZPERLING

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015290-80.2001.403.6182 (2001.61.82.015290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIOVANI ORLANDO SIMONE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017375-39.2001.403.6182 (2001.61.82.017375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DJENAL SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022073-88.2001.403.6182 (2001.61.82.022073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODETTE SILVEIRA VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029990-27.2002.403.6182 (2002.61.82.029990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDO APARECIDO DE MELLO SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039073-67.2002.403.6182 (2002.61.82.039073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIP ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048551-02.2002.403.6182 (2002.61.82.048551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FAUSTINO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049163-37.2002.403.6182 (2002.61.82.049163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DENISE SOLTANOVITCH

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055126-26.2002.403.6182 (2002.61.82.055126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GILBERTO FERREIRA COUTINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055779-28.2002.403.6182 (2002.61.82.055779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELIEUSA RIBEIRO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011023-94.2003.403.6182 (2003.61.82.011023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI(SPI55138 - ANDRE LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA E SP031779 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTONIAZI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011677-81.2003.403.6182 (2003.61.82.011677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUSSARA LOUBET DA ROSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012093-49.2003.403.6182 (2003.61.82.012093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALATIEL SILVESTRE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012375-87.2003.403.6182 (2003.61.82.012375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X ANTONIO NETO DE ALMEIDA MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012380-12.2003.403.6182 (2003.61.82.012380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEIDE RODRIGUES JULIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015639-15.2003.403.6182 (2003.61.82.015639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024935-61.2003.403.6182 (2003.61.82.024935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTORNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025108-85.2003.403.6182 (2003.61.82.025108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUCIO DO CARMO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026711-96.2003.403.6182 (2003.61.82.026711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO FRANCISCO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026731-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEIVES CARMINE SANTORO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026733-57.2003.403.6182 (2003.61.82.026733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA HELENA DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030074-91.2003.403.6182 (2003.61.82.030074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO MESSIAS SALVADOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051725-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA RITA GIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052112-97.2003.403.6182 (2003.61.82.052112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA GISLENE ALVES DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052203-90.2003.403.6182 (2003.61.82.052203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052361-48.2003.403.6182 (2003.61.82.052361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA ZELIA MELLO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052385-76.2003.403.6182 (2003.61.82.052385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052409-07.2003.403.6182 (2003.61.82.052409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVETE DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052431-65.2003.403.6182 (2003.61.82.052431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052539-94.2003.403.6182 (2003.61.82.052539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052708-81.2003.403.6182 (2003.61.82.052708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILAS DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065078-92.2003.403.6182 (2003.61.82.065078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA JOSE DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074474-93.2003.403.6182 (2003.61.82.074474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE DO NASCIMENTO LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019380-29.2004.403.6182 (2004.61.82.019380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURICIO LOUZADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1433

EXECUCAO FISCAL

0065086-69.2003.403.6182 (2003.61.82.065086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS ARAUJO RODRIGUES DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - Drª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050623-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-88.2001.403.6182 (2001.61.82.008978-8)) CONFECOES FRAMITA LTDA X ANA CALVO OLIVEIRAS(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do laudo de avaliação, bem como para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada pela empresa executada e, ainda, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico da mesma poderes para representá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044681-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2)) DURAFLORES S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - O pedido de exclusão da parte executada, ora embargante, do CADIN, bem como a liberação da penhora realizada nos autos da ação ordinária de nº 90.0017343-4, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, já foi

devidamente apreciado nos autos da execução fiscal em apenso. 2 - Intime-se a parte embargada para que dê efetivo cumprimento ao determinado na decisão de fls. 1153/1154, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1154. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038569-61.2002.403.6182 (2002.61.82.038569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DURAFLORES S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO)

1 - Compulsando os autos verifico que houve penhora de bem imóvel, conforme fls. 82/84 e fls. 90/91. Posteriormente, a parte exequente requereu a substituição do bem imóvel penhorado pela penhora no rosto dos autos da ação ordinária de nº 90.0017343-4 (fls. 142/145), o que foi deferido às fls. 146. Face ao requerimento da parte executada, referida penhora foi levantada, conforme se depreende às fls. 333, verso. No entanto, o levantamento da constrição sobre o imóvel retro mencionado ainda não foi levado a termo. Assim, proceda a Secretaria o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de matrícula nº 595 e 596, descritos no auto de penhora de fls. 82/83. 2 - A parte exequente requereu nova penhora no rosto dos autos, desta feita a ser realizada nos autos da ação ordinária de nº 00.0666713-9, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, o que foi deferido às fls. 175. Em petição protocolizada em 05.08.2011, a parte executada carrou aos autos depósito para garantia do Juízo (fls. 314), no valor de R\$ 249.713,68 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e treze Reais e sessenta e oito centavos). Estando a execução fiscal garantida, declaro levantada a penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária de nº 00.0666713-9, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, devendo a Secretaria proceder às comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045709-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040000-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040000-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 396/414: primeiramente, abra-se vista à parte embargada para manifestação conclusiva acerca da situação dos créditos tributários constantes da CDA nº 80.7.04.001590-28, no tocante ao pedido de compensação realizado na esfera administrativa. 2) Após, tornem os autos conclusos para a apreciação, bem como dos pedidos feitos às fls. 392/394 e 415/417 dos autos. 3) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 923

EMBARGOS A EXECUCAO

0027451-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI)
Republique-se o despacho de fl. 11 em nome do advogado constante da fl. 52 dos autos de execução fiscal.

0024606-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-82.2005.403.6182 (2005.61.82.027755-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049526-53.2004.403.6182 (2004.61.82.049526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071347-50.2003.403.6182 (2003.61.82.071347-0)) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao(à) recorrido(a) para

contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal. Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001842-30.2007.403.6182 (2007.61.82.001842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3)) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo, vez que o depósito em garantia já se encontra em Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 1º, parágrafo segundo, da Lei nº 9.703/98, podendo ser transformado em pagamento definitivo por ora. Ademais, há relevância na fundamentação apresentada. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0037999-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076400-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076400-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TGM INFORMATICA E COM/ LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Intime-se o embargado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0011935-18.2008.403.6182 (2008.61.82.011935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047413-92.2005.403.6182 (2005.61.82.047413-6)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 206/207: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 199

0026620-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 111/115: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002707-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004774-7)) DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se pessoalmente a parte embargante, para que constitua novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014505-40.2009.403.6182 (2009.61.82.014505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061599-23.2005.403.6182 (2005.61.82.061599-6)) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Publique-se o despacho de fl. 162.

0028715-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042241-43.2003.403.6182 (2003.61.82.042241-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Intime-se a parte embargada para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0042634-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-51.2007.403.6182 (2007.61.82.045607-6)) ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0020626-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-53.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

VISTOS, Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou ampliação indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as

receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per se, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, o embargante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Intime-se, ainda, a parte embargante do despacho de fl. 511. Prazo de 10 (dez) dias. INT.

EXECUCAO FISCAL

0012524-54.2001.403.6182 (2001.61.82.012524-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES.

Vistos, Fls. 88/96 e 150/162: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não pode ser invocada, como pretendido pela FN em sua resposta à exceção, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando****

hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269).

Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, não caracterizando o inadimplemento infração legal, sendo que não há prova nos autos de que tenham os sócios da empresa executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Neste sentido, firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu).

Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, só informado pelo INSS o não recolhimento de contribuição desde setembro de 2002, NÃO HABILITADO na Fazenda de São Paulo desde junho de 2003 e INAPTA na Receita Federal desde julho de 2004 (fl. 45). Todas estas datas que a Fazenda entende que comprovam a inatividade da empresa são posteriores à retirada do excipiente executado, que se operou em 16 de maio de 2002 (contrato social das fls. 138/139), portanto, a dissolução irregular é posterior à saída do executado, não sendo causa para sua manutenção no pólo passivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a

infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal. 6. Apelação provida.(AC 200661110022601, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/04/2011)Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo o coexecutado DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO.Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO do pólo passivo do feito. Após o decurso dos prazos recursais, retornem estes autos e os embargos em apenso, para apreciação pelo E. TRF da apelação oferecida nos embargos à execução.Intimem-se.

0042241-43.2003.403.6182 (2003.61.82.042241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Intime-se a parte executada para que esclareça seu pedido de fls. 113, ante a condenação em honorários do exequente constante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0073116-93.2003.403.6182 (2003.61.82.073116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA

Fls. 95/95-verso: Intime-se a parte executada para cumprimento do requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias.

0053489-69.2004.403.6182 (2004.61.82.053489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Fls. 321/322: Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0053866-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fl.285: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.058218-30 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020624-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037979-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037979-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP286666 - MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES)

Ciência ao impugnado para manifestação nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036767-28.2002.403.6182 (2002.61.82.036767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036766-43.2002.403.6182 (2002.61.82.036766-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do embargado, conforme certificado às fls. 391/393, dê-se vista ao embargante para requerer o quê de direito.

Expediente Nº 925

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000750-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028990-50.2006.403.6182 (2006.61.82.028990-8)) EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA.(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044725-60.2005.403.6182 (2005.61.82.044725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057713-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057713-9)) IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0041766-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068453-09.2000.403.6182 (2000.61.82.068453-4)) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0007441-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045632-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045632-5)) W MORAES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, dê-se vista à parte embargante para que diga em termos de renúncia prevista na referida lei, no prazo de 05(cinco) dias. Apos, voltem-me conclusos. Int.

0044117-23.2009.403.6182 (2009.61.82.044117-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024277-27.2009.403.6182 (2009.61.82.024277-2)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0023912-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-38.2004.403.6182 (2004.61.82.006750-2)) RONALD WALLACE SIMONSEN(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada de documentos comprobatórios da aquisição das ações da Sociedade WASINCO S/A, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 632/633 dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, com a juntada, dê-se nova vista para manifestação da parte embargada.

0030685-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-21.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Requerendo produção de prova pericial, por ora, informe a a parte embargante os quesitos que pretende formular, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0033708-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066377-07.2003.403.6182 (2003.61.82.066377-5)) NEWTOY IND/ E COM/ DE PECAS USINADAS LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041642-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 111 e 132: Julgo extinto os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n°s 80 2 04 010706-79 e 80 3 04 000430-47 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830 /80; e o inscrito na certidão de dívida ativa n° 80 7 03 011819-98 em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto ao parcelamento dos débitos das demais CDAs que instruem a inicial. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002589-53.2002.403.6182 (2002.61.82.002589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092384-41.2000.403.6182 (2000.61.82.092384-0)) ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 165, 167-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº2000.61.82.092384-0.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presentefeito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais

0016498-26.2006.403.6182 (2006.61.82.016498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-43.2004.403.6182 (2004.61.82.009595-9)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 287/291, 294 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.009595-9.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006628-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006628-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2)) BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 139, 142 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.045559-2.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0006629-05.2007.403.6182 (2007.61.82.006629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2)) ANTONIO WEI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 114, 117 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.045559-2.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036257-39.2007.403.6182 (2007.61.82.036257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022087-96.2006.403.6182 (2006.61.82.022087-8)) F. DONOFRIO CONFECÇOES ME(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 276/278, 280-verso e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.022087-8.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0047756-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Tendo em vista a certidão de fls. 101, republique-se a decisão de fls. 99: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 90/95, 98 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.040601-2, providenciando o seu desapensamento.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0023858-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0)) LEANDRO SANTOS CARNEIRO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0025421-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4)) VIACAO JARAGUA LTDA(SP271553 - JERRY WILSON LOPES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0034782-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026459-88.2006.403.6182 (2006.61.82.026459-6)) B & F ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0036357-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-32.2008.403.6182 (2008.61.82.009425-0)) TOTAL CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 22/23, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, o mandado de penhora de fls. 58/61 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n. 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequand-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que coprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Anoto, por oportuno, que a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos impescinde da prévia garantia do Juízo, circunstância esta não constatada até o momento. Int..

EXECUCAO FISCAL

0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA X LEANDRO SANTOS CARNEIRO X ROSEMEIRE SCHIAVETTI(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Concedo ao executado prazo de 10 (de) dias para regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos instrumento de mandato, visto que às fls. 226/227 forma juntados apenas substabelecimentos.

0050370-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050370-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATELCENTRO ASS DOS FUNC DA AGCEN SP DO BANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 181/183: Deixo, por ora, de apreciar o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 52/52-verso. Abra-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda antes da efetivação do bloqueio de ativos financeiros efetivado. Prazo de 30 (trinta dias). Com ou sem a manifestação da exequente, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036461-59.2002.403.6182 (2002.61.82.036461-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036460-74.2002.403.6182 (2002.61.82.036460-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA)

Tendo em vista a certidão de fls. 245, republique-se a decisão de fls. 243: 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 183/186, 196/197, 233/238 e 242 para os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.036460-3.3) Após, na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936253-09.1986.403.6183 (00.0936253-3) - NILO PASCHOALINO RAMPASSO X EDSON GOMES X MARIA ELIZABETH PILAO GOMES X PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO X PETER OTTO HANS KOECHER X CHRISTINA MARIA KOECHER PARETO X JULIETA FARAH MONEA X LAZARO DAMATO X CARMEN DE AZEVEDO DAMATO X JOAO TUNES X JOAO TUNES JUNIOR X CASSIA HELENA TUNES(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Peter Otto Hans Koecher e cristina Maria Koecher Pareto como sucessores de Peter Otto Helmut Kocher e JKoão Tunes junior e Cassia Helena Tunes como sucessora de joao Tunes nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificacao do polo ativo.3. Apos, expeça-se oficio requisitorio aos habilitadosdos coautores remanescentes Edson Gomes,Lazaro Damato, Peter Otto Helmut Kocher e Joao Tunes.

0026920-87.1988.403.6183 (88.0026920-6) - HOSMAMBI MEDEA X MARIA CECILIA MEDEA JORGE X MARIA HELENA MEDEA X ROBERTO LUIZ MEDEA X CARLOS MEDEA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Holomologo a habilitacao de Maria CEcilia Medea Jorge, Maria Helena Medea e Carlos Medea como sucessores de Hosmanbi Medea, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.. 3. Apos, se em termos, expeça-se o oficio reuisitorio.

0039472-16.1990.403.6183 (90.0039472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) ELVIRA PEREIRA JULIANO X SANDRA AMARA DE ANDRADE X MARIO DE ANDRADE JUNIOR X CRISTIANE DE ANDRADE X ANTENOR ALVES DOS PASSOS X ANGELO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS LIMA X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ARMANDO NASSA X HILDA LAPPA NASSA X JOSE CRAVEIRO FILHO X INAH ARRUDA FERREIRA X TEREZA GARDELA CARDOSO X CONCEICAO NASCIMENTO SOUZA X IMPERIA KARI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de HILDA DOS SANTOS LIMA, ADILSON APARECIDO DOS SANTOS como sucessores de ANGELA DOS SANTOS, NOS TERMOS DA LEI CIVIL. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Miquelina Santos como sucessora de Firmino Santos às fls. 162, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 275, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.

0039935-55.1990.403.6183 (90.0039935-1) - SIEGLINDE MINNA HUBBE X SIEGFRIED ERNEST LEOPOLD HUBBE X DIETLIND ELFRIEDE JENNY HIX X KLAUS ERNESTO HUBBE X WERNER WALTER HUBBE X ROLF VICTOR HUBBE X ERNESTO LEOPOLDO HUBBE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Siegfried Ernest Leopold ?Hubber, Dientlind Elfriede Jenne Hix, Kalus ernest Hubber Weber Walter Hubbe, Rolf Victor Hubber ce Ernesto Leopoldo Hubbe (os 04 ultimos filhos de Ruediger Ludwig hubble) como sucessores de Sieglinde Minna Hubbe, nos termos da lei civil.2. Ao SEDI, para a retificação do polo ativo.3. Após, expeça-se oficio requisitorio.

0006792-70.1993.403.6183 (93.0006792-3) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA FERRAO X ARCANJO ALVES MOREIRA X DANTE LOURENZANO X HERCY SILVA LAURENZANO X OLINTO ARRIVABENE X WALTER FIGUEIREDO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Hercy Silva Laurezano como sucessora de Dante Laurezano , nos termos da lei previdenciaria.2. Ao SEDI para a tretificação do polo ativo.Apos, expeça-se oficio requisitorio a habilitada bem como para o coautor Antonio de almeida Ferraõ.

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em resposta ao oficio 1047/2011, UFEP-DIV-P, oficie-se ao e. trf informando que os ofiicos requisitorios

2005.03.00.042348-4, 2005.03.00.055868-7 e 2005.00.03.055885-7 foram expedidos nos exatos termos da decisão judicial e devidamente liquidados. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. Após, conclusos.

0000427-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000427-9) - DOMINGOS GOMES DA SILVA X IVANDES RIBEIRO CAMPOS X JOAO ROSSI X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS RIZI X ROSA MRTVI DE OLIVEIRA X RUBENS PEDROSO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA RODRIGUES X MARIA IZABEL RODRIGUES X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X SIRAGAN WARTIWAR ABAKLIAN X SOURPOUHI KEVORK HAJAGOB ABAKLIAN(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de NEIDE APARECIDA RODRIGUES, MARIA IZABEL MARIA IZABEL RODRIGUES E JOAO ERIVALDO RODRIGUES como sucessores de SEBASTIAO RODRIGUES, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Miquelina Santos como sucessora de Firmino Santos às fls. 162, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 275, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Após, expeça-se novo ofício requisitorio a habilitada SOURPOUHI HAJAGOB ABAKLIAN.

0003621-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003621-2) - ANTONIO FINAMOR X MARIA DE LOURDES FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo na habilitação de MARIAS DE LOURDES FINAMOR nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitorio.

0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9) - WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI X MARIA FATIMA DE CAMPOS MARCONI X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Maria de Fatima Campos marconi e Solange Maria Marconi de Carvalho como sucessoras de Wanda Motta Campos Marconi, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitorio.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010193-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010193-7) - JOSE DIAS ROCHA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que não há, nos autos, certidão de casamento atualizada, do autor com a falecida Sra. Ailza Dias Morais. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias a fim de que providencie tal documento. Além disso, pela certidão de óbito de fl. 13, observa-se que a referida Senhora era genitora de uma filha menor quando de seu falecimento, menoridade essa que persiste (certidão de nascimento de fl. 14). Dessa forma, necessário se faz que a menor integre o polo ativo da presente demanda, para o que lhe concedo o mesmo prazo supramencionado. Intime-se e, após, regularizado o feito, tornem conclusos.

0007063-88.2008.403.6301 - HECTOR LAZARO MUNOZ VILLARROEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção com o processo de n.º 2008.63.01.007063-5. Não há, também, que se falar em prevenção com o processo de n.º 2005.63.01.011139-9, tendo em vista a decisão de fls. 13. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão (fls. 325/326). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, apresente Instrumento de Procuração datado/atualizado; Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037523-58.2008.403.6301 - ADRIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo, não havendo que se falar, em razão disso, em prevenção (fl. 229). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos

instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual o JEF reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 220/222. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Determino, ainda, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 2-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual o JEF reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 255/258. Determino, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil): 1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF; 2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado; 3-) Cópia(s) legível(veis) de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sobretudo das folhas com anotações dos vínculos empregatícios (TODOS). Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação (apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0002782-84.2010.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA BARROS (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 98, tendo em vista a petição acostada às fls. 85/86, a qual passo a receber como aditamento à inicial. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0011902-54.2010.403.6183 - BRASILINA MAGON BARBOSA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0016001-67.2010.403.6183 - ELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0000092-48.2011.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/91: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0000362-72.2011.403.6183 - FRANCISCO PINTO TEIXEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0000621-67.2011.403.6183 - RENATO EZEQUIEL CANHOLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0000742-95.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES COELHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se. Int.

0000802-68.2011.403.6183 - ADELSON GABRIEL DE SANTANA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da^a Vara Federal Previdenciária. Int.

0001153-41.2011.403.6183 - AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0001632-34.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SPADA(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.Int.

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002322-63.2011.403.6183 - BRASILIO PIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0002383-21.2011.403.6183 - CESAR DONATO GRAVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0002582-43.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ TENORIO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002692-42.2011.403.6183 - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0003263-13.2011.403.6183 - JOLINDO JESUS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0003551-58.2011.403.6183 - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-71.2011.403.6183 - REINALDO LAGE ALVARENGA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004062-56.2011.403.6183 - JOSE VALMIDIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0004302-45.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA MAFRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Esclareça, ainda, em igual prazo, quais os períodos pretende que sejam reconhecidos para eventual

revisão.Int.

0004303-30.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004602-07.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se.Intime-se.

0005062-91.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO BARBIERI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0005333-03.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS HINTZE SCAGLIONI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0005492-43.2011.403.6183 - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0005531-40.2011.403.6183 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a presente ação não foi ajuizada por meio eletrônico, determino à parte autora que providencie a impressão dos documentos constantes do cd de fl.7 e sua apresentação a este Juízo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Em igual prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação apontada no termo de prevenção de fl.8.Int.

0005591-13.2011.403.6183 - GABRIEL MACHADO SOARES X ROSANGELA LUIZ MACHADO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no último parágrafo de petição inicial e considerando o valor atribuído à causa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, escalrecendo o ajuizamento da ação perante este Juízo, à vista da competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas cujos pedidos não excedem 60 salários mínimos.Em igual prazo, apresente comprovante do protocolo administrativo do benefício junto ao INSS.Int.

0005882-13.2011.403.6183 - EDISON MARQUES DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0006343-82.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO FARDIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

0011172-09.2011.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Int.

0013172-79.2011.403.6183 - NELSON COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015193-62.2010.403.6183 - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002459-45.2011.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003310-84.2011.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004327-58.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004412-44.2011.403.6183 - JOSE GERALDO SETTER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005152-02.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005991-27.2011.403.6183 - DAGMAR DEL SOLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006553-36.2011.403.6183 - EDISON ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extinguo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007026-22.2011.403.6183 - SONIA MARIA FELIX LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007249-72.2011.403.6183 - ROSANA NORBERTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007676-69.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA KASUKO HIRATA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007711-29.2011.403.6183 - OSIRIDE CAROLINO(SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008089-82.2011.403.6183 - JOSE CELSO SANTOS DINIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008212-80.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008224-94.2011.403.6183 - NECLAIR FALCONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008317-57.2011.403.6183 - ELISEU SILVA REGIANI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008379-97.2011.403.6183 - ELVIO BIAGI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008548-84.2011.403.6183 - JORGE NEVES MOLL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008656-16.2011.403.6183 - GRACI PERES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008977-51.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA BRAGA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009043-31.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO FAGNINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009045-98.2011.403.6183 - DORA BESEN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009111-78.2011.403.6183 - DIONISIA SUELI MOREIRA ANUNCIACAO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009396-71.2011.403.6183 - EUCLIDES VERRI NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009398-41.2011.403.6183 - DEISE MARA SIQUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009417-47.2011.403.6183 - WALDIR PEREIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009474-65.2011.403.6183 - RONALDO FORMIGA DO NASCIMENTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009512-77.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009522-24.2011.403.6183 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009523-09.2011.403.6183 - JOANA FUKUSHIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009585-49.2011.403.6183 - MITIKO NAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009672-05.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ BISCALCHINI FEGHALI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009726-68.2011.403.6183 - ERNESTO HERRERA MAGALHAES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009754-36.2011.403.6183 - CLOTILDE FERNANDES NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009806-32.2011.403.6183 - NELMA LORICILDA WOLZKE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009837-52.2011.403.6183 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009860-95.2011.403.6183 - BENEDITA APARECIDA SABINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009871-27.2011.403.6183 - ELIDIA ZAIDAN PEIRATTI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009879-04.2011.403.6183 - JOSE LUIZ AMARAL(SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009880-86.2011.403.6183 - JANE CARDOSO GARCIA DE MENEZES MANSAN(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009949-21.2011.403.6183 - CARLOS BREVIGLIERI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009970-94.2011.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009971-79.2011.403.6183 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009987-33.2011.403.6183 - BENEDITO DE CAMPOS BUENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009991-70.2011.403.6183 - SALVADOR ALCANTARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010023-75.2011.403.6183 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010060-05.2011.403.6183 - VANIA REGINA GOMES RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

0010079-11.2011.403.6183 - RUBENS CAMPANELLI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010220-30.2011.403.6183 - AMARO SEVERINO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010234-14.2011.403.6183 - ANTONIO DOS REIS BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010240-21.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE VERCELLI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010302-61.2011.403.6183 - CELIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010311-23.2011.403.6183 - LUIZ INACIO DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010318-15.2011.403.6183 - DIEGO FRANCO DOS ANJOS LIMA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010319-97.2011.403.6183 - MARIA ANGELICA RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010325-07.2011.403.6183 - IVONE SAMPAIO PARENTE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010337-21.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010345-95.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010430-81.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010441-13.2011.403.6183 - VANDERLEI MATOS DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0010450-72.2011.403.6183 - LOLITA GOLOMBEG BOROWSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010462-86.2011.403.6183 - OLGA DO CEU MARTINS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010482-77.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CONEGLIAN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010500-98.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010503-53.2011.403.6183 - ORLANDA MOREIRA CEZARINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010505-23.2011.403.6183 - ANTONIO FLORIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010622-14.2011.403.6183 - ALCIDES DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010683-69.2011.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010691-46.2011.403.6183 - EUSEBIO LUIZ DE SANTANA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010705-30.2011.403.6183 - EDSON FRANCISCO CORRETORI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010712-22.2011.403.6183 - VALDIR PEREIRA DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007531-8) - IVONE NATALICIA DOS SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010106-28.2010.403.6183 - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0004199-38.2011.403.6183 - AYRES LUCAS DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005275-97.2011.403.6183 - RAUL FIGUEIREDO FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda com relação aos demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010063-57.2011.403.6183 - ERONIDES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010065-27.2011.403.6183 - JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE X MARIA DE JESUS SILVA ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010193-47.2011.403.6183 - HENRIQUE VAINZOF(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 -

THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010452-42.2011.403.6183 - EDVALDO BARROS SENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010475-85.2011.403.6183 - ROBERTO NARDIN(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010504-38.2011.403.6183 - JOAO CARLOS HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010524-29.2011.403.6183 - VALTER ABEL FRANCA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010525-14.2011.403.6183 - SIDINEI DE ANDRADE(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010603-08.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE RODRIGUES(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010644-72.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010646-42.2011.403.6183 - LORIVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010654-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE LAVELLI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010668-03.2011.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010694-98.2011.403.6183 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010700-08.2011.403.6183 - JORGE LUIZ EVARISTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010722-66.2011.403.6183 - ROBERTO MARIANO(SP246755 - MARCIA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010770-25.2011.403.6183 - ODAIR NOBOA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010810-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010814-44.2011.403.6183 - RUBENS GENISTRETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010821-36.2011.403.6183 - GERALDO GOMES VIEIRA FERNANDES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010843-94.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010848-19.2011.403.6183 - MARCOS DANIEL(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010883-76.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010884-61.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010900-15.2011.403.6183 - LUIS PERCI RIBEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010934-87.2011.403.6183 - ORANDIR CRUZ DA SILVA(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010982-46.2011.403.6183 - OSCAR VENTURA DE MELO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011025-80.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011046-56.2011.403.6183 - NELSON CARVALHO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011047-41.2011.403.6183 - SANDRA LUISA MARCELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...)P.R.I.

0011055-18.2011.403.6183 - CAMILO LOPES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011057-85.2011.403.6183 - EDMAR CAMPOS AIRES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011064-77.2011.403.6183 - RAYMUNDO JOSE DE FARIAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011078-61.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.(...)P.R.I.

0011091-60.2011.403.6183 - ERIVELTON CAMPANINI(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011114-06.2011.403.6183 - JORGE OYAMADA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011115-88.2011.403.6183 - WALMIR JOSE DE CAMPOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011156-55.2011.403.6183 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011205-96.2011.403.6183 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011217-13.2011.403.6183 - GERSON LUIS DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011307-21.2011.403.6183 - GILDO BIANCALANA PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011436-26.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011438-93.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA ANDRADE(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011523-79.2011.403.6183 - JORDINA MARIA DE JESUS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011544-55.2011.403.6183 - CELSO LUIZ LASARIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011556-69.2011.403.6183 - SILVANA MARIA FRANCIULLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011563-61.2011.403.6183 - MANOEL BENITO SUMAQUEIRO FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011593-96.2011.403.6183 - RENATO RAMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011616-42.2011.403.6183 - JANDIRA BORLOLIN PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011626-86.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011650-17.2011.403.6183 - JOAO BRASIL DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011663-16.2011.403.6183 - JOAO BARRINHA GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011695-21.2011.403.6183 - MAURA FERREIRA CRESPO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011705-65.2011.403.6183 - JOSE GARCIA ABAD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011707-35.2011.403.6183 - REGINALDO MARTINS DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011741-10.2011.403.6183 - VALDIR FRANCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011749-84.2011.403.6183 - OACIR DE FIGUEIREDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011771-45.2011.403.6183 - ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011796-58.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DE ARAUJO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011797-43.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011929-03.2011.403.6183 - NEUSA CONDUTTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011933-40.2011.403.6183 - LUIZ INACIO DE FIGUEIREDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011939-47.2011.403.6183 - BENEDITO JOMAR PRAMDINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011952-46.2011.403.6183 - EUCLIDES DE ANDRADE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011953-31.2011.403.6183 - ELIANA DA SILVA BARONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011983-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012043-39.2011.403.6183 - JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012062-45.2011.403.6183 - EDUARDO BORTOLUZZI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012067-67.2011.403.6183 - ANTONIO HONORATO BELLINI(SP124701 - CINTHIA AOKI E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012077-14.2011.403.6183 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012161-15.2011.403.6183 - VALMIR DO VAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012288-50.2011.403.6183 - ANTONIO MORILHA FILHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-13.2005.403.6301 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2007.63.01.016412-1, conforme documentos de fls. 146-149. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Int.

0003725-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003725-8) - SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-

40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0008325-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008325-6) - LUIZ DARCI MARTINS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164-272: Recebo como aditamento à inicial.Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 156.Após, tornem conclusos.Int.

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2005.63.01.319726-8, conforme documentos de fls. 477-495.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0011575-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011575-4) - LUIS ROBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003435-91.2008.403.6301 (2008.63.01.003435-7) - JOAO DELMIRO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 96.Após, tornem conclusos.Int.

0015934-10.2008.403.6301 - CLEMENTE RIBEIRO SOBRAL(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0000925-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000925-9) - NIVALDO ANICETO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Diante da decisão de fls. 135-138, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS.Int.

0001294-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001294-5) - GETULIO FERNANDES DA COSTA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para

sentença.Int.

0001824-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001824-8) - ELEUZINA PACHECO DOS SANTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 14, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003765-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003765-6) - MAURO SANKOVSKI(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 145, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003955-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003955-0) - RAIMUNDO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004625-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004625-6) - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 102, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0) - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 66-69, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS.Int.

0009405-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009405-6) - CLEBERT LUIZ ALVEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os itens c, d, e e f da petição de fls. 191-192, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309 e 312-352: Recebo como adiatemnto à inicial.Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 307.Após, tornem conclusos.Int.

0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0) - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340-353: Recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção do presente feito com os de n.º 2004.61.84.485893-1 e 2005.63.01.046755-8, conforme os documentos de fls. 310-312 e 319-321.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0013244-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013244-6) - MANOEL PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos de n.º 2004.63.06.005460-7 (fls. 113-115), reconheço a coisa julgada no tocante à revisão pela variação da ORTN/OTN, devendo o presente feito prosseguir apenas em relação aos demais pedidos.Cite-se o INSS.Int.

0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9) - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2004.61.84.380663-7, tendo em vista os documentos de fls. 57-60.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0016355-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016355-8) - VALQUIMAR ROSEIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Ressalto por oportuno, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 238, parágrafo único, impõe às partes a obrigação de manter atualizados os seus endereços para intimação, sob pena de presunção de validade das intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, embora possam não ser mais os endereços válidos.Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0030085-44.2009.403.6301 - ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2009.63.01.000778-4, conforme documentos de fls. 168-169.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil).Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas

alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 165-167: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMESTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2004.61.84.158441-8, tendo em vista os documentos de fls. 64-65. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está

intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007775-73.2010.403.6183 - JOSE HONORIO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 93, uma vez que foi juntada aos autos a cópia do distrato firmado entre a parte autora e a Aposentadoria SA e não o distrato referente à GCARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2008.63.01.008471-3, tendo em vista os documentos de fls. 116-139.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0013444-10.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014414-10.2010.403.6183 - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2008.63.01.020818-9, tendo em vista o documento de fls. 82.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0015334-81.2010.403.6183 - PAULO WEIGAND(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 25, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0015964-40.2010.403.6183 - ITAIS DE ANGELO(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35-40: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40-42: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 38, trazendo aos autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado dos autos de n.º 0007076-32.2009.403.6114, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003435-52.2011.403.6183 - JOAO VILELA FONSECA(SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decidido às fls. 34-36, prossiga-se.Cite-se o INSS.Int.

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-40: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0008085-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO DA COSTA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60-61: Indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 56-58..Remetam-se os autos à Justiça Federal de Belo Horizonte, conforme já determinado às fls. 57.Intime-se. Cumpra-se.

0008565-23.2011.403.6183 - JULIO ANTON ALVAREZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos de n.º 0008228-68.2010.403.6183 (fls. 71-78), reconheço a coisa julgada no tocante à renúncia do benefício do autor, uma vez que a sentença foi clara no sentido de que as contribuições ulteriores à concessão do benefício não devem ser consideradas.Assim, o presente feito deverá prosseguir apenas em relação aos demais pedidos.Não obstante as alegações acima, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0011355-77.2011.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e

indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0012295-42.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES PIRES SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).
Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode

ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0012405-41.2011.403.6183 - JOAO BOMFIM DIAS RODRIGUES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0012615-92.2011.403.6183 - MARIO RUY DE BARROS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033395-10.1998.403.6183 (98.0033395-9) - ELISIO GRAZIOLI X ELIZABETH LAUDANA X EMILIA MARQUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X EXPEDITO DO COUTO X FILINDA RUSSIN ZABARDINO X FLAVIO MASTRANGELO X FRANCISCO VIRCHES X FRANJO PETZ X SILVERIO PEREIRA DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em grau de apelação, às fls. 410-411 dos autos. Cumpram os autores o determinado na r. decisão, promovendo os atos necessários à citação do INSS, bem como trazendo aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Int.

0000604-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000604-4) - VALENTIM CONTIERO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA)

CAMPOS MARINHO)

Fls. 566-569: Manifeste-se o INSS.Após, conclusos.Int.

0003745-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003745-8) - ANTONIO DE JESUS ADORNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011844-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011844-7) - ISRAEL LOPES CORDEIRO(SP131207 - MARISA PIZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações de fls. 114-115, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se com urgência o INSS. Int.

0004734-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004734-2) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)

Fls. 208-212 Dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, aos Advogados, Doutores Luiz Augusto Montanari - OAB n.º 113.151, Rodrigo Rodrigues - OAB n.º 259.745, Thiago Rodrigues dos Santos, OAB n.º 289.061, Tatiana de Carvalho Dias, OAB 141.865 e Ana Paula Buss Silva, OAB n.º 151.825, de suas destituições como patronos de Marli Alves dos Santos, parte autora da presente ação, conforme Termo de Destituição (fl. 212) trazido aos autos.Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome dos Advogados acima das futuras intimações relativas a este feito.Int.

0001564-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001564-3) - JAMIL BRAULINO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Não obstante a expedição de fl.199, observo que a mesma se deu ao Juízo da Vara Única Judicial da Comarca de Fernandópolis, quando deveria ter sido enviado à Vara Única de Ouroeste-SP, que pertence à Comarca de Fernandópolis, todavia encontra-se localizada em outro endereço (Avenida João Valdiviesso nº 1350, Jardim Sarinha, CEP 15.685-000, Ouroeste-SP). Assim, ante o fato de que o processo encontra-se inserido na Meta 2 do E. CNJ, bem como que até a presente data aguardou-se a resposta do ofício referido, determino a imediata reexpedição ao Juízo correto, devendo ser encaminhado por meio eletrônico, sem prejuízo do encaminhamento via Correios, se necessário.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Int.

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 207-210: Tendo em vista que a audiência se dará na comarca de Santo André, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as demais testemunhas comparecerão naquela comarca independentemente de intimação.Manifestem-se os corréus acerca do despacho de fls. 205, tendo em vista que os mesmos arrolaram as testemunhas de fls. 178-179.Após, conclusos para expedição da carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas mencionadas, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Int.

0001485-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001485-0) - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 149-295: Vistas ao INSS.Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o

alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0002434-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002434-0) - FRANCISCO PEREIRA MARTINS(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 173-173v., no prazo máximo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8) - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 333, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3) - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Perceba-se, ainda, que não foi comprovada nos autos qualquer recusa do INSS para a sua obtenção.Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assim, defiro à parte autora o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos a cópia de seu processo administrativo, sob pena de não serem considerados os períodos constantes na inicial.Int.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, acerca da juntada de carta precatória cumprida, oitiva de testemunhas (fls. 145-161), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao autor e os 05 (cinco) últimos ao réu. Int.

0004505-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004505-6) - MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA X VIVIANE MIRANDA VIEIRA X TATIANE MIRANDA VIEIRA X ADRIANA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA) X ANGELICA MIRANDA VIEIRA - MENOR PUBERE (MARLI DA CONSOLACAO MIRANDA VIEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Fls. 127-130: Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresentem as partes, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, acerca da juntada de carta precatória cumprida, oitiva de testemunhas (fls. 230-250), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao autor e os 05 (cinco) últimos ao réu. Int.

0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1) - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 222-226, tendo em vista os documentos de fls. 33 a 39 dos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006024-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006024-0) - DAISY DE TOLEDO PIZA LUZ(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Traga a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de não serem considerados os períodos necessários para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147-149: Indefiro a expedição de ofícios às empresas mencionadas. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa das empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los. Intimem-se. Cumpra-se.

0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2) - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, NO PRAZO COMUM DE 10 DIAS, acerca dos cálculos e informação da Contadoria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 121-132, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, imediatamente. Int.

0007015-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007015-4) - VANDA APARECIDA CREMASCHI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 114, trazendo aos autos o formulário SB-40 e laudo pericial do período mencionado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Int.

0007504-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007504-8) - FELIPE FARIA DAS EIRAS(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação da Contadoria judicial, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia do procedimento administrativo. Int.

0007565-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007565-6) - GERALDO SERGIO TEIXEIRA NALON(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a finalização do prazo deferido às fls. 78, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de sua CTPS. Int.

0007915-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007915-7) - ROSA MARIA GOMES NASCIMENTO(SP085520 -

FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 77: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu processo administrativo.Int.

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004764-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004764-8) - ADEEIR FERNANDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004564-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004564-4) - CELSO PEDRO DE ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141-268: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível de sua CTPS.Int.

0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0) - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008293-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008293-8) - CLEUNICE LIMA FIGUEIREDO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2008.63.01.012793-1, tendo em vista o documento de fls. 135.Cumpra a parte autora as determinações de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso

ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Fls. 219-512: Vistas às partes. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresentem as partes, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

0002825-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002825-0) - WILSON LACERDA DIAS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177-178: Indefiro o pedido de perícia requerido pela parte autora, tendo em vista que o vínculo em discussão consta, também, na CTPS acostada às fls. 149. No entanto, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, outros documentos necessários à comprovação do vínculo (02/05/1969 a 31/03/1970) e que ainda não tenham sido juntados aos autos. Considerando, ainda, o caráter de relevância que se revestem os documentos de fls. 179, determino a parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos referidos documentos, para posterior desentranhamento, a ser realizado pela Secretaria da Vara, mediante recibo nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-173: Defiro o prazo requerido. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003965-0) - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-74: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Int.

0006054-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006054-6) - EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO(SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto

probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0046425-97.2008.403.6301 - CREUSA MONTEIRO DA CRUZ X BRUNO MONTEIRO DA CRUZ(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais documentos, que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0002404-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002404-2) - CARLOS WALDIR LEITE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007784-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007784-8) - FRANCISCO BRAZ FILHO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008544-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008544-4) - JENIUZA DA ROCHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 487: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 645, trazendo aos autos cópia integral e legível de sua CTPS, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de não serem considerados os períodos pleiteados na inicial.Findo o prazo, tornem conclusos.Int.

0003064-93.2009.403.6301 - THEREZINHA ANTONIO QUIRINO(SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não pratica atos necessários ao regular andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimada, bem como considerando-se o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o INSS.A respeito, confira-se o constante na Súmula 240 do STJ:A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Int.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Traga a parte autora cópia original e atualizada de sua procuração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após regularizado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000294-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000294-2) - CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da interposição de Agravo Retido, manifeste-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil.Int.

0000455-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000455-0) - ALZIRA GUARINTO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56-57: Defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0006374-39.2010.403.6183 - MANOEL VALLE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção da presente demanda com os feitos apontados às fls. 59-60 dos autos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0010495-13.2010.403.6183 - LUIZ TAKESHI TAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-84.2011.403.6183 - FLORISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2011.03.00.006490-3 (fls. 479-482), prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fl. 449, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 18-27, prossiga-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-89: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

0008304-58.2011.403.6183 - CICERO DO O E SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103-104: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0009805-47.2011.403.6183 - MAIRA BUENO MORAES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001751-0) - NATALIA TEIXEIRA FRANCO X SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA FRANCO X THAIS TEIXEIRA FRANCO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006205-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006205-8) - ORLANDO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006464-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006464-0) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007834-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007834-0) - JOSE SAVIO DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004054-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004054-7) - TERUKO HASHIGUTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0) - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010175-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010175-5) - SEVERINA DO RAMO FERNANDES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011825-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011825-1) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que

restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0000775-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000775-5) - CARLOS MITSUO HAYAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005162-17.2009.403.6183 (2009.61.83.005162-8) - JOAO JACQUES TEOFILIO SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação

improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013764-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013764-0) - MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0015645-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015645-1) - LUCI CLEO DE ABREU DUARTE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016485-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016485-0) - MARIA CLEMENTINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001455-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001455-5) - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004394-57.2010.403.6183 - EMIDIO MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0005025-98.2010.403.6183 - GENTIL FERREIRA DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011564-80.2010.403.6183 - EMILIO LEVIN(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0014224-47.2010.403.6183 - HUGO ALBERTO SEGRE(SP258389 - EDMILSON FERRAZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0016795-25.2010.403.6301 - CELSO MARTINS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0053354-78.2010.403.6301 - CECILIA REGINA JOTEIKA GALVAO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do

direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0001884-37.2011.403.6183 - NASSAU OMENA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003155-81.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRIGATO X GERALDO BARANSKI X GERSON KRAFT X LUIS FERNANDES PUGA X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso

em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0004465-25.2011.403.6183 - PAULO AMBROSIO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado nação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0007145-80.2011.403.6183 - JOAO VIANEY DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000215-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000215-0) - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0007285-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007285-0) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação.Int.

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003864-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003864-0) - MIGUEL FARID RABELO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006564-07.2007.403.6183 (2007.61.83.006564-3) - ELIO LOPES VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 59, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo legal.Traga, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Após, tornem conclusos.Int.

0008465-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008465-0) - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda

comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2) - CARLOS FORDIANI FILHO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 575-581: Manifeste-se o INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0003144-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003144-3) - MOACIR LAURENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora as empresas e os períodos que pretendem ver reconhecidos como especiais, bem como, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo e de suas CTPSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003785-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003785-8) - LAZARO TEODORO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006614-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006614-7) - CARLOS PEDROSO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007104-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007104-0) - ELIO ORLANDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001555-7) - JOAO DIAS TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0002924-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002924-6) - NELITO SVERZUT X NILSON DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NEVES X REYNALDO CAUN X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0003674-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003674-3) - ALCIDES ZANAO X ARIIVALDO JOSE COSTA PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0004895-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004895-2) - RIVALDO ADRIANO SOUSA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0013614-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013614-2) - SEBASTIAO GOMES DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Intimem-se. Cumpra-se.

0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014155-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014155-1) - JOAO ROBERTO MIELTZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-112: Recebo como aditamento à inicial. Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0005914-52.2010.403.6183 - REINALDO VINAGRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009114-67.2010.403.6183 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, conforme o 8º do art. 29 da Lei de Benefícios. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0001115-29.2011.403.6183 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0012994-33.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora, no prazo legal, o respectivo rol de testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), informando, ainda, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação. Int.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004784-3) - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001154-65.2007.403.6183 (2007.61.83.001154-3) - SEVERINO SEVERIANO DUARTE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora as provas que pretende produzir, visto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006325-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006325-7) - MADALENA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0090635-73.2007.403.6301 (2007.63.01.090635-6) - ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP148188 - ROGERIO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0002705-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002705-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 249-250, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003465-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003465-1) - ROBERTO BRAIT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial. Int.

0004225-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004225-8) - PAULO SERRANO CARMONA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004324-0) - JOSE CEZARIO IZIDORIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004355-0) - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA DE PAULA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185-187 e 194-195: Recebo como aditamento à inicial. Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 192. Após, tornem conclusos. Int.

0010205-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010205-0) - ODAIR RODRIGUES BENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Intimem-se. Cumpra-se.

0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-137 e 139-198: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer cópias de

demais documentos que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000635-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002965-9) - MAURI FARINHAS X JOSE ALFREDO DOMINGUES X NILSON GOMES X MIGUEL ANTONIO DA COSTA X JURANDIR RAMOS X JOSE DA CONCEICAO ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0002994-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002994-5) - JOEL BISPO X DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X MARCILIO ROCHA SILVA X MARIO FERNANDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0003545-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003545-3) - CLEYDE CANTALOGO MORAES X MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 114-121: Recebo como aditamento à inicial. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Int.

0005724-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005724-2) - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópia do processo administrativo da parte autora.Int.

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDO ORQUISA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015435-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015435-1) - ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 45, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 72-76, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se com urgência o INSS. Int.

0033325-41.2009.403.6301 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 191, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0000065-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000065-9) - VALDEMIR LEME CAVALHEIRO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretendido na presente demanda. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000965-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000965-1) - MOACIR DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial.Int.

0004145-09.2010.403.6183 - DOMINGOS GALICHIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0005474-56.2010.403.6183 - RICARDO MINORU KITAMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem

os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007574-81.2010.403.6183 - AFONSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0015935-87.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, conforme já determinado às fls. 92, para retificação do polo ativo da presente demanda, fazendo constar a Sra. VILMA LUIZA NICCHIO MOREIRA. Após, cite-se o INSS.Int.

0027524-13.2010.403.6301 - EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104-107: Recebo como aditamento à inicial. Determino a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 28-34, prossiga-se. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 24, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Fls. 145 e 147-150: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para inclusão dos menores Paulo Henrique Alves e Rafael de Jesus Alves, representados por Ione de Jesus Barbosa, no pólo ativo da presente demanda. Após, cite-se o INSS. Int.

0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103-105: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0003044-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NALINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 26-31, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0003274-42.2011.403.6183 - EDVALDO BEZERRA GAVIAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 192, tendo em vista os documentos de fls. 210-212. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-91: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em cocondição de necessitada. PA 1,10 A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109,

PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-142: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 196, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-73: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0009784-71.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA DUARTE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI

DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-49: Recebo como aditamento à inicial. Não obstante o documento de fls. 49, verifico que não houve qualquer negativa do benefício por parte do INSS. Necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis hábeis a comprovar a negativa por parte do INSS. Decorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, comprovar nos autos a recusa do INSS. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0010445-50.2011.403.6183 - LUIZ WILSON DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0013129-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO MOACIR LINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013150-21.2011.403.6183 - EPAMINONDAS CALDEIRA DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000615-8) - OSVALDO BEZUOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos. Intime-se. Cumpra-se.

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001494-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001494-5) - HELLEN CAROLINA LIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ERIKA FRANCISCO LIRA)(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 37-38: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral da CTPS da parte autora, bem como da cópia do processo administrativo da parte autora.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Intimem-se. Cumpra-se.

0003114-56.2007.403.6183 (2007.61.83.003114-1) - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada da cópia do processo administartivo pelo INS S (fls. 137-182), deixo de apreciar a petição de fls. 183-185. Vistas à parte autora acerca da referida juntada. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003314-9) - SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-107: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Escalreça a parte autora a petição de fls. 66, tendo em vista que a mesma se comprometeu a comparecer à perícia independentemente de intimação e considerando-se que o despacho designando a data da perícia foi publicado no diário eletrônico no dia 21/02/2011, conforme fls. 58/58v.Int.

0003444-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003444-4) - CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (REPRESENTADA POR SUELI DOS SANTOS) X CARINE DOS SANTOS MARQUES (REPRES P/ SUELI DOS SANTOS) X SUELI DOS SANTOS(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não pratica atos necessários ao regular andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, embora devidamente intimada, bem como considerando-se o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, manifeste-se o INSS.A respeito, confira-se o constante na Súmula 240 do STJ:A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.Int.

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido.Int.

0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106-107: Defiro a produção de prova pericial na FEBEM, localizada no endereço informado às fls. 106.2. Faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na

empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Após, conclusos. Intime-se.

0020245-44.2008.403.6301 (2008.63.01.020245-0) - LUIZ BEZERRA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 91, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148-157: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tendo em vista que o INSS já se manifestou sobre as provas que pretende produzir às fls. 145, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169-171: Defiro. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

0006364-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006364-3) - JORACI SPINOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008064-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008064-1) - LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 63-64, trazendo aos autos as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação integral dos índices utilizados nos reajustes anuais do mesmo. Por outro lado, constato que a parte autora não indicou na petição inicial quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, informando, DETALHADAMENTE, quais são os índices, e os respectivos períodos, cujos reajustes integrais pleiteia nesta ação.Em igual prazo deverá esclarecer, TAMBÉM SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido, no presente caso, APENAS PELAS DIFERENÇAS DECORRENTES DE UM EVENTUAL REAJUSTE INTEGRAL DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS REAJUSTES ANUAIS DO BENEFÍCIO, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com conseqüente atraso da tramitação processual. Após, conclusos para apreciação da prevenção do presente feito com aqueles constantes às fls. 276-277 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0014725-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014725-5) - JOSE PINATERRA AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos autos de n.º 2005.63.01.267536-5 (fls. 104-106), reconheço a coisa julgada no tocante à revisão pela variação da ORTN/OTN, devendo o presente feito prosseguir apenas em relação aos demais pedidos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS.Int.

0017695-42.2009.403.6301 - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-155: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global de fls. 149-150, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0002374-93.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Defiro p Fls. 129: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0004615-40.2010.403.6183 - MANOEL DIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145-146: Defiro o prazo requerido.Int.

0007045-62.2010.403.6183 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 44, trazendo aos autos cópias da inicial e sentença do processo de n.º 2002.61.84.003893-6, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008345-59.2010.403.6183 - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a

qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Fl. 60-62: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia do processo administrativo da parte autora. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos, bem como da cópia integral de seu processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los. Cite-se o INSS. Int.

0008844-43.2010.403.6183 - ADILSON BALDUINO PARENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-162: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157-158: Defiro o prazo requerido. Findo, tornem conclusos. Int.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 131, trazendo aos autos PROCURAÇÃO e declaração de pobreza atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011525-83.2010.403.6183 - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consultado o site da OAB/SP, constatei que a inscrição a patrona do presente feito encontra-se suspensa, conforme documento que segue. Desse modo, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000394-77.2011.403.6183 - OTAVIANO LUIZ DE SANTANA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o indicado às fls. 23, tendo em vista os documentos de fls. 33-35. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001015-74.2011.403.6183 - JOAO VALTER LEMES DE MORAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 15, tendo em vista os documentos de fls. 23-36. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO

KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Recebo como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002995-56.2011.403.6183 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 52, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento. Int.

0005655-23.2011.403.6183 - CELINA MORAES UEGAMA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90-91: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se o INSS. Int.

0006645-14.2011.403.6183 - CLOVIS BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 98, tendo em vista os documentos de fls. 110-130. Esclareça a parte autora a petição de fls. 107-109 informando se requer a exclusão do dano moral, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007035-81.2011.403.6183 - LEONILDO ROSSI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51-53: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 49, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007585-76.2011.403.6183 - ODAIR FERREIRA BERNARDINO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos

à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

000884-88.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Recebo como aditamento à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição

quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016375-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016375-3) - APARECIDO PAGANARDI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0003827-89.2011.403.6183 - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009493-71.2011.403.6183 - DORIVAL TOGNETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009502-33.2011.403.6183 - ANTONIO CHAGAS DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009718-91.2011.403.6183 - SIDNEY RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009719-76.2011.403.6183 - JONILSON BASTOS AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009720-61.2011.403.6183 - ELIO ALVES DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0009985-63.2011.403.6183 - ROSALIA REQUENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010044-51.2011.403.6183 - NILTON GERALDO CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010047-06.2011.403.6183 - OLGA GORELCHIN CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010054-95.2011.403.6183 - JORGE FELICIANO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010090-40.2011.403.6183 - SANTOS PIRES DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010404-83.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA ASSUNCAO BRAITT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010440-28.2011.403.6183 - JOSE HONORIO TAVARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010661-11.2011.403.6183 - SEIGI IZU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010669-85.2011.403.6183 - LAURO MARSCHALK(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010679-32.2011.403.6183 - JOSE ERIO DO NASCIMENTO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010714-89.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0010715-74.2011.403.6183 - OSVALDO KIYOMARO HANASHIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011076-91.2011.403.6183 - TAMARA TICHONENKO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011184-23.2011.403.6183 - CATARINA PINHEIROS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011192-97.2011.403.6183 - NELSON FELIX SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011665-83.2011.403.6183 - APARECIDO TADEU MARIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011666-68.2011.403.6183 - EDMUNDO AMARO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011670-08.2011.403.6183 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011793-06.2011.403.6183 - ANTONIO GIGLIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0011867-60.2011.403.6183 - EDIVAR CAETANO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012130-92.2011.403.6183 - RIVALDO GARCIA NUNES(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012145-61.2011.403.6183 - GERALDO FRANCISCO CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012250-38.2011.403.6183 - RUI CARMO MASCARENHAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012304-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012443-53.2011.403.6183 - VALQUIRIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012451-30.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012483-35.2011.403.6183 - OSWALDA RODRIGUES MENDONCA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012484-20.2011.403.6183 - GENY DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012517-10.2011.403.6183 - ANTONIO BREDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012537-98.2011.403.6183 - HILDEBRANDO MANGUSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012567-36.2011.403.6183 - NAIRO LAMBERT WATSON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012642-75.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTAVEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012645-30.2011.403.6183 - ARMANDO GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012649-67.2011.403.6183 - ARMANDINO DO NASCIMENTO MARTINS JOAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012664-36.2011.403.6183 - ALVARO MINIOLI(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012701-63.2011.403.6183 - YOSHIKI TANAKA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012705-03.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ROMUALDO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012766-58.2011.403.6183 - LAERCIO CATELHANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012771-80.2011.403.6183 - SERGIO MEDEIROS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012775-20.2011.403.6183 - ALFREDO AZEVEDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012826-31.2011.403.6183 - DORIVAL MISURACA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012827-16.2011.403.6183 - EVERALDO LINO PEREIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012829-83.2011.403.6183 - WALTER CESTARI(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012833-23.2011.403.6183 - ROQUE JOSE SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012877-42.2011.403.6183 - BENEDITO MARIA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012878-27.2011.403.6183 - OLIVAL FERREIRA NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012903-40.2011.403.6183 - TANIA MARIA DE SOUZA ALMEIDA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012906-92.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FERDINANDO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012936-30.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0012937-15.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012973-57.2011.403.6183 - MANUEL MARIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012988-26.2011.403.6183 - ALCIDES FURUNO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013058-43.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013064-50.2011.403.6183 - JOSE TENORIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013120-83.2011.403.6183 - SAULO FERNANDES CAPELA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013194-40.2011.403.6183 - PAULO SERGIO MATIAS FONSECA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013231-67.2011.403.6183 - NILCE VIEIRA MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013237-74.2011.403.6183 - ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013241-14.2011.403.6183 - VERGILIO TITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0013412-68.2011.403.6183 - AKIHIRO SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000862-3) - FUMIO MORIMOTO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 140/149 e 252/412, os quais acompanharam a petição de fls. 136/139. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189 - Ante a juntada de fls. 191/253, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Fls. 191/253 - Dê-se vista ao INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005352-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005352-5) - NICANOR POCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca da juntada da cópia dos documentos de fls. 89/114, apresentados por meio da petição de fls. 81/88. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004551-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004551-0) - OSMAR ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora propôs a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados

se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0005971-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005971-4) - JOSE CARLOS ALVES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.122 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda ao cadastro do CPF informado à fl.121. Após, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação. Int.

0007842-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007842-3) - ADIMIR GUANDALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80 - Ante as alegações apresentadas pela parte autora, prossiga-se o processamento feito nesta Vara.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 75) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80 - Defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0011882-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011882-2) - OTACILIO GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do teor do despacho de fl. 96.Fl. 98/99 (substabelecimento) : anote-se.Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 114/115. Dê-se vista ao INSS.Traga, a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, instrumento de procuração atualizado.Int.

0025172-53.2008.403.6301 (2008.63.01.025172-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA BARRETO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl.254. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconversão de tempo especial pleiteia; .PA 1,10 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009371-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009371-4) - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 77/79, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo.Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009471-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009471-8) - DANILO JOSE SABADIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação/cálculos de fls. 79/81, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, o interesse de agir na presente demanda.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos, ressaltando que o silêncio implicará na extinção do feito.Intime-se.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, inicialmente, na especialidade ortopedia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já há quesitos formulados por ambas as partes. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0014971-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014971-9) - THEREZINHA DA NOBREGA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 57/60, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo. Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0016401-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016401-0) - JOSE CANDIDO NOGUEIRA NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0016691-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016691-2) - RUBENS TEVOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 55/58, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo. Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0030712-48.2009.403.6301 - LACY COTTA MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 85/88. Apresente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de recolhimento de custas processuais ou pedido de concessão de

justiça gratuita, se for o caso, Determino, outrossim, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;Manifeste-se, ainda, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do feito de n.º 00064325-59.2009.403.6301, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Int.

0033663-15.2009.403.6301 - JOSE MACARIO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada anteriormente no JEF, o qual, por sua vez, reconheceu a incompetência daquele órgão por entender que o valor econômico pretendido pela parte autora ultrapassava os 60 salários mínimos, conforme decisão de fls. 142/143.Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a apresentação e/ou regularização dos seguintes documentos/requisitos necessários ao prosseguimento da tramitação do feito neste Juízo (artigos 283 e 284 c/c 267, todos do Código de Processo Civil):1-) Retificação do valor da causa, conforme apurado pelo JEF;2-) Instrumento de Procuração datado/atualizado;Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006901-88.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 40/42, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo.Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0008312-69.2010.403.6183 - RAQUEL ZERBINATI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo, tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Cite-se. Int.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. decisão prolatada: (...)Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas.Comunique-se a Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão.Intimem-se.

0013301-21.2010.403.6183 - OLGA MASCARETTI OSLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Analisando os autos, observo que a demandante já recebe o benefício de pensão por morte. Desse modo, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação, salientando, por oportuno, que, em caso afirmativo, ou seja, em que há interesse da litigante na continuidade do pleito, deverá, sobre pena de extinção, ser:1-) comprovado documentalmente o interesse de agir;2-) emendada a inicial, formulando-se corretamente o pedido;3-) adequado devidamente o valor atribuído à causa;4-) trazido aos autos instrumento de Procuração original e atualizado;5-) apresentada contrafé para citação.Intime-se.

0002452-53.2011.403.6183 - SANDRA MARIA LOPES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 29.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 27. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002453-38.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 30.Decorrido o prazo acima assinalado, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 28. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003732-59.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o tópico final da decisão de fls. 93. Tópico final da decisão de fls. 53: ...Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se...Int.

0004681-83.2011.403.6183 - JOSE CYRILLO DA COSTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 125) apresentando, ainda, em igual prazo, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005221-34.2011.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite. Intime-se. Cumpra-se.

0006091-79.2011.403.6183 - JAIRO RAMALHO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a qualificação do demandante, constante dos documentos trazidos aos autos, apresente, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração de imposto de renda, exercício 2010. Esclareça, ainda, em igual prazo, a divergência existente entre o nome constante da petição inicial em relação às cópias dos documentos de fl. 21, ressaltando, por oportuno, que, em caso de emenda à inicial, deverá ser trazida cópia para complementação da contrafé. Intime-se.

0009591-56.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO VARELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Int.

Expediente Nº 6062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675997-21.1985.403.6183 (00.0675997-1) - NOEMIA GOMES DOS SANTOS X THALES DE CASTRO MAIA X ANGELIN BRUNHOLI X MARIO BUZZI FILHO X APOLONIA ROCHA X JOSE MACEDO X EVA SIMOES MACEDO X ADERCIO ZULZKE X FRANCISCO RUSSILO X ANTONIO BALDACINI X MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDEZ DE FLOREZ X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X MARIA DA GRACA CAETANO FLOREZ X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN X FRANCISCO ESTEBAN GALEGO X MARIA ROSA FLOREZ ALVAREZ X CELSO RAMON RODRIGUES FERNANDEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EVA SIMOES MACEDO, como sucessora processual de JOSE MACEDO, fls. 667/672. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, baixa findo, haja vista estar o feito extinto, bem como já existir pagamento ao referido autor falecido (fl. 644). Int.

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X

VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 920/921 - Ciência à parte. Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, até pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no 5º paragrafo do despacho de fl 303.No silêncio, ao arquivo até provocação.Int.

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI X ANA MARIA GOMES MARTINS X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA ANTONIA RODRIGUES GIGLIOTTI e ANA MARIA GOMES MARTINS, como sucessoras processuais de Luis Alberto Escorza Lucio, fls. 294/810.Ao SEDI, para as devidas anotações.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo, até pagamento do ofício precatório complementar expedido.Int.

0037427-10.1988.403.6183 (88.0037427-1) - AMARO MANOEL DA SILVA X JACIRIO ANTONIO DE MORAES X NATALICIA MARQUES DA SILVA X FERNANDO SANCHES POLIDO X JOSE DELATORRE X BASILIA ABRAMOV(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Fl. 717 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Arquivo, até provocação. Int.

0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X VICENTINA NUNES XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X NATALIA CARVALHO MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 307/310 - Nada a decidir.Arquivem-se os autos, baixa findo.Int.

0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012245-51.1990.403.6183 (90.0012245-7) - ALVARO SCARAMELO X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITO NUNES BERNARDO X BRAULIO EDEVARD ZAMBONARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagameto retro.No mais, arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012412-68.1990.403.6183 (90.0012412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) ANTONIO MIRON PARDO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE ARAUJO X ANTONIO VEZZO X ANTONIO ZORIO X ARLINDA CONTI XIMENES X ARMANDO ALVES X ARMANDO CURSI X ARMANDO RIBEIRO BABO X ARNALDO DE ANDRADE AMENDOLA(SP009420 -

ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, no tocante aos autores relacionados no penúltimo parágrafo de fl. 298.Int.

0030895-49.1990.403.6183 (90.0030895-0) - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI X AGENOR PEREIRA LIMA X ALCINDO FACCIOLI X BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X EROS LINARDI X IDILIO VIEIRA X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X JOSE DUARTE FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação no tocante ao autor: AGENOR PEREIRA LIMA.Int.

0037780-79.1990.403.6183 (90.0037780-3) - RAUL PUCCINELLI X SEBASTIAO ALVES FEITOSA X SILVIO TOKAR X JOSE GERALDO NOVELLI X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X MARIA HELENA NOVELLI SIRAGNA X SUZANA GALAMBOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, tornem ao Arquivo, sobrestados.Int.

0084332-68.1991.403.6183 (91.0084332-6) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se verificou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0034195-48.1992.403.6183 (92.0034195-0) - LUIS PICOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta.Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 250/252 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da referida petição, haja vista o alvará de fl. 253 pertencer a processo diverso deste.Arquivem-se os autos, até provocação no tocante ao autor ABILIO PINTO.Int.

0007722-83.1996.403.6183 (96.0007722-3) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

0017189-18.1998.403.6183 (98.0017189-4) - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X JOELINA LIMA RIBEIRO X FERNANDO LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005164-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005164-9) - JAYME BARRAVIERA X JOSE ANTONIO FELICIO X

JANDIRA CARRETERO X MAURICIO WAETEMAN X MARIA HELENA MAZETTI X MARIA ELISA MARTINS X MARIA DE SOUZA PAVAO X MARCIANO ARAUJO PIMENTEL X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Ao Arquivo, até pagamento dos precatórios complementares expedidos.Int.

0041165-38.2001.403.0399 (2001.03.99.041165-7) - JOSE DIAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, até provocação.Int.

0001667-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001667-8) - HELDER MARQUES FONSECA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004909-10.2001.403.6183 (2001.61.83.004909-0) - GERALDO GOMES DOS REIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006045-94.2002.403.0399 (2002.03.99.006045-2) - ANTONIO AUGUSTO PRADO X JOSE AMARO DE SOUZA FILHO X WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8) - ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0006452-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006452-9) - IRAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4) - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008343-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008343-3) - BENEDICTO RIBEIRO DE MATTOS X JOANA APARECIDA JORDAO DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 238/239 - Anote-se.Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008370-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008370-6) - HILDA LOUREIRO SAMPAIO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009111-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009111-9) - TEREZINHA FERREIRA LEAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0009447-63.2003.403.6183 (2003.61.83.009447-9) - VERA LIA MORAES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011297-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011297-4) - JOAO COELHO PROCOPIO X ALCIDES PINHEIRO DA SILVA X DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X SEVERINO JULIO ALVES X ZAIRA DE SOUZA BASAGLIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011730-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011730-3) - MAURICIO BRANCO DE ARAUJO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0012872-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012872-6) - ANTONIO CORNELIO(PRO20975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0013965-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013965-7) - EDSON PEDRO DO CARMO X MARIA EUDOCIA RAMOS DO AMARAL CARMO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0016048-40.2004.403.0399 (2004.03.99.016048-0) - MARIA APARECIDA PEIXE DOS SANTOS(SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000623-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000623-6) - CAMILA MARIA DO NASCIMENTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0000848-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000848-8) - MARIO EMANUEL GESSULLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora do pagamento retro.Arquivem-se os autos, até pagamento do Ofício precatório expedido.Int.

0001832-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001832-6) - BENEDITO JOSE RIBEIRA(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP153890E - ELIAS JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Arquivem-se os autos, até pagamnto do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6) - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais

cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto nos artigos 2º, I e 3º da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 6064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004462-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004462-7) - JESUS CARLOS DE FARIA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-103: indefiro o pedido de expedição de ofícios, conforme requerido na inicial (fls. 07-08), porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a consequente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível

determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0007513-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007513-2) - ELPIDIO SANTANA JUNIOR(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos, de fl. 143. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/157 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003352-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003352-0) - ADOLFINA CANDIDA REZENDE(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na decisão de fls. 96/98 e a informação de fls.131/133, intime-se a ADJ do INSS novamente, para que a decisão referida seja cumprida a partir da data de certidão de mandado cumprido (fl.132, 19/10/2010), pagando-se os valores atrasados relativos à implantação incorreta.Deverão ser digitalizadas as seguintes peças processuais: fls. 96/98, 129/130, 131/132 e 134.Int.

0012701-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012701-0) - NELSON VERONEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 95, sob pena de extinção.Int.

0013091-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013091-3) - ROSITA ALVES DE MELO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011392-46.2008.403.6301 (2008.63.01.011392-0) - ROSINETE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Conforme consta das informações de fls. 137/139, o benefício de pensão por morte de Erik Silva Nascimento foi recebido durante certo período por Jucimara Cristina Araújo.Assim, esclareça o INSS, no prazo de 30 dias, os motivos pelos quais tal benefício foi concedido e, posteriormente, cessado.Após, apreciarei o pedido de fls. 162/165.Int.

0018471-76.2008.403.6301 (2008.63.01.018471-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de dezembro de 2011, o qual deverá ser mantido até, no mínimo, até a prolação da sentença a ser proferida nestes autos.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000302-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000302-6) - SEBASTIAO ALVES DA COSTA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220/258 - Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001631-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001631-8) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 116/119 como emenda à inicial.Dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61-291: ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 320-322: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (nº 2008.61.83.010928-6), uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito.Por outro lado, não há que se falar em coisa julgada relativamente ao feito apontado à fl. 314 (nº 2008.61.83.003464-0), que tramitou perante esta Vara, já que referido processo foi extinto sem resolução de mérito (fls.387-388).Cite-se.Int.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, dê-se vista dos autos ao INSS a fim de que se dê por intimado do despacho de fl.103. Sem prejuízo, defiro, desde já, a produção de nova prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos haja a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua advogado para o prosseguimento da ação perante este Juízo Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/150 - Dê-se vista ao INSS. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003952-57.2011.403.6183 - PEDRO CARDOSO DE LIMA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da obrigação, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005953-15.2011.403.6183 - WALTER CARDOSO GOUVEIA (SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, constante do termo de preveno global de fl. 24 (nº 0020834-12.2003.403.6301). Int. Cumpra-se.

0009593-26.2011.403.6183 - NATANAEL OSCAR DA SILVA (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende sejam

reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas e sem rasuras. Int.

0011292-52.2011.403.6183 - JONAS FERRAZ(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013333-89.2011.403.6183 - EDUARDO MENDES MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálísimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal

desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA E SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Regularize a parte autora, no prazo de 5 dias, a procuração de fl.34, eis que a mesma não foi datada.Regularizado, cite-se.Int.

0013741-80.2011.403.6183 - JOSE POLVORA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Regularizado, cite-se.Int.

0013762-56.2011.403.6183 - OSMAR MARCHIORI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo peido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicad, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valorda causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vsta dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da cusa apresentado é coerente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pen de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil), pocuração atual izada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamen t o da presente ação. Int.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013853-49.2011.403.6183 - NELSON FURTADO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013871-70.2011.403.6183 - MARIA TORRES FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas

APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 0002059-38.2011.403.6310 - JEF Americana)Int.

0013881-17.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SIMOES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013922-81.2011.403.6183 - RENATO LUCAS(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópias da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo nº 0322113-23.2004.403.6301). Int.

0014111-59.2011.403.6183 - VALMIR BENEDITO COCO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014202-52.2011.403.6183 - LUIGI LEMBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014213-81.2011.403.6183 - ADMAR ALVES TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processos nºs 0015922.35.2003.403.6183 - 4ª Vara Federal Previdenciária e 0011037-12.2003.403.6301 - JEF - SP). Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação. Int.

0014283-98.2011.403.6183 - AGNALDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532;

Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0014391-30.2011.403.6183 - GERALDO BISPO DANTAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Int.

0000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0000213-42.2012.403.6183 - FLORENTINO JORGE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0000261-98.2012.403.6183 - ARMANDO MOCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000262-83.2012.403.6183 - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000263-68.2012.403.6183 - ANEZIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000402-20.2012.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES PEREIRA DE ALMEIDA(SP098137 - DIRCEU

SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000413-49.2012.403.6183 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à

Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Sem prejuízo. apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

0000461-08.2012.403.6183 - JOSE SAMPAIO DE CASTRO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

0000471-52.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou

seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73/82: esclareça a parte autora a apresentação de procuração dos filhos da autora, no prazo de 10 dias, porquanto foi determinado à fl.69 a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, vale dizer, os filhos que receberam a pensão por morte do pai falecido, os quais deverão, obrigatoriamente, ser citados para os termos da presente ação.Int.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUZA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0004112-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004112-6) - CARLOS MIRANDA GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Não obstante a realização de perícia e apresentação de laudo nos autos no Juizado Especial Federal, faculto às partes a especificação de

eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004843-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004843-1) - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao INSS para que seja intimado do despacho de fl.148. Sem prejuízo, defiro, desde já, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.139.Despacho de fl.139: Fls. 128/130; 131/138 - Recebo como emendas à inicial. Dê-se vista ao INSS.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Traga, a parte autora, em 30 dias, cópia de todo o processo administrativo. Sem prejuízo, visando à celeridade, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação(apresentada no JEF) no prazo legal (art. 185, CPC), bem como especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int. No mais, ante a ciência do INSS de fl.140, aguarde-se a manifestação da parte autora.Int.

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56/60: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, certidão de óbito, informando, ainda, se há herdeiro(s) previdenciário(s) do autor falecido.Após, tornem conclusos.Int.

0008502-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008502-6) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112 e 113/114: cabe à parte autora a apresentação dos documentos que entende necessários à comprovação do direito alegado na presente ação.Assim, indefiro o pedido de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Itapeçerica da Serra,

conforme requerido, devendo a parte autora providenciar, caso entenda necessário, a apresentação de documentos e/ou certidão de inteiro teor do julgado na ação trabalhista. Quanto ao pedido relativo à expedição de ofício à empresa LAUDELINO FIRMINO DE BARROS-ME, defiro-o, devendo a Secretaria providenciar. Quanto à prova testemunhal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando o que pretende provar por meio da oitiva de testemunhas. Int.

0012301-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012301-5) - CARLOS AUGUSTO BELTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41/42: indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora apresentar cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.61.83.000623-0 - 1ª Vara Federal Previdenciária, no prazo de 30 dias. Fls. 44/47: Indefiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, uma vez que a mesma não possui, ainda, 60 anos. Int.

0013092-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013092-5) - EUNICE ALVES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203871 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e estudo social. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO (perícia médica): 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. QUESITOS PARA O ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para a nomeação de peritos e designação de perícias. Int.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.179/190: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração e substabelecimento originais e atualizados.Sem prejuízo, ante o lapso decorrido desde o ajuizamento da ação, cite-se, ficando a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença.Int.

0013363-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013363-0) - CRISTINA MENDES DOS REIS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: inicialmente, insira a Secretaria, no sistema processual, o nome do advogado peticionante, a fim de que o mesmo possa receber a publicação deste despacho na imprensa oficial.No mais, manifeste-se o referido causídico, Dr. Marcelo Fernandes de Mello, no prazo de 10 dias, sobre a comunicação aos advogados anteriormente constituídos de sua destituição, uma vez que cabe à parte autora fazê-lo e comprovar nos autos a ciência dos causídicos anteriormente constituídos.Por conseguinte, indefiro o pedido formulado nesse sentido.Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0) - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que é imperativa a comprovação de união estável para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram.Int.

0003473-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003473-4) - FRANCISCO BERNALDINO DOS SANTOS(SP090947 -

CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante a presente ação encontrar-se em fase de provas, constato que o pedido formulado eventualmente não possui valor que deva ser julgado por este Juízo. Assim, considerando que o valor da causa indicado na inicial talvez não reflita corretamente o quantum a ser atingido na eventual procedência da ação, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Uma vez que o feito já se encontra neste Juízo desde março de 2009, determino que a Contadoria faça o referido cálculo no prazo de 30 dias.Int.

0005412-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005412-5) - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Constato que não houve a análise de eventual prevenção de juízo relativamente aos feitos apontados à fl.85.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentando cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos 2002.61.83.001602-6 (1ª Vara Previdenciária) e 2000.61.83.003432-9 (7ª Vara Previdenciária).Após, serão apreciadas as petições de fls. 124/130 e 131.Int.

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando a este Juízo o que pretende provar com as testemunhas arguidas à fl.210.Após, tornem conclusos para a análise da referida prova..Int.

0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7) - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, bem como o pedido formulado à fl.114 no sentido da apresentação de documentos médicos por ocasião da perícia, tal prova não foi requerida na fase específica a essa finalidade. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Int.

0007332-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007332-6) - KELI CRISTINA REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não

seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007651-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007651-0) - MANOEL RAMOS DA CRUZ JUNIOR (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0015942-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015942-7) - ARMINDA DOS PRAZERES BENTO BRANDAO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constato que a petição de fl. 122 não diz respeito a este processo. Assim, determino o seu desetranhamento e juntada posterior ao feito ao qual é destinada. Ante a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 119/121), prossiga-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Cite-se. Int.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0039991-58.2009.403.6301 - JOANA DARC DE MENDONCA DORO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para que dê andamento ao feito, uma vez que cabe ao seu causídico tal diligência. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste nos autos acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda. Findo tal prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0000652-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000652-2) - AILTON FREITAS DA CONCEICAO(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem

as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0002042-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002042-7) - GENI MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto àquele setor que deverá ser considerada a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal (fls.148/151), pela qual a parte autora foi considerada apta ao trabalho em 23/05/2008. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22: ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo para a apresentação de cópias para a análise de eventual prevenção de juízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.19, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse no prosseguimento da ação. Int.

0003603-88.2010.403.6183 - BEIJAMIM RODRIGUES OLIVEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005331-67.2010.403.6183 - JOELMA CRISTINA GOMES MORAIS LIMA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que o registro da presente ação encontra-se incompleto, porquanto deixaram de integrar o polo ativo três autoras: BRUNNA LUIZA GOMES LIMA (fl.14), GABRIELLA CRISTINA GOMES LIMA (fl.15) e FERNANDA PAMELLA GOMES LIMA (fl.16). Assim, a fim de que passem a integrar a presente demanda, necessário se faz o cadastramento das mesmas perante a Receita Federal, devendo informar nos autos, os números de seus CPFs no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, regularizem as referidas autora, sua representação processual no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para eventual análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0008183-64.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito 2007.61.83.007798-0, apontado no termo de prevenção global (fl.30), foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009062-71.2010.403.6183 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.55, manifestando-se, ainda, sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda, dado o lapso decorrido desde o prazo concedido à fl.55. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0013482-22.2010.403.6183 - DIANA ALVES DOS SANTOS(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fl.49, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado à fl.47, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 2010.63.06.003637-0 - JEF - Osasco). Int.

0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 107/108 como emenda à inicial. Regularize a causídica peticionante de fls.109/111 a referida petição, apondo sua assinatura. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a contestação. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Com relação ao pedido para que este Juízo officie ao INSS a fim de requerer a cópia do procedimento administrativo da autora, indefiro-o, uma vez que cabe à mesma diligenciar para trazer aos autos as provas que entende necessárias à comprovação do direito alegado na ação. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de óbito, bem como de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS. Após, tornem conclusos. Int.

0000662-34.2011.403.6183 - MARIA GORETE DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o decidido no agravo de instrumento 0006808-16.2011.403.0000, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 77/78. Embora tenha me posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, ressalvado o meu entendimento pessoal, observo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública

da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento e considerando o seu teor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se o valor atribuído à causa mostra-se coerente com o pedido, ressaltando que a indenização por danos morais deverá ser calculada pelo máximo valor possível, de acordo com o disposto na referida decisão, ou seja, não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. Convém ressaltar à Contadoria que o valor da causa é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005761-82.2011.403.6183 - GERSON HENRIQUE DE LIMA (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013613-60.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO SEIXAS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0013621-37.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FRIZAO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006991-96.2010.403.6183 - KIYOKO HOSOI VALLADARES(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 764:Fls. 792/794 - Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 0010355-64.2011.403.0000. Aguarde-se o respectivo trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int. Ciência às partes acerca da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 324/328 para as providências que se fizerem necessárias. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas n. 1 e 3 arroladas pela parte autora à fl. 06, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, com a apresentação das cópias faltantes, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha n. 2 arrolada pela parte autora à fl. 06.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 177/179: Designo o dia 12/04/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva de Francisco de Assis Cardoso dos Santos, sócio administrador da empresa Polímeros Inox Pirani Ltda - EPP, indicada à fl. 37, que deverá ser intimado a comparecer neste Juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No mais, intime-se o INSS para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 171/172 e para manifestar nos termos da cota ministerial, item iii de fl. 179, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, remetam-se os autos ao representante do MPF.Int. e cumpra-se.

0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 181: Não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.No mais, designo o dia 19/04/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 178/179 que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.DESPACHO DE FLS. 192: Ante a certidão supra, providencie a patrona da autora o correto endereço para intimação da testemunha PEDRO NERES BARBOSA, ou providencie o seu comparecimento independente de intimação. Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 289/290: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 28/03/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 289, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 02/04/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 197, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0007907-33.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 204: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Designo o dia 19/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 205, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fl. 204, último parágrafo: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito,

devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Int.

0008095-26.2010.403.6183 - MARIA IZABEL SANTOS SHIMIZU(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26/04/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 288, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/03/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 99, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02/04/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 219/220. A testemunha RODOLPHO GURGUEIRA PEDRO deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Com relação às testemunhas MARIO CRIVELARI e GILBERTO GIESBRECHT, deverão comparecer independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/03/2012 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 110/111, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0010967-14.2010.403.6183 - WALTER UZUN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) ALMIDA LUCILIA GOMES MARQUES e ILMA CAVALCANTE DO NASCIMENTO, arrolada(s) pela parte autora às fls. 72/73, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, expeça-se carta precatória à Comarca de GUARULHOS/SP, para a oitiva da testemunha MARILENE PARISI LACRETA, arrolada pela parte autora à fl. 72. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137-verso, último parágrafo, e 142, item 9: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 139, item 6: indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Fl. 138, item 1: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Designo o dia 21/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 03, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0000469-19.2011.403.6183 - RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a qualidade de segurado.No mais, designo o dia

12/04/2012 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas n. 1 e n. 3, arroladas pela parte autora à fl. 130, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, a fim de proceder à oitiva da testemunha n. 2, arrolada à fl. 130.Por fim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.Int.

0003116-84.2011.403.6183 - JOAO TORO IDALGO X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOAO CORREIA PEREIRA X JOSE DANTAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, reconsidero em parte referida decisão de fl. 151, no que pertine a determinação de expedição de ofício ao E. TRF.Publicue-se as decisões de fls. 121 e 151.Intime-se.DECISÃO FL.121: Recebo as petições/documentos de fls. 55/56, 58/115 e 118/120 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 59/115 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2001.61.83.000972-8, 0000096-26.2010.403.63.11 e 0001726-94.2003.403.6301.Ante o teor da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 e o acordo firmado com o INSS, dada a prejudicialidade existente, suspendo a tramitação do feito, a principio, por um ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 151: Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 121 dos autos.Tendo em vista os demonstrativos ora anexados, bem como o parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, elaborados pela Contadoria Judicial justifiquem os co-autores JOÃO TORO IDALGO, BENEDITO ALVES RANGEL FILHO, JOÃO CORREIA PEREIRA e JOSÉ DANTAS DA SILVA, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide perante este Juízo, haja vista o valor de alçada do JEF.Após, voltem conclusos. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento.Intime-se.

0003891-02.2011.403.6183 - EDSON POSSO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/254: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 238/243: defiro o o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos.No mais, defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar atividade exercida em ambiente insalubre.Designo o dia 12/04/2012 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha Erley Elias da Silva, arrolada pela parte autora à fl. 242, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, apresente, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito e oitiva da testemunha Wilian Lúcio da Silva, arrolada à fl. 242.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Complementar elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0009037-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009037-0) - IRINEU CAMARGO DE SOUZA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/143: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 134 para dia 17/02/2012 às 10:00 horas.Int.

0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0) - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da

data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 87 para dia 24/02/2012 às 13:30 horas.Int.

0015279-33.2010.403.6183 - FATIMA JACINTO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 77/79: Anote-se.2. Fls. 80: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.Int.

0010557-19.2011.403.6183 - DANIEL TIBURCIO VANDERLEI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 63/67 como emenda à petição inicial.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0000319-04.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo.Int.

Expediente Nº 6083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022880-32.2007.403.6301 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA E SP148203E - LEOBENE APARECIDO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Diante da informação de fl. 244, exclua-se o estagiário do sistema informatizado.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 243 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 43.298,61 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), haja vista a petição de fl. 235 recebida como aditamento pela decisão de fls. 236/237. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0023239-79.2007.403.6301 - VALTER ESPOLAOR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/256: Dê-se ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000619-97.2011.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER E RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se os dados do novo patrono do autor (fl. 155) no sistema informatizado e mantenha os dados dos patronos destituídos para que recebam esta publicação.Tendo em vista a consulta retro, bem como a declaração de fl. 157 subscrita pelo autor afirmando que provavelmente as assinaturas posta nos documentos de fls 11 e 12 não foram realizadas pelo mesmo, por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0011917-86.2011.403.6183 - REINALDO PETRETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Mantenho a decisão de fl. 63 pelos próprios fundamentos.Cumpra-se a Serventia a parte final da decisão de fl. 63, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011150-48.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o requerente se o documento objeto da presente ação encontra-se em poder da empresa On Controller Especialistas Contábeis Ltda ou da Agência da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo 10 (dez) dias.Int

0000346-84.2012.403.6183 - MARIA NISHIKAWA WADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o requerido para que apresente resposta na forma do artigo 357 do C.P.C..Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008347-29.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se o INSS da presente notificação judicial, entregando-se ao notificado a contra-fé.3. Cumprida a notificação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao advogado do requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0006499-70.2011.403.6183 - ALBERTO LEVY X SILVIO ELIAS HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se o INSS da presente notificação judicial, entregando-se ao notificado a contra-fé.3. Cumprida a notificação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao advogado do requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.